II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de Março de 2007 Número 51

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres:

Despacho n.º 4488/2007:

Nomeação da funcionária Maria Fernanda de Jesus Amaral 6717

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho n.º 4489/2007:

Não atribuição de pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País 6717

Despacho n.º 4490/2007:

Não atribuição de pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia ... 6717

Despacho n.º 4491/2007:

Pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia pelo cidadão português Reinaldo Jorge Vital Rodrigues 6717

Despacho n.º 4492/2007:

Descongelamento excepcional de admissões de pessoal médico para a frequência do internato médico 6717

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 4493/2007:

Subdelegação de competências no comandante do Grupo Territorial de Setúbal major de cavalaria José Tavares Belo 6718

Despacho n.º 4494/2007:

Subdelegação de competências do chefe do serviço de finanças no presidente do conselho administrativo 6718

Direcção-Geral de Viação:

Despacho n.º 4495/2007:

Nomeação definitiva de Patrícia Filipa Sanches Geraldes e Rodrigo Nuno Matos Correia Valador 6718

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública:

Despacho (extracto) n.º 4496/2007:

Ingresso no quadro de pessoal com funções policiais da PSP do agente M/152430, Ricardo Daniel das Neves Figueira 6718

Inspecção-Geral da Administração Interna:

Aviso (extracto) n.º 4715/2007:

Renovação da comissão de serviço do licenciado João Palma 6718

Aviso (extracto) n.º 4716/2007:

Renovação da comissão de serviço do licenciado Paulo Augusto Guarda Oliveira Ferreira 6718

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Despacho (extracto) n.º 4497/2007:

Renovação da comissão de serviço de Maria Amélia Cristino Costa Oliveira e de João António Barôa Gaspar Ramos nos cargos de, respectivamente, chefe de núcleo de Aprovisionamento e Cadastro de Bens e chefe de núcleo de Gestão da Frota Automóvel 6718

Despacho (extracto) n.º 4498/2007:

Transferência para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Lígia Conceição Miranda Serrano 6718

Despacho (extracto) n.º 4499/2007:

Transferência para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Ana Luísa Martins Antunes Agostinho 6719

Despacho (extracto) n.º 4500/2007:

Transferência para o SEF de Lília Maria Correia Alexandre Andrez 6719

Despacho (extracto) n.º 4501/2007:

Renovação da comissão de serviço do inspector-adjunto principal Vítor Manuel Teixeira Medeiros no cargo de responsável do PF006 — Aeroporto de Santa Maria 6719

Rectificação n.º 343/2007:

Rectifica o despacho n.º 1263/2007 de concessão de estatuto de igualdade de direitos e deveres 6719

Rectificação n.º 344/2007:

Rectifica o despacho n.º 1265/2007 de concessão de estatuto de igualdade de direitos e deveres 6719

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Economia e da Inovação

Despacho n.º 4502/2007:

Determina sem efeito a nomeação em comissão de serviço do licenciado Ricardo de Seixas Riskalla como conselheiro económico e comercial junto da missão diplomática portuguesa no mercado da Austrália, Sidney 6719

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

Despacho (extracto) n.º 4503/2007:

Renovação da comissão de serviço no cargo de director da Alfândega do Freixieiro do reverificador assessor José Daniel Carvalho de Sousa Pinto 6719

Direcção-Geral dos Impostos:

Aviso (extracto) n.º 4717/2007:

Delegação de competências do chefe do Serviço de Finanças de Guimarães 1 6719

Despacho (extracto) n.º 4504/2007:

Delegação de competências do chefe do Serviço de Finanças de Salvaterra de Magos 6721

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 4505/2007:

Atribuição de pensões a ex-prisioneiros de guerra 6721

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 4506/2007:

Aprovação do programa de procedimento e do caderno de encargos relativos ao concurso público internacional para a concessão designada «Túnel do Marão» 6722

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 285/2007:

Procedimento por concurso público para aquisição de serviços de uma rede de comunicação de dados, sendo entidade contratante o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. 6765

Portaria n.º 286/2007:

Extensão de encargos que autoriza, por ajuste directo, a aquisição de 3700 licenças Microsoft ao abrigo do *entreprise agreement* pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. ... 6765

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação

Despacho n.º 4507/2007:

Determina que os cargos de presidente e de vice-presidente da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., sejam equiparados para efeitos remuneratórios a presidente e a vice-presidente do conselho de administração de empresa pública, grupo B, nível 2 6765

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Cultura

Despacho n.º 4508/2007:

Reconhece que os donativos concedidos no ano de 2006 à Associação Maumaus — Centro de Comunicação Visual para a realização do projecto «Alargamento da Maumaus — 2006-2009», podem usufruir dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato 6766

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Portaria n.º 287/2007:

Participação portuguesa na UNMIT em Timor-Leste 6766

Portaria (extracto) n.º 288/2007:

Operação ALTHEA 6766

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 4718/2007:

Lista de antiguidade 6766

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar:

Despacho (extracto) n.º 4509/2007:

Transferência da assessora Maria de Lurdes da Silva da Paz Silvestre 6766

Louvor n.º 105/2007:

Atribuição de louvor ao coronel de infantaria Luís Correia Afonso 6766

Inspecção-Geral da Defesa Nacional:

Anúncio n.º 1600/2007:

Mobilidade por transferência de dois funcionários públicos da carreira de assistente administrativo 6767

Serviço de Polícia Judiciária Militar:

Aviso n.º 4719/2007:

Abertura de concurso interno de ingresso para o preenchimento de duas vagas na categoria de motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros do QPC/PJM 6767

Despacho (extracto) n.º 4510/2007:

Nomeação de Manuel Joaquim Afonso Araújo 6768

Despacho (extracto) n.º 4511/2007:

Promoção de Leonel Augusto de Jesus Luís 6768

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Aviso (extracto) n.º 4720/2007:

Lista de antiguidade do pessoal do quadro de pessoal civil 6768

Marinha:

Portaria n.º 289/2007:

Lotação «completa e normal», provisória, dos navios da classe *M* 6768

Portaria n.º 290/2007:

Promoção ao posto de subtenente da classe de fuzileiros em regime de contrato de vários aspirantes da classe de fuzileiros 6769

Portaria n.º 291/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de marinha o 22690, primeiro-tenente André Correia Pereira da Silva (no quadro) 6769

Portaria n.º 292/2007:

Promoção ao posto de primeiro-tenente da classe de técnico de saúde de vários segundos-tenentes 6769

Portaria n.º 293/2007:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de oficiais técnicos o 64367, capitão-tenente José Lino Queiroz dos Santos (no quadro) 6770

Portaria n.º 294/2007:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de médicos navais o 7100191, capitão-tenente Luís Manuel Ribeiro (no quadro) 6770

Portaria n.º 295/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de serviço especial o 74684, primeiro-tenente Sérgio Miguel de Sousa Amorim Rocha Trindade (no quadro) 6770

Portaria n.º 296/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de serviço especial o 772383, primeiro-tenente Paulo Fernandes Rodrigues Palma (no quadro) 6770

Portaria n.º 297/2007:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de médicos navais o 203377, capitão-tenente Joaquim Manuel Cordeiro Mateus (no quadro) 6770

Portaria n.º 298/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de oficiais técnicos o 62868, primeiro-tenente José António Carvalho (no quadro) 6770

Portaria n.º 299/2007:

Graduação ao posto de capitão-tenente da classe de marinha de primeiros-tenentes 6771

Portaria n.º 300/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de administração naval o 21189, primeiro-tenente Rui Manuel Baltazar Seixas Teixeira (no quadro) 6771

Portaria n.º 301/2007:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de administração naval o 25085, capitão-tenente Augusto José Santos Silva (no quadro) 6771

Portaria n.º 302/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de administração naval o 909289, primeiro-tenente Rui Jorge Sotero Pereira Lourenço (no quadro) 6771

Portaria n.º 303/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de oficiais técnicos o 112566, primeiro-tenente Arlindo Rodrigues Certal (no quadro) 6771

Portaria n.º 304/2007:

Promove ao posto de segundo-tenente da classe de marinha o 22400, guarda-marinha Ricardo Miguel Alves Teixeira (no quadro) 6771

Portaria n.º 305/2007:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de serviço especial o 178568, capitão-tenente José Manuel Antunes Polho (no quadro) 6771

Portaria n.º 306/2007:

Graduação ao posto de capitão-tenente da classe de marinha de primeiros-tenentes 6772

Portaria n.º 307/2007:

Graduação ao posto de capitão-tenente da classe de capelães do 7100199, capelão titular graduado em primeiro-tenente António Rodrigues Borges da Silva (no quadro) 6772

Portaria n.º 308/2007:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de marinha o 22189, primeiro-tenente Carlos Alberto dos Santos Fernandes (no quadro) 6772

Despacho (extracto) n.º 4512/2007:

Designa Maria do Céu Sampaio Barbosa para o exercício de funções de secretária de apoio ao director-geral da Autoridade Marítima 6772

Aviso n.º 4721/2007:

Concurso de admissão de voluntários do sexo masculino para prestação de serviço no regime de contrato na categoria de praça da classe de mergulhadores 6772

Despacho n.º 4513/2007:

Promoção, por escolha, ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento do sargento-ajudante L António de Almeida Machado 6772

Despacho n.º 4514/2007:

Promoção, por escolha, ao posto de sargento-mor da classe de radaristas do sargento-chefe R Gilberto Gonçalves Simões 6772

Despacho n.º 4515/2007:

Promoção, por antiguidade, ao posto de cabo da classe de fuzileiros do primeiro-marinheiro FZ Márcio Fernando Mendonça Costa 6773

Despacho n.º 4516/2007:

Promoção, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiros do primeiro-sargento FZ Manuel Lopes Martins 6773

Despacho n.º 4517/2007:

Promoção, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiros do primeiro-sargento FZ Armindo Ferreira Nunes 6773

Despacho n.º 4518/2007:

Promoção ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato (RC) da classe de técnicos de armamento de vários militares 6773

Despacho n.º 4519/2007:

Promoção ao posto de primeiro-marinheiro do quadro permanente da classe de artilheiros do segundo-marinheiro A RC André Augusto Nunes Mendes 6773

Despacho n.º 4520/2007:

Promoção ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento do sargento-ajudante L José Luís Lopes da Silva 6773

Despacho n.º 4521/2007:

Promoção ao posto de cabo da classe de torpedeiros do primeiro-marinheiro T Marco António Palma Candeias 6773

Despacho n.º 4522/2007:

Promoção ao posto de cabo da classe de artilheiros de vários militares 6773

Despacho n.º 4523/2007:

Promoção ao posto de sargento-mor da classe de enfermeiros do sargento-chefe H José Manuel Batista Valente 6774

Despacho n.º 4524/2007:

Promoção ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais do primeiro-sargento MQ Paulo José Dias Lopes 6774

Despacho n.º 4525/2007:

Promoção ao posto de sargento-ajudante da classe de radaristas do primeiro-sargento R José Francisco Cavaco dos Santos 6774

Despacho n.º 4526/2007:

Promoção ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de administrativos de vários militares 6774

Despacho n.º 4527/2007:

Promoção ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato (RC) da classe de manobra e serviços de vários militares 6774

Despacho n.º 4528/2007:

Promoção ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato, da classe de taifa, subclasse de despenseiro, de vários militares 6775

Despacho n.º 4529/2007:

Promoção por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiros do primeiro-sargento FZ António Barbosa Vieira 6775

Despacho n.º 4530/2007:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento do sargento-ajudante L Mário Leitão Aleixo 6775

Despacho n.º 4531/2007:

Promoção ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de manobra do primeiro-grumete M RC Fernando Manuel Sequeira Eliseu 6775

Despacho n.º 4532/2007:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo da classe de manobra do primeiro-marinheiro M Bruno Miguel da Silva Fernandes 6775

Despacho n.º 4533/2007:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo da classe de manobra do primeiro-marinheiro M Francisco José Coutinho Rodrigues 6776

Despacho n.º 4534/2007:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento do sargento-ajudante L Manuel Isidro Marreiros dos Ramos 6776

Despacho n.º 4535/2007:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de taifa do sargento-ajudante TF Lázaro António Pires 6776

Exército:

Portaria n.º 309/2007:

Abate ao QP o 1SAR PQ NIM 11784286, João Miguel Silva Correia, da DSP/CMDPESS 6776

Portaria n.º 310/2007:

Abate ao QP do 1SAR AM NIM 03923485, Nuno Miguel Costa Crisóstomo, da DSP/CMDPESS 6776

Portaria n.º 311/2007:

Abate ao QP o SAJ AM NIM 05119882, Jorge Manuel da Eugénia Aleixo, da DSP/CMDPESS 6776

Despacho (extracto) n.º 4536/2007:

Nomeação por tempo indeterminado na categoria de chefe de armazém de Ana Maria Garcia Saragoça Horta 6776

Ministério da Justiça

Direcção-Geral da Administração Extrajudicial:

Despacho (extracto) n.º 4537/2007:

Transferência para esta Direcção-Geral da licenciada Luísa Isabel Aboim Inglez 6776

Direcção-Geral da Administração da Justiça:

Despacho (extracto) n.º 4538/2007:

Cessação da comissão de serviço da licenciada Luísa Maria Alveirinho Leitão 6777

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 4539/2007:

Requalificação da margem esquerda do Tâmega 6777

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades:

Despacho n.º 4540/2007:

Plano Director Municipal de Alcoutim 6777

Despacho n.º 4541/2007:

Plano Director Municipal de Rio Maior 6777

Despacho n.º 4542/2007:

Plano Director Municipal de Manteigas 6778

Despacho n.º 4543/2007:

Projecto da Casa Fogaça — Centro de Ciência Viva de Lagos 6778

Despacho n.º 4544/2007:

Ampliação das Escolas EB1 n.º 3 de Lagos e EB1 do Chinicato 6779

Despacho n.º 4545/2007:

Reconhecimento de interesse público — alargamento e pavimentação de caminho agrícola de Mirão — Moleirinha — Póvoa de Lanhoso 6779

Despacho n.º 4546/2007:

Reconhecimento de interesse público — construção da variante dos Campelos em Guimarães 6779

Despacho n.º 4547/2007:

Reconhecimento de interesse público — quartel de bombeiros de Pombal 6780

Despacho n.º 4548/2007:

Construção da ETAR de Penices 6780

Despacho n.º 4549/2007:

Execução do interceptor de Silvares II 6781

Despacho n.º 4550/2007:

Execução do interceptor de Nespereira 6783

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro:

Aviso n.º 4722/2007:

Autorizada, a seu pedido, a cessação de funções do licenciado João Filipe Xavier de Basto Medeiros dos Santos do cargo de chefe de divisão de Acompanhamento e Avaliação 6787

Ministério da Economia e da Inovação

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.:

Aviso n.º 4723/2007:

Lista de antiguidade dos funcionários do quadro do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. 6787

Região de Turismo do Oeste:

Aviso n.º 4724/2007:

Nomeação de Luís Manuel do Carmo de Sousa Garcia 6787

Aviso n.º 4725/2007:

Nomeação para três lugares de técnico profissional de 1.ª classe 6787

Aviso n.º 4726/2007:

Nomeação para dois lugares de assistente administrativo principal 6787

Aviso n.º 4727/2007:

Nomeação de Daniel Alexandre Pulquério Pinto 6788

Região de Turismo do Ribatejo:

Aviso n.º 4728/2007:

Lista de antiguidade do pessoal da Região de Turismo do Ribatejo referente a 31 de Dezembro de 2006 6788

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção-Geral dos Recursos Florestais:

Anúncio n.º 1601/2007:

Alienação de material lenhoso das Matas Nacionais do Urso e de Vagos 6788

Direcção-Geral de Veterinária:

Aviso (extracto) n.º 4729/2007:

Declara a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica dos cães existentes em todo o território nacional para o ano de 2007 6788

Aviso n.º 4730/2007:

Determina que a identificação electrónica dos cães seja efectuada em regime de campanha, à semelhança do que se passa com a vacinação anti-rábica 6788

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:

Rectificação n.º 345/2007:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 25 390/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 238, de 13 de Dezembro de 2006 6789

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 4551/2007:

Nomeação definitiva dos consultores jurídicos de 1.ª classe do quadro da Secretaria-Geral do MTSS Delfim Lourenço Cabral Mendes e Célia Maria Gouveia Quaresma 6789

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 4731/2007:

Transferência da funcionária Ana Cristina Fernandes Lopes Candeias para o quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Alentejo 6789

Despacho (extracto) n.º 4552/2007:

Nomeação em comissão de serviço extraordinária da assistente administrativa Tânia Alexandra Miranda Gabriel 6789

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 4553/2007:

Nomeação, em comissão de serviço, para o cargo de directora clínica do conselho de administração do Hospital Distrital de Faro da licenciada Maria Helena Marques Pereira Branco Gomes 6789

Despacho n.º 4554/2007:

Nomeação, em comissão de serviço, para o cargo de directora clínica do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, da licenciada Ana Maria Alcazar Lopes Bento 6789

Despacho n.º 4555/2007:

Exoneração da licenciada Maria Margarida Gomes Fragoso Mendes do cargo de vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo 6790

Despacho n.º 4556/2007:

Nomeação, em regime de requisição, da licenciada Helena Susana Ferreira Marteleira para prestar colaboração no Gabinete do Ministro da Saúde, na área de comunicação social, com efeitos a partir de 1 de Março de 2007 6790

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 4557/2007:

Delegação de competências da secretária-geral 6790

Rectificação n.º 346/2007:

Rectifica o aviso n.º 12 721/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 230, de 29 de Novembro de 2006 6790

Rectificação n.º 347/2007:

Rectifica o aviso n.º 11 979/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006 6791

Administração Regional de Saúde do Centro:

Despacho (extracto) n.º 4558/2007:

Nomeação definitiva do assistente da carreira médica de clínica geral para o Centro de Saúde de Mangualde de Hermínio Pedro Lopes 6791

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 4732/2007:

Concurso interno de acesso misto para provimento de quatro lugares de assistente administrativo especialista 6791

Despacho n.º 4559/2007:

Nomeação da estagiária da carreira técnica superior de serviço social Catarina Garcia Costa Amaro 6792

Rectificação n.º 348/2007:

Rectifica a deliberação (extracto) n.º 223/2007 6792

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha:

Despacho (extracto) n.º 4560/2007:

Renovação do contrato de trabalho de Ana Rita Padre Eterno Abelho 6792

Centro Hospitalar de Coimbra:

Contrato (extracto) n.º 552/2007:

Contratos a termo certo de pessoal de enfermagem 6792

Contrato (extracto) n.º 553/2007:

Contrato a termo certo de vários funcionários 6792

Hospital de Santa Luzia de Elvas:

Deliberação (extracto) n.º 478/2007:

Provimento de três lugares na sequência de concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro especialista do quadro deste Hospital, aberto pelo aviso n.º 6758/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006 6793

Hospital de Sousa Martins:

Deliberação n.º 479/2007:

Nomeação do Dr. António Manuel Gomes 6793

Deliberação n.º 480/2007:

Nomeação da Dr.ª Maria Fátima Domingues A. Cabral 6793

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento:

Aviso (extracto) n.º 4733/2007:

Autoriza a sociedade Ranbaxy Portugal — Comércio e Desenvolvimento de Produtos Farmacêuticos, Unipessoal, L.da, a comercializar por grosso, importar, exportar e realizar trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados nas instalações da sociedade MERCAFAR — Distribuição Farmacêutica, S. A. 6793

Ministérios da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho n.º 4561/2007:

Homologa o protocolo de colaboração entre o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, e o Hospital Geral de Santo António, E. P. E. 6793

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 4562/2007:

Fim do destacamento da licenciada Ana Maria Marques Canelas no Gabinete da Ministra da Educação 6795

Louvor n.º 106/2007:

Louva a mestre Maria Alexandra dos Santos Figueiredo ao cessar funções como presidente da comissão instaladora da Direcção-Geral de Formação Vocacional 6796

Louvor n.º 107/2007:

Louva a mestre Berta Maria Maurício Rafael ao cessar funções de vogal da comissão instaladora da Direcção-Geral de Formação Vocacional 6796

Gabinete do Secretário de Estado da Educação:

Despacho n.º 4563/2007:

Rede de vinculação dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo do ensino especializado para ao ano lectivo de 2006-2007 6796

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 4564/2007:

Nomeação definitiva de impressores principais de artes gráficas da carreira de impressor de artes gráficas 6797

Conservatório de Música do Porto:

Aviso n.º 4734/2007:

Afixação de lista de antiguidade do pessoal não docente do Conservatório de Música do Porto 6797

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação:

Despacho (extracto) n.º 4565/2007:

Regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração de Pedro Nuno Martins Claro 6797

Despacho (extracto) n.º 4566/2007:

Regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração de Kathia Susana Carvalho Evangelista Carvalho Guerreiro 6797

Despacho (extracto) n.º 4567/2007:

Regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração de Maria José Campos 6797

Direcção Regional de Educação do Norte:

Despacho n.º 4568/2007:

Delegação de competências no director regional de educação-adjunto 6797

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Direcção-Geral do Ensino Superior:

Despacho n.º 4569/2007:

Regista a adequação de ciclos de estudos da Universidade Lusófona do Porto 6798

Despacho n.º 4570/2007:

Regista a adequação de ciclos de estudos da Universidade Técnica de Lisboa 6799

Despacho n.º 4571/2007:

Regista a adequação de ciclos de estudos da Universidade de Coimbra 6801

Despacho n.º 4572/2007:

Regista a adequação de ciclos de estudos da Universidade do Porto 6804

Ministério da Cultura

Inspecção-Geral das Actividades Culturais:

Despacho (extracto) n.º 4573/2007:

Transferência para o quadro de pessoal da IGAC da telefonista Maria Teresa Pedroso Ferreira Damil 6806

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 115/2007:

Determina que se registe a denominação Partido da Terra 6806

Acórdão n.º 82/2007:

Julga inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República), a norma do artigo 173.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 12/85, de 30 de Julho, interpretado no sentido de permitir, em recurso de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, a emissão de parecer pelo Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade do autor de participação disciplinar para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar, com a qual não havia sido anteriormente confrontado, e sem que desse parecer seja dado conhecimento ao recorrente para se poder pronunciar 6806

Acórdão n.º 80/2007:

Não julga inconstitucionais as normas do despacho conjunto IID02, de 29 de Julho de 1994 (que regulamentou os apoios a conceder no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu do Programa (PEDIP-II), e do despacho [do Ministro da Indústria e Energia] n.º 86/95, de 22 de Junho (que regulamentou o concurso para a realização de acções de especialização na área da gestão industrial), nem as normas do despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho (que criou, na dependência do gestor do PEDIP-II, o Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional) 6809

Acórdão n.º 83/2007:

Revoga a decisão recorrida, na medida em que fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006 sem averiguar a real vontade do beneficiário, relativamente à remição da pensão 6813

Tribunal da Comarca de Arganil

Anúncio n.º 1602/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 85/07.9TBAGN 6815

1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 1603/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 332/07.7TBBCL 6815

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga

Anúncio n.º 1604/2007:

Sentença e citação de credores e outros interessados no processo de insolvência n.º 1569/07.4TBBRG 6816

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga

Anúncio n.º 1605/2007:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 6/07.9TBBRG 6817

Anúncio n.º 1606/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 7413/05.0TBBRG 6817

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 1607/2007:

Insolvência de pessoa colectiva — processo n.º 2539/06.5TBGMR-D 6817

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 1608/2007:

Insolvência de pessoa singular — processo n.º 5634/06.7TBGMR 6817

Anúncio n.º 1609/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 5064/06.0TBGMR 6818

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 1610/2007:

Insolvência de pessoa singular — processo n.º 5548/06.0TBGMR-B 6818

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 1611/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 132/07.4TYLSB 6818

1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes

Anúncio n.º 1612/2007:

Insolvência de pessoa singular — processo n.º 3582/03.1TBPRD-E 6819

3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes

Anúncio n.º 1613/2007:

Insolvência de pessoa colectiva — processo n.º 585/07.0TBPRD 6819

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel

Anúncio n.º 1614/2007:

Insolvência de pessoa singular — processo n.º 526/07.5TBPNF 6819

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima

Anúncio n.º 1615/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 258/07.4TBPTL 6820

3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo

Anúncio n.º 1616/2007:

Prestação de contas (liquidatário) — processo n.º 1505/04.0TBVCT-G 6820

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 1617/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 28/07.OTYVNG 6820

Anúncio n.º 1618/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 325/05.9TYVNG 6821

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 1619/2007:

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 32/05.2TYVNG 6821

Ministério Público

Parecer n.º 102/2005:

Direitos decorrentes de substituição de pessoal dirigente em matéria de remuneração 6822

Parecer n.º 126/2005:

Regime jurídico aplicável à exploração de centros electroprodutores e à utilização do domínio público por empresas do Grupo EDP 6827

PARTE E

Ordem dos Advogados

Edital n.º 228/2007:

Levantamento da suspensão da inscrição da Dr.ª Filipa Bastos de Sousa (cédula profissional n.º 14 223-L) 6844

Edital n.º 229/2007:

Levantamento da suspensão da inscrição do Dr. Ricardo Silva (cédula profissional n.º 187-A) ... 6844

Edital n.º 230/2007:

Levantamento da suspensão da inscrição da Dr.ª Maria Alice Trindade Rocha (cédula profissional n.º 188-E) 6844

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 4574/2007:

Homologação da deliberação final do júri das provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica 6844

Deliberação n.º 481/2007:

Quadros de pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra 6844

Despacho n.º 4575/2007:

Criação do mestrado em Economia Local 6862

Despacho n.º 4576/2007:

Criação do ciclo de estudos de doutoramento em Literatura Portuguesa (Investigação e Ensino) 6864

Despacho (extracto) n.º 4577/2007:

Contratos administrativos de provimento 6866

Despacho (extracto) n.º 4578/2007:

Contrato administrativo de provimento do licenciado João Nunes Sampaio 6866

Universidade de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 4579/2007:

Nomeação de júri para análise do processo de reconhecimento do grau de mestrado requerido pelo Dr. António Carlos de Carvalho Toscano 6866

Universidade da Madeira

Despacho n.º 4580/2007:

Nomeação do júri de provas de doutoramento no ramo de Matemática, especialidade de Probabilidades e Estatística, requeridas pelo mestre Sílvio Filipe Velosa 6866

Despacho n.º 4581/2007:

Nomeação do júri de provas de doutoramento no ramo de Engenharia Informática, especialidade de Engenharia de Software, requeridas pelo licenciado Leonel Domingos Telo Nóbrega 6866

Deliberação n.º 482/2007:

Regulamento de Propinas do 3.º Ciclo de Estudos 6867

Universidade do Minho

Aviso n.º 4735/2007:

Nomeação do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de grau ao nível de mestrado efectuado por Márcia Lopes de Moura 6867

Aviso n.º 4736/2007:

Nomeação do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de grau ao nível de mestrado efectuado por Rubina Filipa Pereira Fernandes 6867

Universidade do Porto

Aviso n.º 4737/2007:

Lista de antiguidade dos funcionários dos Serviços de Acção Social da Universidade do Porto com referência a 31 de Dezembro de 2006 6868

Despacho n.º 4582/2007:

Equiparações a bolseiro 6868

Universidade Técnica de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 4583/2007:

Contrato administrativo de provimento de Filipa Maria Santos Ferreira 6868

Despacho (extracto) n.º 4584/2007:

Rescisão do contrato administrativo de provimento de Henrique Paulo Rosa Rodrigues da Silva 6868

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Despacho (extracto) n.º 4585/2007:

Reconhecimento de habilitações ao grau de mestre do licenciado Carlos Alberto Mendes de Magalhães 6868

Despacho (extracto) n.º 4586/2007:

Reconhecimento de habilitações ao grau de mestre do licenciado José Brito do Vale Quaresma 6868

Instituto Politécnico de Beja

Despacho (extracto) n.º 4587/2007:

Autoriza a celebração de contrato administrativo de provimento com João Paulo Candeias Garrinhas 6868

Instituto Politécnico de Lisboa

Edital n.º 231/2007:

Concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto, área científica de música 6868

Despacho n.º 4588/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento do licenciado Paulo Jorge Ferreira Arroja Mateus 6869

Despacho n.º 4589/2007:

Contrato administrativo de provimento do mestre Luís Fernando de Almeida Amaral 6869

Despacho n.º 4590/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento do licenciado Manuel Augusto Gamboa 6869

Edital n.º 232/2007:

Concurso de provas públicas para provimento de uma vaga de professor-coordenador na área científica de Engenharia de Sistemas de Potência e Automação para as disciplinas de Análise de Circuitos do Instituto Superior de Engenharia 6869

Instituto Politécnico de Portalegre

Rectificação n.º 349/2007:

Rectifica o despacho n.º 1256/2007 6870

PARTE G

Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E.

Aviso n.º 4738/2007:

Concede a Isabel Maria Guilherme de Matos, técnica de análises clínicas e de saúde pública, licença sem vencimento 6870

EP — Estradas de Portugal, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 483/2007:

Exoneração de Laura Margarida Moreira da Rocha Teixeira 6870

Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 484/2007:

Concessão do regime de horário de trabalho da semana de quatro dias a Luís Cunha Alves 6870

PARTE H

Câmara Municipal de Alcobaça

Aviso n.º 4739/2007:

Licença sem vencimento por um ano de António Gageiro Rodrigues, técnico profissional de construção civil de 2.ª classe 6870

Aviso n.º 4740/2007:

Transferência de Maria Ester Santos Bento da Silva, assistente administrativa especialista 6871

Câmara Municipal de Alcochete

Aviso n.º 4741/2007:

Reclassificação profissional de Lina Sofia Ferreira Ribeiro 6871

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 4742/2007:

Nomeação de José Areias Evangelho na categoria de operário principal (jardineiro) 6871

Câmara Municipal de Arganil

Aviso n.º 4743/2007:

Licenciamento de alvará de loteamento urbano para emparcelamento, sito no lugar e freguesia de Coja, requerido por João Martinho Lopes Trindade 6871

Câmara Municipal de Beja

Despacho n.º 4591/2007:

Distribuição de funções por pelouros 6871

Câmara Municipal da Calheta (Açores)

Aviso n.º 4744/2007:

Renovação de contratos a termo resolutivo certo de vários colaboradores para diversas categorias 6872

Câmara Municipal de Câmara de Lobos

Aviso n.º 4745/2007:

Nomeação de Liliana José Freitas Fernandes 6872

Câmara Municipal de Faro

Aviso n.º 4746/2007:

Contratação de três licenciados em Educação Física 6872

Aviso n.º 4747/2007:

Contratação a termo resolutivo certo de quatro jardineiros 6872

Câmara Municipal de Fronteira

Aviso (extracto) n.º 4748/2007:

Renovação de contratos a termo certo 6873

Câmara Municipal de Guimarães

Aviso n.º 4749/2007:

Transferência de Marco Paulo de Almeida Ribeiro 6873

Câmara Municipal de Lamego

Aviso n.º 4750/2007:

Discussão pública referente à alteração ao alvará de loteamento n.º 15/95 6873

Câmara Municipal de Lisboa

Aviso n.º 4751/2007:

Pena de demissão de Carlos Alberto Paulino 6873

Câmara Municipal de São Vicente

Aviso (extracto) n.º 4752/2007:

Nomeação de Eurico Sérgio de Assunção Gomes 6873

Aviso (extracto) n.º 4753/2007:

Nomeação de Carlos José Gonçalves 6873

Câmara Municipal de Sesimbra

Aviso n.º 4754/2007:

Renovações de comissões de serviço 6874

Aviso n.º 4755/2007:

Renovação da comissão de serviço de Célia Maria de Oliveira Domingues Cravo de Almeida Ribeiro no cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de Habitação, Acção Social e Saúde 6874

Aviso n.º 4756/2007:

Renovações de comissões de serviço 6874

Aviso n.º 4757/2007:

Renovação da comissão de serviço de Pedro Manuel Partidário Pereira da Silva Silveira no cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de Edifícios e Vias de Comunicação/Zona Oriental 6874

Câmara Municipal de Vagos

Aviso n.º 4758/2007:

Nomeação definitiva de José Carlos da Rocha Martins para o provimento de um lugar de operário principal da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras do grupo de pessoal operário altamente qualificado 6874

Câmara Municipal de Valpaços

Aviso n.º 4759/2007:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo com Paulo Edgar Pires de Castro 6874

Câmara Municipal de Vila do Bispo

Aviso n.º 4760/2007:

Nomeação de Ana Maria Fatia para um lugar de técnico profissional especialista, área de biblioteca, arquivo e documentação 6874

Aviso n.º 4761/2007:

Licença sem vencimento do electricista principal Dinis Augusto Pereira da Palma 6874

Aviso n.º 4762/2007:

Nomeação de oito assistentes de acção educativa 6875

Junta de Freguesia de Alcantarilha

Aviso n.º 4763/2007:

Reclassificação da funcionária Helena Cristina dos Santos Gonçalves da Silva 6875

Junta de Freguesia de Aldoar

Aviso n.º 4764/2007:

Renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo certo na categoria de assistente administrativa de Ana Virgínia Araújo Gomes 6875

Aviso n.º 4765/2007:

Renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo certo na categoria de coveiro de Bruno Leandro Simões Oliveira Pinto 6875

Junta de Freguesia do Bom Sucesso

Aviso n.º 4766/2007:

Nomeia Maria do Céu da Silva Curto na categoria de auxiliar de serviços gerais 6875

Junta de Freguesia de Ervedal

Aviso n.º 4767/2007:

Renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial, quatro horas diárias, com Bernarda Maria Fontes Matias, com a categoria de auxiliar de serviços gerais 6875

Junta de Freguesia de Maceda

Aviso (extracto) n.º 4768/2007:

Nomeação da funcionária Irene Nunes de Sousa para o cargo de assistente administrativa principal 6875

Junta de Freguesia de Oleiros

Aviso n.º 4769/2007:

Concursos externos de ingresso 6875

Junta de Freguesia de Queluz

Aviso n.º 4770/2007:

Nomeação de várias candidatas 6877

Junta de Freguesia de Setúbal (São Julião)

Aviso n.º 4771/2007:

Nomeação definitiva de Olívia de Jesus Adrião Pereira Rodrigues para provimento de um lugar de assistente administrativa especialista 6877

Junta de Freguesia de Tavarede

Aviso n.º 4772/2007:

Abertura de concursos para auxiliar técnico, área de secretariado, e para pedreiro 6877

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora

Rectificação n.º 350/2007:

Rectifica o aviso n.º 3484/2007 6878

PARTE I

Órgãos de soberania 6879

Autarquias 6880

Entidades particulares 6884

Rectificações 6885

PARTE J

Casa do Povo de S. Martinho do Bispo

Edital (extracto) n.º 233/2007:

Constituição da associação Casa do Povo de S. Martinho do Bispo 6886

PARTE L

Universidade do Minho

Aviso n.º 4773/2007:

Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de chefe de divisão do Gabinete de Apoio a Projectos 6887

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Despacho n.º 4488/2007

Por despacho de 28 de Fevereiro de 2007 da vice-presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, foi Maria Fernanda de Jesus Amaral, técnica profissional especialista, nomeada, precedendo concurso, técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Fevereiro de 2007. — A Vice-Presidente, *Paula Alexandra Almeida da Cunha Alves.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 4489/2007

Nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, o Ministro da Presidência, no uso da delegação de poderes conferida pelo Primeiro-Ministro, através do despacho n.º 13 624/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 22 de Junho de 2005, e o Ministro de Estado e das Finanças resolvem não atribuir, pelos fundamentos constantes dos pareceres desfavoráveis emitidos pelo conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, a pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País requerida pelos seguintes cidadãos:

António dos Santos Silva, ex-soldado.
Arlindo Martins, ex-soldado.
Armando de Jesus Barros, primeiro-marinheiro.
Diamantino Carreira Eugénio, ex-soldado.
Hermínio Durão Bojaca, ex-primeiro-cabo.
Jacinto Ferreira Gonçalves, ex-tenente.
Manuel José Barros Sousa, ex-furriel miliciano.
Maria Odete Godinho de Rodrigues Carvalho, na qualidade de viúva de Manuel Rodrigues Carvalho, ex-tenente-coronel.
Serifo Jau, ex-soldado.
Vasco Domingos Mendes, ex-primeiro-cabo.
Vítor Manuel Soares dos Santos, ex-soldado.

8 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.*

Despacho n.º 4490/2007

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/2003, de 22 de Agosto, o Ministro da Presidência, no uso da delegação de poderes conferida pelo Primeiro-Ministro através do despacho n.º 13 620/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 22 de Junho de 2005, e o Ministro de Estado e das Finanças resolvem não atribuir, pelos fundamentos constantes dos pareceres desfavoráveis emitidos pelo conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, a pensão por méritos excepcionais da defesa da liberdade e da democracia aos seguintes cidadãos:

Albertino da Silva.
António Rodrigues Canelas.
Custódio Henriques.
José António Rosado.

8 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.*

Despacho n.º 4491/2007

Tendo em consideração o mérito excepcional da contribuição dada à defesa da liberdade e da democracia pelo cidadão português Reinaldo Jorge Vital Rodrigues, falecido em 27 de Dezembro de 1979:

No uso da competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/2003, de 22 de Agosto, o Ministro da Presidência, no uso da delegação de poderes conferida pelo Primeiro-Ministro através do despacho n.º 13 620/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 22 de Junho de 2005, e o Ministro de Estado e das Finanças resolvem conceder à companheira daquele cidadão, Maria Patrocínio Machado Mota, uma pensão, expressiva de público reconhecimento, do montante que resultar da aplicação das regras estabelecidas nos n.os 1 a 4 do artigo 6.º do referido diploma legal.

A pensão é devida a partir da data da publicação do presente despacho conjunto, não podendo, porém, ser acumulável com as pensões previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

8 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.*

Despacho n.º 4492/2007

A formação médica especializada, após a licenciatura, é condição indispensável para o exercício tecnicamente diferenciado na respectiva área profissional de especialização e requisito específico para o ingresso em carreira, visando também a cobertura das necessidades da população nas diversas áreas profissionais.

Este processo formativo, previsto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, sob a forma de internato médico, é composto por um período de formação inicial com a duração de um ano e por um período subsequente de formação específica com duração variável, conforme a área profissional em causa, sendo a formação médica da responsabilidade do Ministério da Saúde. Este processo é precedido de concurso e realiza-se nos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde reconhecidos como idóneos para o efeito e de acordo com a sua capacidade formativa.

O início do internato médico está legalmente fixado para o 1.º dia útil de cada ano civil e, até essa data, tem de ser cumprida a calendarização estabelecida para a abertura do respectivo concurso de admissão e para o desenvolvimento das restantes formalidades inerentes ao processo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, os médicos do internato médico são colocados mediante contrato administrativo de provimento ou, caso sejam funcionários públicos, por nomeação em regime de comissão de serviço extraordinária.

Deste modo, em face do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, torna-se necessário proceder à atribuição de quotas de descongelamento, justificando-se, pelas razões enunciadas, o recurso à via do descongelamento excepcional de admissões.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se que, a título excepcional, são descongeladas, para o Ministério da Saúde, 900 admissões de pessoal médico para frequência do internato médico que terá início em Janeiro de 2007.

16 de Fevereiro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

ANEXO

Proposta de descongelamento de vagas para o internato médico Ano comum com início em Janeiro de 2007

Estimativa de acréscimo de encargos

(Em euros)

Número de admissões no internato médico (ano comum)	Remuneração mensal	Encargo mensal	Encargo anual
900	1 468,94	1 322 046	18 508 644

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Brigada Territorial n.º 2

Despacho n.º 4493/2007

Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 11 do despacho n.º 310/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 6 de Janeiro de 2006, subdelego no comandante interino do Grupo Territorial de Setúbal, major de cavalaria Henrique José Tavares Belo, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e de realização de despesas:

1) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 10 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;
3) A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência;
4) O presente despacho produz efeitos desde 14 de Agosto de 2006;
5) Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República.*

30 de Janeiro de 2007. — O Comandante, *Luís Manuel dos Santos Newton Parreira,* major-general.

Chefia do Serviço de Finanças

Despacho n.º 4494/2007

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 15 do despacho n.º 27 231/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, do comandante-geral, subdelego no presidente do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Finanças, major de administração militar Carlos Manuel Carilho dos Prazeres, a competência para autorizar, até 50 % dos montantes fixados pelas alíneas *a*) dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as despesas com empreitadas de obras públicas, aquisições de serviços e bens relativos à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais.
2 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.
3 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os actos praticados no âmbito das matérias previstas neste despacho desde 19 de Dezembro de 2006 até à data da sua publicação.
4 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Dezembro de 2006.

23 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Serviço, *João Carlos Santos Carvalho.*

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 4495/2007

Por meu despacho de 16 de Janeiro de 2007, proferido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, Patrícia Filipa Sanches Geraldes e Rodrigo Nuno Matos Correia Valador foram nomeados definitivamente na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal não dirigente desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 18 de Julho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Janeiro de 2007. — O Director-Geral, *Rogério Pinheiro.*

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 4496/2007

Por despacho de 16 de Fevereiro de 2007 da directora-nacional-adjunta para a área de recursos humanos, proferido no uso da competência subdelegada, ingressa no quadro de pessoal com funções policiais da PSP, ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto do Pessoal da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, com efeitos reportados a 24 de Janeiro de 2007, por aplicação do artigo 41.º do mesmo Estatuto, ficando posicionado no escalão 1, índice 120, da tabela salarial em vigor para a PSP, o agente M/152430, Ricardo Daniel das Neves Figueira, com destino ao Comando Metropolitano da PSP de Lisboa.

16 de Fevereiro de 2007. — O Director, *Jorge Alexandre Gonçalves Maurício.*

Inspecção-Geral da Administração Interna

Aviso (extracto) n.º 4715/2007

Por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna de 9 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 21.º, n.os 1, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e sob proposta do inspector-geral da Administração Interna, obtida prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, foi renovada a comissão de serviço, por três anos, do licenciado João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma, procurador-adjunto, como inspector superior principal do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Administração Interna, com efeitos a 25 de Fevereiro de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 2007. — O Subinspector-Geral, *José Vicente Gomes de Almeida.*

Aviso (extracto) n.º 4716/2007

Por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna de 9 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 21.º, n.os 1, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e sob proposta do inspector-geral da Administração Interna, obtida prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, foi renovada a comissão de serviço, por três anos, do licenciado Paulo Augusto Guarda Oliveira Ferreira, procurador da República, como inspector superior principal do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Administração Interna, com efeitos a 1 de Março de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 2007. — O Subinspector-Geral, *José Vicente Gomes de Almeida.*

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extracto) n.º 4497/2007

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2007 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foram renovadas as comissões de serviço nos respectivos cargos de chefia aos elementos abaixo indicados, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro:

Maria Amélia Cristino Costa Oliveira, chefe de núcleo de Aprovisionamento e Cadastro de Bens — com efeitos a partir de 26 de Fevereiro de 2007.
João António Barôa Gaspar Ramos, chefe de núcleo de Gestão da Frota Automóvel — com efeitos a partir de 26 de Fevereiro de 2007.

15 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Despacho (extracto) n.º 4498/2007

Por despachos de 25 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de 2007, respectivamente do vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Lígia Conceição

Miranda Serrano, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, E. P. E., foi transferida, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo integrada na carreira de apoio à investigação e fiscalização na categoria de especialista adjunta do nível 3, ficando posicionada no escalão 1, índice 238. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Despacho (extracto) n.º 4499/2007

Por despachos de 10 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de 2007, respectivamente do vogal do conselho de administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., e do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Ana Luísa Martins Antunes Agostinho, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., foi transferida, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo integrada na carreira de apoio à investigação e fiscalização na categoria de especialista superior do nível 5, ficando posicionada no escalão 1, índice 420. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Despacho (extracto) n.º 4500/2007

Por despachos de 17 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de 2007, respectivamente do inspector-geral do Trabalho e do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Lília Maria Correia Alexandre Andrez, assistente administrativa do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Trabalho, foi transferida, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo integrada na carreira de apoio à investigação e fiscalização na categoria de especialista adjunto do nível 3, ficando posicionada no escalão 1, índice 238. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Despacho (extracto) n.º 4501/2007

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2007 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi renovada a comissão de serviço do inspector-adjunto principal Vítor Manuel Teixeira Medeiros no cargo de responsável do posto de fronteira do Aeroporto de Santa Maria (PF006), com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro.

15 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Rectificação n.º 343/2007

Por ter saído inexacta a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 26 de Janeiro de 2007, lista n.º 94/06, o despacho n.º 1263/2007 (2.ª série), relativamente à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, rectifica-se que onde se lê:

	«Data de nascimento
Irene Corrêa Amorin	21-4-64»

deve ler-se:

	«Data de nascimento
Irene Corrêa de Amorin	21-4-64»

9 de Fevereiro de 2007. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Rectificação n.º 344/2007

Por ter saído inexacta a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 26 de Janeiro de 2007, lista n.º 94/06, o despacho n.º 1265/2007 (2.ª série), relativamente à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, rectifica-se que onde se lê:

	«Data de nascimento
Mariana Bezerra Sintra	2-10-77»

deve ler-se:

	«Data de nascimento
Mariana Bezerra Cintra	2-10-77»

9 de Fevereiro de 2007. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho n.º 4502/2007

Nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei Orgânica do ICEP Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 264/2000, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 35-A/2003, de 27 de Fevereiro, e 77/2004, de 31 de Março, determina-se que fica sem efeito a nomeação, em comissão de serviço, do delegado do ICEP Portugal, com acreditação diplomática como conselheiro económico e comercial junto da missão diplomática portuguesa no mercado da Austrália, Sidney, o licenciado Ricardo de Seixas Riskalla.

25 de Janeiro de 2007. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.* — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho (extracto) n.º 4503/2007

Por despacho de 9 de Fevereiro de 2007 do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, foi renovada, por um período de três anos, a comissão de serviço no cargo de director da Alfândega do Freixieiro José Daniel Carvalho de Sousa Pinto, reverificador assessor. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 2007. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos.*

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 4717/2007

Delegação de competências

Nos termos do artigo 62.º da lei geral tributária, delego nos adjuntos das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Secções as seguintes competências:

1 — Chefia das Secções:

1.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa — ACF nível 1 Maria de Fátima Marques de Sá Castro Amorim;

2.ª Secção — Tributação do Património — ACF nível 1, em substituição, Maria Elsa Vilaça Fonseca Vasconcelos;

3.ª Secção — Justiça Tributária — ACF nível 1 Patrício Adelino Carneiro Gomes;

4.ª Secção — Cobrança — ACF nível 1, em substituição, Manuel Martins da Silva Ferreira.

2 — Atribuição de competências aos chefes das Secções — sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do serviço de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das Secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral, comum a todos os adjuntos:

a) Controlar a assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos funcionários das respectivas secções, com excepção de justificação de faltas e de concessão de férias;
b) Assinar, distribuir e despachar documentos que tenham a natureza de mero expediente;
c) Assinar a correspondência expedida, com excepção da que for dirigida a entidades hierarquicamente superiores, bem como a autoridades judiciais;
d) Assinar os mandados de notificação pessoal e as notificações efectuadas por via postal;
e) Informar e dar parecer sobre os pedidos de férias, faltas e licenças dos funcionários da sua Secção;
f) Despachar e distribuir os pedidos de certidões, de acordo com os critérios que forem estabelecidos;
g) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objectivos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
h) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações solicitadas pelas diversas entidades;
i) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a máxima prontidão e qualidade;
j) Coordenar e controlar a organização e conservação do arquivo dos documentos, processos e demais assuntos relacionados com a respectiva Secção;
k) Assegurar que o equipamento informático seja gerido de forma eficaz, quer ao nível da informação quer ao nível da segurança;
l) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições ou exposições para apreciação e decisão superiores e recursos hierárquicos;
m) Verificar o andamento e controlo de todos os serviços a cargo da Secção respectiva, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua atempada execução;
n) Exercer a adequada acção formativa e manter a ordem e disciplina da secção a seu cargo;
o) Controlar a execução e produção da sua Secção de forma que sejam alcançados os objectivos previstos no PA;
p) Adoptar as providências adequadas à substituição de funcionários nos seus impedimentos e bem assim providenciar os reforços que se mostrarem necessários por aumentos anormais de serviço ou campanha;
q) Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à sua redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma.

2.2 — De carácter específico:

2.2.1 — À ACF nível 1 Maria de Fátima Marques de Sá Castro Amorim, que chefia a Secção da Tributação do Rendimento e Despesa — 1.ª Secção, competirá:

a) Coordenar e controlar todo o serviço relacionado com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), promovendo todos os procedimentos e praticando todos os actos necessários à execução do serviço relacionado com estes impostos, bem como à sua fiscalização com base nos elementos disponíveis e existentes no serviço;
b) Orientar e controlar a recepção das declarações, bem como a sua visualização, registo prévio, loteamento e remessa atempada aos diversos centros de recolha nos termos superiormente definidos;
c) Assegurar a recolha informática das declarações de IRS nos casos superiormente autorizados;
d) Coordenar e controlar todo o serviço relacionado com o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), promover os procedimentos e praticar todos os actos necessários para a sua execução e fiscalização, incluindo a recolha informática da informação nas opções superiormente autorizadas, emissão do modelo n.º 344, bem como o seu adequado tratamento, e promover, quando for caso disso, a elaboração de BAO com vista à correcção de errados enquadramentos cadastrais;
e) Controlar e promover atempadamente a fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas através do registo informático das guias de pagamento e declarações entregues;
f) Controlar e promover as liquidações a efectuar por este serviço de finanças resultantes de acções de fiscalização, bem como as remetidas pelo SIVA, fazendo extrair as correspondentes certidões de dívida;
g) Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos do cruzamento de várias declarações, designadamente em sede de IR e IVA;
h) Assegurar as notificações das liquidações efectuadas e assinar os necessários mandados ou notificações a enviar por via postal;
i) Instaurar e controlar os processos administrativos de liquidação de impostos da Secção quando a competência pertencer ao serviço local de finanças, com base nas declarações dos contribuintes ou oficiosamente, na falta ou vício destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
j) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos após as notificações efectuadas, face à alteração/fixação do rendimento colectável/imposto e promover a sua remessa célere à Direcção de Finanças, nos termos superiormente estabelecidos;
l) Coordenar e controlar o serviço de cadastro único, incluindo o arquivo através da respectiva aplicação informática e remessa dos documentos aos serviços competentes;
m) Controlar a verificação do efectivo pagamento de emolumentos do serviço de finanças, bem como despachar e distribuir as certidões pela Secção.

2.2.2 — À ACF nível 1, em substituição, Maria Elsa Vilaça Fonseca Vasconcelos, que chefia a Secção da Tributação do Património — 2.ª Secção, competirá:

a) Conferir e assinar os termos de liquidação do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e praticar todos os actos com os mesmos relacionados, incluindo a sua coordenação e controlo, com excepção da autorização para rectificação dos termos de sisa;
b) Praticar todos os actos respeitantes aos processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, sua conferência e assinatura das respectivas liquidações e do imposto do selo sobre as transmissões gratuitas de bens ou com ele relacionados, com excepção dos referentes à apreciação de garantias para assegurar o pagamento do imposto, bem como coordenar e controlar todo o outro serviço que envolva o mesmo imposto na sua generalidade;
c) Coordenar e controlar todo o serviço de contribuição autárquica (CA) e imposto municipal sobre imóveis (IMI) ou com eles relacionados, incluindo os procedimentos informáticos, a apreciação e decisão das reclamações administrativas apresentadas nos termos dos respectivos códigos sobre matrizes prediais ou quaisquer outras e pedidos de discriminação de rendimentos e rectificação de áreas de prédios urbanos e rústicos, promovendo todos os procedimentos e praticando todos os actos necessários para o efeito;
d) Praticar todos os actos respeitantes a avaliações nos termos do artigo 76.º do Código do IMI e CIMSISSD;
e) Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção e não sujeição de CA e IMI, incluindo os respectivos despachos, promovendo a sua recolha para o sistema informático, bem como a sua cessação quando deixarem de se verificar os pressupostos para o seu reconhecimento;
f) Despachar pedidos de cadernetas prediais;
g) Promover a instauração e controlo de processos administrativos de liquidação de impostos, quando a competência pertence ao serviço local de finanças, com base nas declarações dos contribuintes ou oficiosamente, na falta ou vício destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
h) Promover a autuação dos processos de avaliação nos termos da lei do inquilinato e outros que advenham do RAU e NRAU e praticar todos os actos a eles respeitantes;
i) Promover o cumprimento das solicitações respeitantes ao património, designadamente identificações, avaliações e registos na conservatória do registo predial, com excepção das funções que, por força de credencial, sejam da exclusiva competência do chefe do serviço de finanças;
j) Elaborar as folhas de salários e documentação relacionada com transportes de louvados;
k) Fiscalizar e controlar os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente das câmaras municipais, notários e outros serviços de finanças;
l) Controlar a cobrança de emolumentos, despacho e distribuição das certidões pela Secção;
m) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos bens de equipamento, mobiliário e outro material distribuído ao serviço de finanças, prevenindo a sua racional utilização;
n) Coordenar e controlar a organização e funcionalidade do arquivo geral;
o) Promover a requisição de impressos conforme as necessidades do serviço e controlar as respectivas existências;
p) Promover a elaboração de todo o serviço respeitante a pessoal, designadamente a elaboração da nota mensal de faltas e licenças dos funcionários e do mapa da ADSE;
q) Promover a elaboração das notas de despesa respeitantes a aquisições de material de secretaria e limpeza;
r) Controlar a verificação do efectivo pagamento de emolumentos do serviço de finanças, bem como despachar e distribuir as certidões pela Secção.

2.2.3 — Ao ACF nível 1 Patrício Adelino Carneiro Gomes, que chefia a Secção da Justiça Tributária — 3.ª Secção, competirá:

a) Ordenar a instauração de todos os processos judiciais tributários e ordenar neles todas as diligências necessárias à sua tramitação normal até:

Ao envio à DF ou ao tribunal tributário, nos processos judiciais tributários;
À penhora nos processos de execução fiscal, com exclusão de qualquer incidente que, a surgir, será decidido pelo chefe do serviço de finanças, não se incluindo também nesta delegação a decisão sobre pedidos de suspensão de processos ou de pagamento em prestações nem apreciação de garantias;

b) Assinar despachos de registo e autuações de outros processos;
c) Assinar mandados passados em meu nome, emitidos em cumprimento de despacho anterior;
d) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em execução de despacho anterior;
e) Controlar e fiscalizar o andamento dos processos e a sua conferência com os respectivos registos e mapas;
f) Executar as instruções e a conclusão de processos de execução fiscal, tendo em vista a extinção do seu maior número, bem como a arrecadação de maior receita;
g) Programar o serviço externo, controlando os resultados;
h) Controlar a cobrança de emolumentos, despachar e distribuir as certidões pela Secção;
i) Promover a elaboração de todos os mapas mensais incluindo os respeitantes ao plano de actividades, bem como o seu envio aos serviços competentes.

2.2.4 — Ao ACF nível 1, em substituição, Manuel Martins da Silva Ferreira, já com competências próprias na área da gestão financeira, que chefia a Secção da Cobrança — 4.ª Secção, competirá:

a) Despachar os pedidos de isenção e de concessão de dísticos especiais de imposto municipal sobre veículos, camionagem e de circulação, tendo em consideração que a aquisição dos mesmos se faz na referida Secção, bem como controlar os respectivos pagamentos e isenções concedidas;
b) Instruir e dar andamento aos pedidos e autorização para revenda de dísticos;
c) Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes às receitas do Estado, cuja liquidação não é da competência da Direcção-Geral dos Impostos, incluindo as reposições.

Nas decisões decorrentes da presente delegação de competências deverá ser utilizada a expressão «Por delegação do chefe do Serviço de Finanças, o adjunto».
O presente despacho produzirá efeitos a partir da autorização do director-geral, considerando-se com ele ratificados todos os actos praticados até à sua aplicação.
É meu substituto legal o adjunto Patrício Adelino Carneiro Gomes e na sua ausência a adjunta Maria de Fátima Marques de Sá Castro Amorim.

31 de Janeiro de 2006. — O Chefe do Serviço de Finanças de Guimarães 1, *João da Silva Pereira.*

Despacho (extracto) n.º 4504/2007

Delegação de competências

Ao abrigo do artigo 62.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e dos artigos 29.º, n.º 1, e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego competências próprias tal como se indica:

1) Chefia da Secção de Cobrança;
2) De carácter geral:

a) Exercer a adequada acção formativa, devendo manter a ordem e a disciplina na Secção;
b) Assinar e distribuir os documentos que tenham a natureza de expediente diário;
c) Providenciar para que sejam prestadas em tempo útil as informações solicitadas pelas diversas entidades;
d) Controlar a execução de todo o serviço mensal afecto à respectiva Secção de modo que sejam cumpridos os prazos estabelecidos para a sua remessa às entidades destinatárias;
e) Organização e conservação do arquivo de documentos da Secção;
f) Controlar a execução do serviço afecto à Secção de modo que sejam alcançados os objectivos previstos no plano de actividades;

3) De carácter específico:

a) Autorizar o funcionamento das caixas do SLC;
b) Efectuar o encerramento informático da Tesouraria;
c) Assegurar o depósito diário das receitas cobradas na conta bancária expressamente indicada para o efeito pela DGT;
d) Efectuar as requisições de valores selados e impressos à INCM;
e) Conferência e assinatura do serviço de contabilidade;
f) Conferência dos valores entrados e saídos na e da Tesouraria;
g) Realização de balanços previstos na lei;
h) Notificação de autores materiais de alcance;
i) Elaboração do auto de ocorrência no caso de alcance e não satisfeito pelo autor;
j) Proceder à anulação de pagamentos motivados por má cobrança;
k) A remessa de suportes de informação sobre anulações por má cobrança aos serviços que administram e ou liquidam as receitas;
l) Proceder ao estorno de receita motivada por erros de classificação, elaborar os respectivos mapas de movimentos escriturais, CT2 e de conciliação e comunicar à Direcção de Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro, respectivamente, se for caso disso;
m) Registo de entradas e saídas de valores selados e impressos no SLC;
n) Analisar a eliminação de registo de pagamento de documento no SLC motivado por erros detectados no respectivo acto, sob proposta escrita do funcionário responsável;
o) Manter os diversos elementos de escrituração a que se refere o regulamento das entradas e saídas de fundos, contabilização e controlo das operações de tesouraria e funcionamento das caixas devidamente escrituradas, salvo aqueles que são gerados automaticamente pelo SLC;
p) Organizar o arquivo da Secção;
q) Elaborar a conta de gerência nos termos da instrução n.º 1/99 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas;
r) Proceder à recolha, contabilização e restituição dos dísticos do imposto municipal sobre veículos (IMSV) devolvidos pelos revendedores de valores selados, em conformidade com a circular n.º 16/94, de 17 de Junho, da Direcção-Geral do Tesouro;
s) Deferir e conceder a isenção do imposto de circulação e de camionagem em conformidade com o artigo 4.º do regulamento e o n.º 10.1 do manual da cobrança;
t) Emitir a certidão a que se refere o artigo 19.º do Regulamento do Imposto de Circulação e Camionagem;
u) Emitir a certidão a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos.

Este despacho produz efeitos a partir da presente data e será remetido para publicação no *Diário da República* após a publicação da nomeação em regime de substituição do chefe de finanças-adjunto para a Secção de Cobrança.

19 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Serviço de Finanças de Salvaterra de Magos, em regime de substituição, *António José Morais Gavino do Couto.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 4505/2007

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.
Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo respectivo ramo das Forças Armadas, determina-se a concessão aos ex-prisioneiros de guerra constantes da lista anexa ao presente despacho do qual faz parte integrante, a pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei.
Observando-se o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, as pensões supra-referidas são devidas desde 1 de Janeiro de 2004.

9 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

ANEXO

Alberto António Ferreira.
Fernando Francisco Tormenta da Silva.
José Maria Magalhães Medeiros.
Manuel Ferreira.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 4506/2007

Considerando o disposto nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril;

Considerando os pareceres independentes elaborados pelos membros da comissão de acompanhamento nomeada pelo despacho n.º 19 554/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 25 de Setembro de 2006;

Considerando os elementos que constam do processo, nomeadamente a demonstração de viabilidade económica do projecto:

Determina-se a aprovação do programa de procedimento e do caderno de encargos relativos ao concurso público internacional para a concessão designada «Túnel do Marão», que constituem os anexos I e II do presente despacho e que dele fazem parte integrante.

22 de Novembro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

ANEXO I

Concessão do Túnel do Marão

Programa de concurso

1 — Designação do empreendimento

O empreendimento que o Governo Português pretende realizar contempla o estabelecimento, em regime de concessão de obra pública, do lanço de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada como Concessão do Túnel do Marão e identificado como:

a) A4/IP4 — Amarante — Vila Real.

2 — Objecto e estrutura do concurso

O processo de concessão da concepção, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação em regime de portagem real do lanço referido no número 1, é efectuado mediante concurso público internacional.

3 — Regime jurídico

A concessão será realizada em regime de portagem, nos termos previstos no caderno de encargos, e integra a concepção, a construção, o aumento do número de vias, o financiamento, a conservação e a exploração, com cobrança de portagem aos utentes, do lanço referido no número 1 por um prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

4 — Entidade adjudicante

O Estado é a entidade adjudicante, correndo o concurso na dependência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e sob a direcção da EP — Estradas de Portugal, EPE.

O Concedente poderá, unilateralmente, proceder à transformação do contrato de concessão num contrato de subconcessão com terceiro, sociedade cujo capital seja detido na totalidade pelo Concedente ou entidade pública empresarial, que nele ocupará a posição de concedente, transferindo para esta a totalidade dos direitos e deveres consagrados no Contrato de Concessão, sem qualquer alteração.

A transformação acima referida poderá ocorrer em qualquer momento, mesmo que simultaneamente com a assinatura do Contrato de Concessão, e não depende de qualquer autorização ou consentimento da Concessionária ou de qualquer terceiro ou de qualquer notificação a qualquer terceiro ou de qualquer alteração contratual do Contrato de Concessão ou de qualquer um dos seus anexos, considerando-se efectuadas, por efeito daquela notificação, os ajustes de redacção no Contrato de Concessão, nos respectivos anexos e em todos os contratos que a Concessionária tenha assinado com quaisquer terceiros que dela forçosamente decorram.

No caso de o Concedente utilizar a faculdade aqui prevista, a entidade referida passará a desempenhar as funções que, no Contrato de Concessão, são atribuídas ao Concedente.

A transformação do Contrato de Concessão em contrato de subconcessão não dará lugar ao reequilíbrio financeiro da Concessão.

Com a transformação operada nos termos acima referidos e a correspondente transferência dos direitos e deveres consignados no Contrato, o Concedente ficará inteiramente liberto de quaisquer deveres e obrigações perante a Concessionária, incluindo o cumprimento de obrigações para que tenha já sido notificado ou que se encontrem em mora ou que só se venham a revelar após aquela transformação e transferência, nada mais lhe podendo ser exigido a partir desse momento e não prestando sobre eles qualquer garantia, mesmo que implícita.

Com a transformação operada nos termos acima referidos e a correspondente transferência dos direitos e deveres consignados no Contrato, o Concedente deixará de poder exercer quaisquer direitos perante a Concessionária, mas o novo concedente poderá exigir da Concessionária o cumprimento de obrigações para que esta tenha já sido notificada ou que se encontrem em mora ou que, decorrendo, total ou parcialmente, de factos anteriores às referidas transferência e transformação, se venham a revelar ou a ser exigíveis apenas após estas ocorrerem.

Todos os contratos celebrados pela Concessionária com quaisquer terceiros deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência destes, sem reservas de qualquer natureza, à transformação operada nos termos acima referidos e à correspondente transferência dos direitos e deveres consignados no presente Contrato bem como à ausência de produção de quaisquer efeitos delas decorrentes no cumprimento pontual desses contratos e na sua manutenção em vigor, nos termos previamente acordados.

5 — Peças que instruem o processo

a) Programa de concurso

Anexo I — Modelo da proposta;

Anexo II — Aspectos a considerar na elaboração e apresentação das propostas

Anexo III — Formato das projecções;

Anexo IV — Minuta de garantia bancária;

Anexo V — Quadro resumo do plano de controlo da qualidade;

Anexo VI — Termos de referência para a elaboração do estudo de tráfego;

Anexo VII — Termos de referência para o plano de monitorização do ambiente;

Anexo VIII — Formato das listagens de estudos e projectos, obras, contratos de manutenção, e concessões, participadas nos últimos 3 anos.

b) Caderno de encargos

Anexo I — Estudo Prévio do IP4 — Amarante — Vila-Real;

Anexo II — Pareceres de Aprovação;

Anexo III — Instrução Técnica relativa à execução de infraestruturas de câmaras de visita e tubagens para instalação de cabos de telecomunicação;

Anexo IV — Anexo sobre localização de equipamentos telemáticos, protocolo de transferência de dados e desenhos tipo dos postos de emergência;

Anexo V — Directiva Europeia sobre interoperabilidade dos sistemas de cobrança electrónica de portagens 2004/52 CE;

6 — Anúncio

6.1 — O anúncio do concurso é publicado no *Diário da República* e no Jornal Oficial da União Europeia.

6.2 — O texto do anúncio respeitará o disposto no Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, seguindo o formulário tipo constante do Anexo IV ao referido diploma.

7 — Data de lançamento do concurso e prazo para apresentação de propostas

7.1 — A data de lançamento do concurso corresponderá ao dia útil seguinte à data de envio do anúncio para publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

7.2 — É estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias úteis para a entrega das propostas, contado a partir da data do lançamento do concurso.

8 — Consulta do processo

8.1 — O processo do concurso encontra-se patente na EP — Estradas de Portugal, EPE (adiante «EP»), Área de Concessões, Praça da Portagem, 2804-534 ALMADA, onde pode ser examinado pelos interessados, durante as horas de expediente, desde a data de abertura do concurso até ao dia e hora do acto público de abertura das propostas.

8.2 — Desde que solicitadas até 30 (trinta) dias antes da data limite para a apresentação das propostas, os interessados poderão obter cópias de todo o processo de concurso, no prazo de seis dias a contar da data da recepção pela EP do respectivo pedido escrito, e mediante o pagamento de € 15 000, acrescido do IVA à taxa em vigor, a efectuar por cheque cruzado, emitido à ordem da EP e a enviar juntamente com o pedido.

8.3 — Será da responsabilidade do interessado a verificação da correspondência das cópias com o processo patenteado, sem prejuízo da faculdade de requerer a sua autenticação.

9 — Pedidos de esclarecimento

9.1 — Os pedidos de esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de qualquer documento relativo ao concurso serão apresentados por escrito à EP no primeiro terço do prazo fixado para a entrega de propostas.

9.2 — Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

9.3 — A falta de resposta até ao termo do prazo estabelecido no número anterior poderá justificar o adiamento da data limite para a entrega das propostas, desde que tal seja requerido por qualquer interessado.

9.4 — Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao interessado que os solicitou, serão os mesmos comunicados aos demais interessados que adquiriram cópia do processo de concurso nos termos do n.º 8, juntando-se cópia dos mesmos ao processo patente para consulta e publicando-se imediatamente aviso no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia,* advertindo da sua existência e da junção ao processo.

10 — Inspecção do local do empreendimento

10.1 — Durante o prazo de apresentação de propostas, os concorrentes deverão inspeccionar os locais de realização do empreendimento e efectuar neles os reconhecimentos indispensáveis do terreno que influam no modo de execução das obras, não podendo posteriormente invocar o desconhecimento das condições dos locais de execução do empreendimento ou imputar qualquer responsabilidade a esse título ao concedente.

10.2 — As inspecções referidas no número anterior serão realizadas por exclusiva conta e risco dos concorrentes, competindo-lhes obter todas as autorizações ou licenças que para o efeito se revelem necessárias e suportar todos os custos, indemnizações ou outros encargos daí resultantes.

11 — Natureza das entidades concorrentes e da concessionária

11.1 — Ao concurso podem apresentar-se sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade de associação especificamente prevista na Lei.

11.2 — As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só são admitidos a concurso se se verificar que se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm a sua situação contributiva para com a segurança social e a situação tributária perante o Estado regularizadas e exercem actividades compatíveis com o objecto da concessão em concurso.

11.3 — Os membros de cada agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante o Estado Português pelos deveres e obrigações inerentes à proposta apresentada.

11.4 — No âmbito do concurso, uma entidade não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.

11.5 — A falência, dissolução ou proibição do exercício da actividade social de qualquer das sociedades concorrentes ou de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o concurso se encontre.

11.6 — Qualquer alteração na composição do agrupamento e dos consultores referidos na alínea *d*) do n.º 13.1 terá de ser autorizada pela Comissão de Avaliação de Propostas, sob pena de exclusão do concurso. Nesta situação, o agrupamento deverá apresentar, por escrito, na EP, requerimento para a sua alteração, assinado por todas as empresas constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.

11.7 — O contrato de concessão será celebrado com uma sociedade com sede em Portugal, sob a forma de sociedade comercial anónima, tendo como objecto exclusivo as actividades inerentes à concessão, e a constituir pelas entidades componentes do agrupamento ou pela empresa à qual for atribuída a concessão.

12 — Apresentação das propostas

12.1 — Cada concorrente apresentará uma proposta base e até uma variante financeira, com a entrega dos seguintes documentos:

a) Documentos relativos à admissibilidade do concorrente, conforme o disposto no n.º 13 do presente programa de concurso;

b) Propostas, elaboradas segundo o modelo fixado no n.º 14 do presente programa de concurso;

c) Documentos que instruem as propostas, conforme o disposto no n.º 15 do presente programa de concurso.

12.2 — Os concorrentes deverão obrigatoriamente apresentar:

1) Uma proposta base prevendo a instalação de praças de portagem e portagens físicas e electrónicas;

2) Uma proposta alternativa, em tudo o mais idêntica à proposta base, prevendo apenas a cobrança electrónica de portagens.

12.3 — As propostas variantes e as propostas alternativas deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

a) Propostas, elaboradas segundo o modelo fixado no n.º 14 do presente programa de concurso;

b) Documentos que instruem as propostas, conforme o disposto no n.º 15 do presente programa de concurso.

12.4 — As propostas alternativas deverão ser identificadas com uma letra alfabética e as propostas variantes deverão ser identificadas com um número.

12.5 — Não são admitidas propostas condicionadas.

13 — Documentos relativos à admissibilidade do concorrente

13.1 — Os documentos relativos à admissibilidade do concorrente, entregues apenas com a proposta base, são os seguintes:

a) Acordo de constituição do agrupamento contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;

b) Declaração com endereço, telefone, fax, número do cartão de pessoa colectiva ou equivalente e nomes dos titulares dos órgãos de administração e de outras pessoas com poderes para obrigar a sociedade concorrente perante a EP, bem como a indicação do endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência ou, no caso de agrupamento concorrente, declaração contendo a identificação completa de todos os membros do agrupamento, com a indicação, em relação a cada um deles, do endereço, telefone, fax, número do cartão de pessoa colectiva ou equivalente e nomes dos titulares dos órgãos de administração e de outras pessoas com poderes para obrigar cada membro do agrupamento perante a EP, bem como a indicação da empresa designada para representar o agrupamento perante a EP e do endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

c) Currículo da actividade da sociedade concorrente ou de cada membro do agrupamento e descrição da estrutura organizacional de cada um dos seus membros, incluindo lista do pessoal superior a afectar ao empreendimento e respectivas qualificações;

d) Relação dos consultores externos e, para cada um deles, currículo das suas actividades, experiência em projectos similares e lista dos seus quadros técnicos seniores e sua experiência;

e) Lista exaustiva das empresas que, face aos critérios estabelecidos na Directiva 2004/18/CEE sejam consideradas empresas associadas da sociedade concorrente ou dos membros que constituem o agrupamento concorrente;

f) Documentos para os efeitos do n.º 11.2, apresentados pela sociedade concorrente ou por todos os membros do agrupamento e emitidas de acordo com o disposto no artigo 67.º, n.º 1, alíneas *e*), *f*) e *i*) do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março, bem como a certificação da qualidade de empreiteiro, quando concorram empreiteiros de obras públicas, feita nos termos do artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99 e da Directiva 2004/18/CEE;

g) Relação, por empresa, de obras de engenharia semelhantes que tenha construído ou que tenha coordenado, indicando os últimos três anos de execução, valor, localização, extensão, entidade adjudicante e breve descrição, a elaborar de acordo com o formato de tabela constante do anexo VIII do Programa do Concurso;

h) Relação, por empresa, de empreendimentos similares em que tenham exercido actividades de exploração ou conservação, nomeadamente participação em concessões rodoviárias, indicando os últimos três anos de execução, valor, localização, extensão, entidade adjudicante e breve descrição, a elaborar de acordo com o formato de tabela constante do anexo VIII do Programa do Concurso;

i) Relação, por empresa e/ou por consultor externo, dos estudos e projectos, ou coordenação dessas actividades, de obras de engenharia civil similares às que são objecto deste concurso, indicando os últimos três anos em que foram realizadas, valor das obras, localização, extensão, entidades adjudicantes e breve descrição, a elaborar de acordo com o formato de tabela constante do anexo VIII do Programa do Concurso;

j) Descrição da estrutura organizativa prevista para a sociedade concessionária e das relações com terceiras entidades, para satisfação das obrigações a assumir no contrato de concessão;

k) Prova de prestação da caução, no montante de € 1 500 000 (um milhão e quinhentos mil euros), prevista no n.º 28;
l) Procurações a que haja lugar no âmbito do concurso, caso existam;
m) Relação de toda a documentação entregue, quer relativa a este n.º 13, quer ao n.º 15, com indicação do número de fascículos por alínea.

13.2 — Os documentos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão assinados pela sociedade concorrente ou por todos os membros do agrupamento, através de pessoas com poderes para os obrigar.
13.3 — Toda a documentação deve ser apresentada organizada em fascículos, indecomponíveis, por alínea do n.º 13.1. Na capa de cada fascículo constará a alínea a que respeita e a designação da sociedade concorrente ou do agrupamento, se tiver sido por este adoptada alguma, ou, então, a sua composição. A primeira página de cada fascículo deve indicar o número total de folhas desse fascículo e todas as páginas devem ser numeradas.
13.4 — Quando os documentos a que aludem nos números anteriores não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução. Exceptuam-se desta disposição os relatórios de gestão e contas, catálogos, revistas ou semelhantes desde que escritos ou explicados em inglês, francês ou espanhol.
13.5 — Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas as assinaturas nele apostas têm de ser identificadas com a indicação, de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.
13.6 — A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei para o crime de falsas declarações e a sociedade concorrente ou o agrupamento será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que o mesmo se encontre, e, se a concessão lhe tiver sido adjudicada, a adjudicação caducará.
13.7 — Na elaboração das propostas, bem como na de qualquer documento nelas integrado, os candidatos deverão ter em consideração as normas da União Europeia que vinculam o Estado Português.
14 — Modelo das propostas
14.1 — Todas as propostas serão obrigatoriamente redigidas de acordo com o modelo constante no Anexo I ao Programa de Concurso.
14.2 — A caracterização sumária da proposta, de acordo com os pontos referidos no Anexo I, deverá ser feita tendo em conta os seguintes princípios:

Data de entrada em serviço do primeiro sublanço a construir:

Deverá ser indicada a data de entrada em serviço do primeiro sublanço a construir, entendida como a data de entrada em serviço com perfil de auto-estrada.

Data de entrada em serviço da totalidade da rede:

Deverá ser indicada a data de entrada em serviço da globalidade do empreendimento, entendida como a data de entrada em serviço com perfil de auto-estrada.

Custo de construção:

Deverá ser indicado o valor total das obras a construir, incluindo concepção, o qual deverá constar do projecto de contrato de construção, quando este exista. O valor a indicar não deverá incluir revisão de preços, imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares nem necessidades de capital circulante e deverá ser calculado a preços de Janeiro de 2006.
Não serão admitidas a concurso as propostas que apresentem um valor total de construção superior a € 375 000 000 (trezentos e setenta e cinco milhões de euros), a preços de Janeiro de 2006.

Custo total do empreendimento:

Deverá ser indicado o valor total do empreendimento, a preços correntes, incluindo concepção, obras a construir conforme o preço global apresentado no projecto para a construção e incluído no projecto de contrato de construção, quando este exista, custo das grandes reparações previstas e conservação corrente. O valor a indicar não deverá incluir revisão de preços, imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares nem necessidades de capital circulante.

Remuneração anual por disponibilidade:

A remuneração anual por disponibilidade a propor pelos concorrentes não poderá ultrapassar, em termos médios, € 18 000 000 (dezoito milhões de euros), a preços correntes, nem o valor máximo anual de € 30 000 000 (trinta milhões de euros), a preços correntes.
Não serão admitidas a concurso as propostas que apresentem uma remuneração média anual por disponibilidade superior a € 18 000 000 (dezoito milhões de euros), a preços correntes, ou uma remuneração, num ano, por disponibilidade, superior a € 30 000 000 (trinta milhões de euros), a preços correntes.

Tarifa de disponibilidade diária para o ano t:

Deverá ser indicada a tarifa de disponibilidade diária proposta pelos concorrentes para cada ano t.

Extensões consideradas para efeito do cálculo das componentes de serviço e de disponibilidade da remuneração:

Deverão ser indicadas as extensões propostas pelos concorrentes para efeitos do cálculo das componentes de serviço e de disponibilidade da remuneração.

Origem de Fundos:

Para os fundos próprios deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor total de fundos próprios afectos à concessionária, pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior.
Para a dívida subordinada (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face aos fundos próprios e não incluindo dívida subordinada subscrita por accionistas) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do seu valor total pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior.
Para a dívida sénior (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face à dívida subordinada e aos fundos próprios) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do seu valor total pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior.
O somatório das percentagens indicadas para os fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior deverá ser cem por cento (100 %).

Valor máximo e percentual da dívida sénior contratada, no termo da concessão, que ficará a cargo da entidade a quem venha a ser re-concessionada a concessão ou, na ausência de nova concessionária, na EP:

As propostas deverão prever uma amortização parcial da dívida sénior contratada, no termo da concessão, em montante que não poderá ultrapassar 50 % dessa dívida, que ficará a cargo de entidade a quem venha a ser re-concessionada a concessão, no termo desta, ou, na ausência de nova concessionária, da EP — Estradas de Portugal, EPE.
Não serão admitidas a concurso as propostas que prevejam uma amortização parcial da dívida sénior contratada, no termo da concessão, em montante que ultrapasse 50 % dessa dívida.

15 — Documentos que instruem as propostas
15.1 — Cada proposta deverá ser instruída com, pelo menos, os documentos abaixo discriminados, sem prejuízo de o concorrente poder apresentar quaisquer outros que considere adequados:

a) Memória geral técnica e justificativa do empreendimento, contendo a sua descrição técnica, os elementos gráficos gerais e elucidativos, nomeadamente esboços corográficos de toda a concessão e esquema representativo das distâncias parcelares entre nós de ligação e totais, os condicionamentos principais e o resumo dos custos de investimento;
b) Estudos preliminares de traçado à escala 1:5000, incluindo Plantas, Perfis Longitudinais, Perfis Transversais-Tipo e esquemas dos nós de ligação propostos, contendo os condicionamentos principais relativos aos terrenos atravessados, designadamente, ocupação e uso dos solos, características topográficas, hidrográficas, climáticas e geológicas;
c) Estudos de alteração aos estudos e projectos patenteados a concurso, para os quais o concorrente entenda introduzir modificações ou as mesmas se revelem necessárias face ao disposto no Caderno de Encargos, designadamente no que respeita às geometrias do traçado, ao dimensionamento dos pavimentos ou às medidas de mitigadoras e compensatórias do impacte ambiental;
d) Plano Geral de Monitorização do Ambiente, designadamente para as vertentes ruído, ar e águas subterrâneas na fase de exploração, apresentado em termos semelhantes aos constantes do Anexo VII do Programa do Concurso;

e) Propostas de localização e programas-base de áreas de serviço e de centro(s) de assistência e manutenção;
f) Estudo do sistema de cobrança de portagens e exploração do empreendimento;
g) Programa geral de trabalhos, fundamentado, para os estudos, construção, grandes reparações e eventuais alargamentos do empreendimento no prazo da concessão;
h) Proposta do sistema de controlo e gestão de tráfego e de contagem dos veículos em concordância com o Caderno de Encargos;
i) Organização geral do sistema de conservação e exploração, com indicação de: tipos e metodologia de observação; periodicidade da observação; equipamento de auscultação, indicadores de desempenho a verificar, a incluir na proposta de Plano de Controlo da Qualidade, formulado de acordo com o modelo indicativo constante do Anexo V do Programa do Concurso e que, no mínimo, respeite as especificações constantes do caderno de encargos tipo de obras em vigor na EP;
j) Programa de intervenção detalhado ao nível da conservação corrente e grandes reparações;
k) Proposta de sistema de assistência aos utentes, incluindo programa base dos centros de controlo a ele associados, nomeadamente da gestão da zona do túnel;
l) Quantificação exaustiva dos custos de instalação, operação e manutenção dos equipamentos seguintes:

l.1) Sistema de controlo e gestão de tráfego;
l.2) Centro de controlo de tráfego exclusivo da concessão;
l.3) Meteorologia;
l.4) Sistema de postos de emergência SOS;
l.5) Centros de Apoio e Manutenção.

m) Política e organização da manutenção do sistema de controlo e gestão de tráfego;
n) Estudos de tráfego a elaborar de acordo com os termos de referência constantes do Anexo VI do Programa do Concurso, explicitando e fundamentando as projecções subjacentes ao programa financeiro e suportando o dimensionamento das secções transversais do lanço e, em especial, do Túnel, para todo o período da concessão, nós e ligações à rede viária envolvente, bem como das praças de portagem;
o) Estudos financeiros, estrutura da sociedade concessionária e relações contratuais, nos termos do n.º 27;
p) Suporte informático, contendo as memórias descritivas e justificativas bem como as peças desenhadas dos estudos e programa de trabalhos apresentados em CD-ROM;
q) Nota justificativa do investimento total proposto, contendo listagem dos preços parcelares por sublanço, e investimentos a preços constantes e a preços correntes, em respeito ao caderno de encargos tipo de obras em vigor na EP, incluindo lista de preços por quilómetro a preços constantes, divididos em:

q.1) Estudos e projectos;
q.2) Construção de obra geral;
q.3) Construção de obras de arte especiais;
q.4) Construção de túneis;
q.5) Expropriações;
q.6) Conservação corrente;
q.7) Grandes reparações;
q.8) Aumento do número de vias.
q.9) Praças de portagem e equipamento de segurança

Nas grandes reparações serão considerados os investimentos inerentes às intervenções de reabilitação de pavimentos.

r) Lista de medições a preços unitários por sublanço, por sistema de rubricas da EP, incluindo o sistema de controlo e gestão de tráfego e as infra-estruturas de câmaras de visita e tubagens para serviços de telecomunicações, em papel e suporte informático.

15.2 — Toda a documentação apresentada será organizada em fascículos indecomponíveis, individualizados por alínea do n.º 15.1., com todas as páginas numeradas, por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo constar da capa de cada fascículo a alínea a que respeita e a designação do concorrente ou, caso se trate de um agrupamento que não tenha adoptado designação especial, a respectiva composição. Sempre que a documentação relativa a uma das alíneas se reparta por mais de um fascículo, os vários de uma mesma alínea serão numerados e titulados com a alínea e com o tema a que respeitam. Na primeira página de cada fascículo deverá ser mencionado o número total de folhas.
15.3 — A última página de cada um dos fascículos apresentados pelos concorrentes deve ser assinada por pessoas com poderes para obrigar a sociedade concorrente ou, caso se trate de um agrupamento, pelos membros que o compõem ou em ambos os casos por um ou mais procuradores nos termos referidos no n.º 13.2. Cada página deve ser rubricada pelo(s) mesmo(s) representante(s) da sociedade ou do agrupamento.
15.4 — As peças escritas devem ser apresentadas nos formatos A4 e as peças desenhadas no formato A3, podendo estas ser obtidas por redução de originais em formato A1, desde que se indique tratar-se de redução.
15.5 — Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, as quais têm porém de ser identificadas como estipulado no n.º 13.5.
15.6 — A documentação deverá ainda ter em atenção o disposto nos n.º 13.4., 13.6. e 13.7.
16 — Divulgação dos documentos no acto público de abertura das propostas
As propostas apresentadas pelos concorrentes admitidos serão numeradas de acordo com a sua ordem de entrada.
17 — Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos
17.1 — A proposta, elaborada de acordo com o modelo indicado no n.º 14, bem como os documentos que a instruem referidos no n.º 15.1 serão encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, com a palavra «Proposta» aposta no seu rosto.
17.2 — Os documentos referidos no n.º 13, serão encerrados noutro invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se, no seu rosto, a indicação «Documentos».
17.3 — Sempre que, pelo seu volume, tal seja conveniente, poderão os concorrentes subdividir os invólucros referidos nos n.os 17.1 (no que respeita aos documentos constantes do n.º 15.1) e 17.2 em diversos pacotes, numerando-os e indicando no rosto de cada um as respectivas menções atrás referidas, às quais se acrescentará a indicação das alíneas dos n.os 13.1 e 15.1 a que respeitam os documentos contidos em cada pacote.
17.4 — Os invólucros, separados por original e por cópia daquele, serão encerrados em caixa ou caixas especiais, devidamente identificadas com o número de ordem e com o número total de caixas, também lacradas, e entregues contra recibo no EP, ou remetidas sob registo e com aviso de recepção, denominando-se o(s) encaixotamento(s) de «invólucro exterior» por exemplar original e por cada exemplar cópia.
17.5 — Em todos os invólucros serão indicados o nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada, a sigla EP, e a referência «Concurso Público Internacional para a Concessão Túnel do Marão».
17.6 — No rosto do(s) «invólucro(s) exterior(es)», referido no n.º 17.4 e 17.5 apor-se-á:

a) EP — Estradas de Portugal, EPE, Área de Coordenação de Concessões, Praça da Portagem, 2804-534 ALMADA;
b) A indicação «Proposta para o Concurso Público Internacional para a Concessão Túnel do Marão»;
c) O nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e o endereço e fax da empresa designada para representar o agrupamento perante a EP, nos termos do n.º 13.1, alínea *b*).

17.7 — A proposta, incluindo todos os documentos ou elementos que a instruam, será entregue em quadruplicado, em pacotes individualizados de conjuntos, devidamente numerados e identificados. Deverão os concorrentes entregar os duplicados em formato digital, através da gravação em CD-ROM não regraváveis e em formato PDF, Adobe Acrobat versão 6 ou inferior.
17.8 — No pacote ou pacotes do original (destinado a ser aberto em acto público) será aposta de forma bem visível a palavra «Original» e na organização de cada exemplar deverá observar-se o estipulado nos números precedentes, designadamente quanto ao encerramento em invólucros separados e suas indicações.
17.9 — Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, prevalecerá a versão original.
17.10 — Exceptuam-se do disposto no n.º 17.7 os elementos de natureza audiovisual e eventuais maquetas, dos quais bastará apresentar um único exemplar legendado em português, que deverá integrar o pacote contendo a versão original.
17.11 — Os documentos indicados nos n.os 13 e 15 e proposta referida no n.º 14 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.
18 — Idioma
18.1 — O idioma do concurso é a língua portuguesa.
18.2 — Caso existam elementos redigidos em qualquer outra língua, a respectiva tradução portuguesa prevalecerá sobre o original, para todos os efeitos do concurso.

19 — Prazo para apresentação das propostas e documentação

As propostas e demais documentação serão entregues na EP até ao dia e hora indicados no anúncio do concurso, observadas as formalidades especificadas, não sendo consideradas as que cheguem depois de expirado o prazo fixado.

20 — Abertura das propostas

20.1 — O acto público de abertura das propostas, que não envolve qualquer apreciação qualitativa das mesmas, decorrerá perante a Comissão de Recepção de Propostas, composta por três membros designados pelo Presidente da EP, dos quais um servirá de Presidente.

20.2 — A comissão será secretariada por um funcionário a designar pela EP, que lavrará acta de tudo o que ocorrer no acto público do concurso. Esta acta será subscrita pelo secretário e pelo presidente da comissão, nela apondo o Procurador-Geral da República ou o seu representante a indicação de ter estado presente.

21 — Acto público do concurso

21.1 — O acto público de abertura das propostas terá lugar na sede da EP e realizar-se-á pelas 10 (dez) horas do primeiro dia útil seguinte à data limite para a entrega das propostas.

21.2 — Se, por motivo justificado, não for possível realizar-se o acto público de abertura das propostas na data a que se refere o número anterior, a EP notificará os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos 15 dias seguintes à data limite para a entrega das propostas.

21.3 — Ao acto assistirá, nos termos da lei, o Procurador-Geral da República ou um seu representante.

21.4 — Ao acto poderá ainda assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas, com o limite de três pessoas por concorrente, devendo constar da credencial o nome, número do bilhete de identidade ou do passaporte, profissão e qualidade em que intervém.

22 — Formalismo do acto público

22.1 — O acto público é aberto pelo presidente da Comissão de Recepção de Propostas e prosseguirá com a seguinte tramitação:

a) Leitura da lista dos concorrentes, elaborada por ordem de entrada das propostas, e seu registo em acta;

b) Entrega das credenciais referidas no n.º 21.4, ao presidente da Comissão, à medida que este chamar o concorrente segundo a ordem das propostas.

22.2 — Da habilitação dos concorrentes:

a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea *b*) do n.º 22.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros exteriores e, simultaneamente, dos invólucros com a indicação «Documentos»;

b) Verificação em sessão privada, para os efeitos previstos no n.º 22.5, dos documentos relacionados no n.º 13;

c) Leitura em voz alta, depois de cumprido o disposto no n.º 22.5, da lista dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando neste caso quais as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando os motivos da exclusão;

d) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o presidente fixar, a documentação aludida na alínea *a*) do n.º. 22.2, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações;

e) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações referidas na alínea *c*) do n.º 22.2 e decisão sobre essas reclamações.

22.3 — Da proposta:

a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea *b*) do n.º. 22.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros contendo as propostas e os documentos que a instruem, bem como as alternativas apresentadas dos concorrentes admitidos, ainda que condicionalmente, e leitura em voz alta da proposta;

b) Exame das propostas, em sessão privada, e deliberação sobre a sua admissão ou exclusão, verificando-se esta quando a proposta não estiver redigida segundo o modelo estipulado no Anexo I ou quando não estiver instruída com todos os documentos exigidos no n.º 15.1;

c) Registo das propostas admitidas e das excluídas, indicando, neste caso, o motivo da exclusão, de tudo se fazendo leitura em voz alta;

d) Colocação à consulta dos representantes credenciados dos concorrentes, pelo prazo que o presidente fixar, das propostas admitidas e excluídas;

e) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações da comissão referidas na alínea *b*) do n.º 22.3 e decisão da comissão sobre essas reclamações;

f) Verificada a falta de documentação exigida em qualquer das alíneas do n.º 15.1, ou a não inclusão de algum elemento que tenha sido relacionado na declaração referida na alínea *o*) do n.º 13.1, será o facto dado a conhecer em voz alta;

g) Leitura da acta e registo de qualquer eventual reclamação deduzida contra ela, da deliberação e de eventuais recursos formulados.

22.4 — Os membros da Comissão de Recepção de Propostas rubricarão as propostas, a primeira página válida de cada fascículo indecomponível, bem como a documentação que, eventualmente, se encontre avulsa.

22.5 — Antes do registo em acta da sessão pública e respectiva leitura em voz alta a Comissão de Recepção de Propostas, em sessão privada, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que a sessão voltará a tornar-se pública para se indicarem os concorrentes excluídos e os admitidos condicionalmente.

22.6 — A Comissão de Recepção de Propostas admitirá condicionalmente os concorrentes cujos documentos sejam apresentados com preterição de formalidades não essenciais, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de dois dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e de os concorrentes serem excluídos do concurso.

22.7 — O presidente inquirirá se existe alguma reclamação contra as deliberações da Comissão de Recepção de Propostas, e, se vier a ser deduzida qualquer reclamação, esta decidi-la-á no âmbito do acto público.

22.8 — Durante o acto público, o presidente da Comissão pode solicitar a qualquer concorrente, através dos seus representantes credenciados para intervirem nesse acto, os esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a composição do agrupamento e sua actividade ou sobre a documentação entregue, os quais devem ser prestados de imediato.

22.9 — Todas as reclamações formuladas no acto público, bem como as deliberações que sobre elas tomar a Comissão, serão exaradas em acta e serão sempre fundamentadas, com expressa menção da votação.

22.10 — Se o acto público não puder ser concluído numa só sessão ou se houver que a suspender por qualquer outro motivo, a documentação contida em sobrescritos já abertos e os sobrescritos ainda por abrir será agrupada, lacrada e identificada, ficando confiada ao Procurador-Geral da República ou ao seu representante.

22.11 — Cumprido o que se dispõe nos números anteriores, a Comissão de Recepção de Propostas mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dará em seguida por findo o acto público do concurso.

22.12 — As deliberações da Comissão de Recepção de Propostas serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

22.13 — A Comissão de Recepção de Propostas poderá, quando considere necessário, reunir em sessão privada, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

22.14 — Das deliberações da Comissão de Recepção de Propostas sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo, no entanto, obrigado a fazê-lo no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

22.15 — No prazo de 8 dias, contados da apresentação do recurso, prazo que deverá ser suspenso até à data da entrega ao recorrente da certidão da acta do acto público, o recorrente apresentará, na EP, as alegações do recurso, acto do qual será passado recibo com indicação da data e hora de entrega.

22.16 — O recurso presume-se não for decidido no prazo de 10 dias, contados da data de entrega das alegações.

22.17 — Se o recurso for atendido, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para repor a legalidade, anular-se-á a concurso.

22.18 — Nas consultas previstas neste programa de concurso não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

23 — Validade das propostas

23.1 — A validade das propostas será de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data do acto público, sem prejuízo da sua

prorrogação por sucessivos e iguais períodos, salvo quanto aos concorrentes que a isso se opuserem, por escrito.

23.2 — No caso dos concorrentes seleccionados para a fase de negociações a validade das respectivas propostas, tal como resultantes desta fase, será de 6 meses a contar da última sessão de negociação, sem prejuízo da sua prorrogação, a pedido da entidade adjudicante.

24 — Avaliação das propostas

As propostas serão avaliadas pela Comissão de Avaliação de Propostas nomeada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, doravante designada por «Comissão», que poderá ser assessorada por técnicos de diversas especialidades.

25 — Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes admitidos

25.1 — Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação ou dos elementos a ela anexos, os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela Comissão.

25.2 — Sempre que, na fase de avaliação das propostas, surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou da capacidade de gestão e realização técnica de qualquer dos concorrentes ou sobre as suas propostas, a Comissão poderá exigir ao concorrente, e ainda solicitar a outras entidades, as informações, documentos e outros elementos, indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

26 — Informações sobre aspectos técnicos, financeiros e de tráfego

Os anexos referidos no n.º 5, alínea *b*), são fornecidos a título meramente informativo, não assumindo o Estado quaisquer responsabilidades pela interpretação ou utilização que lhes venha a ser dada.

27 — Estudos financeiros, estrutura empresarial e relações contratuais

27.1 — Os documentos que instruem as propostas nos aspectos financeiros, empresariais e contratuais deverão descrever detalhadamente:

a) Estrutura jurídica, organização empresarial da concessionária e aspectos contratuais propostos para o desenvolvimento das actividades associadas à concessão;

b) Estrutura financeira e programas de financiamento ao longo do período da concessão;

c) Projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos.

27.2 — Quanto ao referido no n.º 27.1, alínea *a*), e na primeira fase do concurso, os documentos descreverão em traços gerais:

a) Projecto de estatutos da concessionária e eventuais acordos parassociais;

b) Relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da concessionária em cada uma das fases do empreendimento com indicação das partes que assumirão os riscos e a forma como estes serão transferidos, incluindo os riscos a assumir por entidades seguradoras. Em particular, os documentos deverão especificar claramente quem, para além da concessionária, assumirá as responsabilidades de projecto e construção, da conservação e exploração e do financiamento do empreendimento.

27.3 — Quanto ao referido no n.º 27.1, alínea *a*) e na fase de negociações, os concorrentes deverão apresentar:

a) No que respeita à construção, projectos de contrato, devidamente rubricados pelos representantes legais das entidades que assumem a responsabilidade pela construção, para a execução a preço fixo e data certa de todos os trabalhos a realizar no prazo máximo indicado no Caderno de Encargos;

b) No caso de a construção ser levada a efeito por Empreiteiros Independentes da concessionária, deverão também ser juntos os projectos dos programas de concurso e cadernos de encargos a lançar, sempre sem prejuízo da responsabilidade pela construção a preço fixo e data certa consignada no parágrafo anterior;

c) No que respeita à exploração e conservação, projectos de contrato, devidamente rubricados pelos representantes legais das entidades que assumam a responsabilidade por essas actividades. Os projectos de contrato deverão conter designadamente indicação do preço e as condições de pagamento;

d) No que respeita ao financiamento, projectos detalhados relativos às relações contratuais a estabelecer com as entidades que assumam a responsabilidade por essas actividades, incluindo minutas, com o mesmo grau de detalhe, relativas à relação contratual a estabelecer, a esse propósito, com o concedente.

27.4 — No que se refere ao n.º 27.1, alínea *b*), e na primeira fase do concurso, os concorrentes deverão apresentar uma descrição completa do programa de financiamento proposto ao longo do período de concessão e dos meios através dos quais tencionam concretizá-lo, a qual incluirá, nomeadamente:

a) Memória justificativa da estrutura global de financiamento proposta, com indicação de todas as fontes de financiamento e respectivos termos e condições;

b) Montante, forma e calendário de realização de fundos próprios (capital social, dívida subordinada de accionistas e outros instrumentos se os houver);

c) Compromissos de subscrição das facilidades relativas a fundos próprios a subscrever por cada accionista;

d) No caso dos capitais alheios, ficha técnica contendo os termos e condições do financiamento.

27.5 — No que se refere ao n.º 27.1, alínea *b*), os concorrentes deverão apresentar, na fase de negociações, uma descrição completa do programa de financiamento proposto ao longo do período de concessão e dos meios através dos quais tencionam concretizá-lo, a qual incluirá, para além de uma actualização dos documentos referidos no número anterior, nomeadamente:

a) No caso dos capitais alheios, cartas de compromisso das entidades financiadoras, relativas a tais capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhadas do financiamento, fazendo menção expressa à aceitação dos termos dos projectos de contratos juntos à proposta, da estrutura financeira, do modelo de projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos. As cartas deverão ainda mencionar que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento tornar-se-ão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis nos termos e condições expressos na proposta. Os compromissos só poderão, assim, ficar condicionados à futura adjudicação da concessão;

b) Compromissos de subscrição das facilidades relativas a fundos próprios a subscrever por cada accionista.

27.6 — No que se refere ao n.º 27.1, alínea *c*) o concorrente deverá apresentar o seguinte:

a) Mapas de projecções económico-financeiras de acordo com os formatos constantes do Anexo III-A;

b) Modelo subjacente às projecções económico-financeiras manipulável exclusivamente em suporte informático Microsoft Excel (versão Office 2000), em CD-ROM, o qual deverá ser completo, aberto e permitir efectuar análises de sensibilidade às principais variáveis do projecto;

c) O modelo a apresentar constituirá a base para a construção do modelo final a acordar com o concedente na fase de negociações;

d) Descrição exaustiva de todos os dados e informações usadas bem como dos pressupostos assumidos na elaboração das projecções económico-financeiras, englobando, pelo menos, os aspectos descritos no Anexo III-B, em folhas de cálculo Microsoft Excel (versão Office 2000) separadas daquelas onde se encontram as projecções;

e) Manual de utilização do modelo, o qual deve incluir uma impressão do modelo completo e:

i) Indicar a forma de utilização do modelo e de realização de análises de sensibilidade com o mesmo;

ii) Descrever quaisquer macros que contenha ou outros programas criados pelo próprio concorrente;

iii) Indicar o tipo de informação que cada texto (*workbook*), tabela e folha de cálculo em suporte informático (*Sheet*) contêm, nomeadamente a localização em cada uma destas dos dados, informações e pressupostos mencionados na alínea *c*).

f) As projecções deverão ser feitas em Euros, numa base anual e, quando forem utilizados valores a preços constantes estes devem referir-se a Janeiro de 2007. Para efeitos de apresentação da sua proposta os concorrentes deverão assumir como data de início da concessão 1 de Janeiro de 2008.

28 — Caução

28.1 — Os concorrentes admitidos no acto público do concurso terão de garantir a sua permanência durante o período de análise das propostas até que lhes seja comunicada a selecção dos dois concorrentes admitidos à fase de negociações, pelo que constituirão caução no montante de € 1 500 000 (um milhão e quinhentos mil euros) válida a partir da data do acto público de concurso.

28.2 — Os concorrentes seleccionados para a fase de negociações deverão garantir a sua participação na mesma mediante reforço da caução prevista no número anterior até ao montante de € 2 000 000 (dois milhões de euros), dez dias após a notificação dessa selecção.

28.3 — A comissão cancelará as cauções prestadas pelos concorrentes que não forem seleccionados para a fase de negociações no prazo de dez dias após o trânsito da decisão de selecção para essa fase ou logo que todos os concorrentes lhe declarem, por instrumento eficaz, que renunciam a todos os mecanismos legais e processuais que lhe advêm daquela decisão, designadamente à interposição de reclamação ou recurso contencioso e/ou gracioso sobre a mesma.

28.4 — A caução referida no n.º 28.2. manter-se-á em vigor, quanto ao concorrente seleccionado no termo da fase de negociações, até à data da adjudicação definitiva, devendo a Comissão cancelar a caução prestada pelo concorrente preterido no prazo de dez dias após o trânsito da decisão de adjudicação provisória, ou logo que este concorrente lhe declare, por instrumento eficaz, que renuncia a todos os mecanismos legais e processuais que lhe advêm daquela decisão, designadamente à interposição de reclamação ou recurso contencioso e/ou gracioso sobre a mesma.

28.5 — As cauções garantirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas em cada etapa do processo de concurso.

28.6 — As cauções acima referidas serão prestadas pela mesma forma da caução prevista no Caderno de Encargos.

28.7 — Caso a caução seja efectuada mediante garantia bancária, esta será prestada nos termos da minuta constante do Anexo IV do Programa de Concurso.

28.8 — Todas as despesas derivadas da prestação de caução serão da conta dos concorrentes.

29 — Modo de selecção da concessionária

29.1 — Os dois concorrentes cujas propostas, depois de qualificadas e avaliadas, de acordo com decisão devidamente fundamentada, melhor dêem satisfação ao interesse público, atentos os critérios enumerados no número 32, serão seleccionados para uma fase negociações com vista à escolha de um deles para a celebração do contrato de concessão.

29.2 — A qualquer momento do concurso público, pode o mesmo dar-se por interrompido ou anulado, sem direito a qualquer indemnização para os concorrentes, sempre que, de acordo com avaliação dos objectivos do concurso, os resultados das análises e avaliações realizadas até então e os resultados das negociações levadas a cabo com os concorrentes, caso estas se cheguem a iniciar, não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes ao concurso.

29.3 — Sem prejuízo do exposto no número anterior, podem as negociações ser dadas por concluídas com apenas um dos concorrentes, se os resultados até então obtidos relativamente a esse concorrente não se mostrarem satisfatórios ou se as suas respostas à comissão forem insuficientes, evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

29.4 — As bases da concessão e os termos definitivos do respectivo contrato serão estabelecidos atendendo aos elementos incluídos no processo do concurso e aos apresentados pelo concorrente vencedor, desde que aceites, e aos resultados das negociações.

30 — Qualificação dos concorrentes

30.1 — A qualificação tem por objectivo seleccionar os concorrentes com capacidade técnica adequada ao objecto do Contrato de Concessão.

30.2 — São excluídos os concorrentes que não satisfaçam os requisitos relativos à capacidade técnica previstos no artigo seguinte.

30.3 — Sempre que surjam dúvidas, na qualificação, sobre a capacidade técnica de qualquer dos concorrentes, a Comissão de Avaliação de Propostas pode solicitar ao concorrente ou a outras entidades, as informações, os documentos e outros elementos indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas, bem como suprir, quando possível, alguma deficiência dos documentos apresentados. No pedido de esclarecimento, formulado por escrito, deverá ser fixado um prazo para a resposta.

31 — Critérios de qualificação

31.1 — Os critérios de qualificação dos concorrentes visam aferir as qualificações técnicas específicas necessárias ao exercício das actividades objecto do Contrato de Concessão e a experiência naquelas actividades.

31.2 — A capacidade técnica do concorrente ou agrupamento concorrente é avaliada segundo os seguintes parâmetros:

a) Capacidade e experiência técnica dos concorrentes e consultores externos, em projecto de obras similares, nos últimos três anos, tendo como indicador de avaliação a extensão de quilómetros projectados;

b) A capacidade e experiência técnica dos concorrentes, em construção de obras similares, nos últimos três anos, avaliada em termos do custo associado às obras de construção; e

c) A capacidade e experiência técnica dos concorrentes, em exploração e conservação de empreendimentos similares, nos últimos três anos, a avaliar tendo por base valores de obra dos contratos de conservação em que os concorrentes estiveram envolvidos, para além da eventual participação na gestão de concessões.

32 — Critérios de apreciação das propostas e de atribuição da concessão

32.1 — A selecção dos dois concorrentes admitidos à fase de negociações e a adjudicação da concessão terão por base a avaliação das propostas tendo em conta os critérios constantes do número seguinte, respeitando as regras de hierarquização e o conteúdo explicitado no n.º 32.3.

32.2 — A Comissão atenderá à satisfação dos critérios e dos subcritérios que a seguir se indicam:

a) Valor da dívida sénior contratada por reembolsar no final da concessão (22,5 %);

b) Valor actualizado dos pagamentos por disponibilidade (22,5 %):

c) Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração (25 %):

c.1) Soluções técnicas propostas e sua adequação aos objectivos do empreendimento (65 %);

c.2) Qualidade técnica global das propostas, incluindo análise de custos (35 %).

d) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual (5 %):

d.1) Equilíbrio económico-financeiro da proposta (20 %);

d.2) Robustez da proposta face aos riscos do projecto (30 %);

d.3) Análise das relações contratuais a estabelecer e transferência de risco (20 %);

d.4) Análise da estrutura contratual da concessionária (30 %).

e) Envolvimento privado e grau de compromisso (5 %):

e.1) Nível de repartição entre fundos próprios e fundos alheios (20 %);

e.2) Nível da TIR (Taxa Interna de Rendibilidade) accionista (20 %);

e.3) TAEG dos financiamentos (20 %)

e.4) Grau de compromisso dos fundos próprios (10 %);

e.5) Termos e condições relativas a fundos alheios (30 %);

f) Níveis de qualidade de serviço e segurança (15 %):

f.1) Níveis de qualidade de serviço e segurança no que respeita ao sistema de cobrança de portagens (33,3 %);

f.2) Níveis de qualidade de serviço e segurança no que respeita ao sistema de exploração e manutenção (33,3 %);

f.3) Níveis de qualidade de serviço e segurança no que respeita ao sistema de assistência dos utentes e de gestão de incidentes na zona do Túnel; (33,3 %).

g) Datas de entrada em serviço (5 %):

g.1) Benefício económico (60 %);

g.2) Garantia de cumprimento das datas fixadas (40 %).

32.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são apresentados em seguida os aspectos aos quais a Comissão dará particular atenção na avaliação das propostas:

a) Valor da dívida sénior contratada por reembolsar no final da concessão:

Pretende-se que os concorrentes optimizem as suas propostas reduzindo o valor da dívida sénior contratada por reembolsar no termo da concessão.

b) Valor actualizado dos pagamentos por disponibilidade

Pretende-se que os concorrentes minimizem os pagamentos por disponibilidade.

O montante do VAL dos pagamentos por disponibilidade será calculado utilizando a taxa de desconto prevista no Despacho da Ministra das Finanças n.º 13208/2003 de 7 de Julho.

c) Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração

Neste critério pretende-se analisar a qualidade técnica das várias propostas apresentadas, tendo em conta a capacidade e experiência dos concorrentes, as soluções técnicas propostas e a sua adequação aos objectivos do empreendimento, bem como a qualidade técnica global das várias propostas.

*c.*1) Soluções técnicas propostas e sua adequação aos objectivos do empreendimento

Neste subcritério serão analisadas as soluções técnicas propostas e sua adequação aos objectivos do empreendimento, no que respeita a estudos de traçado, áreas de serviço e Centros de Assistência e Manutenção, estudos de tráfego e sistema de controlo e gestão do tráfego.

No que respeita concretamente aos estudos de traçado, a análise compreenderá a geometria do lanço em directriz, perfil longitudinal e perfil transversal tipo, e geometria dos nós de ligação, de acordo com as normas da EP e sua adequação ao caderno de encargos, bem como as estruturas preconizadas para obras de arte.

No que se refere ao sistema de controlo e gestão de tráfego serão analisados os sub-sistemas utilizados, o tipo e número de equipamentos de cada sub-sistema, a arquitectura geral e outros elementos que contribuam para a sua adequação aos objectivos pretendidos.

Será também analisada a caracterização preliminar de incidências ambientais e o Plano Geral de Monitorização de Ambiente.

*c.*2) Qualidade técnica global das propostas, incluindo análise de custos

Neste subcritério será analisada a qualidade global das soluções propostas, quer pela consideração de matérias não tratadas anteriormente, quer pela análise dos custos previstos pelos concorrentes.

d) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual e grau de compromisso

Pretende-se que as propostas apresentadas pelos concorrentes demonstrem robustez e equilíbrio ao nível da estrutura financeira, empresarial e contratual, não só em termos da forma como estão estruturadas mas também dos compromissos que apresentam.

Serão apreciados os termos e condições associados ao financiamento proposto (dívida sénior, subordinada ou fundos próprios), bem como o nível de compromisso demonstrado por accionistas e entidades financiadoras. Nesse caso, será, na segunda fase do concurso, dado particular relevo às cartas de compromisso apresentadas, ao nível de detalhe das Fichas Técnicas e ao *due-diligence* efectuado.

Será também apreciado o equilíbrio intrínseco da proposta e, adicionalmente, o impacto de diferentes cenários para as variáveis operacionais, de investimento e macro-económicos sobre a rentabilidade dos accionistas, rácios de cobertura financeira e equilíbrio geral da concessão, bem como a forma como esse impacto é absorvido.

No tocante à estrutura contratual e empresarial pretende-se aferir qual a capacidade da concessionária na absorção e gestão dos riscos do projecto, nomeadamente pela análise dos documentos onde conste a descrição das relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da concessionária e a forma como cada uma das partes envolvidas assumirá os riscos e respectiva partilha em cada uma das fases do empreendimento.

Por outro lado, será apreciada a medida em que os projecto de estatutos e/ou acordos parassociais, e, na segunda fase do concurso, demais projectos de contrato juntos à proposta, dão garantias de que o interesse público subjacente ao projecto será satisfeito.

*d.*1) Equilíbrio económico-financeiro da proposta

Neste subcritério será analisado o equilíbrio da estrutura económico-financeira do caso base dos concorrentes, em termos de:

Afectação de capitais próprios e alheios face às necessidades do projecto e rendibilidade do projecto;

Cálculo do rácio de autonomia financeira (Situação Líquida/Activo Líquido);

Cumprimento de restrições impostas pelos financiadores externos (durante o período aplicável), nomeadamente:

Rácios de cobertura financeira;

Outros rácios;

Constituição de Reservas (Investimento, Grandes Reparações, Serviço de Dívida, etc.);

Prioritização de *cash-flows;*

Restrições à distribuição de fundos a accionistas.

*d.*2) Robustez da proposta face aos riscos do projecto

Para análise deste subcritério serão inseridos os valores de tráfego (cenário central) e inflação do Estado nos modelos financeiros dos concorrentes A taxa de inflação a utilizar será a constante do Despacho do Ministério das Finanças n.º 13208/2003 de 7 de Julho.

Seguidamente proceder-se-á à realização de análises de sensibilidade que testem a robustez dos modelos.

*d.*3) Análise das relações contratuais a estabelecer e transferência de risco

Ao nível deste subcritério, serão objecto de análise a forma e o modo como se irão processar as relações entre os agentes intervenientes na execução das diversas obrigações da concessão — financiamento, concepção, construção e exploração e conservação — bem como a gestão e a alocação dos respectivos riscos, e o seu impacto na esfera jurídica do concedente e da concessionária, sendo especialmente apreciados:

O nível de vinculação jurídica dos compromissos relativos às obrigações de financiamento, concepção, construção, exploração e conservação;

A adequação e consistência dos modelos e estruturas contratuais apresentados;

O nível de assunção e/ou repartição dos riscos e responsabilidades nas diversas fases do empreendimento.

*d.*4) Análise da estrutura contratual da concessionária

Ao nível deste subcritério será analisada, na primeira fase do concurso, a compatibilidade do projecto de estatutos e do acordo parassocial apresentados por cada um dos concorrentes com os pressupostos definidos na sua regulamentação, e a conformidade destes documentos com a legislação portuguesa aplicável.

Na segunda fase do concurso, para além da análise referida no ponto anterior, serão avaliadas as minutas de contrato de concessão aceites pelos concorrentes e a sua adequação ao interesse público subjacente ao projecto.

e) Envolvimento privado e grau de compromisso

*e.*1) Nível de repartição entre fundos próprios e fundos alheios

Neste subcritério será realizada uma análise quantitativa da repartição percentual entre fundos próprios e os fundos alheios cuja amortização de capital ocorre durante a concessão, valorizando-se aquela repartição em que o valor dos fundos próprios seja maior.

*e.*2) Nível da TIR (Taxa Interna de Rendibilidade) accionista

Neste subcritério será realizada uma análise quantitativa da TIR (Taxa Interna de Rentabilidade) accionista, valorizando-se a proposta que apresentar o valor mais baixo.

Na determinação do valor da TIR será utilizado o modelo financeiro corrigido a que se alude no subcritério *d.*2)

*e.*3) Margem aplicável os financiamentos

Neste subcritério será realizada uma análise quantitativa da margem aplicável aos financiamentos valorizando-se a proposta que apresentar o valor mais baixo.

*e.*4) Grau de compromisso dos fundos próprios

Neste subcritério será efectuada uma análise de natureza financeira, essencialmente qualitativa, ao grau de compromisso accionista, levando em consideração os montantes constantes das suas cartas de compromisso face aos que constam dos modelos de projecções económico-financeiras.

O compromisso dos accionistas, como contributo para a aferição da capacidade da concessionária em financiar o projecto na parcela que respeita aos capitais próprios, será também objecto de uma análise de natureza jurídica. Neste âmbito, serão apreciados, em especial, os seguintes aspectos:

Grau de vinculação dos compromissos dos accionistas;

Nível de detalhe dos termos e condições da subscrição e/ou realização dos capitais próprios.

*e.*5) Termos e condições relativas aos fundos alheios

Neste subcritério será realizada uma análise qualitativa de natureza financeira com incidência nos seguintes aspectos:

Facilidades e montantes de dívida cobertos;

Condições expressas nas cartas de compromisso;

Grau de *due diligence* efectuado;

Condições para a apresentação de compromisso firme;

Termos e condições das fichas técnicas;

Detalhe e profundidade evidenciados;

Coerência com o modelo financeiro apresentado por cada concorrente.

O possível envolvimento do BEI (Banco Europeu de Investimento) ou do FEI (Fundo Europeu de Investimento) será considerado neutro em termos de avaliação.

Na segunda fase do concurso será igualmente realizada uma análise jurídica das cartas de compromisso e das fichas técnicas apresentadas pelas entidades bancárias para o financiamento, respectiva adequação à Lei Portuguesa e às regras impostas nos documentos do concurso, com vista a aferir da solidez dos vínculos contratuais a estabelecer entre a concessionária e tais entidades, por forma a minimizar o risco para o concedente. Assim, serão apreciados, em especial, os seguintes aspectos:

Grau de vinculação do compromisso das entidades financiadoras;
Nível de detalhe dos termos e condições do financiamento constante das respectivas fichas técnicas;
Nível de detalhe do *due diligence*;
Grau de aceitação dos termos dos projectos de contrato juntos à proposta, da estrutura financeira , do modelo de projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos.

f) Níveis de qualidade de serviço e segurança
Neste critério serão analisados os níveis de qualidade de serviço e segurança relativamente ao modelo de exploração e de conservação propostos.

f.1) Níveis de qualidade de serviço e segurança no que respeita ao sistema de cobrança de portagens
Neste subcritério será analisado o sistema de cobrança de portagens, e a sua adequação aos níveis de qualidade e segurança pretendidos.

f.2) Níveis de qualidade de serviço e segurança no que respeita ao sistema de exploração e manutenção
Neste subcritério será analisado o sistema de exploração e manutenção e a sua adequação aos níveis de qualidade e segurança pretendidos.

f.3) Níveis de qualidade de serviço e segurança no que respeita ao sistema de assistência aos utentes e de gestão de incidentes na zona do Túnel.
Neste subcritério será analisado o sistema de assistência aos utentes gestão de acidentes e incidentes, particularmente na zona do Túnel incluindo a sua arquitectura geral, o tipo e o número de equipamentos e outros elementos que contribuam para a sua adequação aos objectivos pretendidos.

g) Datas de entrada em serviço.
Neste critério serão analisadas as datas para a entrada em serviço do empreendimento e de cada um dos sublanços, sendo considerada positiva a antecipação dessa abertura.
Será igualmente analisada a garantia do cumprimento das datas fixadas, de acordo com os prazos propostos para o desenvolvimento dos estudos, projectos de execução e construção, assim como os prazos para as respectivas avaliações ambientais.

g.1) Benefício económico
Neste subcritério será avaliado o benefício económico que resulta para o concedente da antecipação da entrada em serviço de cada um dos sublanços.

g.2) Garantia de cumprimento das datas fixadas
Neste subcritério será avaliada a verosimilhança do cumprimento das datas fixadas na proposta para a entrada em serviço do empreendimento e de cada um dos sublanços, bem como a adequação do Programa de Trabalhos aos padrões de qualidade de concepção/construção pretendidos.

32.4 — São consideradas inaceitáveis as propostas que:

a) Não cumpram as normas imperativas da lei ou do caderno de encargos;
b) Sejam económico-financeiramente insustentáveis;
c) Tenham uma qualidade técnica considerada manifestamente insuficiente.

32.5 — Quando, em harmonia com o disposto no número anterior, uma proposta for considerada inaceitável, a decisão de exclusão do concurso, devidamente fundamentada, pode fundamentar-se na avaliação de um único critério que determina a qualificação da proposta como inaceitável.

33 — Relatório da análise das propostas admitidas e comunicação aos concorrentes

33.1 — A Comissão elaborará um relatório de qualificação e avaliação das propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, um projecto de qualificação um projecto de classificação dos concorrentes com propostas admitidas no acto público do concurso, por ordem decrescente de mérito.

33.2 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, a comissão comunicará aos concorrentes o relatório referido no número anterior e o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral, através de carta registada com aviso de recepção que incluirá duplicados autenticados da acta do acto público do concurso. Decorrido o prazo de audiência prévia, a comissão fará presente o respectivo Relatório Final, elaborado nos termos do artigo 105.º do Código do Procedimento Administrativo, aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para os efeitos da escolha dos concorrentes seleccionados para a fase de negociações.

33.3 — A decisão ministerial relativa à selecção dos concorrentes que negociarão com a Comissão os termos da concessão será comunicada a todos os concorrentes por carta registada com aviso de recepção.

33.4 — A comunicação notificará os concorrentes seleccionados para a fase de negociação de que têm o prazo de dez dias para reforçar a caução.

34 — Convocatórias para sessões de negociações

34.1 — Os concorrentes seleccionados para a fase de negociação serão convocados por carta registada com aviso de recepção, ou fax, enviado pela Comissão, e da qual constarão pelo menos os seguintes elementos:

a) Local, dia e hora da sessão;
b) Agenda da sessão.

34.2 — Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

34.3 — As negociações serão paralelas mas independentes com cada um dos concorrentes seleccionados.

35 — Objecto das negociações

35.1 — A fase de negociações visa atingir uma melhoria das propostas dos concorrentes admitidos, com base nos aspectos das propostas relacionados com os critérios de atribuição da concessão referidos no n.º 32.2., e tendo como resultado final a minuta do contrato de concessão e respectivos anexos.

35.2 — Os melhoramentos das propostas não poderão redundar em condições menos vantajosas para o Concedente do que as que inicialmente foram apresentadas pelo concorrente; não poderão ainda violar disposições imperativas do caderno de encargos, bem como não poderão acolher ou incorporar soluções contidas nas propostas de outros concorrentes. Entende-se que uma proposta tem condições menos vantajosas para o Concedente se, por aplicação dos critérios de apreciação das propostas, obtiver uma pontuação inferior àquela que obteve para efeitos de selecção para a fase de negociações.

36 — Intervenientes e decurso das sessões

36.1 — As negociações serão efectuadas entre delegações representativas do concorrente e da Comissão, nas quais participarão pelo menos três membros, incluindo o respectivo presidente ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.

36.2 — A Comissão poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.

36.3 — No início de cada sessão o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.

36.4 — Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

37 — Actas das sessões de negociação

37.1 — De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente da Comissão, ou por quem o tenha substituído na respectiva sessão, e pelo chefe da delegação do concorrente.

37.2 — As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora de início da reunião, e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas e conclusões deduzidas.

37.3 — As actas e documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

37.4 — À acta da última sessão de negociação será apenso um exemplar da minuta do contrato de concessão e respectivos anexos e de todas as minutas de contratos ou acordos instrumentais e dependentes do contrato de concessão, tal como resultem das sessões de negociação, os quais serão rubricados pelas partes. À referida acta serão ainda apensas cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, mencionando que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento se tornarão firmes e as facilidades de

financiamento ficarão disponíveis nos termos e condições das minutas de contratos de financiamento igualmente apensos à acta.

37.5 — De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia ao chefe da delegação do respectivo concorrente.

38 — Relatório das negociações

38.1 — A comissão produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e com a avaliação global das propostas dos concorrentes, à luz dos critérios de apreciação das propostas referidos no n.º 32.

38.2 — O relatório concluirá pela designação da proposta mais vantajosa para o interesse público, tal como resultante das negociações e consequente indicação para que lhe seja feita a adjudicação provisória.

38.3 — A comissão enviará cópia do relatório aos concorrentes participantes nesta fase nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

38.4 — Decorrido o prazo de audiência prévia, a comissão fará presente o respectivo Relatório Final, elaborado nos termos do artigo 105.º do Código do Procedimento Administrativo, aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para os efeitos da escolha do vencedor do concurso.

39 — Adjudicação provisória e definitiva

39.1 — Adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do respectivo relatório, o Concedente, através de despacho fundamentado dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, escolhe um dos concorrentes a que é atribuída a concessão.

39.2 — A adjudicação definitiva verificar-se-á na data de assinatura do contrato de concessão.

39.3 — A adjudicação definitiva será precedida de publicação no *Diário da República* de decreto-lei aprovando as bases da concessão e de resolução do Conselho de Ministros aprovando a minuta do contrato de concessão.

39.4 — Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente escolhido deverá apresentar à Comissão documentação comprovativa:

a) Da constituição da sociedade concessionária nos termos estipulados no caderno de encargos;

b) Da prestação da caução nos termos que forem definidos nas bases da concessão bem como do pagamento à EP dos montantes referidos no n.º 45.2.

39.5 — A caução prestada pelo concorrente vencedor, manter-se-á válida até à data da adjudicação definitiva.

40 — Comunicação ao concorrente preterido

40.1 — Conhecida a decisão ministerial, a Comissão comunicá-la-á, por escrito, ao concorrente preterido, no prazo máximo de cinco dias.

40.2 — Será ainda enviada ao concorrente preterido, juntamente com a comunicação da adjudicação, cópia autenticada do relatório justificativo da decisão tomada.

40.3 — A entidade adjudicante dará a conhecer a adjudicação por meio de anúncio a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Diário da República*.

41 — Comunicação ao concorrente escolhido

Na mesma data, e pelo mesmo modo em que for efectuada a comunicação referida no número 40 será remetida ao concorrente escolhido notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.

42 — Sociedade concessionária

A constituição e o funcionamento da sociedade concessionária deverão obedecer ao disposto no caderno de encargos.

43 — Formação do contrato

43.1 — O contrato de concessão deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e respectivo conjunto de direitos e obrigações, tendo em conta o conjunto de princípios, regras e orientações de natureza vinculativa constante do Caderno de Encargos.

43.2 — Considerar-se-ão como parte integrante do contrato, para todos os efeitos legais, as bases da concessão tal como venham a ser aprovadas por Decreto-Lei.

43.3 — Constarão do contrato de concessão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A identificação da entidade outorgante por parte do concedente, bem como a identificação da concessionária;

b) O objecto do contrato;

c) A indicação do decreto-lei que estabeleceu o regime de concessão e permitiu a abertura do concurso;

d) A indicação do decreto-lei que aprovou as bases da concessão;

e) A indicação da Resolução do Conselho de Ministros que aprovou a minuta do contrato;

f) A indicação dos despachos de designação dos representantes do Concedente na outorga do contrato e sua identificação;

g) A identificação dos representantes da concessionária, referindo a documentação que os designa como tal;

h) O objecto da concessão;

i) O prazo da concessão;

j) Os prazos para início e conclusão dos projectos e da construção;

k) As garantias prestadas na sequência do previsto nas bases da concessão;

l) A indicação dos seguros obrigatórios nos termos das bases de concessão;

m) Os pagamentos a efectuar ou eventuais apoios requeridos ao Concedente;

n) Os procedimentos a observar quanto a efeitos da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiverem na base da celebração do contrato;

o) As condições vinculativas do programa de trabalhos;

p) As causas de extinção do contrato;

q) A indicação dos anexos ao contrato, se existentes.

44 — Celebração do contrato

44.1 — O contrato de concessão será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da Resolução do Conselho de Ministros aprovando a minuta do contrato de concessão.

44.2 — O registo definitivo da sociedade concessionária deverá ser comunicado por escrito à Comissão no prazo máximo de 5 dias a contar da sua efectivação.

44.3 — A Comissão comunicará ao adjudicatário, por ofício e com antecipação mínima de cinco dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

45 — Encargos com a apresentação de propostas e com a celebração do contrato

45.1 — Serão da exclusiva responsabilidade de cada um dos concorrentes todos e quaisquer custos e encargos, a qualquer título, decorrentes ou associados com a preparação, elaboração e negociação das propostas e com a celebração do contrato de concessão.

45.2 — Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos e quaisquer custos e encargos relativos à prestação da caução, emolumentos do Tribunal de Contas bem como os encargos suportados pela EP, no âmbito da preparação, lançamento e conclusão do concurso e que ascendem a € 800 000 (oitocentos mil euros).

46 — Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver expressamente referido neste programa aplicar-se-á com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, 59/99 de 2 de Março e na Directiva n.º 2004/18/CEE, de 31 de Março.

ANEXO I

Modelo de proposta

(…) F… declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas no processo de Concurso destinado à escolha do concorrente com o qual o Concedente celebrará o contrato de concessão, para a concepção, construção, financiamento, exploração e conservação do lanço de auto-estrada identificado no n.º 1 do Programa de Concurso.

Pela presente obriga-se expressamente a negociar com o Concedente e a contratar a referida concessão em conformidade com o Programa de Concurso, com o Caderno de Encargos e com os documentos que instruem esta proposta, cuja caracterização sumária é a seguinte:

- Data de entrada em serviço do primeiro sublanço a construir
- Data de entrada em serviço da totalidade da rede
- Custo de construção, a preços de Janeiro de 2006
- Custo total do empreendimento, a preços correntes
- Remuneração anual por disponibilidade, a preços correntes
- Tarifa de disponibilidade diária para cada ano t
- Extensões consideradas para efeito do cálculo das componentes de serviço e de disponibilidade da remuneração
- Origem de fundos:

- Fundos próprios
- Dívida subordinada
- Dívida sénior

- Valor máximo e percentual da dívida sénior contratada, no termo da concessão, que ficará a cargo da entidade a quem venha a ser re-concessionada a concessão ou, na ausência de nova concessionária, na EP

Declara que a remuneração por disponibilidade não excede, em qualquer ano, € 30 000 000, a preços correntes.

Declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do contrato, ao que se achar prescrito na legislação em vigor em Portugal.

Data ..../..../....

Assinaturas …

ANEXO II

Elaboração do modelo da proposta que constitui o anexo I ao programa de concurso

Na elaboração do modelo das suas propostas os concorrentes devem observar o seguinte:

a) A data de entrada em serviço do primeiro sublanço a construir não pode ser superior a vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura do contrato;

b) A data de entrada em serviço da totalidade da rede não pode ser superior a quarenta e oito meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão;

c) O custo de construção deve corresponder ao valor total das obras a construir, incluindo concepção. O valor a indicar, a preços de Janeiro de 2006, deve constar do projecto de contrato de construção, quando exista, e não deve incluir revisão de preços, imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares nem necessidades de capital circulante;

d) O custo de construção, definido nos termos da alínea anterior, não pode ser superior a € 375 000 000 de euros (trezentos e setenta e cinco milhões de euros), a preços de Janeiro de 2006;

e) O valor total do empreendimento deve incluir o custo de construção, definido nos termos da alínea *c*), o custo das grandes reparações previstas e da manutenção corrente e outros investimentos a realizar ao longo da concessão. O valor a indicar, a preços correntes, não deve incluir revisão de preços, imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares nem necessidades de capital circulante;

f) A remuneração média anual por disponibilidade a propor não pode ultrapassar € 18 000 000 (dezoito milhões de euros) euros, a preços correntes;

g) Por dívida subordinada deve entender-se o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face aos fundos próprios e não incluindo dívida subordinada subscrita por accionistas;

h) Por dívida sénior deve entender-se o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face à dívida subordinada e aos fundos próprios;

i) O valor máximo da dívida sénior contratada, no termo da concessão, que ficará a cargo da entidade a quem venha a ser re-concessionada a concessão, no termo do prazo desta, ou, na ausência de nova concessionária, da EP, não pode ser superior a 50% da dívida sénior contratada.

ANEXO III

A — Formato das projecções financeiras

1 — DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS
2 — MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS
3 — BALANÇOS PREVISIONAIS
4 — CASH FLOW
5 — PROVEITOS DE EXPLORAÇÃO (Por lanço)
6 — PLANO DE INVESTIMENTO (Por lanço)
7 — CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO (Por lanço)
8 — CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO GLOBAL
9 — FINANCIAMENTO
10 — RÁCIOS E RENTABILIDADES

Observação: O modelo económico-financeiro apresentado a concurso terá de permitir a realização de análises de sensibilidade a variáveis/pressupostos chave associados à concessão, tais como inflação, tráfego, custos de investimento em construções de raíz, alargamentos e grandes reparações, custos de exploração e conservação.

	Ano t
1 — DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	
Proveitos Operacionais	
Remuneração de Disponibilidade	xxx
Remuneração de Serviço	xxx
Áreas de Serviço	xxx
Assistência a Clientes	xxx
Outros proveitos operacionais	xxx
Trabalhos para a Própria Empresa	xxx
Total Proveitos Operacionais	**xxx**
Custos Operacionais	
Custos de Conservação (especificar)	xxx
Custos de Exploração (FSE, Pessoal, CEVMC, Outros)	xxx
Taxa de Gestão do Contrato	xxx
Outros Custos Operacionais	xxx
Amortizações	xxx
Total de Custos Operacionais	**xxx**
Resultados Operacionais	**xxx**
Encargos Financeiros	xxx
Proveitos Financeiros	xxx
Resultados Extraordinários	xxx
Resultados antes de impostos	**xxx**
Impostos sobre o rendimento	xxx
Resultados Líquidos do Exercício	**xxx**
2 — MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS	
ORIGENS	
Proveitos Operacionais	xxx
Capital Social	xxx
Entrada de Outros Fundos Próprios (especificar)	xxx
Empréstimos de médio/longo prazo (especificar)	xxx
Empréstimos de curto prazo (especificar)	xxx
Utilização de Reservas	xxx
Outras Origens (especificar)	xxx
Total de Origens	**xxx**
APLICAÇÕES	
Investimento em Activo Fixo:	
Custos construção	xxx
Custos exploração	xxx
Grandes reparações	xxx
Alargamentos	xxx
Expropriações	xxx
Custos Operacionais (FSE, Pessoal, CEVMC, Outros)	xxx
Taxa de Gestão do Contrato	xxx
Necessidades de capital circulante	xxx
Impostos sobre o rendimento	xxx
Reembolso de empréstimos (especificar)	xxx
Juros e comissões de empréstimos (especificar)	xxx
Remuneração de outros fundos próprios (especificar)	xxx
Reembolso de outros fundos próprios (especificar)	xxx
Dividendos pagos	xxx
Outras Aplicações (especificar)	xxx
Total das Aplicações	**xxx**
Cash flow anual	xxx
Cash flow acumulado	xxx
3 — BALANÇOS PREVISIONAIS	
ACTIVO	
Activo imobilizado	
Activos imobilizados brutos (por natureza)	xxx
Total do activo imobilizado bruto	xxx

	Ano t
(-) Amortizações acumuladas (por natureza)	xxx
(-) Total das amortizações acumuladas	xxx
Total do activo imobilizado líquido	xxx
Activo circulante	
(especificar)	xxx
Total do activo circulante	xxx
Outros activos	xxx
Total do activo	**xxx**
CAPITAL PRÓPRIO	
Capital social	xxx
Outros fundos próprios (especificar)	xxx
Reservas (especificar)	xxx
Resultados transitados	xxx
Resultados do exercício	xxx
Total do capital próprio	xxx
PASSIVO	
Dívidas de médio e longo prazo	
(especificar)	xxx
Total do passivo de médio e longo prazo	xxx
Passivo circulante	
(especificar)	xxx
Total do passivo de curto prazo	xxx
Outros passivos	xxx
Total do Passivo	**xxx**
Total do capital próprio e do passivo	**xxx**
4 — CASH FLOW	
Remuneração de Disponibilidade Anual (IVA incluído)	xxx
Remuneração de Serviço Anual (IVA incluído)	xxx
Receitas de áreas de serviço (IVA incluído)	xxx
Outras receitas operacionais (IVA incluído)	xxx
Despesas de exploração (IVA incluído)	xxx
Despesas de conservação (IVA incluído)	xxx
Taxa Gestão Contratos	xxx
Fluxos de IVA	xxx
Impostos pagos sobre o rendimento	xxx
Cash flow operativo	**xxx**
Despesas de investimento em activo fixo (IVA incluído):	
Custos construção	xxx
Custos exploração	xxx
Grandes Reparações	xxx
Alargamentos	xxx
Expropriações	xxx
Pagamento Inicial ao Estado	xxx
Cash flow de investimento	**xxx**
Entradas de fundos próprios (especificar)	xxx
Entradas de empréstimos (especificar)	xxx
Entradas de outras origens (especificar)	xxx
Juros e comissões pagas (especificar)	xxx
Reembolsos de fundos próprios (especificar)	xxx
Reembolsos de empréstimos (especificar)	xxx
Dividendos pagos	xxx
Outras Aplicações (especificar)	xxx
Cash flow de financiamento	**xxx**
Cash flow total	xxx
Cash flow acumulado	xxx

	Ano t
5 — PROVEITOS DE EXPLORAÇÃO (Por sub-lanço)	
TRÁFEGO	
Tráfego total:	
Tráfego Médio Diário Anual (TMDA)	xxx
Taxa de crescimento (em relação ao ano anterior)	%
REMUNERAÇÃO ANUAL	
Data de entrada em serviço: *(aa/mm/dd)*	
Componente de Disponibilidade	
Tarifa diária de disponibilidade, líquida de IVA	xxx
Variação (em relação ao ano anterior)	%
Número de dias de disponibilidade	xxx
Receita da Componente de Disponibilidade (a preços correntes)	xxx
Componente de Serviço	
Tarifa diária por quilómetro por serviço prestado, líquida de IVA, a preços de 1 de Janeiro de 2007	xxx
Tarifa diária por quilómetro por serviço prestado, líquida de IVA, a preços correntes	xxx
Variação (em relação ao ano anterior)	%
Número de dias de serviço prestado	xxx
Receita da Componente de Serviço (a preços correntes)	xxx
Receita total:	
Receita total (a preços correntes)	xxx
Incobráveis	xxx
Total Receita Corrigida	xxx
ÁREAS DE SERVIÇO	
(para cada área de serviço) Componente fixa (líquida de IVA):	
Receitas totais no período	xxx
Proveitos totais do exercício	xxx
Componente variável (líquida de IVA):	
(especificar)	xxx
Proveitos de Áreas de Serviço	xxx
OUTROS PROVEITOS DO EXERCÍCIO (assistência a clientes, violações, receitas incobráveis ...)	xxx
Total de Proveitos Operacionais	**xxx**
6 — PLANO DE INVESTIMENTO (Por lanço)	
Investimento a preços constantes:	
Estudos e Projectos	xxx
Expropriações	xxx
Construção de Obra Geral	xxx
Construção de obras de arte especiais	xxx
Construção de túneis	xxx
Grandes reparações	xxx
Aumento do número de vias	xxx
Praça de portagem e equipamento de cobrança	xxx
Equipamentos	xxx
Outros (especificar)	xxx
Investimentos de substituição (especificar)	xxx
Total de Investimento em Activo Fixo	**xxx**
Índices de preços específicos	xxx
Investimento a preços correntes:	
Estudos e Projectos	xxx
Expropriações	xxx
Construção de Obra Geral	xxx

	Ano t
Construção de obras de arte especiais	xxx
Construção de túneis	xxx
Grandes reparações	xxx
Aumento do número de vias	xxx
Praça de portagem e equipamento de cobrança	xxx
Equipamentos	xxx
Outros (especificar)	xxx
Investimentos de substituição (especificar)	xxx
Total de Investimento em Activo Fixo	**xxx**
Total Acumulado do Investimento	**xxx**
Imposto s/ Valor Acrescentado	xxx
Imposto s/ Valor Acrescentado Acumulado	xxx

7 — CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO (Por lanço)

Custos de conservação (a preços constantes) (especificar)	xxx
Total dos custos de conservação	**xxx**
Custos exploração (a preços constantes) (especificar)	xxx
Total de custos de exploração	**xxx**
Total de custos de conservação e exploração	**xxx**
Índices de preços (especificar)	xxx
Custos de conservação (a preços correntes) (especificar)	xxx
Total de custos de conservação	**xxx**
Custos de exploração (a preços correntes) (especificar)	xxx
Total de custos de exploração	**xxx**
Total de custos de conservação e exploração	**xxx**

8 — CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO GLOBAL

Custos de conservação (a preços constantes) (especificar)	xxx
Total dos custos de conservação	**xxx**
Custos exploração (a preços constantes) (especificar)	xxx
Total de custos de exploração	**xxx**
Custos Gestão Contratos (a preços constantes)	
K	xxx
TMDA	xxx
Total de custos de Gestão Contratos	**xxx**
Total custos conservação, exploração e Gestão Contratos	**xxx**
Índices de preços (especificar)	xxx
Custos de conservação (a preços correntes) (especificar)	xxx
Total dos custos de conservação	**xxx**
Custos exploração (a preços correntes) (especificar)	xxx
Total de custos de exploração	**xxx**
Custos Gestão Contratos (a preços correntes)	
K	xxx
TMDA	xxx
Total de custos de Gestão Contratos	**xxx**
Total custos conservação, exploração e Gestão Contratos	**xxx**

	Ano t
9 — FINANCIAMENTO	
FUNDOS PRÓPRIOS (Por tipo de fundos próprios)	
Saldo no início do período	xxx
Aumentos (realização) no período	xxx
Amortização (redução) no período	xxx
Saldo no final do período	xxx
Taxa de remuneração	%
Remuneração paga no período	xxx
EMPRÉSTIMOS (Por tipo de empréstimos)	
Saldo no início do período	xxx
Utilizações no período	xxx
Reembolsos no período	xxx
Saldo no final do período	xxx
Taxa de juro efectiva	%
Juros do período	xxx
Juros capitalizados	xxx
Juros pagos no período	xxx
Juros em dívida no final do período	xxx
Comissões (especificar)	xxx
10 — RÁCIOS E RENTABILIDADES	
RÁCIOS	
Rácios de Cobertura de Endividamento	
Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior (RCASD) (a)	xxx
Rácio da Cobertura da Vida do Empréstimo (RCVE) (b)	xxx
Rácios do Balanço	
Autonomia financeira (c)	%
Solvabilidade (d)	%
RENTABILIDADES	
TIR accionista (TIRa) (e)	%
Período de retorno de investimento (f)	[Anos]
TIR do projecto (TIRp) (g)	%

Nota: Os rácios rentabilidades acima mencionados deverão ser calculados de acordo com as seguintes definições:

(a) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior: em qualquer ano *t*, corresponde ao rácio definido como o quociente entre: (i) os meios libertos do projecto acrescidos do saldo de disponibilidade de caixa, e (ii) o capital devido nos termos do contratos de financiamento, acrescido de todos os juros, comissões e despesas a liquidar pela concessionária ao abrigo dos mesmos, sendo este rácio calculado no final de cada ano civil do período relevante com referência ao período do ano t;

(b) Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo: em qualquer ano *t*, corresponde ao quociente entre (i) o Valor Actual Líquido dos meios libertos do projecto desde a data de calculo até à data do último vencimento da dívida sénior, descontado ao custo médio ponderado da dívida sénior, acrescido do saldo de abertura da conta de reserva do serviço da dívida e das disponibilidades de caixa e (ii) o total de dívida sénior existente à data do calculo, sendo este rácio calculado no final de cada ano civil do período relevante;

(c) Autonomia financeira: em qualquer ano *t*, corresponde ao quociente entre (i) a soma de capitais próprios e empréstimos de sócios e (ii) a soma de capitais próprios, empréstimos de sócios e dívida sénior;

(d) Solvabilidade: em qualquer ano *t*, corresponde ao quociente entre (i) a soma de capitais próprios e empréstimos de sócios e (ii) a dívida sénior;

(e) TIR accionista: a Taxa Interna de Rentabilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão, definido como a TIR nominal dos fundos por estes disponibilizados e do *cash-flow* atribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de suprimentos e ou prestações acessórias de capital, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Concessão;

(f) Período de retorno de investimento: o número de anos necessários para que os meios libertos do projecto acumulados, a preços correntes e não actualizados, igualem ao investimento realizado;

(g) TIR do projecto: em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão, definido como a TIR nominal dos meios libertos pelo projecto, a preços correntes, durante todo o período da Concessão.

ANEXO III

B — Dados, informações e pressupostos subjacentes às projecções económico-financeiras

Macro-económicos:

Evolução das taxas de juro de curto, médio e longo prazo, reais e nominais, activas e passivas (desde que relevantes no modelo)
Evolução dos indexantes relevantes para a estrutura de financiamento proposta
Inflação Prevista
Índices de preços relevantes

Fiscais:

Imposto sobre lucros
Impostos municipais
Imposto de selo
IVA
Taxas de amortização consideradas para efeitos fiscais
Outros considerados relevantes

Financeiros:

Pressupostos subjacentes à utilização de cada fonte de financiamento, respectiva remuneração e reembolso (quando aplicáveis), bem como outros custos que lhes estejam eventualmente associados
Prioritização da afectação dos cash-flows do projecto

Aplicação de resultados:

Explicitação de eventuais restrições impostas à distribuição de resultados aos accionistas.
Forma de constituição da reserva legal e de outras reservas.

Reservas/depósitos/fundos de reserva:

Descrição de todas as reservas/depósitos/fundos de reserva consideradas (cobertura de serviço da dívida, investimento, etc.)
Dotação e utilização das mesmas, incluindo menção à posição ocupada no esquema de prioritização de cash-flows e valor-objectivo de cada reserva
Período de existência

Forma de cálculo do valor de liquidação da sociedade concessionária, caso este seja considerado.
Fundo de maneio
Outros pressupostos usados pelo concorrente.

Investimento:

Descrição de lanços e sub-lanços (limites e extensão)
Início, prazo e conclusão de construção dos vários sublanços e áreas de serviço.
Calendário de realização de investimentos e respectivo prazos de pagamentos (incluindo construção inicial, duplicações, aumento do número de vias, grandes reparações, etc.)
Indicação de forma de cálculo de custos de constituição

Decomposição de custos de investimento segundo:

Construção (de acordo com o contrato de construção e decompostos nos seus vários componentes)
Grandes reparações (incluindo custo por km e data da realização)
Aumento do número de vias (incluindo custo por km e data da realização)
Praça de portagem e equipamento de cobrança
Investimento em equipamento de contagem de tráfego
Outros investimentos (discriminados)

Cálculo das amortizações:

Vida útil considerada para cálculo das amortizações e método de amortização
Cálculo e imputação de juros intercalares.
Outros pressupostos relacionados com investimento

Exploração:

Data de entrada em serviço dos vários sublanços e áreas de serviço
Despesas de Conservação e Exploração:

Discriminadas e com descrição dos pressupostos usados para a sua evolução

Taxa gestão de contratos

Remuneração Anual:

Tarifas de disponibilidade e de serviço usadas;
Demonstração do cumprimento do disposto no caderno de encargos no tocante à forma de actualização da tarifa de serviço;
Evolução prevista do indicador utilizado para a revisão da tarifa de serviço;
Extensões utilizadas para o cálculo das componentes da remuneração anual relativas ao serviço prestado e à disponibilidade;
Receitas incobráveis;
Tráfego médio diário anual.

Receitas de áreas de serviço:

Forma de cálculo de parte fixa e parte variável (caso seja aplicável)
Prazos de recebimentos
Outras receitas (discriminar e explicar pressupostos de evolução assumidos, caso tenham sido consideradas, bem como prazos de recebimentos)

ANEXO IV

(Garantia bancária)

À EP — Estradas de Portugal, EPE
Praça da Portagem, 2809-013 ALMADA

Nos termos e para efeitos do n.º 28 do Programa de Concurso relativo ao concurso internacional para a Concessão do Túnel do Marão, o [banco], com sede em [morada] vem prestar, a pedido e por conta de o [concorrente], com sede em [morada], concorrente do referido concurso, garantia bancária no valor de [€ _____] ([repetir por extenso]) em caução do bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do programa de concurso.

Consequentemente, este banco obriga-se a pagar, à primeira solicitação da EP — Estradas de Portugal, EPE, sem quaisquer reservas e até àquele limite, todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas por escrito pelo beneficiário. A presente garantia é incondicional e irrevogável, devendo este banco pagá-la no prazo máximo de cinco dias, após notificação feita pelo beneficiário, sem poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer forma questionar da justeza do pedido ou da sua conformidade com o disposto no processo de concurso e documentos a ele anexos.

Esta garantia é de [€ _____] ([repetir por extenso]) e manter-se-á em vigor até ser cancelada pelo beneficiário, mediante comunicação escrita para o efeito remetida a este banco, informando de que cessaram todas as obrigações do caucionado decorrentes do acima especificado, o que deverá ser feito imediatamente após a extinção daquelas obrigações.

(Data)
(Assinatura reconhecida na qualidade de _____)

ANEXO V

Quadro resumo do plano de controlo da qualidade

Área de Intervenção	Ponto	Manutenção			Padrão Mínimo Adoptado	Obs.
		Operação	Tipo	Periodicidade		
1) Pavimento Flexível	1.1) Resistência ao deslizamento 1.2) Regularidade Superficial 1.3) Fissuração 1.4) Assentamentos					
2) Pavimento Rígido	2.1) Resistência ao deslizamento 2.2) Regularidade Superficial 2.3) Juntas de dilatação 2.4) Fendilhamento 2.5) Fissuração 2.6) Assentamentos					
3) Pavimento Semi-Rígido	3.1) Resistência ao deslizamento 3.2) Regularidade Superficial 3.3) Juntas de dilatação 3.4) Fendilhamento 3.5) Fissuração 3.6) Assentamentos					
4) Obras de Arte Correntes	4.1) Fendilhamento 4.2) Delaminação do betão 4.3) Oxidação de armaduras 4.4) Aparelhos de apoio 4.5) Juntas de dilatação 4.6) Assentamentos					
5) Obras de Arte Especiais						
6) Túneis						
7) Drenagem	7.1) Erosão 7.2) Sedimentação 7.3) Dispositivos de Drenagem 7.4) Bacias de decantação					
8) Segurança	8.1) Guardas de segurança 8.2) Postos de S.O.S. 8.3) Barreiras de Segurança 8.4) Escapatórias					
9) Integração Paisagística Ambiental	9.1) Revestimento vegetal 9.2) Plantações 9.3) Barreiras sonoras 9.4) Vedações 9.5) Marcos de Expropriação 9.6) Áreas de Repouso					
10) Iluminação	10.1) Infraestrutura 10.2) Postos de Transformação 10.3) Grupos geradores 10.4) Consumíveis					
11) Telecomunicações	11.1) Equipamento de comunicação via rádio 11.2) Sistemas electrónicos de mensagens variáveis					

Área de Intervenção	Ponto	Manutenção			Padrão Mínimo Adoptado	Obs.
		Operação	Tipo	Periodicidade		
12) Sinalização	12.1) Marcas rodoviárias 12.2) Sinalização vertical 12.3) Reflectores em dispositivos de segurança 12.4) Sinalização turística					
13) Equipamentos de portagem						
14) Áreas de Serviço						

ANEXO VI

Termos de referência para a elaboração do estudo de tráfego

Os estudos de tráfego, além das componentes consideradas necessárias para os objectivos em causa, deverão contemplar os seguintes requisitos:

1 — Metodologia

Organigrama do estudo e indicação do «software» utilizado.

2 — Caracterização da Rede

Apresentação, em mapa (cartografia), das redes actual e futura.

Tabela alfanumérica com a discriminação dos parâmetros de caracterização.

3 — Zonamento

Apresentação, em mapa, do zonamento adoptado e respectiva justificação.

O zonamento deve ser feito de modo a permitir agregações ao nível de concelho, sem prejuízo de outras agregações ou desagregações consideradas necessárias.

4 — Contagens e Inquéritos O/D

Indicação (em tabela e em mapa) de todos os postos considerados no estudo e apresentada a respectiva equivalência com os postos do IEP (caso existam).

As contagens de tráfego motorizado devem ser agregadas pela seguinte tipologia:

L: Veículos Ligeiros

P: Pesados

Os factores de extrapolação utilizados devem ser explicitados.

Apresentação do(s) questionário(s) utilizados.

Para cada posto deve ser referida qual a amostra estudada (em percentagem).

5 — Matriz Origem/Destino

Deve ser apresentada e justificada a metodologia para a construção da(s) matriz(es) O/D, com indicação do tratamento dado ao fluxo local.

Apresentação da(s) matriz(es) O/D utilizada(s) e as equivalentes agregadas ao nível de concelho, em suporte informático (base de dados) com os seguintes campos: ORIGEM, DESTINO, VALOR OBSERVADO. Para cada posto de inquérito deverão ser apresentados dois ficheiros diferentes, um para cada classe de veículos (L e P).

A codificação do concelho deve ser a que consta da tabela em anexo.

6 — Calibração da Rede

Resultados da afectação no ano base para as redes actual e futura, em mapas e tabelas, para toda a rede.

Análise dos desvios entre os valores da afectação e das contagens.

Indicação dos valores adoptados para as variáveis de calibração.

7 — Projecções

Descrição e justificação das variáveis explicativas do modelo de projecções.

Justificação das assimptotas eventualmente utilizadas para as variáveis explicativas.

Gráfico e tabela de evolução das variáveis explicativas, contendo os valores conhecidos e os valores projectados, com indicação dos respectivos factores e taxas de crescimento.

8 — Afectações

Apresentação explicativa e justificativa do(s) modelo(s) de afectação utilizados.

9 — Resultados

Apresentação, em mapa e tabela, das estimativas anuais de tráfego, com distinção de ligeiros e pesados e por classe de portagem, para todos os sublanços a concessionar.

Apresentação dos volumes de tráfego direccional, com distinção de ligeiros e pesados, dos ramos dos nós de ligação incluídos na concessão, e suas ligações e intersecções com a rede viária envolvente, para os anos base, horizonte e em quinquénios no período intercalar.

Apresentação, em mapa, das estimativas de tráfego para cada arco da rede modelada, com distinção de ligeiros e pesados, para os anos base, horizonte e em quinquénios no período intercalar.

Apresentação das estimativas de tráfego em matrizes de nós da rede sujeita a cobrança de portagem para os anos base, horizonte e quinquénios no período intercalar.

Níveis de Serviço previstos para os anos base, horizonte e anteriores aos alargamentos, calculados de acordo com a metodologia do «Highway Capacity Manual».

10 — Análises de Sensibilidade

Deverão ser realizadas as análises de sensibilidade consideradas adequadas.

Zonamento

Aveiro

Código	Concelho
10101	Águeda
10102	Albergaria-a-Velha
10103	Anadia
10104	Arouca
10105	Aveiro
10106	Castelo de Paiva
10107	Espinho
10108	Estarreja
10109	Feira
10110	Ílhavo
10111	Mealhada
10112	Murtosa
10113	Oliveira de Azemeis
10114	Oliveira do Bairro
10115	Ovar
10116	S. João da Madeira
10117	Sever do Vouga
10118	Vagos
10119	Vale de Cambra

Beja

Código	Concelho
10201	Aljustrel
10202	Almodôvar
10203	Alvito
10204	Barrancos
10205	Beja
10206	Castro Verde
10207	Cuba
10208	Ferreira do Alentejo
10209	Mértola
10210	Moura
10211	Odemira
10212	Ourique
10213	Serpa
10214	Vidigueira

Braga

Código	Concelho
10301	Amares
10302	Barcelos
10303	Braga
10304	Cabeceiras de Basto
10305	Celorico de Basto
10306	Esposende
10307	Fafe
10308	Guimarães
10309	Póvoa de Lanhoso
10310	Terras de Bouro
10311	Vieira do Minho
10312	V. N. de Famalicão
10313	Vila Verde

Bragança

Código	Concelho
10401	Alfândega da Fé
10402	Bragança
10403	Carrazeda de Ansiães
10404	Freixo de Espada à Cinta
10405	Macedo de Cavaleiros
10406	Miranda do Douro
10407	Mirandela
10408	Mogadouro
10409	Torre de Moncorvo
10410	Vila Flor
10411	Vimioso
10412	Vinhais

Castelo Branco

Código	Concelho
10501	Belmonte
10502	Castelo Branco
10503	Covilhã
10504	Fundão
10505	Idanha-a-Nova
10506	Oleiros
10507	Penamacor
10508	Proença-a-Nova
10509	Sertã
10510	Vila de Rei
10511	Vila Velha de Rodão

Coimbra

Código	Concelho
10601	Arganil
10602	Cantanhede
10603	Coimbra
10604	Condeixa-a-Nova
10605	Figueira da Foz
10606	Gois
10607	Lousã
10608	Mira
10609	Miranda do Corvo
10610	Montemor-o-Velho
10611	Oliveira do Hospital
10612	Pampilhosa da Serra
10613	Penacova
10614	Penela
10615	Soure
10616	Tábua
10617	V. Nova de Poiares

Évora

Código	Concelho
10701	Alandroal
10702	Arraiolos
10703	Borba
10704	Estremoz
10705	Évora
10706	Montemor-o-Novo
10707	Mora
10708	Mourão
10709	Portel
10710	Redondo
10711	Reguengos de Monsaraz
10712	Vendas Novas

Faro

Código	Concelho
10713	Viana do Alentejo
10714	Vila Viçosa
10801	Albufeira
10802	Alcoutim
10803	Aljezur
10804	Castro Marim
10805	Faro
10806	Lagoa
10807	Lagos
10808	Loulé
10809	Monchique
10810	Olhão
10811	Portimão
10812	S. Braz de Alportel
10813	Silves
10814	Tavira
10815	Vila do Bispo
10816	V. Real Sto. António

Guarda

Código	Concelho
10901	Aguiar da Beira
10902	Almeida
10903	Celorico da Beira
10904	Fig. Castelo Rodrigo
10905	Fornos de Algodres
10906	Gouveia
10907	Guarda
10908	Manteigas
10909	Mêda
10910	Pinhel
10911	Sabugal
10912	Seia
10913	Trancoso
10914	V. Nova de Foz Côa

Leiria

Código	Concelho
11001	Alcobaça
11002	Alvaiázere
11003	Ansião
11004	Batalha
11005	Bombarral
11006	Caldas da Rainha
11007	Castanheira de Pera
11008	Figueiró dos Vinhos
11009	Leiria
11010	Marinha Grande
11011	Nazaré
11012	Óbidos
11013	Pedrogão Grande
11014	Peniche
11015	Pombal
11016	Porto de Mós
11101	Alenquer

Lisboa

Código	Concelho
11102	Arruda dos Vinhos
11103	Azambuja
11104	Cadaval
11105	Cascais
11106	Lisboa
11107	Loures
11108	Lourinhã
11109	Mafra
11110	Oeiras
11111	Sintra
11112	Sobral de M. Agraço
11113	Torres Vedras
11114	V. Franca de Xira
11115	Amadora

Portalegre

Código	Concelho
11201	Alter do Chão
11202	Arronches
11203	Avis
11204	Campo Maior
11205	Castelo de Vide
11206	Crato
11207	Elvas
11208	Fronteira
11209	Gavião
11210	Marvão
11211	Monforte
11212	Nisa
11213	Ponte de Sôr
11214	Portalegre
11215	Sousel

Porto

Código	Concelho
11301	Amarante
11302	Baião
11303	Felgueiras
11304	Gondomar
11305	Lousada
11306	Maia
11307	Marco de Canavezes
11308	Matosinhos
11309	Paços de Ferreira
11310	Paredes
11311	Penafiel
11312	Porto
11313	Póvoa de Varzim
11314	Santo Tirso
11315	Valongo
11316	Vila do Conde
11317	Vila Nova de Gaia

Santarém

Código	Concelho
11401	Abrantes
11402	Alcanena
11403	Almeirim
11404	Alpiarça
11405	Benavente
11406	Cartaxo
11407	Chamusca
11408	Constância
11409	Coruche
11410	Entroncamento
11411	Ferreira do Zêzere
11412	Golegã
11413	Mação
11414	Rio Mior
11415	Salvaterra de Magos
11416	Santarém
11417	Sardoal
11418	Tomar
11419	Torres Novas
11420	V. Nova da Barquinha
11421	V. Nova de Ourém

Setúbal

Código	Concelho
11501	Alcácer do Sal
11502	Alcochete
11503	Almada
11504	Barreiro
11505	Grândola
11506	Moita
11507	Montijo
11508	Palmela
11509	Santiago do Cacém
11510	Seixal
11511	Sesimbra
11512	Setúbal
11513	Sines

Viana do Castelo

Código	Concelho
11601	Arcos de Valdevez
11602	Caminha
11603	Melgaço
11604	Monção
11605	Paredes de Coura
11606	Ponte da Barca
11607	Ponte de Lima
11608	Valença
11609	Viana do Castelo
11610	V. Nova de Cerveira

Vila Real

Código	Concelho
11701	Alijó
11702	Boticas
11703	Chaves
11704	Mesão Frio
11705	Mondim de Basto
11706	Montalegre
11707	Murça
11708	Peso da Régua

Viseu

Código	Concelho
11709	Ribeira de Pena
11710	Sabrosa
11711	S. Marta de Penaguião
11712	Valpaços
11713	V. Pouca de Aguiar
11714	Vila Real
11801	Armamar
11802	Carregal do Sal
11803	Castro Daire
11804	Cinfães
11805	Lamego
11806	Mangualde
11807	Moimenta da Beira
11808	Mortágua
11809	Nelas
11810	Oliveira de Frades
11811	Penalva do Castelo
11812	Penedono
11813	Resende
11814	Santa Comba Dão
11815	S. João da Pesqueira
11816	S. Pedro do Sul
11817	Sátão
11818	Senancelhe
11819	Tabuaço
11820	Tarouca
11821	Tondela
11822	V. Nova de Paiva
11823	Viseu
11824	Vouzela

Fronteiras

Código	Concelho
12001	Valença
12002	V. Verde de Raia
12003	Quitanilha
12004	Vilar Formoso
12005	Monfortinho
12006	Galegos
12007	Caia
12008	V. Verde de Ficalho
12009	V. Real de Sto. António

ANEXO VII

Monitorização das Águas Superficiais e Subterrâneas, da Qualidade do Ar e do Ruído de Circulação Rodoviária

Elementos que devem constar das Propostas de Monitorização

1 — Nota introdutória e enquadramento;
2 — Descrição e justificação do plano de amostragem, no que diz respeito a: pontos de amostragem seleccionados, periodicidade, parâmetros considerados, métodos analíticos, análises necessárias, entre outros aspectos;
3 — Cronograma das diversas fases do plano;
4 — Descrição dos meios necessários para a concretização do plano;
5 — Previsão de custos.

Monitorização das Águas Superficiais e Subterrâneas, da Qualidade do Ar e do Ruído de Circulação Rodoviária

Caderno de Encargos

I — CONTEÚDO TÉCNICO
1 — Enquadramento Institucional
Os estudos de monitorização da qualidade do ar, deverão ser efectuados tendo em conta as exigências legais, designadamente os Decreto-Lei nº352/90 de 09 de Novembro, a Portaria n.º 286/93 de 12 de Março e, como referência, as normas da OMS relativamente a concentrações de poluentes na atmosfera.
Relativamente aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos deverá ser considerado o Decreto-Lei n.º 236/98 de 01 de Agosto, bem como a respectiva Declaração de Rectificação n.º 22-C/98 de 30 de Novembro de 1998.
A monitorização relativa ao Ruído de Circulação Rodoviária deve ser realizada de forma a permitir obter os elementos necessários para avaliação da qualidade acústica do local e comparação com os valores obtidos no Estudo de Impacte Ambiental. Assim, devem ser medidos os parâmetros indicados no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87 de 24 de Junho alterado pelos Decreto-Lei n.º 292/89 de 2 de Setembro e Decreto-Lei n.º 72/92 de 28 de Abril e Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro), de acordo com o indicado na NP 1730/96 — Acústica: Descrição e Medição de Ruído Ambiente.
2 — Dados Base
Os estudos de monitorização deverão considerar a informação contida nos seguintes documentos:

Elementos de traçado (peças escritas e desenhadas);
Projecto de drenagem;
Estudo geológico e geotécnico;
Fotografia aérea;
Dados de tráfego actualizados (além dos resultantes das contagens oficiais do IEP); para efeitos da monitorização do ruído também serão necessários dados de tráfego e velocidade resultantes de contagens simultâneas com a monitorização do ruído;
Estudo de Impacte Ambiental (incluindo o Projecto de Medidas de Minimização do Ruído) e respectivo parecer do Ministério do Ambiente.

3 — Monitorização da Qualidade do Ar
3.1 — Âmbito
Pretende-se elaborar e executar um plano de monitorização da qualidade do ar com os seguintes objectivos:

i) Diagnóstico da situação actual de poluição atmosférica e verificação do cumprimento da legislação em vigor;
ii) Aplicação do modelo de simulação utilizado no Estudo de Impacte Ambiental, e/ou outro equiparável, para comparação dos resultados obtidos no mesmo com os valores de concentração medidos e para obtenção de previsões para o ano horizonte do projecto.

3.2 — Plano de Monitorização
A definição do plano de monitorização deverá considerar os seguintes aspectos:

3.2.1 — O estabelecimento dos locais de medição deverá basear-se no levantamento de todas as situações potencialmente sensíveis ao longo do traçado.

Nota. — Entende-se por locais potencialmente sensíveis todos os que apresentem ocupação (humana ou agrícola) susceptível de ser afectada negativamente pela poluição atmosférica gerada pelo tráfego automóvel em estudo e respectivas ligações.

3.2.2 — A lista de parâmetros a considerar deverá englobar os seguintes:

Dióxido de enxofre
Monóxido de carbono
Óxidos de azoto
Chumbo
Hidrocarbonetos totais e benzeno,tolueno e xileno (BTX)
Partículas
Ozono.

A determinação da concentração destes poluentes deverá ser feita em simultâneo com a medição de parâmetros meteorológicos com influência nos fenómenos de dispersão de poluentes na atmosfera.
3.2.3 — Duração e periodicidade
A definição da periodicidade e duração das medições deverá ser representativa das possíveis variações da concentração de poluentes na atmosfera (dependentes sobretudo dos valores de tráfego e condições atmosféricas).
Assim, a duração das medições deverá ser de quinze dias consecutivos, por ponto de amostragem e a periodicidade deverá ser de duas vezes por ano, de acordo com as condições meteorológicas consideradas desfavoráveis à dispersão de poluentes e com as condições de tráfego (pelo que deverão ser tidos em conta os valores de tráfego do troço em estudo e respectivas ligações, designadamente TMDA, TMD de Verão e TMD de Inverno).
Salienta-se que a primeira campanha deverá ser realizada no primeiro ano após a entrada em serviço dos troços em estudo. Com base nos resultados desta campanha e nos resultados da actualização das previsões efectuadas, deverá ser verificada a necessidade de realização a curto prazo de nova(s) campanha(s) e/ou prever os valores de tráfego a partir dos quais esta(s) deva(m) ser repetida(s).
4 — Monitorização da Qualidade da Água Superficial
4.1 — Âmbito
Pretende-se elaborar e executar um plano de monitorização da qualidade da água superficial com os seguintes objectivos:

i) Caracterização das águas de drenagem da plataforma e avaliação do impacte da sua descarga no meio receptor;
ii) Aplicação, pelo menos, do modelo de simulação utilizado no Estudo de Impacte Ambiental, para comparação dos resultados obtidos no mesmo com os valores medidos e para obtenção de previsões para o ano horizonte de projecto;
iii) Validação dos resultados da previsão efectuada no Estudo de Impacte Ambiental.

4.2 — Plano de Monitorização
A definição do plano de monitorização deverá considerar os seguintes aspectos:

4.2.1 — A definição dos pontos de amostragem deverá ter em conta a informação contida no Projecto de Drenagem, EIA e respectivo parecer do MA, quando existir.
A escolha dos referidos pontos deverá basear-se igualmente num levantamento de campo a realizar, com o objectivo de actualizar a situação existente após a construção da estrada.
Os pontos seleccionados deverão permitir determinar a qualidade das águas de descarga da plataforma e respectivo impacte no meio receptor, ou seja, antes e após a diluição no meio. Deverá ser dado especial destaque às situações com maior sensibilidade, pelo que deverão ser identificados os pontos mais vulneráveis, tendo em conta as características do meio e os usos da água.
4.2.2 — A lista de parâmetros a analisar deverá englobar os seguintes:

pH, temperatura
Sólidos Suspensos Totais
Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleares
Cádmio
Chumbo
Cobre
Zinco
CQO, CBO5.

A colheita de amostras deverá ser sempre acompanhada da medição do caudal associado, no caso de sistemas lóticos. Enquanto, se ocorrerem sistemas lênticos, deverá ser descrita a situação encontrada.

4.2.3 — Duração e Periodicidade

A definição da periodicidade de amostragem deverá possibilitar a caracterização das primeiras cargas poluentes, após o maior período seco, bem como situações intermédias, tendo em conta o regime de precipitação e de escoamento da região em estudo. Assim, deverão ser realizadas pelo menos três campanhas de amostragem:

Em Agosto, mês em que o escoamento é mínimo, o que permite caracterizar o meio receptor antes das primeiras descargas;
Após as primeiras chuvadas, para caracterização da carga poluente acumulada no período seco e qualidade do meio receptor após a diluição das referidas cargas;
No período húmido para caracterização da poluição acumulada entre chuvadas mais frequentes e avaliação do seu impacte no meio receptor.

Por outro lado e tendo em conta o objectivo definido na alínea *iii*) do âmbito do estudo (ponto 4.1), a duração e periodicidade da amostragem deverá possibilitar a obtenção de dados que permitam a validação das previsões efectuadas no EIA.

5 — Águas Subterrâneas

5.1 — Âmbito

Pretende-se elaborar e executar um plano de monitorização das águas subterrâneas com os seguintes objectivos:

i) Verificar o nível da água nos poços na proximidade da nova estrada;
ii) Avaliação do impacte na qualidade das águas subterrâneas, devido à infiltração de águas de escorrência da plataforma.

5.2 — Plano de Monitorização

A definição do plano de monitorização deverá considerar os seguintes aspectos:

5.2.1 — A definição dos pontos de amostragem deverá ter em conta a informação contida no Projecto de Drenagem, Estudo Geológico e Geotécnico, EIA e respectivo parecer do MA, bem como em levantamentos de campo.
Os levantamentos de campo deverão incluir informação relativa a captações de águas subterrâneas existentes e respectivos usos, com especial destaque para as situações com maior sensibilidade à poluição.
A necessidade de alargamento da monitorização a outras zonas será verificada em função dos resultados da monitorização realizada para as situações já identificadas.
5.2.2 — A lista de parâmetros a analisar deverá englobar os seguintes:

pH, temperatura
Hidrocarbonetos Aromáticos Polinuclerares
Chumbo
Cádmio
Cobre
Zinco.

A colheita de amostras deverá ser sempre acompanhada da medição do nível piezométrico.

6 — Monitorização do Ruído de Circulação

6.1 — Âmbito

Pretende-se elaborar e executar um plano de monitorização de ruído com os seguintes objectivos:

i) Caracterização acústica do local de acordo com o Regulamento Geral sobre o Ruído
ii) Comparação entre os valores previstos no Estudo de Impacte Ambiental — Projecto de Medidas de Minimização de Ruído e os valores medidos no local, por aplicação do modelo de previsão utilizado aos valores de tráfego e velocidade obtidos no terreno.

6.2 — Plano de Monitorização

A definição do plano de monitorização deverá considerar os seguintes aspectos:

i) Localização dos pontos de medição:

Todas as ocupações sensíveis ao longo do traçado;
No caso de habitações isoladas será utilizado 1 ponto de medição por habitação;
No caso de aglomerados habitacionais, actualmente protegidos por Barreira Acústica, dever-se-ão realizar medições nas habitações mais próximas dos extremos das barreiras e uma, aproximadamente, a meio da barreira (onde se pensa que existirá a máxima eficácia da mesma).

ii) Duração da Campanha de Medições:

Uma semana (incluindo o fim de semana) no período de Inverno;
Uma semana (incluindo o fim de semana) no período de Verão.

ii) Período de Medição e Duração de cada Medição

As medições deverão ser realizadas em período diurno e nocturno, conforme o Regulamento Geral sobre o Ruído indica, de forma a permitir a classificação acústica dos locais;
Cada medição deverá ter uma duração mínima de 30 minutos, devido à flutuação do fluxo de circulação rodoviária, de forma a ser obtida uma amostra representativa da situação no local;
Em cada ponto de medição considerado deverão ser realizadas duas medições em período diurno (hora de ponta e tráfego normal) e uma medição em período nocturno.

iv) Parâmetros Acústicos:

Os parâmetros indicados no Regulamento Geral sobre o Ruído, nomeadamente:

L95 (Nível sonoro verificado em pelo menos 95% do tempo de medição);
L50 (Nível sonoro verificado em pelo menos 50% do tempo de medição);
Leq (Nível sonoro contínuo equivalente);

Todos os parâmetros devem ser medidos de acordo com o indicado na NP 1730/96 — «Acústica: Descrição e Medição do Ruído Ambiente», nomeadamente, com filtro A de ponderação na frequência e modo «FAST» de ponderação no tempo.

v) Parâmetros Complementares:

Durante cada período de medição deverão ser realizadas contagens de tráfego com separação entre sentidos de circulação (Norte/Sul e Sul/Norte) e entre veículos ligeiros e pesados;
Deverá ser medida a velocidade de circulação dos veículos ligeiros e pesados aquando das medições;
Caracterização das condições meteorológicas.

6.3 — Periodicidade de Monitorização

i) A primeira monitorização deve ser efectuada durante o primeiro ano após a entrada em serviço;
ii) Posteriormente, se não existirem evoluções anormais no volume e composição do tráfego, deverão ser realizadas de cinco em cinco anos;
iii) No caso de ser detectado desvio significativo nas contagens de tráfego realizadas pela JAE, em relação aos valores utilizados na avaliação de Impacte Sonoro (Estudo de Tráfego), realizar-se-á, para além da monitorização quinquenal, uma monitorização intermédia.

II — ELEMENTOS A APRESENTAR

1 — Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos e Qualidade do Ar

Relatórios Periódicos com apresentação dos resultados obtidos, que deverão focar os seguintes pontos:

Nota introdutória e antecedentes;
Localização (incluindo representação cartográfica à escala do projecto) e descrição dos locais de amostragem, com ênfase nos aspectos que poderão influenciar os resultados obtidos;
Descrição das condições de amostragem;
Métodos de amostragem e analíticos;
Resultados: sistema de armazenamento da informação recolhida e tratamento dos dados estatisticamente, critérios de análise, formas de apresentação dos resultados, comparação com os padrões de qualidade entre outros aspectos;
Discussão dos resultados obtidos face às características do meio e legislação existente e comparação com as previsões do Estudo de Impacte Ambiental e com os resultados do(s) modelo(s) de simulação;
Propostas de actuação seguintes (relativamente ao plano inicialmente definido).

Relatório Final que deverá incluir os seguintes aspectos:

Descrição da(s) campanha(s) de monitorização realizada(s);
Discussão dos resultados obtidos face às características do meio e legislação existente e comparação com os resultados do(s) modelo(s) de simulação;

Actualização das previsões efectuadas no EIA, com base nos resultados da monitorização e discussão das mesmas;

Conclusões e propostas de actuação (incluindo projectos de execução de medidas de minimização eventualmente necessárias);

2 — Ruído de Circulação Rodoviária

Elementos a Apresentar por Campanha de Monitorização:

i) Relatório de caracterização da situação existente no período de monitorização (cumprindo, no mínimo, os requisitos indicados na NP 1730/96 — «Acústica: Descrição e Medição de Ruído Ambiente)»;

ii) Representação cartográfica, à escala do Projecto de Execução, da localização de todos os pontos de medição, incluindo actualização de ocupação urbana ou outra na área influenciada pelo plano de monitorização;

iii) Resultados do modelo de previsão adoptado para os valores de tráfego (composição e volume) e velocidade obtidos durante a campanha de medição para monitorização;

iv) Acções a desenvolver, no caso de serem ultrapassados os valores legais e/ou previstos no EIA para as zonas em causa, não só no que se refere à classificação acústica dos locais como ao critério de Incomodidade (ver Regulamento Geral sobre o Ruído);

v) No caso de serem propostas medidas de protecção acústica de reforço, estas devem ser objecto de Projecto de Execução para futura implementação.

ANEXO VIII

A — Relação de estudos e projectos de obras similares, nos últimos três anos[1]

Identificação	Adjudicante	Fase[2]	Tipo[3]	Localização	Extensão	Perfil[4]	Data inicio	Data conclusão	% participação[5]	Observações

Notas:
1 – Deverão apenas ser introduzidos estudos e projectos de auto-estradas ou vias equiparáveis, elaborados ou em elaboração nos últimos 3 anos;
2 – Indicar apenas estudos e projectos nas seguintes fases: EP – Estudo Prévio; PB – Projecto base ou geometria do traçado; PE – Projecto de execução;
3 – Indicar apenas estudos e projectos relativos a: CN – Construção nova; Dup - Duplicação; Al – Alargamento;
4 – Indicar [número de faixas]×[número de vias por faixa];
5 – Percentagem de participação na facturação do estudo ou projecto.

B — Relação de empreitadas de obras similares, nos últimos três anos[1]

Identificação	Adjudicante	Tipo[2]	Localização	Extensão	Perfil[3]	Valor global[4]	Data inicio	Data conclusão	% participação[5]	Observações

Notas:
1 – Deverão apenas ser introduzidas as empreitadas de auto-estradas, vias rápidas ou vias equiparáveis, construídas ou em construção nos últimos 3 anos;
2 – Indicar apenas empreitadas do tipo: CN – Construção nova; Dup - Duplicação; Al – Alargamento; OA – Obras de arte rodoviárias TN – Túneis Rodoviários;
3 – Indicar [número de faixas]×[número de vias por faixa];
4 – Valor global da empreitada, sem IVA a preços constantes;
5 – Percentagem de participação na facturação da empreitada.

C — Relação de concessões e contratos de operação e manutenção de obras similares, em curso nos últimos três anos[1]

Identificação	Adjudicante	Tipo[2]	Localização	Extensão	Perfil[3]	Valor global[4]	Data adjudicação	Prazo	% participação	Observações

Notas:
1 – Deverão apenas ser apresentadas participações em concessões e contratos de operação e/ou manutenção de auto-estradas, em curso nos últimos 3 anos;
2 – Indicar: PR – Concessão de portagem real; PV – Concessão de portagem virtual; OM – Contrato de Operação & Manutenção; CC – Contrato de conservação corrente;
3 – Indicar [número de faixas]×[número de vias por faixa];
4 – Investimento total da concessão ou valor global do contrato, sem IVA a preços constantes.
5 – Percentagem de participação na estrutura accionista da concessão ou na facturação do contrato.

ANEXO II

Caderno de encargos

ARTIGO 1.º

Organização e conteúdo do caderno de encargos

O presente caderno de encargos insere-se no processo de concurso para atribuição da Concessão do Túnel do Marão e compreende o conjunto de princípios e regras jurídicas e técnicas a incluir no Contrato de Concessão a celebrar

ARTIGO 2.º

Entidade coordenadora

A realização, coordenação e controlo das actividades necessárias à promoção da concessão competem à EP — Estradas de Portugal, EPE (doravante EP), sem prejuízo das competências que sejam ou venham a ser expressamente atribuídas a outras entidades, nos termos do contrato de concessão e da lei.

ARTIGO 3.º

Prazo da concessão

O prazo da concessão, fixo, será de 30 (trinta) anos a contar da data da assinatura daquele contrato.

ARTIGO 4.º

Sociedade concessionária

A sociedade concessionária deverá ser constituída, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação da adjudicação provisória, sendo detida pela sociedade concorrente ou pelos membros do agrupamento vencedor do concurso, que deverão, no acto de constituição, respeitar a repartição de capital constante da proposta.

ARTIGO 5.º

Programa de execução da auto-estrada

1 — A construção do Lanço concessionado deverá obrigatoriamente ter início até 10 (dez) meses após a assinatura do Contrato de Concessão.

2 — A entrada em serviço do primeiro sublanço a construir deverá verificar-se dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a data da assinatura do contrato de concessão.

3 — A totalidade da rede deverá entrar em serviço dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão, sem prejuízo de data anterior proposta pela concessionária e aceite pelo Concedente.

ARTIGO 6.º

Sistema de controlo e gestão de tráfego

As características técnicas mínimas que o sistema de controlo e gestão de tráfego deve obedecer encontram-se especificadas no Anexo I.

ARTIGO 7.º

Contrato de concessão

As seguintes disposições deverão constar do Contrato de Concessão, sem prejuízo das adaptações e aditamentos que resultarem da fase de negociações:

1 — Definições

(a) ACE — O Agrupamento Complementar de Empresas, constituído entre os membros do Agrupamento] com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Empreitada, das actividades de concepção, projecto, construção e duplicação do Lanço objecto da Concessão;

(b) Acordo de Subscrição de Capital — O acordo celebrado entre a Concessionária e os Membros do Agrupamento, na qualidade de seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital social da Concessionária e à realização dos respectivos fundos próprios, de que uma cópia constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(c) Acordo Parassocial — O acordo celebrado entre os accionistas da Concessionária, de que uma cópia constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(d) Agrupamento — O conjunto de sociedades comerciais, vencedor do concurso público, cuja composição, bem como a identificação e participação percentual e nominal de cada uma das referidas sociedades no capital social da Concessionária figuram em Anexo ao Contrato de Concessão;

(e) Áreas de Serviço — Instalações marginais à Auto-Estrada, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, compostas, designadamente, por postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares, e zonas de repouso e de parqueamento de veículos;

(f) Auto-Estrada — A secção corrente e os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objecto da Concessão;

(g) Financiadores — As instituições financiadoras das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;

(h) Bases da Concessão — Quadro geral da regulamentação da Concessão, aprovado por Decreto-Lei;

(i) Caso Base — O ficheiro informático contido no CD-ROM não regravável que constitui Anexo ao Contrato de Concessão, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos e previstos no Contrato de Concessão e que inclui todas as receitas do concessionário obtidas em resultado do desenvolvimento da concessão, incluindo as recebidas de terceiros ao abrigo de contratos de sub-concessão ou cedência onerosa de espaços ou equipamentos para fins comerciais;

(j) Caso Base Ajustado — O ficheiro informático contido no CD-ROM não regravável que terá o conteúdo que é definido no número 19.18;

(k) Concessão — O conjunto de direitos e obrigações atribuído à Concessionária por intermédio do Contrato de Concessão;

(l) Contrato de Projecto e Construção — O acordo celebrado entre a Concessionária e o ACE, de que uma cópia constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(m) Contratos de Financiamento — Os acordos celebrados entre a Concessionária e os Financiadores, entre outros, de que uma cópia constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(n) Contrato de Operação e Manutenção — O acordo celebrado entre a Concessionária e a Operadora, de que uma cópia constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(o) Contratos de Projecto — Os contratos identificados em Anexo ao Contrato de Concessão e, ainda, os Contratos de Financiamento;

(p) Corredor — Na plena via, a faixa de 400 (quatrocentos) metros de largura, definida por 200 (duzentos) metros para cada lado do eixo do traçado rodoviário que lhe serve de base. Nos nós de ligação, círculo com um raio de 600 (seiscentos) metros, cujo centro se situa no centro da obra de arte desse nó ou no ponto equidistante dos centros das obras de arte desse nó;

(q) Critérios Chave — Os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, identificados em Anexo ao Contrato de Concessão;

(r) Declaração de Utilidade Pública — O documento previsto no Código das Expropriações;

(s) Declaração de Impacte Ambiental ou DIA — O acto administrativo a que se refere o artigo 2.º, alínea *g*), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

(t) Esclarecimentos — A informação prestada pelo EP, nos termos do programa de concurso.

(u) Empreendimento Concessionado — O conjunto de bens que integram a Concessão, nos termos do Contrato de Concessão;

(v) Empreiteiros Independentes — Entidades que não sejam membros do Agrupamento, nem empresas associadas daqueles, tal como definidas na Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março de 2004;

(w) EP — EP — Estradas de Portugal, Entidade Pública Empresarial;

(x) Estatutos — O pacto social da Concessionária, de que uma cópia constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(y) Estabelecimento da Concessão — Tem o conteúdo que se encontra indicado no Contrato de Concessão;

(z) Estudo de Impacte Ambiental — Tem o sentido que à expressão é conferido pela alínea *i*) do n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

(aa) IPC — Índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

(bb) IVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado;

(cc) Lanço — As secções em que se divide a plena via da Auto-Estrada, indicadas em Anexo ao Contrato de Concessão;

(dd) Manual de Operação e Manutenção — Significa o documento elaborado nos termos do Contrato de Concessão;

(ee) Membro do Agrupamento — Cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento, à data da adjudicação provisória da Concessão;

(ff) MOPTC — Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações;

(gg) MFAP — O Ministro das Finanças e da Administração Pública;

(hh) Operadora — A sociedade que desenvolverá as actividades previstas no Contrato de Operação e Manutenção;

(ii) Plano de Controlo de Qualidade — Significa o documento elaborado nos termos do Contrato de Concessão;

(jj) Plano de Recuperação de Atrasos — Significa o documento elaborado nos termos do Contrato de Concessão;

(kk) Partes — O Concedente e a Concessionária;

(ll) PRN 2000 — O Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 10 de Agosto;

(mm) Programa de Trabalhos Actualizado — Significa o documento elaborado nos termos do Contrato de Concessão;

(nn) Programa de Trabalhos — Documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Concessão, que constitui Anexo ao Contrato de Concessão;

(oo) Proposta — O conjunto de documentação apresentada pelo Agrupamento no concurso público, tal como consta, integralmente, da acta da última sessão de negociações;

(pp) RECAPE — Designa o relatório referido no artigo 28.º, n.º 1, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

(qq) Sublanço — Troço viário da plena via da Auto-Estrada, situado entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou auto-estrada já construída ou em construção à data de assinatura do Contrato de Concessão;

(rr) Termo da Concessão — Extinção do Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;

(ss) TMDA — Tráfego médio diário anual;

(tt) Vocabulário de Estradas e Aeródromos — Designa a publicação, de 1962, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

2 — Lei aplicável

1 — O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

2 — Na vigência do Contrato de Concessão, observar-se-ão:

a) As Bases da Concessão e as disposições do Contrato de Concessão;

b) A legislação aplicável em Portugal.

3 — Salvo tratando-se de referências ao PRN2000, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários, feitas no

Contrato de Concessão, devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

3 — Interpretação e Integração

1 — Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Concessão, deverão ser consideradas as disposições dos Anexos que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer desses documentos deverão ser consideradas as disposições do Contrato de Concessão.

2 — As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Concessão e entre estes e aqueles por que se rege a Concessionária, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:

a) As Bases da Concessão prevalecem sobre o estipulado em qualquer outro documento;

b) Atender-se-á, em segundo lugar, ao estabelecido no Contrato de Concessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus Anexos, e respectivos apêndices, que seja objecto da divergência;

c) Em terceiro lugar atender-se-á à Proposta;

d) Em último lugar atender-se-á ao Caderno de Encargos, ao Programa de Concurso e aos Esclarecimentos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável ao Contrato de Concessão serão resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e no funcionamento ininterrupto da Concessão.

4 — Objecto da Concessão

1 — A concessão tem por objecto a concepção, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, com cobrança de portagem aos utentes, do seguinte lanço de auto-estrada:

a) A4/IP4 — Amarante-Vila Real.

2 — Encontra-se incluído no lanço de auto-estrada referido no número anterior o alargamento do troço entre o Nó de Geraldes e o Nó de Padronelo, onde não será cobrada portagem ao tráfego local.

3 — O lanço de auto-estrada referido no número 1 considerar-se-á dividido nos sublanços que, para efeito de escalonamento no tempo da construção dos mesmos, tenham sido indicados pela concessionária na proposta apresentada no concurso e aceites pelo concedente.

5 — Funcionamento da Concessão

1 — A Concessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Concessão e a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente Contrato, os bens que integram a Concessão, efectuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.

2 — A Concessionária tem direito a receber:

a) O valor da remuneração anual;

b) Os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço; e

c) Outros rendimentos, desde que previstos no presente contrato e obtidos no âmbito da Concessão.

6 — Serviço público

1 — A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exactos termos das disposições aplicáveis do presente Contrato.

2 — A Concessionária não poderá recusar a utilização da Auto-Estrada a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes da mesma.

7 — Natureza da Concessão

A Concessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Auto-Estrada que integra o seu objecto.

8 — Estabelecimento da Concessão

O Estabelecimento da Concessão é composto:

a) Pela Auto-Estrada;

b) Pelas Áreas de Serviço e de repouso, pelos centros de assistência, manutenção e outros serviços de apoio aos utentes da Auto-Estrada nela situados, bem como pelas instalações e equipamentos de cobrança de portagem e equipamentos de protecção ambiental.

9 — Empreendimento Concessionado

1 — Integram a Concessão:

a) O Estabelecimento da Concessão;

b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respectivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e conservação da Auto-Estrada, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, equipamentos, designadamente de contagem de veículos e de classificação de tráfego e circuito fechado de TV e, em geral, os bens afectos à exploração e conservação da Auto-Estrada, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Concessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e conservação que pertençam à Concessionária e outros activos não afectos à concessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à concessão.

2 — A Concessionária elaborará, e manterá permanentemente actualizado e à disposição do Concedente, um inventário do património que integra a Concessão, que mencionará os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.

3 — Integram o domínio público do Estado:

a) A Auto-Estrada;

b) Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção da Auto-Estrada, das Áreas de Serviço, das áreas de repouso, das instalações de controlo de tráfego e de cobrança de portagem e para assistência aos utentes, bem como as edificações neles construídas.

4 — Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior, constitui a Auto-Estrada:

a) O terreno por ela ocupado e a estrada nele construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;

b) As obras de arte incorporadas na Auto-Estrada e os terrenos para implantação das praças de portagem, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

5 — A Concessionária não poderá por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Concessão ou o domínio público do Concedente, os quais não podem igualmente ser objecto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente contrato.

6 — Os bens móveis que se incluam na alínea *b*) do n.º 1 poderão ser onerados em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada ao Concedente, se não resultar já daqueles Contratos de Financiamento, através do envio, nos 10 (dez) dias seguintes à sua execução, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrarem tal oneração.

7 — A Concessionária apenas poderá alienar os bens móveis que se incluam na alínea *b*) do n.º 1 se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Concessão.

8 — Os termos dos negócios efectuados ao abrigo do número anterior deverão ser comunicados ao Concedente, no final do segundo semestre subsequente à sua realização, sem prejuízo do disposto no número 10.

9 — Os bens que tenham perdido utilidade para a Concessão serão abatidos ao inventário referido no número 2, mediante prévia autorização do Concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção do pedido de abate.

10 — Nos últimos 5 (cinco) anos de duração da Concessão, os termos dos negócios referidos nos n.os 6 e 7 deverão ser comunicados pela Concessionária ao Concedente com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo este opor-se à sua concretização, nos 10 (dez) dias seguintes à recepção daquela comunicação. A oposição do Concedente impede a Concessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.

11 — Revertem automaticamente para o Concedente, no termo do prazo da Concessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por este, todos os bens e direitos que integram a Concessão.

12 — Os bens e direitos da Concessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, poderão ser livremente alienados, onerados e substituídos pela Concessionária.

10 — Delimitação física da Concessão

1 — Os limites da Concessão são definidos, em relação à Auto-Estrada que a integra, pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos aprovados.

2 — O traçado da Auto-Estrada será o que figurar nos projectos aprovados nos termos do Contrato de Concessão.

3 — Os nós de ligação integram a Concessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, e sem cobrança de portagem, os troços de estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja, exclusivamente, de acesso à Auto-Estrada.

4 — Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão de auto-estradas, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto no que se refere à iluminação, cuja manutenção e custo de funcionamento será assegurado, na totalidade, incluindo a zona das vias de aceleração, pela concessionária que detenha o ramo de ligação.

5 — As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficarão afectas à concessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura. No caso de partilha do tabuleiro, ficará afecta à concessionária que a construiu.

6 — Todas as obras de arte de transposição da Auto-Estrada integram a concessão, mesmo que não sejam construídas pela Concessionária.

11 — Lanço e Sublanços

1 — O Lanço está dividido nos Sublanços indicados em Anexo ao Contrato de Concessão, entendendo-se por extensão do Lanço o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide.

2 — As extensões de cada Sublanço serão medidas segundo o eixo de cálculo da Auto-Estrada e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:

a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão será determinada pela distância que mediar entre os eixos das obras de arte desses nós;

b) Se uma das extremidades do Sublanço contactar de plena via uma estrada ou auto-estrada que não faça parte da Concessão, a sua extensão será determinada pela distância que mediar entre o perfil de contacto do eixo das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade;

c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão será determinada pela distância que mediar entre a linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Auto-Estrada e o eixo da obra de arte da outra extremidade;

d) Se uma das extremidades do Sublanço coincidir com um nó de interligação com outra auto-estrada, e esse nó apresentar duas obras de arte na transposição dessa auto-estrada, a extensão do Sublanço será determinada pela média da distância de cada uma dessas obras de arte à outra extremidade.

e) Se não estiver concluída a construção de um dos Sublanços da Auto-Estrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão será provisoriamente determinada pela distância que mediar entre o último perfil transversal de Auto-Estrada construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade;

f) Se não estiver concluída a construção dos dois Sublanços da Auto-Estrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão será provisoriamente determinada pela distância que mediar entre os últimos perfis transversais de Auto-Estrada construídos e a entrar em serviço.

12 — Objecto social, sede e forma

A Concessionária tem como objecto social exclusivo o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.

13 — Estrutura accionista da Concessionária

1 — O capital social da Concessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento na exacta medida que foi pelo Agrupamento indicada na Proposta. Qualquer alteração da posição hierárquica dos Membros do Agrupamento no capital da Concessionária carece de autorização prévia do MFAP e do MOPTC.

2 — A transmissão de acções da Concessionária é expressamente proibida até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do Lanço a construir.

3 — Nos dois anos subsequentes ao prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter acções da Concessionária, desde que os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto accionistas directos desta, o domínio da Concessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, podem quaisquer terceiros deter acções da Concessionária, desde que os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto accionistas desta, o domínio da Concessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais,

5 — A Concessionária comunicará ao Concedente, no prazo de 5 (cinco) dias após lhe ter sido solicitado, o registo de qualquer alteração na titularidade das acções, sobrestando no registo até obter autorização do Concedente para tal, nos casos em que esta seja exigível.

6 — Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de acções da Concessionária efectuadas em violação do disposto no presente Contrato ou nos Estatutos e a Concessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que adquira ou possua acções representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.

7 — Consideram-se acções, para os efeitos previstos no presente número, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Concessionária, que confiram ou, por força do disposto no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir, direito de voto aos seus titulares.

14 — Capital

1 — O capital social da Concessionária encontra-se subscrito e realizado nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.

2 — Todas as acções representativas do capital social da Concessionária são obrigatoriamente nominativas, se tituladas, e seguirão o regime dos títulos nominativos, se escriturais.

3 — A Concessionária obriga-se a manter o Concedente permanentemente informado sobre o cumprimento e o incumprimento do Acordo de Subscrição de Capital, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos nele contempladas foram realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.

4 — O incumprimento das obrigações de capitalização da Concessionária, tal como previstas no Acordo de Subscrição de Capital, constitui incumprimento do Contrato de Concessão, salvo se atempadamente sanado pelo accionamento das garantias bancárias cuja minuta constitui Anexo ao Contrato de Concessão.

5 — A Concessionária não poderá proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento do Concedente.

6 — A Concessionária não poderá, até à conclusão da construção de toda a Auto-Estrada, deter acções próprias.

15 — Estatutos e Acordo Parassocial

1 — Quaisquer alterações aos Estatutos deverão ser objecto de autorização prévia do Concedente, sob pena de nulidade.

2 — Deverão ser objecto de autorização prévia do Concedente quaisquer alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, directa ou indirectamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Concessionária pelos Membros do Agrupamento, devendo as alterações que não necessitem de autorização do Concedente ser-lhe comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua concretização.

3 — Carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, a quem deverá ser solicitada antes da sua emissão ou antes da outorga de instrumento que os crie ou que constitua compromisso da Concessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer, a emissão, pela Concessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de acções representativas do capital social da Concessionária.

4 — Exceptuam-se do disposto no número 15.1 as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar:

a) Aumento de capital da Concessionária, desde que as condições e a realização efectiva desse aumento observem o disposto no número 13;

b) Mudança da sua sede, desde que observado o disposto no número 12; ou

c) Alteração do número dos membros dos órgãos sociais ou da mesa da Assembleia Geral.

5 — Concessionária remeterá ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva outorga, cópia simples das escrituras notariais de alteração dos Estatutos que tiver realizado nos termos deste número.

16 — Oneração de acções da Concessionária

1 — A oneração de acções representativas do capital social da Concessionária dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais deverão, em todos os casos, ser comunicadas ao Concedente, a quem deverá ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.

3 — Sem prejuízo do disposto em Anexo ao Contrato de Concessão, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de acções referidos no número anterior não poderá nunca resultar a detenção, transmissão ou posse, em violação do disposto no Contrato de Concessão e, nomeadamente, nos seus n.os 12 a 14, por entidades que não sejam Membros do Agrupamento de acções representativas do capital social da Concessionária.

4 — As disposições do presente número manter-se-ão em vigor até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do Lanço a construir.

17 — Obrigações de informação da Concessionária

Ao longo de todo o período da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Concessão, a Concessionária compromete-se para com o Concedente a:

a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para o Concedente emergentes do Contrato de Concessão e/ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão ou de rescisão do Contrato de Concessão;

b) Dar-lhe imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos Contratos de Projecto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;

c) Remeter-lhe, até ao dia 31 (trinta e um) de Maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal das contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos, caso existam;

d) Remeter-lhe, até ao dia 30 (trinta) de Setembro de cada ano, as demonstrações financeiras relativos ao primeiro semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos, caso existam;

e) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Concessionado;

f) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, eventualmente, a contribuição de entidades exteriores à Concessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;

g) Remeter-lhe, trimestralmente, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos do Contrato de Concessão;

h) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 5 (cinco) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da Concessionária desde a entrada em vigor da Concessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Concessão;

i) Remeter-lhe, no primeiro trimestre de cada ano, um relatório, respeitante ao ano anterior, no qual será prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Auto-Estrada, bem como sobre os níveis de sinistralidade registados na Concessão, cobrindo aspectos como os pontos de acumulação de acidentes e identificação das suas causas e comparação com congéneres nacionais e internacionais, acompanhado por auditoria efectuada por entidade idónea e independente sobre os níveis de sinistralidade;

j) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente.

18 — Obtenção de licenças e regime fiscal

1 — Compete à Concessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Concessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

2 — A Concessionária deverá informar, de imediato, o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

3 — A Concessionária encontra-se sujeita à legislação fiscal em vigor, em cada momento, ao longo da Concessão.

19 — Responsabilidade da Concessionária

1 — A Concessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Concessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Concessão.

2 — Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto da Concessão, a Concessionária celebrou com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus accionistas o Acordo de Subscrição de Capital, que, em conjunto com o *cash-flow* líquido gerado pela Concessão, declara garantirem-lhe tais fundos.

3 — Não são oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária no âmbito dos contratos referidos no número anterior.

4 — A Concessionária, em articulação com o Concedente, poderá proceder ao refinanciamento da Concessão, de forma a assegurar a obtenção de níveis de eficiência mais elevados e custos adequados aos riscos envolvidos.

5 — Considera-se refinanciamento da Concessão a eventual negociação, substituição ou alteração das condições globais constantes dos Contratos de Financiamento actuais, ou a sua substituição por outros contratos ou por outras estruturas de financiamento.

6 — As alterações do indexante de taxa de juro variável, nos casos em que as condições de financiamento da Concessionária se

baseiem em indexante dessa mesma taxa de juro variável não são consideradas operações de refinanciamento para efeitos do disposto na presente cláusula.

7 — Os novos instrumentos contratuais resultantes do refinanciamento deverão conter obrigações de acordo com as práticas normais de mercado, as quais não deverão ser, de forma relevante, mais onerosas para a Concessionária, seus accionistas ou o Concedente, do que as existentes nos Contratos de Financiamento iniciais, excepto se autorizadas pelo Concedente.

8 — Os impactes favoráveis que decorram da concretização de operações de refinanciamento, tal como definidas na presente cláusula, serão partilhados em partes iguais, entre a Concessionária e o Concedente.

9 — Para efeitos do número anterior proceder-se-á ao confronto entre o Caso Base Ajustado, utilizado para efeitos da contratação da operação de refinanciamento e o Caso Base ajustado que resultará dessa operação, onde serão incluídas as novas facilidades decorrentes da mencionada operação, incluindo os efeitos dos respectivos termos e condições, mantendo-se inalterados todos os restantes pressupostos e fórmulas de cálculo.

10 — Os impactes favoráveis a que alude o número 8. corresponderão aos diferenciais de *cash-flow* disponível para os accionistas, apurados por confronto anual entre os dois casos base referidos no número anterior, os quais resultarão dos efeitos decorrentes das alterações dos pressupostos de financiamento subjacentes a cada um dos modelos financeiros.

11 — Ao montante apurado nos termos do número anterior serão deduzidos os encargos razoáveis suportados por ambas as partes com o estudo e a montagem da operação mencionada no número 4.

12 — As partes acordarão entre si o mecanismo de partilha dos benefícios decorrentes da operação referida no número 4., de acordo com as características do novo modelo financeiro e da situação da Concessão, podendo consistir num pagamento único, a efectuar no momento de realização da operação, ou num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir, ou numa composição resultante das alternativas anteriores.

13 — A Concessionária, actuando de boa fé, obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente toda e qualquer intenção de modificação, prevista no número 5, dos Contratos de Financiamento que entenda negociar.

14 — Para efeitos do disposto no número 4, os Contratos de Financiamento celebrados entre a Concessionária e as entidades financiadoras deverão prever a possibilidade da amortização antecipada, bem como os custos e penalidades daí decorrentes.

15 — O Concedente poderá apresentar uma proposta de refinanciamento, caso este obtenha condições globalmente mais favoráveis que as evidenciadas no Caso Base ou constantes da proposta apresentada pela Concessionária, sem prejuízo do princípio da partilha de benefícios referida no número 8.

16 — Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a concessionária obriga-se a mostrar disponibilidade para negociar a operação de refinanciamento proposto, ou, em alternativa, apresentar uma proposta mais favorável do que a apresentada pelo Concedente ou demonstrar que a operação proposta pelo Concedente tem condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorram dos Contratos de Financiamento vigentes.

17 — A concretização de qualquer operação de refinanciamento ficará, em qualquer caso, dependente da decisão da Concessionária e da aprovação do Concedente.

18 — Ocorrendo uma operação de refinanciamento, o Caso Base será ajustado, de forma a contemplar os efeitos decorrentes dessa operação, incluindo os efeitos dos respectivos termos e condições, mantendo-se inalterados todos os restantes pressupostos e fórmulas de cálculo.

20 — Obrigações do Concedente

O Concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

21 — Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas por causa, directa ou indirecta, da Concessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

22 — Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

1 — São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações referidas no número anterior.

2 — Compete à Concessionária:

a) A prática dos actos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;

b) Apresentar ao Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das Declarações de Utilidade Pública.

3 — O Concedente deverá aprovar o fascículo do projecto de execução referente a expropriações no prazo de 90 (noventa) dias contados da recepção desse projecto, prazo findo o qual se considerará o projecto de expropriações tacitamente aprovado.

4 — Caso os projectos, elementos e documentos referidos nos números 2. e 3. exibam incorrecções ou insuficiências que influam na individualização, caracterização e identificação das parcelas e expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, o Concedente notificará a Concessionária, até 60 (sessenta) dias depois da recepção do projecto de execução completo, para os corrigir, sem prejuízo da prática imediata dos actos expropriativos que não sejam afectados pelas incorrecções ou insuficiências detectadas.

5 — O Concedente procederá à emissão e publicação das Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação global do fascículo do projecto de execução referente a expropriações ou da aprovação das plantas parcelares, consoante o que ocorrer mais tarde.

6 — Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições que regem a Concessão.

23 — Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

1 — A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao Estabelecimento da Concessão compete à Concessionária, como entidade expropriante em nome do Concedente, à qual caberá também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.

2 — Compete à Concessionária prestar ao Concedente, a todo o tempo, e nomeadamente no âmbito dos estudos e projectos por si realizados, toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso, incluindo, designadamente, a apresentação de relatórios semestrais das expropriações realizadas, contendo a identificação das parcelas expropriadas e respectivos valores de aquisição ou indemnização, bem como daquelas em que foram accionados os mecanismos de posse administrativa.

3 — A autorização para alienação das áreas sobrantes, nas condições previstas no Código das Expropriações, é da competência do MOPTC, revertendo o valor obtido com a alienação para a EP.

24 — EP

24.1 — Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, sempre que no Contrato de Concessão se atribuam poderes ou se preveja o exercício de faculdades pelo Concedente, tais poderes e tal exercício poderão ser executados pelo EP, salvo quando o contrário resultar do Contrato de Concessão ou de disposição imperativa da Lei.

24.2 — Cabe ao EP designar os mandatários do Estado nos procedimentos de arbitragem que decorram no âmbito do disposto no Contrato de Concessão.

25 — Concepção, Projecto, duplicação e construção

25.1 — A Concessionária é responsável pela concepção, projecto, duplicação e construção do Lanço concessionado, respeitando os estudos e projectos aprovados nos termos dos números seguintes e o disposto no Contrato de Concessão.

25.2 — Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção, projecto, duplicação e construção da Auto-

-Estrada, a Concessionária celebra, com o ACE, o Contrato de Projecto e Construção.

26 — Disposições gerais relativas a estudos e projectos

1 — A Concessionária promoverá, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projectos relativos ao Lanço a construir ou duplicar, às Áreas de Serviço, às áreas de repouso, aos centros de manutenção e conservação e aos outros equipamentos da Auto-Estrada, os quais deverão:

a) Respeitar os termos da Proposta;
b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e
c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Auto-Estrada, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam.

2 — Os estudos e projectos referidos no número anterior serão apresentados, sucessivamente, sob a forma de projecto base, estudo prévio, incluindo Estudos de Impacte Ambiental, e projectos de execução, podendo alguma destas fases ser dispensada pelo Concedente, a solicitação, devidamente fundamentada, da Concessionária.
3 — A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos e projectos deverá estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos.
4 — O traçado da Auto-Estrada, a localização dos respectivos nós de ligação, do túnel, Áreas de Serviço, praças de portagem, áreas de repouso e sistemas de controlo e gestão de tráfego deverá ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a realizar pela Concessionária, e terá em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolva e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de pormenor urbanísticos, os Estudos de Impacte Ambiental e as Declarações de Impacte Ambiental.
5 — Serão facultados à concessionária, a seu pedido e com a brevidade possível, todos os elementos de estudo de que disponha o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nomeadamente o estudo prévio e estudo de impacte ambiental.
6 — Os elementos referidos no número anterior não constituem obrigação para a concessionária nem compromisso para o MOPTC, podendo ambos propor as alterações que julguem conveniente introduzir-lhes por forma a que as obras a realizar melhor possam corresponder ao fim a que se destinam, nomeadamente as decorrentes da necessidade de cobrança de portagens, bem como alterações quanto à directriz, à rasante e ao perfil transversal.
7 — As alterações requeridas pela concessionária, referidas no número anterior carecem de aprovação pelo MOPTC e serão realizadas por conta e risco da concessionária.
8 — As normas a considerar na elaboração dos projectos, e que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Concessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que correspondam à melhor técnica rodoviária, à data da execução dos trabalhos.
9 — Os estudos e projectos apresentados, pela Concessionária, deverão:

a) Ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;
b) Ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;
c) Deverão ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento, por aquela, da obrigação de observar as datas de início da construção e de abertura ao tráfego do Lanço que se encontram estabelecidas no Contrato de Concessão.

10 — No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária identificará as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número anterior.
11 — As entidades técnicas independentes propostas pela Concessionária consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua indicação, nos termos do número anterior, ao Concedente.
12 — A concessionária submeterá à aprovação da EP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do contrato de concessão, um programa em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos que lhe compete elaborar, bem como os de alterações que porventura julgue necessário introduzir nos estudos que lhe sejam fornecidos.
13 — No programa referido no número anterior figurarão também as datas (meses e anos) do início da construção e da abertura ao tráfego de cada sublanço de auto-estrada.

27 — Apresentação de estudos e projectos

1 — Caso haja lugar à elaboração de novos estudos prévios, os mesmos deverão ser apresentados à EP divididos nos seguintes fascículos independentes:

a) Volume-síntese, de apresentação geral do lanço ou sublanço, incluindo uma estimativa do investimento;
b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, das ligações à rede viária envolvente, das instersecções, dos pavimentos e das praças de portagem;
c) Estudo geológico-geotécnico, acompanhado do programa de prospecção geotécnica detalhado para as fases seguintes do projecto;
d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, as praças de portagem e outras instalações acessórias;
e) Obras de arte correntes;
f) Obras de arte especiais;
g) Túneis;
h) Áreas de Serviço e de Repouso.
i) Estudo de visibilidade da localização de todas as câmaras CCTV a instalar no âmbito do sistema de controlo e gestão de tráfego;
j) Estudo termográfico justificativo do número e da localização das estações meteorológicas a instalar no âmbito do sistema de controlo e gestão de tráfego.

2 — Os estudos de impacte ambiental darão cumprimento à legislação nacional e comunitária neste domínio, designadamente, à Directiva do Conselho n.º 97/11/CE, de 3 de Março e ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e respectivas alterações, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, prevendo, identificando e avaliando os potenciais impactes resultantes das fases de construção e exploração, apresentando as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias e os sistemas de monitorização para controle efectivo dessas medidas, bem como os planos de monitorização que se revelem necessários.
3 — Os estudos de impacte ambiental serão apresentados conjuntamente com os estudos prévios e projectos, para que a EP, enquanto entidade licenciadora, os possa endereçar ao Ministério com a tutela do Ambiente para parecer de avaliação, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo da posição de proponente atribuída à concessionária, tal como definido na Lei.
4 — Os projectos de execução deverão ser apresentados à EP divididos nos seguintes fascículos independentes e número de exemplares:

a) Volume-síntese, de apresentação geral do lanço ou sublanço (três exemplares);
b) Implantação e apoio topográfico (um exemplar);
c) Estudo geológico e geotécnico (dois exemplares);
d) Terraplanagens (três exemplares);
e) Traçado geral(três exemplares e um exemplar por Município afectado pelo projecto);
f) Nós de ligação (três exemplares e um exemplar por Município afectado pelo projecto);
g) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos (três exemplares e um exemplar por Município afectado pelo projecto);
h) Drenagem (três exemplares);
i) Pavimentação (dois exemplares);
j) Integração paisagística (dois exemplares);
k) Equipamentos de segurança (dois exemplares);
l) Sinalização (três exemplares;
m) Portagens (dois exemplares);
n) Sistema de controlo e gestão de tráfego, incluindo sistema de emergência e segurança do túnel e sistema de postos de emergência SOS (dois exemplares);
o) Infra-estruturas de câmaras de visita e tubagens para instalação de cabos de telecomunicações (dois exemplares);
p) Iluminação (dois exemplares);
q) Vedações (um exemplar);

r) Serviços afectados (um exemplar);
s) Obras de arte correntes (dois exemplares);
t) Obras de arte especiais (dois exemplares);
u) Túneis (dois exemplares);
v) Centro de assistência e manutenção (dois exemplares);
w) Áreas de serviço e de repouso (dois exemplares);
x) Projectos complementares (dois exemplares);
y) Expropriações (três exemplares);
z) Auditoria de segurança ao projecto (dois exemplares).

5 — Os estudos e projectos serão apresentados à EP, nas diversas fases, com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes previamente aceites por aquele organismo, que os submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. As entidades revisoras serão contratadas pela concessionária, em contrato a aprovar pela EP, e reportarão directamente e em simultâneo a este último e à concessionária.

6 — Toda a documentação será entregue no número de exemplares referido no número 4., com excepção dos estudos e projectos de carácter ambiental, que serão apresentados nos termos da legislação ambiental aplicável, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal, em ambiente Windows (última versão).

7 — A documentação informática, fornecida em CD-ROM, usará os seguintes tipos:

a) Textos — *Microsoft Word*, armazenados no formato *standard*;
b) Tabelas e folhas de cálculo — *Microsoft Excel*, armazenados no formato standard;
c) Plano de trabalhos — Microsoft Project;
d) Peças desenhadas — formato DXF ou DWG.

8 — Caso a concessionária entenda usar aplicações ou formatos alternativos aos indicados no número anterior, deverá explicitá-los e dotar a fiscalização dos meios físicos e software necessários para a sua utilização.

28 — Critérios de projecto

1 — Na elaboração dos projectos da auto-estrada devem respeitar-se as características técnicas definidas nas normas de projecto em vigor na EP, tendo em conta a velocidade base de 100 Km/h, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderão ser adoptadas características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da concessionária devidamente fundamentada e após aprovação do concedente.

3 — O dimensionamento das características técnicas deve ser baseado no tráfego médio diário anual previsto para o ano horizonte, considerando este como o vigésimo ano após a abertura do lanço ou sublanço ao tráfego.

4 — Admite-se que o dimensionamento do perfil transversal em secção corrente seja atingido por fases em harmonia com a evolução do tráfego, garantindo um nível de serviço B, sem que, no entanto, o número inicial de vias seja inferior a duas em cada sentido, salvo se for aceite, a final, pelo Concedente, uma proposta que contemple a construção de apenas uma galeria no Túnel do Marão, caso em que essa obrigação não se aplicará a tal galeria.

5 — Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a efeito pela concessionária, deverá atender-se designadamente ao seguinte:

a) Vedação
A auto-estrada será vedada em toda a sua extensão, utilizando-se para o efeito tipos de vedações a aprovar pela EP. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
b) Sinalização
Será estabelecida a sinalização horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente captação, orientação, gestão e segurança da circulação, segundo as normas em uso na EP e o Regulamento do Código da Estrada;
c) Equipamentos de segurança
Serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da auto-estrada junto dos aterros com altura superior a 3 (três) metros, no separador quando tenha largura inferior a 9 (nove) metros, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma, nos termos das Normas do *SETRA* (*Service d'Etudes Techniques des Routes et Autoroutes*) bem como o exposto no Directiva Europeia 98/34 CE;
d) Integração e Enquadramento paisagístico
A integração da auto-estrada na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa serão objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador e áreas de serviço;
e) Segurança em túneis
Deverá ser respeitada a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 75/2006, de 27 de Março, bem como, deverá ser dado cumprimento à Directiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;
f) Iluminação
Os nós de ligação, incluindo as ligações de nível à rede viária envolvente, as praças de portagem e as áreas de serviço e de repouso deverão ser iluminadas, bem como as pontes de especial dimensão e os túneis e ainda os restabelecimentos de vias previamente iluminadas;
g) Telecomunicações
Será estabelecido ao longo de toda a auto-estrada e nos acessos uma infra-estrutura de telecomunicações de câmaras de visita e tubagens para serviço:

a) Do concessionário, através da qual assegurará exclusivamente os serviços de assistência ao utente, o sistema controlo e gestão de tráfego e os demais serviços relativos à exploração da concessão, estando-lhe vedado o comércio jurídico privado do mesmo;
b) Da EP, para as utilizações próprias que os seus estatutos e a lei lhe conferem.

A infra-estrutura de tubos a instalar deverá ter a seguinte configuração: 3 tubos de ∅ 110mm e 3 tri-tubos de ∅ 40mm. A concessionária utilizará um dos tubos e um dos tri-tubos para os efeitos mencionados no ponto a. desta alínea.

h) Qualidade ambiental
Deverão ser adoptadas soluções construtivas e deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, nomeadamente ruídos.

6 — O dimensionamento das praças de portagem, caso existam, deverá ser de modo a causar o mínimo de incomodidade e perdas de tempo aos utentes da auto-estrada.

7 — Ao longo e através da auto-estrada, incluindo as suas obras de arte especiais, serão estabelecidos, onde se julgue conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos, etc. possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

29 — Aprovação dos estudos e projectos

1 — Os estudos e projectos apresentados pela Concessionária nos termos dos números anteriores, consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A solicitação, pelo Concedente, de correcções ou esclarecimentos dos estudos ou projectos apresentados, tem por efeito o re-início da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daquele prazo, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento.

3 — Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 1 contar-se-á a partir da data da respectiva recepção pelo EP, ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão.

4 — A aprovação ou não aprovação dos projectos pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações não acarretará para o concedente qualquer tipo de responsabilidade nem exonerará a concessionária dos compromissos emergentes do Contrato de Concessão, nem da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição das concepções previstas ou do funcionamento das obras.

30 — Corredor

A Concessionária não terá direito à reposição do equilíbrio financeiro, se o traçado por si proposto e aprovado pelo Concedente para o Lanço ou quaisquer Sublanços a construir ou a duplicar, se localizar fora do Corredor que foi objecto de DIA ou dos Corredores constantes da Proposta.

31 — Execução das obras

1 — A execução de qualquer obra, pela Concessionária, só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.

2 — Quaisquer documentos que careçam de aprovação do Concedente apenas poderão circular nas obras com o visto da EP.

3 — A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas actividades integradas na Concessão deverá respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.

4 — Constitui especial obrigação da Concessionária promover, e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Concessão, que sejam observadas, todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e implementadas especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.

5 — A Concessionária é responsável perante o Concedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Concessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

6 — Todas as obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais ou regulamentares em vigor, nomeadamente com o Caderno de Encargos tipo em vigor na EP, e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objecto da concessão.

7 — Na falta ou insuficiência de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, observar-se-ão, mediante acordo da EP, as recomendações similares de outros países da União Europeia, nomeadamente as normas do SETRA (Service d'Etudes Techniques des Routes et Autoroutes).

8 — A construção de qualquer obra por Empreiteiros Independentes à concessionária deverá ser precedida de concurso nos termos da legislação nacional ou comunitária aplicável.

9 — As obras deverão ser acompanhadas e fiscalizadas por entidades técnicas independentes previamente aceites pela EP. As entidades fiscalizadoras serão contratadas pela concessionária, em contrato a aprovar pela EP, e reportarão directamente e em simultâneo a este último e à concessionária.

10 — A concessionária deverá promover a divulgação das obras integradas na concessão.

32 — Condicionamentos especiais aos projectos e à construção

1 — Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, o Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

2 — A concessionária poderá, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, introduzir alterações nas obras realizadas e bem assim estabelecer e pôr em funcionamento instalações suplementares, desde que daí não resulte modificação fundamental à concessão.

3 — A concessionária, de igual modo, deverá efectuar e fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas que sejam determinadas pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — A concessionária, caso prove que das alterações referidas no número anterior lhe resultaram danos, terá direito a uma indemnização, a estabelecer por acordo com o concedente, através do Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, salvo se as alterações determinadas pelo concedente tiverem a natureza de correcções resultantes de incumprimentos da concessionária.

5 — O cálculo da indemnização referida no número anterior, mesmo quando as obras sejam realizadas por concurso público, terá por base um orçamento, previamente apresentado pela concessionária com base em listagem de preços unitários.

6 — A EP, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigido e estiver aprovado, e determinando, consequentemente, alterações e melhorias, nos prazos e condições que considerar mais convenientes.

7 — As alterações a que se referem os números 2 e 3 seguem o regime do Decreto-Lei 86/2003, de 26 de Abril, tal como alterado pelo Decreto-Lei 141/2006, de 27 de Julho.

33 — Património histórico e achados arqueológicos

Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de construção da Auto-Estrada será pertença exclusiva do Concedente, devendo a Concessionária notificá-lo imediatamente da sua descoberta e não podendo efectuar quaisquer trabalhos que o possam afectar ou pôr em perigo sem obter indicações do Concedente relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.

34 — Programa de trabalhos

1 — O Programa de Trabalhos estabelece, designadamente, as datas em que a Concessionária se compromete a apresentar os estudos e projectos, a iniciar as obras de construção ou duplicação da Auto-Estrada e a abrir ao tráfego o Lanço e Sublanços.

2 — O Programa de Trabalhos não poderá ser alterado pelas Partes.

3 — Sempre que for aceite pelas Partes que a evolução real das actividades integradas na Concessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos, será elaborado, por acordo, um Programa de Trabalhos Actualizado que servirá, estritamente, para registar as novas datas e prazos dos eventos, previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração.

4 — A aceitação, pelas partes, do Programa de Trabalhos Actualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer uma delas ou por ambas, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

35 — Plano de recuperação de atrasos

1 — Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, o Concedente poderá notificar a Concessionária para apresentar, no prazo que lhe for fixado, um Plano de Recuperação dos Atrasos, contendo a indicação do reforço de meios para o efeito necessários, bem como o respectivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pela Concessionária.

2 — O Concedente pronunciar-se-á sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação, findos os quais se presumirá o respectivo indeferimento.

3 — Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, poderá o Concedente impor à Concessionária a adopção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos por ele elaborado.

4 — Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, a Concessionária deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

36 — Aumento do número de vias da Auto-Estrada

1 — O aumento do número de vias nos sublanços com portagem da auto-estrada que constitui o objecto da concessão, será realizado em harmonia com o seguinte:

a) Nos sublanços com quatro vias, terá de entrar em serviço mais uma via em cada sentido, até 2 anos depois daquele em que o tráfego médio diário anual atingir 35 000 (trinta e cinco mil) veículos;

b) Nos sublanços com seis vias, terá de entrar em serviço mais uma via em cada sentido, até 2 anos depois daquele em que o tráfego médio diário anual atingir 60.000 (sessenta mil) veículos.

2 — Os investimentos necessários à execução das obras de aumento do número de vias não serão comparticipados pelo Estado.

37 — Vias de comunicação e serviços afectados

1 — Competirá à Concessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido cau-

sados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela construção da Auto-Estrada.

2 — A concessionária deverá fazer um levantamento das vias circundantes ao empreendimento e anexá-lo ao pedido de aprovação pela EP. Os circuitos de obra a utilizar durante a obra deveram ser apresentados antes do início dos respectivos trabalhos

3 — A concessionária, deverá, por sua conta e risco, restabelecer as vias de comunicação existentes, incluindo acessos pedonais, interrompidas pela construção da auto-estrada, bem como construir as vias de ligação aos nós previstas nos projectos patenteados.

4 — A concessionária deverá, por sua conta e risco, construir e conservar na auto-estrada as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais aprovados pelas entidades competentes, à data de elaboração dos projectos da auto-estrada da concessão.

6 — O restabelecimento de vias de comunicação será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projectado.

7 — Compete ainda à Concessionária construir, na Auto-Estrada, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação, ao Concedente, do projecto de execução do Lanço a construir ou a duplicar.

8 — A Concessionária será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detectados nos restabelecimentos referidos no número 1 até 5 (cinco) anos após a data da respectiva conclusão com excepção das obras de arte de transposição da auto-estrada, as quais integram a concessão.

9 — A Concessionária será responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.

10 — A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afectados pela construção da Auto-Estrada, será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

38 — Responsabilidade da Concessionária pela qualidade da Auto-Estrada

1 — A Concessionária garante ao Concedente a qualidade da concepção, do projecto e da execução das obras de construção e conservação do Lanço, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Concessão.

2 — A Concessionária responderá, perante o Concedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção e na conservação da Auto-Estrada, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro.

39 — Entrada em serviço da Auto-Estrada construída

1 — A Concessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço do Lanço, solicitar, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida, a realização da respectiva vistoria, a efectuar, conjuntamente, por representantes do Concedente e por representantes da Concessionária.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço do Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de portagem, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como o equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo de qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.

3 — Da vistoria a que se refere o número 1 será lavrado auto assinado por representantes do Concedente e por representantes da Concessionária.

4 — A abertura ao tráfego do Lanço só poderá ter lugar quando o auto referido no número anterior seja favorável à sua entrada em serviço e caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Concedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.

5 — No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura ao tráfego do Lanço, haver lugar à realização, nele, de trabalhos de acabamento ou melhoria, serão tais trabalhos realizados prontamente pela Concessionária, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, de que será lavrado o respectivo auto, realizada nos termos que se descrevem no número 3.

6 — Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior deverão ter sido especificadamente indicados no primeiro auto de vistoria e devem ser executados no prazo no mesmo fixado.

7 — A autorização para a abertura ao tráfego do Lanço não envolve qualquer responsabilidade do Concedente relativamente às respectivas condições de segurança ou de qualidade, nem exonera a Concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Concessão.

8 — No prazo máximo de um ano a contar da última vistoria do Lanço, a Concessionária fornecerá ao Concedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reprodutível e em suporte informático.

9 — A abertura ao tráfego de cada sublanço de auto-estrada só se verificará uma vez restabelecidas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações como imprescindíveis ao seu bom funcionamento.

40 — Demarcação dos terrenos e planta cadastral

1 — A concessionária procederá, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um delegado da EP, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2.000, que identifique os terrenos que fazem parte integrante do domínio público e do património autónomo.

2 — A demarcação a que se refere o número anterior e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de dois anos a contar da data do auto de vistoria relativo à entrada em serviço do lanço da auto-estrada.

3 — A demarcação do domínio público deverá ser efectuada através da colocação de marcos PE devendo para a demarcação do património autónomo da EP ser seguidas as instruções técnicas para a demarcação de prédios constantes do Despacho n.º 63/MPAT/95.

4 — O cadastro a que se refere o número um será rectificado, segundo as mesmas normas, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que para cada caso for fixado pela EP.

5 — A concessionária entregará à EP os processos expropriativos após ter promovido a regularização registral e matricial dos imóveis adquiridos por via de direito privado ou por expropriação.

6 — Os processos expropriativos deverão ser organizados por referência à declaração de utilidade pública, respectivo mapa e planta parcelar em formato digital.

7 — Cabe à concessionária a preservação da integridade dos imóveis que vierem a incorporar-se no património autónomo da EP.

41 — Requisitos das Áreas de Serviço

1 — As Áreas de Serviço serão construídas de acordo com os respectivos projectos, que deverão prever e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.

2 — A Concessionária deve apresentar ao Concedente os projectos das Áreas de Serviço, e respectivo programa de execução.

3 — As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo da Auto-Estrada deverão:

a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em

que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;

b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Auto-Estrada locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente o disposto na Portaria n.º 75-A/94, de 14 de Maio.

4 — Nos projectos das áreas de serviço deverão ser contempladas todas as infra-estruturas e instalações que a integram, segundo programa a apresentar pela concessionária para aprovação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que se considerará tacitamente deferido se não for rejeitado no prazo de 90 (noventa) dias, devendo a respectiva construção ser efectuada por forma a que a sua entrada em funcionamento ocorra, o mais tardar, seis meses após a entrada em serviço do sublanço onde se integram.

5 — A responsabilidade pela construção e exploração das áreas de serviço, compete exclusivamente à concessionária.

42 — Exploração de Áreas de Serviço

1 — A Concessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pelo Concedente.

2 — Sem prejuízo do disposto no Contrato de Concessão, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Concessão, o Concedente poderá notificar a Concessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço, ou parte dela, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção, ou das suas consequências, poderá originar o termo, pelo Concedente, do respectivo contrato.

3 — Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, o Concedente poderá instruir a Concessionária para que rescinda o contrato em causa.

4 — Se a Concessionária não proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá o Concedente pôr imediatamente termo ao contrato em causa.

5 — O que ficou estabelecido nos números 2 a 4 deverá ser expressamente aceite por todas as partes nos contratos relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte delas.

43 — Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

1 — No fim do prazo da Concessão caducarão automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer contratos celebrados pela Concessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte destas, sendo esta única responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, o Concedente poderá exigir à Concessionária, até 120 (cento e vinte) dias antes do Termo da Concessão, que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, bem como dos direitos da Concessionária que se encontrem vencidos e não satisfeitos nessa data.

3 — Em caso de resgate ou rescisão da Concessão, o Concedente assumirá os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no número 1 que estejam, à data do resgate ou da rescisão, em vigor, com excepção das reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes, ou daquelas que, embora apresentadas após o resgate ou a rescisão, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.

4 — Os contratos a que se refere o número 1 deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessão da posição contratual prevista no número 2 e, bem assim, o reconhecimento do efeito que, nesses contratos, terá o resgate ou rescisão da Concessão.

44 — Conservação da Auto-Estrada

1 — A concessionária deverá manter a auto-estrada que constitui o objecto da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando, nas devidas oportunidades, todos os trabalhos e alterações necessários para que as mesmas satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam, obrigando-se a submeter à apreciação da EP, no prazo de sessenta dias contados da data de assinatura do contrato de concessão, um Plano de Controlo da Qualidade, o qual deverá propor os padrões mínimos que se obriga a respeitar e os indicadores de desempenho que se propõe fazer verificar, que nunca deverão ser inferiores aos apresentados no contrato de concessão.

2 — O estado de conservação e as condições de exploração da auto-estrada serão verificados pela EP de acordo com um plano de acções de fiscalização por ele definido, competindo à concessionária proceder, nos prazos que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no número anterior.

3 — Salvo encerramento devido a casos de força maior, à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a via ou causem risco para a circulação, ou imposição das autoridades competentes, após o período de construção apenas será permitido, sob prévia aprovação do Concedente, sem penalidade, o encerramento de vias no período nocturno, entre as 21h e as 7h.

4 — O encerramento de vias e os trabalhos que de forma directa ou indirecta introduzam restrição e condicionalismos à circulação, deverá ser precedido de um plano de informação aos utentes a aprovar previamente pelo concedente.

45 — Transferência da exploração e Conservação de Sublanço existente

1 — O sublanço entre o Nó de Geraldes e o Nó do Padronelo, bem como os equipamentos e instalações a eles afectos, transferem-se para a Concessionária às 24 (vinte e quatro) horas da data de assinatura do Contrato de Concessão, tornando-se a respectiva exploração e conservação da responsabilidade exclusiva da Concessionária a partir desse momento.

2 — A Concessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação do Sublanço referido no número anterior, bem como das instalações e equipamentos a ele afectos ou que nele se integram, e aceitar a respectiva transferência, sem reservas, para os efeitos previstos no Contrato de Concessão.

46 — Instalações de portagem

1 — Competirá à concessionária organizar o serviço de cobrança das portagens, com o acordo prévio da EP, por forma a que a mesma seja feita com a maior eficiência e segurança e com o mínimo de incomodidade e perda de tempo para os utentes da auto-estrada.

2 — As instalações de portagem deverão integrar, designadamente, serviços de cobrança, serviços administrativos e instalações sociais para o pessoal, e ser dotadas, tal como os respectivos acessos, dos meios de segurança adequados.

3 — Nas portagens poderão ser estabelecidas linhas de pagamento manual, automático, por cartão de crédito ou outros a aprovar pelo concedente.

4 — O sistema de cobrança de portagem electrónica dinâmica a instalar terá de permitir a interoperabilidade com o sistema actualmente em utilização nas concessões nacionais, bem como a compatibilidade com o que vier a ser disposto pela Directiva Europeia, em aprovação, sobre interoperabilidade dos sistemas de cobrança electrónica de portagens e as formas de pagamento das portagens incluirão o sistema manual, automático (através de via verde ou outro) e por cartão de débito e/ou de crédito, devendo ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada ou outras que o concedente autorize.

5 — Os custos com a cobrança e as instalações de portagem são integralmente suportados pela Concessionária.

47 — Instalações e equipamentos de contagem e classificação de tráfego

1 — A concessionária deverá instalar um sistema de controlo e gestão de tráfego, o qual deverá integrar um conjunto de sub-sistemas com capacidade de processamento de informação em tempo real que lhe permitam, entre outros objectivos, monitorizar, contar e classificar o tráfego, bem como informar o utente das condições de circulação rodoviária que irá encontrar na concessão.

2 — Este sistema de controlo e gestão de tráfego deverá incluir, no mínimo e a funcionar de forma integrada, os seguintes sub-sistemas:

a) Centro de controlo exclusivo da concessão;
b) Meteorologia;
c) Sistema de postos de emergência SOS;
d) Sistema de emergência e segurança do túnel;
e) Sinalização de mensagens variáveis;
f) Circuito fechado de TV;
g) Recolha automática de dados de tráfego, incluindo pesagem.

3 — O sub-sistema de recolha automática de dados de tráfego deverá assegurar a recolha de dados em todas as vias de cada um dos sublanços da concessão.

4 — O sub-sistema de sinalização de mensagens variáveis deverá contribuir para uma correcta e eficaz gestão táctica do tráfego e deverá complementar esta função prioritária com a instalação de equipamento que permita uma gestão estratégica do tráfego, de acordo com os princípios gerais definidos pelas autoridades competentes.

5 — O sub-sistema de circuito fechado de TV deverá proporcionar à EP o acesso em simultâneo e em tempo real a, no mínimo, imagens captadas por dez câmaras. A matriz de vídeo a instalar pelo concessionário deverá estar preparada para receber comandos com origem na matriz de vídeo já existente no Sistema de Controlo e Informação de Tráfego da EP.

6 — Salvo solução tecnológica com outras características a aceitar pelo concedente, a transmissão vídeo de cada câmara será suportada por circuitos com débito não inferior a 2 Mb/s.

7 — A EP deverá ter acesso permanente, em tempo real e na sua sede, a toda a informação recolhida, tratada e armazenada pelo sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar pela concessionária (o que inclui todos os dados de tráfego recolhidos pelos diversos equipamentos, os dados da sinalização de mensagens variáveis, do circuito fechado de TV e os dados de todos os demais sub-sistemas que vierem a ser instalados pela concessionária).

8 — A concessionária assegurará todos os custos relativos ao acessos mencionados nos números anteriores, nomeadamente os que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o hardware e de todo o *software* que o concedente considere necessários para garantir a qualidade e a velocidade de transmissão que permitam à EP receber os dados recolhidos e tratados pelo sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar.

9 — O sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar pela concessionária terá ainda de assegurar que a transmissão de dados para a EP permita a sua integração na base de dados do Sistema de Controlo e Informação de Tráfego da EP, utilizando para o efeito o formato para a troca de dados a indicar pela EP.

10 — A EP poderá utilizar livremente os dados de tráfego recebidos, através das diferentes plataformas de divulgação que estiver a utilizar, no âmbito das suas obrigações nacionais e internacionais relativas à disponibilização de informação ao público das condições de circulação rodoviária nesta concessão.

11 — A concessionária suportará todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, manutenção e exploração do sistema de controlo e gestão de tráfego, incluindo todos os encargos associados à transmissão de dados da Concessão para o Concedente, incluindo a instalação e a activação de circuitos e/ou linhas, todo o hardware e todo o software em conformidade com o especificado neste caderno de encargos.

12 — O sistema de controlo e gestão de tráfego, incluindo o Centro de Controlo de Tráfego, entrará em funcionamento na data de abertura ao tráfego do primeiro sub-lanço da Concessão.

13 — Nenhum sub-lanço poderá abrir ao tráfego sem que esteja concluída a instalação e em funcionamento do equipamento do sistema de controlo e gestão de tráfego referente ao sub-lanço.

14 — A localização dos equipamentos dos sub-sistemas referidos no número anterior deverá permitir a monitorização, a contagem e o controlo de todos os sub-lanços da concessão, devendo ser seguidas, no que for aplicável, as normas, os regulamentos e as instruções, nacionais em vigor, e todas as outras regulamentações e leis.

15 — Ficam a cargo da concessionária todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, conservação e exploração de todos os equipamentos do sistema de controlo e gestão de tráfego, bem como todos os custos da transmissão para a EP, em tempo real, dos dados desses equipamentos.

16 — A concessionária efectuará e suportará todos os custos inerentes à migração do formato de troca de dados entre o seu sistema de controlo e gestão de tráfego e o sistema integrado de controlo e gestão de tráfego do concedente para qualquer outro formato de troca de dados que o concedente lhe comunique no prazo máximo de seis meses após notificação formal para o efeito.

48 — Classificação de veículos

Para efeitos da aplicação das tarifas de portagem, tem-se:

a) As seguintes classes de veículos, por ordem crescente do respectivo valor tarifário:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,10 m, com ou sem reboque.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m

b) Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.

c) Que a concessionária poderá propor um sistema de classes simplificado, tendo, no entanto, em atenção a classificação aplicada à restante rede concessionada.

d) Que a relação entre as tarifas das classes 2, 3 e 4 e a tarifa da classe 1 não deverá ser superior, respectivamente, a 1,75, a 2,25 e a 2,5.

49 — Tarifas e Taxas de portagem

1 — As taxas de portagem de auto-estrada serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que será notificado à Concessionária com a antecedência mínima de 45 dias relativamente à data prevista para a entrada em serviço de cada sublanço de auto-estrada, relativamente às diferentes classes de veículos a cobrar nesse sublanço. A concessionária deverá aplicar as taxas de portagem na data de entrada em vigor fixada no referido despacho.

2 — As taxas de portagem serão calculadas aplicando ao comprimento efectivo de cada sublanço, com arredondamento ao hectómetro, as tarifas por quilómetro de auto-estrada resultantes dos valores que terão como base a tarifa para a classe 1 calculada de acordo com a fórmula referida no número 6, reportada a Dezembro de 2006, e que é de € 0,07, não incluindo IVA.

3 — No caso de ser aceite, em qualquer um dos sublanços, um sistema de portagem aberto, o comprimento a aplicar não será o efectivo mas o comprimento médio que resultar da ponderação dos tráfegos respectivos de cada sublanço pelo tráfego médio do Lanço.

4 — As taxas de portagem serão arredondadas ao múltiplo de cinco cêntimos de Euro mais próximo ou outro que se venha a revelar mais adequado à unidade monetária em vigor.

5 — As taxas de portagem poderão variar consoante a hora do dia ou adaptar-se, em zonas especiais, a passagens regulares e frequentes ou a outras circunstâncias, tendo em vista a prestação do melhor serviço aos utentes e o interesse público.

6 — As tarifas de portagem poderão ser actualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, de acordo com mecanismos a pormenorizar no contrato de concessão, tendo em atenção a evolução do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, de acordo com a expressão seguinte:

$$TP(d1) = tv(1) \times \left[\frac{0{,}90 \times IPC(p)}{IPC(p-n)} + 0{,}10 \right]$$

sendo:

tp (d 1) — valor máximo admissível para a data *d* da tarifa actualizada por sublanço e para a classe de veículos 1;
tv(1) — valor da tarifa em vigor por sublanço, ou da tarifa de referência no caso do lanço a construir, para a classe de veículos 1;
IPC(p) — valor do último índice de preços no consumidor, sem habitação;
p — mês a que se refere o último índice publicado;
n — número de meses decorridos entre a data da última actualização tarifária, ou Dezembro de 2005 no caso do lanço a construir, e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;
IPC(p-n) — valor do índice de preços no consumidor, sem habitação, relativo ao mês (p-n).

50 — Isenções de portagem

1 — Estarão isentos de portagem:

a) Veículos afectos às seguintes entidades ou organismos:

*a*1) Presidente da República;
*a*2) Presidente da Assembleia da República;
*a*3) Membros do Governo;
*a*4) Presidente do Tribunal Constitucional;
*a*5) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
*a*6) Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
*a*7) Presidente do Tribunal de Contas;
*a*8) Procurador-Geral da República;

b) Veículos afectos ao Comando da GNR ou PSP, e veículos da Brigada de Trânsito da GNR;
c) Veículos dos bombeiros, ambulâncias e outros veículos de emergência a estes equiparáveis, quando devidamente identificados;
d) Veículos militares ou das forças de segurança, quando em coluna;
e) Veículos da concessionária, bem como os que possam considerar-se no âmbito da sua actividade ou ao seu serviço;
f) Veículos afectos à EP no âmbito da sua função de fiscalização.

2 — Os veículos a que se refere o número anterior, com excepção dos indicados na alínea *c*) e na alínea *d*), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, a emitir pelo Concedente.
3 — Os títulos de isenção terão um período de validade de dois anos, renovável.
4 — A concessionária não poderá conceder isenções de portagem.

51 — Revisão das Tarifas

As taxas de portagem serão actualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que será notificado à Concessionária com a antecedência mínima de 45 dias relativamente à data prevista para a respectiva aplicação. A concessionária deverá aplicar as novas taxas na data de entrada em vigor dos novos preços, nele fixada.

52 — Manual de Operação e Manutenção e Plano de Controlo de Qualidade

1 — A Concessionária obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Operação e Manutenção da Auto-Estrada e um Plano de Controlo de Qualidade, que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão.
2 — No Manual de Operação e Manutenção serão estabelecidas as regras, princípios e procedimentos a observar em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado e, designadamente:

a) Funcionamento do equipamento de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de TV;
b) Funcionamento das praças de portagem;
c) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
d) Normas de actuação no caso de restrições de circulação na Auto-Estrada;
e) Segurança dos utentes e das instalações;
f) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
g) Monitorização e controlo ambiental;
h) Estatísticas;
i) Áreas de Serviço.

3 — No Plano de Controlo de Qualidade serão estabelecidos os critérios a verificar, a respectiva periodicidade de verificação, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de operação de reposição, designadamente nos seguintes componentes:

a) Pavimentos (flexível, rígido e semi-rígido);
b) Obras de arte correntes;
c) Obras de arte especiais;
d) Túneis;
e) Drenagem;
f) Equipamentos de segurança;
g) Sinalização;
h) Integração paisagística e ambiental;
i) Iluminação;
j) Telecomunicações.

4 — No caso de o Manual de Operação e Manutenção ou de o Plano de Controlo de Qualidade serem reprovados pelo Concedente, poderá este fixar o respectivo conteúdo, tendo em conta as propostas apresentadas pela Concessionária.

53 — Sinistralidade

1 — A Concessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Concessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.
2 — A Concessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente decorrentes de erros de concepção, construção ou manutenção.
3 — A aplicação das multas previstas no presente número não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, ou de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Concessionária da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que possa incorrer.
4 — A Concessionária deverá propor medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, propondo, do mesmo modo, o regime de eventual comparticipação do Concedente na respectiva implementação, se estas não decorrerem da correcção de erros de concepção, construção e/ou manutenção.
5 — Um ano após a implementação das propostas apresentadas pela concessionária, nos termos previstos nos números dois e quatro, deverão ser realizadas auditorias, efectuadas por entidades idóneas e independentes, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos apresentados nas propostas.

54 — Manutenção e disciplina de Tráfego

1 — A circulação pela auto-estrada obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
2 — A concessionária obriga-se a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade para os utentes, a circulação ininterrupta na auto-estrada objecto da concessão, salvo a ocorrência de caso de força maior, devidamente comprovado, que impeça a concessionária de cumprir tal obrigação.
3 — A concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climatéricas adversas à circulação, a detecção de incidentes e a sistemática informação aos utentes em tempo útil, no âmbito da rede concessionada, garantindo ainda que enviará à EP, automaticamente e em tempo real, toda a informação relativa a estes dados para que o concedente a articule com as acções a levar a cabo na restante rede nacional através do seu sistema de controlo e informação de tráfego.
4 — Deverá também a concessionária acatar, sem direito a qualquer indemnização, todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária nacional.

55 — Assistência aos utentes

1 — A concessionária é obrigada a assegurar a assistência aos utentes da auto-estrada que constitui o objecto da concessão, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeada-

mente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.

2 — A assistência a prestar aos utentes nos termos do número anterior incluirá igualmente o auxílio sanitário e mecânico, devendo a concessionária instalar para o efeito uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da auto-estrada, incluindo sistema de emergência, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e a promover a prestação de assistência mecânica a veículos.

3 — O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a concessionária deve criar, e que compreenderão também as instalações de vigilância e assistência imediata no túnel, bem como as necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da auto-estrada.

4 — A concessionária poderá cobrar taxas aos utentes aos quais preste serviço de assistência, devendo os respectivos montantes serem previamente aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

5 — O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Administração Interna.

56 — Reclamações dos utentes

1 — A concessionária colocará à disposição dos utentes da auto-estrada, em locais a determinar, livros destinados ao registo de reclamações, que deverão ser visados periodicamente pela EP.

2 — A concessionária enviará trimestralmente à EP as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações que porventura tenham sido efectuadas.

57 — Estatísticas de tráfego

1 — A concessionária deverá organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego na auto-estrada, incluindo a contagem de tráfego para as áreas de serviço.

2 — Os elementos obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição da EP, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controle.

58 — Encerramento de vias e trabalhos na via

1 — Os utentes têm o direito de serem informados, com a devida antecedência, pela Concessionária, sobre a realização de obras que afectem as normais condições de circulação na Auto-Estrada, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem. A informação a que se refere este número deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Auto-Estrada, com eventual recurso a painéis de mensagens variáveis móveis e, se o volume das obras em causa e o seu impacte na circulação assim o recomendar, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque convenientes.

2 — Após a entrada em serviço do Lanço, e salvo encerramento devido a casos de força maior, à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a faixa de rodagem ou causem risco para a circulação ou a imposição das autoridades competentes, apenas será permitido o encerramento de vias, por motivos devidamente justificados, até ao limite de 7.500 via x quilómetro x hora por ano, durante o período nocturno. Não serão permitidos encerramentos de vias no período entre as 7h e as 21h.

3 — Por cada fracção inteira de 1.000 (mil) via x quilómetro x hora por ano, que os limites anuais de encerramento de vias, estabelecidos no número anterior, forem ultrapassados, será aplicada à Concessionária uma penalização de € 10.000 (dez mil euros). Os valores das penalidades serão actualizados, em Janeiro de cada ano, de acordo com o último IPC conhecido.

59 — Participações às autoridades públicas

A Concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das actividades objecto da Concessão.

60 — Contratação com terceiros

1 — A Concessionária é a única responsável, perante o Concedente, pelo desenvolvimento de todas as actividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, independentemente da contratação dessas actividades, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o Concedente pelas contrapartes nesses contratos.

2 — Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, for ao Concedente permitido o exercício directo de direitos perante os terceiros que deles são partes, poderá o Concedente optar, livremente, por exercer tais direitos directamente sobre esses terceiros ou sobre a Concessionária, que, neste caso, apenas poderá opor ao Concedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais direitos não impeça, procrastine ou torne difícil ou excessivamente oneroso, para o Concedente, o exercício dos poderes que para este decorrem do Contrato de Concessão ou da lei.

3 — Não são oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária com quaisquer terceiros, incluindo com os Bancos Financiadores e com os seus accionistas.

61 — Contratos de Projecto

Carecem de aprovação prévia do Concedente a substituição, suspensão, modificação, cancelamento ou rescisão dos Contratos de Projecto, bem como a celebração, pela Concessionária, de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos mesmos.

62 — Autorizações do Concedente

1 — Carecem de autorização expressa do Concedente a suspensão, substituição, modificação, cancelamento ou rescisão dos seguintes documentos:

a) Garantias prestadas a favor do Concedente;
b) Garantias prestadas pelos Membros do Agrupamento a favor da Concessionária;
c) Garantias prestadas pelo ACE a favor da Concessionária;
d) Apólices de seguro;

2 — A Concessionária assegurar-se-á que os contratos e documentos a que se refere o número anterior contenham cláusula que exprima o assentimento das respectivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí descrito.

63 — Outras autorizações ou aprovações do Concedente

1 — A aprovação ou a não aprovação dos estudos e projectos e a emissão ou recusa de emissão de autorizações ou aprovações, pelo Concedente, não acarreta qualquer responsabilidade para o Concedente nem exonera a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Concessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles, das concepções previstas ou da execução das obras, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pelo Concedente, relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado, por escrito, reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pelo Concedente ou por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram directamente de factos incluídos em tais reservas.

2 — Os prazos de emissão, pelo Concedente, de autorizações ou aprovações previstas no Contrato de Concessão contam-se da submissão do respectivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pelo Concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.

3 — A falta de autorização ou aprovação do Concedente, quando esta for, nos termos do Contrato de Concessão, necessária, fere de nulidade os actos ou contratos a elas sujeitos.

64 — Instalações de terceiros

1 — Quando, ao longo do período da Concessão, se venha a mostrar necessária a passagem pela Auto-Estrada de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Concessionária deverá permitir a sua instalação e manutenção, as quais terão, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Auto-Estrada.

2 — A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Concessionária e as entidades

responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os custos da sua realização e a compensação eventualmente devida à Concessionária pela respectiva conservação.

3 — Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia do Concedente.

65 — Remuneração da concessão

1 — A Concessionária receberá uma remuneração anual, calculada nos termos da fórmula seguinte:

$$R_t = Dis_t + Serv_t - Ded_t \pm \sum(Sin)_t$$

em que:

R_t = Remuneração anual da Concessionária no ano t;
Dis_t = Componente da remuneração anual relativa à disponibilidade das vias efectivamente verificada no ano t, calculada nos termos do número 2;
$Serv_t$ = Componente da remuneração anual relativa ao serviço prestado pela Concessionária efectivamente verificado no ano t, calculada nos termos do número 4;
Ded_t = Componente correspondente às deduções a efectuar em virtude da ocorrência de falhas de desempenho e de disponibilidade, no ano t, calculada nos termos do número 5;
Sin_t = Montante correspondente à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade para o ano t, calculada nos termos dos números 7 e seguintes.

2 — A componente da remuneração anual relativa à disponibilidade para cada sublanço j em cada ano, será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Dis_t = td_t \times \sum_j nd_t(j) \times \frac{L(j)}{L_{Total}}$$

em que:

td_t = Valor da tarifa diária de disponibilidade no ano t.
$nd_t\ (j)$ = Número de dias em que o sublanço j se encontrou em serviço, devendo considerar-se:

— no ano de entrada em serviço do sublanço j, o número de dias desde a data de entrada em serviço do Lanço j e 31 de Dezembro do ano t (inclusive);
— nos anos posteriores, o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.
— no ano de termo da concessão, o número de dias entre 1 de Janeiro e a data de termo da concessão;

$L\ (j)$ = Extensão, expressa em quilómetros, do sublanço j;
L_{Total} = Extensão total, expressa em quilómetros, do lanço;
t = Período correspondente a um ano civil.

3 — O valor da tarifa de disponibilidade definido para cada ano t não é actualizável durante a vigência do Contrato de Concessão.

4 — A componente da remuneração anual relativa ao serviço prestado pela Concessionária efectivamente verificado em cada ano, será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Serv_t = \sum_j L(j) \times ts_t \times TMDA_t(j) \times nd_t(j)$$

em que:

$L\ (j)$ = Extensão, expressa em quilómetros, do sublanço j;
ts_t = Valor da tarifa diária por quilómetro por serviço prestado no ano t, calculada de acordo com a fórmula apresentada no número 49.6;
$TMDA_t\ (j)$ = Tráfego médio diário anual de veículos registado no sublanço j no ano t;
$nd_t\ (j)$ = Número de dias em que o sublanço j se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se:

— no ano de entrada em serviço do sublanço j, o número de dias desde a data de entrada em serviço do sublanço j até 31 de Dezembro do ano t (inclusive);
— nos anos posteriores, o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.
— no ano de termo da concessão, o número de dias entre 1 de Janeiro e a data de termo da concessão;

t = Período correspondente a um ano civil.

5 — O montante total das deduções a efectuar em cada ano, a que se refere o número 1, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ded_t = \sum F(Dis)_t$$

em que:

$F\ (Dis)_t$ = Montante correspondente à dedução diária imposta em resultado da ocorrência de falhas de disponibilidade para o ano t, calculada nos termos do número 6;

6 — Considera-se existir uma falha de disponibilidade quando alguma das condições de indisponibilidade definidas no Anexo II se verificar.

7 — O montante relativo à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade será calculado de acordo com as fórmulas seguintes:

a) O índice de sinistralidade da concessão calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(Conc) = \frac{N_t \times 10^8}{L \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t\ (Conc)$ = Índice de sinistralidade da Concessão para o ano t;
N_t = Número de acidentes no ano t, com vítimas (mortos e/ou feridos), registados na Concessão pela autoridade policial competente;
L = Extensão total, em quilómetros, dos sublanços em serviço;
$TMDA_t$ = TMDA registado na Concessão no ano t;

b) O índice de sinistralidade de todas as concessões com portagem real calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(CONPOR) = \frac{\sum_i IS_t(concessão\ portagem_i) \times L_i}{\sum_i L_i}$$

em que:

$IS_t\ (CONPOR)$ = Índice de sinistralidade de todas as concessões com portagem para o ano t;
$IS_t\ (concessão\ portagem)$ = Índice de sinistralidade de cada uma das concessões com portagem em operação;
L_t = Extensão dos lanços em serviço de todas as concessões com portagem, expresso em quilómetros;

c) O índice de sinistralidade ponderado calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(ponderado) = 60\% \times IS_t(Conc) + 40\% \times IS_t(CONPOR)$$

em que:

$IS_t\ (ponderado)$ = Índice de sinistralidade ponderado para o ano t;
$IS_t\ (Conc)$ = Índice de sinistralidade da Concessão para o ano t;
$IS_t\ (CONPOR)$ = Índice de sinistralidade de todas as concessões com portagem para o ano t.

8 — Sempre que se verifique

$$IS_t(Conc) < IS_{t-1}(ponderado)$$

o Concedente somará à remuneração anual da Concessionária um valor calculado nos termos do número 10, alínea *a*).

9 — Sempre que se verifique

$$IS_t(Conc) > IS_{t-1}(ponderado)$$

a Concessionária deduzirá à remuneração anual da Concessionária um valor calculado nos termos do número 10, alínea *b*).

10 — Os incrementos e deduções referidos no número anterior serão calculados da seguinte forma:

a) Incremento:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_{t-1}(ponderado) - IS_t(Conc)}{IS_t(Conc)}$$

b) Dedução:

$$SIn_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_t(Conc) - IS_{t-1}(ponderado)}{IS_t(Conc)}$$

11 — No caso de o último sublanço da Concessão entrar em serviço em mês diverso de Janeiro ou no caso de a Concessão terminar em mês diverso de Dezembro, serão feitos os necessários ajustes ao cálculo dos prémios e multas aplicáveis, na proporção dos meses inteiros que decorrerem até Dezembro, no primeiro caso, ou dos meses inteiros que decorrerem entre Janeiro e o Termo da Concessão, no segundo.

12 — Os valores das tarifas de disponibilidade e de serviço prestado a fixar em Janeiro de cada ano civil deverão ser apresentados pela Concessionária ao Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

13 — As portagens devidas pelos utentes da auto-estrada são receita do Concedente, tendo a Concessionária a obrigação de lhe entregar o respectivo valor, independentemente da respectiva cobrança, nos 15 dias seguintes ao final de cada um dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro, em cada um deles em relação a cada período de dois meses transcorrido.

14 — Cabe à Concessionária a cobrança, incluindo pelos meios judiciais, das portagens cujo pagamento haja sido fraudulentamente negado pelos utentes.

15 — O Concedente procederá ao pagamento da remuneração anual pela forma e datas em seguidas indicadas:

i) no final de cada um dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano serão efectuados pagamentos correspondentes, na sua globalidade, a 80 % da remuneração anual prevista.

16 — No final do mês de Fevereiro de cada ano, será efectuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual do ano anterior e os pagamentos por conta efectuados nesse ano anterior.

17 — A determinação da parte responsável pelo pagamento de reconciliação será feita da seguinte forma:

a) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for superior à remuneração anual desse mesmo ano caberá à Concessionária pagar ao Concedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;

b) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for inferior à remuneração anual desse mesmo ano caberá ao Concedente pagar à Concessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

66 — Cedência, alienação, trespasse e oneração da concessão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, será interdito à concessionária ceder, alienar ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a concessão.

2 — A concessionária poderá, com prévia autorização do concedente, trespassar a concessão.

3 — Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

4 — No caso de trespasse, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da anterior, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição para a autorização do trespasse.

5 — A concessionária está impedida de utilizar o canal técnico rodoviário para fins distintos do objecto da concessão e o mesmo não pode ser objecto de qualquer negócio jurídico da concessionária, independentemente da sua natureza, salvo autorização do Concedente.

67 — Garantias

1 — O cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão será garantido, cumulativamente, através de:

a) Caução, estabelecida a favor do Concedente, nos montantes estipulados no número 3;

b) Garantias bancárias, prestadas, nos termos da minuta que consta de Anexo, a favor da Concessionária pelos Membros do Agrupamento, nos montantes de fundos próprios que cada um se obrigou a subscrever nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.

2 — O original da caução e cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues ao Concedente na data de assinatura do Contrato de Concessão e manter-se-ão em vigor:

a) A caução a que se refere a alínea *a*) do número anterior, até um ano após o Termo da Concessão;

b) As garantias a que se refere a alínea *b*) do número anterior até que sejam cumpridas todas as obrigações por elas asseguradas, sendo o respectivo valor garantido progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição de Capital.

3 — A caução será prestada por valor nunca inferior a € 3 000 000 (três milhões de euros) e será fixada pela forma seguinte:

a) Enquanto a auto-estrada se encontrar em construção, no todo ou em alguns dos seus sublanços, a caução a prestar, em base anual, no mês de Janeiro de cada ano, para garantia da obra, deverá ser de 5 (cinco) por cento do orçamento das obras a realizar nesse ano.

b) Na data da entrada em serviço de cada um dos sublanços construídos, o montante da caução correspondente a esse sublanço será reduzido a 1 por cento do seu valor imobilizado corpóreo reversível, para garantia da respectiva conservação e exploração.

4 — A caução prestada poderá ser levantada pela concessionária um ano após o Termo da concessão.

5 — No fim da fase de construção a caução prevista no presente artigo será actualizada anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

6 — O valor mínimo da caução, fixado no número 3, será actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a actualização ocorre.

7 — A caução poderá ser constituída, consoante opção da Concessionária, por uma das seguintes modalidades:

a) Depósito em numerário, constituído à ordem do Concedente;

b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;

c) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente.

8 — Quando a caução for constituída em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a sua cotação média na Bolsa de Valores de Lisboa for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixará em 90 % (noventa por cento) dessa média. Os títulos serão reavaliados, nos mesmos termos, no início de cada semestre natural.

9 — As instituições emitentes ou depositárias da caução (desde que diversas de qualquer dos Bancos Financiadores que outorgarem os Contratos de Financiamento na data de assinatura do Contrato de Concessão) deverão merecer aprovação prévia e expressa do Concedente.

10 — O Concedente poderá utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa. sempre que a Concessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Concessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual.

11 — Sempre que o Concedente utilize a caução, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.

12 — Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução serão da responsabilidade da Concessionária.

68 — Seguros

1 — A Concessionária deverá assegurar a existência, e manutenção em vigor, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, emitidas por seguradoras aceites pelo Concedente.

2 — O Programa de Seguros relativo às apólices indicadas no número anterior, é o constante de Anexo ao Contrato de Concessão.

3 — O Concedente é co-beneficiário das apólices referidas no Anexo acima referido.

4 — Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a Concessionária apresente, ao Concedente, comprovativo de que as apólices de seguro previstas no Programa de Seguros e aplicáveis à fase da Concessão se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos.

5 — Constitui estrita obrigação da Concessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no Programa de Seguros, nomeadamente através do pagamento atempado dos respectivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.

6 — As seguradoras que emitam as apólices referidas neste número deverão comunicar ao Concedente com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respectivos prémios.

7 — O Concedente poderá proceder, por conta da Concessionária, ao pagamento directo dos prémios referidos no número anterior, nomeadamente através da caução.

8 — As condições constantes dos números 6 e 7 deverão constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula.

69 — Fiscalização pelo Concedente

1 — A Concessionária facultará ao Concedente, ao EP ou a qualquer outra entidade por estes nomeada, livre acesso a todo o Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presenças e documentos anexos relativos à Concessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

2 — O EP, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir, em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Concessionária.

3 — Poderão ser efectuados, por ordem do Concedente, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características da Concessão, do equipamento, sistemas e instalações à mesma respeitantes, a que poderão estar presentes representantes da Concessionária, correndo os respectivos custos por conta desta, sem prejuízo de posterior recurso à arbitragem.

4 — As determinações do Concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.

5 — A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade do Concedente pela execução das obras de construção.

6 — Quando a Concessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Concessionária.

7 — O Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso, pela Concessionária, à arbitragem.

70 — Controlo da construção da Auto-Estrada

1 — A Concessionária obriga-se a apresentar, semestralmente, ao EP, um relatório geral de progresso, traçado sobre o Programa de Trabalhos.

2 — A Concessionária obriga-se a apresentar, trimestralmente, ao EP, os planos parcelares de trabalho.

3 — Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores, e entre estes e o Programa de Trabalhos, deverão ser neles devidamente relatados e fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção da Auto-Estrada, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

4 — A Concessionária fica obrigada a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que o EP lhe solicitar.

71 — Responsabilidade extra-contratual da concessionária

1 — A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco.

2 — A concessionária responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na concessão.

3 — Constituirá especial dever da concessionária promover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

72 — Incumprimento

1 — Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da Concessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Concessão e na lei, o incumprimento, pela Concessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, poderá ser sancionada, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, entre € 10 000 (dez mil) e € 150 000 (cento e cinquenta mil), sem prejuízo do direito do concedente a ser indemnizado pelo dano.

2 — O Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Concessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que variará entre € 5000 (cinco mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros) ou pela aplicação de multa equivalente a esse benefício, acrescido de até 30 % (trinta por cento).

3 — No caso de incumprimento de obrigações sujeitas a um prazo determinado, o valor da multa corresponderá a € 1000 (mil euros) por cada dia de atraso, desde o primeiro até ao quinto dia de atraso, a € 1500 (mil e quinhentos euros) do sexto ao décimo quinto dia de atraso, e a € 5000 (cinco mil euros) por cada dia de atraso, a partir do décimo sexto dia de atraso.

4 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Concessionária pelo Concedente para reparar o incumprimento.

5 — O prazo de reparação do incumprimento será fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos deste contrato, da Concessão.

6 — Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço do Lanço a construir, as multas serão, em qualquer caso, aplicadas por cada dia de atraso e serão aplicáveis nos termos seguintes:

a) Até ao montante de € 15 000 (quinze mil euros) por dia de atraso, entre o 1.º (primeiro) e o 15.º (décimo quinto) dia de atraso, inclusive;

b) Até ao montante de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) por dia de atraso, entre o 16.º (décimo sexto) e o 30.º (trigésimo) dia de atraso, inclusive;

c) Até ao montante de € 50 000 (cinquenta mil euros) por dia de atraso entre o 31.º (trigésimo primeiro) e o 60.º (sexagésimo) dia de atraso, inclusive;

d) Até € 62 500 (sessenta e dois mil e quinhentos euros) a partir do 61.º (sexagésimo primeiro) dia de atraso.

7 — Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua fixação e notificação pelo Concedente, este poderá utilizar a caução para pagamento das mesmas.

8 — No caso de o montante da caução ser insuficiente para o pagamento das multas, poderá o Concedente deduzir o respectivo montante de qualquer pagamento a efectuar por ele.

9 — Os valores referidos no presente número serão actualizados em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

10 — A aplicação das multas previstas neste número não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Concessionária da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer perante o Concedente ou terceiro.

73 — Força maior

1 — Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

2 — Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações catastróficas, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na Concessão.

3 — Sem prejuízo do disposto no número 3, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão pelo prazo fixado pelo Concedente, após prévia audiência da Concessionária, que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efectivamente impedido, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do número 81 ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão seja julgada excessivamente onerosa pelo Concedente, à resolução do Contrato de Concessão.

4 — Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, verificar-se-á o seguinte, independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices:

a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão;

b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, apenas na medida da perda de receitas ou do aumento de custos sofridos, pela Concessionária, que seja superior à indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou condições de cobertura;

mas,

c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Concessão quando a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitiva ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão seja julgada excessivamente onerosa pelo Concedente, devendo, em qualquer dos casos, a Concessionária pagar ao Concedente o valor da indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou condições de cobertura.

5 — Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do número 4 os actos de guerra ou subversão, hostilidade ou invasão, rebelião ou terrorismo e as radiações atómicas.

6 — Perante a ocorrência de um evento de força maior, as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato de Concessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respectivas condições, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da ocorrência do evento de força maior.

7 — Verificando-se a resolução do Contrato de Concessão nos termos do presente número, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:

a) O Concedente assumirá os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior;

b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de eventos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela Concessionária serão directamente pagas ao Concedente;

c) Poderá o Concedente exigir da Concessionária que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente de alguns ou todos os contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração das Áreas de Serviço, que, neste caso, subsistirão para além da resolução do Contrato de Concessão;

d) Revertem para o Concedente todos os bens que integram a Concessão e o Estabelecimento da Concessão;

e) Ficará a Concessionária responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos de Projecto) de que seja parte e que não tenham sido assumidos pelo Concedente.

8 — A Concessionária obriga-se a comunicar, de imediato, ao Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

9 — Constitui estrita obrigação da Concessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

74 — Resgate

1 — Nos últimos 2 (dois) anos de vigência da Concessão, poderá o Concedente proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à Concessionária da intenção de resgate.

2 — Com o resgate, o Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Projecto e, bem assim, dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por objecto a exploração e conservação da Auto-Estrada, salvo no que respeitar a incumprimentos da Concessionária, verificados antes da notificação da intenção de resgate.

3 — As obrigações assumidas pela Concessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate, só serão assumidas pelo Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.

4 — Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no número 1, sobre o valor da indemnização a pagar pelo Concedente, esta será determinado por um Tribunal Arbitral constituído nos termos previstos neste Contrato.

5 — Com o resgate, serão libertadas, um ano depois, a caução e as demais garantias, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

75 — Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, o Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, ou a exploração dos serviços desta, designadamente passando a cobrar e a receber o valor das taxas de portagem.

2 — O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à Concessionária:

a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Concessão;

b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos;

c) Atrasos na construção da Auto-Estrada que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos do número 35;

d) Violação de deveres e obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.

3 — Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Concessão, observar-se-á previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanação do incumprimento.

4 — A Concessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Concessionado no prazo que lhe for fixado pelo Concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da Concessão.

5 — Durante o período de sequestro da Concessão, o Concedente aplicará os rendimentos realizados durante tal período, nomeadamente os resultantes da cobrança e recebimento das portagens, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Concessão, nos termos previstos no presente contrato, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da Concessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento.

6 — Caso os rendimentos realizados durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Concessão, nos termos previstos no presente contrato, ficará a Concessionária obrigada a suportar a diferença, podendo o Concedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Concessionária, no prazo que lhe for fixado.

7 — Logo que restabelecido o normal funcionamento da Concessão, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.

8 — A Concessionária poderá optar pela rescisão da Concessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão, sendo então aplicável o disposto no número 76.9.

76 — Rescisão

1 — O Concedente poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Contrato de Concessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão.

2 — Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato de Concessão por parte do Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:

a) A não entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada até 44 (quarenta e quatro) meses após a assinatura do Contrato de Concessão, por facto imputável à Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão;

b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Concessão;

c) Dissolução ou falência da Concessionária, ou despacho de prosseguimento de acção em processo especial de recuperação de empresas;

d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas no número 72;

e) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão nos termos do disposto no número 75.7 ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;

f) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;

g) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;

h) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;

i) Desobediência às determinações do EP ou do Concedente;

j) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

3 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do número 1 ou da lei, possa motivar a rescisão da Concessão, o Concedente notificará a Concessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

4 — A notificação a que alude o número anterior não será exigível se a violação contratual não for sanável.

5 — Caso, após a notificação a que se refere o número 3, a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Concedente, este poderá rescindir a Concessão mediante comunicação enviada à Concessionária.

6 — A comunicação da decisão de rescisão referida no número 5 produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do disposto em Anexo.

7 — Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanação do incumprimento regulado no número 3, o Concedente poderá proceder de imediato à rescisão da Concessão.

8 — A rescisão do Contrato de Concessão não preclude a obrigação de indemnização que for aplicável por Lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.

9 — A rescisão da Concessão pelo Concedente origina a perda da caução a favor deste.

77 — Caducidade

O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

78 — Regime dominial

1 — A auto-estrada e os conjuntos viários a ela associados que constituem o empreendimento concessionado integrarão o domínio público do concedente.

2 — Integrarão igualmente o domínio público rodoviário do concedente os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação que venham a ser ocupados pela zona da estrada tal como é definida na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/94 de Janeiro para a construção da auto-estrada, as demais obras de arte incorporadas na auto-estrada, as áreas de serviço, as instalações para cobrança de portagens, controlo de tráfego e assistência dos utentes, bem como as edificações construídas na zona da estrada.

3 — Todos os demais bens que integram o estabelecimento da concessão reverterão para o concedente, sem qualquer indemnização, no termo do prazo da concessão.

4 — No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos emergentes do contrato de concessão, sendo entregues ao concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, todos os bens que constituem o estabelecimento da concessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% da extensão total com duração residual superior a 10 anos
Obras de arte	Duração residual superior a 30 anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 anos
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 anos
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 anos

Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50 % da vida útil de cada um dos seus componentes.

5 — Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a EP promoverá a realização dos trabalhos que sejam necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas custeadas por conta da caução prestada pela concessionária.

6 — Se no decurso dos últimos cinco anos da concessão se verificar que a concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no número 4 do presente artigo, e sendo a caução insuficiente para cobrir as despesas a realizar, poderá o concedente não efectuar os pagamentos da remuneração anual relativos a esses cinco anos até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos tidos por convenientes.

7 — Se a 15 (quinze) meses do termo da concessão se verificar, mediante inspecção a realizar pela EP, que as condições impostas no número 4 se encontram devidamente salvaguardadas, as quantias retidas pelo Concedente nos termos do número anterior serão liberadas por este.

79 — Assunção de riscos

1 — A Concessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto nos casos especificamente previstos no Contrato de Concessão.

2 — A Concessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração da Auto-Estrada, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Auto-Estrada para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.

3 — A assunção do risco de tráfego referido no número anterior tem lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Concessão são apenas as constantes do PRN 2000, competindo ao Estado assegurar-lhes níveis de serviço compatíveis com as finalidades implícitas na sua classificação.

4 — Não serão consideradas, para avaliar a redução ou transferência de tráfego da Auto-Estrada, as variantes urbanas e as estradas municipais, não constantes do PRN 2000.

5 — O actual IP4 poderá ser desclassificado mantendo, no entanto, as características de IP.

6 — Nos termos do número um deste artigo e conforme estabelecido no PRN, as estradas da rede fundamental (Itinerários Principais) deverão assegurar o nível de serviço "B" e as da rede complementar (Itinerários Complementares e Estradas Nacionais) o nível de serviço "C".

7 — A determinação do nível de serviço será feita pela metodologia constante no Highway Capacity Manual 2000.

8 — A entrada em serviço de Vias Rodoviárias Concorrentes não previstas no PRN 2000, ou com características diferentes das nele previstas confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do número 81.

80 — Caso Base

1 — As Partes acordam que o Caso Base representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos estabelecidos no número 81.

2 — O Caso Base apenas poderá ser alterado quando haja lugar, nos termos do número seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada ou quando, nos termos do número 82, haja lugar à compensações ali referidas.

81 — Reposição do Equilíbrio Financeiro

1 — A Concessionária terá, apenas, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dispostos neste número, nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão;

b) Ocorrência de casos de força maior excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão;

c) Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacte directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Concessão;

d) Quando o direito à reposição do equilíbrio financeiro for expressamente previsto no Contrato de Concessão,

desde que, em resultado directo de alguma das situações acima referidas, se verifique, para a Concessionária, aumento de custos e/ou perda de receitas.

2 — Na determinação do aumento dos custos e/ou da perda de receitas a que se refere o número anterior ter-se-á em consideração o valor incremental dos custos e o montante da perda de receitas, por comparação com os valores para uns e para outros constantes do Caso Base e, igualmente, o montante dos ganhos, financeiros ou de outra natureza, que possam decorrer do evento ou eventos em causa.

3 — As alterações legislativas, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, não conferem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

4 — O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:

a) Notificação, pela Concessionária ao Concedente, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, pode vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência;

b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela Concessionária ao Concedente, do pedido de reequilíbrio financeiro resultante dos factos referidos na alínea anterior, acompanhada de:

i) Detalhada descrição desse facto ou factos;

ii) Indicação da regra ou regras contratuais na qual o pedido se funda;

iii) Demonstração detalhada, utilizando o Caso Base, da totalidade da perda de receitas e/ou do aumento de custos que são invocados;

iv) Demonstração, utilizando o Caso Base, do valor da variação dos rácios referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número 9;

v) Demonstração, utilizando o Caso Base, dos valores de reposição de *cash flow* que são necessários para operar a reposição de dois daqueles rácios, à escolha da Concessionária, nos montantes definidos em Anexo;

c) Declaração, do Concedente, reconhecendo a existência de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido pela Concessionária, à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro da Concessão e à sua reposição, identificando, ainda, aqueles, de entre os factos referidos naquele pedido, que não considera relevantes ou cuja responsabilidade não aceita;

d) Apuramento, por acordo entre as partes, do aumento de custos e/ou da perda de receitas e dos valores de reposição do *cash flow* que são necessários à reposição dos rácios escolhidos pela Concessionária nos valores constantes de Anexo.

5 — A declaração a que alude a alínea *c*) do número anterior poderá ser antecedida de pedidos de esclarecimento ou de nova documentação, formulados pelo Concedente, e não poderá ser interpretada como a definitiva assumpção de responsabilidades, pelo Concedente, em relação aos factos que nela são aceites como podendo dar lugar ao reequilíbrio financeiro da Concessão.

6 — Decorridos 90 (noventa) dias sobre o início das negociações a que se refere a alínea *d*) do número 4 sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro da Concessão e os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, a Concessionária poderá recorrer ao processo de arbitragem.

7 — Os valores constantes do Anexo [anexo com os valores mínimos dos rácios de reequilíbrio] não podem ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base.

8 — Na reposição do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR accionista, esta deverá ser feita tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração accionista constante do Caso Base.

9 — A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do presente número apenas terá lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no número 1, se verifique que:

a) O Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida sem caixa é reduzido em mais de *[valor a propor pelo concorrente, não inferior a 0,01000 pontos (zero vírgula zero um zero zero zero ponto)*]; ou

b) A Taxa Interna de Rendibilidade anual nominal para os accionistas da Concessionária é reduzida em mais de *[valor a propor pelo concorrente, não inferior a 0,05000 pontos (zero vírgula zero cinco zero zero zero ponto)*.

10 — A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, será, relativamente aos eventos que constam da declaração a que se refere a alínea *c*) do número 4, única, completa, suficiente e final para todo o período da Concessão.

11 — Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro ou à partilha a favor do parceiro público de benefícios financeiros, nos termos do artigo seguinte, estes são efectuados, através de uma das seguintes modalidades:

a) Alteração do prazo da parceria;

b) Aumento ou redução de obrigações de natureza pecuniária;

c) Atribuição de compensação directa;

d) Desenvolvimento, pela Concessionária, de actividades não previstas expressamente no contrato de concessão;

e) Uma combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que venha a ser acordada entre as partes.

82 — Compensações

1 — Sem prejuízo dos direitos da Concessionária, o Concedente tem direito de exigir àquela uma compensação financeira quando ocorra melhoria significativa das condições financeiras do desenvolvimento da concessão, traduzida em diminuição substancial de custos ou aumento substancial de receitas, exclusivamente resultantes de:

a) Adopção por imposição do concedente de um traçado para o lanço ou sublanços que não se localizem, no todo ou em parte, no corredor considerado na proposta;

b) Outras modificações unilaterais do contrato por decisão do concedente.

2 — Quando se verifique uma diminuição do nível de tributação directa sobre os lucros da sociedade, o Concedente tem direito de exigir à Concessionária a totalidade dos benefícios daí decorrentes.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se melhoria significativa das condições financeiras do desenvolvimento da concessão ou que existe uma diminuição do nível de tributação directa sobre os lucros da sociedade quando se verifique um aumento da TIR accionista em mais de 0,01000 (zero, vírgula, zero, um, zero, zero, zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no caso base.

4 — Quando se verifique um aumento do nível de tributação directa sobre os lucros da sociedade, a Concessionária tem direito de exigir ao Concedente a uma compensação pela totalidade dos valores daí decorrentes.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, considera-se que existe um aumento do nível de tributação directa sobre os lucros da sociedade quando se verifique uma diminuição da TIR accionista em mais de 0,01000 (zero, vírgula, zero, um, zero, zero, zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no caso base.

6 — Ocorrendo uma das situações previstas nos números anteriores, a parte interessada notificará a outra para serem encetadas seguidamente negociações com vista à definição do montante do benefício, que será sempre determinado por referência ao Caso Base, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição da parte do benefício que couber.

7 — Quando haja lugar à atribuição de compensações ao Concedente o respectivo cálculo deve contemplar, em cada caso, todo o período até final da concessão, processando-se através de uma das modalidades previstas no n.º 11 da cláusula 81.

8 — Para efeitos do disposto na presente cláusula, o montante da compensação deve ser o adequado para repor a TIR accionista na situação em que se verificaria caso tais eventos não se tivessem verificado.

9 — Cada uma das partes será responsável pelos custos em que incorrer com qualquer um dos processos previstos nesta cláusula, independentemente da parte a quem couber o respectivo benefício.

83 — Direitos de propriedade industrial e intelectual

1 — A Concessionária cederá, gratuitamente, ao Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

2 — Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Concessão e bem assim os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, serão transmitidos gratuitamente ao Concedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Concessão, competindo à Concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

84 — Entrada em vigor

O Contrato de Concessão entrará em vigor às 24h00 do dia da sua assinatura, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Concessão.

85 — Acordo Completo

1 — O Contrato de Concessão e os contratos e documentos que constam dos seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Concessão ou a Concessionária, incluindo o seu financiamento.

2 — Qualquer alteração aos documentos cujos originais, minutas ou cópias figuram em Anexo ao Contrato de Concessão e que tiver sido aprovada pelo Concedente substituirá, nos termos nela descritos, o Anexo relevante.

86 — Cessão da posição contratual de Concedente

1 — A Concessionária aceita e autoriza expressamente, sem quaisquer reservas, que o Concedente proceda à transformação do contrato num contrato de subconcessão com terceiro, sociedade cujo capital seja maioritariamente detido pelo Concedente ou entidade pública empresarial, que nele ocupará a posição de concedente, transferindo para esta a totalidade dos direitos e deveres consagrados no Contrato de Concessão, sem qualquer alteração.

2 — A transformação a que se refere o número anterior poderá ocorrer em qualquer momento, mesmo que simultaneamente com a assinatura do Contrato de Concessão, e não depende de qualquer autorização ou consentimento da Concessionária ou de qualquer terceiro ou de qualquer notificação a qualquer terceiro ou de qualquer alteração contratual do Contrato de Concessão ou de qualquer um dos seus anexos, considerando-se efectuadas, por efeito daquela transformação, os ajustes de redacção no Contrato de Concessão, nos respectivos anexos e em todos os contratos que a Concessionária tenha assinado com quaisquer terceiros que dela forçosamente decorram, sem prejuízo de, por razões de segurança e certeza jurídicas, serem assinados novos textos onde tais emendas se encontrem já reflectidas.

3 — No caso de o Concedente utilizar a faculdade prevista no número um, a entidade ali referida passará a desempenhar as funções que, no Contrato de Concessão, são atribuídas ao Concedente.

4 — A transformação do Contrato de Concessão em contrato de subconcessão não dará lugar ao reequilíbrio financeiro da Concessão.

5 — Com a transformação operada nos termos do número um e a correspondente transferência dos direitos e deveres consignados no presente Contrato, o Concedente ficará inteiramente liberto de quaisquer deveres e obrigações perante a Concessionária, incluindo o cumprimento de obrigações para que tenha já sido notificado ou que se encontrem em mora ou que só se venham a revelar após aquela transformação e transferência, nada mais lhe podendo ser exigido a partir desse momento e não prestando sobre eles qualquer garantia, mesmo que implícita.

6 — Com a transformação operada nos termos do número um e a correspondente transferência dos direitos e deveres consignados no presente Contrato, o Concedente deixará de poder exercer quaisquer direitos perante a Concessionária, mas o novo concedente poderá exigir da Concessionária o cumprimento de obrigações para que esta tenha já sido notificada ou que se encontrem em mora ou que, decorrendo, total ou parcialmente, de factos anteriores às referidas transferência e transformação, se venham a revelar ou a ser exigíveis apenas após estas ocorrerem.

7 — Todos os contratos celebrados pela Concessionária com quaisquer terceiros deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência destes, sem reservas de qualquer natureza, à transformação operada nos termos do número um e à correspondente transferência dos direitos e deveres consignados no presente Contrato bem como à ausência de produção de quaisquer efeitos delas decorrentes no cumprimento pontual desses contratos e na sua manutenção em vigor, nos termos previamente acordados.

87 — Comunicações, autorizações e aprovações

1 — As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Concessão serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:

a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";

c) Por correio registado com aviso de recepção.

2 — As comunicações previstas no Contrato de Concessão consideram-se efectuadas:

a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;

b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de recepção, se enviadas por correio.

88 — Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Concessão contar-se-ão em dias ou meses seguidos de calendário.

89 — Processo de Arbitragem

1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão serão resolvidos por arbitragem.

2 — A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão, nem exonera a Concessionária do cumprimento das determinações do Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do Tribunal Arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

90 — Tribunal Arbitral

1 — O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

2 — A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará à outra Parte, através de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do Tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em simultâneo, a respectiva petição inicial, devendo esta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.

3 — Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, caso a mesma não ocorra dentro dos prazo aqui fixado, que também nomeará o árbitro da parte que o não tenha feito.

4 — O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

5 — O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

6 — As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

7 — Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a decisão deverá conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as Partes, em sua execução, deverão nele introduzir.

8 — O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utilizará a língua portuguesa.

9 — A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros apenas, o regulamento respectivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

91 — Taxa de gestão de contrato

A concessionária terá de pagar anualmente à EP uma taxa de gestão do contrato, para suporte das despesas da EP com o acompanhamento, gestão e fiscalização da concessão, calculada de acordo com a expressão seguinte:

$$T = K \times \overline{TMDA}$$

em que:

T — taxa anual de gestão do contrato (em euros);

K — constante de valor 27, a preços de Dezembro de 2005, actualizável anualmente de acordo com o IPC no ano anterior;

$\overline{TMDA}$ = média ponderada do TMDA (tráfego médio diário anual) de todos os sublanços portajados.

ANEXO I

Especificações do sistema de controlo e gestão de tráfego

1 — Geral

O presente anexo define as características técnicas e funcionais mínimas do sistema de controlo e gestão de tráfego a ser instalado no âmbito Concessão do Túnel do Marão.

2 — Centro de Controlo de tráfego

a) Três postos de operação (dois no Centro de Controlo desta Concessão e um na EP em Almada).

b) Vídeo wall e monitores.

c) Sala para equipamento devidamente climatizada.

d) Sistema de alimentação ininterrupta (UPS).

3 — Sub-sistema de sinalização de mensagens variáveis

3.1 — Geral

O sistema de sinalização de mensagens variáveis deverá satisfazer, no que for aplicável, os regulamentos e as instruções nacionais em vigor e todas as outras regulamentações e leis, nomeadamente:

a) prEN12966 Vertical road traffic signs da CEN/TC226.

b) CEDR action FIVE (version 3.5) Framework for harmonised Implementation of VMS in Europe.

c) Traffic Optimisation by the Integration of Information and Control (TROPIC).

d) Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro: Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST).

e) Decreto Regulamentar n.º 41/2002 de 20 de Agosto.

f) Decreto Regulamentar n.º 13/2003 de 26 de Junho.

g) Directiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

h) Critérios para a localização de equipamentos de estrada (EP).

3.2 — Painéis de mensagens variáveis (PMV)

a) Com área gráfica do lado esquerdo da zona de texto.

b) Instalado em estruturas tipo pórtico com passadiço para a manutenção.

3.3 — Pictogramas

a) Matriz gráfica 48x48 elementos.

3.4 — Cruz/seta

a) Cruz vermelha.

b) Seta vertical verde.

c) Seta oblíqua amarela.

4 — Sub-sistema de circuito fechado de TV

a) As CCTV deverão respeitar a norma PAL.

b) Deverá ser instalada uma CCTV por sub-lanço e uma CCTV em cada nó.

c) No Túnel do Marão deverão ser seguidas as recomendações da Directiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

d) O sub-sistema de vídeo deverá assegurar o envio à EP de imagens de todas as CCTV a instalar na Concessão. A EP deverá receber imagens em simultâneo de, no mínimo, duas CCTV.

e) A transmissão vídeo de cada câmara será suportada por circuitos com débito não inferior a 2 Mb/s, salvo solução tecnológica com outras características a aceitar pelo Concedente.

f) O sub-sistema de vídeo deverá permitir receber comandos provenientes do sistema de controlo de tráfego da EP (selecção, comutação e edição de sequências).

5 — Sub-sistema de recolha automática de dados de tráfego

5.1 — Sistema de contagem e classificação automática de veículos (CAV)

a) Satisfazer a ENV13563 Traffic control equipment — Vehicle detectors da CEN/TC226.

b) Instalação de um equipamento de contagem e classificação automática de veículos por sub-lanço e no Túnel do Marão.

c) Os equipamentos de contagem e classificação deverão classificar os veículos da seguinte forma:

Classe	Designação	*Características*	Características físicas que individualizem cada classe e tornem possível uma classificação efectuada por equipamentos
A	Motociclos	Motociclos com ou sem side-car, incluindo ciclomotores, triciclos e quadriciclos a motor, com e sem reboque.	Veículos com comprimento ≤ 2,5m.
B	Ligeiros de passageiros e de mercadorias	Automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, com não mais de 9 lugares incluindo o condutor e com peso máximo permitido inferior ou igual a 3,5 toneladas. Inclui os veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque.	Veículos com comprimento > 2,5m e ≤ 7,0m. (este comprimento refere-se exclusivamente ao veículo e não ao conjunto veículo + reboque).
C	Pesados de mercadorias	Automóveis de mercadorias com um peso mínimo superior a 3,5 toneladas, sem atrelado e com um ou mais atrelados, veículos tractores com um ou mais atrelados e veículos especiais (tractores agrícolas, *bulldozzers*, e todos os outros veículos motorizados que utilizem a estrada e que não sejam integrados noutra classe)	Veículos com comprimento >7,0m, , com ou sem reboques e todos os demais veículos não classificados nas demais classes
D	Pesados de passageiros	Autocarros	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboques

d) Os limites de erro do equipamento de contagem e classificação são:

1) Erro de contagem: máximo admissível de 1 %.
2) Erro de classificação: máximo admissível de 10 %.

e) Variáveis a apurar pelos CAV:

1) Velocidade (km/h).
2) Volume de tráfego (número de veículos).
3) Classificação dos veículos (Ver alínea anterior).
4) Separação entre veículos (m ou s).
5) Intensidade (Veículos/hora).
6) Número de eixos.
7) Distância entre eixos (m).
8) Comprimento do veículo (m).
9) Outros parâmetros que se considerem necessários para alcançar a classificação exigida.

f) Cada uma das variáveis referidas na alínea anterior deverá ser relatada por via e por faixa (devendo este relato poder ser efectuado de minuto a minuto e noutros intervalos de tempo).

g) O sistema de contagem e classificação automática de veículos deverá assegurar a recolha de dados de todas as vias de cada um dos sub-lanços da Concessão.

h) O equipamento de contagem e classificação de veículos a instalar nos acessos às Áreas de Serviço, poderão permitir apenas a distinção entre veículos ligeiros e pesados.

5.2 — Sistema de pesagem dinâmica de veículos (PDV)

a) Satisfazer a ENV13563 Traffic control equipment — Vehicle detectors da CEN/TC226.

b) Satisfazer as recomendações do Final report do COST 323 — Weigh-in-Motion of Road Vehicles.

c) Instalação de equipamentos de pesagem em dois sub-lanços da Concessão.

d) Os equipamentos de pesagem dinâmica de veículos deverão classificar os veículos da seguinte forma:

Classe	Designação	*Características*	Características físicas que individualizem cada classe e tornem possível uma classificação efectuada por equipamentos
A	Motociclos	Motociclos com ou sem side-car, incluindo ciclomotores, triciclos e quadriciclos a motor, com e sem reboque.	Veículos com comprimento ≤ 2,5m.
B	Ligeiros de passageiros e de mercadorias	Automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, com não mais de 9 lugares incluindo o condutor e com peso máximo permitido inferior ou igual a 3,5 toneladas. Inclui os veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque.	Veículos com comprimento > 2,5m e ≤ 7,0m. (este comprimento refere-se exclusivamente ao veículo e não ao conjunto veículo + reboque).
C	Pesados de mercadorias	Automóveis de mercadorias com um peso mínimo superior a 3,5 toneladas, sem atrelado e com um ou mais atrelados, veículos tractores com um ou mais atrelados e veículos especiais (tractores agrícolas, *bulldozzers*, e todos os outros veículos motorizados que utilizem a estrada e que não sejam integrados noutra classe)	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboques e todos os demais veículos não classificados nas demais classes
D	Pesados de passageiros	Autocarros	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboques

e) Os limites de erro do equipamento de pesagem dinâmica são:

1) Erro de contagem: máximo admissível de 1 %.
2) Erro de classificação: máximo admissível de 10 %.

f) Variáveis a apurar pelos PDV:

1) Velocidade (km/h).
2) Volume de tráfego (número de veículos).

3) Classificação dos veículos (Ver alínea anterior).
4) Separação entre veículos (m ou s).
5) Intensidade (Veículos/hora).
6) Número de eixos.
7) Distância entre eixos (mm).
8) Comprimento do veículo (mm).
9) Peso por tipo de eixo (daN).
10) Peso total do veículo (daN).
11) Outros parâmetros que se considerem necessários.

6 — Sub-sistema de estações de meteorologia

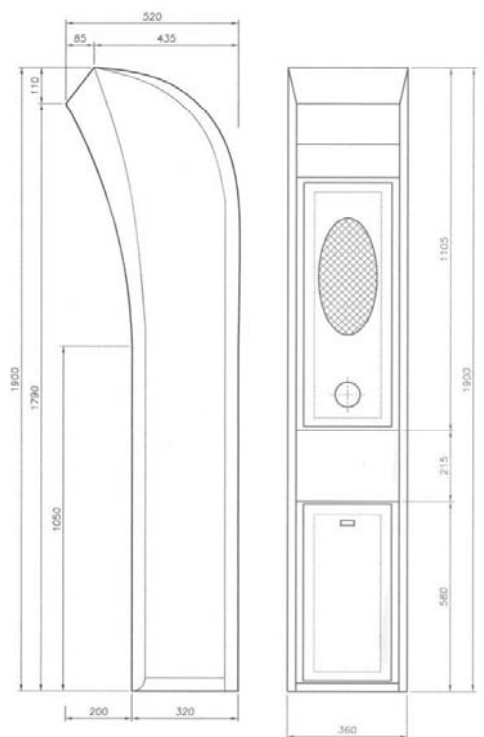
a) Deverão satisfazer as recomendações da World Meteorological Organization (WMO).
b) Sensores:

1) Vento.
2) Temperatura.
3) Humidade relativa.
4) Pressão atmosférica.
5) Pluviosidade.
6) Visibilidade.
7) Sensor de pavimento.

c) O sistema de estações de meteorologia deverá ter a possibilidade de previsão de formação de gelo.

7 — Sub-sistema de postos de emergência SOS

a) No que for aplicável deverão ser seguidas as prescrições do documento prEN1823: 1995 Téléphones routiers d'appel d'urgence.
b) Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro: Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST).
c) Decreto Regulamentar n.º 41/2002 de 20 de Agosto.
d) Decreto Regulamentar n.º 13/2003 de 26 de Junho.
e) Directiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
f) As carcaças dos postos de emergência SOS a instalar na Concessão fora do túnel deverão ter o formato que se apresenta de seguida:



g) No interior do túnel os postos SOS deverão respeitar as prescrições da Directiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
h) A plataforma da estrada onde estão instalados os postos de emergência SOS deverá ter um refúgio de 2 metros de largura no mínimo e ser suficientemente comprido para permitir a paragem de um veículo pesado de 18,75 metros.
i) O acesso aos postos SOS deve ser materializados de modo a permitir a sua utilização por utentes em cadeiras de rodas.
j) Os postos SOS deverão conter as instruções de funcionamento e a mensagem de atendimento em português, inglês, francês e espanhol.

8 — Sub-sistema de emergência e segurança do túnel

a) O sistema de emergência e segurança do túnel deverá respeitar o especificado na Directiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
b) Os sub-sistemas que vierem a compor o sistema de emergência e segurança do túnel, no que for aplicável, deverão respeitar o especificado atrás neste anexo.

9 — Software de controlo do sistema de controlo e gestão de tráfego

a) Interface gráfico com sistema de janelas e rato.
b) Acesso ao sistema por nível de privilégios e utilizador/palavra-chave.
c) Recolha da informação de alarmes de funcionamento dos diversos equipamentos.
d) Exportação de dados da Base de Dados para outros sistemas em diferentes formatos (exemplos: xls, xml, formato EP-EPE, outros).
e) Consulta da base de dados do sistema em formulários pré-formatáveis (por mês, dia, hora, intervalo de tempo, local, equipamento, outro).
f) Função de pesquisa por qualquer tipo de variável.
g) Mapa com ferramentas de "zoom", deslocação, possibilidade de adicionar/remover níveis (equipamentos, cartografia, outros).
h) Disponibilização dos dados actualizados de cada equipamento, quando seleccionado directamente no mapa.
i) Operação do sistema em paralelo e em simultâneo a partir de qualquer posto de operação.
j) Registo de todas as operações do sistema em ficheiro "log" (registo entrada/saída de operador, colocação de mensagens, mudanças de estado dos equipamentos, alarmes, outros).
k) O sistema deverá incluir uma aplicação informática de gestão de incidentes que ocorram na Concessão e permitir a análise estatística dessas ocorrências.
l) Emissão de relatórios automáticos e a pedido, de dados do sistema.
m) A EP deverá receber permanentemente, em tempo real e na sua sede, toda a informação recolhida, tratada e armazenada pelo sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar pela concessionária (o que inclui todos os dados de tráfego recolhidos pelos diversos equipamentos, os dados de sinalização de mensagens variáveis, do circuito fechado de TV e os dados de todos os demais sub-sistemas que vierem a ser instalados pela concessionária).
n) Para efeitos da alínea anterior, a Concessionária utilizará os formatos de troca de dados que lhe forem indicados pela EP, assegurando integralmente os custos com as respectivas actualizações técnicas.

ANEXO II

Cálculo das falhas de disponibilidade

1 — Um sublanço encontra-se disponível, nos termos e para os efeitos do disposto no Contrato de Concessão, quando se encontram verificadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) Condições de acessibilidade - estado ou condição caracterizada por permitir a todos os veículos autorizados terem acesso (entrada e saída) ao sublanço;
b) Condições de segurança - estado ou condição de um sublanço caracterizada por:

i) Representar o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a respectiva concepção, construção e operacionalidade;
ii) Permitir aos veículos autorizados entrar, sair e circular por esse sublanço sem mais riscos para a integridade física e bem estar dos utentes e para a integridade dos respectivos veículos do que aqueles que decorreriam da sua normal e prudente utilização;

c) Condições de circulação — estado ou condição do sublanço caracterizado pelo cumprimento do conjunto de requisitos que per-

mitem a circulação na velocidade e comodidade inerente ao nível de serviço B.

2 — O nível de serviço será calculado com base no Highway Capacity Manual, edição 209 e terá em conta, designadamente:

a) A regularidade e aderência do pavimento;
b) Os sistemas de sinalização, segurança e apoio aos utentes e o respectivo estado de manutenção;
c) Os sistemas de iluminação;
d) Os sistemas de ventilação de túneis e outros equipamentos integrantes das Vias.

3 — Em resultado da avaliação da disponibilidade, realizada nos termos dos números anteriores, o Concedente determinará a extensão de via que se encontrou relativa ou absolutamente indisponível.

4 — O montante relativo às falhas de disponibilidade corresponderá à soma das deduções diárias a aplicar sendo cada uma delas calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$F(Dis)_t = td_t \times T \times c(g) \times c(d)$$

em que:

td_t = Valor da tarifa diária por disponibilidade no ano t;
T = relação entre o número de quilómetros afectados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros do Lanço;
$c\,(g)$ = Coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade. Para este efeito, serão considerados dois graus de indisponibilidade:

i) Indisponibilidade absoluta — a que corresponde um coeficiente de valor 1;
ii) Indisponibilidade relativa — a que corresponde um coeficiente de valor 0,5;

$c\,(d)$ = Coeficiente de duração da falha de disponibilidade. Para este efeito, serão considerados três graus de indisponibilidade:

a) Indisponibilidade durante o período nocturno (entre as 21h00m e as 7h00m) — a que corresponde um coeficiente de valor 0,3;
b) Indisponibilidade durante o período diurno (entre as 7h00m e as 21h00m) — a que corresponde um coeficiente de valor 0,7;
c) Indisponibilidade durante um dia — a que corresponde um coeficiente de valor 1.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 285/2007

Considerando a necessidade de promover um processo de contratação a desenvolver pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), através de concurso público internacional, para a aquisição de serviços de uma rede de comunicações de dados a disponibilizar a todas as unidades operativas daquele instituto público;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura do procedimento carece de prévia autorização conferida através de portaria, uma vez que as respectivas despesas irão dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), fica autorizado a realizar o procedimento de concurso público internacional para a aquisição de serviços de uma rede de comunicações de dados a disponibilizar a todas as unidades operativas daquele instituto público, pelo valor de € 4 000 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder os encargos resultantes da adjudicação, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

a) Ano de 2007 — € 1 300 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
b) Ano de 2008 — € 1 200 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
c) Ano de 2009 — € 1 200 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
d) Ano de 2010 — € 300 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.º As importâncias fixadas para os anos económicos de 2008, 2009 e 2010 poderão ser acrescidas do saldo apurado nos anos anteriores.

3.º Os encargos resultantes da presente portaria serão satisfeitos pelas adequadas verbas inscritas no orçamento do IEFP.

4.º A presente portaria produz efeitos desde a data da sua assinatura.

13 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Portaria n.º 286/2007

Considerando que através da Portaria n.º 1093/2006, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Julho de 2006, ficou o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), autorizado a realizar o procedimento por ajuste directo, ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados com a Direcção-Geral do Património, para aquisição de 3700 licenças Microsoft ao abrigo do *enterprise agreement* para o IEFP, pelo valor de € 2 250 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo os encargos resultantes da adjudicação, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

a) Ano de 2006 — € 937 500;
b) Ano de 2007 — € 750 000;
c) Ano de 2008 — € 562 500;

Considerando que a proposta de mais baixo preço para a aquisição de 3700 licenças Microsoft ao abrigo do *enterprise agreement,* totaliza o valor de € 2 561 991, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

Considerando que as despesas com aquele procedimento têm lugar em ano diferente do da respectiva realização e indo dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, carecem, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, de prévia autorização através de portaria:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), fica autorizado a realizar o procedimento por ajuste directo, ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados com a Direcção-Geral do Património, para aquisição de 3700 licenças Microsoft ao abrigo do *enterprise agreement* para o IEFP, pelo valor de €2 561 991, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder os encargos resultantes da adjudicação, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

2006 — € 1 707 994, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
2007 — € 853 997, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.º As importâncias fixadas para os anos económicos de 2006 e 2007 poderão ser acrescidas dos saldos apurados no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da presente portaria serão satisfeitos pelas adequadas verbas inscritas no orçamento do IEFP.

16 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia,* Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 4507/2007

Considerando que o n.º 4 do artigo 25.º da Lei Orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, permite que logo após a sua entrada em vigor sejam nomeados os titulares dos cargos de direcção superior da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.);

Considerando que o n.º 2 do artigo 25.º da lei quadro dos institutos públicos, Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, prevê a possibilidade de vir a ser estabelecido através de diploma próprio, ainda não publicado, um regime remuneratório diferenciado para os titulares dos cargos de direcção superior de institutos públicos, tomando em consideração os sectores de actividade e a complexidade da gestão;

Considerando que se justifica plenamente que os titulares de cargos de direcção superior da ANQ, I. P., sejam equiparados a gestores

públicos face ao elevado grau de complexidade de que se revestirá a gestão daquela Agência:

Determina-se que os cargos de presidente e de vice-presidente da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., sejam equiparados, para efeitos remuneratórios, a presidente e a vice-presidente do conselho de administração de empresa pública, grupo B, nível 2.

26 de Janeiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.* — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Despacho n.º 4508/2007

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2006 à Associação Maumaus — Centro de Comunicação Visual, número de identificação de pessoa colectiva 502802103, para a realização do projecto «Alargamento da Maumaus — 2006-2009», que foi considerado de superior interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

26 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz,* Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho,* Secretário de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 287/2007

Portugal, como membro das Nações Unidas, tem satisfeito os compromissos internacionais assumidos no âmbito militar, nomeadamente através de missões de carácter humanitário e de manutenção da paz.

Mantendo-se o quadro de instabilidade e de violência e considerando a necessidade de viabilizar a consolidação do processo de reconstrução e de restabelecimento de um ambiente de segurança, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou o estabelecimento de uma missão em Timor-Leste (UNMIT), através da Resolução n.º 1704/2006, de 25 de Agosto.

Portugal participa com um contingente constituído por quatro militares, observadores militares, colocados no HQ em Dili.

A Assembleia da República foi informada nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto.

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com vista à participação portuguesa na UNMIT em Timor-Leste, a aprontar e empregar uma missão militar, constituída por quatro oficiais, a qual ficará colocada na sua dependência directa.

2.º A duração da missão será de seis meses, prorrogável por iguais períodos enquanto se mantiver a resolução das Nações Unidas.

3.º De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1988, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em país da classe C.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Outubro de 2006.

31 de Janeiro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Portaria (extracto) n.º 288/2007

Na sequência da transferência da liderança da missão na Bósnia-Herzegovina da NATO para a União Europeia, esta constitui uma força europeia (EUFOR) e aprovou o plano para a designada Operação ALTHEA, com a finalidade de continuar o processo de estabilização da paz e evitar o reacender do conflito;

Tendo em consideração a actual situação de segurança na Bósnia-Herzegovina, o conselho da União Europeia, em 11 de Dezembro de 2006, tomou a decisão de princípio sobre a transição da Operação ALTHEA, que passa pela redução do dispositivo militar, à luz dos pareceres emitidos pelas instâncias competentes. A implementação, a ocorrer durante o ano de 2007, deverá ser levada por diante em conformidade com o conceito já aprovado para a transição.

O Conselho Superior de Defesa Nacional, em 17 de Novembro de 2006, pronunciou-se favoravelmente à retracção do batalhão português no 1.º trimestre de 2007, mantendo-se a participação de militares em duas equipas de observação e ligação.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a proceder à retracção do batalhão português, durante o 1.º trimestre de 2007.

2.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a manter a participação de Portugal na Operação ALTHEA, em duas equipas de observação e ligação, constituídas por seis militares, cada.

3.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a manter, na Bósnia-Herzegovina, um oficial em Sarajevo, no Quartel-General da EUFOR, e um oficial em Tuzla, na estrutura regional de coordenação das equipas de observação e ligação.

4.º A missão durará até que se mantenha o compromisso do Estado Português de participar nesta Operação.

5.º De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1988, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional na Bósnia-Herzegovina, desempenham funções em país de classe C.

27 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Secretaria-Geral

Aviso n.º 4718/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral e do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional reportada a 31 de Dezembro de 2006.

12 de Fevereiro de 2007. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Teresa Chaves Almeida.*

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho (extracto) n.º 4509/2007

Obtida a anuência da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação, autorizo, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a transferência da assessora Maria de Lurdes da Silva da Paz Silvestre para o lugar da mesma carreira e categoria que se encontra vago no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2007, ficando exonerada do anterior lugar a partir dessa mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho.*

Louvor n.º 105/2007

Louvo o coronel de infantaria, NIM 14772581, Luís Correia Afonso, a prestar serviço no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, pelas excelentes qualidades técnico-profissionais e afirmação constante de elevadas

virtudes militares demonstradas ao longo dos últimos dois anos, no cumprimento das funções que lhe foram atribuídas nesta Direcção-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

No Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, para além de coadjuvar o seu director, os seus profundos conhecimentos e a sua capacidade de organização e análise tornaram possível a consolidação da base de dados dos antigos combatentes. Após cuidada análise e o envolvimento de outros elementos do Departamento, conseguiu desenvolver uma nova aplicação que veio permitir diminuir o tempo de inserção dos dados, integrar e sistematizar a informação dispersa nos vários requerimentos apresentados por um mesmo antigo combatente, quer pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, quer pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e identificar facilmente a informação em falta ou errada que impossibilitava a conclusão de processos de contagem do tempo ou o seu envio com êxito aos regimes de segurança social.

A visão integrada que teve no desenvolvimento desta nova aplicação com todos os serviços de atendimento do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes permitiu melhorar substancialmente a qualidade da resposta dada pelos serviços.

As suas excepcionais qualidades de carácter, empenho permanente, dedicação exclusiva e total disponibilidade, aliadas a um ímpar sentido de responsabilidade e abnegação, contribuíram para garantir uma maior celeridade na resolução e concretização das medidas de apoio aos antigos combatentes.

Pelo que foi expresso, é naturalmente justo louvar o coronel Luís Correia Afonso e, assim, dar público testemunho do meu apreço e consideração pela atitude exemplar e a forma competente como exerceu as suas funções, devendo os serviços por si prestados ser considerados de elevado mérito.

5 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho.*

Inspecção-Geral da Defesa Nacional

Anúncio n.º 1600/2007

1 — A Inspecção-Geral da Defesa Nacional pretende recrutar, através de transferência, dois funcionários públicos da carreira de assistente administrativo.

2 — A escolha dos candidatos far-se-á mediante a realização de uma entrevista.

3 — O estatuto remuneratório é o previsto para funcionários da Administração Pública.

4 — As candidaturas deverão ser remetidas por escrito, no prazo de 10 dias após a publicação do presente anúncio, para a Inspecção-Geral da Defesa Nacional, sita no Palácio Bensaúde, Estrada da Luz, 151, 1600-153 Lisboa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 2007. — O Subinspector-Geral, na qualidade de substituto legal do Inspector-Geral, *Joaquim Carlos Pinto Rodrigues.*

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Aviso n.º 4719/2007

1 — Nos termos do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 8 de Fevereiro de 2007, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso para preenchimento de dois lugares da categoria de motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros do QPC/PJM, aprovado pela Portaria n.º 1146/90, de 21 de Novembro.

2 — O presente aviso será inscrito, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de até dois dias úteis após publicação no *Diário da República.*

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento dos lugares mencionados, caducando com o respectivo preenchimento.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se, nomeadamente, pelas disposições legais constantes nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Decretos-Leis n.os 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 200/2001, de 13 de Julho.

5 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

6 — Local de trabalho — as funções serão exercidas na directoria da Polícia Judiciária Militar, Edifício de Apoio ao EMGFA, Rua de Gonçalves Zarco, Restelo, 1400-192 Lisboa.

7 — Vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

8 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao motorista de ligeiros conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros, tendo em atenção a segurança dos utilizadores, cuidar da manutenção das viaturas, assegurando o bom estado de funcionamento e limpeza, bem como receber ou entregar expediente ou encomendas oficiais e efectuar tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

9.2 — Requisitos especiais — ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, ou ser militar ou ex-militar em regime de contrato que preencha as condições previstas no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, possuir carta de condução de ligeiros e escolaridade obrigatória.

10 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a prova de conhecimentos, avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, revestindo os dois primeiros carácter eliminatório.

10.1 — Prova de conhecimentos — a prova é escrita, com a duração máxima de duas horas, visando avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais e abrange os temas a seguir indicados (em conformidade com o anexo II ao despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999):

a) Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para o ingresso na carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum;

b) Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

Regime de férias, faltas e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

Deontologia do serviço público (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho);

c) Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso (Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho).

10.2 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se a habilitação académica de base, a habilitação profissional e a experiência profissional.

10.3 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício das funções.

11 — Classificação final — a classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

11.1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que em cada método de selecção eliminatório ou na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

12 — Os critérios de apreciação da prova de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Formalização da candidatura — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, datado e assinado, dirigido ao director da Polícia Judiciária Militar, e deverá ser entregue pessoalmente na directoria da Polícia Judiciária Militar, sita no Edifício de Apoio ao EMGFA, Rua de Gonçalves Zarco, Restelo, 1400-192 Lisboa, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos, ou remetido por correio registado com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado no presente aviso, para a mesma

morada, em envelope de cujo rosto deve constar a expressão «Concurso interno de ingresso para motorista de ligeiros».

13.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, data de nascimento, número, data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Situação profissional, com indicação da categoria, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
d) Concurso a que se candidata, com referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito;
g) Relação dos documentos anexos ao requerimento.

13.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que as exerceu;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas;
d) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma pormenorizada e inequívoca, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, a natureza do vínculo e a classificação de serviço obtida nos três últimos anos relevantes para o presente concurso, expressa em termos quantitativos;
e) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo dirigente do serviço onde presta funções, com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário, bem como ao período a que as mesmas se reportam ou declaração a que se refere o n.º 8 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, no caso de militar em RC;
f) Fotocópia da carta de condução.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — Publicitação das listas — as listas relativas ao concurso serão publicitadas nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15.1 — Nas publicitações previstas no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 4 do artigo 38.º e no artigo 40.º, todos do referido decreto-lei, as listas serão afixadas para consulta na Directoria da Polícia Judiciária Militar, Edifício de Apoio ao EMGFA, Rua de Gonçalves Zarco, Restelo, 1400-192 Lisboa.

16 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos são puníveis nos termos da lei.

17 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — TCOR PA, Élio José da Silva Santos.
Vogais efectivos:

Assessor Dr. Manuel Joaquim Afonso Araújo (que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos).
Assistente administrativa especialista Luísa Maria Lopes Miranda Carvalho.

Vogais suplentes:

Assessor principal Dr. Augusto Adriano de Moura Nunes.
Motorista de ligeiros José Júlio Estroia Faleiro.

15 de Fevereiro de 2007. — O Director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* major-general.

Despacho (extracto) n.º 4510/2007

Por meu despacho de 23 de Janeiro de 2007, foi Manuel Joaquim Afonso Araújo, assessor de nomeação definitiva do quadro de pessoal civil da Polícia Judiciária Militar, nomeado, precedendo concurso, na categoria de assessor principal do mesmo quadro, considerando-se exonerado do anterior lugar da carreira com efeitos a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Janeiro de 2007. — O Director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* major-general.

Despacho (extracto) n.º 4511/2007

Por meu despacho de 1 de Fevereiro de 2007, foi Leonel Augusto de Jesus Luís, técnico profissional principal da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal civil da Polícia Judiciária Militar, promovido na respectiva carreira, independentemente de concurso, a técnico profissional especialista, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 3, alínea *b*), da Lei n.º 10/2004, pelo facto de ter obtido a classificação de *Excelente* na avaliação de desempenho referente ao ano de 2005, e, à data da avaliação, já ter decorrido o último ano do período de tempo necessário à promoção. A presente nomeação produz efeitos a 1 de Junho de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Fevereiro de 2007. — O Director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* major-general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Secretaria Central

Aviso (extracto) n.º 4720/2007

Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na vitrina do átrio do Estado-Maior-General das Forças Armadas a lista de antiguidade dos funcionários daquele Estado-Maior, com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

14 de Fevereiro de 2007. — No impedimento do Chefe da Secretaria Central, *(Assinatura ilegível.)*

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 289/2007

Lotação «completa e normal», provisória, dos navios da classe *M*

Tornando-se necessário estabelecer a lotação «completa e normal», provisória, dos navios que substituirão as fragatas da classe *Comandante João Belo*, as actuais fragatas holandesas da classe *M*:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (LOBOFA), e nos termos do disposto no artigo 1.11 do Regulamento Interno das Forças e Unidades Navais (RIFUN), o seguinte:

A lotação «completa e normal», provisória, dos navios da classe *M* é a que consta no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

11 de Dezembro de 2006. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

ANEXO

Lotação «completa e normal», provisória, dos navios da classe *M*

		Lotação
Oficiais		
Marinha:		
Capitão-de-fragata		1
Capitão-tenente		2
Subalterno	(1)	8
Médico naval:		
Subalterno	(2)	1
Administração naval:		
Capitão-tenente		1
Subalterno		1
Engenheiro naval:		
Capitão-tenente	(3)	2
Subalterno	(4)	2

	Lotação	
Serviço técnico:		
Subalterno	(5)	2
		20
Sargentos e praças:		
Administrativos (6):		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Cabo		2
Primeiro-marinheiro		3
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete		3
Comunicações:		
Primeiro ou segundo-sargento		2
Cabo		3
Primeiro-marinheiro		6
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete		4
Electromecânicos:		
Sargento-ajudante	(7)	1
Primeiro ou segundo-sargento	(8)	9
Cabo	(9)	9
Primeiro-marinheiro	(10)	13
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete	(11)	8
Electrotécnicos:		
Sargento-ajudante	(12)	2
Primeiro ou segundo-sargento	(13)	14
Enfermeiros:		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Mergulhadores (14):		
Primeiro-marinheiro		1
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete		1
Operações:		
Sargento-ajudante		1
Primeiro ou segundo-sargento	(15)	6
Cabo	(16)	7
Primeiro-marinheiro	(17)	6
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete	(18)	4
Manobra e serviços (19):		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Cabo		1
Primeiro-marinheiro		3
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete		3
Taifa:		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Cabo	(20)	2
Primeiro-marinheiro	(21)	6
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete	(22)	11
Técnicos de armamento:		
Primeiro ou segundo-sargento	(23)	1
Cabo	(24)	2
Primeiro-marinheiro	(25)	2
Segundo-marinheiro ou primeiro-grumete	(25)	2
Qualquer classe:		
Primeiro ou segundo-sargento	(26)	1
Cabo	(27)	1
		144
Oficiais		20
Sargentos		41
Praças		103
Total		164

(1) Dois especializados em A, um em C, um em N, e um em A/S.
(2) A embarcar quando determinado superiormente.
(3) Um do ramo de mecânica e um do ramo de armas e electrónica.
(4) Um do ramo de mecânica e um do ramo de armas e electrónica.
(5) Um ST-AEL, que pode ser SEE e um ST-MEC, que pode ser EN-MEC ou SEM.
(6) Até que todos sejam oriundos desta classe, deverão ser considerados da classe de abastecimento.
(7) Até que exista um SAJ oriundo de EM, deverá ser considerado um da actual classe de MQ.
(8) Até que todos os sargentos sejam oriundos de EM, deverão ser considerados sargentos das actuais classes: quatro MQ, três CM e dois E.
(9) Até que todas as praças sejam oriundas de EM, deverão ser consideradas praças das actuais classes: seis CM e três E.
(10) Até que todas as praças sejam oriundas de EM, deverão ser consideradas praças das actuais classes: oito CM e cinco E.
(11) Até que todas as praças sejam oriundas de EM, deverão ser consideradas praças das actuais classes: seis CM e dois E.
(12) Um ETA e um ETI, ETS ou ETC.
(13) Dois ETC, seis ETI, dois ETS e quatro ETA.
(14) A embarcar quando determinado superiormente.
(15) Até que todos os sargentos sejam oriundos de OP, deverão ser considerados sargentos das actuais classes: um T e cinco R. Um dos R/OP deverá ser especializado em controlador de helicópteros.
(16) Até que todas as praças sejam oriundas de OP, deverão ser consideradas praças das actuais classes: cinco R, um A e um T. Um dos R/OP deverá ser especializado em controlador de helicópteros, a embarcar quando determinado superiormente.
(17) Até que todas as praças sejam oriundas de OP, deverão ser consideradas praças das actuais classes: cinco R e um T.
(18) Até que todas as praças sejam oriundas de OP, deverão ser consideradas praças das actuais classes: três R e um T.
(19) Até que o sargento e todas as praças sejam oriundas de MS, deverão ser considerados só oriundos da actual classe de M.
(20) Um TFD e um TFH.
(21) Três TFD, dois TFH e um TFP.
(22) Nove TFD, um TFH e um TFP.
(23) Até que o sargento seja oriundo de TA, deverá ser considerado um da actual classe A.
(24) Até que todas as praças sejam oriundas de TA, deverão ser consideradas praças das actuais classes: um A e um T.
(25) Até que todas as praças sejam oriundas de TA, deverão ser consideradas duas praças da actual classe A.
(26) Um 1/2 SAR C, A/T/OP/TA ou L, especializado em técnicas de informática ou aperfeiçoado em administração de redes.
(27) Um CAB C, A/T/OP/TA ou L, especializado em técnicas de informática ou aperfeiçoado em administração de redes.

Portaria n.º 290/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por diuturnidade, ao posto de subtenente, os aspirantes da classe de fuzileiros em regime de contrato 9600805, ASPOF FZ RC Pedro Chaves Martins Januário, 9600505, ASPOF FZ RC Cândido Alexandre dos Santos Henriques, e 9601005, ASPOF FZ RC Nuno Miguel dos Anjos Fragoso, que satisfazem as condições gerais de promoção fixadas e previstas no artigo 299.º, conjugado com o artigo 56.º, e as condições especiais de promoção fixadas no artigo 305.º do mencionado Estatuto, a contar de 18 de Novembro de 2006, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do referido Estatuto.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9600504, subtenente da classe de fuzileiros em regime de contrato Sérgio Manuel Fialho Burjaca.

9 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 291/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 22690, primeiro-tenente da classe de marinha André Correia Pereira da Silva (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o n.º 2 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 3 de Julho de 2006, resultante da promoção ao posto imediato do 21984, capitão-tenente da classe de marinha Armando Paulo Vieitas Ruivo, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21389, capitão-tenente da classe de marinha Henrique Jorge Jones Alves.

10 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 292/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por diuturnidade, ao posto de primeiro-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do artigo 216.º do mesmo Estatuto, os segundos-tenentes da classe de técnico de saúde 203977, 2TEN TS João Manuel Fernandes Esteves,

738980, 2TEN TS Vítor Manuel Martins Escalda, 286077, 2TEN TS Ricardo Peralta dos Santos, 237381, 2TEN TS Frederico Nuno da Silva Pinheiro Gomes, e 203677, 2TEN TS José Guilherme Pontes Leitão (no quadro), que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 21 de Dezembro de 2006, data a partir da qual contam a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto.

Estes oficiais, uma vez promovidos, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe pela ordem com vão indicados, à esquerda do 319475, primeiro-tenente da classe de técnico de saúde Carlos Manuel Antunes de Sousa.

10 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 293/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, o 64367, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos José Lino Queiroz dos Santos (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Dezembro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 124770, capitão-de-fragata da classe de oficiais técnicos José Conceição Rodrigues, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 52568, capitão-de--fragata da classe de oficiais técnicos Luiz Lamarelho Martins.

16 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 294/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, o 7100191, capitão-tenente da classe de médicos navais Luís Manuel Ribeiro (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Dezembro de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimento do novo posto, de acordo com a a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 10182, capitão-de-mar-e-guerra da classe de médicos navais Carlos José Coelho Cardoso, que viabilizou uma promoção ao posto de capitão-de--fragata ao abrigo dos n.os 4 e 5 do artigo 165.º do EMFAR, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 203377, capitão--de-fragata da classe de médicos navais Joaquim Manuel Cordeiro Mateus.

16 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 295/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 74684, primeiro-tenente da classe de serviço especial Sérgio Miguel de Sousa Amorim Rocha Trindade (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Dezembro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 129678, capitão-tenente da classe de serviço especial Manuel Joaquim Coradinho Madaleno, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 772383, capitão--tenente da classe de serviço especial Paulo Fernandes Rodrigues Palma.

16 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 296/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 772383, primeiro-tenente da classe de serviço especial Paulo Fernandes Rodrigues Palma (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Dezembro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 124078, capitão-tenente da classe de serviço especial Luís Manuel da Silva Barrona, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 501682, capitão--tenente da classe de serviço especial Carlos Manuel Gomes Fernandes.

16 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 297/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, o 203377, capitão-tenente da classe de médicos navais Joaquim Manuel Cordeiro Mateus (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 19 de Dezembro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 10387, capitão-de-fragata da classe de médicos navais Fernando Manuel da Rocha Alves, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 64989, capitão-de--fragata da classe de médicos navais Fernando Afonso da Costa Dias.

16 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 298/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 62868, primeiro-tenente da classe de oficiais técnicos José António Carvalho (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 30 de Novembro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do 124770, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos José Conceição Rodrigues, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 80071, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos João Luís Valentim Mourato.

23 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 299/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 69.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), graduar no posto de capitão-tenente os primeiros-tenentes da classe de marinha 22089, Pedro Miguel Abrantes Viegas, 24390, João Paulo Delgado Vicente, e 21689, Dario de Oliveira Pinto Moreira (no quadro), que satisfazem as condições gerais de promoção previstas no artigo 56.º e as condições especiais a que se referem as alíneas do n.º 1 do artigo 227.º do EMFAR, com excepção das previstas na alínea *d*), a contar de 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhes são devidos os vencimentos correspondentes ao 1.º escalão do posto de graduação nos termos dos n.os 2 do artigo 68.º e 2 do artigo 69.º do mencionado Estatuto.

26 de Janeiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 300/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 21189, primeiro-tenente da classe de administração naval Rui Manuel Baltazar Seixas Teixeira (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do 21985, capitão-tenente da classe de administração naval João Carlos Dias Carvalho, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21690, capitão-tenente da classe de administração naval António Francisco Carujo Dimas.

6 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 301/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, o 25085, capitão-tenente da classe de administração naval Augusto José Santos Silva (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 30 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do 22180, capitão-de-fragata da classe de administração naval Nuno Manuel Nunes Neves Agostinho, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21985, capitão-de--fragata da classe de administração naval João Carlos Dias Carvalho.

6 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 302/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 909289, primeiro-tenente da classe de administração naval Rui Jorge Sotero Pereira Lourenço (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 30 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do 22180, capitão-de-fragata da classe de administração naval Nuno Manuel Nunes Neves Agostinho, que viabilizou uma promoção ao posto de capitão-tenente ao abrigo dos n.os 4 e 5 do artigo 165.º do EMFAR, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21189, capitão-tenente da classe de administração naval Rui Manuel Baltazar Seixas Teixeira.

6 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 303/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 112566, primeiro-tenente da classe de oficiais técnicos Arlindo Rodrigues Certal (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Janeiro de 2007, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 65367, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos Jerónimo Maia Bugalho, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 231671, capitão--tenente da classe de oficiais técnicos Luís Gonzaga Nunes Madeiras.

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 304/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por diuturnidade, ao posto de segundo-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *e*) do artigo 216.º do mesmo Estatuto, o 22400, guarda-marinha da classe de marinha Ricardo Miguel Alves Teixeira (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção a que se referem, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe, respectivamente, à esquerda do 25400, segundo-tenente da classe de marinha Ana Sofia Alface dos Reis, e à direita do 23800, segundo-tenente da classe de marinha Ricardo Filipe de Oliveira Martins.

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 305/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, o 178568, capitão-tenente da classe de serviço especial José Manuel Antunes Polho (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Janeiro de 2007, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 60978, capitão-de-fragata da classe de serviço especial Victor Manuel dos Santos Leite Braga, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 248269, capitão--de-fragata da classe de serviço especial Daniel Pires Ramos.

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 306/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 69.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), graduar no posto de capitão-tenente os primeiros-tenentes da classe de marinha 23989, Francisco José de Brito Pereira Cavaco, 23189, Fernando José Pereira da Fonseca, e 20890, Rui Pedro Nabais Nunes Ferreira (no quadro), que satisfazem as condições gerais de promoção previstas no artigo 56.º e as condições especiais a que se referem as alíneas do n.º 1 do artigo 227.º do EMFAR, com excepção das previstas na alínea *d*), a contar de 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhes são devidos os vencimentos correspondentes ao 1.º escalão do posto de graduação, nos termos dos n.os 2 do artigo 68.º e 2 do artigo 69.º do mencionado Estatuto.

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 307/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 69.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), graduar no posto de capitão-tenente o 7100199, capelão titular graduado em primeiro-tenente António Rodrigues Borges da Silva (no quadro), nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, a contar de 23 de Setembro de 2006, data a partir da qual lhe são devidos os vencimentos correspondentes ao 1.º escalão do posto de graduação, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Portaria n.º 308/2007

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, o 22189, primeiro-tenente da classe de marinha Carlos Alberto dos Santos Fernandes (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o n.º 2 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 6 de Julho de 2006, resultante da promoção ao posto imediato do 21385, capitão-tenente da classe de marinha Manuel Vicente Silvestre Correia, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 22690, capitão-tenente da classe de marinha André Correia Pereira da Silva.

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

Superintendência dos Serviços de Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Militarizados e Civis

Despacho (extracto) n.º 4512/2007

Por despacho de 8 de Fevereiro de 2007 do director-geral da Autoridade Marítima, foi Maria do Céu Sampaio Barbosa, assistente administrativa principal do quadro do pessoal civil da Marinha, designada para o exercício de funções de secretária de apoio ao director-geral da Autoridade Marítima, vice-almirante Luís da Franca de Medeiros Alves, a contar de 8 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do despacho n.º 26/93, de 6 de Abril, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

16 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira,* capitão-de-mar-e-guerra.

Repartição de Recrutamento e Selecção

Aviso n.º 4721/2007

Concurso de admissão de voluntários do sexo masculino para prestação de serviço no regime de contrato na categoria de praça da classe de mergulhadores

1 — Faz-se saber que, a partir da data de publicação deste aviso, está aberto concurso nesta Repartição, nos termos estabelecidos na Lei do Serviço Militar e respectivo Regulamento e no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, para admissão de cidadãos do sexo masculino voluntários para prestação de serviço militar em regime de contrato na categoria de praça, classe de mergulhadores.

2 — Podem concorrer os cidadãos que satisfaçam as condições de admissão e que se comprometam a servir na Marinha por um período de dois anos após a data do final do curso de formação de praças.

3 — Os documentos para admissão ao concurso deverão dar entrada no Centro de Recrutamento da Armada, Repartição de Recrutamento e Selecção, Instalações Navais de Alcântara, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa, até às 16 horas e 30 minutos do dia 30 de Março de 2007 (incorporação a 16 de Agosto de 2007).

4 — Para além das condições gerais constantes nas normas do concurso, os candidatos devem satisfazer as seguintes condições:

a) Idade mínima de 18 e máxima de 24 anos até 31 de Dezembro de 2007;

b) Estar habilitado, no mínimo, com o 2.º ciclo completo do ensino básico, ou habilitação legalmente equivalente.

5 — Nos termos da legislação em vigor, o regime de contrato tem a duração mínima de dois e máxima de seis anos.

6 — As normas contendo as condições de admissão e outras informações podem ser obtidas nos seguintes locais:

Centro de Recrutamento da Armada, Instalações Navais de Alcântara, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa; telefone: 213945469; fax: 213945566; Número Verde: 800204635 (chamada grátis); *e-mail:* cra@marinha.pt;

Gabinete de Divulgação e Informação da Marinha, Praça do Comércio, 1100-048 Lisboa; telefone: 213429408;

Capitanias e delegações marítimas;

Câmaras municipais e juntas de freguesia.

12 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *António Gil Parente de Carvalho,* capitão-de-mar-e-guerra SEA.

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 4513/2007

Por despacho de 5 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por escolha, ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o militar 77769, sargento-ajudante L António de Almeida Machado.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2006, data a partir da qual reúne as condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devido os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente nesta data resultante da promoção do 23567, sargento-mor L Manuel Tavares Simões, em 30 de Novembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 186670, sargento-chefe L José Luís Lopes da Silva.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4514/2007

Por despacho 7 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por escolha, ao posto de sargento-mor da classe de radaristas, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o militar 99673, sargento-chefe R Gilberto Gonçalves Simões.

Promovido a contar de 27 de Agosto de 2006, data a partir da qual reúne as condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro resultante da promoção na situação de adido do 96072, sargento-mor R Júlio Cardoso Pinto Penajóia, em 30 de Dezembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 96072, sargento-mor R Júlio Cardoso Pinto Penajóia.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4515/2007

Por despacho de 14 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por antiguidade, ao posto de cabo da classe de fuzileiros, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o militar 9805898, primeiro-marinheiro FZ Márcio Fernando Mendonça Costa.

Promovido a contar de 13 de Março de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 6800992, cabo FZ Carlos Manuel Gomes Azevedo.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9807998, cabo FZ Marco Paulo Rodrigues da Silva.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4516/2007

Por despacho de 14 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o militar 736878, primeiro-sargento FZ Manuel Lopes Martins.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de adido do 112774, sargento-ajudante FZ António Pedro Jacinto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 713478, sargento-ajudante FZ António Manuel dos Santos Sil.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4517/2007

Por despacho de 19 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o militar 764878, primeiro-sargento FZ Armindo Ferreira Nunes.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 178677, sargento-ajudante FZ Júlio da Silva Cardoso Ferreira.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 736878, sargento-ajudante FZ Manuel Lopes Martins.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4518/2007

Por despacho de 19 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato (RC) da classe de técnicos de armamento, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9323205, segundo-grumete TA RC João Carlos Santana Soares Vigário.

9324005, segundo-grumete TA RC Tiago Miguel Figueiredo Brito.

9332205, segundo-grumete TA RC Nuno Miguel Dionísio Viana.

9329005, segundo-grumete TA RC Luís Filipe Carvalhido da Silva.

9328905, segundo-grumete TA RC Nuno Alexandre Reis Nogueira.

9328805, segundo-grumete TA RC Pedro Emanuel Barroso Martins Brito Ferreira.

9330105, segundo-grumete TA RC Luís Carlos Rosado Cavaco.

Promovidos a contar de 31 de Maio de 2006.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9311605, primeiro-grumete TA RC Ricardo José da Costa Marcelino, pela ordem indicada.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4519/2007

Por despacho de 5 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal, promovo ao posto de primeiro-marinheiro do quadro permanente da classe de artilheiros, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 282.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro o seguinte militar:

9338003, segundo-marinheiro A RC André Augusto Nunes Mendes.

Promovido a contar de 9 de Fevereiro de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto de acordo com o n.º 2 do artigo 68.º do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9318304, primeiro-marinheiro A Rui Filipe Sousa Monteiro e à direita do 9349303, primeiro-marinheiro A Fábio Ruben Rocha Teixeira.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4520/2007

Por despacho de 5 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

186670, sargento-ajudante L José Luís Lopes da Silva.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2006, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devido os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente nesta data resultante da promoção do 35966, sargento-mor L Octávio Duarte Mendes Júlio, em 30 de Novembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 65168, sargento-chefe L José Norberto Gonçalves da Silva.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4521/2007

Por despacho 4 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante Superintendente do Serviço do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de torpedeiros, ao abrigo do artigo 286.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando supranumerário ao quadro de acordo com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 174.º do mesmo Estatuto, o seguinte militar:

9339595, primeiro-marinheiro T Marco António Palma Candeias.

Promovido a contar de 31 de Dezembro de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9339695, cabo T Marcos João Marques dos Santos e à direita do 9302695, cabo T Carlos Lopes Rodrigues.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4522/2007

Por despacho de 4 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de artilheiros, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-

-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, os seguintes militares:

525599, primeiro-marinheiro A Messias Jorge Pessoa.
100500, primeiro-marinheiro A Ângelo Rafael Caeiro Rosa.
109800, primeiro-marinheiro A Valério Pires Medina Silveira.
9301900, primeiro-marinheiro A Mário Rui Murteira Rodrigues.
9310400, primeiro-marinheiro A Bruno Filipe Gonçalves Martins.
9310798, primeiro-marinheiro A Alexandre António Ferreira Gomes.
408899, primeiro-marinheiro A Evaristo Pinto Oliveira.
9311999, primeiro-marinheiro A João Pedro Ramos Barros.
9310300, primeiro-marinheiro A Ricardo Jorge Oliveira dos Santos Lopes.
9323999, primeiro-marinheiro A Nuno Miguel Santos Órfão.
9314099, primeiro-marinheiro A Emanuel da Costa Pacheco.

Promovidos a contar de 19 de Abril de 2006, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo as vagas existentes no quadro resultantes, respectivamente, da passagem à situação de reserva do 148180, cabo A Eduardo Nogueira Andrade, do 204980, cabo A António Manuel Borralho Cavaco, do 146580, cabo A André da Silva Farinha, do 401682, cabo A Aníbal Manuel Lourenço Saldanha, do 357681, cabo A Manuel Fernando Leonardo Rodrigues, do 305681, cabo A Victor Manuel Ramos Pereira, do 235281, cabo A Vítor Manuel das Neves Amado, do 144681, cabo A Vítor Manuel Gonçalves Gama, do 401884, cabo A Eduardo Jorge de Almeida Firmino, do 402384, Paulo Jorge Peixinho Lopes e do 332582, Manuel João Trindade Jacinto.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 419798, cabo A Hélder Jorge dos Santos Rocha, pela ordem indicada.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4523/2007

Por despacho de 1 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal, promovido por escolha ao posto de sargento-mor da classe de enfermeiros, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

160674, sargento-chefe H José Manuel Batista Valente.

Promovido a contar de 31 de Agosto de 2006, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 241771, sargento-mor H Manuel da Silva Santos, em 30 de Novembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 256273, sargento-mor H Carlos Manuel Gil Gomes.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4524/2007

Por despacho de 1 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º e do n.º 4 do artigo 165.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

501187, primeiro-sargento MQ Paulo José Dias Lopes.

Promovido a contar de 31 de Agosto de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro de sargento-mor, resultante da passagem à situação de reserva do 102572, sargento-mor MQ João Manuel Lacão da Luz.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 260082, sargento-ajudante MQ José Luís Maurício Quinteiro.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4525/2007

Por despacho de 21 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de radaristas, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º e do n.º 4 do artigo 165.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

419483, primeiro-sargento R José Francisco Cavaco dos Santos.

Promovido a contar de 13 de Julho de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro de sargento-chefe, resultante da passagem à situação de adido do 330678, sargento-ajudante Luís Eduardo Gomes Sameiro Macedo.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 415782, sargento-ajudante R Jorge Manuel Deodato Gonçalves.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4526/2007

Por despacho de 20 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato da classe de administrativos, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9323505, segundo-grumete L RC Ricardo Fernandes Neto.
9325405, segundo-grumete L RC Leonel Filipe Oliveira Seixas.
9329805, segundo-grumete L RC Francisco António Pereira Rodrigues.
9327005, segundo-grumete L RC Fernando Daniel Ramos Oliveira.
9813404, segundo-grumete L RC Filipe António Pereira Vieira.
9317205, segundo-grumete L RC Cátia Andreia Oliveira Vieira.
9319505, segundo-grumete L RC Andreia Filipa de Almeida Barata.
9322405, segundo-grumete L RC Cláudio Filipe Madureira dos Santos.
9322305, segundo-grumete L RC Cristóvão Manuel Campos Monteiro.
9325505, segundo-grumete L RC Bruno Miguel Rosário Antunes.
9324505, segundo-grumete L RC Luís Filipe Aveiro de Moura.
9319105, segundo-grumete L RC Tânia Filipa Ricardo de Andrade Martins.
9332105, segundo-grumete L RC Renato Delgado Ferreira.
9328005, segundo-grumete L RC João Ricardo Lourenço da Silva.
9332905, segundo-grumete L RC Nelson Manuel Cardoso Marques Leandro.
9320005, segundo-grumete L RC João Manuel da Costa Teixeira.
9332705, segundo-grumete L RC Gonçalo Filipe da Conceição Antunes.
9319605, segundo-grumete L RC Pedro Alexandre Timóteo Rodrigues.

Promovidos a contar de 31 de Maio de 2006.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9316205, 1GR L RC Hugo Fernando Coelho Silva, pela ordem indicada.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4527/2007

Por despacho de 20 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços de Pessoal, promovo ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato (RC) da classe de manobra e serviços, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9318005, segundo-grumete MS RC Vânia Madalena Macedo Pereira.
9326305, segundo-grumete MS RC Ronaldo Rodrigues Martins.
9317605, segundo-grumete MS RC Ana Maria Silva Ramos.
9321405, segundo-grumete MS RC Pedro Miguel Pereira Pedroso.

9320505, segundo-grumete MS RC Ricardo Jorge de Matos Coelho.
9329405, segundo-grumete MS RC Ricardo José Agulhas Costa.
9328605, segundo-grumete MS RC Luís Filipe Ferreira Sardinha Gonçalves.
9329705, segundo-grumete MS RC Telmo Ricardo Lambuzana do Nascimento.
9318205, segundo-grumete MS RC Anabela Augusta Chora da Silva.
9814203, segundo-grumete MS RC Ricardo Alexandre Rodrigues Marinheiro.
9322905, segundo-grumete MS RC José António Pratas Lopes.
9319805, segundo-grumete MS RC Domingos Miguel Videira Horta.
9320605, segundo-grumete MS RC João Carlos Luz Cabral.
9320705, segundo-grumete MS RC Pedro Miguel Batanete Rocha.
9329505, segundo-grumete MS RC Vítor Manuel Trigueiro Amorim Dantas.
9325205, segundo-grumete MS RC Cláudio Manuel Sousa Curto.
9330505, segundo-grumete MS RC Luís Filipe Cruz Bonaparte.
9334305, segundo-grumete MS RC Pedro Miguel Fontainha Simões.
9326705, segundo-grumete MS RC Paulo Alexandre Coelho Loureiro.
9323305, segundo-grumete MS RC António João da Fonseca Ramos.
9319205, segundo-grumete MS RC Raquel Sofia Alves da Costa.
9321505, segundo-grumete MS RC Luís Miguel Salvado Taborda.
9331505, segundo-grumete MS RC Fábio Manuel da Silva Loureiro.
9329205, segundo-grumete MS RC Hélder Manuel das Dores Tavares.
9319905, segundo-grumete MS RC Marco Ruben Correia de Almeida.
9330805, segundo-grumete MS RC Udo Miguel Pinto Segurado.
9321705, segundo-grumete MS RC Fabiano José Rodrigues Lopes Ribeiro.

São promovidos a contar de 31 de Maio de 2006.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9312805, primeiro-grumete MS RC André Filipe dos Santos Frade, pela ordem indicada.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4528/2007

Por despacho de 20 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo ao posto de primeiro-grumete em regime de contrato, da classe de taifa, subclasse de despenseiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9318405, segundo-grumete TFD RC Mariline Graciela da Silva Mendes.
9334105, segundo-grumete TFD RC Joana Filipa Mendes Gomes.
9317905, segundo-grumete TFD RC Cátia Alexandra da Silva Sampaio Casimiro.
9326505, segundo-grumete TFD RC David Coxo Esteves.
9324305, segundo-grumete TFD RC Ricardo Manuel Viegas Martins.
9334205, segundo-grumete TFD RC Diogo Telmo Cruz Dias.
9323705, segundo-grumete TFD RC Bruno Miguel Rodrigues de d'Assunção.
9322605, segundo-grumete TFD RC Gonçalo Filipe Teixeira Franco.
9326005, segundo-grumete TFD RC João José Chambel Ferro.
9318505, segundo-grumete TFD RC Ana Teresa Simões Beato.
9320105, segundo-grumete TFD RC Ricardo Jorge Guerreiro Batista.
9327505, segundo-grumete TFD RC Mauro Ulisses de Oliveira Cândido.
9327205, segundo-grumete TFD RC Hugo Miguel Gomes Desidério.
9325005, segundo-grumete TFD RC Rúben Gonçalo Santos Romão.
9327605, segundo-grumete TFD RC Davide Manuel Lucas de Almeida.
9328505, segundo-grumete TFD RC Hugo Machado Sarmento.

São promovidos a contar de 31 de Maio de 2006.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9310705, primeiro-grumete TFD RC João Carlos Guerreiro Mercês do Nascimento, pela ordem indicada.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4529/2007

Por despacho de 19 de Setembro de 2006, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços de Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando supranumerário ao quadro de acordo com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 174.º do mesmo Estatuto, o seguinte militar:

739278, primeiro-sargento FZ António Barbosa Vieira.

Promovido a contar de 30 de Abril de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 759678, sargento-ajudante FZ José Carlos do Carmo Silva, e à direita do 758878, sargento-ajudante FZ José Manuel Fernandes.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4530/2007

Por despacho de 22 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

94770, sargento-ajudante L Mário Leitão Aleixo.

Promovido a contar de 27 de Agosto de 2006, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro resultante da passagem à situação de reserva do 2067, sargento-chefe L Júlio Freire Duarte, em 30 de Novembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 77769, sargento-chefe L António de Almeida Machado.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4531/2007

Por despacho de 25 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de manobra, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9330904, primeiro-grumete M RC Fernando Manuel Sequeira Eliseu.

Promovido a contar de 20 de Setembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9329704, segundo-marinheiro M RC Abel Sérgio Pereira Gonçalves, e à direita do 9325004, segundo-marinheiro M RC Carlos Filipe Diogo Gonçalves dos Santos.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4532/2007

Por despacho de 25 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de manobra, ao abrigo do artigo 286.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9322499, primeiro-marinheiro M Bruno Miguel da Silva Fernandes.

É promovido a contar de 2 de Abril de 2006, data a partir da qual reúne as condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade

e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro resultante, respectivamente, da passagem à reserva do 408883, cabo M António dos Santos Rodrigues Cordeiro, em 31 de Dezembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9311399, cabo M Hélder José Salgado Peixoto, e à direita do 9315500, cabo M Pedro Miguel Caboz Malaquias.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4533/2007

Por despacho de 25 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de manobra, ao abrigo do artigo 286.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9324999, primeiro-marinheiro M Francisco José Coutinho Rodrigues.

Promovido a contar de 2 de Abril de 2006, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro resultante, respectivamente, da passagem à reserva do 106182, cabo M Carlos Jorge Martins Oeiras, em 31 de Dezembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9315500, cabo M Pedro Miguel Caboz Malaquias, e à direita do 9313400, cabo M Rui Pedro Cardoso Paraíba.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4534/2007

Por despacho de 26 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

11871, sargento-ajudante L Manuel Isidro Marreiros dos Ramos.

É promovido a contar de 27 de Agosto de 2006, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 165967, sargento-chefe L António Lele Branco, em 30 de Novembro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 94770, sargento-chefe L Mário Leitão Aleixo.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4535/2007

Por despacho de 22 de Setembro de 2006, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de taifa, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

88574, sargento-ajudante TF Lázaro António Pires.

Promovido a contar de 6 de Março de 2006, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro resultante da passagem a adido do 27169, sargento-chefe TF Hipólito João Canholas Saias, em 14 de Outubro de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 106370, sargento-chefe TF Florêncio da Silva, e à direita do 96674, sargento-chefe TF António Luís Gegaloto Grenho.

14 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes,* capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 309/2007

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército abater aos quadros permanentes o 1SAR PQ NIM 11784286, João Miguel Silva Correia, da DSP/CMDPESS, nos termos do n.º 7 do artigo 206.º, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 170.º, ambos do EMFAR, a partir de 25 de Julho de 2005, por não ter efectuado a sua apresentação da situação de licença ilimitada.

11 de Dezembro de 2006. — O Ajudante-General, por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Portaria n.º 310/2007

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército abater aos quadros permanentes o 1SAR AM NIM 03923485, Nuno Miguel Costa Crisóstomo, da DSP/CMDPESS, nos termos do n.º 7 do artigo 206.º, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 170.º, ambos do EMFAR, a partir de 14 de Novembro de 2006, por não ter efectuado a sua apresentação da situação de licença ilimitada.

12 de Dezembro de 2006. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Portaria n.º 311/2007

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército abater aos quadros permanentes o SAJ AM NIM 05119882, Jorge Manuel da Eugénia Aleixo, da DSP/CMDPESS, nos termos do n.º 7 do artigo 206.º, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 170.º, ambos do EMFAR, a partir de 9 de Agosto de 2006, por não ter efectuado a sua apresentação da situação de licença ilimitada.

12 de Dezembro de 2006. — O Ajudante-General, por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 4536/2007

Por despacho de 9 de Fevereiro de 2007 do TGEN AGE, proferido no uso de competência subdelegada, Ana Maria Garcia Saragoça Horta foi nomeada por tempo indeterminado na categoria de chefe de armazém da carreira de fiel de depósito e armazém do quadro de pessoal civil do Exército, com efeitos reportados a 1 de Maio de 2006, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, ficando colocada na Academia Militar. Tem direito ao escalão 1, índice 259. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Repartição, *José da Silva Pereira Lima,* COR INF.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

Despacho (extracto) n.º 4537/2007

Por despacho do director-geral da Administração Extrajudicial de 15 de Fevereiro de 2007, a licenciada Luísa Isabel Aboim Inglez, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, foi transferida para um lugar da mesma categoria do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 2007.

15 de Fevereiro de 2007. — O Subdirector-Geral, *António Teixeira Duarte.*

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 4538/2007

Por despacho da directora-geral de 12 de Fevereiro de 2007, foi à licenciada Luísa Maria Alveirinho Leitão, assessora principal do quadro da Direcção-Geral da Administração da Justiça, a exercer, em comissão de serviço, as funções de chefe de divisão de Recursos Humanos da mesma Direcção-Geral, cessada, a seu pedido, a referida comissão de serviço, com efeitos a 14 de Fevereiro de 2007.

14 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4539/2007

O Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, e a localização e delimitação das suas diferentes áreas de intervenção, pelo Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 149/2005, de 30 de Agosto.

Pretende agora a Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Chaves, S. A., realizar o Projecto da Margem Esquerda do Tâmega entre o Açude dos Agapitos e a Ponte Engenheiro Barbosa Carmona/Projecto de Execução da Ciclovia das Áreas Riberinhas do Tâmega, o qual resulta da execução das acções previstas no contexto do plano estratégico da intervenção do Programa Polis em Chaves utilizando para o efeito 20 415 m^2 de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/99, de 16 de Março.

Considerando que se trata de um projecto de requalificação e valorização ambiental, induzindo a promoção e salvaguarda dos *habitats* naturais existentes, salientando-se as acções previstas de limpeza das margens e reforço da galeria ripícola;

Considerando que as áreas da REN a afectar e a tipologia de utilização a que ficarão sujeitas não prejudicarão os valores e funções que esta Reserva visa proteger, promovendo, inclusivamente, a melhoria no funcionamento do curso de água e a valorização dos sistemas que lhe são adjacentes;

Considerando que o presente projecto tem enquadramento na disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Chaves, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/95, de 10 de Fevereiro;

Considerando os pareceres favoráveis do Instituto da Água, da Comissão Regional da Reserva Agrícola de Trás-os-Montes, bem como os pareceres positivos condicionados da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN) e da ANA, Aeroportos de Portugal, S. A.;

Considerando as medidas enunciadas pela Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Chaves, S. A., a aplicar na fase de construção, tendo em conta a sensibilidade e vulnerabilidade dos sistemas da REN a afectar, bem como das características dos projectos, a Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Chaves, S. A., deverá dar cumprimento às seguintes medidas expressas no parecer da CCDRN, designadamente:

A utilização de máquinas de grande porte deverá ser reduzida ao mínimo;

O abate de árvores na galeria ripícola, principalmente aquelas que mantêm a estabilidade das margens, deverá ser reduzido ao mínimo necessário;

O proponente deverá responsabilizar-se pela reposição de todos os muros de suporte de terras ou de delimitação de parcelas e, de um modo geral, de todas as utilizações existentes com as quais o decurso dos trabalhos venha a interferir, ainda que estas ocorram fora do espaço delimitado pela intervenção proposta;

O proponente deverá informar a CCDR relativamente aos pormenores da rede de drenagem de águas pluviais;

O proponente deverá solicitar o licenciamento da ocupação do domínio hídrico nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, de todas as obras executadas dentro da faixa marginal da servidão administrativa destes serviços (10 m de largura) nos termos do presente projecto.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, reconheço o interesse público do Projecto da Margem Esquerda do Tâmega entre o Açude dos Agapitos e a Ponte Engenheiro Barbosa Carmona/Projecto de Execução da Ciclovia das Áreas Riberinhas do Tâmega, no concelho de Chaves.

9 de Fevereiro de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 4540/2007

A Câmara Municipal de Alcoutim deliberou em 20 de Junho de 2005 proceder à alteração do Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/95, de 12 de Dezembro.

Considerando o teor da acta da reunião preparatória realizada no dia 13 de Março de 2006, em cumprimento do n.º 11.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Tendo em conta a fundamentação para a alteração do Plano Director Municipal apresentada pela Câmara Municipal, em cumprimento do previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 9.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Considerando ainda a proposta de composição da comissão mista de coordenação que acompanhará o processo de alteração do Plano Director Municipal de Alcoutim, conforme consta da acta da referida reunião preparatória:

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1 — É constituída a comissão mista de coordenação (CMC) que acompanhará o processo de alteração do Plano Director Municipal de Alcoutim, a qual é presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve nos termos do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

2 — A CMC integra, para além do representante referido no número anterior, um representante das seguintes entidades:

a) No âmbito do disposto na alínea *a*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Direcção Regional de Agricultura do Algarve;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Instituto da Conservação da Natureza;
EDP Distribuição — Energia, S. A.;
Águas do Algarve;
Guarda Nacional Republicana;
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;

b) No âmbito do disposto na alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril: Câmara Municipal de Alcoutim.

6 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4541/2007

A Câmara Municipal de Rio Maior deliberou em 13 de Julho de 2005 proceder à revisão do Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/95, de 17 de Maio, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2002, de 19 de Abril.

Considerando o teor da acta da reunião preparatória realizada no dia 22 de Junho de 2006, em cumprimento do n.º 11.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Tendo em conta a fundamentação para a revisão do Plano Director Municipal apresentada pela Câmara Municipal, em cumprimento do previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 9.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Considerando ainda a proposta de composição da comissão mista de coordenação que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Rio Maior:

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1 — É constituída a comissão mista de coordenação (CMC) que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Rio Maior, a qual é presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

2 — A CMC integra, para além do representante referido no número anterior, um representante das seguintes entidades:

a) No âmbito do disposto na alínea *a*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo;
Direcção-Geral de Geologia e Energia;
Direcção-Geral do Turismo;
Estradas de Portugal, E. P. E.;
RAVE — Rede Ferroviária de Alta Velocidade;
ICP — ANACOM;
Instituto Português do Património Arquitectónico;
Instituto Português de Arqueologia;
Instituto Geográfico Português;
Instituto da Conservação da Natureza;
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo;
Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo;
Centro Regional de Segurança Social de Santarém;
Instituto do Desporto de Portugal;
Guarda Nacional Republicana;
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
Rede Eléctrica Nacional, S. A.;
EDP Distribuição — Energia, S. A.;
Águas do Oeste;
RESIOESTE;

b) Nos termos da alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Câmara Municipal de Rio Maior;
Câmara Municipal do Cartaxo;
Câmara Municipal de Santarém;

c) Nos termos da alínea *c*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril — Associação Empresarial do Concelho de Rio Maior.

6 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4542/2007

A Câmara Municipal de Manteigas deliberou em 22 de Maio de 2002 e 10 de Março de 2004 proceder à revisão do Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/93, de 14 de Agosto.

Considerando o teor da acta da reunião preparatória realizada no dia 23 de Março de 2006, em cumprimento do n.º 11.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Tendo em conta a fundamentação para a revisão do Plano Director Municipal apresentada pela Câmara Municipal, em cumprimento do previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 9.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Considerando ainda a proposta de composição da comissão mista de coordenação que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Gouveia, conforme consta da acta da referida reunião preparatória:

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1 — É constituída a comissão mista de coordenação (CMC) que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Manteigas, a qual é presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro nos termos do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

2 — A CMC integra, para além do representante referido no número anterior, um representante das seguintes entidades:

a) No âmbito do disposto na alínea *a*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
Instituto da Conservação da Natureza;
Direcção Regional da Economia do Centro;
Direcção-Geral de Turismo;
Estradas de Portugal, E. P. E.;
Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais;
Instituto de Comunicações de Portugal;
Instituto de Meteorologia;
Rede Eléctrica Nacional;
Empresa Distribuidora Local de Energia;
Instituto Português do Património Arquitectónico;
Instituto Português de Arqueologia;
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
Instituto do Desporto de Portugal;
Direcção Regional de Educação do Centro;
Administração Regional de Saúde do Centro;
Centro Regional de Segurança Social da Guarda;
Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência;
Instituto Nacional da Habitação;
Instituto Geográfico Português;
Guarda Nacional Republicana;
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
Águas do Zêzere e Côa;

b) No âmbito do disposto na alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril — Câmara Municipal de Manteigas;

c) No âmbito do disposto na alínea *c*) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril — Associação Manteigas Solidária do Alto Tejo.

6 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4543/2007

A Câmara Municipal de Lagos apresentou a financiamento a medida n.º 4 do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional do Algarve (PROALGARVE), relativa ao projecto da Casa Fogaça — Centro de Ciência Viva de Lagos.

A referida candidatura foi submetida à apreciação da unidade de gestão do eixo prioritário n.º 1 do PROALGARVE, ficando a aprovação da tutela condicionada ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/99, de 14 de Outubro, face à anulação contenciosa do Plano Director Municipal (PDM) de Lagos.

Após o trânsito em julgado da sentença que anulou o PDM de Lagos, a Câmara Municipal deliberou, em 20 de Fevereiro de 2002, retomar o processo de elaboração do PDM, procedimento que de momento se encontra em curso.

Neste contexto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes do diploma legal referenciado e tendo em vista a regularização da aprovação da candidatura supra-referida, foram adoptados os seguintes procedimentos:

a) De acordo com a informação da Câmara Municipal de Lagos, trata-se da reabilitação de uma edificação existente incluída em perímetro urbano definido e consolidado e com plano municipal de ordenamento do território em elaboração;

b) Ainda segundo esta Câmara Municipal, a Casa Fogaça localiza-se na área de intervenção do Plano Geral de Urbanização de Lagos;

c) A CCDR Algarve emitiu a informação DRGPP-INF-2006-000060, de 21 de Dezembro de 2006, na qual considera que os projectos em apreço se revestem de relevante interesse público pelas razões aí apontadas;

d) Mais se considera na referida informação que a situação actual do PDM de Lagos não é da responsabilidade dos órgãos autárquicos, relevando o facto de se tratar de circunstância decorrente de uma decisão judicial, tendo em vista o cumprimento da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 281/93;

d) A comissão mista de coordenação da retoma do PDM de Lagos emitiu parece favorável relativo aos mencionados projectos, conforme declaração do seu presidente de 6 de Dezembro de 2006.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º e 6.º-A do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, na redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 402/99, de 14 de Outubro, observado que foi o requisito de emissão de parecer favorável da comissão mista de coordenação do PDM de Lagos, consideram-se verificados os requisitos de relevante interesse público do projecto designado «Casa Fogaça — Centro de Ciência Viva de Lagos», dispensando-se a conclusão do PDM de Lagos por tal facto não ser da responsabilidade dos órgãos autárquicos.

6 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4544/2007

A Câmara Municipal de Lagos apresentou a financiamento a medida n.º 2 do eixo prioritário do Programa Operacional do Algarve (PROALGARVE), relativa aos seguintes projectos:

Ampliação da Escola EB1 n.º 3 de Lagos;
Ampliação da Escola EB1 do Chinicato.

A referida candidatura foi submetida à apreciação da unidade de gestão do eixo prioritário n.º 1 do PROALGARVE, ficando a aprovação da tutela condicionada ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/99, de 14 de Outubro, face à anulação contenciosa do Plano Director Municipal (PDM) de Lagos.

Após o trânsito em julgado da sentença que anulou o PDM de Lagos, a Câmara Municipal deliberou, em 20 de Fevereiro de 2002, retomar o processo de elaboração do PDM, procedimento que de momento se encontra em curso.

Neste contexto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes do diploma legal referenciado e tendo em vista a regularização da aprovação da candidatura supra-referida, foram adoptados os seguintes procedimentos:

a) De acordo com a informação da Câmara Municipal de Lagos, trata-se da reabilitação de edificações existentes incluídas em perímetro urbano definido e consolidado e com plano municipal de ordenamento do território em elaboração;

b) A CCDR Algarve emitiu a informação DRGPP-INF-2006-000063, de 22 de Dezembro de 2006, na qual considera que os projectos em apreço se revestem de relevante interesse público pelas razões aí apontadas;

c) Mais se considera na referida informação que a situação actual do PDM de Lagos não é da responsabilidade dos órgãos autárquicos, relevando o facto de se tratar de circunstância decorrente de uma decisão judicial, tendo em vista o cumprimento da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-lei n.º 281/93;

d) A comissão mista de coordenação da retoma do PDM de Lagos emitiu parecer favorável relativo aos mencionados projectos, conforme declaração do seu presidente de 6 de Dezembro de 2006.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º e 6.º-A do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 402/99, de 14 de Outubro, observado que foi o requisito de emissão de parecer favorável da comissão mista de coordenação do PDM de Lagos, consideram-se verificados os requisitos de relevantes interesse público dos projectos de ampliação da Escola EB1, n.º 3, de Lagos e da Escola EB1 do Chinicato, dispensando-se a conclusão do PDM de Lagos por tal facto não ser da responsabilidade dos órgãos autárquicos.

6 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4545/2007

Pretende a Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Amparo construir o caminho de ligação entre os lugares de Mirão e Moleirinha, naquela freguesia, concelho de Póvoa de Lanhoso, utilizando para o efeito terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional (REN) daquele concelho, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/97, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 111, de 14 de Maio de 1997.

Considerando que o projecto se destina a aumentar a acessibilidade e mobilidade dos tractores e outras máquinas agrícolas naqueles locais, possibilitando um melhor acesso às explorações agrícolas;

Considerando a importância da melhoria dos acessos agrícolas para o desenvolvimento da actividade agrícola das populações locais, fortemente dependentes desta actividade;

Considerando a fundamentação apresentada pela Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Amparo para a realização desta obra;

Considerando que a disciplina constante no Regulamento do Plano Director Municipal de Póvoa de Lanhoso, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/95, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 286, de 13 de Dezembro de 1995, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/99, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 94, de 22 de Abril de 1999, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que a Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho emitiu parecer favorável à utilização não agrícola dos solos da Reserva Agrícola Nacional para a execução da obra em causa;

Considerando ainda o parecer favorável condicionado emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nomeadamente o esclarecimento de que, desde que suprimido o muro adiante referido, a obra não influenciará o normal escoamento das águas em situação de cheias;

Considerando que, previamente à concretização do projecto, deverão ser cumpridos os seguintes condicionamentos impostos pela CCDR:

Supressão do muro previsto entre o perfil P19 e o perfil P20, de forma a não influenciar o normal escoamento das águas;

Obtenção de licença de utilização do domínio hídrico, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro:

Determina-se:

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da construção do caminho de ligação entre os lugares de Mirão e Moleirinha, na freguesia de Nossa Senhora do Amparo, no concelho da Póvoa de Lanhoso, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos supramencionados, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam na data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

9 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4546/2007

A Câmara Municipal de Guimarães pretende proceder à construção de uma variante rodoviária em Campelos a fim de melhorar o acesso ao Parque Industrial de São João da Ponte, concelho de Guimarães, ocupando, para o efeito, cerca de 7715 m^2 de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/96, de 8 de Agosto.

Considerando a justificação da localização e da realização desta rodovia apresentada pela Câmara Municipal de Guimarães, nomeadamente a impossibilidade de a obra se realizar noutro local;

Considerando que a área a intervencionar é classificada nos termos do Regulamento do Plano Director Municipal de Guimarães como área de salvaguarda estrita;

Considerando a informação n.º 547/DOT/06, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Considerando, ainda, que na execução do projecto a Câmara Municipal de Guimarães deverá dar cumprimento às condicionantes e medidas de minimização expressas no parecer daquela Comissão, nomeadamente:

Interdição da ocupação da área da Reserva Ecológica Nacional por estaleiros;

Deposição adequada do entulho produzido nas obras;

Restauração e recuperação paisagística da área, com recurso a plantação de espécies da galeria ripícola;

Restrição da área e do tempo de trabalho ao mínimo indispensável:

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção resultante da republicação constante do Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção da variante rodoviária de Campelos, no concelho de Guimarães.

9 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4547/2007

Pretende a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Pombal construir um novo quartel da secção oeste, no limite das freguesias da Guia e Mata Mourisca, no concelho de Pombal, utilizando para o efeito 1150 m^2 de terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional (REN), de acordo com a delimitação aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/96, de 9 de Maio.

A construção do novo quartel tem como principais objectivos dotar as freguesias da Guia, Ilha e Mata Mourisca, bem como toda a zona Oeste do concelho, dos meios necessários para fazer face aos incêndios florestais, que têm assolado a região, bem como permitir reduzir o tempo de resposta em situações de emergência, melhorando a eficiência dos serviços.

O novo quartel visa cobrir um conjunto diversificado de situações como o combate a incêndios florestais e incêndios em geral, intervenções de emergência e socorro, transporte de sinistrados e doentes e urgência pré-hospitalar.

Considerando que a localização proposta resultou da ponderação e avaliação de um conjunto de factores determinantes para a localização deste tipo de equipamento, tendo sido apresentada pelo promotor fundamentação quanto à ausência de alternativas viáveis de localização fora da REN;

Considerando que a área em questão se localiza próximo do limite da mancha da REN onde se encontra inserida, o que, a par com a reduzida área a impermeabilizar com a construção do projecto, não põe em causa a estabilidade global do ecossistema envolvido, bem como a sua continuidade natural e equilíbrio biofísico;

Considerando que o disposto no Plano Director Municipal de Pombal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/95, de 4 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2001, de 19 de Julho, não obsta à concretização do projecto;

Considerando o inequívoco interesse público do projecto e a sua utilidade para o concelho e para a sua população;

Considerando também que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal declararam a utilidade pública municipal do projecto;

Considerando, por fim, o disposto no parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, favorável condicionado à manutenção da permeabilidade dos solos em toda a área envolvente ao edifício a construir, nomeadamente nos estacionamentos e pavimentações a realizar:

Assim, no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, determino, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, conforme republicação feita no Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, reconhecer o interesse público da construção do quartel da secção oeste dos bombeiros voluntários de Pombal.

12 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Despacho n.º 4548/2007

Veio a Águas do Ave, S. A., empresa concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio, requerer a declaração de utilidade pública da expropriação com carácter de urgência da parcela de terreno identificada com a matriz predial n.º R672, da freguesia de Gondifelos, concelho de Braga, tendo em vista a execução da obra da estação de tratamento de águas residuais de Penices (ETAR), frente de drenagem de Penices FD8.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 10.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 220/DSJ, de 12 de Dezembro de 2006, da Direcão-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, declaro a utilidade pública e atribuo carácter urgente à expropriação da parcela de terreno melhor identificada na ficha e planta anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Autorizo ainda que, durante a execução dos trabalhos de construção, sejam ocupadas temporariamente as faixas marginais do prédio abrangido pela presente expropriação, nos termos do artigo 18.º do Código das Expropriações, numa largura variável em função das necessidades decorrentes do projecto aprovado.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Águas do Ave, S. A.

13 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

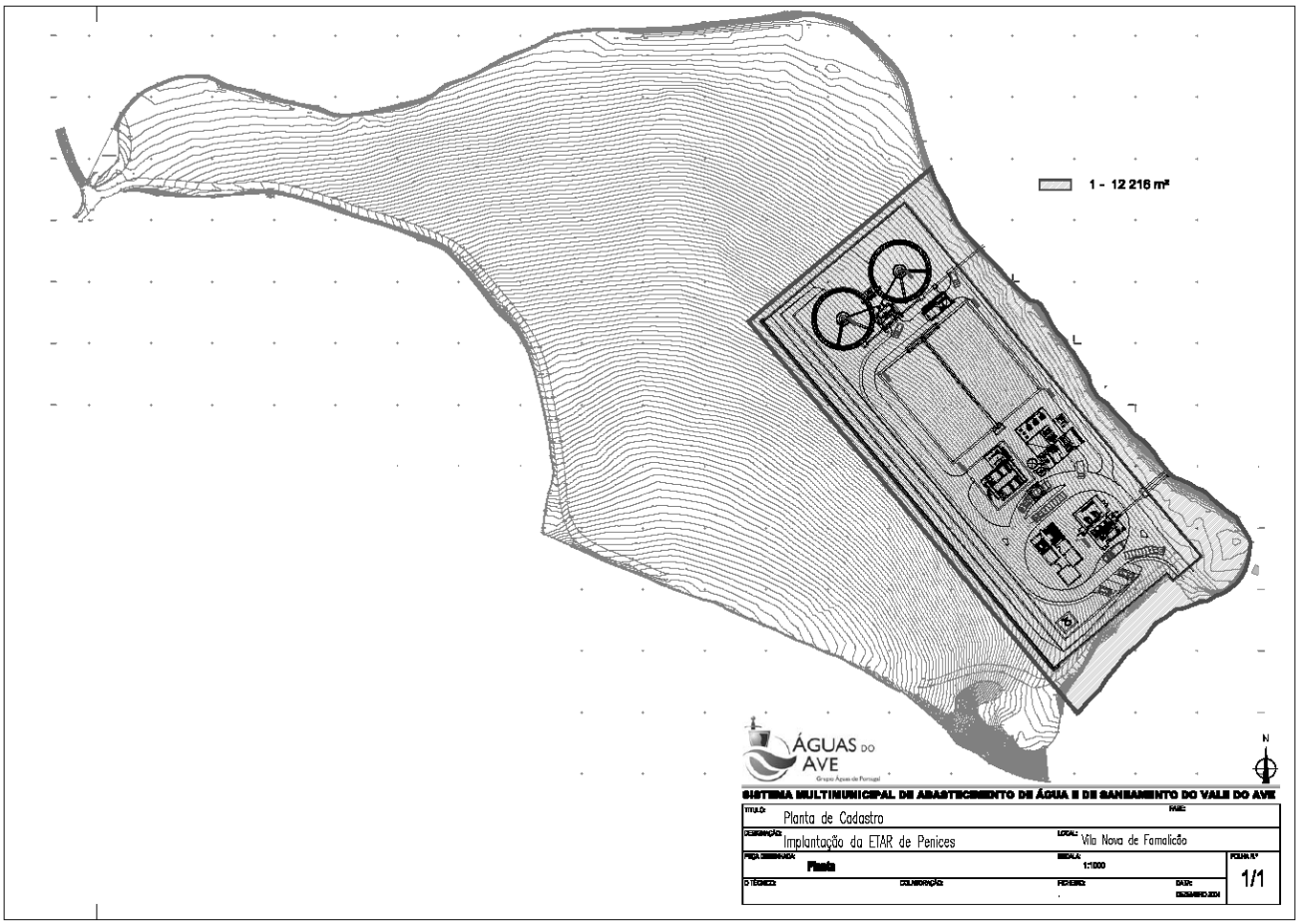
Mapa de áreas

Sistema municipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave

Frente de drenagem de Penices (FD8)

Estação de tratamento de águas residuais (ETAR) — Terreno

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/ concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Proprietários: José de Oliveira Campos Lugar de Romãe - Gondifelos V.N. de Famalicão Teresa Maria Campos Lugar de Romãe - Gondifelos V.N. de Famalicão António Carreira Campos Lugar de Romãe - Gondifelos V.N. de Famalicão Arrendatário: António Carreira Campos Lugar de Romãe - Gondifelos V.N. de Famalicão	Gondifelos V. N. Famalicão	R-672		Norte: Rio Sul: Laurinda Correia Martins (Herdeiros) Nascente: Manuel Lopes Rodrigues Poente: Caminho	REN/RAN	12 216



Despacho n.º 4549/2007

Veio a Águas do Ave, S. A., empresa concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio, requerer a declaração de utilidade pública da constituição da servidão administrativa com carácter de urgência sobre quatro parcelas de terreno situadas na freguesia de Silvares, concelho de Guimarães, tendo em vista a execução do interceptor de águas residuais de Silvares II, integrado na frente de drenagem do Serzedelo (FD5), inserido no sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 213/DSJ, de 27 de Novembro, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, determino o seguinte:

1 — As quatro parcelas de terreno identificadas no mapa e plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante ficam de ora em diante oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura (1,5 m para cada lado do eixo longitudinal do colector) e implica:

a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais de Silvares II e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;

b) A proibição de se efectuarem escavações, edificações ou construções, seja a título duradouro ou precário, e de levar a cabo o plantio de árvores e arbustos cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m.

3 — É permitida a ocupação e utilização temporária de uma faixa de trabalho de largura variável, consoante as necessidades durante a fase de instalação do interceptor de ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Código das Expropriações.

4 — Os respectivos e actuais proprietários, arrendatários ou a qualquer outro título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecer a servidão administrativa de aqueduto público ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área, e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

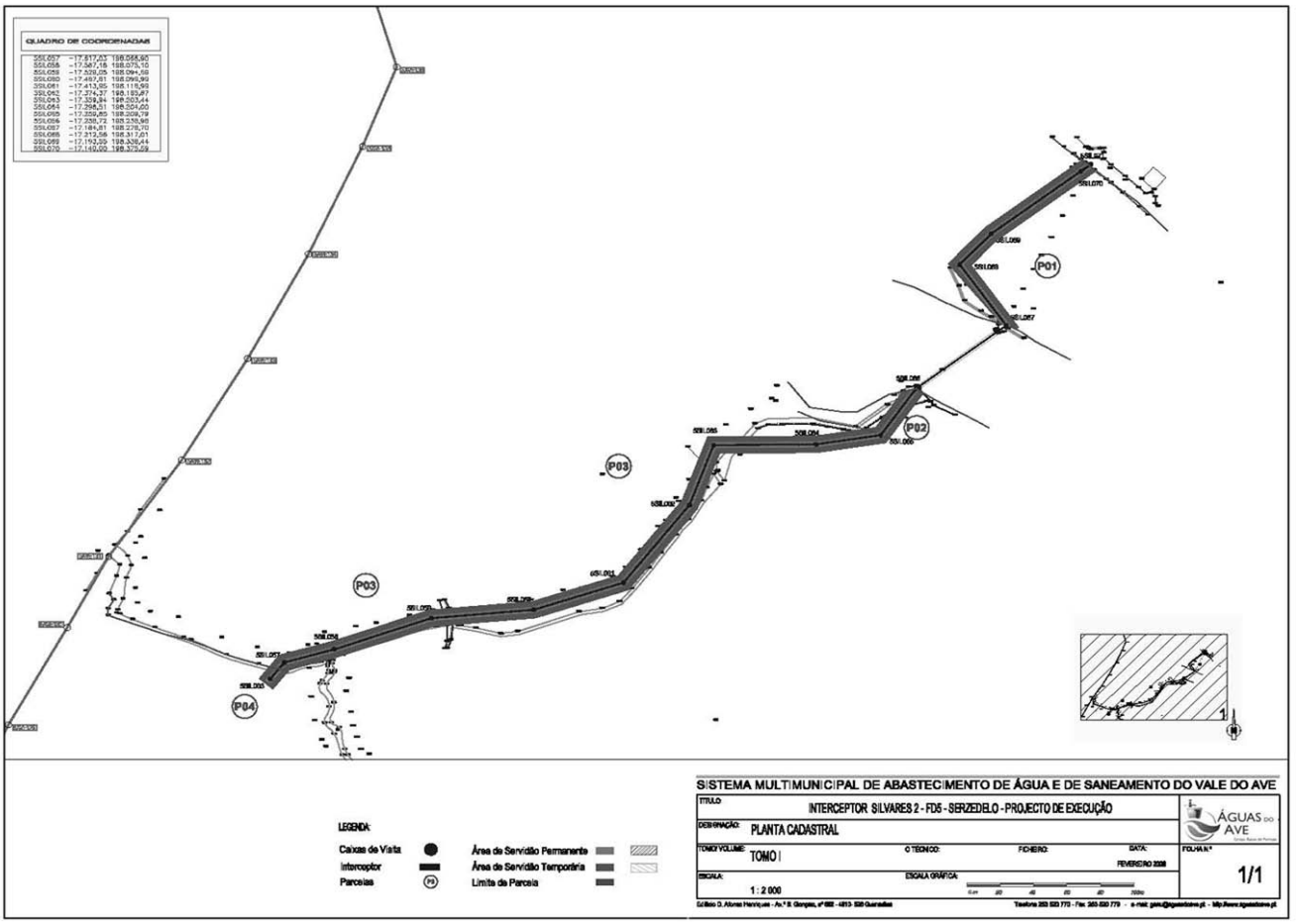
5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da sociedade Águas do Ave, S. A.

15 de Janeiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Mapa de áreas

Interceptor de Silvares II — FD5

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/ concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Francisco Ribeiro da Costa Quinta da Venda da Ponte - Av. da Pedra Verde, n.º 138 4465-229 - São Mamede de Infesta	Ponte Guimarães	R - 493	27973	Norte: Terrenos do Próprio Sul: Limite da Freguesia de Ponte Nascente: Estrada Poente: Auto-Estrada A11	Zona de Salvaguarda Estrita Domínio Público Hídrico	441,16
02	António de Araújo Gomes Rua da Gandra, n.º 97 - Silvares 4810-436 - Guimarães	Silvares Guimarães	R - 111		Norte: Auto-Estrada A11 e Ribeiro Sul: Caminho Nascente: Ribeiro Poente: Auto-Estrada A11	Zona de Salvaguarda Estrita Domínio Público Hídrico	107,59
03	José Rogério de Macedo Ribeiro (Aviários, Quinta da Reguião) Rua Dr. Carlos Malheiro Dias, n.º 109 4810-258 - Guimarães	Silvares Guimarães	R - 455	2826	Norte: Rio Ave Sul: Maria Oliveira Moutinho e outros Nascente: João Gomes de Oliveira Poente: Maria Oliveira Moutinho	Zona de Parque Zona de Salvaguarda Estrita Domínio Público Hídrico	1,257,18
04	Quinta do Ardão - Imobiliária, Lda Rua Bernardo Sequeira, n.º 50 - 1.º Andar - Fracção U 4710-358 - Braga	Silvares Guimarães	Omisso		Norte: José Rogério de Macedo Ribeiro Sul: José Rogério de Macedo Ribeiro Nascente: Proprietário Poente: Rio Ave	Zona de Parque Domínio Público Hídrico	30,96



Despacho n.º 4550/2007

Veio a Águas do Ave, S. A., empresa concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio, requerer a declaração de utilidade pública da constituição da servidão administrativa com carácter de urgência sobre 18 parcelas de terreno situados nas freguesias de Urgeses, Pinheiro e Polvoreira, concelho de Guimarães, tendo em vista a construção do interceptor da Nespereira, integrado na frente de drenagem de Lordelo (FD4), inserida no sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 14/DSJ, de 1 de Fevereiro de 2007, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, determino o seguinte:

1 — As 18 parcelas de terreno, identificadas no mapa e plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante ficam, de ora em diante oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura (1,5 m para cada lado do eixo longitudinal do colector) e implica:

a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios previstos no projecto, incluindo as caixas de visita;

b) A proibição de se efectuarem escavações, edificações ou construções, seja a título duradouro ou precário, e de levar a cabo o plantio de árvores e arbustos cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m.

3 — É permitida a ocupação e utilização temporária de uma faixa de trabalho de largura variável, consoante as necessidades durante a fase de instalação do interceptor ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Código das Expropriações.

4 — Os respectivos e actuais proprietários, arrendatários ou a qualquer outro título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecerem a servidão administrativa de aqueduto público ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área, e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da sociedade Águas do Ave, S. A.

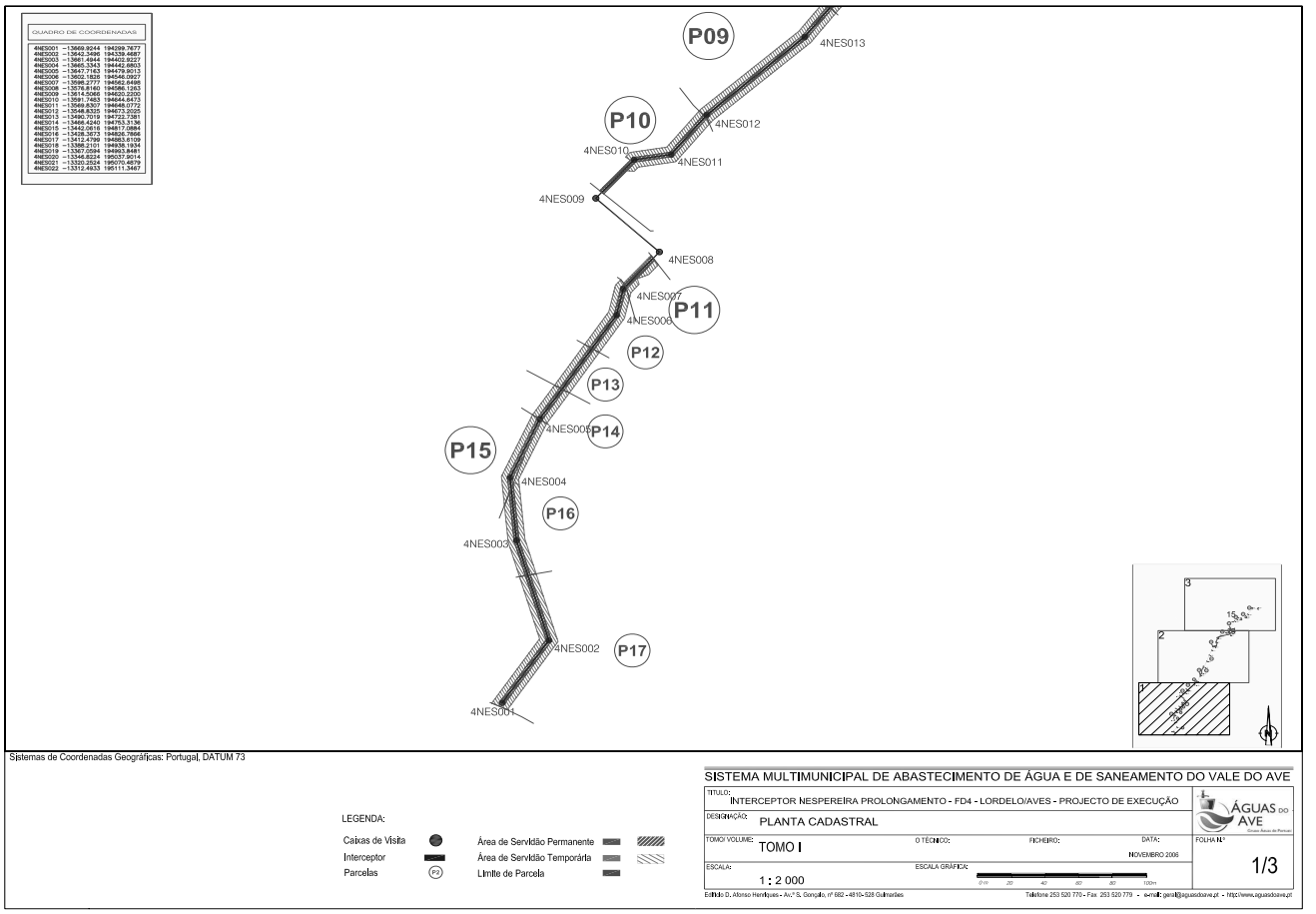
16 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

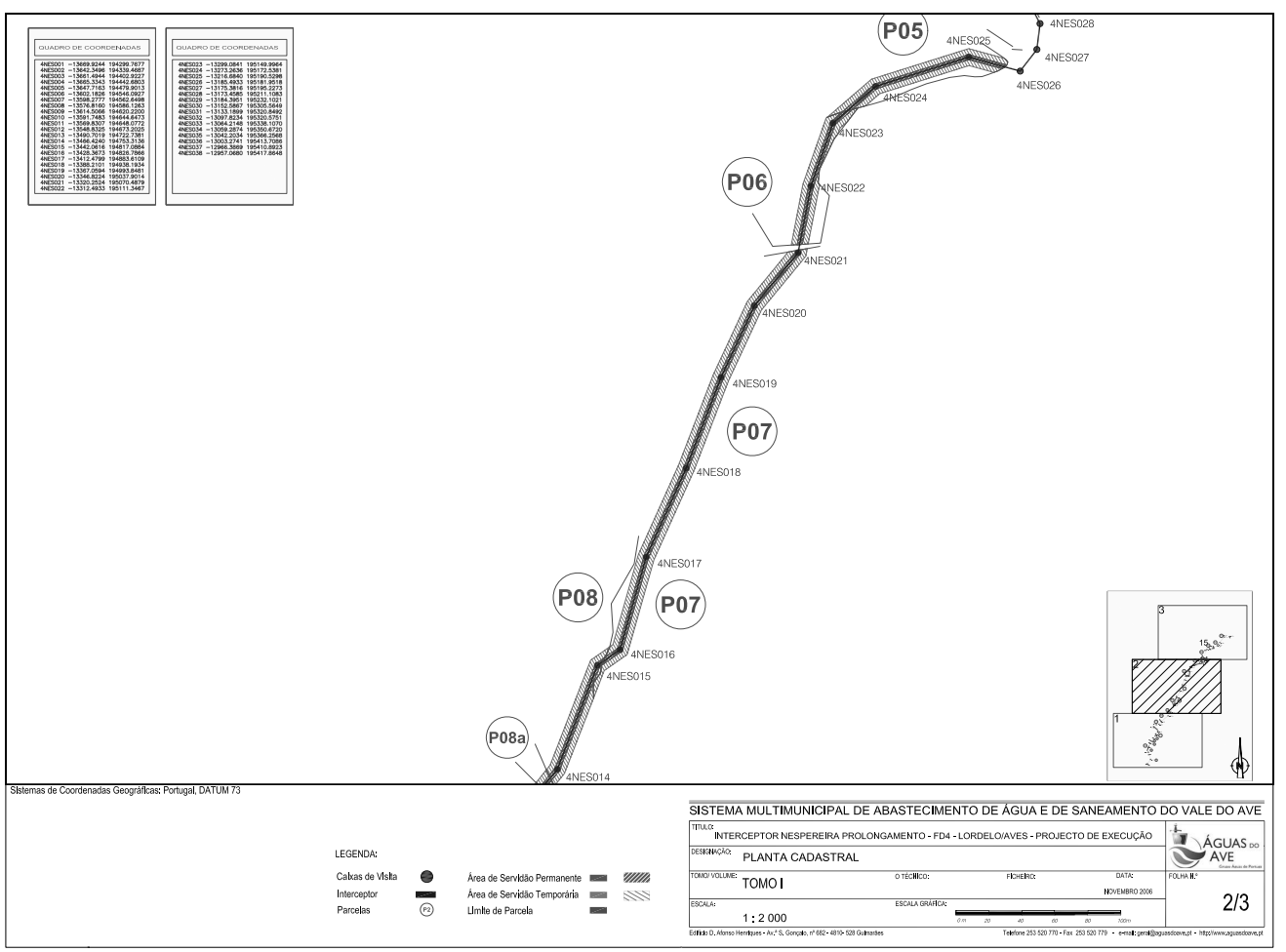
Mapa de áreas

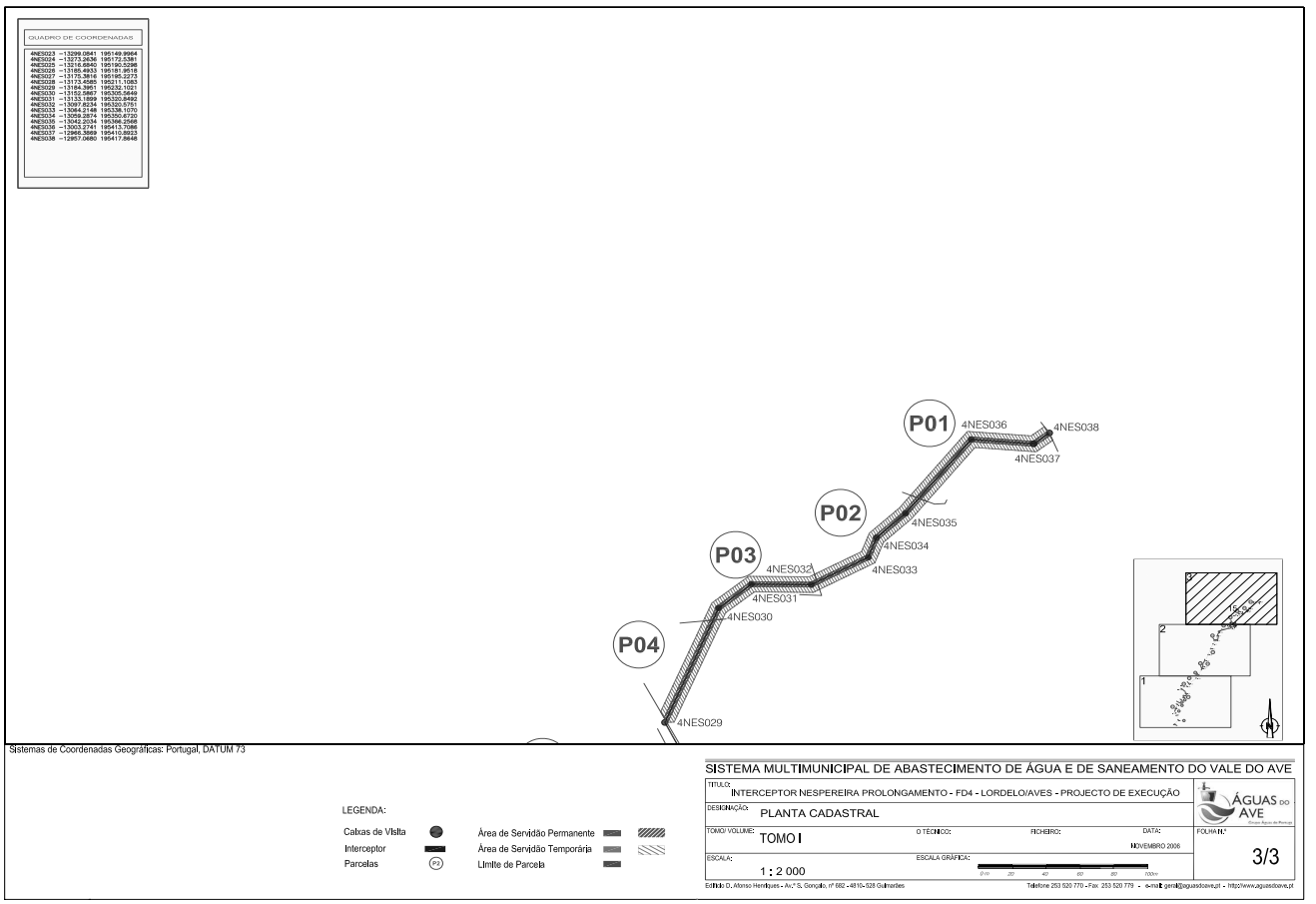
Interceptor de Nespereira (prolongamento) — FD4

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/ concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Proprietário: Maria Helena Antunes Saraiva Monteiro Avenida da República, n.º 21 - 2.º Direito - Caldas das Taipas 4805-155 - Guimarães Arrendatário: Carlos Antunes Ferreira Monteiro Quinta das Fontaínhas - Rua Dr. Leonardo Coimbra, n.º 227 4490-621 - Póvoa de Varzim	Urgeses Guimarães	R - 76/77		Norte: Estrada e outros Sul: Regato Nascente: Estrada Poente: Bernardino Araújo Ribeiro	Zona de Construção Dominante Tipo II	292,00
02	Bernardino Araújo Ribeiro Rua Estrada Nacional 105, nº. 1018 - Pocinhos - Polvoreira 4835-164 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 79	14887	Norte: Joaquim Francisco Cabral e urbano do próprio Sul: Regato Nascente: Regato e Maria Helena Monteiro Poente: Maria Helena Antunes Saraiva Monteiro	Zona de Salvaguarda Estrita Domínio Público Hídrico	249,57
03	Proprietário: Maria Helena Antunes Saraiva Monteiro Avenida da República, n.º 21 - 2.º Direito - Caldas das Taipas 4805-155 - Guimarães Arrendatário: Maria Lopes Martins Rua da Moina, 1480 - Lage 4810-503 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 80		Norte: Urbano do próprio Sul: Caminho Nascente: Belmiro Bragança - Construções Civis, Lda Poente: Rua da Moina	Zona de Salvaguarda Estrita Domínio Público Hídrico	217,34
04	Belmiro Bragança - Construções Civis, Lda Rua de São José - São Tomé de Abação 4810-815 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 31/81		Norte: Bernardino de Araújo Ribeiro e outros Sul: Caminho Nascente: Estrada Poente: Maria Helena Antunes Saraiva Monteiro	Zona de Salvaguarda Estrita	209,65
05	Grupo Desportivo e Recreativo «Os Amigos de Urgeses» Lugar do Olival - Urgeses 4810-484 - Guimarães	Urgeses Guimarães	U - 1997	1018	Norte: António Manuel Guimarães e Rua Sul: Ribeiro Nascente: Rua Poente: Bernardino Ribeiro	Zona de Salvaguarda Estrita	312,99
06	Proprietário: Maria Constança Leite de Freitas Fernandes Rua do Molhe, nº 401 4150-502 - Porto Arrendatário: António Lopes dos Santos Travessa do Olival, nº 81 - Urgeses 4810-484 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 124		Norte: Miguel Ângelo Leite Pereira Sul: Caminho Nascente: Estrada Poente: Ribeiro	Zona de Salvaguarda Estrita	267,36
07	Maria Virgínia Fernandes A/C de Nuno Alexandre Fernandes de Freitas Rua Antero Henriques da Silva, 408 - 3º Esquerdo - Costa 4810-026 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 95		Norte: Francisco Teixeira e outro Sul: Urbano do Próprio Nascente: José de Oliveira e outro Poente: Ribeiro	Zona de Salvaguarda Estrita	849,23
08	José da Costa Menezes Júnior Rua Vila Chã - Urgeses 4810-486 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 109		Norte: Estrada Variante A7 / IC5 Sul: Ribeiro Nascente: José da Costa Menezes Júnior Poente: António Lopes dos Santos	Zona de Salvaguarda Estrita	237,20

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/ concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
08A	José da Costa Menezes Júnior Rua Vila Chã - Urgeses 4810-486 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 109		Norte: Estrada Variante A7 / IC5 Sul: Ribeiro Nascente: José da Costa Menezes Júnior Poente: António Lopes dos Santos	Zona de Salvaguarda Estrita	25,08
09	Armando da Silva Paúl Avenida D. João IV, nº 10 4810-533 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 108		Norte: José da Costa Menezes Júnior Sul: Maria Conceição Leite de Freitas Paúl Nascente: Ribeiro Poente: Maria Helena Saraiva Monteiro	Zona Não Urbanizável	305,36
10	Joaquim da Silva Rua 4 de Outubro, n.º 821 - Urgeses 4810-485 - Guimarães	Urgeses Guimarães	R - 99		Norte: Maria Conceição Leite de Freitas Paúl Sul: Urbano do Próprio Nascente: Ribeiro e limite de freguesia com Pinheiro Poente: Urbanos Diversos	Zona de Construção Dominante Tipo II	244,74
11	Fernando Ribeiro Ferreira Rua da Breia, n.º 48 - Pinheiro 4810-781 - Guimarães	Pinheiro Guimarães	537 B/C/D/E	371	Norte: Regato Sul: Próprio Nascente: Estrada Municipal Poente: José de Castro Menezes Júnior	Zona de Construção Dominante Tipo II Domínio Público Hídrico	72,70
12	José da Costa Menezes Júnior Rua Vila Chã - Urgeses 4810-486 - Guimarães	Pinheiro Guimarães	R - 181		Norte: Diversos Urbanos Sul: Agostinho Gonçalves Nascente: Urbano de José Gonçalves Poente: Ribeiro	Zona Não Urbanizável Domínio Público Hídrico	134,88
13	Alberto Pereira da Silva Rua da Breia, n.º 208 - Direito - Pinheiro 4810-720 - Guimarães	Pinheiro Guimarães	U - 295	311	Norte: José de Castro Menezes Júnior Sul: Lucílio Gonçalves Nascente: Urbano do Próprio Poente: Limite de freguesia com Polvoreira	Zona Não Urbanizável Domínio Público Hídrico	93,91
14	Lucílio Gonçalves Rua da Breia, n.º 208 - Esquerdo - Pinheiro 4810 - Guimarães	Pinheiro Guimarães	R - 179		Norte: Agostinho Gonçalves Sul: José de Castro Menezes Júnior Nascente: Urbano do Próprio Poente: Limite de freguesia com Polvoreira	Zona Não Urbanizável Domínio Público Hídrico	69,82
15	José Fernandes Rua Portelinha dos Remédios, n.º 167 - Polvoreira 4835-195 - Guimarães	Polvoreira Guimarães	R - 325		Norte: Urbano do Próprio Sul: José Freitas Nascente: Limite de freguesia com Pinheiro Poente: Serafim Fernandes e Caminho	Zona Não Urbanizável Domínio Público Hídrico	144,11
16	Carlos Fernandes Alves Rua da Breia, n.º 410 - Pinheiro 4810-731 - Guimarães	Pinheiro Guimarães	R - 605	273/190196	Norte: Caminho Público Sul: Terrenos do Casal da Arca do Meio Nascente: Terras do Casal de Vila Chã Poente: Barroco de Água (Riacho)	Zona Não Urbanizável Domínio Público Hídrico	168,19
17	Manuel Mendes Fernandes Rua de Bouços, n.º 209 - Pinheiro 4810-719 - Guimarães	Pinheiro Guimarães	R - 182		Norte: Armando da Silva Paúl e outro Sul: Estrada Nascente: José Alves Poente: Ribeiro e Limite de Freguesia	Zona Não Urbanizável Domínio Público Hídrico	274,47


QUADRO DE COORDENADAS
4NES001 −13669.9244 194299.7677
4NES002 −13642.3496 194339.4687
4NES003 −13661.4944 194402.9227
4NES004 −13665.3343 194442.8803
4NES005 −13652.1836 194546.0927
4NES006 −13652.1836 194546.0927
4NES007 −13596.2777 194562.6498
4NES008 −13576.8160 194586.1263
4NES009 −13614.5066 194630.2200
4NES010 −13442.0615 194817.0884
4NES011 −13569.8307 194648.0772
4NES012 −13548.8325 194673.2025
4NES013 −13480.7019 194722.7381
4NES014 −13466.4240 194753.3136
4NES015 −13442.0616 194817.0884
4NES016 −13428.3673 194828.7866
4NES017 −13412.4799 194883.6109
4NES018 −13385.2101 194938.1934
4NES019 −13367.0594 194993.8481
4NES020 −13346.8224 195037.9014
4NES021 −13330.2524 195070.4679
4NES022 −13312.4933 195111.3467
P09
P10
P11
P12
P13
P14
P15
P16
P17
4NES001
4NES002
4NES003
4NES004
4NES005
4NES006
4NES007
4NES008
4NES009
4NES010
4NES011
4NES012
4NES013
3
2
1
15 m
Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73
LEGENDA:
Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas
P2
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela
SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE
TÍTULO: INTERCEPTOR NESPEREIRA PROLONGAMENTO - FD4 - LORDELO/AVES - PROJECTO DE EXECUÇÃO
DESIGNAÇÃO: PLANTA CADASTRAL
TOMO/ VOLUME: TOMO I
O TÉCNICO:
FICHEIRO:
DATA: NOVEMBRO 2006
ESCALA: 1 : 2 000
ESCALA GRÁFICA: 0 m 20 40 60 80 100m
FOLHA Nº 1/3
ÁGUAS DO AVE
Edifício D. Afonso Henriques - Av.ª S. Gonçalo, nº 682 - 4810-528 Guimarães
Telefone 253 520 770 - Fax 253 520 779 - e-mail: geral@aguasdoave.pt - http://www.aguasdoave.pt


QUADRO DE COORDENADAS
4NES001 −13669.9244 194299.7677
4NES002 −13642.3496 194339.4687
4NES003 −13661.4944 194402.9227
4NES004 −13665.3343 194442.8803
4NES005 −13652.1836 194546.0927
4NES006 −13652.1836 194546.0927
4NES007 −13596.2777 194562.6498
4NES008 −13576.8160 194586.1263
4NES009 −13614.5066 194630.2200
4NES010 −13591.7483 194644.6473
4NES011 −13569.8307 194648.0772
4NES012 −13548.8325 194673.2025
4NES013 −13480.7019 194722.7381
4NES014 −13466.4240 194753.3136
4NES015 −13442.0616 194817.0884
4NES016 −13428.3673 194828.7866
4NES017 −13412.4799 194883.6109
4NES018 −13385.2101 194938.1934
4NES019 −13367.0594 194993.8481
4NES020 −13346.8224 195037.9014
4NES021 −13330.2524 195070.4679
4NES022 −13312.4933 195111.3467
QUADRO DE COORDENADAS
4NES023 −13299.0841 195149.9964
4NES024 −13273.2636 195172.5381
4NES025 −13216.6840 195190.5298
4NES026 −13185.4933 195181.8518
4NES027 −13173.3846 195195.2263
4NES028 −13164.3951 195232.1021
4NES029 −13152.5867 195305.5849
4NES030 −13133.1899 195320.8492
4NES031 −13097.8234 195320.5751
4NES032 −13064.2148 195338.1070
4NES033 −13058.2874 195350.4720
4NES034 −13053.2741 195413.7066
4NES035 −13003.2741 195413.7066
4NES036 −12966.3869 195410.8923
4NES037 −12957.0680 195417.8648
P05
P06
P07
P08
P08a
4NES014
4NES015
4NES016
4NES017
4NES018
4NES019
4NES020
4NES021
4NES022
4NES023
4NES024
4NES025
4NES026
4NES027
4NES028
3
2
1
15 m
Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73
LEGENDA:
Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas
P2
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela
SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE
TÍTULO: INTERCEPTOR NESPEREIRA PROLONGAMENTO - FD4 - LORDELO/AVES - PROJECTO DE EXECUÇÃO
DESIGNAÇÃO: PLANTA CADASTRAL
TOMO/ VOLUME: TOMO I
O TÉCNICO:
FICHEIRO:
DATA: NOVEMBRO 2006
ESCALA: 1 : 2 000
ESCALA GRÁFICA: 0 m 20 40 60 80 100m
FOLHA Nº 2/3
ÁGUAS DO AVE
Edifício D. Afonso Henriques - Av.ª S. Gonçalo, nº 682 - 4810-528 Guimarães
Telefone 253 520 770 - Fax 253 520 779 - e-mail: geral@aguasdoave.pt - http://www.aguasdoave.pt



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Aviso n.º 4722/2007

Por despacho do presidente, Prof. Doutor Alfredo Rodrigues Marques, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro de 4 de Janeiro de 2007, é autorizada a cessação de funções do licenciado João Filipe Xavier de Basto Medeiros dos Santos do cargo de chefe de divisão de Acompanhamento e Avaliação, a seu pedido, com efeitos a 4 de Janeiro de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 2) do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

6 de Fevereiro de 2007. — A Administradora, *Isabel Azevedo.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

Aviso n.º 4723/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro do Instituto de Turismo de Portugal, I. P., a que se refere o Decreto-Lei n.º 138/72, de 29 de Abril, referente ao ano de 2006, foi aprovada, afixada e distribuída para consulta dos referidos funcionários, nos termos legais.

16 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Patrão.*

Região de Turismo do Oeste

Aviso n.º 4724/2007

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de Dezembro de 2006, nomeei, precedendo concurso, o técnico Luís Manuel do Carmo de Sousa Garcia para a categoria de técnico principal, escalão 1, índice 400, do quadro de pessoal desta Região, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007, por urgente conveniência de serviço, considerando-se o funcionário exonerado do anterior lugar a partir daquela data. (O presente despacho não carece do visto prévio do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *António Carlos Nunes Carneiro.*

3000226663

Aviso n.º 4725/2007

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de Dezembro de 2006, nomeei, precedendo concurso, os técnicos profissionais Ilda Maria Nuno da Cruz de Figueiredo, Marta Isabel Santos Pacheco Correia e Nuno Alexandre Maçarico Fernandes para a categoria de técnico profissional de 1.ª classe, escalão 1, índice 222, do quadro de pessoal desta Região, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007, por urgente conveniência de serviço, considerando-se os funcionários exonerados do anterior lugar a partir daquela data. (O presente despacho não carece do visto prévio do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *António Carlos Nunes Carneiro.*

3000226662

Aviso n.º 4726/2007

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de Dezembro de 2006, nomeei, precedendo concurso, as assistentes administrativas Ana Paula Pinheiro da Silva e Teresa Margarida Ferreira Fino Leal para a categoria de assistente administrativa principal, escalão 1, índice 222, do quadro de pessoal desta Região, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007, por urgente conveniência de serviço, considerando-se as funcionárias exoneradas do anterior lugar a partir daquela data. (O presente despacho não carece do visto prévio do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *António Carlos Nunes Carneiro.*

1000310852

Aviso n.º 4727/2007

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de Dezembro de 2006, nomeei, precedendo concurso, o técnico superior Daniel Alexandre Pulquério Pinto para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, índice 460, do quadro de pessoal desta Região, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007, por urgente conveniência de serviço, considerando-se o funcionário exonerado do anterior lugar a partir daquela data. (O presente despacho não carece do visto prévio do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *António Carlos Nunes Carneiro*

3000226664

Região de Turismo do Ribatejo

Aviso n.º 4728/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada na Secretaria da Região de Turismo do Ribatejo a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização da lista em apreço cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do citado decreto-lei.

13 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Anúncio n.º 1601/2007

Hasta pública n.º 3/CFC/NFCL/2007, para alienação de material lenhoso (Decreto-Lei n.º 307/94)

1 — Entidade pública alienante — Direcção-Geral dos Recursos Florestais, com sede na Avenida de João Crisóstomo, 26-28, 1069-040 Lisboa, com o telefone 213124800 e telefax 213124980 e o seguinte horário: das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

2 — Objectivo da hasta pública — alienação de cerca de 47 670 árvores, com um volume presumível de 7304 m^3, constituindo sete lotes.

3 — Localização das árvores — Matas Nacionais do Urso (concelhos de Pombal e Leiria) e de Vagos (concelho de Vagos).

4 — Documentação:

a) O processo da hasta pública pode ser examinado na sede da Circunscrição Florestal do Centro, sita na Quinta do Soqueiro, Rua do Cónego António Barreiros, 3500-093 Viseu, e no Núcleo Florestal do Centro Litoral, Avenida de D. Dinis, apartado 61, 2431-901 Marinha Grande, todos os dias úteis das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos;

b) Pode ser adquirido, desde que solicitado em tempo útil, e mediante pagamento de € 10, e enviado ou entregue cópia do processo aos interessados, no prazo de quatro dias úteis após a recepção do pedido no Núcleo Florestal do Centro Litoral, na morada indicada na alínea *a*), telefone: 244570040, fax: 244570069.

5 — A hasta pública terá lugar às 10 horas do dia 27 de Março de 2007, no Parque Florestal do Engenho, na Marinha Grande, podendo assistir todas as pessoas interessadas e intervir os concorrentes ou seus representantes devidamente credenciados cujos documentos foram aceites pela comissão.

6 — Base de licitação dos lotes:

N.º 20/2007 — € 10 000;
N.º 21/2007 — € 24 000;
N.º 22/2007 — € 18 000;
N.º 23/2007 — € 25 000;
N.º 24/2007 — € 20 000;
N.º 25/2007 — € 17 000;
N.º 26/2007 — € 12 000.

7 — Condições de pagamento — 25 % do valor da adjudicação é pago na hasta pública e os restantes 75 % serão liquidados no prazo de 30 dias a contar da data do acto público.

8 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* — 2 de Março de 2007.

2 de Março de 2007. — O Chefe do Núcleo Florestal, *(Assinatura ilegível.)*

3000226627

Direcção-Geral de Veterinária

Aviso (extracto) n.º 4729/2007

1 — Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, o director-geral de Veterinária declara a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica dos cães existentes em todo o território nacional para o ano de 2007.

2 — Em respeito do número anterior e conforme preconizado no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, deverão os donos ou detentores dos cães com 3 meses ou mais de idade, relativamente aos quais não se prove que tenham sido vacinados há menos de um ano, promover que os mesmos sejam apresentados, em conformidade com o preconizado no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, nos dias, horas e locais anunciados nos editais afixados nos locais públicos do costume ou fazê-los vacinar por médico veterinário de sua escolha.

3 — As vacinas anti-rábicas utilizadas deverão obedecer à monografia da *Farmacopeia Portuguesa* «vacina inactivada contra a raiva para uso veterinário», serão aplicadas na dose de 1 ml por animal e serão válidas por um ano.

4 — As taxas a aplicar pelos serviços oficiais de vacinação anti-rábica são fixadas, em conformidade com o artigo 10.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, por despacho conjunto dos Ministros de Estado das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, o director-geral de Veterinária torna ainda obrigatório que nas áreas das Direcções Regionais de Agricultura da Beira Interior, do Alentejo e do Algarve seja administrada no local e sob controlo do médico veterinário uma dose de comprimidos desparasitantes, variável com o peso do animal, segundo critério clínico, a todos os cães que se apresentem à campanha oficial de vacinação anti-rábica. Será ainda fornecida ao proprietário uma segunda dose de comprimidos desparasitantes, para administração posterior, segundo critério clínico.

6 — O director-geral de Veterinária determina ainda que, no caso de animais presentes à campanha de vacinação anti-rábica com exibição de sintomas que permitam suspeitar de doença infecto-contagiosa com potencial zoonótico, nomeadamente leishmaniose, sarna e dermatofitose, deverão os detentores destes animais ser notificados no sentido de serem estes sujeitos a testes de diagnóstico no caso da leishmaniose, a expensas do detentor, cujo resultado deverá ser presente ao médico veterinário municipal no prazo de 30 dias. Findo este prazo fica o detentor sujeito a um processo de contra-ordenação, conforme estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

7 — Todos os detentores de animais com resultado positivo à leishmaniose serão notificados pelo médico veterinário municipal, no sentido de procederem ao tratamento médico do animal no prazo de 30 dias, pelo que deverão apresentar atestado médico comprovativo da execução do tratamento no prazo de 60 dias. Todos os animais com resultado positivo para a leishmaniose que não forem sujeitos a tratamento médico da doença deverão ser eutanaziados.

8 — No caso das outras doenças mencionadas, nomeadamente sarna e dermatofitose, deverá no prazo de 30 dias ser presente ao médico veterinário municipal atestado comprovativo do tratamento efectuado.

9 — Compete às direcções regionais de agricultura, através de editais a afixar nos lugares públicos do costume, dar conhecimento às populações deste aviso e, bem assim, do calendário do serviço oficial de vacinação anti-rábica e profilaxia de outras zoonoses a efectuar em cada concelho.

15 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro.*

Aviso n.º 4730/2007

1 — Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, o director-geral de Veterinária determina que a identificação electrónica dos cães seja efectuada em regime de campanha, à semelhança do que se passa com a vacinação anti-rábica.

2 — A identificação electrónica de cães é obrigatória desde 1 de Julho de 2004 para todos os cães pertencentes às seguintes categorias: cães perigosos e potencialmente perigosos conforme definido em legislação especial; cães utilizados em acto venatório, e cães em exposição

para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares, pelo que, em cumprimento do previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, nenhum animal das categorias acima referidas poderá ser vacinado contra a raiva antes de ser identificado electronicamente.

3 — Em respeito dos número anteriores e conforme preconizado no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, deverão os detentores de cães com 3 meses ou mais de idade, nomeadamente os pertencentes às categorias referidas no número anterior, relativamente aos quais não se verifique que já se encontrem identificados, promover que os mesmos sejam apresentados, em conformidade com o preconizado no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, nos dias, horas e locais anunciados nos editais afixados nos locais públicos do costume ou fazê-los identificar por médico veterinário de sua escolha.

4 — Os equipamentos de identificação electrónica utilizados deverão obedecer aos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 313/2003.

5 — A taxa a aplicar pelos serviços oficiais de identificação electrónica é fixada, em conformidade com o artigo 10.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e as Pescas.

6 — Compete às direcções regionais de agricultura, através de editais a afixar nos lugares públicos do costume, dar conhecimento às populações deste aviso e, bem assim, do calendário do serviço oficial de identificação electrónica a efectuar em cada concelho.

15 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro.*

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Rectificação n.º 345/2007

Por se ter verificado lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 25 390/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 238, de 13 de Dezembro de 2006, a p. 28 711, referente a promoções automáticas, rectifica-se que onde se lê «Técnica de informática do grau 1» deve ler-se «Técnica de informática do grau 1, nível 1» e onde se lê «Técnica de informática do grau 2» deve ler-se «Técnica de informática do grau 1, nível 2».

11 de Janeiro de 2007. — O Subdirector Regional, *Cândido Batista.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4551/2007

Por meu despacho de 16 de Fevereiro de 2007, proferido no uso de competência delegada, foram nomeados definitivamente, após concurso, consultores jurídicos de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-MTS, actual Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Delfim Lourenço Cabral Mendes e Célia Maria Gouveia Quaresma, sendo exonerados do lugar de origem a partir da data de aceitação do novo lugar. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2007. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia.*

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Segurança Social de Beja

Aviso n.º 4731/2007

Por despacho do vogal da área dos recursos humanos do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., de 14 de Novembro de 2006, foi autorizada a transferência da assistente administrativa Ana Cristina Fernandes Lopes Candeias do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo para o quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Alentejo, ficando exonerada do quadro de origem a partir de 1 de Janeiro de 2007.

29 de Dezembro de 2006. — O Adjunto do Director, *António Gomes.*

Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra

Despacho (extracto) n.º 4552/2007

Por despacho de 28 de Dezembro de 2006 do vogal do conselho directivo do Instituto de Segurança Social, I. P., foi a Tânia Alexandra Miranda Gabriel, assistente administrativa, da carreira administrativa, do quadro do ex-Centro Regional de Segurança Social do Centro, autorizada a nomeação em comissão de serviço extraordinária na categoria de estagiária da carreira técnica superior, pelo período de um ano, com vista à reclassificação profissional na categoria de técnico superior de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 2007. — O Director, *Mário Manuel Guedes Teixeira Ruivo.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4553/2007

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de directora clínica do conselho de administração do Hospital Distrital de Faro a licenciada Maria Helena Marques Pereira Branco Gomes, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados na sinopse curricular que se anexa ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

9 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Curriculum vitae

Maria Helena Marques Pereira Branco Gomes.

Nascida no distrito de Coimbra em 22 de Maio de 1954.

Licenciada em Medicina pela Universidade de Coimbra em 1981.

Assistente hospitalar em medicina física e reabilitação em 1990.

Especialista em medicina física e reabilitação pela Ordem dos Médicos em 1990.

Chefe de serviço hospitalar de medicina física e reabilitação em 2004.

Directora do serviço de medicina física e reabilitação do Hospital Distrital de Faro desde 2004.

Responsável pela equipa médica de assistência a doentes politraumatizados referenciados dos Hospitais Centrais ao HDF desde 2002.

Pós-graduação — Gestão de Unidades de Saúde, formação reconhecida pela Ordem dos Médicos (em frequência).

Formação em Gestão de Contratos PPP para Entidades Gestoras de Parcerias em Saúde. Curso de Gestão em Serviços de Saúde (Conselho Distrital da Ordem dos Médicos — 2005).

Membro da Comissão de Acompanhamento para a Gestão do Contrato de Parceria Público Privada do Centro de Medicina Física e Reabilitação do Sul — 2004.

Membro do grupo de trabalho de apoio técnico ao lançamento do concurso de gestão do Centro de Medicina Física e Reabilitação do Sul — 2006.

Coordenadora regional no Algarve do Programa de Luta contra as Doenças Reumáticas — 2006.

Despacho n.º 4554/2007

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de directora clínica do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, a licenciada Ana Maria Alcazar Lopes Bento, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são

evidenciados na sinopse curricular que se anexa ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

21 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Sinopse curricular

Ana Maria Alcazar Lopes Bento, nascida a 28 de Agosto de 1952, natural de Lisboa, filha de Fernando Trindade Carvalho Bento e de Alicia Fernandez Alcazar Lopes Bento.

Inscrita na Ordem dos Médicos, Secção Regional Sul, com a cédula profissional n.º 15 999.

Formação, carreira médica e cargos actuais:

Licenciada em Medicina, pela Faculdade de Medicina da Universidade Clássica de Lisboa, com a classificação final de 15 valores, em 1976;

Assistente hospitalar de medicina interna, em 1987, mediante concurso de provas públicas com a classificação de 19,7 valores;

Especialista de oncologia médica e de medicina interna pela Ordem dos Médicos, desde Dezembro de 1993;

Chefe de serviço de medicina interna do quadro médico do Hospital de Reynaldo dos Santos desde Agosto de 2000, após concurso de provimento interno geral e com a classificação de 18,9 valores;

Pós-graduação em Gestão de Unidades de Saúde pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa;

Directora da unidade funcional de oncologia médica do Hospital de Reynaldo dos Santos desde 1990;

Responsável pela equipa de cuidados paliativos do Hospital de Reynaldo dos Santos desde 1990 e directora clínica do Hospital de Reynaldo dos Santos desde 1999.

Cursos de aperfeiçoamento e valorização pessoal:

Formação Pedagógica de Formadores;
Pedagogia da Auto-Formação;
Qualidade em Saúde;
Comunicação em Situação de Crise Clínica;
Inteligência Emocional e Auto-Estima nas Equipas de Saúde;
Codificação Clínica;
Auditoria Clínica.

Outras funções e cargos:

Orientadora de formação do internato complementar de medicina interna de 1991 a 1999;

Chefe de equipa de urgência de 1990 a 1999;

Vogal da comissão de farmácia e terapêutica de 1992 a 1999;

Presidente da comissão de farmácia e terapêutica desde 1999;

Presidente da comissão de antibióticos de 1997 a 1998;

Presidente da comissão de coordenação oncológica desde 1999;

Coordenadora do registo oncológico do Hospital de Reynaldo dos Santos desde 1991;

Colaboradora do IGIF como perita para a construção das tabelas de ponderação de quimioterapia desde 1997;

Presidente do Centro de Responsabilidade Integrado das Áreas Médicas (CRIAM) do Hospital de Reynaldo dos Santos de 1998 a 1999;

Adjunta do director clínico de 1996 a 1999;

Directora do internato médico de 1996 a 1999;

Vogal do Conselho Nacional de Oncologia desde 2000;

1.º prémio do concurso nacional «Ideias para a qualidade» da Comissão Nacional de Humanização e Qualidade, com o projecto «Apoio domiciliário — Intervenção na área de doentes oncológicos em fase de cuidados paliativos» — 1995.

Membro das seguintes sociedades científicas:

Sociedade Portuguesa de Medicina Interna;
Sociedade Médica dos Hospitais Distritais da Zona Sul;
International Association for the Study of Pain (IASP);
Associação Portuguesa para o Estudo da Dor (APED);
Grupo Cooperativo do Cancro da Mama;
Grupo Cooperativo do Cancro Digestivo;
Grupo Oncológico do Sul;
Sociedade Portuguesa de Oncologia;
European Association for Palliative Care (EAPC);
Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos;
EORTC — Grupo Génito-Urinário Português.

Despacho n.º 4555/2007

Considerando a reforma e reestruturação em curso nos serviços e organismos do Ministério da Saúde decorrente do PRACE — Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, que se manifesta, designadamente, mediante a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, e atenta a prevista reestruturação da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, importa, desde já, adoptar as medidas que visem dar exiquibilidade ao constante na lei pela necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço, na fase de reestruturação em curso.

Pelo exposto:

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, e de harmonia com o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º e na alínea *e*), subalínea *iv*), do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, exonero a licenciada Maria Margarida Gomes Fragoso Mendes do cargo de vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 2007, inclusive.

26 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Despacho n.º 4556/2007

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Helena Susana Ferreira Marteleira para prestar colaboração no meu Gabinete, na área de comunicação social, para o efeito requisitada à Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A.

2 — A presente nomeação é feita por um ano, tacitamente prorrogável, podendo ser revogada a todo o tempo sem direito a qualquer indemnização.

3 — É atribuída à nomeada a remuneração mensal estabelecida por lei para os adjuntos de gabinete ministerial, incluindo os subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como o abono a título de suplemento mensal por despesas de representação.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2007.

27 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Secretaria-Geral

Despacho n.º 4557/2007

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego na minha adjunta licenciada Judite da Silva Ribeiro Forte, as minhas competências para a prática de todos os actos necessários ao registo profissional dos profissionais nas áreas de diagnóstico e terapêutica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.

2 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego na minha adjunta licenciada Maria Helena Martins Alves, as minhas competências para:

a) Autorizar os pedidos de comissão gratuita de serviço formulados pelos médicos internos nas condições previstas na alínea *b*) do artigo 62.º da Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento do Internato Médico;

b) Homologar a concessão de equivalências a estágios do internato médico a que se refere o artigo 91.º da Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento do Internato Médico.

3 — As competências agora delegadas podem, em caso de ausência ou impedimento, ser exercidas, indistintamente, por qualquer das dirigentes mencionadas.

4 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

23 de Fevereiro de 2007. — A Secretária-Geral, *Isabel Apolinário.*

Rectificação n.º 346/2007

Em virtude de ter sido publicado com inexactidão na lista de classificação final o nome de um candidato da área profissional de cirurgia

geral, referente ao concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar, aberto pelo aviso n.º 13 593/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 297, de 24 de Dezembro de 2002, publicitado pelo aviso n.º 12 721/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 230, de 29 de Novembro de 2006, rectifica-se que onde se lê «Jorge Fernando Ferreira Gomes — *Aprovado.*» deve ler-se «Jorge Fernandes Ferreira Gomes — *Aprovado.*».

16 de Fevereiro de 2007. — A Adjunta da Secretária-Geral, *Maria Helena Martins Alves.*

Rectificação n.º 347/2007

Em virtude de ter sido publicada com inexactidão na lista de classificação final o nome de um candidato da área profissional de patologia clínica, referente ao concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar, aberto pelo aviso n.º 13 593/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 297, de 24 de Dezembro de 2002, publicitado pelo aviso n.º 11 979/2006, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, rectifica-se que onde se lê «Cristina Maria Bordalo Morgado Avelar F. Almeida — *Aprovada.*» deve ler-se «Cristina Marisa Bordalo Morgado Avelar Ferreira de Almeida — *Aprovada.*»

16 de Fevereiro de 2007. — A Adjunta da Secretária-Geral, *Maria Helena Martins Alves.*

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Viseu

Despacho (extracto) n.º 4558/2007

Por despacho do coordenador da Sub-Região de Saúde de Viseu de 2 de Fevereiro de 2007, por delegação, foi a Hermínio Pedro Lopes autorizada a nomeação definitiva na categoria de assistente da carreira médica de clínica geral no lugar do quadro do Centro de Saúde de Mangualde.

5 de Fevereiro de 2007. — O Coordenador, *José Carlos Coelho Ferreira de Almeida.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Aviso n.º 4732/2007

Concurso interno de acesso misto para provimento de quatro lugares de assistente administrativo especialista

1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal de 29 de Dezembro de 2006, proferido por competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso misto para provimento de quatro lugares de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Sesimbra, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.

1.1 — Conforme o previsto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é fixada a quota de três lugares a serem preenchidos por funcionários pertencentes ao Centro de Saúde de Sesimbra e de um lugar por funcionários de outros serviços da Administração Pública.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento dos lugares referidos, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas normas dos Decretos-Leis n.os 248/85, de 15 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 335/93, de 29 de Setembro, 204/98, de 11 de Julho, 218/98, de 17 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 141/2001, de 24 de Abril, e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Conteúdo funcional — o referido no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a carreira de oficial administrativo.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho:

5.1 — O vencimento é o constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

5.2 — O local de trabalho situa-se no Centro de Saúde de Sesimbra;

5.3 — As condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários públicos.

6 — Requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública que sejam assistentes administrativos principais com, pelo menos três anos de antiguidade na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*

7 — Método de selecção e sistema de classificação final:

7.1 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e o sistema de classificação final de 0 a 20 valores.

7.2 — A avaliação curricular será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC=(HL+FP+2EP):4$$

em que:

AC = avaliação curricular;
HL = habilitações literárias;
FP = formação profissional;
EP = experiência profissional.

a) Habilitações literárias — será pontuada a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida, de acordo com o seguinte critério:

> 11.º ano — 20 valores;
11.º ano — 18 valores;
< 11.º ano — 16 valores.

b) Formação profissional — pontuação máxima atribuível — 20 valores, ponderada conforme o critério abaixo:

Sem formação — 10 valores;
Com formação:

Por cada curso de duração até trinta e cinco horas — + 4 valores;
Por cada curso de duração superior a trinta e cinco horas e até setenta horas — + 6 valores;
Por cada curso de duração superior a setenta horas e até cento e vinte horas — + 8 valores;
Por cada curso de duração superior a cento e vinte horas — + 10 valores;
Participação em simpósios, conferências, jornadas, *workshops,* encontros e seminários — 1 valor por cada até ao máximo de 5 valores.

As acções frequentadas devem mencionar a carga horária. O júri deliberou que, na sua falta, cada dia de formação corresponde a seis horas.

O total de formação não pode exceder 20 valores.

c) Experiência profissional — será contada em anos completos, com base na seguinte fórmula:

$$EP=(EFP+ECAR+ECAT+2ESOS):5$$

EFP = experiência na função pública:

Até 7 anos de antiguidade — 10 valores;
De 8 a 14 anos de antiguidade — 15 valores;
De 15 a 24 anos de antiguidade — 18 valores;
25 ou mais anos de antiguidade — 20 valores;

ECAR = experiência na carreira:

Até 7 anos de antiguidade — 10 valores;
De 8 a 14 anos de antiguidade — 15 valores;
De 15 a 24 anos de antiguidade — 18 valores;
25 ou mais anos de antiguidade — 20 valores;

ECAT = experiência na categoria:

Até 5 anos de antiguidade — 10 valores;
De 6 a 14 anos de antiguidade — 15 valores;
De 15 a 24 anos de antiguidade — 18 valores;
25 ou mais anos de antiguidade — 20 valores;

ESOS — experiência em serviços oficiais de saúde:

Sem experiência em centros de saúde — 2,5 valores;
Com experiência em centros de saúde até 5 anos — 5 valores;
Com experiência em centros de saúde entre 5 e 15 anos — 10 valores;
Com experiência em centros de saúde 15 ou mais anos — 20 valores.

8 — Formalização da candidatura — a admissão a concurso deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, remetido pelo correio ou entregue no Serviço de Recepção desta Sub-Região, sito na Rua de José Pereira Martins, 25, 5.º, 2900-438 Setúbal, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 15 minutos e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

8.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, residência, código postal e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), número de contribuinte e situação militar, se for caso disso;
b) Pedido de admissão ao concurso com a indicação do *Diário da República,* número, série e data em que foi publicado este aviso;
c) Habilitações literárias;
d) Situação face à função pública (categoria profissional, serviço a que pertence e natureza do vínculo);
e) Outros dados relevantes que os candidatos entendam ser susceptíveis de contribuir para apreciação do seu mérito;
f) Identificação dos documentos que acompanham o requerimento.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Certificado das habilitações literárias;
b) Três exemplares do currículo profissional datados e assinados;
c) Declaração do serviço de origem, do qual constem a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos anos relevantes para o concurso, indicando o ano, menção e pontuação obtida.

As declarações dos funcionários da Sub-Região de Saúde de Setúbal serão oficiosamente entregues ao júri pelo Serviço de Gestão Administrativa de Recursos Humanos.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — A relação dos candidatos admitidos será afixada no átrio do 6.º andar da Sub-Região de Saúde de Setúbal, sita na Rua de José Pereira Martins, 25, 2900 Setúbal, e nos serviços do Centro de Saúde de Sesimbra.

A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Composição do júri:

Presidente — Maria José Barradinhas Neto Sequeira Gonçalves, chefe de secção.
1.ª vogal efectiva — Rosa Maria Martins Farinha Rodrigues, assistente administrativa especialista.
2.ª vogal efectiva — Ana Paula Marques Silva Nunes, assistente administrativa especialista.
1.ª vogal suplente — Adelina Maria Cheis Ferrão Silva Alves, assistente administrativa especialista.
2.ª vogal suplente — Maria Odete Silva Soares Conceição Capucho, assistente administrativa especialista.

A 1.ª vogal efectiva substituirá a presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

12 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na formação profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

15 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio.*

Despacho n.º 4559/2007

Por despacho de 31 de Janeiro de 2007 do coordenador sub-regional de saúde de Setúbal, exarado por delegação, foi Catarina Garcia Costa Amaro nomeada, em comissão de serviço, com efeitos à data do despacho, ao abrigo do disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 6.º e nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º e o n.º 1 do artigo 127.º do Código do Procedimento Administrativo, para estagiário da carreira técnica superior de serviço social, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde do Bonfim, precedendo concurso geral de ingresso, conforme publicação no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de Abril de 2006, aviso n.º 4928/2006, rectificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2006, rectificação n.º 979/2006.

15 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio.*

Rectificação n.º 348/2007

Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2007, a p. 3804, a deliberação (extracto) n.º 223/2007, rectifica-se que onde se lê «do Centro de Saúde do Seixal» deve ler-se «do Centro de Saúde de Sesimbra».

13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio.*

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Despacho (extracto) n.º 4560/2007

Por despacho da vogal executiva do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 7 de Novembro de 2006, ratificado por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 16 de Janeiro de 2007 (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas), foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, com efeitos à data indicada, entre este Centro Hospitalar e a técnica superior de saúde, assistente de farmácia, Ana Rita Padre Eterno Abelho de 5 de Dezembro de 2006 a 4 de Março de 2007.

7 de Fevereiro de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria do Rosário Silva Sabino.*

3000225572

Centro Hospitalar de Coimbra

Contrato (extracto) n.º 552/2007

Por despachos do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra de 9 e de 23 de Novembro de 2006, foram autorizadas as contratações, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março. Os presentes contratos são válidos por três meses, eventualmente renováveis por um único e igual período e com efeitos às datas indicadas:

Funções de enfermeiros:

Maria Graciete Lourenço Silva — 17 de Novembro de 2006.
Marisa Alexandra Padilha Viseu — 17 de Novembro de 2006.
Susana Patrícia Simões Baptista — 17 de Novembro de 2006.
Fernando António Seabra Carnaz — 2 de Dezembro de 2006.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui de Melo Pato.*

3000222749

Contrato (extracto) n.º 553/2007

Por despachos do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra de 6 e de 20 de Julho, de 14, de 21, de 26 e de 28 de Setembro, de 9, de 19 e de 26 de Outubro, de 6 e de 9 de Novembro de 2006, foi autorizada a contratação, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com aditamento efectuado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, e ainda nos termos gerais da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. Os presentes contratos são válidos por três meses, eventualmente renováveis por um único e igual período e com efeitos à data indicada:

Assistente administrativo:

Alexandra Catarina Pratas Rosendo da Silva Brito — 3 de Outubro de 2006.
Sandra Filipa Rodrigues Lourenço — 19 de Outubro de 2006.
Arlanda Andreia Bernardes Lobo — 23 de Outubro de 2006.
Cláudia Sofia Carvalho Simões — 24 de Outubro de 2006.
Ana Luísa Nogueira Martins dos Santos — 30 de Outubro de 2006.

Luís Filipe Pinto Santos Gonzaga Silva — 30 de Outubro de 2006.
Paula Sofia Rodrigues Barros — 30 de Outubro de 2006.
Alberto Alves Adrego — 6 de Novembro de 2006.
Celma Maria Antunes Pato — 9 de Novembro de 2006.
Carla Sofia Ribeiro Simões Abade — 10 de Novembro de 2006.
Moisés Carlos Gaspar Carvalho Pimenta — 10 de Novembro de 2006.
Paula Cristina Gaspar Vilela — 10 de Novembro de 2006.
Sónia Coelho Costa — 10 de Novembro de 2006.
Susana Cristina da Silva Marques Ângelo — 10 de Novembro de 2006.
Fernando Manuel Correia dos Santos — 13 de Novembro de 2006.
Sofia Isabel Seguro Andrade — 20 de Novembro de 2006.

Operário qualificado (carpinteiro) — António Ferreira Várzea — 15 de Novembro de 2006.
Operário qualificado (pintor) — Arlindo dos Reis Primo — 7 de Novembro de 2006.
Operário altamente qualificado (fogueiro) — João Manuel Ferreira Couceiro — 7 de Novembro de 2006.
Operário altamente qualificado (electricista) — Nuno Filipe Soares da Costa — 26 de Outubro de 2006.
Técnico de 2.ª classe (análises clínicas e saúde pública) — técnico de diagnóstico e terapêutica:

Ana Sofia Escolástico Alves Cardoso — 2 de Novembro de 2006.
Patrícia Margarida da Cruz Achando — 2 de Novembro de 2006.

Técnico de 2.ª classe (cardiopneumologia) técnico de diagnóstico e terapêutica — Ana Catarina Edra Tavares Quaresma — 27 de Novembro de 2006.
Técnico de 2.ª classe (farmácia) — técnico de diagnóstico e terapêutica:

Pedro Alexandre Gonçalves da Silva — 9 de Outubro de 2006.
Hugo Manuel de Oliveira Freitas — 6 de Novembro de 2006.
Liliana Marisa Correia do Amaral — 10 de Novembro de 2006.

Técnico de 2.ª classe (neurofisiologia) — técnico de diagnóstico e terapêutica:

Mafalda Sofia de Lemos Ferreira — 19 de Outubro de 2006.
Andreia Patrícia da Silva Pinto — 23 de Outubro de 2006.

Técnico de 2.ª classe (radiologia) — técnico de diagnóstico e terapêutica:

Bruno Ribeiro Esteves — 6 de Novembro de 2006.
Tiago Fernando Conde de Araújo — 13 de Novembro de 2006.
Vera Mónica da Cunha Ferreira — 15 de Novembro de 2006.

Técnica superior de 2.ª classe (higiene e segurança no trabalho) — Ana Catarina Almeida Pestana da Lança — 10 de Novembro de 2006.
Técnico superior de 2.ª classe (serviço social) — Carla Isabel Matos Caldeira de Sousa Domingues — 6 de Outubro de 2006.
Técnico superior de saúde — assistente (farmácia) — Sara Simões Pereira Duarte Vieira — 6 de Novembro de 2006.
Técnico superior de saúde — assistente (psicologia clínica) — Paula Isabel Temudo Trindade de Oliveira — 12 de Outubro de 2006.
Assistente eventual (estomatologia) — Maria Olímpia Filipe Alves Delgado — 15 de Novembro de 2006.
Assistente eventual (pediatria médica) — Patrícia Carla Amado Lapa — 2 de Outubro de 2006.
Administrador hospitalar — Ana Vanessa Fernandes e Gonzales Rosete Tomás Ribeiro — 10 de Novembro de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2006. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *José Miguel Perpétuo.*

3000223172

Hospital de Santa Luzia de Elvas

Deliberação (extracto) n.º 478/2007

Por deliberação do conselho de administração dos Hospitais de Santa Luzia de Elvas e Doutor José Maria Grande de Portalegre, organismos da Administração Pública, proferida em 7 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, na sequência de concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares na categoria de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica, do quadro deste Hospital, aberto pelo aviso n.º 6758/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, Ana Cristina Pinto de Matos, Maria José Borrega Ferreira Pedras e Maria Salomé Guerra Barbas, enfermeiras graduadas com nomeação definitiva do quadro deste Hospital, foram promovidas com nomeação definitiva na categoria de enfermeiro especialista, considerando-se simultaneamente desligadas da anterior categoria, desde a data de aceitação do novo lugar. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Rosa Maria M. S. do Paço Salgueira.*

Hospital de Sousa Martins

Deliberação n.º 479/2007

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins — Guarda de 8 de Fevereiro de 2007, foi o Dr. António Manuel Gomes, chefe de serviço de psiquiatria, nomeado no cargo de director de serviço de psiquiatria, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2007, em substituição do Dr. António José Pissarra da Costa, por o mesmo ter apresentado o seu pedido de exoneração.

15 de Fevereiro de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria Manuela dos Santos Bandarra Veiga.*

Deliberação n.º 480/2007

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda de 8 de Fevereiro de 2007, foi a Dr.ª Maria Fátima Domingues A. Cabral reconduzida no cargo de director de serviço de dermatologia, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 2007.

15 de Fevereiro de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria Manuela dos Santos Bandarra Veiga.*

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso (extracto) n.º 4733/2007

Por despacho de 10 de Janeiro de 2007, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade Ranbaxy Portugal — Comércio e Desenvolvimento de Produtos Farmacêuticos, Unipessoal, L.da, a comercializar por grosso, importar, exportar e realizar trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados nas instalações da sociedade MERCAFAR — Distribuição Farmacêutica, S. A., sitas na Avenida da Associação Comercial e Industrial de Gondomar, 166, São Cosme, 4420-620 Gondomar, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação, e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

14 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Inspecção e Licenciamento, *Lina Santos.*

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 4561/2007

O Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, estabelece o regime jurídico dos hospitais com ensino pré-graduado e de investigação científica, definindo, designadamente, os modelos de interligação entre o exercício clínico e as actividades de formação e de investigação no domínio do ensino dos profissionais de saúde.

Assim, para articular as actividades de ensino ou de investigação e a actividade clínica desenvolvida nos estabelecimentos ou serviços de saúde e unidades constantes no n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, previu o legislador a celebração de protocolos de colaboração entre aqueles e as universidades onde se ministre o curso de licenciatura em Medicina.

Nestes termos, os Ministros da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior decidem, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, homologar o protocolo de articulação institucional celebrado entre o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, e o Hospital Geral de Santo António, E. P. E.

16 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.* — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Protocolo de articulação institucional celebrado entre o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar e o Hospital Geral de Santo António, E. P. E.

O Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, adiante designado por ICBAS, e o Hospital Geral de Santo António, E. P. E., adiante designado por HGSA, tendo em vista o ensino das disciplinas do ciclo pré-clínico, clínico e da área de profissionalização da licenciatura em Medicina do ICBAS criada pelo Decreto-Lei n.º 164/79, de 31 de Dezembro, e nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, celebram entre si o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Artigo 1.º

O ICBAS e o HGSA, através dos seus órgãos de administração e ensino (científicos e pedagógicos), são responsáveis pelo ensino das disciplinas da licenciatura em Medicina atribuída pelo ICBAS, da Universidade do Porto.

Artigo 2.º

1 — Incumbe ao HGSA, no âmbito do presente protocolo, o ensino das disciplinas pré-clínicas que não forem ministradas pelo ICBAS, das disciplinas clínicas e da área de profissionalização da licenciatura ICBAS/IHGSA.

2 — A lista das disciplinas do curso de licenciatura em Medicina cuja ministração vai ser assegurada pelo HGSA nos termos do número anterior bem como a respectiva duração constam do anexo I ao presente protocolo.

3 — As unidades curriculares a que se refere o número anterior terão o seu conteúdo de acordo com o plano de estudos do ICBAS da Universidade do Porto.

Artigo 3.º

1 — O ensino das disciplinas da competência do HGSA será ministrado nos serviços, departamentos ou unidades funcionais que constam do anexo II ao presente protocolo.

2 — O ensino daquelas disciplinas poderá ainda ser ministrado nos centros de saúde, hospitais especializados ou outras instituições com quem o HGSA colabora ou venha a colaborar no futuro.

Artigo 4.º

Os órgãos de administração e gestão do ensino pré-graduado do HGSA são, de acordo com o regulamento dos órgãos do ensino clínico e normas regulamentares internas aprovadas pelo seu conselho de administração, os seguintes:

a) Presidente do conselho de administração;
b) Director pedagógico e científico;
c) Docente secretário;
d) Comissão científica;
e) Comissão pedagógica;
f) Director clínico.

Artigo 5.º

Os órgãos do ICBAS que articularão com o HGSA são os conselhos directivo, científico e pedagógico.

Artigo 6.º

Os regentes das disciplinas ministradas pelo HGSA serão propostos pelo director pedagógico e científico, ouvida a comissão científica, ao presidente do conselho de administração do HGSA, que os proporá, se não houver razões em contrário, ao conselho científico do ICBAS para homologação.

Artigo 7.º

São regentes os professores-coordenadores das disciplinas incluídas no currículo oficial da licenciatura em Medicina, aprovado pelo senado da Universidade do Porto e publicado no *Diário da República*.

Artigo 8.º

1 — Os candidatos a regentes, que deverão ser médicos do HGSA ou das instituições previstas no n.º 2 do artigo 3.º, apresentarão a sua candidatura, acompanhada pelo *curriculum vitae* e plano de ensino, ao director pedagógico e científico. As candidaturas serão apreciadas por uma comissão *ad hoc* presidida pelo director pedagógico e científico e constituída, além deste, pelo presidente da comissão pedagógica e por dois professores, dos quais pelo menos um doutorado e um de área técnico-científica afim.

2 — A proposta aprovada por esta comissão, na qual o presidente tem voto de qualidade, deverá ser ratificada por voto secreto pelo plenário da comissão científica.

3 — Este procedimento aplica-se à recondução de regentes.

Artigo 9.º

1 — Os restantes docentes para as diferentes disciplinas serão propostos pelos respectivos regentes ao director pedagógico e científico, de entre os médicos integrados nas carreiras do HGSA ou das instituições com quem tenham sido estabelecidos protocolos nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 2.

2 — Uma vez aprovados por este e ratificados pelo presidente do conselho de administração do HGSA, os docentes serão por este último propostos ao conselho científico do ICBAS para homologação.

Artigo 10.º

As regras de contratação dos regentes e restantes docentes são:

a) Os internos de especialidade e os assistentes serão contratados como assistentes convidados;
b) Os assistentes doutorados e os assistentes graduados serão contratados como professores auxiliares convidados;
c) O director clínico, os directores de departamento e os directores de serviço serão contratados como professores catedráticos convidados pelo período de tempo que dura a sua nomeação e no caso de serem regentes;
d) Os chefes de serviço serão contratados como professores associados convidados. Caso exerçam funções de director de serviço, de regência ou possuam o grau de agregado serão igualmente contratados como professores catedráticos convidados.

Artigo 11.º

1 — Para além dos docentes convidados, o director pedagógico e científico pode aceitar a proposta de docentes voluntários, que deverão ser médicos internos ou do quadro do HGSA ou de instituições com quem haja protocolos nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 2, que colaborarão de forma continuada e enquadrada no ensino da respectiva disciplina, embora sem remuneração.

2 — Estes docentes terão direito a obter documento curricular comprovativo, sendo ainda dispensados do pagamento da propina anual, enquanto exercerem essas funções, se se inscreverem como alunos de doutoramento no ICBAS.

Artigo 12.º

1 — Os docentes e regentes contratados nos termos previstos no artigo 9.º serão remunerados com 30% do vencimento correspondente à respectiva categoria como docente universitário.

2 — Os contratos dos docentes serão anuais e prorrogáveis por períodos de igual duração.

3 — Os regentes serão contratados por períodos de três anos, renováveis.

4 — Os contratos dos regentes cessarão automaticamente no caso de exoneração de funções do HGSA, exceptuando-se o caso de reforma por limite de idade, em que os regentes se poderão manter até ao fim do ano lectivo.

Artigo 13.º

No conjunto, o número global de docentes e regentes contratados não poderá exceder para o ciclo clínico e área de profissionalização a ralação 1 ETI (equivalente de tempo integral) para quatro alunos inscritos no conjunto dos três anos.

Artigo 14.º

Para além dos médicos contratados como docentes ou aceites como docentes voluntários, nenhum médico interno ou do quadro do HGSA se pode recusar a colaborar no ensino e investigação clínica se para tal for solicitado, conforme está previsto na alínea *d*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março (prestação do serviço docente será remunerada).

Artigo 15.º

A coordenação de utilização das instalações onde se ensina e do equipamento utilizado é promovida pelo regente em função da actividade assistencial que aí se efectue e sempre de acordo com o director dos departamentos ou serviços envolvidos.

Artigo 16.º

Compete ao ICBAS:

a) O pagamento das remunerações previstas no artigo 12.º deste protocolo;
b) Os encargos com o pessoal técnico e de apoio ao ensino;
c) O apetrechamento pedagógico dos serviços hospitalares através de dotações específicas que para o efeito lhe sejam consignadas.

Artigo 17.º

1 — Para assegurar a boa execução do presente protocolo é criada uma comissão mista a quem incumbe exercer as competências definidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto.

2 — A comissão mista referida no número anterior é nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e é constituída pelos seguintes elementos:

a) O presidente do conselho de administração do HGSA;
b) O presidente do conselho directivo do ICBAS;
c) O presidente do conselho científico do ICBAS;
d) O director clínico do HGSA;
e) O director pedagógico e científico do HGSA.

Artigo 18.º

Para melhorar a articulação entre os órgãos científico e pedagógico das duas instituições seguir-se-ão as seguintes regras:

a) Na comissão coordenadora do conselho científico do ICBAS terá assento como observador o director científico e pedagógico;
b) Na comissão científica do HGSA terão assento como observadores os presidentes dos conselhos científico e directivo do ICBAS;
c) No conselho pedagógico do ICBAS terá assento como observador um representante dos docentes da comissão pedagógica do HGSA;
d) Na comissão pedagógica do HGSA terá assento como observador um representante dos docentes da licenciatura em Medicina do conselho pedagógico do ICBAS.

Artigo 19.º

1 — Os docentes contratados à data da aprovação deste protocolo manterão a mesma situação até à cessação do contrato, a não ser que requeiram a aplicação ao seu caso das condições previstas no artigo 10.º

2 — A renovação de contrato deverá satisfazer as normas previstas no presente protocolo.

Artigo 20.º

1 — O presente protocolo entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do despacho conjunto a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e terá a duração de cinco anos.

2 — O mesmo considera-se automática e sucessivamente renovado por igual período de tempo, se não for denunciado por nenhuma das partes, por escrito, e com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao seu termo ou respectiva prorrogação.

3 — Este protocolo poderá ser objecto de revisão, desde que solicitado por qualquer dos outorgantes com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao seu termo ou respectiva prorrogação.

10 de Novembro de 2006. — O Reitor da Universidade do Porto, *José Carlos Diogo Marques dos Santos.* — O Presidente do Conselho de Administração do Hospital Geral de Santo António, E. P. E., *Fernando José M. Sollari Allegro.*

ANEXO I

Unidade curricular	Ano	Carga horária	Duração
Microbiologia Médica	3.º	136	A
Psicologia Médica	3.º	34	S
Radiologia/Imagiologia	3.º	68	S
Semiologia Médico-Cirúrgica	3.º	340	A
Anatomia Patológica Especial	4.º	80	A
Bioética e Deontologia Médica	4.º	16	S
Cirurgia I	4.º	160	M
Medicina I	4.º	208	M
Neurologia/Neurocirurgia	4.º	68	M
Oftalmologia	4.º	24	M
Orto/Fisiatria	4.º	44	M
Otorrinolaringologia	4.º	24	M
Psiquiatria	4.º	68	M
Semiótica Laboratorial	4.º	22	M
Terapêutica Geral	4.º	128	A
Cirurgia II	5.º	124	M
Ginecologia	5.º	60	M
Medicina Geral e Familiar I	5.º	48	S
Medicina II	5.º	230	M
Medicina Legal e Toxicologia Forense	5.º	100	A
Obstetrícia	5.º	60	M
Pediatria	5.º	88	M
Saúde Mental	5.º	64	S
Saúde Pública	5.º	32	S
Urologia	5.º	24	M
Cirurgia	6.º	300	A
Medicina	6.º	300	A
Medicina Geral e Familiar II	6.º	300	A
Opcional	6.º	100	M
Saúde da Mãe e da Criança	6.º	300	A

ANEXO II

Departamentos	Disciplinas
Anestesiologia, Cuidados Intensivos e Emergência.	Cirurgia I. Cirurgia II.
Cirurgia	Urologia.
Cirurgia Ambulatória	Cirurgia.
Doenças Neurológicas e Órgãos dos Sentidos.	Neurologia/Neurocirurgia. Oftalmologia. Otorrinolaringologia.
Ensino Pré-Graduado (DEPG)	Bioética e Deontologia Médica. Semiótica Laboratorial. Terapêutica Geral. Opcional.
Ensino Pré-Graduado (*)	Psicologia Médica. Psiquiatria. Medicina Geral e Familiar I. Medicina Legal e Toxicologia Forense. Saúde Mental. Saúde Pública. Medicina Geral e Familiar II.
Imagiologia	Radiologia.
Medicina	Semiologia. Medicina I. Medicina II. Medicina.
Mulher e da Criança	Ginecologia. Obstetrícia. Pediatria. Saúde da Mãe e da Criança.
Ortofisiatria	Ortofisiatria.
Patologia Laboratorial	Microbiologia Médica. Anatomia Patológica Especial.

(*) Em colaboração com outras instituições, mediante protocolos específicos.

Nota. — Colaboram também no ensino da licenciatura em Medicina ICBAS/HGSA os Serviços de Urgência e de Saúde Ocupacional e Medicina Familiar, bem como o Departamento de Transplantes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4562/2007

Tendo presente que por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação de 9 de Fevereiro de 2007 a licenciada Ana Maria Marques Canelas foi nomeada em comissão de serviço para o exercício do cargo de

vice-presidente da Agência Nacional de Qualificação, I. P., é dada por finda, com efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2007, a colaboração que a mesma vinha dando ao meu Gabinete, em regime de destacamento e ao abrigo do meu despacho n.º 13 465/2006, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 27 de Junho de 2006.

22 de Fevereiro de 2007. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Louvor n.º 106/2007

Ao cessar as funções de presidente da comissão instaladora da Direcção-Geral de Formação Vocacional, do Ministério da Educação, quero transmitir à mestre Maria Alexandra dos Santos Figueiredo o meu agradecimento pessoal pela forma disponível, leal e competente como exerceu as suas funções, termos em que, reconhecendo as suas qualidades profissionais e pessoais, lhe presto o meu público louvor.

30 de Janeiro de 2007. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Louvor n.º 107/2007

No momento em que a mestre Berta Maria Maurício Rafael cessa as suas funções de vogal da comissão instaladora da Direcção-Geral de Formação Educacional, do Ministério da Educação, cumpre expressar-lhe o meu agradecimento pessoal pela forma leal, empenhada e competente como exerceu as suas funções, sendo, pois, de inteira justiça enaltecer as suas qualidades profissionais e pessoais, termos em que lhe presto o meu público louvor.

30 de Janeiro de 2007. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 4563/2007

Considerando que resulta do artigo 35.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Agosto, que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia pedagógica se encontram institucionalmente vinculados a um estabelecimento de ensino público, determino:

1 — A rede de vinculação para o ano lectivo de 2006-2007 dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de ensino artístico especializado é a constante do anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — É revogado o despacho n.º 12 793/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 20 de Junho de 2006.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do início do ano lectivo de 2006-2007.

23 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos.*

ANEXO

Conservatório de Música de Aveiro de Calouste Gulbenkian:

Academia de Música de Arouca;
Academia de Música de Castelo de Paiva;
Academia de Música de Oliveira de Azeméis;
Academia de Música de Santa Maria;
Academia de Música de São João da Madeira;
Academia de Música de Vale de Cambra, C. R. L.;
Academia de Música do Orfeão de Ovar;
Conservatório de Música da Jobra;
Conservatório de Música de Águeda;
Conservatório de Música de São José da Guarda;
Conservatório de Música de Seia — Collegium Musicum;
Conservatório Regional de Música Dr. José de Azeredo Perdigão;
Escola de Artes da Bairrada;
Escola de Música Coral de Fornos.

Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian — Braga:

Academia de Música de Barcelos;
Academia de Música de José Atalaya;
Academia de Música de Viana do Castelo;
Academia de Música de Fernandes Fão;
Academia de Música e Artes de Vila Nova de Famalicão;
Academia de Música Valentim Moreira de Sá;
Companhia da Música;
Conservatório do Vale de Sousa da ACML;
Escola de Música de Esposende;
Escola de Música de Vila Verde.

Conservatório de Música de Coimbra:

Academia de Música de Alcobaça;
Academia de Música de Cantanhede;
Academia de Música e Dança do Fundão — sede, secção de Penamacor;
Centro de Formação Artística da Sociedade Filarmónica Gualdim Pais;
Conservatório de Música David de Sousa;
Conservatório de Música de Ourém;
OUREARTE — Escola de Música e Artes de Ourém;
Conservatório Regional de Castelo Branco — sede, secção de Idanha-a-Nova;
Conservatório Regional de Coimbra;
Conservatório Regional de Música da Covilhã;
Escola de Artes SAMP;
Escola de Música Canto Firme;
Escola de Música do Centro de Cultura Pedro Álvares Cabral;
Escola de Música do Orfeão de Leiria;
Escola de Música Jaime Chavinha;
Escola de Música São Teotónio.

Conservatório de Música do Porto:

Academia de Música de Basto;
Academia de Música da Rua Costa Cabral;
Academia de Música de Espinho;
Academia de Música de Paços de Brandão;
Academia de Música de Paredes;
Academia de Música de São Félix da Marinha;
Academia de Música de S. Pio X;
Academia Musical de Vilar do Paraíso;
Centro de Estudos Musicais do Porto;
Conservatório de Música da Maia;
Conservatório de Música de Bragança;
Conservatório de Música de Felgueiras;
Conservatório Regional de Gaia;
Conservatório Regional de Música de Vila Real;
Curso de Música Silva Monteiro;
Escola de Música de Leça da Palmeira;
Escola de Música de Perosinho;
Escola de Música do Porto;
Escola de Música Guilhermina Suggia;
Escola de Música Óscar da Silva;
Escola Municipal de Música da Póvoa de Varzim;
Fórum Cultural de Gulpilhares.

Escola de Música do Conservatório Nacional:

Academia de Música de Almada;
Academia de Música de Elvas — Manuel Rodrigues Coelho;
Academia de Música de Lagos — sede, secção de Lagoa;
Academia de Música de Santa Cecília;
Academia de Música de Tavira;
Academia de Música e Belas-Artes Luísa Todi;
Academia de Música Eborense;
Conservatório de Albufeira;
Conservatório das Caldas da Rainha — Lugar da Música;
Conservatório de Música de Olhão;
Conservatório de Música de Santarém;
Conservatório de Música D. Dinis — Odivelas;
Conservatório de Música do Chorai Phydellius;
Conservatório de Portimão — Joly Braga Santos;
Conservatório Regional de Evora — Eborae Mysica;
Conservatório Regional de Música da Golegã;
Conservatório Regional de Palmela;
Conservatório Regional de Setúbal — sede, secção de Setúbal;
Conservatório Regional de Vila Real de Santo António;
Conservatório Regional do Algarve;
Conservatório Regional do Alto Alentejo;
Conservatório Regional do Baixo Alentejo — sede, pólo de Serpa, pólo de Moura e pólo de Castro Verde;
Conservatório Regional Silva Marques;
Escola de Artes do Norte Alentejano — sede, pólo de Ponte de Sor;
Escola de Música Leal da Câmara;
Escola de Música Luís António Maldonado Rodrigues;
Escola de Música Nossa Senhora do Cabo;
Fundação Musical dos Amigos das Crianças;

Instituto de Música Vitorino Matono.

Escola de Dança do Conservatório Nacional:

Escola de Dança Ana Mangericão.

Escola Secundária Especializada de Ensino Artístico Soares dos Reis:

Instituto das Artes e da Imagem.

Instituto Gregoriano de Lisboa:

Academia de Música Eborense (só para o curso de Canto Gregoriano).

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4564/2007

Por despacho de 21 de Fevereiro de 2007 do secretário-geral-adjunto, por delegação, Rute da Conceição Garcia, Manuel Maria Mendes de Almeida e João de Barros Lima foram nomeados definitivamente impressores principais de artes gráficas da carreira de impressor de artes gráficas do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, com efeitos à data do despacho. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

26 de Fevereiro de 2007. — O Director de Serviços de Administração, *Adelino Vieira Pereira.*

Conservatório de Música do Porto

Aviso n.º 4734/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, de acordo com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias após a data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

13 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Gomes Moreira Jorge.*

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho (extracto) n.º 4565/2007

Por despacho de 28 de Novembro de 2006, proferido no uso de competência subdelegada, é autorizado, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração requerida por Pedro Nuno Martins Claro, assistente de administração escolar do quadro de vinculação do distrito de Setúbal, a partir de 7 de Dezembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves.*

Despacho (extracto) n.º 4566/2007

Por despacho de 22 de Janeiro de 2007, proferido no uso de competência subdelegada, é autorizado, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração requerida por Kathia Susana Carvalho Evangelista Carvalho Guerreiro, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação do distrito de Faro, a partir de 7 de Dezembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves.*

Despacho (extracto) n.º 4567/2007

Por despacho de 22 de Janeiro de 2007, proferido no uso de competência subdelegada, é autorizado, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração requerida por Maria José Campos, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação do distrito de Setúbal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves.*

Direcção Regional de Educação do Norte

Despacho n.º 4568/2007

Delegação de competências

1 — Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na Portaria n.º 617/2004, de 3 de Junho, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no n.º II do despacho n.º 16 796/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Agosto de 2005, e de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 7/2004, de 28 de Abril, delego e subdelego no director regional de educação-adjunto, licenciado Manuel Silva Oliveira, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários, agentes ou contratados tenham direito, nos termos da lei;

1.2 — Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionalismos legais;

1.3 — Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por períodos superiores a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença ilimitada, bem como autorizar o regresso à actividade;

1.4 — Autorizar o gozo e acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

1.5 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e o respectivo processamento;

1.6 — Autorizar a mobilidade de pessoal não docente e docente, nos limites das quotas fixadas;

1.7 — Homologar as propostas de colocação de docentes não pertencentes aos quadros para a disciplina de Educação Moral e Religião Católica e de outras confissões religiosas;

1.8 — Homologar o parecer da junta médica regional, nas situações previstas na Portaria n.º 1213/92, de 24 de Dezembro;

1.9 — Autorizar as licenças e dispensas previstas no capítulo VI da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, relativamente ao pessoal docente e não docente;

1.10 — Gerir o pessoal das residências de estudantes;

1.11 — Assinar, em representação do Ministério da Educação, os contratos-programa, previamente autorizados, celebrados com as entidades a financiar, na sequência das candidaturas seleccionadas nos concursos integrados no Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar, regulado pelo despacho conjunto n.º 291/97, de 26 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1997;

1.12 — Promover o levantamento das situações de carência de docentes na educação especial;

1.13 — Apoiar logisticamente a implementação do sistema de profissionalização em serviço e ou de formação ligado ao ramo educacional e às licenciaturas em ensino;

1.14 — Celebrar protocolos com instituições de formação;

1.15 — Autorizar, para o ensino básico, ao nível do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo, as permutas de frequência da disciplina opcional e da língua estrangeira;

1.16 — Autorizar, no âmbito do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo, transferências, matrículas, renovações de matrículas ou inscrições para matrículas depois de expirados os prazos legais;

1.17 — Celebrar protocolos de cooperação com entidades nacionais ou transnacionais desde que o seu valor não ultrapasse os montantes legalmente fixados;

1.18 — Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;

1.19 — Celebrar contratos de seguro e de arrendamento nos termos legais e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;

1.20 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.21 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada fora do prazo regulamentar;

1.22 — Autorizar a escolha do tipo de procedimento, desde que de concurso, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na sua actual redacção, e praticar todos os actos inerentes à abertura e desenvolvimento dos processos de concursos de fornecimentos e aquisições de bens e serviços, incluindo autorizar as despesas inerentes, quando as bases de licitação não ultrapassem € 1 000 000 e quando tais concursos estejam previstos em planos de investimentos ou de actividade previamente aprovados;

1.23 — Autorizar a escolha do tipo de procedimento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na sua actual redacção, e praticar todos os actos inerentes à abertura e desenvolvimento dos processos respectivos de fornecimentos e aquisições de bens e serviços, incluindo autorizar as despesas inerentes, quando estas não ultrapassem € 250 000;

1.24 — Autorizar as despesas relativas a revisões de preços calculadas nos termos previstos na lei, quando referentes a fornecimentos incluídos no plano anual autorizado superiormente e autorizar o seu pagamento;

1.25 — Aprovar os projectos relativos à edificação das instalações escolares e licenciar as mesmas, sem prejuízo das competências das autarquias locais e das demais entidades públicas;

1.26 — Autorizar a emissão de cheques precatórios;

1.27 — Autorizar a libertação de garantias bancárias e de depósitos de garantia nos processos em que os mesmos tenham sido prestados;

1.28 — Autorizar a prorrogação do prazo contratual até 180 dias, por motivos cuja responsabilidade não seja imputada a empreiteiros ou fornecedores;

1.29 — Aprovar autos de recepção provisória ou definitiva;

1.30 — Indicar a pessoa que, nos processos de actualização de renda de prédios ocupados por instalações escolares, deve receber a notificação para contestar o pedido e acompanhar os demais termos do processo, bem como designar o representante do Estado nas comissões de avaliação, de acordo com o disposto no Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na sua redacção actual;

1.31 — Autorizar transferências de mobiliário e de material didáctico entre estabelecimentos de educação e ensino não superior dentro da região ou inter-regiões;

1.32 — Gerir a utilização das instalações e equipamentos afectos à Direcção Regional de Educação do Norte, bem como a sua manutenção e conservação.

2 — São ratificados todos os actos que, desde 26 de Maio de 2006, tenham sido praticados no âmbito dos poderes agora delegados e subdelegados.

15 de Janeiro de 2007. — A Directora Regional, *Margarida Elisa Santos Teixeira Moreira.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 4569/2007

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na col. «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na col. «Ciclo de estudos».

2 — Na col. «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras «B» (bacharel), «L» (licenciado) «B + L» (bacharel e licenciado), «M» (mestre) e «D» (doutor).

3 — Na col. «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras «L» (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), «M» (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e «D» (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na col. «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados, nomeadamente, no *Diário da República,* 2.ª série.

25 de Janeiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

ANEXO

Universidade Lusófona do Porto

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
1.º 1.º	Gestão e Engenharia Industrial . . . Psicopedagogia Clínica		L L	6 6	180 180	Gestão e Engenharia Industrial . . . . . . Psicopedagogia Clínica	L L	R/B — AD — 74/2007 R/B — AD — 75/2007

Despacho n.º 4570/2007

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na coluna «Curso objecto de adequação» do anexo deste despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na coluna «Ciclo de estudos».

2 — Na coluna «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras B (bacharel), L (licenciado) B + L (bacharel e licenciado), M (mestre) e D (doutor).

3 — Na coluna «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras L (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), M (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e D (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na coluna «Duração» é indicada, se aplicável, a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados, nomeadamente na 2.ª série do *Diário da República.*

6 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

ANEXO

Universidade Técnica de Lisboa

Ciclo de estudos					Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau	Duração	Número de ECTS	Denominação	Grau	
Faculdade de Arquitectura								
1.º	Design		L	6	180	Arquitectura de Design	L	R/B — AD — 191/2007
1.º	Design de Moda		L	6	180	Arquitectura de Design de Moda	L	R/B — AD — 192/2007
Faculdade de Medicina Veterinária								
2.º	Segurança Alimentar		M	4	120	Saúde Pública Veterinária	M	R/B — AD — 193/2007
3.º	Ciências Veterinárias	Especialidades: Clínica; Sanidade Animal; Produção Animal; Segurança Alimentar; Ciências Biológicas e Biomédicas.	D	6	180	Ramo de Ciências Veterinárias	D	R/B — AD — 194/2007
Faculdade de Motricidade Humana								
1.º	Dança		L	6	180	Dança	L	R/B — AD — 195/2007
1.º	Ergonomia		L	6	180	Ergonomia	L	R/B — AD — 196/2007
1.º	Gestão do Desporto		L	6	180	Gestão do Desporto	L	R/B — AD — 197/2007
2.º	Ergonomia na Segurança no Trabalho.		M	4	120	Ergonomia na Segurança no Trabalho	M	R/B — AD — 198/2007

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
2.º	Gestão da Formação Desportiva		M	4	120	Gestão da Formação Desportiva	M	R/B — AD — 199/2007
2.º	Gestão do Desporto		M	4	120	Gestão do Desporto	M	R/B — AD — 200/2007
2.º	Performance Artística — Dança		M	4	120	Performance Artística — Dança	M	R/B — AD — 201/2007
2.º	Psicologia do Desporto		M	4	120	Psicologia do Desporto	M	R/B — AD — 202/2007
2.º	Treino de Alto Rendimento		M	4	120	Treino de Alto Rendimento	M	R/B — AD — 203/2007
2.º	Treino do Jovem Atleta		M	4	120	Treino do Jovem Atleta	M	R/B — AD — 204/2007
				Instituto Superior de Agronomia				
2.º	Engenharia Zootécnica — Produção Animal (*).		M	4	120	Produção Animal — áreas de especialização: Nutrição e Alimentação; Produção de Ruminantes; Produção de Não Ruminantes; Genética e Melhoramento (*).	M	R/B — AD — 205/2007
2.º	Matemática Aplicada às Ciências Biológicas.		M	4	120	Matemática Aplicada às Ciências Biológicas	M	R/B — AD — 206/2007
				Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas				
1.º	Administração Pública		L	6	180	Gestão e Administração Pública	L	R/B — AD — 207/2007
1.º	Antropologia		L	6	180	Antropologia	L	R/B — AD — 208/2007
1.º	Ciência Política		L	6	180	Ciência Política	L	R/B — AD — 209/2007
1.º	Ciências da Comunicação		L	6	180	Comunicação Social	L	R/B — AD — 210/2007
1.º	Serviço Social		L	7	210	Serviço Social — áreas de formação complementar: Protecção e Segurança Social; Acção Social de Empresas.	L	R/B — AD — 211/2007
1.º	Sociologia		L	6	180	Sociologia do Trabalho	L	R/B — AD — 212/2007
2.º	Antropologia		M	4	120	Ciências Antropológicas	M	R/B — AD — 213/2007
2.º	Comunicação Social		M	4	120	Ciências da Comunicação	M	R/B — AD — 214/2007
2.º	Estudos Africanos		M	4	120	Estudos Africanos	M	R/B — AD — 215/2007
2.º	Gestão e Políticas Públicas		M	4	120	Gestão e Administração Pública	M	R/B — AD — 216/2007
2.º	Relações Internacionais	Áreas de especialização: Estudos Europeus; Segurança e Informações; Relações Diplomáticas e Cooperação; Internacionalização Empresarial.	M	4	120	Relações Internacionais — áreas de especialização: Estudos do Sistema Internacional; Estudos Europeus; Estudos da Área do Pacífico.	M	RB — AD — 217/2007
				Instituto Superior de Economia e Gestão				
2.º	Econometria Aplicada e Previsão		M	4	120	Econometria Aplicada e Previsão	M	R/B — AD — 218/2007
2.º	Economia		M	4	120	Economia	M	R/B — AD — 219/2007
2.º	Economia e Gestão de Ciência, Tecnologia e Inovação.		M	4	120	Economia e Gestão de Ciência e Tecnologia	M	R/B — AD — 220/2007
2.º	Economia Monetária e Financeira		M	4	120	Economia Monetária e Financeira	M	R/B — AD — 221/2007
2.º	Finanças	Áreas de especialização: Mercados Financeiros; Instituições Financeiras.	M	4	120	Finanças	M	R/B — AD — 222/2007
2.º	Gestão/MBA		M	4	120	Gestão/MBA — áreas de especialização: Estratégia e Marketing; Finanças; Sistemas de Informação.	M	R/B — AD — 223/2007
2.º	Gestão de Sistemas de Informação		M	4	120	Gestão de Sistemas de Informação	M	R/B — AD — 224/2007
2.º	Gestão e Estratégia Industrial		M	4	120	Gestão e Estratégia Industrial	M	R/B — AD — 225/2007
2.º	Marketing		M	4	120	Marketing	M	R/B — AD — 226/2007
2.º	Sociologia Económica e das Organizações.		M	4	120	Sociologia Económica e das Organizações áreas de especialização: Sociologia Económica; Sociologia da Empresa; Sistemas Socioculturais Comparados.	M	R/B — AD — 227/2007

(*) Em conjunto com a Faculdade de Medicina Veterinária.

Instituto Superior Técnico

Ciclo de estudos				Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau		Denominação	Grau	
3.º	Biotecnologia		D	210	Ramo de Biotecnologia	D	R/B — AD — 228/2007
3.º	Engenharia Aeroespacial		D	210	Ramo de Engenharia Aeroespacial	D	R/B — AD — 229/2007
3.º	Engenharia Civil		D	210	Ramo de Engenharia Civil	D	R/B — AD — 230/2007
3.º	Engenharia de Materiais		D	210	Ramo de Engenharia de Materiais	D	R/B — AD — 231/2007
3.º	Engenharia do Ambiente		D	210	Ramo de Engenharia do Ambiente	D	R/B — AD — 232/2007
3.º	Engenharia do Território		D	210	Ramo de Engenharia do Território	D	R/B — AD — 233/2007
3.º	Engenharia e Gestão		D	210	Ramo de Engenharia e Gestão Industrial	D	R/B — AD — 234/2007
3.º	Engenharia Electrotécnica e de Computadores		D	210	Ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores.	D	R/B — AD — 235/2007
3.º	Engenharia Física Tecnológica		D	210	Ramo de Engenharia Física Tecnológica	D	R/B — AD — 236/2007
3.º	Engenharia Informática e de Computadores		D	210	Ramo de Engenharia Informática e de Computadores.	D	R/B — AD — 237/2007
3.º	Engenharia Mecânica		D	210	Ramo de Engenharia Mecânica	D	R/B — AD — 238/2007
3.º	Engenharia Naval		D	210	Ramo de Engenharia Naval	D	R/B — AD — 239/2007
3.º	Engenharia Química		D	210	Ramo de Engenharia Química	D	R/B — AD — 240/2007
3.º	Física		D	210	Ramo de Física	D	R/B — AD — 241/2007
3.º	Georrecursos		D	210	Ramo de Engenharia de Minas	D	R/B — AD — 242/2007
3.º	Matemática		D	213	Ramo de Matemática	D	R/B — AD — 243/2007
3.º	Química		D	210	Ramo de Química	D	R/B — AD — 244/2007
3.º	Transportes		D	210	Ramo de Transportes	D	R/B — AD — 245/2007

Despacho n.º 4571/2007

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na coluna «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na coluna «Ciclo de estudos».

2 — Na coluna «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras B (bacharel), L (licenciado) B + L (bacharel e licenciado), M (mestre) e D (doutor).

3 — Na coluna «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras L (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), M (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e D (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na coluna «Duração» é indicada a duração em semestres ou, quando indicado, em anos dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados, nomeadamente na 2.ª série do *Diário da República.*

6 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

ANEXO

Universidade de Coimbra

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
			Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física					
2.º	Biocinética		M	3	90	Biocinética do Desenvolvimento	M	R/B — AD — 280/2007
2.º	Lazer e Desenvolvimento Local		M	3	90	Lazer e Desenvolvimento Local	M	R/B — AD — 281/2007
2.º	Treino Desportivo para Crianças e Jovens.		M	3	90	Treino Desportivo para Crianças e Jovens	M	R/B — AD — 282/2007
			Faculdade de Ciências e Tecnologia					
1.º	Química Industrial		L	6	180	Química Industrial — áreas opcionais: Controlo Químico da Qualidade; Processos e Síntese Química.	L	R/B — AD — 283/2007
2.º	Antropologia Social e Cultural		M	4	120	Estudos Africanos, na área de especialização de Antropologia Social e Cultural.	M	R/B — AD — 284/2007
2.º	Biodiversidade e Biotecnologia Vegetal.	Áreas de especialização: Biodiversidade; Biotecnologia.	M	4	120	Biodiversidade e Taxonomia	M	R/B — AD — 285/2007
						Biotecnologia Vegetal	M	
2.º	Biologia Celular e Molecular		M	4	120	Biologia Celular	M	R/B — AD — 286/2007
2.º	Ciências da Vida		M	4	120	Biologia Animal	M	R/B — AD — 287/2007
2.º	Construção Metálica e Mista		M	4	120	Construção Metálica e Mista	M	R/B — AD — 288/2007
2.º	Dinâmicas Sociais, Riscos Naturais e Tecnológicos (*).		M	4	120	Dinâmicas Sociais e Riscos Naturais (*)	M	R/B — AD — 289/2007
2.º	Evolução e Biologia Humanas		M	4	120	Evolução Humana	M	R/B — AD — 290/2007
2.º	Física	Áreas de especialização: Física da Matéria Condensada; Física Nuclear e de Partículas; Modelação e Simulação Computacional.	M	4	120	Física — áreas de especialização: Física Teórica; Física Experimental; Física Tecnológica.	M	R/B — AD — 291/2007
2.º	Geociências	Área de especialização: Geologia Operacional; Ambiente e Ordenamento; Geologia do Petróleo.	M	4	120	Geociências — áreas de especialização: Ambiente e Ordenamento do Território; Ensino de Ciências Naturais (Ciências da Terra); Recursos Geológicos.	M	R/B — AD — 292/2007
2.º	Matemática	Áreas de especialização: Análise Aplicada e Matemática Computacional; Computação; Estatística, Optimização e Matemática Financeira; Geometria, Álgebra e Análise.	M	4	120	Matemática — áreas de especialização: Matemática Pura; Matemática Aplicada; Matemática para o Ensino.	M	R/B — AD — 293/2007
3.º	Biociências	Especialidades: Ecologia; Ecologia Marinha; Ecologia de Bacias Hidrográficas; Microbiologia; Bioquímica; Biologia Celular e Molecular; Neurociências; Toxicologia; Biotecnologia; Biofísica Celular; Biofísica Molecular; Bioenergética e Bioquímica Inorgânica.	D	6	180	Biologia Funcional, Bioquímica, Ecologia e Sistemática — ramos: Biologia Funcional ou Bioquímica; Ecologia e Sistemática.	D	R/B — AD — 294/2007
			Faculdade de Direito					
1.º	Direito		L	8	240	Direito	L	R/B — AD — 295/2007
			Faculdade de Economia					
2.º	Economia	Áreas de especialização: Economia Europeia; Economia Financeira; Economia Industrial; Economia da Governação e das Instituições; Economia do Crescimento e das Políticas Estruturais.	M	3	90	Economia — áreas de especialização: Economia Europeia; Economia Financeira; Economia Industrial; Economia Aplicada.	M	R/B — AD — 296/2007

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
2.º	Gestão — Ciência Aplicada à Decisão.		M	(**) 2	120	Gestão — Ciência Aplicada à Decisão	M	R/B — AD — 297/2007
3.º	Democracia no Século XXI		D	8	240	Programa de mestrado e doutoramento em Democracia no Século XXI.	D	R/B — AD — 299/2007
3.º	Economia		D	7	210	Programa de doutoramento em Economia	D	R/B — AD — 298/2007
3.º	Gestão — Ciência Aplicada à Decisão.		D	(**) 3	180	Programa de doutoramento em Gestão — Ciência Aplicada à Decisão.	D	R/B — AD — 300/2007
3.º	Gestão de Empresas	Especialidades: Contabilidade; Estratégia; Finanças; Gestão e Pessoas; Gestão das Operações; Marketing.	D	(**) 3	180	Programa de doutoramento em Gestão de Empresas — áreas de especialização: Contabilidade; Estratégia; Finanças; Gestão e Pessoas; Gestão das Operações; Marketing.	D	R/B — AD — 301/2007
3.º	Governação, Conhecimento e Inovação.	Especialidades: Conhecimento e Inovação; Impactes Sociais da Ciência e da Tecnologia.	D	8	240	Programa de mestrado e doutoramento em Governação, Conhecimento e Inovação — perfis: Conhecimento e Inovação; Impactes Sociais da Ciência e da Tecnologia.	D	R/B — AD — 302/2007
3.º	Pós-Colonialismos e Cidadania Global.		D	8	240	Programa de mestrado e doutoramento em Pós-Colonialismo e Cidadania Global.	D	R/B — AD — 303/2007
3.º	Relações Internacionais Política Internacional e Resolução de Conflitos.		D	8	240	Programa de mestrado e doutoramento em Relações Internacionais — Política Internacional e Resolução de Conflitos.	D	R/B — AD — 304/2007
			Faculdade de Letras					
1.º	Arqueologia e História		L	6	180	Arqueologia e História	L	R/B — AD — 305/2007
1.º	Estudos Artísticos		L	6	180	Estudos Artísticos — áreas: Cinema; Música; Teatro.	L	R/B — AD — 306/2007
1.º	Estudos Europeus		L	6	180	Estudos Europeus — áreas: Cultura e Sociedade; Política e Sociedade.	L	R/B — AD — 307/2007
1.º	História da Arte		L	6	180	História da Arte	L	R/B — AD — 308/2007
1.º	Jornalismo		L	6	180	Jornalismo	L	R/B — AD — 309/2007
1.º	Turismo, Lazer e Património		L	6	180	Turismo, Lazer e Património	L	R/B — AD — 310/2007
2.º	Geografia Física — Ambiente e Ordenamento do Território.		M	4	120	Geografia, na área de especialização de Geografia Física, Ambiente e Ordenamento do Território.	M	R/B — AD — 311/2007
2.º	Geografia Humana — Ordenamento do Território e Desenvolvimento.		M	4	120	Geografia, na área de especialização de Ordenamento do Território e Desenvolvimento.	M	R/B — AD — 312/2007
2.º	História Contemporânea e Estudos Internacionais Comparativos.		M	4	120	História Contemporânea	M	R/B — AD — 313/2007
2.º	História Contemporânea: Economia, Sociedade e Relações Internacionais.		M	4	120	História Económica e Social Contemporânea	M	R/B — AD — 316/2007
2.º	História da Arte		M	4	120	História da Arte	M	R/B — AD — 315/2007
2.º	História Moderna: Poderes, Ideias e Instituições.		M	4	120	História Moderna	M	R/B — AD — 314/2007
			Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação					
1.º	Ciências da Educação		L	6	180	Ciências da Educação	L	R/B — AD — 317/2007
1.º	Serviço Social		L	7	210	Serviço Social	L	R/B — AD — 318/2007
2.º	Ciências da Educação		M	4	120	Ciências da Educação — área de especialização em Psicologia da Educação.	M	R/B — AD — 319/2007

(*) Em conjunto com a Faculdade de Economia e a Faculdade de Letras.
(**) Duração em anos.

Despacho n.º 4572/2007

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na col. «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na col. «Ciclo de estudos».

2 — Na col. «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras «B» (bacharel), «L» (licenciado) «B+L» (bacharel e licenciado), «M» (mestre) e «D» (doutor).

3 — Na col. «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras «L» (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), «M» (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e «D» (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na col. «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados, nomeadamente na 2.ª série do *Diário da República.*

6 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

ANEXO

Universidade do Porto

Ciclo de estudos						Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau	Duração	Número de ECTS	Denominação	Grau	
Faculdade de Belas-Artes								
2.º	Desenho e Técnicas de Impressão		M	4	120	Desenho e Técnicas de Impressão	M	R/B — AD — 250/2007
2.º	Prática e Teoria do Desenho		M	4	120	Prática e Teoria do Desenho	M	R/B — AD — 251/2007
Faculdade de Ciências								
1.º	Astronomia		L	6	180	Física/Matemática Aplicada (Astronomia)	L	R/B — AD — 252/2007
1.º	Bioquímica (1)		L	6	180	Bioquímica ramos: especialização científico-tecnológica em Indústrias Alimentares; especialização científica em Química Biológica; especialização científica em Bioquímica Fundamental.	L	R/B — AD — 253/2007
1.º	Ciência de Computadores		L	6	180	Ciência de Computadores ramos: científico; educacional.	L	R/B — AD — 254/2007
1.º	Ciências e Tecnologia do Ambiente		L	6	180	Ciências e Tecnologia do Ambiente	L	R/B — AD — 255 /2007
1.º	Geologia		L	6	180	Geologia ramos: educacional, científico-tecnológico.	L	R/B — AD — 256/2007
1.º	Química		L	6	180	Química ramos: especialização científica; especialização educacional.	L	R/B — AD — 257/2007

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
2.º	Astronomia		M	4	120	Astronomia	M	R/B — AD — 258/2007
2.º	Biodiversidade, Genética e Evolução		M	4	120	Biodiversidade e Recursos Genéticos	M	R/B — AD — 259/2007
2.º	Biologia e Gestão da Qualidade da Água		M	4	120	Biologia e Gestão da Água	M	R/B — AD — 260/2007
2.º	Ciência e Tecnologia Pós-Colheita		M	4	120	Ciência e Tecnologia Pós-Colheita	M	R/B — AD — 261/2007
2.º	Ecologia, Ambiente e Território		M	4	120	Ecologia Aplicada	M	R/B — AD — 262/2007
2.º	Multimédia ([2])		M	4	120	Arte Multimédia ([3])	M	R/B — AD — 263/2007
						Educação Multimédia	M	
						Tecnologia Multimédia ([4])	M	
2.º	Química		M	4	120	Química	M	R/B — AD — 264/2007
2.º	Recursos Biológicos Aquáticos		M	4	120	Gestão e Exploração dos Recursos Biológicos Aquáticos.	M	R/B — AD — 265/2007
				Faculdade de Letras				
1.º	Ciências da Comunicação: Jornalismo, Assessoria, Multimédia ([5]).	Ramos: Jornalismo; Assessoria; Multimédia.	L	6	180	Jornalismo e Ciências da Comunicação ramos: Assessoria de Comunicação; Jornalismo; Comunicação Multimédia.	L	R/B — AD — 266/2007
1.º	História da Arte		L	6	180	História da Arte	L	R/B — AD — 267/2007
1.º	Sociologia		L	6	180	Sociologia	L	R/B — AD — 268/2007
2.º	Arqueologia		M	4	120	Arqueologia	M	R/B — AD — 269/2007
2.º	Filosofia	Áreas de especialização: Filosofia da Educação e Direitos Humanos; Filosofia Medieval; Filosofia Moderna e Contemporânea.	M	4	120	Estudos pós-graduados em Filosofia áreas de especialização: Filosofia Medieval; Filosofia Moderna e Contemporânea; Filosofia da Educação.	M	R/B — AD — 270/2007
2.º	História Contemporânea		M	4	120	História Contemporânea	M	R/B — AD — 271/2007
2.º	História da Arte Portuguesa		M	4	120	História da Arte em Portugal	M	R/B — AD — 272/2007
2.º	História e Educação		M	4	120	História e Educação	M	R/B — AD — 274/2007
2.º	História Medieval e do Renascimento		M	4	120	Estudos pós-graduados em História Medieval e do Renascimento.	M	R/B — AD — 273/2007
3.º	Arqueologia		D	6	180	Arqueologia	D	R/B — AD — 275/2007
3.º	Filosofia		D	6	180	Estudos pós-graduados em Filosofia áreas de especialização: Filosofia Medieval; Filosofia Moderna e Contemporânea; Filosofia da Educação.	D	R/B — AD — 276/2007
				Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação				
1.º	Ciências da Educação		L	6	180	Ciências da Educação	L	R/B — AD — 277/2007
1.º + 2.º	Psicologia	Áreas de especialização: Psicologia do Desenvolvimento e da Educação; Psicologia Clínica e da Saúde; Psicologia das Organizações, Social e do Trabalho; Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça.	([6]) M	([6]) 10	([6]) 300	Psicologia	L	R/B — AD — 278/2007
2.º	Ciências da Educação		M	4	120	Ciências da Educação	M	R/B — AD — 279/2007

([1]) Em conjunto com o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.
([2]) Em conjunto com a Faculdade de Engenharia, a Faculdade de Belas-Artes, a Faculdade de Economia e a Faculdade de Letras.
([3]) Da Faculdade de Belas-Artes.
([4]) Da Faculdade de Engenharia.
([5]) Em conjunto com a Faculdade de Belas-Artes, a Faculdade de Economia e a Faculdade de Engenharia.
([6]) É conferido o grau de licenciado em Ciências Psicológicas após seis semestres e aprovação em 180 ECTS.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Inspecção-Geral das Actividades Culturais

Despacho (extracto) n.º 4573/2007

Por despachos da inspectora-geral das Actividades Culturais de 11 de Janeiro de 2007 e da secretária-geral do Ministério da Saúde de 25 de Janeiro de 2007, foi a Maria Teresa Pedroso Ferreira Damil, telefonista do quadro de pessoal do ex-Departamento de Modernização e Recursos de Saúde, autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a transferência na mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2007, ficando posicionada no 8.º escalão, índice 228. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2007. — O Subinspector-Geral, *Júlio Ernesto Araújo Melo.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 115/2007

Processo n.º 34-PP

1 — MPT — Partido da Terra, partido político cuja inscrição no registo próprio deste Tribunal foi determinada por intermédio do Acórdão n.º 455/93, veio solicitar, por meio de requerimento subscrito pelo presidente da sua comissão política nacional, Paulo António Rodrigues de Noronha Trancoso, que, de acordo com o deliberado no seu VI congresso ordinário, que se realizou em 25 e 26 de Março de 2006 e onde se decidiu que a denominação daquele Partido passasse a ser a de Partido da Terra, esta nova denominação viesse a constar do registo do Tribunal Constitucional.

Foi ainda requerida a passagem de certidão comprovativa de que o Partido da Terra — MPT se encontra registado e que, de acordo com os respectivos estatutos, a comissão política nacional tem poderes de representação do partido. Requereu-se, também, certidão da composição, de acordo com os estatutos, da referida comissão.

Encontram-se no processo respeitante ao partido ora em causa documentos comprovativos da deliberação a que acima se aludiu, tomada pelo VI congresso nacional, relativa à qualidade de presidente da comissão política nacional do referido cidadão, a quem compete representar o partido perante os órgãos do Estado — artigo 26.º, n.º 1, dos estatutos do partido), e de que, segundo os referidos estatutos (artigo 15.º, n.º 1), o congresso é o órgão deliberativo máximo do partido.

Cumpre decidir.

2 — Ponderando o disposto nos artigos 51.º, n.º 3, da Constituição, 12.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de Agosto, e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, tendo em atenção os documentos acima citados, e considerando que a denominação deliberada pelo VI Congresso Nacional não se confunde com qualquer outra adoptada pelos partidos cujo registo se encontra efectuado neste Tribunal ou com nome de pessoa ou igreja, é de concluir que não se vislumbra qualquer obstáculo ao deferimento da pretensão apresentada.

Neste contexto, determina-se que se registe, quanto ao partido em questão, a denominação Partido da Terra.

Determina-se, igualmente, a passagem da certidão requerida.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 82/2007

Processo n.º 461/06

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 21 de Março de 2005 deu entrada no Conselho Superior da Magistratura (CSM) participação do advogado João Nunes Peres contra Ascensão Amaral Marques Abrantes, juíza em exercício de funções no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves.

Em sessão do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 24 de Maio de 2005, foi deliberado arquivar o processo administrativo a que a referida participação dera origem «em virtude de não se indiciar matéria de natureza disciplinar na actuação processual» da participada, e ordenou-se a remessa de cópia de todo o expediente à Ordem dos Advogados.

Dessa decisão apresentou o participante reclamação, que, por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 20 de Setembro de 2005, foi rejeitada por «o reclamante carecer de legitimidade para a dedução dessa reclamação, visto não ser titular de um interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação reclamada».

O autor da participação interpôs, então, recurso contencioso de anulação dessa deliberação. No Supremo Tribunal de Justiça, foi em 21 de Dezembro de 2005 emitido pelos serviços do Ministério Público o seguinte parecer:

«1 — João Nunes Peres, advogado, através do requerimento de fls. 3/9, vem interpor recurso contencioso da deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, datada de 20 de Setembro de 2005 (fl. 11), que confirmou a deliberação do respectivo Conselho Permanente, datada de 24 de Maio de 2005 (fl. 21), determinante do arquivamento do processo administrativo despoletado por força de exposição oportunamente apresentada pelo recorrente contra a magistrada judicial do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Chaves, a juiz de direito Ascensão Amaral Marques Abrantes.

Mais concretamente, pelo seu desempenho funcional na instrução em processo de inquérito-crime, objecto da exposição dirigida ao Conselho Superior da Magistratura, nos autos a fls. 33/37, onde o participante e ora recorrente, que patrocinava a arguida ali constituída, descortina matéria susceptível de procedimento disciplinar, ao arrepio do entendimento da deliberação recorrida, que concluiu pela existência tão-só de decisões jurisdicionais, impugnáveis pela via recursiva.

2 — Na matéria em causa, que na óptica do recorrente reveste natureza disciplinar e eventualmente pode contender com o mérito profissional da visada, releva a exclusividade da competência do Conselho Superior da Magistratura, atenta a qualidade de magistrada judicial da denunciada [cf. artigo 149.º, alínea *a*), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho].

Ao que acresce, por outro lado, ponderar o disposto no artigo 164.º, n.º 1, da mesma lei, em conformidade com o princípio geral que emana do artigo 55.º, n.º 1, alínea *a*), do CPTA (e já antes dos artigos 821.º, n.º 1, do Código Administrativo, e 46.º, n.º 1, do Regulamento do STA), quando atribui legitimidade activa para a impugnação de actos administrativos aos titulares de um "interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou decisão".

3 — O mesmo é dizer que o interesse que fundamenta a legitimidade activa em contencioso é pessoal e directo e, como tal, tem que incidir de forma imediata sobre a esfera dos direitos ou interesses legalmente protegidos do recorrente.

O hipotético interesse mediato, indirecto ou reflexo do exponente e ora recorrente carece de virtualidade para legitimar a sua pretensão de contrariar a decisão de ente público exclusivamente competente para o efeito, quanto este determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado, porque nele apenas viu matéria de natureza jurisdicional e não, necessariamente, de cariz disciplinar.

4 — Assim sendo, pertinente a conclusão de que não sendo o recorrente, nas sobreditas circunstâncias, o titular dos interesses protegidos, em derradeira análise, pelo direito disciplinar, também não é directa e imediatamente afectado pela deliberação recorrida, o que, de harmonia com o disposto no citado artigo 164.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, lhe retira legitimidade para interpor o presente recurso.

5 — Encurtando razões, dir-se-á, por último, que é sob este entendimento que se tem movimentado a orientação jurisprudencial da

secção do contencioso deste Supremo Tribunal, como são disso exemplo os Acórdãos de 16 de Abril de 1991, de 23 de Abril de 1998, de 21 de Novembro de 2000, de 8 de Março de 2001, de 23 de Outubro de 2003 e de 21 de Setembro de 2004, proferidos, respectivamente, nos processos n.os 80864-1.ª Sec., 1390/97-3.ª Sec., 2964/00-7.ª Sec., 3699/00-4.ª Sec., 1635/03-2.ª Sec. e 1802/04-4.ª Sec.

6 — Posto que, somos de parecer que o presente recurso deverá ser objecto de rejeição por ilegitimidade activa do recorrente.»

O recurso veio a ser rejeitado por acórdão de 19 de Janeiro de 2006 do Supremo Tribunal de Justiça, por ilegitimidade do recorrente. Tal decisão tem o seguinte teor:

«[. . .]

É dessa deliberação [de 20 de Setembro de 2005] que vem interposto, ao abrigo do artigo 168.º, n.º 1 e segs., do EMJ, o presente recurso contencioso de anulação.

Nele, o recorrente sustenta, antes de mais, em indicados termos, a *legitimidade* para reclamar da deliberação do Conselho Permanente de 24 de Maio de 2005 que o plenário do CSM em 20 de Setembro de 2005 lhe não reconheceu, e insistindo, depois, em que a deliberação do Conselho Permanente, de arquivamento do processo administrativo gerado pela participação aludida "em virtude de não se indiciar matéria de natureza disciplinar na actuação processual" da participada (destaque nosso), "não tem [. . .] qualquer fundamentação", "está deficientemente fundamentada", e partiu de pressupostos de facto errados.

Em tema de legitimidade, a tese do recorrente é, em suma, como segue: a participada impôs limites ilegais ao exercício da profissão de advogado; o recorrente, lesado no seu direito de exigir o exercício da sua profissão segundo as normas que o seu estatuto profissional define, queixou-se *nomine proprio* contra o impedimento do exercício da sua actividade profissional nos termos em que a lei o regulamenta.

Em recurso contencioso de *anulação,* o participante, ora recorrente, pretende, *ainda,* que, no provimento do recurso, se *ordene* se proceda disciplinarmente "contra a denunciada", de que requer a citação, oportunamente — v., sobre esta última pretensão, Acórdãos deste Tribunal de 11 de Janeiro de 2001, no processo n.º 358/00, 2.ª, e desta Secção de 13 de Dezembro de 2001, no processo n.º 1048/01, com sumário, respectivamente, nas pp. 31 (2.ª col.-2-1, II e III) e 377 (2.ª col., último) da edição anual de 2001 dos *Sumários de Acórdãos Cíveis* deste Tribunal organizada pelo Gabinete dos Juízes Assessores do mesmo.

Tendo tido vista dos autos consoante o artigo 173.º, n.º 1, do EMJ, o MP, para além de notar estar em causa desempenho funcional da participada na instrução em processo de inquérito-crime em que o recorrente descortina matéria susceptível de procedimento disciplinar, e tal assim ao arrepio do entendimento da deliberação recorrida, que concluiu pela existência tão-só de decisões jurisdicionais impugnáveis em via de recurso, destaca ou salienta o disposto, em sede ou tema de legitimidade, no artigo 164.º, n.º 1, do EMJ.

Em face, nomeadamente, dessa disposição legal, emitiu parecer no sentido da rejeição deste recurso, por ilegitimidade do recorrente.

Importa decidir, nos termos do n.º 3.º do artigo 173.º do EMJ, sem necessidade de vistos. Assim:

O artigo 178.º do EMJ declara expressamente a *subsidiariedade* das normas que regem *os trâmites* processuais dos recursos de contencioso administrativo para o STA.

No respeitante a este recurso, a questão da *legitimidade* está expressa, directa e imediatamente regulada no artigo 164.º, n.º 1, do EMJ.

Esse preceito atribui legitimidade activa para reclamar ou recorrer a "quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou decisão".

Como assim, a quem tal tiver *efectivamente,* e não apenas a quem simplesmente tal *alegue,* invoque ou pretexte — menos cogente, desde logo, se manifestando, em vista da *subsidiariedade expressamente declarada* no artigo 178.º do EMJ, a invocação do artigo 55.º, n.º 1, alínea *a*), do CPTA. Isto posto:

Como no próprio requerimento de interposição deste recurso se pode ler (respectiva p. 4, 1.º §, 2.º período, em citação de Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, "Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos", pp. 278 e segs., nota 4 ao artigo 55.º do CPTA), o interesse é pessoal quando o interessado possa retirar da anulação do acto impugnado uma utilidade concreta — que pode ser de ordem moral — para si próprio.

O recorrente argue lesão da sua honorabilidade pessoal e profissional, susceptível de reparação, a ser disso caso, pelos meios comuns civis ou criminais.

A finalidade essencial do processo disciplinar almejado é defender os interesses da administração da justiça, punindo os visados que os contrariem.

O exercício da acção disciplinar não tem, por isso, em princípio, em conta os interesses pessoais dos participantes.

Não achado na participação do ora recorrente nada de especificamente censurável à participada em termos disciplinares, não tinha a entidade recorrida, sem competência para se pronunciar sobre matéria jurisdicional, de considerar ainda, à luz da doutrina do Acórdão STA de 15 de Outubro de 1999, *BMJ,* n.º 490/104, citada pelo recorrente (em 12 — do requerimento de interposição deste recurso), se os factos participados, que julgou *não* integrarem infracções disciplinares, envolviam, ou não, *também* efectiva ofensa de valores pessoais do participante.

Observa-se no parecer do MP já referido que, exigido que o interesse que fundamenta a legitimidade activa em questão seja pessoal e *directo,* esse interesse tem, enquanto tal, que incidir *de forma imediata* na esfera dos direitos ou interesses legalmente protegidos de quem recorre.

Segundo esse parecer, o hipotético *interesse mediato, indirecto* ou *reflexo* do ora recorrente não legitima a sua pretensão de contrariar a decisão do ente público exclusivamente competente em matéria disciplinar [consoante artigos 136.º e 149.º, alínea *a*), do EMJ], quando este determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado porque viu nele apenas questões de natureza jurisdicional e não necessariamente com cariz disciplinar.

Vem, deste modo, a ser, de facto, pertinente a conclusão de que, nas circunstâncias descritas, o recorrente, para além de não ser o titular dos interesses em último termo protegidos pelo direito disciplinar, também não é directa e imediatamente afectado pela deliberação recorrida, o que, em vista do disposto no n.º 1 do artigo 164.º do EMJ lhe retira legitimidade para interpor este recurso.

O parecer citado refere, neste entendimento, acórdãos desta Secção de 16 de Março de 1991, de 23 de Abril de 1998, de 21 de Novembro de 2000, de 8 de Março de 2001, de 23 de Outubro de 2003 e de 21 de Setembro de 2004, nos processos n.os 80864-1.ª, 1390/97-3.ª, 2964/00-7.ª, 3699/00-4.ª, 16305-2.ª e 1802/04-4.ª»

Dessa decisão apresentou o recorrente reclamação, nos seguintes termos:

«*A*) Expor a V. Ex.as o seguinte:

1 — Como resulta de fl. 3 do mesmo, o MP teve vista aos autos e emitiu parecer.

2 — Esse parecer foi tido em consideração na decisão de VV. Ex.as, sem que tenha sido permitido ao recorrente pronunciar-se sobre o mesmo.

3 — Tal omissão consubstancia vício processual, por violação do princípio do contraditório (artigo 3.º, n.º 3, do CPC).

B) Arguir, com a fundamentação aduzida, tal vício, que deve ser sanado, anulando-se todo o processado posterior a tal omissão e determinando-se, pois, a notificação do recorrente para que se pronuncie sobre o conteúdo do parecer do MP, seguindo-se, após, o demais de lei.»

Por Acórdão de 23 de Março de 2006, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu indeferir a referida reclamação. Pode ler-se no referido aresto:

«[. . .]

Já, consoante artigo 172.º, n.º 1, do EMJ, indicados no requerimento de interposição deste recurso os respectivos fundamentos de facto e de direito, e logo, pois, nele analisada a *questão prévia* da legitimidade do recorrente, observou-se, em sede de apreciação dessa questão prévia, o determinado no subsequente artigo 173.º

Precisamente subordinado à rubrica ou epígrafe "Questões prévias", o seu n.º 1 determina que, distribuído o recurso, os autos vão, em fase liminar, com vista ao MP.

O n.º 3 desse mesmo artigo estabelece, por sua vez, que, quando o relator entender que ocorre ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, adiantando exposição breve e fundamentada, apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos. Desta sorte:

A reclamada *intervenção do MP,* que não é parte no processo, nesta fase *liminar* do recurso, faz-se em *defesa da legalidade,* que estatutariamente lhe compete, consoante artigos 219.º, n.º 1, da Constituição, 5.º, n.os 1 e 3, da LOFTJ (Lei Orgânica e de Funcionamento dos Tribunais Judiciais — Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), e 2.º, n.º 2, do Estatuto do MP (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto).

Está-se perante caso em que, logo em vista do alegado pelo recorrente no requerimento da interposição do recurso, se julgou devida sumária, liminar, rejeição do mesmo — e, por conseguinte, inútil mais desenvolvido ou aprofundado debate.

Em tais parâmetros, resulta sem cabimento nova intervenção do recorrente, que com nada, *essencialmente,* nem ninguém, de novo se defronta.»

2 — Inconformado, veio então o autor da participação, João Nunes Peres, interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei do Tribunal Constitucional), nos seguintes termos:

«1 — O recurso é interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Setembro.

2 — Pretende ver-se apreciada a inconstitucionalidade da norma ínsita no artigo 173.º do EMJ, quando interpretada no sentido com que o foi na decisão recorrida, isto é, no sentido de que tendo o MP tido vista, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, e tendo então exarado parecer com quatro folhas, em que pugna pela ilegitimidade activa do recorrente, é possível ao tribunal decidir de acordo com esse parecer, sem que previamente tenha sido dada oportunidade ao recorrente de tomar posição sobre a perspectiva do MP.

3 — Tal interpretação, nos termos em que foi acolhida, viola os princípios constitucionais do contraditório, da proibição da indefesa, do acesso aos tribunais, de queixa para defesa dos seus direitos e de tutela jurisdicional efectiva dos mesmos ou de interesses legalmente protegidos, integrantes dos princípios do Estado de Direito Democrático e consagrados nos artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 9.º, n.º 2, alínea *b*), 18.º, 20.º, n.º 1, 52.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, todos da CRP.

4 — A questão da inconstitucionalidade não foi antes suscitada pois era de todo impensável e imprevisível, actualmente, aceitar-se que pode haver decisão judicial, acatando a posição de um interveniente, sem respeito pelo princípio do contraditório, aliás bem explícito no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC, quando toda a tradição processual no STJ até vai em sentido contrário (cf., v. g., processo n.º 1930/05, da 6.ª Secção).»

Admitido o recurso, foi determinada a produção de alegações que o recorrente encerrou desta forma:

«1 — A decisão recorrida entendeu que o recorrente não tinha o direito a pronunciar-se sobre o parecer do MP, na esteira da decisão recorrida, por o mesmo ser *vista* para defesa da legalidade, que estatutariamente compete ao MP, na fase liminar do recurso.

2 — Não tem razão, porquanto a aceitar-se tal tese, impedido estava o recorrente de exercer o seu direito de queixa e de conseguir a tutela jurisdicional efectiva do mesmo, apesar de estar em causa a ofensa de valores pessoais.

3 — Tal interpretação do artigo 173.º do EMJ viola os artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 9.º, *b*), 18.º, 20.º, n.º 1, 52.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, todos da CRP, por desrespeito do princípio do contraditório, subjacente à tutela jurisdicional dos direitos e que a própria lei ordinária consagra (artigo 3.º do CPC).

4 — Assim, deve ser exarado juízo de inconstitucionalidade de tal interpretação, com as inerentes consequências na tramitação do recurso.»

A entidade recorrida, notificada para contra-alegar, nada disse. Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — É o seguinte o teor da disposição do artigo 173.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, que contém a norma que constitui o objecto do presente recurso:

«Artigo 173.º

Questões prévias

1 — Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2 — O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.

3 — Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.»

Constitui objecto do presente recurso a norma que se extrai do acima transcrito artigo 173.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, interpretado no sentido de permitir a emissão de parecer pelo Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade do autor de participação disciplinar para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento, sem que desse parecer seja dado conhecimento ao recorrente para se poder pronunciar. Para o recorrente, tal norma viola os artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 9.º, n.º 2, alínea *b*), 18.º, 20.º, n.º 1, 52.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição, nos termos já referidos.

4 — Importa recordar que a constitucionalidade de normas processuais *penais* que prevêem a emissão, em *processo penal,* de parecer pelo Ministério Público no tribunal *ad quem,* que não teria de ser dado a conhecer ao *arguido,* foi várias vezes apreciada pelo Tribunal Constitucional, designadamente no domínio do Código de Processo Penal de 1929. Assim, designadamente, o Acórdão n.º 533/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de Novembro de 1999, e disponível em www.tribunalconstitucional.pt, não julgou inconstitucional «a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem», independentemente do sentido do parecer (ou seja, quer se pronuncie no sentido do agravamento da sua posição, quer não). E, posteriormente, por exemplo no Acórdão n.º 279/2001 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Setembro de 2001, e disponível em www.tribunalconstitucional.pt) o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional o artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de permitir a emissão de parecer pelo Ministério Público junto do Tribunal Superior, sem que dele seja dado conhecimento *ao arguido* para se poder pronunciar.

A verdade, todavia, é que a questão de constitucionalidade se punha então, e como tal foi analisada e decidida, à luz das «garantias de defesa» constantes do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição. No presente caso, diversamente, o «vício procedimental» que é esgrimido pelo recorrente e que resultaria de uma norma que o possibilitaria em termos inconstitucionais — com concessão de «vista» do Ministério Público «sem possibilidade de resposta» — ocorre, *não no processo penal,* mas no domínio do recurso previsto e regulado pelos artigos 168.º a 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e é invocado, *não pelo arguido,* mas pelo recorrente que foi autor de participação em processo disciplinar.

O Tribunal Constitucional também já apreciou, porém, as exigências constitucionais relativas à notificação ao particular, recorrente num *recurso contencioso* interposto contra um acto praticado por um órgão do Estado, do parecer que o Ministério Público emitiu, para sobre ele se pronunciar. Assim, decidiu, no Acórdão n.º 185/2001 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt e publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* vol. 50.º, pp. 259 e segs.), não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação do disposto na alínea *c*) do artigo 27.º com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), «segundo a qual, num recurso contencioso interposto por um particular contra um acto praticado por um órgão do Estado, não há que notificar o recorrente particular para se pronunciar sobre o parecer que o Ministério Público emite, na vista final do *processo, no qual não levanta nenhuma questão nova que possa conduzir à rejeição do recurso*» (itálico aditado). Para fundamentar esta decisão, salientou-se que fora decisiva, no Acórdão n.º 533/99, «a verificação de que, no processo penal, o Ministério Público intervém no exercício do poder punitivo do Estado, e a esse título exerce a acção penal — ou seja, neste sentido, intervém como parte; no contencioso administrativo de anulação, que neste recurso nos interessa, não podemos esquecer que a norma em apreciação apenas prevê que o Ministério Público tenha vista do processo para emitir parecer sobre a decisão a proferir quando não foi ele a interpor o recurso (cf. início do artigo 27.º e fim do artigo 53.º) — ou seja, quando o Ministério Público apenas intervém no recurso como garante da legalidade objectiva e não como representante de nenhuma das partes». Mas disse-se igualmente que as razões apontadas para justificar a inconstitucionalidade da norma então apreciada [no Acórdão n.º 533/99] não ocorriam na norma agora em julgamento, pois «não se verifica aqui a impossibilidade de controlo pelas partes que, ali, foi considerada decisiva; por um lado, porque, sendo o parecer apresentado por escrito, sempre podem questionar a apreciação feita pelo tribunal sobre a existência, ou não, de uma questão nova, e sobre a decisão de as notificar para se pronunciarem ou não; em caso de discordância — ou seja, para o que interessa, se o tribunal tiver entendido não ter sido suscitada uma questão nova e, portanto, tiver julgado o recurso sem ter mandado notificar a parte para se pronunciar —, sempre esta pode invocar nulidade justamente por falta dessa notificação, que origina, naturalmente, uma violação relevante do princípio do contraditório (artigo 201.º do Código de Processo Civil).

Com efeito, o respeito por este princípio apenas exige que, *em caso de o Ministério Público ter suscitado uma questão nova — um novo obstáculo ao conhecimento do recurso,* para o que agora interessa ao recorrente seja dada oportunidade de a apreciar, antes da decisão do recuso; e foi precisamente com este sentido que o Supremo Tribunal Administrativo interpretou e aplicou a norma em julgamento». [Itálico aditado.]

Noutros arestos, o Tribunal Constitucional julgou já inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, normas que

dispensavam a notificação ao particular do parecer do Ministério Público em *recurso contencioso* que tratou de questões sobre as quais aquele *ainda não dispusera de oportunidade para se pronunciar.*

Assim, no Acórdão n.º 582/2000 (*Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 2001), julgou-se «inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, quando interpretada no sentido de que, no recurso judicial da decisão do organismo de segurança social que rejeite a candidatura da adoptante, não é necessária a notificação ao recorrente do parecer que o Ministério Público emita, sendo esse parecer desfavorável ao recorrente e versando sobre matéria relativamente à qual o recorrente ainda não tenha tido oportunidade de se pronunciar». Disse-se neste Acórdão n.º 582/2000:

«[. . .]

Apesar de não se encontrar autonomamente consagrado na Constituição, fora do âmbito do processo penal, o princípio do contraditório tem diginidade constitucional, por derivar, em última instância, do princípio do Estado de direito (cf., entre outros, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 397/89, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 14 de Setembro de 1989, pp. 9197 e segs.; n.º 62/91, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1991, pp. 2245 e segs.; n.º 284/91, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 24 de Outubro de 1991, pp. 10 680 e segs.).

O princípio do contraditório tem como objectivo assegurar um tratamento igualitário das partes no processo, designadamente ao nível da admissão da prova e da apreciação do seu valor. Sendo obrigado a ouvir ambas as partes, o tribunal fica dotado da base imprescindível para proferir uma decisão imparcial e justa. Esse princípio decorre portanto também, quer do direito de acesso aos tribunais para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), quer do direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4), quer do próprio princípio da igualdade (artigo 13.º).

10 — De todo o modo, a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, quando interpretada no sentido explicitado no número anterior, viola o direito a um processo equitativo, a que a Constituição passou a fazer expressa referência a partir da revisão de 1997.

Como este Tribunal disse no Acórdão n.º 345/99 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 2000, p. 3293 e seguintes):

"O conceito de 'processo equitativo' tem sido desenvolvido sobretudo pela jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo artigo 6.º tem precisamente como epígrafe 'Direito a um processo equitativo' e cujo § 1.º dispõe, retirando as palavras do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que 'qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativamente', frase que é repetida no artigo 14.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos. Ora a revisão constitucional pretendeu precisamente, fazendo uma 'transposição explícita do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem', tendo presente 'todo o trabalho do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem', 'dar dignidade constitucional' (expressões do deputado Alberto Martins na reunião de 5 de Setembro de 1996 da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, edição provisória não oficial de José de Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional* em CD-ROM, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Notícias, 1999), a conteúdos normativos que, através daquele direito internacional, já integravam a ordem jurídica portuguesa e inclusivamente, num certo entendimento, através da remissão no n.º 2 do artigo 16.º, a própria ordem constitucional (no mesmo sentido se pronunciou o deputado Luis Sá, *ibidem:* 'toda a densificação é bem vinda e nesse sentido creio que a consagração do princípio do processo equitativo pode ser uma contribuição para que no plano da legislação ordinária venha a ser reforçado o princípio da igualdade das armas, dos direitos de defesa, da justiça no processo em termos gerais': também o deputado Luís Marques Guedes admitiu um 'ganho acrescido')."

O respeito por um processo equitativo exige a criação de condições objectivas que permitam assegurá-lo. Ora, não se vê como tal possa acontecer quando se considere não ser necessária a notificação ao recorrente do parecer que o Ministério Público emita, sendo esse parecer desfavorável ao recorrente e versando sobre matéria relativamente à qual o recorrente ainda não tenha tido oportunidade de se pronunciar.»

E também no Acórdão n.º 361/2001 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* vol. 50.º, pp. 843 e seguintes, e disponível em www.tribunalconstitucional.pt), o juízo de não inconstitucionalidade a que se chegou teve como pressuposto o facto de no parecer proferido pelo Ministério Público na «vista» que antecede a sentença, nos processos versando as acções sobre responsabilidade civil contratual dos entes públicos, e que não fora notificado às partes, não ter sido «suscitada nenhuma questão que pudesse conduzir a que se não tomasse uma decisão "de fundo" na acção».

O juízo sobre a conformidade da norma em apreço — relativa à não notificação ao autor de participação disciplinar, para sobre ele se pronunciar, do parecer emitido Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade daquele para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar — com as exigências constitucionais de um processo equitativo depende, pois, de saber se estava, ou não, em causa, no parecer não notificado ao recorrente, uma «questão nova», com a qual ele *não havia anteriormente sido confrontado,* e sobre a qual não tinha, pois, tido oportunidade de se pronunciar.

5 — Ora, da consulta dos autos decorre, efectivamente, que o recorrente não tinha, antes do parecer emitido pelo Ministério Público no recurso contencioso da deliberação que rejeitara a reclamação contra a deliberação de arquivamento, sido confrontado com a questão da sua falta de legitimidade para interpor *esse recurso contencioso.*

Com efeito, na deliberação recorrida apenas estivera em causa a legitimidade para o autor de participação disciplinar *reclamar da deliberação que determinou o arquivamento* do procedimento disciplinar, e não a legitimidade *para interpor recurso contencioso da deliberação de rejeitou essa reclamação* (por falta de legitimidade para reclamar). Trata-se de questões *diversas,* e que não têm de ser resolvidas no mesmo sentido.

A questão tratada no parecer do Ministério Público de 21 de Dezembro de 2005, reportada à legitimidade para o reclamante interpor recurso contencioso da decisão que rejeitou a reclamação por falta de legitimidade, era, pois, uma *questão nova,* sobre a qual o recorrente não tinha, pois, ainda tido oportunidade de se pronunciar. Assim, as exigências constitucionais do processo equitativo — no caso, do direito ao contraditório —, afirmadas pelo Tribunal Constitucional em recurso contencioso quando estejam em causa questões novas que possam levar à rejeição do recurso, impunham que desse parecer fosse dado conhecimento ao recorrente, para sobre ele se pronunciar.

Ao permitir a decisão do recurso sem tal notificação ao recorrente, a dimensão normativa é, pois, violadora do direito a um *processo equitativo,* constitucionalmente consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República e decorrente, em última instância, do próprio princípio do Estado de direito, e comportando, como sua dimensão essencial, o *direito ao contraditório (audiatur altera pars).*

E conclui-se, assim, que é de conceder provimento ao presente recurso de constitucionalidade.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República), a norma do artigo 173.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, interpretado no sentido de permitir, em recurso de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, a emissão de parecer pelo Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade do autor de participação disciplinar para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar, com a qual não havia sido anteriormente confrontado, e sem que desse parecer seja dado conhecimento ao recorrente para se poder pronunciar;

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e determinar a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 80/2007

Processo n.º 782/06

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — Relatório. — 1 — O Centro Interdisciplinar de Estudos Económicos recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), pretendendo ver fiscalizada a constitucionalidade das normas do despacho conjunto IID02, de 29 de Julho de 1994, e do despacho n.º 86/95, de 22 de Junho, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa (CRP), na redacção então em vigor (actual artigo 112.º, n.º 8), e das normas do despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho, por violação do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, então em vigor (actual artigo 198.º, n.º 2).

2 — O presente recurso foi interposto na sequência do acórdão do pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 23 de Maio de 2006, que confirmou o acórdão da 2.ª Subsecção do mesmo Tribunal pelo qual se negou

provimento ao recurso contencioso de anulação do despacho do Secretário de Estado da Indústria e da Energia, de 23 de Dezembro de 1999, que determinara a revogação do financiamento do projecto n.º 15/2020/CIDEC e a restituição do montante de 27 636 400$.

3 — No recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, o recorrente alegou, em síntese, que:

«[. . .]

a) O douto acórdão recorrido ao afastar todos e cada um dos vícios do acto impugnado interpretou mal o Direito aplicável, quer o direito constitucional, quer o direito administrativo e merece ampla censura;

b) O despacho conjunto IIDD02, de 29 de Julho de 1994, e o despacho n.º 86/95, de 22 de Junho, são inconstitucionais, por violação do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, na redacção então em vigor (actual artigo 112.º, n.º 8), sendo nulas todas as suas normas, designadamente as invocadas para fundamentar o acto recorrido; ao não ter entendido assim o douto acórdão recorrido interpretou e aplicou mal aquele dispositivo constitucional;

c) Os mesmos despachos, e as normas deles constantes, designadamente as invocadas para fundamentar o acto recorrido, são também ilegais, por violarem regulamentos de grau superior e dessa forma ofenderem os princípios da legalidade e da hierarquia normativa, ao invés do que se sustentou no aresto em recurso;

d) O Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional, que agiu como entidade instrutora no processo administrativo que teve como destinatário o recorrente, não tem fundamento jurídico válido para a sua existência e funcionamento, por isso que o seu diploma criador está ferido de inconstitucionalidade por violação do artigo 201.º, n.º 2, da CRP (actual artigo 198.º, n.º 2), ou, caso assim se não entenda de ilegalidade, por não existir habilitação legal válida para a sua criação e definição de atribuições; ao não entender assim ofendeu o douto aresto em recurso aquela norma constitucional;

e) Erra também o aresto em discussão por não entender que o acto administrativo é inválido por isso que os actos praticados pelo Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional relativos ao processo administrativo que o precedeu ofendem o disposto nos artigos 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 38.º do CPA, em matéria de delegação de poderes;

f) E o mesmo se diga por afastar o entendimento de que o acto administrativo é nulo por violação do princípio da legalidade [artigo 133.º, n.º 2, alínea *c*), do CPA];

g) Erra e interpreta mal o direito o acórdão em recurso ao sustentar não ser anulável o acto impugnado por ofensa do princípio do respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos em concreto por preterição do direito à informação (artigo 61.º do CPA);

h) O mesmo se diga da interpretação que faz, afastando a anulabilidade do acto impugnado, por ofensa dos princípios da boa-fé e da confiança (artigo 6.º-A do CPA) e dos princípios da justiça e da proporcionalidade (artigos 5.º e 6.º do CPA);

i) Também quanto à questão do vício de desvio de poder do acto impugnado, gerador de anulabilidade, por essa via ofendendo o princípio da prossecução do interesse público (artigo 21.º da LOSTA e artigo 4.º do CPA), não se acompanha a tese do acórdão recorrido;

j) O mesmo se diga da tese sustentada pelo aresto em recurso que rejeita a ilegalidade do acto impugnado por ter interpretado e aplicado mal o direito ao caso aplicável — vício de violação de lei [n.os 3, 4 e 5 do despacho n.º 86/95, de 22 de Junho, e artigo 19.º, alíneas *a*) e *b*), do despacho conjunto IIDD02, de 29 de Julho de 1994]; e

k) Finalmente, o douto acórdão recorrido interpretou e aplicou mal, em face da matéria de facto assente, os seguintes normativos: artigo 115.º, n.º 7, e 201.º, n.º 2, da CRP (na redacção em vigor antes da 4.ª revisão constitucional), artigo 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, 3.º, 132.º, n.º 2, alínea *c*), 31.º, 125.º, n.º 2, 4.º, 5.º, 6.º e 6.º-A do CPA e 21.º da LOSTA, despacho n.º 86/95 e despacho conjunto IIDD02.»

4 — Na parte relativa às questões de constitucionalidade, a decisão recorrida discreteou do seguinte modo:

«[. . .]

Quanto à pretendida inconstitucionalidade do despacho conjunto IIDD02, de 29 de Julho de 1994, e do despacho n.º 86/95, de 22 de Junho, por violação do artigo 115.º, n.º 7, da CRP (actual artigo 112.º, n.º 8) e consequente nulidade das normas que fundamentaram o acto recorrido:

Alega o recorrente que, contrariamente ao decidido no acórdão sob recurso, os supra-referidos despachos, em que se fundamenta o acto administrativo aqui contenciosamente impugnado, são *inconstitucionais,* por violarem o artigo 115.º, n.º 7, da CRP na redacção então em vigor (actual artigo 112.º, n.º 8).

O *despacho conjunto IIDD02, de 29 de Julho de 1994,* foi aprovado nos termos do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de Julho de 1994, n.º 174, p. 7639, e visou *regulamentar os apoios a conceder no âmbito da vertente do FSE do Programa PEDIP II,* criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho.

Com efeito, o referido artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94 dispunha que 'a regulamentação específica dos subprogramas sectoriais referidos no n.º 3 do artigo 2.º é aprovada por despacho conjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do membro do Governo competente em razão da matéria.'

Por sua vez, o despacho n.º 86/95, de 22 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 22 de Junho de 1995, contém o Regulamento do Concurso para a Realização de Acções de Especialização na Área da Gestão Industrial, a que o recorrente se apresentou.

Portanto, e como bem refere o acórdão recorrido e o recorrente até concorda, ambos os referidos despachos têm *natureza regulamentar.*

Ora, o artigo 115.º, n.º 7, da CRP, versão de 1989, então em vigor, que corresponde ao actual artigo 112.º, n.º 8, dispunha que 'os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.'

Contrariamente ao acórdão recorrido, o recorrente entende que os referidos regulamentos não cumprem este preceito constitucional.

Mas não tem razão.

Como claramente se demonstra naquele acórdão, qualquer dos referidos despachos, que são *regulamentos complementares ou de execução,* indica expressamente o enquadramento legal em que se insere e ao abrigo do qual foi emitido.

Assim, no despacho conjunto IIDD02, tal referência é feita no respectivo preâmbulo e no artigo 1.º, que ali se transcrevem [e onde se vê, que foi emitido ao abrigo artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, ou seja, para regulamentação específica dos subprogramas sectoriais referidos no n.º 3 do artigo 2.º deste diploma, no âmbito do PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, nos termos da decisão n.º 94/170/CE, da Comissão, de 25 de Fevereiro, e, portanto, para execução destes diplomas, tendo por objecto os apoios a conceder no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu (FSE) do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho] e no despacho n.º 86/95, tal referência é feita no próprio despacho e no n.º 1 do Regulamento (onde se vê que o mesmo visa dar execução ao Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 21 de Junho, inserindo-se no âmbito da Medida n.º 5.3, 'Dinamização de Acções de Qualificação dos Recursos Humanos do PEDIP II').

Tais referências satisfazem a exigência prevista no citado preceito constitucional, nem o recorrente demonstra, aliás, que tal não aconteça, limitando-se a insistir que dos referidos diplomas não consta a norma habilitante, sem, no entanto, esclarecer porque entende que os referidos diplomas não satisfazem essa menção.

Portanto, não ocorre a apontada inconstitucionalidade.

[. . .]

Quanto à invocada *inconstitucionalidade* do diploma criador do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDAFP), por violação do artigo 201.º, n.º 2, da CRP/89 (actual artigo 198.º, n.º 2), ou, pelo menos, *ilegalidade* do diploma que o criou, por não existir habilitação legal válida para a sua criação e definição de atribuições e consequente *incompetência* para o GDAFP intervir no processo:

O acórdão recorrido apreciou estes vícios, concluindo pela sua não verificação.

Vejamos:

O GDAFP foi criado pelo despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97 (2.ª série), de 27 de Junho, invocando-se nele o Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, e a Resolução de Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril.

Pretende o recorrente que o GDAFP devia ter sido criado por decreto-lei e não por despacho, sob pena de ofender o n.º 2 do artigo 201.º da CRP, versão de 1989, que corresponde ao actual n.º 2 do artigo 198.º, 'É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.'

Concordando-se, de novo, com o acórdão recorrido no que respeita à apontada *inconstitucionalidade,* entendemos que se não verifica 'porquanto este artigo se limita a atribuir competência *legislativa* exclusiva ao Governo no tocante à sua organização e funcionamento. Este artigo só é violado quando a competência *legislativa* do

Governo foi exercida por outra entidade, ou quando o próprio Governo use o poder regulamentar em matéria reservada à lei. No caso em apreço a criação do GDAFP não foi feita através de um acto legislativo, nem existia reserva de lei em sentido material para tal assunto, pelo que não procede a invocada inconstitucionalidade.'

O recorrente, porém, parece pretender que a criação do GDAFP se inclui ainda nessa reserva legislativa do Governo em matéria da sua própria organização que abrange as chamadas 'leis orgânicas' dos Ministérios, com as suas eventuais alterações ou aditamentos, por se tratar, segundo alega, de um novo serviço da Administração Pública, no âmbito do Ministério da Economia, pelo que não poderia ser criado por despacho do Ministro da Economia.

Mas não é assim.

A Lei Orgânica do Ministério da Economia e a Lei Orgânica do Governo, à data em vigor, não previam, nem tinham de prever a criação do GDAFP.

Não está aqui em causa a alteração de qualquer lei orgânica de qualquer ministério, ou a criação de qualquer serviço novo da Administração Pública, mas tão-só a criação de um mero Gabinete de Dinamização e Acompanhamento da Formação Profissional no âmbito do PEDIP II, destinado a integrar uma estrutura já existente, a estrutura do gestor PEDIP II (como o próprio recorrente, aliás, acaba por reconhecer na sua alegação), tendo-se transferido para o referido Gabinete algumas das atribuições e competências da referida estrutura.

Com efeito, a estrutura do gestor PEDIP II já estava expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho (cf. o seu artigo 6.º), e, posteriormente, foi autorizado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, o aumento do número de técnicos que a integram, o que veio a ser feito pelo referido despacho n.º 2719/97, do Ministro da Economia, de 27 de Junho, que criou o GDAFP, ao abrigo destes diplomas que, expressamente, invocou.

E, assim sendo, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade, ou qualquer ilegalidade no referido despacho.

E também não se verifica a invocada incompetência do GDAFP para o acompanhamento, controlo e fiscalização do programa PEDIP II, quanto à componente do Fundo Social Europeu (FSE), aqui em causa, como alega o recorrente, porque sendo tais funções da competência do gestor do PEDIP II, como, aliás, o recorrente expressamente reconhece e decorre do artigo 18.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 177/94 e da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97 e integrando o GDAFP essa estrutura, como se referiu, com poderes nas referidas matérias, para o exercício das quais, aliás, o GDAFP foi criado, não se pode seriamente questionar a sua competência nestas matérias.

[. . .]»

5 — Interposto o presente recurso de constitucionalidade nos termos *supra* descritos, o recorrente alega, nesta sede, em síntese, que:

«*a*) O presente recurso de inconstitucionalidade pretende discutir a invalidade das normas constantes do despacho conjunto IIDD02, de 29 de Julho de 1994, do despacho n.º 86/95, de 22 de Junho, e do despacho n.º 2719/97, de 27 de Junho, por ofensa ao disposto nos artigos 115.º, n.º 7, da CRP (na redacção em vigor à data das referidas normas) e 201.º, n.º 2 (na redacção após a revisão de 1989);

b) A decisão que o Tribunal Constitucional tomar sobre as referidas inconstitucionalidades projecta-se de modo directo e imediato na questão de fundo subjacente à decisão do pleno do STA, que está na origem do presente recurso;

c) Os diplomas em discussão são regulamentos constituídos por normas jurídicas;

d) Quer se entendam que são regulamentos complementares ou de execução ou regulamentos autónomos ou impropriamente independentes aplica-se-lhes o princípio constitucional da precedência de lei, em todas as dimensões, designadamente no dever de citação expressa da lei habilitante (artigo 115.º, n.º 7, da CRP);

e) Tal não se verifica no que concerne aos despachos números IIDD02 e 86/95, os quais não citam de forma expressa a lei habilitante, mostrando-se além disso verdadeiramente inovadores do ponto de vista jurídico em relação ao quadro normativo anterior;

f) Trata-se de regulamentos que se limitam a criar outros regulamentos no caso e de forma expressa a regulamentar um decreto regulamentar —, inovando do ponto de vista normativo, alargando substancialmente as condições de rescisão por parte da administração dos contratos de formação profissional;

g) O que aqui se manifesta, pela via da regulamentação em cascata de outros regulamentos — os quais descendo pela escada hierárquica vão crescendo em conteúdo normativo, alargando substancialmente as condições de rescisão por parte da administração dos contratos de formação profissional;

h) Por outro lado, o despacho n.º 2719/97, de 27 de Junho, que cria o GDAFP, ofende o disposto no artigo 201.º da CRP (redacção em vigor à data) na justa medida em que tratando de matéria inserida na lei orgânica do respectivo ministério, deveria ser objecto de decreto-lei e não de mero instrumento regulamentar como foi.»

6 — Nas suas contra-alegações, o Secretário de Estado Adjunto da Indústria e da Inovação pugna pela improcedência do recurso, argumentando que:

«*a*) O recorrente invoca a inconstitucionalidade do despacho conjunto IIDD02, de 20 de Julho de 1994, dos Ministérios da Indústria, Energia e do Emprego e Segurança Social, das normas do despacho n.º 86/95, de 22 de Maio, e das normas do despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97;

b) Não lhe assiste, todavia, razão;

c) O despacho conjunto IIDD02, de 20 de Julho de 1994, dos Ministérios da Indústria, Energia e do Emprego e Segurança Social, das normas do despacho n.º 86/95, de 22 de Maio, têm natureza regulamentar e são regulamentos complementares ou de execução;

d) E, em ambos encontram-se expressamente indicadas as leis que visam regulamentar, mediante a identificação do enquadramento legal em que se inserem e ao abrigo das quais foram emitidos, sendo essas referências efectuadas, no respectivo preâmbulo e no artigo 1.º do despacho IIDD02, bem como no próprio despacho n.º 86/95 e no n.º 1 do regulamento do concurso, conforme, aliás, expressamente refere e identifica o acórdão recorrido;

e) Dão, pois, cumprimento ao consagrado no artigo 115.º, n.º 7, da CRP, na versão de 1989;

f) E o despacho n.º 2719/97, do Ministro da Economia, que cria o GDAF não respeita a 'matéria inserida na lei orgânica do respectivo Ministério' e não tinha aquele Gabinete de ter sido criado por via de decreto-lei, ao invés do que sustenta o recorrente;

g) Com a criação deste gabinete não está em causa, nem uma alteração da lei orgânica do Ministério, nem a criação de um serviço novo da Administração Pública no âmbito do Ministério da Economia, já que se trata apenas da criação de um mero Gabinete de Dinamização e Acompanhamento da Formação Profissional no âmbito do PEDIP II, destinado a integrar uma estrutura já existente, a estrutura do Gestor PEDIP II, transferindo-se para o GDAFP algumas das suas atribuições e competências;

h) E a estrutura do Gestor PEDIP II já se encontrava expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho (cf. artigo 6.º), tendo posteriormente sido autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, o aumento de número de técnicos, o que veio a ser concretizado pelo despacho n.º 2719/97, do Ministro da Economia, que criou o GDAFP, ao abrigo dos diplomas nele expressamente invocados;

i) Não se verifica, assim, a pretensa violação do n.º 2 do artigo 201.º da CRP, na versão de 1989;

j) Improcedem, pois, as alegadas inconstitucionalidades.»

Cumpre agora decidir.

B — Fundamentação. — 7 — Começar-se-á pela consideração do problema da inconstitucionalidade formal do despacho conjunto IID02, de 29 de Julho de 1994, e do despacho n.º 86/95, de 22 de Junho (publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de Julho de 1994, e de 22 de Junho de 1995, respectivamente).

Para tanto, importa considerar preliminarmente, em face do parâmetro constitucional invocado, as formalidades constitucionais relativas aos regulamentos.

Desde a revisão constitucional de 1982, consagraram-se, expressamente, na lei fundamental as exigências formais a que devem obedecer os regulamentos: a indicação expressa da lei ou leis que visam regulamentar ou que atribuem, especificamente, competência (subjectiva e objectiva) para a emissão do regulamento, ou, dito de outro modo, a referência expressa à lei habilitante, e, no que toca aos regulamentos do Governo, a sua sujeição à forma de decreto regulamentar, nas situações constitucionalmente previstas.

O artigo 115.º, n.º 7 (na versão vigente à data da edição do despacho e que hoje corresponde ao artigo 112.º, n.º 8) da CRP estipulava que «os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão», pelo que o incumprimento do dever constitucional de citação da lei habilitante num regulamento que contém normas com evidente eficácia externa determina a inconstitucionalidade formal das normas nele contidas.

O Tribunal Constitucional tem, sobre esta matéria, uma jurisprudência extensa e clara.

Entende o Tribunal, como pode ler-se no Acórdão n.º 375/94 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 28.º vol., p. 215), que «ao impor o dever de citação da lei habilitante, o que a Constituição pretende é garantir que *a subordinação do regulamento à lei* (e, assim, a precedência da lei relativamente a toda a actividade administrativa) seja explícita (ostensiva)».

No Acórdão n.º 188/2000 (cf. *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 46.º vol., p. 775), explica-se, ainda, que a «orientação do Tribunal frisa, portanto, que — conforme se pode ler na norma constitucional que prevê tal exigência —, a indicação da lei que se visa regulamentar ou que define a competência objectiva ou subjectiva para sua emissão há-de ser expressa (questão, esta, da forma de citação que é, como se sabe, diversa da de saber se se devem admitir autorizações legais implícitas para a emissão de regulamento, relativa à forma da autorização legal)».

É por esta razão, e nos termos do Acórdão n.º 665/94, que (cf. *Acordãos do Tribunal Constitucional,* 29.º vol., p. 339) se considera que «'ainda que se pudesse identificar, com elevado grau de probabilidade, as normas legais que habilitavam a aprovação do regulamento em causa', 'a verdade é que a inconstitucionalidade formal se mantém, pois a função da exigência da identificação expressa consiste não apenas em disciplinar o uso do poder regulamentar (obrigando o Governo e a Administração a controlarem, em cada caso, a habilitação legal de cada regulamento), mas também em garantir a segurança e a transparência jurídicas, sobretudo à luz da principiologia do Estado de direito democrático' (cf. J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., Coimbra Editora, 1983, p. 516)».

Em todo o caso, como se disse no Acórdão n.º 357/99 (publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 2 de Março de 2000), «não impõe a lei constitucional que a indicação da lei definidora da competência conste de um qualquer trecho determinado do Regulamento», exigindo-se porém, como já se referiu, que tal menção seja «expressa» e assim se recusando qualquer referência implícita à base legal autorizante (v. Acórdão n.º 345/2001, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Atente-se, também, com manifesto interesse para o caso *sub judicio,* no que se firmou no Acórdão n.º 76/88 (*Diário da República* 1.ª série, de 21 de Abril de 1988) quanto à teleologia funcional da norma do artigo 115.º, n.º 7, da CRP:

> «É, pois, claro, [...] que abrangidos pela regra bidireccional do n.º 7 do artigo 115.º [n.º 7 do artigo 112.º] da Constituição da República Portuguesa estão todos os regulamentos, nomeadamente os que provenham do Governo [...] e dos órgãos próprios das autarquias locais [...] Todos esses regulamentos, de um ou de outro modo, estão umbilicalmente ligados a uma lei, à lei que necessariamente precede cada um deles, e que, por força do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, tem de ser obrigatoriamente citada no próprio regulamento.
>
> O papel dessa lei precedente — di-lo o n.º 7 do artigo 115.º — não é sempre o mesmo.
>
> Umas vezes a lei a referir é aquela que o regulamento visa regulamentar. Será esse o caso dos regulamentos de execução *stricto sensu* ou dos regulamentos complementares.
>
> Outras vezes a lei a indicar é a que define a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão. De facto, no exercício do poder regulamentar têm de ser respeitados diversos parâmetros, e assim é que 'cada autoridade ou órgão só pode elaborar os regulamentos para cuja feitura a lei lhe confira competência, não podendo invadir a de outras autoridades ou órgãos (competência subjectiva)' e nessa 'feitura deverá visar-se o fim determinante da atribuição do poder regulamentar (competência objectiva)' — Afonso Rodrigues Queiró, 'Teoria dos regulamentos', *Revista de Direito e Estudos Sociais,* ano XXVII, n.os 1, 2, 3 e 4, p. 19 — A necessidade de citação dessa lei definidora da competência, subjectiva e objectiva da autoridade ou órgão que emite o regulamento, verificar-se-á designadamente no caso dos regulamentos autónomos.»

Postas estas considerações, apreciemos, então, a esta luz, cada um dos despachos *em crise.*

7.1 — O despacho conjunto IIDD02, de 29 de Julho de 1994, refere, no seu preâmbulo, o seguinte:

> «Pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, foi criado, nos termos do disposto na Decisão n.º 94/170/CE, da Comissão, de 25 de Fevereiro, o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, aplicável a todo o território nacional, durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.
>
> No enquadramento referido e em harmonia com o regime constante do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, foi consagrada a possibilidade de existência de investimentos em formação profissional no âmbito das candidaturas apresentadas ao PEDIP II, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.
>
> Deste modo, o presente diploma estabelece o regime dos apoios do Fundo Social Europeu a conceder no quadro do PEDIP II [...]»

Por sua vez, o artigo 1.º deste despacho conjunto define o seu objecto nos seguintes termos:

> «O presente diploma tem por objecto, nos termos do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, os apoios a conceder no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu (FSE) do Programa — PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho.»

Como se considerou no STA, o despacho conjunto IIDD02 consubstancia um regulamento complementar dado que nele se encontram estabelecidos «os termos procedimentais de acesso dos particulares ao regime de incentivos criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, no que respeita à formação profissional, limitando-se a tornar possível a sua aplicação a casos concretos».

Reiterando nesta sede esse entendimento, importará agora considerar se tal regulamento complementar cumpre as exigências constitucionais em termos de indicar expressamente a lei que visa regulamentar.

E a resposta não pode deixar de ser afirmativa.

De facto, como resulta dos trechos transcritos, o despacho conjunto menciona expressamente o enquadramento legal que justifica a regulamentação complementar ou de execução que este concretiza, estabelecendo o «regime dos apoios do Fundo Social Europeu a conceder no âmbito do PEDIP II», criado, como consta do referido despacho, pelo Decreto-Lei n.º 177/94.

Não se olvida que no despacho conjunto vem referido que o mesmo «tem por objecto, nos termos do disposto *no artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho,* os apoios a conceder no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu (FSE) do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho (itálico aditado)», onde, por sua vez se dispõe que «a regulamentação específica dos subprogramas sectoriais referidos no n.º 3 do artigo 2.º é aprovada por despacho conjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do membro do Governo competente em razão da matéria».

Porém, da consideração desta norma resulta tão-só que o referido decreto regulamentar apenas releva no sentido de aí se deixar ao cuidado das mencionadas entidades governamentais, na parte circunstancialmente em causa, o desenvolvimento e a execução do Decreto-Lei n.º 177/94 — O que, por sua vez, denuncia o objectivo que acaba por justificar a regulamentação «de execução» condensada no despacho conjunto, tal como aí se encontra expressamente referido: concretizar, no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II —, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, o regime dos apoios a conceder nesse quadro.

Assim, transparecendo expressamente do despacho conjunto IIDD02 a fonte normativa que se pretende regulamentar, improcede a arguida inconstitucionalidade formal.

7.2 — Por sua vez, o despacho do Ministro da Indústria e da Energia n.º 86/95, de 22 de Junho, tem o seguinte teor:

> «O Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 21 de Junho, prevê a realização de acções voluntaristas dependentes de iniciativa da Administração Pública como forma de colmatar falhas de mercado e por esta via contribuir de forma mais eficaz para o desenvolvimento da indústria nacional.
>
> A valorização dos recursos humanos nacionais com qualificação de nível superior, fundamentalmente em áreas estratégicas vitais para o desenvolvimento das empresas industriais, constitui uma prioridade especial, verificando-se carências significativas neste âmbito ao nível de uma oferta especialmente orientada para as necessidades da indústria.
>
> Assim, no âmbito da medida n.º 5.3, 'Dinamização de Acções de Qualificação dos Recursos Humanos do PEDIP II', é aberto concurso para a realização de acções de especialização na área da gestão industrial, para licenciados, inequivocamente orientadas para o desenvolvimento e modernização da indústria portuguesa, com base no regulamento anexo, que faz parte integrante do presente despacho» [segue-se o «Regulamento do Concurso para Apoio a Acções de Especialização de Licenciados em Áreas Estratégicas para a Indústria Nacional»].

Não subsistindo dúvidas de que a dimensão normativa ínsita em tal despacho, visando definir e dar execução ao regime de acesso às mencionadas «acções de qualificação dos recursos humanos do PEDIP II», assume a natureza de um regulamento complementar, o que está em causa, tal como no *ponto* anterior, é saber se o despacho indica expressamente a lei que visa regulamentar.

Como ressalta claramente do teor do despacho, é manifesto que a exigência constitucional de indicação da lei que se visa regulamentar está cumprida.

Mediante o presente despacho, foi «aberto concurso para a realização de acções de especialização na área da gestão industrial, para licenciados, inequivocamente orientadas para o desenvolvimento e modernização da indústria portuguesa». Ora, como se dá conta logo no primeiro parágrafo do despacho essas acções de especialização encontram-se previstas no PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, sendo o concurso aberto nesse âmbito específico, respondendo à necessidade ali equacionada de «dinamização de acções de qualificação dos recursos humanos».

Tanto basta para poder concluir-se pela inexistência da inconstitucionalidade alegada pelo recorrente.

8 — O recorrente controverte ainda a constitucionalidade das normas do despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho, por violação do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, então em vigor (correspondente, na redacção actual, ao artigo 198.º, n.º 2).

Esse despacho tem a seguinte redacção:

> «A Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 93, de 24 de Abril de 1997, atribui ao gestor do PEDIP II a competência para a gestão operacional da componente de formação profissional co-financiada pelo Fundo Social Europeu, no quadro do PEDIP II, bem como a alteração da respectiva estrutura de apoio técnico.
>
> Ao abrigo do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1997, determino o seguinte:
>
> 1 — A reformulação da estrutura técnica de suporte ao Gestor do PEDIP II para a gestão operacional dos apoios ao Fundo Social Europeu no quadro do PEDIP II concretiza-se mediante a criação, na sua dependência, do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDAFP).
>
> Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, deve o GDAFP desenvolver a sua actividade nos seguintes termos:
>
> *a*) Colaborar na definição e implementação de políticas e formas de intervenção em matéria de formação profissional que sejam da competência do Ministro da Economia;
>
> *b*) Dinamizar, enquadrar, apoiar e acompanhar a formação profissional promovida pelas empresas e outros agentes económicos no âmbito dos sistemas de incentivos, regimes de apoio e intervenções voluntaristas que integram o PEDIP II, em estreita colaboração e articulação com as entidades responsáveis pela gestão dos mesmos;
>
> *c*) Dinamizar, enquadrar, apoiar e acompanhar a formação profissional promovida no âmbito de outras intervenções que visem a modernização e competitividade do tecido empresarial português;
>
> *d*) Dinamizar, apoiar e acompanhar estudos de necessidades de formação profissional visando a modernização e competitividade das empresas e outras organizações, a nível nacional, regional ou sectorial;
>
> *e*) Manter uma articulação permanente com as estruturas nacionais e comunitárias, visando adequar sistematicamente as condições de implementação da formação profissional que reforce a modernização e competitividade do tecido empresarial português;
>
> *f*) Promover relações transnacionais que permitam potenciar a inovação e a qualidade da formação profissional quando se vise reforçar a competitividade do tecido empresarial português.
>
> 3 — [. . .]»

Na perspectiva do recorrente, este «despacho n.º 2719/97, que cria o GDAFP, ofende o disposto no artigo 201.º da CRP (redacção em vigor à data) na justa medida em que tratando de matéria inserida na lei orgânica do respectivo ministério, deveria ser objecto de decreto-lei e não de mero instrumento regulamentar como foi».

De acordo com o parâmetro constitucional referido, «é da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento».

Paralelamente a esta norma, impõe-se também considerar, atendendo ao teor da argumentação esgrimida pelo recorrente, o artigo 183.º, n.º 3, da CRP (correspondente ao artigo 186.º, n.º 3, na redacção do texto constitucional vigente à data da prolação do despacho), onde se dispõe que «o número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei».

Assim, enquanto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, se encontra concretizado um princípio de exclusiva auto-organização Governo com o sentido de excluir, consequentemente, as matérias relativas à sua organização e funcionamento a esfera de competência de outra entidade, já quanto às exigências formais que a regulamentação dessas matérias deverá revestir, serão decisivas as exigências postas no artigo 186.º, n.º 3, da lei fundamental.

E, no caso dos autos, está precisamente em causa saber se a Constituição, nos mencionados preceitos, impunha que a criação do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDAFP) tivesse lugar por decreto-lei.

Vejamos.

A criação do GDAFP inseriu-se no contexto «da reformulação da estrutura técnica de suporte ao gestor do PEDIP II para a gestão operacional dos apoios ao Fundo Social Europeu no quadro do PEDIP II, estrutura que aquele Gabinete passou a integrar».

Por sua vez, a figura do «gestor do PEDIP II» está expressamente prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/94, onde se determina que «a gestão do Programa é assegurada pelo gestor, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/93, de 31 de Dezembro». Aí se prevê, igualmente, a existência de uma estrutura de apoio técnico — ampliada, de resto, em relação à preexistente estrutura do PEDIP I, que havia sido implementada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/88, de 16 de Junho.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, considerando ser necessário proceder a um novo alargamento dessa estrutura de apoio técnico, estipulou, no seu n.º 2, que:

> «O número de técnicos que prestam apoio ao gestor, a integrar na actual estrutura, é aumentado em cinco, os quais são nomeados por despacho do Ministro da Economia e, nos termos da legislação aplicável, exercem as suas funções em regime de requisição ou destacamento, quando se trate de funcionários e agentes da Administração Pública, em regime de contrato de trabalho a termo ou ainda em regime de requisição, para trabalhadores de empresas públicas ou privadas.»

É com base nesta norma, e assumindo a intenção prática que a justifica, que o despacho *em crise,* habilitado pelo referido enquadramento normativo, procede à criação do GDAFP, nos termos supra-referidos.

Ora, em face do exposto, urge reconhecer que o despacho n.º 2719/97, limitando-se a reconfigurar a estrutura de apoio técnico à figura do «gestor do PEDIP II» não disciplina qualquer matéria que, nos termos da Constituição, houvesse de ser regulada por decreto-lei.

De facto, o despacho em causa, ao afectar parcialmente tal estrutura de apoio ao cumprimento do desiderato definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97 — e por si assumido —, mas mantendo-a na dependência do «gestor do PEDIP II», não modifica, no mínimo que seja, as atribuições do ministério ou tão-pouco a sua orgânica.

Daí poder concluir-se que não só não se verifica a invocada inconstitucionalidade em face do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, dado que não ter sido violada a competência exclusiva do Governo na sua organização e funcionamento, como também, atento o teor do artigo 186.º, n.º 3, da CRP, mais ajustado aos argumentos invocados pelo recorrente durante o processo, não resulta violada a reserva de «decreto-lei» aí estabelecida.

C — Decisão. — 9 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 83/2007

Processo n.º 771/2006

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal da Relação do Porto proferiu o seguinte acórdão, datado de 5 de Junho de 2006:

> «Nestes autos emergentes de acidente de trabalho, com processo especial, em que figuram como sinistrado Fernando Neves Pimenta e como entidade responsável a hoje denominada Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., procedeu-se à reforma dos autos. A pensão fixada com base na incapacidade permanente parcial (IPP) de 30 % e com início em 23 de Janeiro de 1991, era do montante anual de PTE 97 472$ e encontrava-se actualizada em 1 de Janeiro de 2003 para o montante, também anual, de € 828,30. Promovida a respectiva remição, por despacho a fl. 48 foi a mesma autorizada. Mediante prévia promoção, por despacho a fl. 53, foi efectuada a actualização da pensão para o montante anual de € 844,87, desde 1 de Dezembro de 2003 e para o montante também anual de € 864,30, desde 1 de Dezembro de 2004, mantendo-se o despacho anterior quanto à autorização da remição.»

Veio a seguradora pedir o esclarecimento do decidido, pois, segundo entende, a remição deve ser efectuada com base, se não no montante da pensão anual do valor de € 828,30, pelo menos com base no valor de € 844,87, mas nunca com base no valor de € 864,30, pois ela não deve suportar o atraso do Tribunal quanto à determinação da remição da pensão, que *in casu* se deve reportar à data de 1 de Janeiro de 2003.

Tendo sido mantido o despacho anterior, veio a seguradora interpor recurso de agravo, pedindo a revogação de tal decisão, tendo formulado a final as seguintes conclusões:

«A — A decisão de 28 de Abril 2005, e respectivo despacho complementar, pronunciou-se sobre as seguintes questões:

a) Actualizar a pensão da beneficiária para o montante de € 844,87, a partir de 1 de Dezembro de 2003, e para € 864,30, a partir de 1 de Dezembro de 2004;

b) Ordenar a notificação da recorrente para demonstrar o pagamento da pensão actualizada até à data da remição.

B — Atento o regime transitório de remição de pensões previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe veio a ser conferida pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 23 de Setembro, até Dezembro de 2003, serão obrigatoriamente remidas as pensões de valor igual ou inferior a € 1995,19.

C — Este entendimento encontra-se inequivocamente expresso no despacho em apreço, uma vez que ordenou que se proceda ao cálculo do capital de remição da pensão, na sequência, aliás, do anterior despacho a fl. 48, que tinha considerado estarem verificados os pressupostos legais para a remição.

D — No caso em apreço, a pensão do beneficiário, no ano de 2003 e com a actualização legal, ascende ao montante de € 828,30, em razão do que deveria ter sido remida até Dezembro de 2003, uma vez que o ajuizado artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, faz corresponder a cada período [de remição] o decurso do tempo que vai até ao fim de cada um dos anos indicados.

E — Assim, é durante esse período que a remição há-de ser feita e, enquanto esta não tiver lugar, a pensão existe como tal e continua a ser devida, salvo se se esgotar o período anual para o efeito, caso em que as entidades responsáveis não estarão obrigadas a suportar um encargo — pagamento da pensão — que foi substituído (novação), *ope legis,* por uma nova obrigação, qual seja a do pagamento do capital de remição.

F — Nos termos do disposto no artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, sendo que, nos termos do disposto no artigo 85.º, alínea *c*), da citada LOFTJ, compete ao tribunais do trabalho conhecer das questões emergentes de acidente de trabalho.

G — Porém, se o Tribunal, por motivos do seu funcionamento, não exercer a função jurisidicional de acordo com o que a lei prescreve, designadamente não apreciando as questões de que deve conhecer nos prazos previstos na lei, certo é que não podem as partes ser responsabilizadas, por qualquer forma, por tal inércia, sob pena de violação dos princípios fundamentais em que assenta o Estado de Direito democrático e, nomeadamente, do princípio da igualdade.

H — O facto de o Tribunal recorrido não ter dado atempado cumprimento ao previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, isto é, ao não efectuar a remição da pensão devida ao beneficiário no período previsto no citado normativo — até Dezembro de 2003 —, não pode servir de argumento para que a recorrente continue a suportar o pagamento da pensão, uma vez que a mesma foi substituída, por força da lei, pelo encargo do pagamento do capital de remição.

I — Para a hipótese, que só como tal se equaciona, de se entender que a pensão é devida para além do último dia previsto no já citado artigo 74.º, entende a recorrente que os ulteriores pagamentos efectuados deverão ser considerados como adiantamentos por conta do respectivo capital de remição.

J — A douta decisão em crise fez uma desadequada interpretação e aplicação das disposições legais supracitadas, que violou, devendo por isso ser revogada e substituída por outra que, interpretando e aplicando devidamente o direito impendente, declare que a recorrente se encontra desobrigada do pagamento da pensão ao beneficiário, desde 1 de Janeiro de 2004, com todas as consequências legais, ou, em alternativa e se se entender que a pensão é devida para além do último dia previsto no já citado artigo 74.º, que considere os pagamentos como adiantamentos por conta do respectivo capital de remição.»

O Sr. Procurador da República, no Tribunal *a quo,* apresentou a sua alegação, que concluiu no sentido de que se devem manter as actualizações ordenadas desde 1 de Dezembro de 2003 e desde 1 de Dezembro de 2004, devendo proceder-se ao cálculo do capital de remição com referência à data de 1 de Janeiro de 2005.

Sob prévia promoção e com a concordância do Tribunal *a quo,* a seguradora procedeu à entrega ao sinistrado do capital da remição da pensão que entendeu ser-lhe devido, no montante de € 11 844,41.

Admitido o recurso, foram colhidos os vistos legais.

Cumpre decidir.

Estão provados os factos constantes do relatório que antecede.

O direito. — Sendo pelas conclusões do recurso que se delimita o respectivo objecto (como referem Abílio Neto, in *Código de Processo Civil Anotado,* 2003, p. 972, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 1986, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 359, pp. 522- 531), como decorre das disposições conjugadas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, *ex vi* do disposto no artigo 83.º do Código de Processo do Trabalho (de 1981, pois o de 1999 apenas se aplica aos processos instaurados depois da sua entrada em vigor, que ocorreu em 1 de Janeiro de 2000, conforme resulta do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, sendo certo que os presentes autos foram instaurados em 28 de Janeiro de 1991), a única questão a decidir neste recurso de agravo consiste em saber se, para calcular o respectivo capital de remição, se deve atender ao montante em que se encontrava fixado o valor da pensão em 1 de Janeiro de 2003, ou seja, € 828,30, bem como a esta data.

Vejamos.

Como se vê do relatório supra, a seguradora procedeu à entrega ao sinistrado do capital da remição da pensão que entendeu ser-lhe devido, no montante de € 11 844,41.

A divergência está agora em saber se se deve atender ao valor da pensão resultante da actualização respectiva desde 12 de Janeiro de 2004 e reportar o cálculo à data de 1 de Janeiro de 2005, havendo então uma diferença de pensão a atender e um valor residual de capital a calcular e a entregar ao sinistrado.

Sucede, no entanto, que, pelo Acórdão n.º 34/2006, processo n.º 884/2005, do Tribunal Constitucional, de 11 de Janeiro de 2006, in *Diário da República,* 1.ª série-A, de 8 de Fevereiro de 2006, foi decidido:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição da República Portuguesa; e

b) Limitar os efeitos da inconstitucionalidade para que se produzam apenas a partir da publicação desta decisão no *Diário da República,* exceptuando, porém, os casos em que a remição da pensão se encontre pendente de impugnação judicial ou seja ainda susceptível dessa impugnação.

Assim, face a tal decisão, é de manter o despacho que ordenou a remição da pensão, no que respeita ao capital já entregue, dada a restrição de efeitos constantes da referida alínea *b*), e é de revogar o despacho no que respeita à parte da pensão não remida, face à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, constante da referida alínea *a*).

É que, embora o acórdão se reporte, formalmente, aos casos em que as incapacidades excedem 30 %, quis naturalmente incluir também aqueles em que a incapacidade é igual a 30 %; na verdade e conforme toda a nossa tradição jurídica na matéria, a distinção é feita entre as incapacidades iguais ou superiores a 30 % e as inferiores, só aquelas sendo consideradas graves e dando origem a um relevante montante indemnizatório, como refere toda a fundamentação do aresto em aplicação [cf. o disposto nos artigos 2.º e 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, e nos artigos 17.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), e 33.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, estes dois últimos também citados no Acórdão do Tribunal Constitucional].

Procedem, assim, parcialmente as conclusões do recurso.

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade, do seguinte modo:

«O Magistrado do Ministério Público, vem, ao processo em epígrafe, interpor recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão de fl. 95 a fl. 99, nos termos dos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, da Constituição da República Portuguesa, 70.º, n.º 1, alínea *a*), e 72.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, uma vez que, no mesmo, não foi aplicada, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor

a remição obrigatória de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades permanentes parciais do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades são iguais a 30 %, por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição da República Portuguesa.»

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações com as seguintes conclusões:

«1 — A norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, apenas padece de inconstitucionalidade na medida em que imponha — independentemente da vontade do trabalhador-sinistrado — a remição obrigatória de pensões vitalícias, atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador iguais ou superiores a 30 %.

2 — Não se mostrando averiguado, no caso dos autos, qual a vontade real do trabalhador (e indiciando o recebimento do capital de remição de € 11 844,41 uma vontade presumível de optar pela via do recebimento do capital de remição) justifica-se a prolação de decisão interpretativa do decidido no Acórdão n.º 34/2006, no sentido atrás especificado.»

Cumpre apreciar.

2 — O acórdão recorrido fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006.

O Tribunal Constitucional, no mencionado aresto, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %.

Nos presentes autos, a incapacidade é de 30 %. Admite-se, porém, que tal circunstância não fundamenta a não aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 34/2006, já que o limite da relevância da incapacidade para o efeito de remição da pensão é precisamente 30 %.

Contudo, verifica-se que no presente processo o sinistrado aceitou a parte da pensão já remida, o que sem qualquer declaração de reserva, indicia que aceitará o montante em falta.

Ora, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral abrange apenas os casos em que a remição ocorre independentemente da vontade do beneficiário. Desse modo, tal declaração não é aplicável sem mais no caso dos autos, já que importa averiguar se o beneficiário quer receber o montante remanescente, averiguação que naturalmente compete às instâncias.

3 — O presente recurso é portanto precedente.

4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide revogar a decisão recorrida, na medida em que fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006 sem averiguar a real vontade do beneficiário, relativamente à remição da pensão.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARGANIL

Anúncio n.º 1602/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 85/07.9TBAGN

Devedora — José Nogueira Elias, L.da
Credor — Banco Millenium BCP e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Arganil, no dia 26 de Fevereiro de 2007, as 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora José Nogueira Elias, L.da, número de identificação fiscal 500608784, com sede em Sarzedo, 3300 Arganil.

São administradores da devedora José Nogueira Elias, com domicílio em Sarzedo, 3300 Arganil, e José António Castanheira Elias, com domicílio em Sarzedo, 3300 Arganil.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Manuel Claro Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não a própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Maio de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Bastos Dias.* — O Oficial de Justiça, *Sérgio Paulo de Jesus.*

3000226630

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 1603/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 332/07.7TBBCL

Credor — Gilberto Júlio Coelho Miranda.
Devedor — Belarmino Ferreira & Menezes, L.da

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 12 de Fevereiro de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Belar-

mino Ferreira & Menezes, L.da, com sede no Imóvel Condes de Barcelos, Rua do Arquitecto Borges Vinagre, 7, 3.º, 4750-111 Barcelos.

É administrador do devedor Belarmino Peixoto Ferreira, a quem é fixado domicílio no Imóvel Condes de Barcelos, Rua do Arquitecto Borges Vinagre, 7, 3.º, 4750-111 Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Barros Oliveira, com escritório na Rua de António Pascoal, 3, 1.º, 4740-233 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Abril de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Ribas.* — O Oficial de Justiça, *José António da Silva Pereira.*

3000226646

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 1604/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 1569/07.4TBBRG

Insolvente — Carlos Alberto Pereira da Silva e outro(s).
Presidente com. credores — Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 27 de Fevereiro de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Carlos Alberto Pereira da Silva, número de identificação fiscal 175951187, e mulher Maria de Fátima Rodrigues da Silva, número de identificação fiscal 187572020, com endereço na Rua de Abril, 72, Fraião, Braga, 4715-154 Braga, ambos com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com endereço na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 407, Ed. Lions, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente [alínea *m*) do artigo 36.º do CIRE].

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem [alínea *l*) do artigo 36.º do CIRE].

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias [alínea *j*) do artigo 36.º do CIRE];

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 8 de Maio de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio (n.º 6 do artigo 37.º do CIRE).

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

28 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvares de Carvalho.* — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira.*

3000226638

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 1605/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 6/07.9TBBRG

Credor — Tiziana e Giuseppe Mascheron, S. P. A.
Devedor — Bettencourt e Cristina, L.da

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 6 de Fevereiro de 2007, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Bettencourt e Cristina, L.da, número de identificação fiscal 504310488, com sede na Rua de Santa Margarida, Edifício Monte Carlo, loja 130, 4710-306 Braga.

É administrador do devedor Maria Teresa Correia Bettencourt Azevedo, com endereço na Rua de Santa Margarida, 130, Edifício Monte Carlo, 4710-306 Braga, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Filipe Mendes e Murta, com endereço na Rua de Santiago, 879, 2.º, esquerdo, 4810 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Março de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Castro Machado.* — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes.*

1000311358

Anúncio n.º 1606/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 7413/05.0TBBRG

Credor — Top Tours — Viagens e Turismo, S. A., e outro(s).
Insolvente — MUNDALEXA — Indústria e Comércio de Têxteis, L.da, e outro(s).

Ficam notificados a insolvente MUNDALEXA — Indústria e Comércio de Têxteis, L.da, número de identificação fiscal 506258262, com endereço na Quinta de Marvila, lote 10/11/12, Sequeira, 4700 Braga, e o administrador da insolvência, Dr. Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com endereço na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 407, Edifício Lions, 4700-204 Braga, de que no processo supra-identificado, por decisão da assembleia de credores, foi aprovado plano de insolvência.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

27 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio.* — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes.*

3000226621

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 1607/2007

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 2539/06.5TBGMR-D

Insolvente — Guertextil Confecções, L.da

A Dr.ª Patrícia Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que são os credores e a insolvente Guertextil Confecções, L.da, número de identificação fiscal 503682594, com endereço no lugar de Vilar, Penselo, 4800 Guimarães, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, CIRE).

O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

15 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira.* — O Oficial de Justiça, *Almesinda Freitas R. Macedo.*

3000226650

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 1608/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 5634/06.7TBGMR

Credor — MADEITOPE — Representação de Pavimentos de Madeira, L.da
Devedor — José Fernando da Silva Cunha.

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 9 de Fevereiro de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Fernando da Silva Cunha, solteiro, número de identificação fiscal 185810403, bilhete de identidade 9718194, com domicílio na Rua de João Pereira Lobo, 101, Prazins (Santa Eufémia), 4800-606 Guimarães.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria Joana Machado Prata, com domicílio na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º, esquerdo, 4800 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, sem prejuízo do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Abril de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues.*

3000226651

Anúncio n.º 1609/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 5064/06.0TBGMR

Credor — Maria José Mendes Alves.
Insolvente — Bordados Sarajoão, L.da

Ficam notificadas a insolvente, Bordados Sarajoão, L.da, número de identificação fiscal 505565986, com endereço na Rua do Rio, 236, Urbanização das Barrocas, 4815 Caldas de Vizela, e a administradora de insolvência, Dr.ª Maria Joana Machado Prata, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º esquerdo, 4810-260 Guimarães, de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, por inexistência de bens.

Efeitos do encerramento — os previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 233.º do CIRE.

16 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira.* — O Oficial de Justiça, *Rui Jorge Mesquita.*

3000226649

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 1610/2007

Prestação de contas administrador (CIRE)
Processo n.º 5548/06.0TBGMR-B

Devedora — Maria José Pereira Sousa.

O Dr. José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro, juiz de direito do 5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que são os credores e a insolvente, Maria José Pereira Sousa, número de identificação fiscal 208085440, residente na Rua do Sobreiro, 145, 2.º, direito, Guimarães, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

9 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro.* — O Oficial de Justiça, *Gilberto Pires.*

3000226652

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1611/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 132/07.4TYLSB

Devedor — TSS — Trading, Serviços e Sistemas, L.da

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber que, neste Tribunal, no dia 12 de Fevereiro de 2007, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor TSS — Trading, Serviços e Sistemas, L.da, com sede na Estrada de Paço de Arcos, 9, Edifício Espaço, piso 0, loja H, Paço de Arcos.

É administrador do devedor Luís Fernando Pires Barbosa dos Santos, com endereço na Rua das Buganviles, 25, 6.º-F, Carcavelos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Henrique de Sá Pereira, com domicílio na Rua do Outeiro, lote 3, 1.º, direito, Alto da Castelhana, 2750 Cascais.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 2 de Maio de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

14 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego.*

1000311367

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 1612/2007

Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 3582/03.1TBPRD-E

Interveniente principal — ENOPORT — Dom Teodósio — Produção de Bebidas, S. A.

A Dr.ª Carla Alexandra Ferraz Laranjeira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que são os credores e o falido José Carlos dos Santos Almeida, casado, nascido em 14 de Maio de 1964, freguesia de Penamaior (Paços de Ferreira), número de identificação fiscal 109748484, bilhete de identidade n.º 6612540, com endereço no lugar da Costa, Ferreira, 4590 Paços de Ferreira, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

28 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Alexandra Ferraz Laranjeira.* — O Oficial de Justiça, *Águeda Moreira Cerqueda Sá.*

3000226648

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 1613/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 585/07.0TBPRD

Insolvente — PARAFUSADA — Comércio de Ferragens e Ferramentas, L.da

Credor — EXPOQUIMXEL — Indústria Produtos Químicos, L.da, e outro(s).

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, no dia 14 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor PARAFUSADA — Comércio de Ferragens e Ferramentas, L.da, número de identificação fiscal 504147030, com sede na Rua da Lomba, caixa postal 409, Terronhas, Recarei, 4580 Paredes.

É administrador da devedora Paula Cristina da Rocha Dias Oliveira Martins, casada, nascida em 25 de Agosto de 1968, nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 8077366, com endereço leg. rep. da firma PARAFUSADA — Comércio de Ferragens, Rua da Lomba, caixa postal 409, Terronhas, Recarei, 4580 Paredes, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Rui Dias da Silva, com endereço na Rua de Serpa Pinto, 37, 1.º, esquerdo, 3510-112 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Março de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Berta Fernanda G. Pacheco.* — O Oficial de Justiça, *Ondina Luísa Fernandes.*

3000226657

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 1614/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 526/07.5TBPNF

Devedor — Vitorino da Silva Melo.

Credor — Penafiel — Serviço de Finanças e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, no dia 27 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Vitorino da Silva Melo, casado (regime de comunhão de adquiridos), natural de Portugal, número de identificação fiscal 151546843, beneficiário da segurança social n.º 11094848218, com endereço no lugar do Carvalheiro, Galegos, 4560 Penafiel, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Vítor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida, com domicílio na Rua do Almada, 152, 3.º, salas 1 e 2, 4050-031 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta Susana Mesquita Mendes.* — O Oficial de Justiça, *Humberto Hugo.*

3000226635

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio n.º 1615/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 258/07.4TBPTL

Insolvente — MARFIL — Mário Pires & Fiuza, L.da
Credor — Mota-Engil — Engenharia e Construção, S. A., e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, no dia 27 de Fevereiro de 2007, às 15 horas e 20 minutos foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora MARFIL — Mário Pires & Fiuza, L.da, número de identificação fiscal 500182604, com sede na Rua de São Gonçalo, Arcozelo, 4990 Ponte de Lima.

São administradores da devedora Carlos Alberto da Silva e Cunha, casado em regime desconhecido, nascido em 9 de Agosto de 1953, na freguesia do Campo Grande (Lisboa), bilhete de identidade n.º 2198406, com o endereço em São Gonçalo, Arcozelo, 4990 Ponte de Lima, e Maria Odete Velho Pires Guerreiro, com o endereço em São Gonçalo, Arcozelo, 4990 Ponte de Lima, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com endereço na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-025 Porto.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) créditos(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Maio de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser imposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Pinto.*

3000226592

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 1616/2007

Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 1505/04.0TBVCT-G

Liquidatário judicial — Fernando Carvalho.
Requerida — Manuel Sá & Irmão, L.da

A Doutora Carla Flora Figueiredo, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que são os credores e a falida, Manuel Sá & Irmão, L.da, notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

26 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Flora Figueiredo.* — O Oficial de Justiça, *Francisco Cerqueira Ribeiro.*

3000226614

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1617/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 28/07.OTYVNG

Insolvente — Reuss e Soares, L.da
Credor — João D. M. Miranda, L.da e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 23 de Janeiro de 2007, às 11 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Reuss e Soares, L.da, número de identificação fiscal 504037757, com sede na Rua de Camões, 625, 4000-146 Porto.

É administrador do devedor Adelino Nogueira da Silva Soares, com endereço na Rua do Prof. Correia Araújo, 593, entrada 2, hab. 5.5, 4200 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Álvaro Manuel Botelho da Costa, com endereço na Rua de José J. Gomes da Silva, 49, 7.º, direito, 4450-171 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Março de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho.*

3000226628

Anúncio n.º 1618/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 325/05.9TYVNG

Credor — Maria Augusta Moreira Santos Zeferino.
Insolvente — ROBRACONF — Confecções, Sociedade Unipessoal, L.da

Ficam notificados a insolvente, ROBRACONF — Confecções, Sociedade Unipessoal, L.da, número de identificação fiscal 505600978, com sede na Rua das Perlinhas, 316, 4435-393 Rio Tinto, e o administrador da insolvência, Dr. Alberto Francisco Barros Bermudes, com endereço na Rua de Henrique Medina, Bloco 3, porta 4, 1.º, 4790-000 Esposende, de que o processo supra-identificado foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens.
Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

14 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Loureiro.* — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho.*

3000226647

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1619/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 32/05.2TYVNG

Credor — AGROVIA — Sociedade Agro-Pecuária, S. A.
Devedor — VINIOUTROS — Comércio de Vinhos, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Janeiro de 2007, pelas 11 horas e 22 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora VINIOUTROS — Comércio de Vinhos, L.da, número de identificação fiscal 505931761, com sede na Rua do Dr. Joaquim Manuel da Costa, 946, Centro Empresarial de Valbom, 4420-437 Valbom, Gondomar.
É administrador da devedora Vítor Manuel da Silva Moreira, com endereço na Rua de Crestins, 361, Moreira da Maia, 4470 Maia.
Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Olga Matos Castelão, com endereço na Rua de António Feliciano de Castilho, 3, 2.º, apartado 129, 3780-232 Anadia.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora da insolvência e não à própria insolvente.
Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada à administradora da insolvência nomeada, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Abril de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-

tição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência a administradora da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro.* — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues.*

3000226578

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 102/2005

Instituto Nacional de Administração — Cargo dirigente — Vice-presidente Substituição — Remuneração — Nomeação em substituição — Impedimento — Carreira da função pública

1.ª Nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e como também se previa nos anteriores estatutos (artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular ou por vacatura do lugar.

2.ª Em tal situação, e em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, e como igualmente se estabelecia nos demais preceitos legais citados na conclusão anterior, o substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias correspondentes, em abstracto, ao cargo ocupado em regime de substituição e não à remuneração que o substituído concretamente auferisse por, nomeadamente, se encontrar já integrado em determinado escalão da sua categoria, ou mercê da titularidade, conferida por lei, de um específico estatuto remuneratório.

Sr. Ministro de Estado e das Finanças:

Excelência:

I — 1 — A Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças do XV Governo Constitucional dignou-se solicitar parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República «sobre os direitos decorrentes do regime de substituição, designadamente em matéria de vencimentos, tendo em conta as divergências dos serviços jurídicos que se pronunciaram sobre esta situação», porque — refere-se no despacho então proferido — «há que fixar definitivamente orientação para os serviços» ([1]).

O pedido de parecer resultou, como se depreende do despacho ministerial, da ocorrência de uma situação relativamente à qual se suscitaram divergências nos serviços jurídicos que sobre ela se pronunciaram.

2 — Visando a delimitação e compreensão do seu objecto, interessa referir que a consulta tem como ponto de partida as «incorrecções» observadas pela Direcção-Geral do Orçamento no decurso de uma auditoria de gestão realizada ao Instituto Nacional de Administração, doravante também designado por INA, relacionadas com as remunerações mensais auferidas por um seu vice-presidente durante o período de tempo em que substituiu o presidente do mesmo Instituto.

De facto, e como se afirma no respectivo relatório, da análise efectuada às folhas de vencimentos dos meses de Dezembro de 2001 e Março de 2002, foram ali detectadas algumas «incorrecções relacionadas com os vencimentos».

Uma delas tem que ver com a remuneração de um vice-presidente do INA durante o período de tempo em que exerceu, em regime de substituição, as funções de presidente, sendo esta a que está na base do pedido de intervenção deste Conselho Consultivo.

3 — Consequentemente, o exame que se vai dispensar assentará na factualidade em que essa «incorrecção» se traduziu.

Referindo-se-lhe, escreve-se no relatório da auditoria:

> «Pelo despacho n.º 15 563/2001, de 4 de Julho, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, foi nomeado Vítor Manuel Ruivo para o cargo de presidente do INA, em regime de substituição e enquanto durasse o impedimento do titular do cargo como Ministro da Saúde ([2]).
>
> Constatou-se que o dirigente em questão foi abonado do vencimento correspondente a reitor das universidades e institutos universitários (1 082 700$, em 2001, e € 5 548,99, em 2002). No entanto, tal só pode acontecer, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, quando a designação para o cargo de presidente recair em professor catedrático. Embora tendo sido nomeado presidente em substituição e o anterior titular do cargo, o Prof. Doutor António Correia de Campos, detinha aquela categoria, este facto não confere ao Dr. Vítor Ruivo o direito a essa equiparação.»

O Sr. Secretário de Estado do Orçamento determinou ao INA que procedesse «às diligências necessárias no sentido do seu anterior vice-presidente, Dr. Vítor Manuel Ruivo, reponha o montante indevidamente recebido» ([3]).

Na sequência de notificação que lhe foi feita, Vítor Manuel Ruivo assina uma exposição à Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças na qual afirma a legalidade das remunerações que lhe foram processadas, solicitando, *a final*, «[f]ace aos factos apresentados e às razões justificativas para os procedimentos adoptados, que o foram sempre pelos serviços do INA, estando o signatário de total boa fé em todos os actos [. . .] que promova a reponderação do despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado, na parte referente às reposições pelo signatário», ou, se assim não se entender, «dada a excepcionalidade do caso em apreço [. . .], determin[e] a relevação total da reposição das verbas envolvidas, já que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 155/92, de 20 de Julho, foram recebidas com total boa fé e de acordo com uma interpretação inteiramente razoável feita pelos serviços do INA».

Após parecer favorável do Gabinete Jurídico e do Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças ([4]), a Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças exarou o referido despacho n.º 892/04/MEF, do seguinte teor:

> «Tudo visto, relevo a reposição das quantias em causa, uma vez que fica claramente exposta a controvérsia da questão e a boa fé do interessado, cuja tese é acolhida no presente parecer.
>
> Quanto à questão de fundo e porque há que fixar definitivamente orientação para os serviços, solicito parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre os direitos decorrentes do regime de substituição, designadamente em matéria de vencimentos, tendo em conta as divergências dos serviços jurídicos que se pronunciaram sobre esta situação.»

Pronunciando-se em sede de audiência de interessados sobre o projecto de relatório da auditoria, o INA referiu que se limitou «a aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, que é o correcto enquadramento legal para o caso em apreço».

Esta posição foi, posteriormente, apoiada em parecer redigido por um jurista, assistente universitário. Sustenta-se aí a correcção da interpretação dos serviços do INA nas duas situações em que se verificou a substituição do presidente, «diferenciando a suplência por impedimento temporário e vacatura do cargo de presidente». Nesta última situação, «o substituto tem direito ao vencimento de director-geral». No caso de impedimento temporário, «o substituto tem direito ao vencimento que o substituído auferia enquanto se verificar a ausência». Como se sublinha neste parecer, «[a]s causas de impossibilidade do exercício do cargo de presidente determinaram a suplência do vice-presidente do INA com regimes remuneratórios diferentes».

O consultor jurídico do Gabinete Jurídico e do Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças perfilha este entendimento em parecer já referenciado ([5]).

A Direcção dos Serviços de Auditoria da Direcção-Geral do Orçamento considerou, expressando entendimento diferente, que «[a] remuneração do cargo de presidente do INA é equivalente à de director-geral da AP, excepção feita *intuitus personae* quando o cargo seja ocupado por professor universitário (artigo 343.º dos Estatutos do INA)». Quando o substituto não reúne «este requisito de excepção e, por conseguinte, sempre que ocorra substituição nos termos do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (redacção idêntica à do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), a remuneração a considerar é a equivalente à de director-geral».

A questão implicada nesta consulta traduz-se, pois, em saber quais os direitos decorrentes do regime de substituição de pessoal dirigente em matéria de remunerações.

Delimitado assim o seu objecto, cumpre emitir parecer.

II — Para a devida compreensão da figura jurídica da *substituição* do exercício de funções, aqui presente, há que convocar um dos princípios gerais do exercício da actividade administrativa: o *princípio da continuidade dos serviços públicos,* segundo o qual a continuidade dos serviços públicos deve ser assegurada em todas as circunstâncias. Por força dos interesses públicos que lhe cabe prosseguir, a actividade administrativa é por natureza contínua e ininterrupta ([6]).

Como se lê no parecer n.º 3/2002 ([7]), «[p]ara assegurar a continuidade, evitando rupturas decorrentes de incidências ocasionais ou acidentais (v. g., falta, ausência ou impedimento do titular de um cargo), a lei deve instituir mecanismos que prevejam a possibilidade de designar um substituto que exerça temporariamente a competência que normalmente é exercida pelo titular do órgão ou cargo».

O princípio da continuidade, como princípio geral do exercício da actividade administrativa, teve expressão directa no Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, em cujo preâmbulo, com tradução no respectivo artigo 16.º, se afirmava ser «princípio de que a regularidade e a continuidade do exercício da função pública não devem ser afectadas por qualquer situação de afastamento temporário dos seus agentes», devendo os chefes dos serviços tomar as providências necessárias para que «exista sempre um funcionário apto a responder pelos assuntos normalmente confiados a outros».

Actualmente a norma geral com idêntica dimensão pode encontrar-se no artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), significando que o princípio da substituição, em termos gerais, deve continuar a considerar-se implícito no ordenamento jurídico-administrativo — para além de situações específicas de determinado tipo de funções e de pessoal, e de directas referências próprias, relativas a determinadas estruturas funcionais, como por exemplo o pessoal colocado em cargos dirigentes, aspecto que nos vai interessar particularmente nesta consulta ([8]).

João Alfaia define a substituição no exercício de funções como a atribuição transitória do exercício de funções a um ou mais funcionários ou agentes, que não ocuparão o lugar respectivo ([9]).

Mais recentemente, Paulo Otero define a substituição como uma permissão conferida pela ordem jurídica de um órgão da administração (substituto) agir em vez de outro órgão administrativo (substituído), praticando actos sobre matérias cuja competência primária ou normal pertence a este último ([10]).

Em termos conceituais, a substituição, segundo este autor, apresenta-se como resultado da conjugação dos elementos *estrutural* (sub-rogação entre dois órgãos da administração; um órgão em vez de outro), *funcional* (possibilidade de o órgão substituto praticar actos sobre matérias cuja competência primária ou normal pertence ao órgão substituído) e *legitimador* (dependência de permissão conferida pela ordem jurídica ao órgão substituto) ([11]).

Ainda no âmbito conceitual da substituição, Paulo Otero examina as figuras da suplência e da substituição.

A suplência tem como pressuposto a ausência, falta ou impedimento temporário do titular de um órgão, visando em primeiro lugar assegurar a continuidade dos serviços públicos, impedindo a sua interrupção por causas exclusivamente atinentes ao suporte físico do órgão ([12]).

O artigo 41.º do CPA, com a epígrafe «Substituição», dispõe:

«Artigo 41.º

Substituição

1 — Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto designado na lei.

2 — Na falta de designação pela lei, a substituição cabe ao inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular a substituir.

3 — O exercício de funções em substituição abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído.»

Como salienta Paulo Otero, este preceito acolhe realidades plurisignificativas sem unanimidade de integração conceitual na doutrina ([13]). A referida expressão poderia abranger situações de suplência e ter subjacentes situações de interinidade, subsumíveis ou não ao conceito de substituição.

Como quer que seja, porém, a substituição prevista no CPA, com projecções específicas em diversos diplomas, tem sido apresentada como um modo de suplência, fixada *ex lege,* uma vez que resulta directa e automaticamente da lei a determinação quer das concretas circunstâncias que lhe servem de fundamento quer a determinação do substituto ([14]).

A propósito da distinção entre delegação de poderes, substituição, representação e suplência, Marcelo Rebelo de Sousa refere-se a esta última figura jurídica nos seguintes termos:

> «Na suplência, na ausência, falta, impedimento ou vacatura de cargo, a lei prevê que um outro titular assegure, transitoriamente, as respectivas funções. A suplência resulta directamente de lei e consiste na designação transitória de um novo titular para o mesmo órgão» ([15]).

Paulo Otero, tratando da suplência ao nível dos órgãos singulares (perspectiva que aqui nos interessa), configura-a como um fenómeno interorgânico, o que deverá determinar que a mesma se deva subsumir juridicamente no conceito de substituição. A especificidade desta forma de substituição decorre das seguintes duas circunstâncias:

> «1.ª A suplência é uma forma de substituição *ex lege* (-), uma vez que resulta sempre directa e automaticamente da lei a determinação do órgão substituto e das concretas circunstâncias que lhe servem de fundamento (-). Por isso mesmo, diz-se que a suplência é uma substituição antecipadamente regulada (-);
>
> 2.ª A suplência consiste numa forma de substituição que tem sempre como pressuposto uma vicissitude referente ao titular do órgão substituído, explicando o princípio da continuidade dos serviços públicos o carácter vinculado ou necessário de uma tal substituição» ([16]).

O artigo 41.º do CPA contempla, como já se disse, uma situação de substituição (suplência) *ex lege* ou *ope legis,* não carecendo a sua concretização da mediação de qualquer acto formal de nomeação.

Distinta dessa suplência é o exercício transitório de funções em regime de substituição em cargos de direcção ou de chefia que pressupõe um acto de nomeação (designação) formal.

A situação fáctica subjacente a esta consulta respeita, precisamente, ao exercício, em regime de substituição, de um cargo dirigente — presidente do Instituto Nacional de Administração — pelo que se justifica que se convoquem os dispositivos legais que o prevêem.

III — 1 — O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro ([17]), define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, tornando-se aplicável aos serviços e organismos da administração central, bem como aos institutos públicos, e, através de diploma próprio, à administração regional autónoma e à administração local.

O seu capítulo III (artigos 22.º a 27.º) é dedicado à modificação da relação jurídica de emprego, estatuindo o n.º 1 do artigo 22.º que «a relação jurídica de emprego constituída por nomeação pode, a todo o tempo e sem prejuízo das situações funcionais de origem, ser transitoriamente modificada através da nomeação em substituição e da nomeação em comissão de serviço extraordinária».

A nomeação em regime de substituição em lugar dirigente é contemplada no seu artigo 23.º ([18]), nos seguintes termos:

«Artigo 23.º

Nomeação em substituição

1 — Considera-se em substituição a nomeação a título transitório em lugar dirigente ou de chefia enquanto durar a sua vacatura ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2 — À nomeação em substituição é aplicável o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tempo de serviço prestado em regime de substituição em lugares de chefia considera-se, para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, progressão na carreira e promoção, como prestado na categoria correspondente ao cargo exercido naquele regime, quando o substituto venha nela a ser provido a título normal e sem interrupção de funções.»

2 — O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, estabelecia «o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local do Estado e regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos» (artigo 1.º, n.º 1).

O seu artigo 8.º, para que remetia o n.º 2 do transcrito artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, dispunha sobre o exercício dos cargos dirigentes em regime de substituição, sendo reproduzido, quase integralmente, no artigo 21.º do subsequente estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho ([19]).

Estes preceitos correspondem ao artigo 27.º do actual estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro ([20]), cujo teor importa conhecer:

«Artigo 27.º

Nomeação em substituição

1 — Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 — A nomeação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.

3 — A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 60 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

4 — A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão da entidade competente ou a pedido do substituto, logo que deferido.

5 — O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

6 — O substituto terá direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas

por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.»

3 — Como se sublinha no citado parecer n.º 3/2002, «[o] regime relativo à substituição de cargos dirigentes acolhido no diploma [na Lei n.º 49/99] retoma, no essencial, as soluções já anteriormente consagradas. À substituição de cargos de direcção e chefia da administração central referiam-se o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 327/89, de 26 de Setembro, em termos em tudo idênticos».

A lei previa, em caso de vacatura do cargo ou de ausência ou impedimento do titular para além de um certo período de tempo (60 dias), um duplo modo de substituição, a operar sucessivamente: pelo substituto designado na lei (na lei que estabeleça a organização e funcionamento da estrutura orgânica onde se verifique a situação), ou, não havendo substituto legal, pelo substituto designado por despacho do membro do Governo competente (cf. o artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 49/99) ([21]).

Contemplava-se ainda uma distinção entre duas situações condicionantes da substituição: por um lado, a substituição a operar em caso de vacatura do cargo; por outro, a substituição a ter lugar em caso de impedimento ou ausência do titular do cargo.

Estabelecia o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99 como requisito para a autorização da substituição que fosse previsível que aqueles condicionalismos (vacatura, impedimento ou ausência) persistissem por mais de 60 dias, fixando-se no n.º 3 do mesmo preceito, para o caso de vacatura do lugar, um limite máximo de duração da substituição: seis meses.

4 — Refira-se que a distinção, no que respeita à duração máxima do exercício de funções em regime de substituição, continua a ser acolhida no actual estatuto do pessoal dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, tendo-se estabelecido, porém, uma significativa redução do limite máximo de duração da substituição. Assim, o n.º 3 do artigo 27.º deste diploma determina a cessação da substituição «passados 60 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular».

Vejamos, finalmente, as soluções normativas que, com relevo para o exame da questão colocada a este corpo consultivo, se contêm na lei orgânica do INA.

IV — 1 — A estrutura orgânica do INA encontra-se actualmente definida no Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho ([22]).

Nos termos do seu artigo 1.º, o INA é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, com património próprio, dependendo do Primeiro-Ministro.

O artigo 2.º marca-lhe as atribuições e competências. Este Instituto tem por missão fundamental contribuir, através da formação, da investigação científica e da assessoria técnica, para a modernização da Administração Pública e para a qualificação e actualização dos seus funcionários (n.º 1).

São órgãos do INA: (a) O presidente; (b) O conselho directivo; (c) O conselho geral, e (d) O conselho administrativo (artigo 5.º).

Os artigos 6.º e 8.º respeitam à nomeação do presidente e dos vice-presidentes, em termos que interessa conhecer:

«Artigo 6.º

Nomeação do presidente

1 — O presidente é nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Primeiro-Ministro, devendo a escolha recair em professores catedráticos de nomeação definitiva ou personalidades habilitadas com licenciatura com elevado mérito científico ou profissional com experiência relevante no domínio da Administração Pública.

2 — Para todos os efeitos o cargo de presidente do INA, quando a designação recair em professor catedrático, é equiparado ao de reitor das universidades e institutos universitários.

Artigo 8.º

Vice-presidentes

1 — O presidente é coadjuvado por três vice-presidentes, nos quais o presidente pode delegar parte das suas competências, incumbindo-os de assegurar a gestão das áreas de actividade que lhes forem confiadas.

2 — Os vice-presidentes são nomeados de entre personalidades habilitadas com licenciatura e reconhecido mérito científico ou profissional por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o presidente do INA, e são equiparados para todos os efeitos ao cargo de subdirector-geral.»

2 — Das disposições transcritas retira-se, com relevo para o tratamento da questão aqui presente, que a escolha do presidente do INA obedece a um especial critério qualitativo. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei orgânica do INA, a escolha deverá recair em professores catedráticos de nomeação definitiva ou em personalidades habilitadas com licenciatura com elevado mérito científico ou profissional com experiência relevante no domínio da Administração Pública.

O cargo de presidente do INA é equiparado, para todos os efeitos, ao de reitor das universidades e institutos universitários, quando a designação recair em professor catedrático, conforme o n.º 2 do citado artigo 6.º

A expressão «para todos os efeitos» é suficientemente clara quanto à sua abrangência. Ela significará também que ao presidente do INA que seja professor universitário é conferida a remuneração correspondente à de reitor das universidades e institutos universitários. Quando esse cargo é desempenhado por personalidade que não detenha a categoria de professor universitário a retribuição que lhe cabe será a correspondente ao cargo de director-geral, que, neste caso, se lhe equipara, nos termos do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 144/92.

Compreende-se a razão de ser desta distinção. O legislador pretendeu valorizar o cargo de presidente do INA quando desempenhado por professor catedrático pelas especiais garantias de saber e competência que, naturalmente, lhe estão associadas. Essa valorização repercute-se na correspondente remuneração. Esta passa a ser a que corresponde à auferida pelos reitores das universidades, em vez da correspondente à auferida pelos directores-gerais.

Diga-se que esta solução não constitui caso isolado. Também noutros institutos públicos se observa uma equiparação, para efeitos de remuneração, dos respectivos presidentes, quando professores universitários, aos reitores das universidades portuguesas. Sem pretensão de exaustão, este sistema está contemplado na lei orgânica do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (IAN/TT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/97, de 20 de Março ([23]), tal como na Lei Orgânica do Instituto Camões, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho ([24]).

3 — O diploma orgânico do INA não contém qualquer norma prevenindo a substituição dos seus dirigentes, pelo que se aplicará à situação de vacatura do lugar ou em caso de impedimento ou de ausência o regime previsto no artigo 27.º do actual estatuto do pessoal dirigente constante da Lei n.º 2/2004, ou, se for esse o caso, o regime previsto no artigo 21.º do anterior estatuto, aprovado pela Lei n.º 49/99, por força da remissão feita no artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 427/89. O cargo será provido por nomeação — designação — através de despacho do membro do Governo competente.

A questão posta à consideração deste corpo consultivo é, recorda-se, a de saber quais os direitos decorrentes do regime de substituição de pessoal dirigente em matéria de remunerações, aspecto que, de seguida, se enfrenta.

V — 1 — O capítulo III da Lei n.º 2/2004 é dedicado aos direitos e deveres dos titulares de cargos dirigentes. Sob a epígrafe «Salvaguarda de direitos», o artigo 28.º, n.º 1, estabelece que esses titulares gozam, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos funcionários do serviço ou organismo em que exerçam funções.

O n.º 2 do mesmo preceito dispõe que «[o] pessoal dirigente conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo» ([25]).

É assegurado ainda para os titulares de cargos dirigentes o «direito de acesso na carreira», em conformidade com o disposto no artigo 29.º, matéria sobre a qual este Conselho já por diversas ocasiões se pronunciou ([26]), proclamando-se o princípio geral segundo o qual «[o] tempo de serviço prestado no exercício de cargos dirigentes conta, para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado» (n.º 1) ([27]).

Quer isto dizer — salienta-se no parecer n.º 331/2000-C — «que os funcionários nomeados para cargos dirigentes conservam o seu lugar de origem, por isso têm direito, finda a comissão de serviço, ao regresso ao lugar de origem, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 32.º [da Lei n.º 49/99]», ou, presentemente, no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004.

Uma vez que no caso em apreço nos deparamos com o exercício de um cargo dirigente em regime de substituição, interessa referir que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, o tempo de serviço prestado em tal regime releva para efeitos do cômputo do tempo de serviço estabelecido no n.º 2 do mesmo preceito.

2 — Perante o objecto desta consulta, e na falta de dispositivo equivalente na lei orgânica do INA, assume particular saliência a norma contida no artigo 27.º, n.º 6, do actual estatuto do pessoal dirigente (Lei n.º 2/2004), correspondente ao n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99.

Recorde-se o seu teor:

«6 — O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do

substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.»

3 — No direito do trabalho, a retribuição corresponde, antes de mais, à contrapartida da actividade do trabalhador. «Trata-se, como escreve António Monteiro Fernandes, da principal obrigação que se investe na entidade patronal através do contrato de trabalho, aparecendo como a contrapartida dos serviços recebidos» ([28]). Este elemento de correspectividade ressalta, designadamente, do artigo 249.º do Código do Trabalho. Sendo aquele contrato bilateral, «a retribuição encontra-se na dependência sinalagmática relativamente à actividade» ([29]).

Também na relação jurídica de emprego público se observa o princípio assinalado.

Como se pondera no parecer n.º 47/96 do Conselho ([30]), «o funcionário provido num determinado lugar adquire o direito de ser compensado pelo trabalho prestado, mediante a percepção periódica de uma remuneração».

Em desenvolvimento, lê-se ainda no mesmo parecer:

> «As remunerações são integradas pelo vencimento que visa a retribuição pelo exercício de determinadas funções e englobam, em sentido lato, outros componentes que, no conjunto, constituem o sistema retributivo, legalmente definido: a remuneração base, as prestações sociais e o subsídio de refeição e os suplementos — artigos 15.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.
>
> Os referidos elementos de natureza pecuniária formam, no seu conjunto, o sistema retributivo e são percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários ou agentes por motivo da prestação de trabalho — artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.
>
> O facto que subjectiva o direito à remuneração (isto é, à percepção dos elementos integrantes de sistema retributivo) é a titularidade do lugar e, por regra, o exercício de funções correspondentes ao lugar ou cargo ocupado.
>
> Provido num cargo, o funcionário integra-se numa relação estatutária e legal em que deve receber, apenas pode receber, mas tem de receber quanto a lei estabelece por esse desempenho; à medida que for exercendo o cargo nasce no seu património um crédito correspondente à parte de vencimento proporcional ao trabalho prestado ([31]).
>
> [. . .] A relação entre a remuneração (*maxime,* o vencimento em sentido estrito — remuneração base) e o lugar desempenhado constitui uma relação necessária, no sentido em que o provimento neste constitui um pressuposto directo de atribuição daquela. [. . .]
>
> Os princípios essenciais do sistema retributivo, e as noções sucessivamente densificadas, têm correspondência nos diplomas que fixaram o regime retributivo da função pública — o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e o já referido Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.
>
> Destaque-se o disposto no artigo 3.º daquele diploma: o direito à remuneração devida pelo exercício de funções na Administração Pública constitui-se com a aceitação da nomeação ou, não havendo lugar à aceitação, com o início de exercício efectivo de funções n.ºs 1 e 2, e tal direito cessa com a verificação de qualquer das causas de cessação da relação de emprego público.
>
> [. . .] O regime legal relativo às remunerações dos trabalhadores da Administração Pública estabelece, assim, um princípio base — a ligação necessária da remuneração ao conceito de lugar (isto é, emprego), e tendencial ao exercício efectivo de funções (porque pode haver caso de não exercício efectivo com remuneração: v. g. faltas justificadas, férias, descanso ou outras situações previstas na lei), e uma regra de concretização do respectivo direito — este nasce com a aceitação e cessa com a verificação de qualquer das causas de cessação da relação de emprego.

Aí se concluiu, justamente, que «a remuneração pelo cargo dirigente ([32]) deve acompanhar o exercício do respectivo cargo até à cessação efectiva de funções, no quadro, termos e modalidades expressamente definidos na lei».

Trata-se, afinal, da constatação de um princípio geral do sistema retributivo: o que se traduz na ligação da remuneração à função.

4 — No caso presente, verificaram-se divergências nos serviços jurídicos que se pronunciaram sobre a remuneração devida a um vice-presidente do INA enquanto exerceu, em regime de substituição, as funções de presidente do mesmo Instituto.

Recorde-se que esse vice-presidente foi nomeado presidente do INA em substituição do presidente titular por este se encontrar impedido. Posteriormente, com o pedido de exoneração do titular do cargo e consequente vacatura do lugar, o mesmo vice-presidente do INA foi nomeado seu presidente, em regime de substituição, até à nomeação do presidente seguinte.

Recorde-se ainda que o presidente substituído, enquanto professor catedrático, estava legalmente equiparado, para todos os efeitos, a reitor das universidades e institutos universitários, cabendo-lhe, por isso, remuneração de montante superior à correspondente a director-geral, devida ao presidente do INA que não seja professor catedrático.

Como a seu tempo se referiu, dois pareceres sustentaram a correcção da interpretação dos serviços do INA nas duas situações em que se verificou a substituição do seu presidente, «diferenciando a suplência por impedimento temporário e vacatura do cargo de presidente».

Assim, consideraram que, em caso de vacatura do cargo, «o substituto tem direito ao vencimento de director-geral». Já no caso de impedimento temporário, «o substituto tem direito ao vencimento que o substituído auferia enquanto se verificar a ausência».

«As causas de impossibilidade do exercício do cargo de presidente determinaram a suplência do vice-presidente do INA com regimes remuneratórios diferentes», salienta-se no parecer jurídico então elaborado.

A Direcção dos Serviços de Auditoria da Direcção-Geral do Orçamento exprimiu um entendimento diverso, sustentando que «[a] remuneração do cargo de presidente do INA é equivalente à de director-geral da AP, excepção feita *intuitus personae* quando o cargo seja ocupado por professor universitário (artigo 34.º dos Estatutos do INA [([33])]». Quando o substituto não reúne «este requisito de excepção e, por conseguinte, sempre que ocorra substituição nos termos do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (redacção idêntica ao n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), a remuneração a considerar é a equivalente à de director-geral».

VI — 1 — A nosso ver, a assinalada distinção entre as duas situações em que se operou o exercício de funções de presidente do INA em regime de substituição — por impedimento do titular do cargo ou por vacatura do lugar — circunscreve-se, relevantemente, aos limites da respectiva duração no tempo: um máximo de seis meses (actualmente 60 dias) para a substituição por vacatura do lugar; sem limite definido, no caso de substituição devida a impedimento ou ausência do titular do cargo dirigente.

Assim, quer à luz da norma contida no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004 quer à luz do princípio geral do sistema retributivo, traduzido na ligação da remuneração à função exercida, afigura-se-nos não se justificar uma diferenciação, em termos remuneratórios, no caso de a substituição ocorrer por impedimento ou ausência do titular substituído, ou no caso em que se verifique por vacatura do lugar, quando o exercício do cargo pelo substituto deve pautar-se exactamente pelos mesmos critérios nas duas situações, sendo, portanto, exactamente igual a respectiva prestação funcional.

Também não nos parece que a substituição por impedimento do titular do cargo radique num critério *intuitu personae* que, «tendo em vista a escolha de uma personalidade que pelo seu perfil, experiência, conhecimento da Administração Pública» seja julgado «em especiais condições pessoais para substituir no cargo, por período indefinido, o titular impedido».

A ser assim, naquela situação, para a substituição do presidente do INA que fosse professor catedrático, a personalidade escolhida deveria ser também um professor universitário. Só assim se lograria obter uma teórica equivalência entre os dois titulares (substituído e substituto).

Ora, nem o estatuto do pessoal dirigente consagra tal regra nem a mesma decorre, manifestamente, da lei orgânica do INA. Sublinhe-se que esta, ao tratar da nomeação do presidente (artigo 6.º), estabelece que a escolha pode recair em uma de duas personalidades: ou em professor catedrático de nomeação definitiva ou numa personalidade habilitada com licenciatura com elevado mérito científico ou profissional com experiência relevante no domínio da Administração Pública (n.º 1).

A beneficiação remuneratória do cargo de presidente do INA verifica-se exclusivamente quando ele é exercido por um professor catedrático. Só em tal situação se verifica, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei orgânica do INA, a equiparação ao cargo de reitor das universidades ou institutos universitários.

Consagra-se, pois, uma remuneração específica, equiparada à auferida por reitor das universidades, para o presidente do INA que seja professor catedrático. Quando tal cargo for exercido por personalidade não detentora dessa especial categoria, a remuneração correspondente é aquela que, em termos gerais, está prevista: a correspondente ao cargo de director-geral.

2 — Retomando a caracterização da figura da substituição, poder-se-á afirmar, como Paulo Veiga e Moura, que se está «perante uma figura que apenas se destina a assegurar a eficiência dos serviços e a regularidade do exercício das funções que incumbem ao pessoal dirigente e de chefia (-) pelo que a nomeação em substituição não é mais que uma designação para o exercício de funções em vez de outrem (-)» ([34]).

«Contudo — prossegue o mesmo autor — por ela opera-se uma modificação qualitativa da relação jurídica de emprego do funcionário designado como substituto, o qual passa a ser obrigado a exercer

funções distintas das que eram próprias da sua categoria profissional e a ter direito à percepção da totalidade dos vencimentos e demais abonos atribuídos pelo exercício do cargo do substituído» ([35]).

Perante o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99 (n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004), aplicável por força do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, o autor que vimos acompanhando considera que «[e]stes preceitos devem ser interpretados no sentido de apenas reconhecerem ao funcionário substituto a remuneração e demais abonos devidos ao escalão 1 da categoria ou cargo que se passa a exercer em regime de substituição — v. Acórdão do pleno da 1.ª Secção do STA de 4 de Junho de 1997, processo n.º 36 296.

Deste modo, mesmo nas situações de ausência ou impedimento do titular do cargo dirigente, o substituto não terá direito à remuneração e aos abonos por aquele auferidos, mas, apenas, aos que sejam reconhecidos ao 1.º escalão da categoria ou cargo cujas funções se passaram a desempenhar» ([36]).

Como se refere no Acórdão de 4 de Junho de 1997 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (acima citado) ([37]), «[o] n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89 [de teor igual ao do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99 e ao do n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004] é bem preciso no sentido de que a remuneração devida ao substituto é a correspondente ao cargo que em substituição passou a exercer ou, noutros termos, à categoria funcional exigida para o seu desempenho, não a equivalente à do funcionário substituído».

Esta asserção harmoniza-se com o princípio da necessária ligação da remuneração ao lugar ocupado, sendo que, como se sublinha no mesmo acórdão, «o vencimento é calculado por referência a factores objectivos, não discriminatórios — categoria e tempo de serviço nela prestado — e não a partir de circunstância fortuita, como sucederia se o seu cálculo se operasse em atenção à situação concreta do funcionário substituído, ao qual, embora seja sempre exigida a mesma categoria para o exercício de um determinado cargo, pode nela contar mais ou menos tempo de serviço e assim o integrar num ou noutro dos diversos escalões que a categoria comporta».

O mesmo entendimento foi tomado no Acórdão de 16 de Abril de 1997 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo ([38]), de onde se retira o seguinte trecho:

> «Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/89 [n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99 e n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004], o funcionário que exerce, em regime de substituição, um cargo dirigente tem direito 'à totalidade dos vencimentos e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais'.
>
> A regra tem uma clara razão de ser: a compensação devida a quem exerce, em regime de substituição, um cargo dirigente a que a lei, em função do seu nível e responsabilidade, atribui uma determinada remuneração.
>
> Um imperativo de justiça postula, assim, que o exercício do cargo de dirigente seja igualmente remunerado, independentemente de ele estar cometido ao seu titular ou a um substituto.
>
> Esta paridade só se compreende, pois, relativamente a uma remuneração inerente ao cargo, sem, consequentemente, a ponderação de condições próprias ou pessoais do titular do cargo substituído com eventual incidência no seu estatuto remuneratório e que nada têm a ver com o nível e onerosidade do cargo.
>
> De resto, podendo a substituição ocorrer por impedimento do titular ou por vacatura do lugar, só esta interpretação permite a aplicação do preceito, como se impõe, a ambas as situações».

3 — Concluindo, afigura-se-nos também que decorre claramente do texto do artigo 27.º, n.º 6, da Lei n.º 2/2004 que o substituto tem direito à remuneração abstractamente correspondente ao cargo ocupado em regime de substituição e não à remuneração que o substituído concretamente aufira por força do seu posicionamento em determinado escalão na sua categoria, ou por força de expressa consagração legal, a seu favor, de um específico estatuto remuneratório.

VII — 1 — Como se pondera no citado parecer n.º 3/2002, «interpretar uma norma é fixar o sentido e alcance com que há-de valer, determinando a sua significação decisiva».

O ponto de partida da interpretação da lei tem de estar no texto. A letra ou o texto da norma é, naturalmente, o ponto de partida da interpretação, cabendo-lhe, desde logo, uma função negativa: eliminar tudo quanto não tenha qualquer apoio ou correspondência no texto. Pode ter então de se proceder a uma interpretação extensiva ou restritiva, ou até correctiva, se o texto não tiver sido suficientemente esclarecedor ou permitir mais do que uma leitura; a letra é o ponto de partida, mas é também um elemento irremovível da interpretação na procura do sentido com que a norma deve valer, de acordo com os elementos de apreensão sistemáticos, históricos, racionais e teleológicos ([39]).

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma *(ratio legis),* no fim visado pela edição da norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam questões paralelas; compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento geral, assim como a sua concordância com o espírito ou a unidade intrínseca do sistema ([40]).

A conclusão acima firmada tem, como se disse, uma clara correspondência verbal no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004. O preceito trata da matéria da remuneração do substituto por referência ao cargo do substituído, o que, em termos sistemáticos, se harmoniza com os princípios gerais que enformam a retribuição.

Se o legislador pretendesse remunerar o substituto por referência à remuneração concretamente auferida pelo titular do cargo substituído teria, certamente, recorrido a outra fórmula textual. Poderia dizer, por exemplo, que *o substituto terá direito à totalidade dos vencimentos e demais abonos e regalias que o titular do cargo substituído auferia*. . .

2 — Existe, por fim, um elemento que interessa reter enquanto adjuvante, em termos sistemáticos, do sentido conferido ao citado artigo 27.º, n.º 6, da Lei n.º 2/2004.

A propósito da remuneração a fixar aos magistrados judiciais pelo exercício de funções em regime de acumulação por mais de 30 dias, estabelecia o artigo 19.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), que o Ministro da Justiça procedia à sua fixação «entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento correspondente ao cargo».

A expressão «vencimento correspondente ao cargo» suscitou, em alguns, a dúvida sobre se a norma se referia ao vencimento correspondente ao cargo do substituto ou ao cargo do substituído.

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, veio suprir essa dúvida, estabelecendo no artigo 68.º, n.º 6 (quanto à substituição), e no artigo 69.º, n.º 2 (quanto à acumulação de funções), que essa remuneração «tem como limites um quinto e a totalidade do *vencimento do juiz substituto*» ([41]).

VIII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª Nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e como também se previa nos anteriores estatutos (artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular ou por vacatura do lugar;

2.ª Em tal situação, e em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, e como igualmente se estabelecia nos demais preceitos legais citados na conclusão anterior, o substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias correspondentes, em abstracto, ao cargo ocupado em regime de substituição e não à remuneração que o substituído concretamente auferisse por, nomeadamente, se encontrar já integrado em determinado escalão da sua categoria, ou mercê da titularidade, conferida por lei, de um específico estatuto remuneratório.

([1]) Despacho n.º 892/04/MEF, de 9 de Julho de 2004. O pedido foi transmitido através do ofício n.º 501/05GJC — processo n.º 109/04/PC, de 22 de Setembro de 2005, da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública — Gabinete Jurídico e do Contencioso, com entrada na Procuradoria-Geral da República no dia imediato.

([2]) As funções de presidente do INA, em regime de substituição, por motivo e durante o impedimento do respectivo titular, António Correia de Campos, professor catedrático, investido, entretanto, Ministro da Saúde, foram exercidas até 1 de Abril de 2002, data a partir da qual foi dada por finda a comissão de serviço desse titular [despacho n.º 8092/2002 (2.ª série), do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 2002]. Nessa data, Vítor Manuel Ruivo passou a exercer funções de presidente, por motivo de vacatura do lugar de presidente do INA, até à nomeação do presidente seguinte, Luís Valadares Tavares.

([3]) Despacho de 26 de Março de 2004.

([4]) Parecer n.º 74/2004, de 6 de Julho.

([5]) Parecer indicado na nota anterior.

([6]) V. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral — Introdução e Princípios Fundamentais,* t. I, Dom Quixote, 2004, p. 41.

([7]) De 2 de Maio de 2002 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2002).

([8]) Acompanhámos o citado parecer n.º 3/2002.
([9]) *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público,* 1985, 1.º vol., pp. 486-488.
([10]) *O Poder de Substituição em Direito Administrativo — Enquadramento Dogmático-Constitucional,* vol. II, Lex, Lisboa, 1995, p. 391.
([11]) Idem, *ibidem.*
([12]) *Ob. cit.,* p. 470.
([13]) *Ob. cit.,* pp. 476 e 483.
([14]) Paulo Otero, *ob. cit.,* p. 477, e Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo,* 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, pp. 235 e 236 — Sobre o tema, v. também, do Conselho Consultivo, os pareceres n.os 78/89, de 22 de Fevereiro de 1990 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1990), 78/89 — complementar, da mesma data, 61/93, de 27 de Janeiro de 1994 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 1994), 26/98, de 24 de Setembro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1998), e 3/2002, já citado.
([15]) *Lições de Direito Administrativo,* vol. I, Lex, Lisboa, 1999, p. 195 — Já a *substituição,* para este autor, «dá-se quando, consequência da violação de deveres funcionais por parte de órgão de certa pessoa colectiva, órgão de outra pessoa colectiva assume a competência do primeiro, exercendo-a de modo que os respectivos efeitos se repercutam na esfera jurídica da entidade substituída» *(ibidem).* Sobre este tema, cf. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo,* vol. I, 2.ª ed., 5.ª reimpressão, Almedina, 2001, pp. 664 e 665.
([16]) *Ob. cit.,* pp. 478 e 479.
([17]) Alterado pelas Leis n.os 19/92, de 13 de Agosto, 23/2004, de 22 de Junho, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 407/91, de 17 de Outubro, 175/95, de 21 de Julho, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho.
([18]) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho.
([19]) Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/99 (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 21 de Agosto de 1999).
([20]) Alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.
([21]) Na falta de indicação do substituto na lei orgânica onde a situação ocorra e não sendo designado por despacho governamental, a substituição operar-se-á de acordo com a regra contida no artigo 41.º, n.º 2, do CPA: será deferida ao inferior hierárquico imediato e mais antigo do dirigente a substituir.
([22]) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 170/92, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 252, 2.º suplemento, de 31 de Outubro de 1992.
([23]) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º deste diploma, o director do IAN/TT é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, sendo que, conforme o n.º 3 do mesmo preceito, «a remuneração do cargo de director será a legalmente fixada para reitor de universidade pública, sempre que tal nomeação recaia em professor catedrático de nomeação definitiva».
([24]) V. artigo 4.º O presidente do Instituto Camões é equiparado a director-geral (n.º 3). Quando a escolha recair em professores catedráticos, os titulares dos cargos de presidente e vice-presidente são equiparados, para efeitos de remuneração, a reitores e vice-reitores das universidades portuguesas, respectivamente (n.º 5).
([25]) Este preceito corresponde ao artigo 31.º da Lei n.º 49/99 e ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 323/89.
([26]) V., de entre outros, os pareceres n.os 25/97, de 25 de Setembro, inédito, 99/98, de 25 de Fevereiro de 1999, inédito, 331/2000-C, de 16 de Dezembro de 2004 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2005), 66/2004, de 21 de Abril de 2005 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005), e, mais recentemente, o parecer n.º 68/2006, de 19 de Outubro, inédito.
([27]) Cf. artigos 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89 e 32.º da Lei n.º 49/99.
([28]) *Direito do Trabalho,* 2.ª reimpressão da 12.ª ed. — 2004, Almedina, p. 433.
([29]) Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho,* 2.ª ed., Almedina, 2005, p. 555.
([30]) De 31 de Outubro de 1996, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1997 (ponto III).
([31]) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* t. II, 9.ª ed., pp. 737 e 738.
([32]) O citado parecer tratou da questão de saber qual a remuneração que deve ser atribuída a um dirigente que se encontra a exercer funções de gestão corrente.
([33]) Este preceito mantém em vigor o artigo 54.º da anterior lei orgânica do INA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 306/83, de 30 de Junho, «para as personalidades que transitem dos anteriores conselho directivo e administrativo». De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º daquele decreto-lei, «[a]s personalidades designadas para o exercício das funções de presidente e de vice-presidentes em regime de tempo completo de serviço mantêm o vencimento do último cargo exercido, bem como os direitos ao mesmo inerentes, não podendo, porém, em qualquer caso, o seu vencimento base exceder o correspondente ao exercício do cargo de director-geral».
([34]) *Função Pública — Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes,* 1.º vol., 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, p. 402.
([35]) Idem, *ibidem.*
([36]) Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.,* p. 402, nota 1047.
([37]) Publicado no *Diário da República* de 18 de Abril de 2000, apêndice — Supremo Tribunal Administrativo, de pp. 1326 a 1333.
([38]) Publicado no *Diário da República* de 18 de Abril de 2000, apêndice — Supremo Tribunal Administrativo, de pp. 947 a 951.
([39]) V. João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador,* 11.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999, p. 182, e José de Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral Uma Perspectiva Luso-Brasileira,* 11.ª ed., Almedina, 2001, p. 382. A questão da interpretação da lei tem ocupado com frequência a atenção deste Conselho Consultivo. V., de entre muitos outros, o parecer n.º 74/2005, de 19 de Janeiro de 2006 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2006), que cita, na nota 44, vários outros.
([40]) Acompanhámos, neste passo, João Baptista Machado, *ob. cit.,* pp. 182 e 183.
([41]) Destacado agora.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 14 de Dezembro de 2006.

António Pais Agostinho Homem — Manuel Pereira Augusto de Matos (relator) *— José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leones Dantas — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Maria de Fátima da Graça Carvalho.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças de 9 de Fevereiro de 2007.)

Está conforme.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Parecer n.º 126/2005

Sistema Eléctrico Nacional — Aproveitamento hidroeléctrico — Rede Eléctrica Nacional — EDP — Energia eléctrica — Produção — Transporte — Nacionalização — Empresa nacionalizada — Domínio hídrico — Reversão — Sítio de centro electroprodutor — Instituto Nacional da Água.

1.ª A nacionalização de sociedades concessionárias da exploração das diversas actividades inseridas no sector de energia eléctrica pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, determinou a transferência para o Estado dos respectivos patrimónios e do complexo de direitos e obrigações de que eram titulares, tendo-lhes sucedido empresas nacionalizadas, dotadas de personalidade jurídica própria, que se mantiveram até à criação da empresa pública Electricidade de Portugal — EDP, à qual foi atribuída, em exclusivo e por tempo indeterminado, a exploração do serviço público de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica.
2.ª Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, que criou a EDP, esta empresa recebeu os patrimónios e assumiu, nos mesmos termos e com o mesmo conteúdo, as posições jurídicas e contratuais tituladas pelas sociedades nacionalizadas — entre as quais a Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L., que explorava os aproveitamentos de Póvoa, Bruceira e Velada — designadamente as concessões que lhes haviam sido outorgadas, tal como resulta do artigo 3.º, n.º 2, daquele diploma legal.
3.ª Deste modo, a EDP, E. P., bem como as empresas que resultaram da reformulação do seu universo empresarial — para as quais foram transmitidas «sem alteração das garantias» todas as posições jurídicas tituladas pela primeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/94, de 19 de Maio — continuaram a exploração daqueles aproveitamentos segundo o regime que havia sido definido para as sociedades nacionalizadas.
4.ª A utilização do domínio público pelas entidades referidas na conclusão anterior baseou-se, igualmente, nas cláusulas referentes às mesmas concessões, cujo objecto compreendia a realização de obras públicas, a exploração do domínio público e a utilização privativa de bens do domínio público.
5.ª Os diplomas legais que, posteriormente, regularam o serviço público de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, designadamente o Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, e os Decretos-Leis n.os 182/95 a 189/95, todos de 27 de Julho, estabeleceram novos procedimentos de licenciamento e concessão das diversas actividades, mas salvaguardaram as situações anteriores e permitiram a continuação da actividade nas condições estabelecidas nos respectivos títulos.

6.ª No entanto, no que respeita aos títulos de utilização de recursos hídricos do domínio público, o artigo 100.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (actual lei da água), impõe a regularização das situações não tituladas e, relativamente aos títulos obtidos ao abrigo de legislação anterior, exige, como condição de manutenção da sua validade, que sejam levados ao conhecimento das administrações das regiões hidrográficas no prazo de um ano.

7.ª Mantêm-se as concessões de exploração dos aproveitamentos de Póvoa, Bruceira e Velada, nos termos definidos nos respectivos cadernos de encargos, designadamente quanto a prazos e condições de reversão para o Estado dos bens afectos à concessão.

8.ª Na sequência da reorganização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), pelos diplomas legais referidos na conclusão 5.ª, foram criados dois sectores de actividade — o Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e o Sistema Eléctrico Independente (SEI), compreendendo este o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).

9.ª Aos aproveitamentos hidroeléctricos referidos na conclusão 2.ª, integrados no SENV e qualificados como «pequenos aproveitamentos hidroeléctricos», aplica-se, no que respeita à reversão, a norma transitória constante do artigo 30.º da Portaria n.º 295/2002, de 19 de Março, que determina igualmente a reversão do «estabelecimento da concessão» para o Estado, nos termos estipulados nos respectivos cadernos de encargos.

10.ª O Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, que, na sequência da extinção dos contratos de aquisição de energia em vigor no âmbito do SEP, permite a transmissão do direito de propriedade para os actuais produtores relativamente a terrenos que integram os «sítios dos centros electroprodutores», que não façam parte do domínio público, aplica-se apenas no âmbito daquele sector de actividade vinculada.

11.ª A definição de «sítio de centro electroprodutor», constante do artigo 2.º do mesmo diploma legal, visa a delimitação física dos terrenos compreendidos naquela unidade económico-funcional, independentemente de pertencerem ou não ao domínio público hídrico, nos termos das disposições constitucionais e legais.

12.ª Não estabelecendo uma nova definição, delimitação ou regime do domínio público, aquela norma não enferma de inconstitucionalidade por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

13.ª Não viola o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 22 de Fevereiro, nem as normas de competência do Instituto Nacional da Água, a não intervenção daquele Instituto no procedimento de autorização previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de Junho, para afectação a novas finalidades dos terrenos transmitidos aos actuais produtores nos termos da conclusão 10.ª

Sr. Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex.ª solicitar a emissão de parecer deste Conselho Consultivo, com carácter de urgência, acerca de um conjunto de questões elencadas em ofício desse gabinete ([1]).

A situação que se encontra na génese do pedido de parecer vem sintetizada pela seguinte forma:

> «1 — Por carta de 6 de Agosto de 2004, a EDP reivindicou para si a propriedade dos aproveitamentos hidroeléctricos de Póvoa, Bruceira e Velada não incluídos no anexo ao Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro. Trata-se de pequenos aproveitamentos (até 10 MW de potência instalada) explorados por empresas privadas com base em contratos de concessão (os quais se juntam como documento n.º 1). Actualmente, a EDP entende que os aproveitamentos em causa 'integram o património privado da empresa e beneficiam do direito de utilização do domínio público hídrico por tempo indeterminado, ao abrigo da respectiva concessão legal'.
>
> 2 — Os problemas jurídicos suscitados na carta da EDP colocam-se a propósito de outros aproveitamentos hidroeléctricos que têm em comum o facto de terem pertencido a empresas privadas concessionárias que foram igualmente objecto de nacionalização.»

Expostas diversas dificuldades decorrentes da sucessão de regimes legais aplicáveis ao sector de energia eléctrica, colocam-se, concretamente, a este Conselho a ponderação e a solução das seguintes questões:

1 — Considerando os efeitos jurídicos das nacionalizações no que se refere aos contratos de concessão celebrados pelas empresas nacionalizadas:

a) Qual o estatuto jurídico dos bens necessários ao funcionamento do serviço público atribuído pelo Estado à EDP, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 502/76?

b) Qual o regime de utilização dos bens do domínio público hídrico?

2 — Considerando as alterações jurídicas verificadas no sector eléctrico no sentido da sua liberalização e consequente privatização da EDP, por um lado, e, por outro lado, as alterações introduzidas no sector pelos diplomas de 1995 e, posteriormente, pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2003, 198/2003 e 153/2004:

a) Qual a situação dos aproveitamentos hidroeléctricos integrados por força do Decreto-Lei n.º 182/95 no SENV (Sistema Eléctrico não Vinculado) e no SEP (Sistema Eléctrico de Serviço Público) quer quanto ao regime de utilização do domínio hídrico quer ao dos bens afectos às actividades de produção e distribuição de energia eléctrica?

b) Assiste razão à EDP quando defende que os aproveitamentos hidroeléctricos de Póvoa, Bruceira e Velada, não incluídos no anexo ao Decreto-Lei n.º 198/2003, integram o património privado da empresa e que beneficiam do direito de utilização do domínio público hídrico por tempo indeterminado?

c) Quais as repercussões resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 185/2003, 198/2003 e 153/2004 no que respeita à titularidade dos bens do domínio público afectos aos centros electroprodutores? E quanto ao regime de utilização do domínio hídrico?

d) São ou não procedentes as dúvidas de inconstitucionalidade e de ilegalidade suscitadas no n.º 4.1 ([2])?

II — 1 — A dilucidação das questões identificadas exige que, no plano jurídico, sejam apreciados os efeitos produzidos pela nacionalização de sociedades que vinham explorando determinadas actividades do sector eléctrico nos respectivos contratos de concessão, designadamente sobre se operaram ou não a sua extinção, e se proceda à análise do regime jurídico concessório de serviço público, de obras públicas, de exploração de domínio público e de uso privativo do domínio público. Impõe-se, ainda, que tendo presentes as delimitações conceptuais de domínio público e de domínio privado do Estado, quer disponível quer indisponível, sejam apreciadas as respectivas implicações no instituto da reversão e de transferência de bens.

Na análise de tais institutos jurídicos interferem, *in casu,* diversas situações especificamente suscitadas com as modificações verificadas na regulação do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), bem como no estatuto jurídico das respectivas entidades operadoras, particularmente da EDP, ao longo das últimas décadas ([3]).

2 — O ofício pelo qual foi solicitado o presente parecer informa que, não obstante as alterações legislativas e as modificações que o sector sofreu, «a EDP e as empresas que resultaram da sua desintegração ainda hoje não dispõem de outros títulos que não sejam os contratos de concessão de que eram titulares as empresas que foram nacionalizadas em 1975» e que se apurou que «grande parte dos chamados centros produtores hidroeléctricos continuam a reger-se pelos antigos contratos de concessão, cujos prazos, na maior parte dos casos, ainda não expirou». Assim, e ainda de acordo com a mesma fonte, quanto aos aproveitamentos integrados no SENV «tudo se conjuga no sentido de terem continuado a reger-se, no que respeita ao regime de utilização do domínio hídrico, pelos títulos de que eram titulares» e, no que respeita aos centros electroprodutores e distribuidores integrados no SEP, por força dos artigos 17.º, 18.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, «não cumpriram o prazo que lhes era dado pelo artigo 53.º do mesmo diploma, para regularizarem a situação» ([4]).

O mesmo ofício evidencia que se suscitam dúvidas quanto à situação jurídica dos aproveitamentos numa dupla perspectiva: «a da titularidade dos bens que integram o estabelecimento de produção de energia hidroeléctrica e a do regime de utilização do domínio público hídrico». E acrescenta que «a EDP arroga-se ser proprietária dos bens que integram os centros electroprodutores, mas não dispõe de título jurídico que legitime tal propriedade».

Por outro lado, vem desde já exposto o entendimento de que os Decretos-Leis n.ºs 198/2003, de 2 de Setembro, e 153/2004, de 30 de Julho, «pretenderam aparentemente resolver esta dificuldade, mas sem resultados práticos até ao momento», suscitando outras dificuldades, a saber:

> «a constituição de 'sítio' de um centro produtor hidroeléctrico, recebida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, contende com a definição de bens do domínio público hídrico, sem que para isso esteja devidamente autorizado pela Assembleia da República» porquanto, «por força das disposições combinadas constantes das alíneas *f*) do n.º 1 do artigo 84.º e *v*) do artigo 165.º, a matéria do domínio hídrico, incluindo a identificação dos bens que o compõem e o respectivo regime jurídico, constitui reserva legislativa da Assembleia da República»;
>
> «a entender-se que do contexto geral do diploma se retira que dos bens afectos aos centros produtores hidroeléctricos apenas pertencem ao Estado os bens do domínio hídrico, tal resultado está em contradição com o disposto nas bases de concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) constantes do Decreto-Lei n.º 185/2003 e ressalvadas pelo n.º 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/2004» e tal ideia não tem correspondência com a informação constante dos Prospectos de Oferta Pública que

acompanhou, por exemplo, a 5.ª fase do processo de privatização da EDP ([5]).

Finalmente, vem referido que a norma — artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 153/2004 — que permite que os terrenos afectos a centros electroprodutores possam ser destinados a fins diversos, mediante autorização do Ministro da Economia, «põe em causa a competência conferida ao Instituto Nacional da Água (INAG) para definir as prioridades de utilização da água, segundo o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/94».

3 — Para melhor compreensão das questões subjacentes à solicitação do parecer, cabe referir que estas são sustentadas em pareceres jurídicos solicitados pelo INAG, que se mostram juntos ao expediente e cujas conclusões se transcrevem em anotação. Por outro lado, sendo feita menção a dois outros pareceres, que concluíram em sentido diverso ou nem sempre coincidente, transcrevem-se igualmente, em nota, os principais argumentos ou as respectivas conclusões ([6]).

Identificado o objecto do parecer, cumpre emiti-lo.

III — 1 — Segundo informação constante da documentação anexa é o seguinte, em síntese, o historial dos três aproveitamentos hidroeléctricos que, directamente, se encontram na génese do pedido de parecer:

1.1 — Póvoa. — A concessão relativa ao aproveitamento das águas da ribeira de Nisa, neste troço, foi outorgada a um particular por Decreto de 25 de Agosto de 1926, tendo por base legal a «lei de águas», de 10 de Maio de 1919, sendo que os respectivos direitos foram, mais tarde, transferidos para uma sociedade anónima; assim, por Decreto de 5 de Março de 1928, tal concessão foi outorgada a favor da Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L.

A concessão abrangia a construção, pelo concessionário, de determinadas obras destinadas às instalações de produção, transformação e transporte de energia eléctrica e tinha o termo previsto em 75 anos contados a partir da data do início da exploração (artigo 16.º); previa-se que as obras fossem iniciadas dentro do prazo de um ano após a publicação daquele decreto e que estivessem findas decorridos três anos sobre a mesma data; a exploração iniciar-se-ia após a vistoria das obras e sua aprovação pelo Governo, dependendo desse facto, que não vem concretizado, a contagem do prazo da concessão.

O artigo 18.º do respectivo caderno de encargos dispunha sobre reversão, nos seguintes termos:

> «Findo o prazo referido na condição 16.º o Governo tomará conta das obras, edifícios, terrenos, materiais e máquinas que pertencem à concessão, devendo tudo estar em perfeito estado de conservação, sem que o concessionário tenha o direito a qualquer indemnização».

1.2 — Bruceira. — A concessão do aproveitamento das águas da ribeira de Nisa, neste troço, resultou do desdobramento do anterior, e foi igualmente outorgada à Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L., pelo Decreto de 5 de Março de 1928, nos mesmos termos atrás referidos.

Daí resulta que, em ambos os casos, só o conhecimento das datas da vistoria das obras e sua aprovação pelo Governo permitirá conhecer a data estabelecida para o termo da concessão.

1.3 — Velada. — A concessão foi outorgada à Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L., pelo Decreto n.º 28 510, de 4 de Março de 1938, tendo por objecto «o estabelecimento e a exploração das obras hidráulicas e da central geradora no sítio da Velada, destinadas a obter o aproveitamento hidroeléctrico da energia potencial da ribeira de Nisa no troço [. . .]»; o aproveitamento tinha como finalidade «a transformação da energia mecânica das águas em energia eléctrica destinada ao comércio em espécie». A concessão, que importou a declaração de utilidade pública, tinha o respectivo termo fixado em 67 anos, contados igualmente a partir da data da vistoria e aprovação das obras a realizar pela concessionária, estando previsto o prazo de um ano para a sua realização e o de dois meses para a vistoria.

Nos termos do artigo 2.º eram consideradas «dependências imobiliárias da concessão» e, como tal, deviam «entrar na posse do Estado no fim da concessão»: «todas as obras utilizadas para o aproveitamento, produção e transformação da energia, entre outros, o dique, os terrenos submersos pela albufeira, as obras de tomada de água, as canalizações, as obras reguladoras e de descarga, o edifício da central, com todo o seu equipamento mecânico, eléctrico e respectivos acessórios, dependências, casa de guarda, escritórios, oficinas e os terrenos que lhes dão acesso».

Dispunha o artigo 20.º:

> «No fim da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.º do caderno de encargos bem como de todas as instalações que delas façam parte integrante e de todos os materiais e utensílios indispensáveis à sua exploração.»

2 — Na data em que foram outorgadas as referidas concessões estava em vigor a «lei de águas», aprovada pelo Decreto n.º 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, que permitia que o uso das águas públicas fosse, «no interesse dos serviços públicos, da agricultura ou da indústria», objecto de concessão, que poderia ser de utilidade pública ou de interesse privado. Seria de utilidade pública, entre outras hipóteses, quando estivessem em causa aproveitamentos da energia das águas para fins de comércio em espécie, ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não fosse inferior a 200 cavalos-vapor; as concessões de águas públicas importavam sempre, nos termos do artigo 40.º, a permissão de «utilizar os terrenos do domínio público necessários à execução das obras e sua conveniente exploração» ([7]).

O Decreto n.º 12 559, de 20 de Outubro de 1926 — Lei dos Aproveitamentos Hidráulicos — que aprovou as bases aplicáveis à produção, transporte e distribuição da energia eléctrica, continha já a definição de Rede Eléctrica Nacional («conjunto de linhas de transporte de energia no País que seja objecto de comércio em espécie») e dispunha que as linhas que a integravam eram, para efeitos de construção e exploração, de utilidade pública e de interesse nacional, e que seriam objecto de concessão, sendo-lhes aplicável a «parte útil» dos artigos 52.º, 53.º e 56.º da lei de águas ([8]).

Na mesma linha, o Decreto n.º 14 772, de 22 de Dezembro de 1927, determinou que seriam objecto de concessão as centrais hidroeléctricas de interesse público, obedecendo também à mencionada lei de águas e abrangendo a parte eléctrica da oficina geradora; seriam, ainda, objecto de concessão as linhas de transporte e as redes de grande distribuição que excedessem a área de jurisdição de um corpo administrativo, bem como as centrais termoeléctricas a partir de determinada potência e destinadas à produção de energia para iluminação dessas linhas ou redes; a concessão seria outorgada pelos corpos administrativos no caso de as instalações se encontrarem totalmente compreendidas na respectiva área e se destinarem a serviços públicos compreendidos nas suas atribuições próprias ([9]).

Mais tarde, a Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, aprovou as Bases da Electrificação do País [que só foram desenvolvidas pelo Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960 ([10])]. Aquela lei regulou, autonomamente, a «rede eléctrica nacional» (que passou a abranger o conjunto de instalações de serviço público destinadas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica) e o «transporte e grande distribuição». Em qualquer das áreas ficou patente o importante papel que passou a caber ao Estado, que participaria ou apoiaria as produtoras, prestaria auxílios à instalação das centrais ou procederia mesmo à instalação das centrais de interesse público, auxiliaria no estabelecimento das linhas de transporte e de grande distribuição; a interligação das linhas deveria subordinar-se ao planeamento estatal.

Quanto às concessões de que seriam objecto as referidas instalações de serviço público, consideradas de utilidade pública, foram previstas quatro categorias (correspondendo a cada uma um caderno de encargos-tipo): centrais produtoras eléctricas, centrais produtoras térmicas, linhas de transporte e linhas de grande distribuição. Das condições gerais das concessões (definidas na base XV) destaca-se o prazo de duração (não inferior a 75 anos, contados a partir da data de publicação do respectivo decreto), a gratuitidade nos primeiros 10 anos de exploração e pagamento de rendas nos anos seguintes, a reversão gratuita dos bens para o Estado no fim da concessão, as condições de caducidade e de resgate.

A «pequena distribuição» foi confiada às federações de municípios ou aos municípios não federados, directamente ou através de outorga de concessões.

3 — A estrutura organizativa do sector eléctrico nacional emergente do complexo normativo atrás descrito — que assentava, quanto ao regime de exercício das actividades de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica na outorga de concessões a cidadãos nacionais ou a empresas com maioria de capital nacional e sediadas em Portugal — foi modificada com a nacionalização, com eficácia a partir de 15 de Abril de 1975, das principais empresas que exploravam aquelas actividades (entre as quais a Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L., que explorava os aproveitamentos de Póvoa, Bruceira e Velada), operada pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, e pela concomitante previsão da criação de uma empresa pública, a EDP, à qual seria atribuído «em regime de exclusivo e por tempo indeterminado o exercício de serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território nacional».

O monopólio do Estado no sector reforçou-se através da proibição de acesso da iniciativa privada às actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público assumida pela lei de delimitação de sectores (Lei n.º 46/77, de 8 de Julho).

Deste complexo normativo convém conhecer, no âmbito deste parecer, o texto dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 205-G/75 ([11]):

«Artigo 3.º

1 — A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo das sociedades a que se refere o artigo

1.º ([12]), ou que se encontrem afectos à sua exploração, são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo das respectivas empresas ou a elas igualmente afectos.

2 — O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pelas respectivas empresas e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

1 — As empresas nacionalizadas assumirão em relação a todos os actos e contratos celebrados pelas sociedades referidas no artigo 1.º a posição jurídica e contratual que estas detiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

2 — As empresas nacionalizadas assumirão igualmente a posição social que as empresas referidas no artigo 1.º detiverem nas sociedades em que sejam sócias à data do início da eficácia da nacionalização.

Artigo 7.º

1 — São dissolvidos os actuais órgãos sociais das sociedades nacionalizadas.

2 — Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão administrativa para cada uma das sociedades nacionalizadas [...]

3 — .....

4 — .....

Artigo 12.º

1 — As empresas nacionalizadas e a Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) serão reestruturadas por diploma a publicar no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

2 — Serão transferidos para a entidade económico-jurídica que resultar da reestruturação das empresas nacionalizadas as instalações e os serviços de produção e distribuição de energia eléctrica actualmente explorados por autarquias locais, directamente ou por intermédio de serviços municipalizados ou por federações de municípios.

3 — Serão igualmente transferidos para a referida entidade as instalações e os serviços de produção e distribuição de energia eléctrica explorados por sociedade e outras entidades não indicadas no artigo 1.º

4 — Poderão ser excluídas das transferências previstas nos n.os 2 e 3 deste artigo as instalações de produção ou de distribuição destinadas predominantemente a uso próprio da entidade que as explore.»

3.1 — A EDP (Electricidade de Portugal — Empresa Pública) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, emergindo como «única entidade jurídica» resultante da reestruturação das empresas nacionalizadas.

Pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial a EDP tinha por objecto principal «o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no território do continente, para promover e satisfazer as exigências de desenvolvimento social e económico de toda a população» (artigo 2.º, n.º 1).

No que respeita ao processo de transferência para a nova entidade jurídica das posições, bens, direitos e obrigações titulados pelas empresas nacionalizadas, convém conhecer as seguintes disposições daquele diploma legal:

«Artigo 3.º

1 — A regulamentação do serviço público a cargo da EDP será estabelecida, com audiência prévia da empresa, em decreto assinado pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e pelos demais Ministros competentes em razão da matéria.

2 — Enquanto não for publicado o diploma previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a EDP terá todos os direitos e ficará sujeita a todas as obrigações que, pelos cadernos de encargos das concessões ou por qualquer outro título regulador do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, sejam atribuídos ou impostos às sociedades nacionalizadas, com excepção da Empresa Insular de Electricidade (Ponta Delgada), ou às entidades cujos serviços ou instalações sejam transferidos para a EDP nos termos do artigo 7.º

3 — Mantêm-se em benefício da EDP as regalias reconhecidas por lei às sociedades concessionárias do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente as atribuídas pelos Decretos-Leis n.os 43 335, de 19 de Novembro de 1960, 46 031, de 14 de Novembro de 1964, e 46 917, de 23 de Março de 1966.

Artigo 5.º

1 — O património inicial da EDP é formado:

a) Pelos patrimónios autónomos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75 e pelos bens, direitos e obrigações a eles igualmente afectos nos termos da mesma disposição legal, com a excepção prevista no n.º 5 do presente artigo ([13]);

b) .....

2 — A titularidade dos patrimónios mencionados na alínea *a*) do número anterior e dos bens, direitos e obrigações a eles igualmente afectos e referidos na mesma alínea, bem como a dos serviços e instalações a que alude a alínea *b*) do mesmo número, considera-se transferida para a EDP na data da entrada em vigor deste decreto-lei.

3 — As transmissões resultantes do preceituado no n.º 2 deste artigo operar-se-ão por virtude do presente decreto-lei, que será título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

4 — Em caso de dúvida, servirá de título bastante para as mesmas transmissões a simples declaração de conformidade, feita pela EDP e confirmada pela Direcção-Geral do Património, sobre se os bens a transmitir se encontravam integrados ou afectos aos patrimónios ou serviços e instalações referidos no n.º 1.

5 — .....

Artigo 6.º

A EDP administrará os bens do domínio público necessários às actividades a seu cargo, nos termos que forem fixados no diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

A EDP assumirá todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos, praticados ou celebrados não só pelas empresas nacionalizadas, como por autarquias locais, serviços, serviços municipalizados, federações de municípios ou outras entidades que explorassem os serviços e instalações transferidos ao abrigo dos artigos 7.º e 17.º, relativamente a arrendamentos, aquisição de equipamentos, execução de obras, aluguer de maquinismo, financiamentos, prestação de serviços ou quaisquer outros que interessem à continuidade das respectivas explorações.

Artigo 15.º

1 — A partir da data de entrada em vigor deste decreto-lei, consideram-se juridicamente extintas as sociedades nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, com excepção da Empresa Insular de Electricidade (Ponta Delgada).

2 — .....

3 — .....»

De acordo com o artigo 4.º dos estatutos da empresa, publicados por anexo ao mesmo diploma ([14]), o serviço público que lhe estava cometido compreendia:

«*a*) A exploração do sistema produtor, da rede de transporte e interligação e das redes de distribuição de energia eléctrica que integram, em cada momento, a Rede Eléctrica Nacional;

b) A exploração de aproveitamentos hidráulicos de fins múltiplos e de centrais térmicas clássicas ou nucleares destinadas também a fins diferentes dos da produção de energia eléctrica, nos casos aprovados pelo Governo.»

Numa breve síntese, refira-se que, pelo Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, a EDP foi transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e foram aprovados os novos estatutos; o artigo 8.º previu, desde logo, a possibilidade de cisão e constituição de novas sociedades anónimas cujo capital social seria por si integralmente subscrito ou realizado. Este processo de constituição de novas sociedades — cujo objecto correspondia a cada uma das actividades que integravam o serviço público atribuído à «empresa-mãe» — foi regulado pelo Decreto-Lei n.º 131/94, de 19 de Maio ([15]), que estabeleceu que as relações ou posições jurídicas tituladas pela EDP, S. A., seriam transmitidas, «sem alteração das garantias, para cada uma das empresas resultantes da cisão, não conferindo essa cisão a possibilidade de alterar a respectiva relação jurídica». Com o Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, iniciou-se o processo de reprivatização do capital social da empresa, inicialmente, segundo uma lógica de manutenção de uma participação maioritária de capitais públicos, evoluindo faseadamente no sentido da crescente abertura aos capitais privados ([16]).

4 — O fim do monopólio do Estado no sector anunciou-se na década de 80, associado ao processo de adesão à Comunidade Económica Europeia, reflectindo-se, inicialmente, apenas no sector da pequena produção de energia eléctrica, na aceitação do autoprodutor ([17]), na distribuição da energia eléctrica em baixa tensão ([18]). O Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro — que alterou a Lei n.º 46/77 (lei de delimitação de sectores) —, veio, ainda, permitir o acesso das entidades privadas às actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público.

Consagrando já o princípio da «liberdade de acesso», o Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, veio regular as actividades específicas do sector e instituir os princípios gerais do regime enquadrador do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, salvaguardando, contudo, «um quadro misto em que se estimula a iniciativa privada e se mantém ainda uma zona nuclear em regime de concessão de serviço público, bastante para garantir a segurança do abastecimento do País».

O modelo então criado compreendia o SEP e o SEI. O SEP era constituído pela Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), explorada em regime de concessão de serviço público, e por entidades contratualmente vinculadas ao sistema, que se comprometiam a abastecê-lo ou a ser por ele abastecidas, e que exerciam a actividade de produção e distribuição mediante atribuição de licenças vinculadas; o SEI compreendia o exercício de actividades fora do sistema, para uso próprio ou de terceiros, em regime de concorrência, e mediante licenças não vinculadas. Cabia à entidade concessionária da RNT a gestão global do SEP considerando-se tal concessão atribuída à EDP até à regulamentação da matéria por diploma próprio.

Previa ainda este diploma que, sempre que o exercício das actividades relativas à energia eléctrica envolvesse a utilização de bens do domínio público ou do domínio privado do Estado ou das autarquias locais, seria celebrado contrato administrativo de que constariam as licenças atribuídas.

Cabe ainda referir que, quer o regime de concessão, quer o de licenciamento careciam de regulamentação e que, embora o artigo 28.º tivesse revogado a Lei n.º 2002 bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335 que o contrariassem, mantiveram-se expressamente em vigor, até à publicação daquela regulamentação, «as normas relativas ao exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em vigor àquela data (da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 99/91), mantendo-se os direitos e obrigações delas derivados».

O movimento de liberalização do sector, desencadeado a partir da década de 80, seria consolidado num pacote legislativo constituído por diversos diplomas, com numeração sucessiva — Decretos-Leis n.os 182/95 a 189/95, todos de 27 de Julho ([19]). Pretendia-se uma diversificação do mercado, através de entidades que operassem nos diferentes sectores de actividade, modelo que correspondia à desverticalização da organização da EDP, entretanto verificada.

Particular evidência merece o Decreto-Lei n.º 182/95, que estabeleceu as bases da organização do SEN, e os princípios que regiam as actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica. Foi mantida a matriz delineada pelo Decreto-Lei n.º 99/91, designadamente o desdobramento do SEN no SEP e no SEI: o primeiro, associado à prestação de um serviço público, integrava a concessionária da RNT (explorada em regime de serviço público através de contrato de concessão, considerando-se a mesma atribuída à REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.) e os titulares de licenças vinculadas de produção e distribuição; o SEI passou a compreender o SENV, a produção de energia eléctrica a partir de energias renováveis (com excepção da energia hidráulica) e a produção de energia eléctrica em instalações de co-geração, bem como, a partir das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2002, de 6 de Abril, a produção de energia eléctrica em aproveitamentos hidroeléctricos de potência instalada até 10 MW.

O princípio geral aplicável ao SENV, consagrado no artigo 43.º, consistia em que, fora do âmbito de funcionamento do SEP, era livre o acesso às actividades de produção e de distribuição em MT (média tensão) e AT (alta tensão) ([20]), através da intregração no SENV e mediante atribuição de licença; na vertente subjectiva, integravam este sistema os produtores, os distribuidores e os clientes não vinculados.

Embora o artigo 65.º previsse a obtenção de licenças a emitir pela Direcção-Geral de Energia (DGE) a requerimento das entidades integradas quer no SEP quer no SENV, no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação do diploma, tal disposição era feita «sem prejuízo da continuação da actividade por essas entidades». E o artigo seguinte (artigo 66.º) salvaguardava, expressamente, os direitos das entidades que, à data da entrada em vigor do diploma, exercessem a actividade de produção de energia eléctrica mediante títulos válidos, os quais se manteriam até ao termo de prazo da sua duração.

Em anexo, constavam as relações de entidades produtoras de energia eléctrica integradas quer no SEP quer no SENV e respectivos centros electroprodutores afectos ([21]). Entre as empresas integradas no SENV — todas do «Grupo EDP» — incluía-se a HIDROTEJO, Hidroeléctrica do Tejo, S. A. ([22]), à qual estavam afectos os centros electroprodutores de Belver, Póvoa, Bruceira, Velada e Caldeirão.

O Decreto-Lei n.º 85/2002, de 6 de Abril, que alterou o Decreto-Lei n.º 182/95, integrou no SENV determinados aproveitamentos hidroeléctricos de potência instalada superior a 10 MW (mencionados em anexo) e veio permitir que outros aproveitamentos, de potência instalada inferior ou igual a 10 MW, pertencentes a empresas do SENV (igualmente mencionados em anexo), se integrassem num regime de legislação específica, devendo, para o efeito, a transição ser requerida ao director-geral da Energia, no prazo de 90 dias ([23]). Constando entre as entidades e aproveitamentos incluídos neste segundo grupo a EDP, Energia S. A., e respectivos aproveitamentos hidroeléctricos de Póvoa, Bruceira, Velada e Caldeirão, constata-se, pelo relatório e contas da EDP, S. A., relativo ao ano de 2002, que foi requerida e autorizada a sua transição para o referido regime de legislação específica, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 183/95 respeitava, especificamente, à actividade de produção de energia eléctrica — no âmbito quer do SEP quer do SENV — sujeita à titularidade de licença a emitir para cada um dos centros electroprodutores.

No caso do SEP, tratava-se de licenças vinculadas, emitidas por um prazo variável, entre 15 e 75 anos, sendo o titular seleccionado através de um processo público, a que se seguia a celebração de contrato de vinculação com a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT). Com relevo no âmbito deste parecer, cabe referir que a utilização do domínio público hídrico para instalação de aproveitamentos hidroeléctricos vinculados se processava nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro — diploma que estabelecia o regime de licenciamento da utilização do domínio público sob jurisdição do Instituto da Água — com as particularidades de o respectivo contrato de concessão ser celebrado por ajuste directo com a entidade concessionária da RNT e de esta poder subconcessionar à entidade seleccionada para a exploração do novo centro electroprodutor. Para tal efeito, a concessionária da RNT devia proceder à aquisição do «sítio», ou, no caso de se tratar de bens do domínio público ou privado do Estado, devia obter a sua posse, podendo transferi-la para a mesma entidade.

A obtenção de licença no âmbito do SENV baseava-se num procedimento iniciado a requerimento do interessado, instruído já, no caso de aproveitamentos hidroeléctricos, com o título de utilização do domínio hídrico. A lei não fixava o prazo de duração da licença mas previa hipóteses de extinção por caducidade ou revogação.

Sendo estas as normas aplicáveis à atribuição de novas licenças e à outorga de novas concessões, repete-se que o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 182/95, salvaguardava, quanto à actividade de produção de energia eléctrica, a validade dos títulos anteriores até ao termo do respectivo prazo de validade.

4.1 — A obtenção de licenças no âmbito específico da produção de energia por pequenas centrais hidroeléctricas (PCH), ou seja, aproveitamentos hidroeléctricos com potência instalada até 10 MW, foi regulada pela Portaria n.º 295/2002, de 19 de Março. Respeitando o normativo às novas atribuições, merecem referência as disposições de carácter transitório, constantes do capítulo IV, na parte referente à reversão das PCH com títulos emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 46/94.

Estando as centrais electroprodutoras de Póvoa, Bruceira e Velada integradas no conceito de «pequenas centrais hidroeléctricas» é-lhes aplicável este normativo no que concerne ao instituto de reversão. Importa, pois, conhecer desde já as mais pertinentes disposições. Assim:

«Artigo 30.º

Reversão das concessões ou licenças

1 — Caso se tenham extinto as relações jurídicas tituladas por concessões ou licenças emitidas ao abrigo do disposto nos Decretos n.os 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, 6287, de 20 de Dezembro de 1919, e 16 767, de 20 de Abril de 1929, no Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, ou no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, bem como as licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, designadamente por caducidade, rescisão unilateral ou revogação, deve, nos termos da lei, operar-se a reversão para o Estado do estabelecimento da concessão ou dos bens afectos ao aproveitamento hidroeléctrico titulado pela licença, consoante o título autorizativo da utilização privativa do domínio hídrico seja um contrato de concessão ou uma licença.

2 — Nas concessões de interesse privado ou público celebradas ao abrigo dos Decretos n.os 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, 6287, de 20 de Dezembro de 1919, e 16 767, de 20 de Abril de 1929, e do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, sem prejuízo do disposto no contrato de concessão, o estabele-

cimento da concessão integra, nos termos da lei, os bens do domínio público hídrico afectos à concessão, designadamente as águas e os terrenos do domínio público hídrico, bem como as obras e instalações afectas à concessão, designadamente as obras e instalações executadas em terrenos do domínio público hídrico.

3 — Nas concessões de interesse público celebradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, o estabelecimento da concessão integra, nos termos da lei, os edifícios das centrais, subestações de transformação e oficinas anexas, com todo o seu equipamento electromecânico, acessórios e ferramentas, instalações de telecomunicação e telemedida, edifícios de armazéns, casas de habitação e de guarda e escritórios anexos às centrais, obras hidráulicas, nomeadamente barragens, órgãos de regulação e de descarga, instalações e obras para navegação, tomadas de água, obras de derivação e de restituição e condutas, terrenos submersos pelas albufeiras, terrenos ocupados pelas instalações e terrenos, estradas e caminhos que lhes dão acesso, assim como quaisquer outros terrenos ou bens adquiridos para os fins da concessão.

4 — Nas concessões celebradas e nas licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, o estabelecimento da concessão ou os bens afectos ao aproveitamento hidroeléctrico integram os bens do domínio público hídrico, bem como todas as instalações fixas e desmontáveis que se encontrem afectas àquela utilização privativa.

5 — Nas licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, aplica-se o previsto no n.º 1, sem prejuízo do disposto nos alvarás das licenças atribuídas.

Artigo 31.º

Características da reversão

1 — A reversão para o Estado, por caducidade do respectivo contrato ou licença, dos bens que integram o estabelecimento da concessão e dos afectos ao aproveitamento hidroeléctrico titulado pela licença é gratuita, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — Salvo disposição legal em contrário, nas situações em que a extinção das relações constituídas por contrato de concessão ou por licença não teve por fonte a caducidade, a reversão é gratuita, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 — Os bens que sejam objecto de reversão integram o domínio público do Estado, quando a lei os definir como tal, e integram o domínio privado do Estado nas demais situações.

4 — Os bens objecto de reversão são geridos pelo INAG como uma universalidade de direito, no exercício da sua jurisdição sobre o domínio público hídrico.

5 — Quando, previamente ao termo do prazo da licença ou concessão, o titular da mesma tenha realizado investimentos na PCH, devidamente autorizados pelo INAG e DGE, e demonstre que estes investimentos não foram ainda recuperados, as entidades previamente referidas poderão optar por reembolsar ao titular o valor não recuperado ou, excepcionalmente e por uma única vez, prorrogar a licença até à data em que sejam recuperados os referidos investimentos, sendo que esta prorrogação excepcional não poderá, em nenhum caso, exceder 35 anos.

6 — O INAG e a DGE pedirão parecer à comissão consultiva prevista no artigo 29.º na avaliação feita aos investimentos não recuperados.

7 — .....»

O artigo 34.º estabelece o procedimento administrativo a adoptar, dispondo que a verificação da caducidade deve assumir a forma de decreto quando esteja em causa uma concessão de interesse privado atribuída ao abrigo da legislação de 1919 e de 1929, e de despacho do presidente do INAG nos demais casos. À verificação da caducidade ou de outras causas de extinção das concessões ou licenças segue-se a tomada de posse administrativa, com prévia notificação dos interessados e realização de vistoria *ad perpetuam rei memoriae;* o artigo 35.º impõe a avaliação dos bens objecto de reversão e o artigo 36.º prevê que os produtores que transitem para o novo regime jurídico de licenciamento do domínio hídrico e de produção de energia eléctrica pagarão uma renda pela utilização dos bens e instalações que revertam para o Estado.

Dispõe o artigo 37.º, sobre substituição de títulos:

«Artigo 37.º

Requerimento de substituição dos títulos

1 — Os titulares de concessões ou licenças relativas a PCH existentes atribuídas ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, podem requerer a substituição daqueles títulos pelas licenças emitidas ao abrigo da presente portaria, nos termos do referido decreto-lei, desde que o aproveitamento esteja em funcionamento e o prazo respectivo ainda não tenha decorrido.

2 — O novo título não pode ser emitido por prazo superior àquele que ainda não havia decorrido ao abrigo do título anterior.

3 — Para efeitos da aplicação da presente portaria, a identificação dos titulares das concessões de produção de energia eléctrica cabe à Direcção-Geral da Energia.»

4.2 — Ainda no âmbito do pacote legislativo de 1995 ([24]), cabe uma referência ao Decreto-Lei n.º 184/95, que estabelecia o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica no âmbito quer do SEP quer do SENV. Tal actividade era igualmente explorada mediante licença, vinculada ou não vinculada, impondo-se no primeiro caso a celebração de um contrato de vinculação com a concessionária da RNT com o prazo de 35 anos; eram considerados distribuidores vinculados, como tal integrados no SEP, as sociedades resultantes da cisão da EDP, que prosseguiam essa actividade mediante os títulos já atribuídos ([25]).

O regime jurídico da actividade de transporte de energia eléctrica era estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 185/95, que, por anexo, aprovava as bases de concessão da exploração da RTN. Esta exploração era atribuída mediante contrato administrativo de concessão em regime de serviço público, pelo prazo de 50 anos contados a partir da celebração do contrato; as actividades, consideradas de utilidade pública, eram exercidas em regime de exclusivo sendo concessionária a REN, S. A. ([26]).

As bases VI a IX da concessão consideravam afectos à mesma os bens que constituíam a RNT (designadamente linhas, subestações, postos de seccionamento e instalações anexas, instalações afectas ao despacho centralizado incluindo os equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento, as instalações de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas ao transporte e coordenação do sistema electroprodutor) e ainda os imóveis pertencentes à concessionária em que aqueles bens estivessem implantados, bem como as servidões constituídas, os sítios para instalação de centros electroprodutores vinculados que lhe pertencessem, outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das actividades e ainda as relações jurídicas directamente relacionadas com a concessão. A concessionária ficava obrigada a manter um inventário actualizado do património afecto à concessão e, durante o prazo que a mesma durasse, devia assegurar a manutenção, conservação e segurança dos respectivos bens e meios. Nos termos da base IX, sobre propriedade e posse dos bens, a concessionária era, até à extinção da concessão, titular desses direitos; contudo, nos termos do n.º 3, com a extinção da concessão os bens que lhe estavam afectos revertiam para o Estado.

5 — Conforme se evidenciou no parecer deste Conselho n.º 66/2005, de 30 de Junho de 2005 ([27]), o enquadramento legislativo antes exposto inscreveu-se num «movimento mais vasto de que a Directiva n.º 96/92/CE (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da electricidade) constitui corolário no plano comunitário, e que tem como objectivo essencial a criação de um mercado concorrencial de electricidade».

A esta directiva viria, porém, a suceder a Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que visou concretizar plenamente o mercado interno no sector de electricidade.

Entretanto, a Resolução da Assembleia da República n.º 32-A/2004, de 20 de Abril, aprovou o acordo para a criação de um mercado de electricidade comum a Portugal e Espanha (Mercado Ibérico da Energia Eléctrica — MIBEL), como «marco de um processo de integração dos sistemas eléctricos de ambos os países», os quais se comprometeram a desenvolver legislação interna que permitisse o funcionamento de um mercado único em que todos os participantes tivessem igualdade de direitos e de obrigações.

Nesse período foi editada nova legislação que, aprofundando a tendência liberalizadora e concorrencial, visou a redução do SEP e se repercutiu na extinção dos contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados entre a concessionária da RNT e os produtores vinculados, os quais, pressupondo a existência de uma relação de exclusividade, se tornavam inaceitáveis no novo modelo concorrencial ([28]). Previamente a essa medida, foram estabelecidas as condições de transferência e posse dos terrenos da concessionária da RNT afectos aos centros electroprodutores que abasteciam o SEP, segundo o modelo anteriormente definido, bem como as condições de reafectação dos respectivos bens do domínio hídrico.

Esse conjunto de diplomas — Decretos-Leis n.ºs 198/2003, de 2 de Setembro, 153/2004, de 30 de Junho, e 240/2004, de 27 de Dezembro — contêm disposições que suscitam algumas das dúvidas que, no que respeita aos aproveitamentos hidroeléctricos integrados no SEP, deram origem a este pedido de parecer. Convirá, por isso, conhecer com maior detalhe os normativos em causa.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 198/2003, após se dar conta das razões que ditavam a extinção dos CAE, afirma-se: «A entidade concessionária da RNT, na sua qualidade de titular dos sítios onde se encontram instalados os centros produtores hidroeléctricos, e, bem assim, dos direitos de concessão de utilização do domínio público

hídrico que, por imperativo legal, estão concedidos aos produtores vinculados, fica autorizada, por este diploma, a vender ou a arrendar aos actuais produtores do SEP os terrenos que integram o sítio e que se encontrem excluídos do domínio público hídrico.»

O artigo 2.º descrevia o conteúdo de «sítio de um centro hidroeléctrico», nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Disposições gerais

1 — Para efeitos da aplicação deste diploma, o sítio de um centro produtor hidroeléctrico é constituído pelos terrenos a ele afectos, designadamente:

a) Os terrenos da albufeira situados abaixo da cota de expropriação;
b) Os terrenos onde se encontram implantadas a barragem, a central, os descarregadores, o posto de corte e seccionamento, a subestação e o edifício de comando;
c) Os terrenos adquiridos para a realização de obras subterrâneas, designadamente galerias de acesso, túneis, poços, condutas, chaminés e cavernas;
d) Os terrenos onde se encontram implantados elementos de obra a céu aberto, nomeadamente canais, condutas forçadas, estruturas de tomada e restituição de água, chaminés de equilíbrio e seus acessos;
e) Os terrenos onde se encontram implantadas obras complementares, tais como açudes, túneis e canais de derivação;
f) Os terrenos que constituem a zona de protecção ao aproveitamento, de acordo com a legislação aplicável.

2 — ..... ([29]).
3 — Os limites da área abrangida pelo sítio dos centros electroprodutores hidro e termoeléctricos referidos nos n.os 1 e 2 são os constantes das plantas anexas a este diploma, que dele ficam a fazer parte integrante.»

Assumem interesse no âmbito deste parecer, ainda, as seguintes disposições do mesmo diploma:

«Artigo 3.º

Direitos de propriedade e posse dos terrenos dos centros electroprodutores

1 — Os direitos de propriedade e posse dos terrenos referidos no artigo anterior mantêm-se na esfera jurídica das entidades que, à data da extinção dos CAE, deles sejam titulares.
2 — O processo de extinção dos CAE não tem incidência nem opera qualquer alteração no direito de superfície constituído sobre os terrenos onde se encontram implantados centros electroprodutores.

Artigo 4.º

Transmissão dos terrenos

1 — A entidade concessionária da RNT fica autorizada a transmitir para os produtores os seus terrenos que constituem os sítios dos centros electroprodutores, conforme definido nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, com excepção dos que integram o domínio público hídrico.
2 — À excepção dos direitos de superfície constituídos sobre os terrenos onde se encontram instalados os centros produtores termoeléctricos, a transmissão a que se refere o número anterior abrange todos os direitos e obrigações relacionados com a propriedade e posse dos referidos terrenos.

Artigo 5.º

Modelo de transmissão

1 — Os titulares de licenças vinculadas de produção associadas a centros produtores hidroeléctricos adquirem à entidade concessionária da RNT os terrenos desta, situados fora do domínio hídrico e que integram o sítio onde os referidos centros se encontram estabelecidos, ou arrendam-nos por um período coincidente com o da vigência da respectiva concessão, por decisão dos próprios titulares da respectiva licença de produção.
2 — .....
3 — O método e os critérios de fixação do valor da aquisição ou do arrendamento dos terrenos referidos nos números anteriores serão determinados por portaria do Ministro da Economia.
4 — A portaria referida no número anterior deve proceder à definição de eventuais compensações aos produtores vinculados que vierem a ser estabelecidas em resultado da extinção antecipada dos CAE.»

Face às dificuldades suscitadas com a execução daquelas orientações, designadamente por falta de documentação comprovativa da titularidade dos terrenos e da legítima utilização do domínio público hídrico, e com vista à correcta identificação dos terrenos que, de acordo com a planta anexa ao diploma anterior, constituíam os sítios dos centros electroprodutores, o Decreto-Lei n.º 153/2004 veio determinar que constituía título bastante da transmissão dos terrenos a acta da assembleia geral da EDP, complementada por declaração conjunta da REN e da EDP.

Dispunham os artigos 2.º e 6.º deste último diploma legal:

«Artigo 2.º

Direitos de utilização do domínio público hídrico

1 — São reconhecidos à entidade concessionária da RNT os direitos de utilização, em regime de concessão, do domínio público hídrico, desde que verificadas as formalidades constantes do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho.
2 — Os serviços competentes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente devem celebrar os respectivos contratos com a entidade concessionária da RNT no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma, devendo constar dos mesmos a possibilidade de subconcessão a favor dos respectivos produtores hidroeléctricos.

Artigo 6.º

Garantia de afectação dos terrenos ao fim actual

1 — Os terrenos afectos aos centros produtores termo e hidroeléctricos que vierem a ser transmitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, não podem ser destinados a fim diferente daquele a que estão actualmente afectos, sem autorização do Ministro da Economia.
2 — A autorização prevista no número anterior deve ser precedida de parecer da Direcção-Geral de Geologia e Energia e da entidade concessionária da RNT, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).»

Por fim, o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, veio estabelecer condições de compensação financeira aos produtores pela cessação antecipada dos CAE.

6 — Reconhecendo o carácter transitório das disposições anteriores, foi recentemente aprovado um novo diploma legal (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro), que consagra as novas bases gerais da organização e funcionamento do SEN, bem como das actividades de exercício da actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização da electricidade e da organização dos respectivos mercados. Pretende-se instituir um novo e completo quadro legal, articulado com a legislação comunitária e concretizando, normativamente, as orientações estratégicas em matéria de energia definidas pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, e que assenta na liberalização e na promoção da concorrência nos mercados energéticos.

O SEN, entendido como «conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionadas com as actividades abrangidas no território nacional», compreende o exercício das actividades de produção, de transporte, de distribuição e de comercialização, de operação de mercados e de operação logística de mudança de comercializador. O SEN está sujeito a regulação, que tem por finalidade «contribuir para assegurar a eficiência e as racionalidade das actividades em termos objectivos, transparentes, não discriminatórios e concorrenciais» e pressupõe supervisão e acompanhamento contínuos.

No essencial, o novo modelo institui um sistema eléctrico integrado, em que as actividades de produção e de comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público ([30]). Mantêm-se, em qualquer dos casos, as obrigações de serviço público, designadamente em matéria de segurança, regularidade e qualidade do serviço, universalidade da sua prestação, protecção dos consumidores e do ambiente, etc.

A actividade de produção de electricidade pode desenvolver-se segundo um regime ordinário ou segundo um regime especial; o acesso à actividade é livre, cabendo a iniciativa aos interessados, o que traduz, segundo o preâmbulo do diploma, o abandono da lógica do planeamento centralizado dos centros electroprodutores; neste contexto, o Estado mantém um papel supletivo, cabendo-lhe suprir eventuais falhas de mercado, designadamente abrindo concurso público para assegurar a produção de electricidade em caso de insuficiência ou incapacidade da iniciativa privada.

A actividade de transporte de energia eléctrica é exercida através da exploração da rede nacional de transporte, mediante uma única concessão, atribuída na sequência de concurso público, em exclusivo

e em regime de serviço público, jurídica e patrimonialmente separada das demais actividades; reconhecendo-se o papel crucial que a rede nacional de transporte assume no SEN, a sua exploração «integra a função de gestão técnica global do sistema, assegurando a coordenação sistémica das instalações de produção e de distribuição, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema».

A actividade de distribuição é exercida através da exploração da rede nacional de distribuição, a que corresponde a rede em média e alta tensão, exploradas também através de concessão, em exclusivo e em regime de serviço público, por uma única entidade, ficando a anterior licença vinculada convertida em contrato de concessão; as redes de distribuição em baixa tensão são exploradas pelos municípios, directamente ou através de concessões outorgadas pelos respectivos órgãos municipais.

Assume, ainda, importância a matéria consagrada em sede de regime transitório. Sem prejuízo de adaptações ou modificações impostas pela nova legislação, foi mantida a concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte na titularidade da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., foi convertida em concessão a licença de distribuição de electricidade em média e alta tensão atribuída à EDP — Distribuição Energia, S. A., e mantiveram-se igualmente as concessões já atribuídas para distribuição de electricidade em baixa tensão.

A consagração deste quadro normativo ditou a revogação — expressa — do Decreto-Lei n.º 182/95 (mantendo-se, contudo, em vigor diversos regulamentos emitidos ao abrigo deste diploma até à aprovação da nova legislação complementar).

7 — Entende-se adequado, face à dimensão deste capítulo, deixar aqui uma síntese da evolução legislativa registada no âmbito do sector de energia eléctrica, com indicação dos períodos mais marcantes e dos aspectos mais relevantes. Temos assim:

1.º A legislação anterior a 1975, em que o sistema eléctrico era explorado, nas suas diversas vertentes — de produção, distribuição, transporte e comercialização — através de concessões outorgadas pelo Estado a cidadãos nacionais ou a entidades privadas com capitais maioritariamente nacionais, através de decreto de que fazia parte o respectivo caderno de encargos, que devia incluir determinadas cláusulas (designadamente sobre prazo e regime de reversão). Nesse figurino, foram outorgadas as concessões referentes às centrais hidroeléctricas de Póvoa, Bruceira e Velada que, concretamente, suscitaram a solicitação deste parecer;

2.º O período imediatamente posterior a 25 de Abril de 1974, caracterizado pela interdição das referidas actividades ao sector privado e pela nacionalização de diversas concessionárias (entre as quais a Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L., que explorava aquelas centrais) e com a criação de uma empresa pública — Electricidade de Portugal, EDP — à qual foi atribuída, em exclusivo e por tempo indeterminado, a exploração dos serviços públicos de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território continental, e para a qual foram transferidos os patrimónios autónomos resultantes da nacionalização daquelas empresas bem como os bens, direitos e obrigações que lhes estavam afectos;

3.º Um outro período, desencadeado na década de 80 e integrado num movimento de liberalização económica, com reflexos na alteração do estatuto da EDP (sucessivamente transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em sociedade de capitais maioritariamente públicos, e finalmente aberta aos capitais privados através de um processo faseado de reprivatização), em que foram publicados diversos diplomas avulsos e alterações legislativas, e que acabaria por se corporizar num pacote legislativo, de 27 de Julho de 1995, que representou uma reforma do SEN, caracterizada, no essencial, pela constituição de dois sectores de actividade — o público (SEP) e o independente (SEI) — mantendo-se apenas em regime de serviço público e de exclusivo, através de concessão, a actividade de transporte de energia eléctrica, ficando as restantes actividades, designadamente a de produção e de distribuição, apenas sujeitas a licença (vinculada ou não vinculada);

4.º Uma fase transitória, decorrente da transposição da directiva do Mercado Interno de Energia da União Europeia e da criação do Mercado Ibérico de Energia Eléctrica que, no essencial e segundo uma lógica de liberalização e de concorrência, se traduziu na redução do SEP e na cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE), em vigor no âmbito desse sistema, e na definição das condições de transferência de propriedade e posse de terrenos afectos às anteriores concessões e licenças. É nesse período que se inscreve a publicação dos Decretos-Leis n.os 185/2003, 198/2003 e 153/2004, expressamente mencionados no pedido de parecer e de cujos normativos emergem algumas das questões colocadas;

5.º Um último e muito recente período legislativo — pelo menos, em parte, posterior à solicitação deste parecer — em que se procedeu à transposição para a ordem jurídica interna de uma nova directiva do Parlamento Europeu e do conselho e se concretizou, no plano normativo, a estratégia para o sector energético definida por Resolução do Conselho de Ministros ([31]), que introduziu uma nova reforma no sector, alterando significativamente o sistema ainda emergente do pacote legislativo de 1995 (em cujas disposições se fundamentaram, em larga medida, as considerações constantes da exposição que acompanhou o pedido de parecer). Contudo, foi mantida a concessão de exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica à REN, S. A., foi convertida em concessão a anterior licença de distribuição em média e alta tensão titulada pela EDP, Energia, S. A., ficando em regime de livre concorrência e sujeitas apenas a licença as actividades de produção e de comercialização de energia eléctrica.

8 — Por fim cabe assinalar que, paralelamente a esta evolução legislativa verificada no sector de energia eléctrica, também o regime jurídico dos bens do domínio hídrico implicado na análise das questões colocadas (que se encontrava consagrado no Decreto-Lei n.º 468/71 e, no que especificamente respeitava à utilização do domínio público hídrico sob jurisdição do Instituto da Água, no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, diplomas estes que sustentaram também as principais considerações expendidas como fundamento do pedido de parecer) sofreu recente alteração com a aprovação da actual lei da água — Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro — e da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, com a consequente revogação daquela legislação anterior [deferida, no que concerne ao Decreto-Lei n.º 46/94 e aos capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 468/71, à entrada em vigor da necessária legislação complementar ([32])]. Esta matéria será objecto de desenvolvimento mais adiante, neste parecer.

IV — 1 — A primeira questão que se coloca consiste em determinar qual o título que ainda legitimará a exploração de determinadas actividades, designadamente a produção de energia eléctrica, por empresas do Grupo EDP. De facto, se relativamente às actividades de distribuição e transporte terão sido formalizados os respectivos contratos de concessão ou, pelo menos, a posição de concessionária foi legalmente reconhecida a empresas desse grupo ([33]), já o exercício da primeira actividade, sujeito a mera licença e actualmente liberalizada, apenas decorrerá das disposições dos diplomas que procederam à nacionalização das primitivas concessionárias e do diploma que criou a EDP, E. P., conjugadas com diversas normas de natureza transitória que, nos novos regimes aprovados, foram salvaguardando situações anteriores, emergentes ainda das concessões e respectivos cadernos de encargos outorgadas às sociedades nacionalizadas.

Cumpre, então, apurar qual o efeito produzido pelo acto de nacionalização nas concessões tituladas pelas sociedades que foram objecto dessa nacionalização, designadamente se dele resultou a sua extinção ou se a técnica adoptada pelo legislador permitiu a sua transmissão às empresas que lhes sucederam.

Impõe-se, assim, uma abordagem, ainda que perfunctória, do tema das nacionalizações ([34]).

2 — Fenómeno emergente de opções fundamentais de cariz político, social e económico, com afinidades com outros tipos de intervenção do Estado — tais como a colectivização, a socialização, a estatização ou mesmo a expropriação e o confisco — a nacionalização é definida pela doutrina como «medida de carácter coactivo que opera a transferência de propriedade da empresa, participações sociais, universalidade de bens, prédios rústicos, urbanos ou ainda outros bens, da titularidade das pessoas privadas para entes públicos, por razões de política económica e social» ([35]).

No âmbito das «incumbências prioritárias» então atribuídas ao Estado, a nacionalização mereceu consagração na Constituição de 1976, dispondo o artigo 82.º, n.º 1, na redacção originária, que «a lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como os critérios de fixação das indemnizações» ([36]).

Conforme anotaram Gomes Canotilho e Vital Moreira ([37]), a norma tinha um alcance duplo: «em primeiro lugar, trata-se de *autorização constitucional* de intervenção estadual na vida económica e de nacionalização e socialização dos meios de produção dentro dos limites, quer positivos, quer negativos, que a própria Constituição refere [. . .]. Em segundo lugar trata-se de uma *obrigação constitucional* de definição legal dos meios e formas de intervenção, nacionalização e socialização, bem como das indemnizações».

Definida pela Constituição, a extensão e amplitude da nacionalização, cabia, pois, à lei [competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos do artigo 167.º, alínea *q*), da Constituição, ainda na sua redacção originária] a adopção dos meios e formas concretas de intervenção neste domínio.

Quanto ao objecto das nacionalizações levadas a cabo em Portugal no período que se seguiu a 25 de Abril de 1974, no que especificamente respeita a empresas, constata-se que tanto incidiu sobre a universalidade de bens, abrangendo o activo e o passivo, como, noutros

casos, consistiu apenas na apropriação colectiva de acções ou de participações sociais.

A primeira modalidade suscita dúvidas e divergências doutrinárias em aspectos que particularmente relevam no âmbito do presente parecer, designadamente sobre se a transferência de bens, direitos e obrigações para o Estado constituiu uma forma de aquisição originária ou derivada, bem como sobre a extinção da personalidade jurídica da sociedade nacionalizada e sobre o estatuto jurídico da empresa nacionalizada.

2.1 — Exemplificativamente, e quanto à primeira questão, Carlos Ferreira de Almeida ([38]) toma partido pela tese de que a aquisição dos bens, móveis e imóveis, pela empresa pública ou nacionalizada é uma aquisição derivada e não originária invocando, como fundamento desta tese, o facto de a transferência de todo o património se operar em conjunto, com subsistência de todos os ónus e obrigações, o que não seria próprio de uma aquisição originária. Segundo o mesmo autor esta transferência terá a natureza de uma «autêntica sucessão a título universal» e refere ainda que, relativamente à cessão das posições contratuais, não há lugar à aplicação das regras do Código Civil (artigos 424.º e segs.), designadamente o acordo da outra parte, dada a natureza imperativa dos diplomas de nacionalização.

Também Nuno Sá Gomes ([39]) defende a tese da aquisição derivada dos bens, direitos e posições tituladas pela sociedade extinta (que os perdeu) referindo que daí resultam «consequências jurídicas quanto a garantias, prazos de prescrição e de caducidade, excepções, etc.».

Já Cabral de Moncada ([40]), tendo como quadro de referência o diploma de 1975, considera que, no caso das empresas públicas criadas pelo Estado e, particularmente, no caso das empresas oriundas de nacionalização, o património é «a universalidade dos bens de que era titular a sociedade privada e que o Estado atribuiu à empresa pública [...], fazendo dela o seu novo titular». E acrescenta que se trata de uma forma de aquisição originária «não havendo solução de continuidade entre a situação do património da empresa privada que foi nacionalizada e a da nova empresa pública para quem foi transferido aquele património», sendo «este o património que responde pelas dívidas da empresa e que ela livremente administra, como se fosse uma pessoa privada».

2.2 — Outra questão controvertida consiste em saber se a sociedade nacionalizada se extingue com o acto de nacionalização e, associada a esta, qual o estatuto da empresa nacionalizada durante o período transitório que decorre entre o acto de nacionalização e o acto de criação de uma nova empresa pública.

A técnica adoptada no processo de nacionalização de empresas pode passar pela manutenção da personalidade jurídica da entidade sobre que incide (como acontece quando a nacionalização consiste apenas na participação no capital social da empresa), ou pode determinar a imediata e expressa extinção da sociedade nacionalizada com a concomitante constituição da empresa pública para a qual é transferido o património da primeira.

No entanto, na técnica mais frequentemente adoptada — e foi esse o caso das sociedades que nos ocupam — verificou-se uma dilação temporal entre o acto de nacionalização e a constituição da empresa pública resultante do processo de reestruturação. Durante esse período de tempo o património da sociedade nacionalizada, transferido para o Estado como património autónomo ([41]), ficou afecto à empresa nacionalizada para a qual foram igualmente transmitidas as respectivas posições jurídicas e contratuais que aquela detinha; com o acto de nacionalização foram também dissolvidos os órgãos sociais da entidade nacionalizada e constituída uma comissão administrativa encarregada da sua gestão.

Nestes casos, havendo geralmente silêncio da lei quanto à questão da manutenção ou da extinção da personalidade, entende-se que, transferido o seu património e privada de órgãos sociais, a sociedade nacionalizada fica impedida de prosseguir o seu objecto, devendo considerar-se liquidada e dissolvida, logo, juridicamente extinta, colocando-se, então, a questão da personalização da empresa nacionalizada que lhe sucede.

Ora, também o estatuto das «empresas nacionalizadas» não é isento de dúvidas, havendo autores que lhes reconhecem e outros que lhes negam personalidade jurídica.

Simões Patrício ([42]) considera que as empresas nacionalizadas não têm personalidade jurídica e que é através da afectação de um património autónomo que se sustenta «a cessão das posições contratuais e, mais latamente, a sucessão nas posições e (relações) jurídicas que a lei estatui.» A empresa nacionalizada dotada de uma «autonomia patrimonial meramente conservadora» funciona, segundo o autor, como «forma jurídica de transição (solução de continuidade)».

Já segundo Carlos Ferreira de Almeida ([43]), «dissolvidas e liquidadas as empresas privadas, surgem *ex novo* empresas públicas ou nacionalizadas», esclarecendo que o sistema adoptado pelo legislador foi «a criação, em substituição da empresa privada (que foi nacionalizada) de uma empresa (do sector público) chamada nacionalizada».

Também Nuno Sá Gomes ([44]) defende que as «empresas nacionalizadas» são empresas de «regime jurídico transitório e de estrutura institucional» que foram depois transformadas em empresas públicas com estatutos orgânicos próprios.

3 — No caso que nos ocupa, as disposições conjugadas do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 502/76 — diploma que criou a EDP, E. P. — e dos artigos 3.º e 4.º do diploma de nacionalização permitem-nos reconhecer a intenção e a técnica adoptada pelo legislador e, munidos dos conceitos e teses expostos, identificar a solução que consideramos adequada.

Ao preceituar, pelo referido artigo 15.º, que, com a entrada em vigor do diploma que criou a EDP, se extinguiu a personalidade jurídica das sociedades nacionalizadas, entendeu o legislador que, durante o referido período transitório, se havia mantido a personalidade jurídica daquelas entidades. Tal disposição conjuga-se com aquelas outras que haviam determinado a integração ou a afectação dos patrimónios autónomos às empresas nacionalizadas e a assumpção por estas das posições jurídicas e contratuais detidas à data do início da eficácia da nacionalização.

Estas disposições revelam que o legislador quis que se mantivessem estruturas empresariais, não só dotadas de autonomia patrimonial, mas também de personalidade jurídica própria, através das quais passaram a ser tituladas todas as posições jurídicas e contratuais existentes e que viriam a ser transmitidas para a EDP aquando da sua criação.

Esta intenção do legislador, suficientemente revelada, não encontrou contudo na letra do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 502/76, a expressão mais adequada. Ao referir que, a partir da entrada em vigor deste diploma, se consideravam juridicamente extintas «as sociedades nacionalizadas» o legislador pretenderia, mais propriamente, referir-se às empresas nacionalizadas.

Com esta interpretação correctiva, afigura-se-nos clara a opção do legislador e a solução jurídica a que conduz. Assim, durante o período temporal que decorreu entre a nacionalização das anteriores concessionárias e a criação da empresa pública EDP, mantiveram-se as empresas nacionalizadas com personalidade jurídica própria, distintas da pessoa colectiva Estado, que titularam todas as anteriores posições jurídicas, incluindo a posição de concessionária, as quais se transmitiram para a EDP, aquando da sua criação.

A EDP adquiriu assim, de forma derivada, o património e as posições jurídicas e contratuais que haviam sido tituladas pelas sociedades nacionalizadas, com todas as consequências relativamente a garantias, prazos, regime de afectação, etc., daí resultando, como corolário lógico, a não extinção das concessões que lhes haviam sido outorgadas.

De facto, o principal argumento invocado a favor da tese da extinção dos contratos de concessão consiste na ocorrência da confusão na mesma pessoa — Estado — das posições de concedente e concessionário; ora, tal hipótese não ocorreu nos casos a que nos reportamos, porquanto a posição de concessionária permaneceu na titularidade de entidades jurídicas distintas do Estado, embora sujeitas a uma gestão pública.

Vejamos.

4 — Segundo Nuno Sá Gomes ([45]), o contrato de concessão, enquanto contrato administrativo de direito público, não é susceptível de nacionalização e extingue-se com a nacionalização, embora o estabelecimento da concessão, «universalidade de bens susceptíveis de apropriação privada», seja transmissível. O autor funda esse entendimento, essencialmente, na circunstância de só serem nacionalizáveis os bens susceptíveis de propriedade privada ou de outros direitos reais de gozo, não o sendo, entre outros, os direitos públicos dos concessionários.

E argumenta que, ainda que esta posição contratual se transmitisse para o Estado sempre ocorreria a sua extinção *ipso facto* «por confusão, no Estado, das posições de sujeito activo e de sujeito passivo das situações jurídicas públicas inerentes ao contrato de concessão, pelo que não pode ser integrada no património autónomo da empresa nacionalizada». Nestes casos, a exploração dos serviços públicos e dos bens do domínio público pelas empresas nacionalizadas ou pelas empresas públicas deverá constar, segundo o autor citado, dos respectivos estatutos ou de novo contrato de concessão, já que também as empresas nacionalizadas podem ser concessionárias de serviços públicos e da exploração do domínio público.

Também Rui Machete ([46]), reconhecendo embora a complexidade da questão, aceita a tese da extinção dos contratos de concessão por confusão na mesma pessoa — Estado — das duas posições contratuais.

5 — A permanência das empresas nacionalizadas, dotadas de personalidade jurídica, até à criação da EDP, obsta a que se tenha verificado a «confusão» no Estado das posições de concedente e de concessionário; através do diploma que criou esta empresa e lhe atribuiu a exploração do serviço público de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, transitoriamente nas mesmas condições definidas nos anteriores cadernos de encargos, e transferindo para essa empresa os bens que lhes estavam afectos, operou-se, pois, a transmissão das anteriores concessões.

Tendo reconhecido a EDP, E. P., como a única entidade que poderia, doravante, explorar aqueles serviços públicos — actividade que constituía o escopo da sua criação — o legislador remeteu, quanto ao modo e termos em que essa exploração teria lugar, no imediato, para os direitos e obrigações estabelecidos relativamente às diversas concessões antes outorgadas. Assim, a EDP prosseguiu a exploração daquele serviço público absorvendo o regime atinente a essas concessões, e regendo-se pelo disposto nos respectivos cadernos de encargos.

6 — Outros elementos permitem concluir também que, embora o legislador o não tenha dito expressamente, o regime de exploração do serviço público que passou a estar a cargo da EDP não poderá deixar de ser o da concessão.

O artigo 5.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (que continha as bases gerais das empresas públicas), referindo-se aos elementos que deviam constar, obrigatoriamente, dos estatutos destas empresas, incluiu «o regime de exploração, caso se trate de empresa que explore um serviço público ou exerça a sua actividade em regime de exclusivo». Ora, no artigo 4.º dos Estatutos da EDP, E. P., constavam as explorações compreendidas no serviço público atribuído à empresa (exploração do sistema produtor, da rede de transporte e interligação e das redes de distribuição de energia eléctrica que integram, em cada momento, a rede eléctrica nacional; exploração de aproveitamentos hidráulicos de fins múltiplos e de centrais térmicas clássicas ou nucleares destinadas também a fins diferentes dos da produção de energia eléctrica, nos casos aprovados pelo Governo).

Por outro lado, a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho (lei de delimitação de sectores) estabelecia, no artigo 7.º, que «A exploração dos recursos do subsolo e dos outros recursos naturais que, nos termos constitucionais, são pertencentes ao Estado será sempre sujeita ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão dos recursos a explorar, mesmo quando a exploração seja realizada por empresas dos sector público ou de economia mista».

A concessão constituía, pois, o modelo jurídico mais apropriado à exploração do domínio público ainda que por uma empresa pública.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, que transformou a EDP em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e aprovou os novos estatutos, dispunha que a empresa tinha por objecto «a produção, a aquisição, o transporte, a distribuição e a venda de energia eléctrica em Portugal, em conformidade com as licenças, concessões ou autorizações de que for titular [. . .]». Ora, nessa época, a actividade de produção era necessariamente titulada por concessão, pelo que tudo indica que o legislador considerava a EDP titular das concessões daquele serviço.

7 — Ao atribuir à empresa pública criada a exploração das diversas actividades integradas no sector de energia eléctrica, em exclusivo e por tempo indeterminado, a norma contida no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 502/76 tem um alcance mais amplo, e deve ser entendida no contexto da interdição dessas actividades ao sector privado e de uma opção de natureza política e económica assumida no auge do período das nacionalizações; terá sido o modelo de serviço público, em exclusivo, e através de uma empresa pública que, então, se quis «por tempo indeterminado» e que perduraria enquanto se mantivesse essa opção jurídico-económica. Tal não implica que, relativamente às diversas concessões anteriores, cujos direitos e obrigações já estabelecidos nos respectivos cadernos de encargos o legislador quis manter, tivessem deixado de ser aplicáveis as cláusulas que fixavam um prazo certo ou que estabeleciam o regime de reversão.

No novo quadro jurídico-económico de liberalização e concorrência não subsistem já aquelas razões. Contudo, por aplicação das cláusulas dos anteriores cadernos de encargos e por força de sucessivas normas de direito transitório, as antigas concessões mantêm-se até ao termo do prazo estabelecido, extinguindo-se então por caducidade, salvo verificação de outras causas de extinção, designadamente rescisão ou resgate.

Efectivamente, não obstante os diferentes modelos de exploração por que foi optando, em resultado de novas concepções adoptadas, o legislador teve sempre o cuidado de não perturbar as situações constituídas e, em sede de direito transitório, foi salvaguardando a continuidade dos títulos e as formas de exploração em curso. Assim, tanto o Decreto-Lei n.º 99/91 como o Decreto-Lei n.º 182/95, que introduziram novos sistemas de exploração da produção de energia eléctrica e a sujeitaram a mera licença (vinculada ou não vinculada), salvaguardaram, pelos artigos 28.º e 66.º, respectivamente, o regime e a utilização dos títulos obtidos ao abrigo de legislação anterior. Também no âmbito do regime especial de produção independente de energia eléctrica a partir de energias renováveis e de resíduos industriais, agrícolas e urbanos [e, em se tratando de aproveitamentos hidroeléctricos, desde que a potência instalada estivesse limitada a 10 MW ([47])], sujeita inicialmente a mera autorização, foi, pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, salvaguardada a validade das autorizações anteriormente emitidas.

Ora, também esta perduração no tempo daqueles regimes e títulos se compatibiliza e compreende melhor se se entender que as anteriores concessões se transmitiram para a EDP, enquanto empresa pública, permanecendo na titularidade das sociedades resultantes do processo de transformação da empresa, de acordo com as fórmulas utilizadas pelo legislador nos diplomas que o regularam.

V — 1 — Se assim é quanto ao regime de exploração, o mesmo acontece com a utilização do domínio público que lhe era inerente. De facto, as concessões originárias englobavam as vertentes de exploração e de utilização do domínio público — embora se utilizasse então a expressão uso ou aproveitamento das águas — numa lógica de inerência e de conexão.

Ora, o diploma que criou a EDP, E. P. previa, no artigo 6.º, que esta empresa «administrasse» os bens do domínio público nos termos que viessem a ser estabelecidos no decreto a aprovar e que nunca chegou a ser editado; deste modo, por aplicação analógica do artigo 3.º, n.º 2, também nesta parte se deverá observar o regime das anteriores concessões e respectivos cadernos de encargos, daí resultando que a EDP manteve o direito à utilização do domínio público nos mesmos termos que as anteriores concessionárias.

Os contratos de concessão outorgados pelo Estado às primitivas concessionárias dos aproveitamentos que estão particularmente em causa neste parecer compreendiam uma vertente de realização de obras públicas, a exploração do domínio público, em regime de serviço público e para fins de utilidade pública, e implicava a utilização privativa do domínio público. Tratava-se assim de concessão com objecto misto em que a realização de obras públicas surgia como uma fase prévia e necessária à exploração ([48]), e que tinha inerente a utilização privativa do domínio público.

2 — Sobre a distinção entre as concessões de exploração do domínio público e de utilização privativa do domínio público, escreveu-se no parecer n.º 144/2004, de 5 de Maio de 2005, deste Conselho ([49]):

> «Na concessão de exploração do domínio público, a administração transfere para o particular a gestão e exploração, por sua conta e risco, de determinada parcela do domínio público, como se fosse a ela própria. Já na concessão de uso privativo do domínio público a administração limita-se a facultar ao particular o uso e fruição de parcelas dominiais, para fins de interesse público ou de interesse prevalecentemente privado.»

Do mesmo modo, Ana Raquel Gonçalves Moniz ([50]) refere que, na concessão de exploração do domínio público, o concessionário assume os poderes da administração concedente, sendo «responsável pela gestão e exploração dos bens dominiais», enquanto que na concessão de uso privativo estamos perante um «modo de fruição de bens públicos» que não envolve a atribuição ao concessionário de quaisquer poderes jurídico-públicos.

Noutra perspectiva, o parecer n.º 134/2001, de 16 de Janeiro de 2003, deste Conselho, aprofundou os critérios de distinção entre a concessão de exploração do domínio público e a concessão de utilização privativa do domínio público e abordou o tema da acessoriedade entre figuras concessórias, citando diversos autores — Marcello Caetano, Freitas do Amaral ou Pedro Gonçalves — que aceitavam a concorrência de concessões de tipo diverso, exemplificando, geralmente, com a combinação das concessões de obras públicas e de exploração do domínio público.

Por outro lado, Mário Tavarela Lobo ([51]) dá conta (embora sem a subscrever) de «certa corrente doutrinária» que defende que «o direito administrativo moderno construiu um conceito unitário de concessão que compreende tanto a transferência para o particular da *gestão* de um serviço público, como o direito de *uso* exclusivo de um bem do domínio público [. . .]».

2.1 — Os elementos expostos permitem-nos extrair para o presente parecer a ideia da admissibilidade de concessões com objecto misto. Por outro lado, os traços distintivos de duas figuras mais próximas — a concessão de exploração do domínio público e a concessão da utilização privativa do domínio público — põem em evidência a supremacia de poderes conferidos, no primeiro caso, ao concessionário.

Conforme refere Marcello Caetano ([52]), nas concessões de exploração ou gestão de bens dominiais (que designa por «concessões propriamente ditas») o objecto consiste na «exploração ou gestão de bens dominiais por alguém que toma o lugar da pessoa colectiva de direito público titular do domínio». Já nas concessões de uso privativo, ou de aproveitamento, «há uma entidade administrativa que gere os bens e deles permite a outrem que extraia certo uso privativo». E assim, «enquanto o titular da concessão de uso privativo (ou aproveitamento) é um mero utente, o titular da concessão de exploração do domínio é «um gestor, que se encarrega de proporcionar ao público o uso das coisas que lhe estão confiadas, de acordo com a natureza delas».

Nesta perspectiva, o direito de utilização compreende-se nos poderes mais amplos de gestão; fazendo parte dos poderes do «gestor» permitir o uso dos bens por terceiros, mal se compreenderia que

ele próprio os não pudesse usar na medida necessária à prossecução da exploração a seu cargo.

Recorde-se, a este propósito, que o Decreto-Lei n.º 502/76 atribuiu à EDP poderes de administração sobre os bens do domínio público necessários à prossecução das actividades cuja exploração lhe foi cometida, o que não poderá deixar de compreender também o direito de utilização desses bens.

Assim, também por esta via se conclui pela legitimidade da utilização dos bens do domínio público.

3 — Conforme constatámos, a EDP e, mais tarde, as empresas do mesmo grupo para as quais foram transferidas as suas posições e relações jurídicas, têm vindo a proceder à exploração de bens do domínio público e à inerente utilização, na medida em que tal uso seja necessário àquele fim, nos termos estabelecidos nos cadernos de encargos referentes às concessões outorgadas às sociedades que foram nacionalizadas em 1975.

É certo que o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 182/95 previa a emissão de novos títulos a requerimento das entidades detentoras de títulos emitidos ao abrigo de legislação anterior. Contudo, para além desse mesmo dispositivo ressalvar a «continuação da actividade», o artigo 66.º salvaguardava ainda, expressamente, a prossecução da actividade de produção de energia eléctrica com base nos títulos anteriores. Por outro lado, na parte referente às pequenas centrais hidroeléctricas também o artigo 37.º da Portaria n.º 295/2002 aludia à possibilidade de solicitação de novos títulos em substituição dos anteriores em termos que também revelam tratar-se de uma faculdade e não de uma imposição.

Cabe no entanto referir, desde já, que a norma transitória sobre títulos de utilização dos recursos hídricos do domínio público, constante do artigo 100.º da actual lei da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a que adiante faremos maior referência) veio determinar que «os títulos de utilização emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos, desde que os mesmos sejam levados ao conhecimento da respectiva ARH ([53]) no prazo de um ano e sem prejuízo da sujeição dos seus titulares às obrigações decorrentes da presente lei e dos actos legislativos que os complementem».

4 — Não se nos afigurando ilegítima quer a exploração quer a utilização do domínio público que vem sendo desenvolvida, cabe agora enfrentar as questões que se suscitam com a extinção das concessões, pelo decurso do respectivo prazo ou por força de decisões unilaterais do concedente face a novos modelos de exploração e às exigências da liberalização dos mercados e da concorrência.

Nesta parte, haverá que distinguir a situação dos pequenos aproveitamentos, inseridos no SENV ou no regime de legislação específica, dos aproveitamentos inseridos no SEP.

Quanto aos primeiros, a extinção e o regime de reversão deverão obedecer às estipulações dos respectivos cadernos de encargos, em conformidade, aliás, com o estabelecido na Portaria n.º 295/2002, nos termos de cujo artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, o estabelecimento da concessão, segundo a noção aí adoptada, sempre deveria reverter para o Estado.

Já quanto aos aproveitamentos integrados no SEP haverá que enfrentar as diversas questões suscitadas com a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 198/2003 e 153/2004.

Em qualquer dos casos, mas em especial neste último, suscitam-se questões relacionadas com a definição dos direitos de propriedade e posse dos bens afectos às concessões, bem como com as delimitações e respectivos regimes dominiais.

VI — Coloca-se, sobremaneira, a questão da eventual aquisição do direito de propriedade de bens afectos às concessões pela EDP. Vejamos.

1 — No que respeita ao ingresso no património da empresa pública, aquando da sua criação, dos patrimónios autónomos respeitantes às entidades nacionalizadas, bem como dos bens, direitos e obrigações a eles igualmente afectos, afigura-se-nos que, tratando-se de uma aquisição a título derivado, estes ingressaram com os mesmos ónus, limitações e regime que sobre eles incidia. Estando em causa bens afectos à concessão e sujeitos a reversão ou transferência para o concedente, no seu termo final, continuaram sujeitos a essa destinação ([54]).

E se dúvidas não se colocam quanto aos bens pertencentes ao domínio público do Estado — por natureza inapropriável, e que, nos termos constitucionais (artigo 84.º) apenas podem constituir pertença de pessoas colectivas públicas de população e território — o mesmo acontece com outros bens que, ainda que pertencentes à concessionária, estavam por força das cláusulas contratuais sujeitos a essa reversão ou transferência, salvo eventual renúncia do concedente nas condições em que o pode fazer.

Escreveu-se no parecer n.º 27/2004, de 13 de Janeiro de 2005, deste Conselho (após se dar conta de que o instituto da reversão é geralmente tratado pela doutrina e pela jurisprudência a propósito das expropriações e reconduzido ao conceito de «propriedade resolúvel»):

> «[...] Em contrapartida, na reversão de bens pertencentes ao domínio público do Estado ou ao seu domínio privado indisponível não suscita contestação a afirmação de que não há qualquer relação com a defesa do princípio constitucional do respeito pela propriedade privada: não existiu originariamente qualquer direito de propriedade privada nem a aquisição derivada dos terrenos desafectados tem um carácter definitivo.
>
> E, neste caso, a reversão não se mostra como o reverso de um processo de desapropriação de um particular.
>
> Faz, porém, todo o sentido relacioná-la, por um lado, com a defesa do interesse público a que os bens estavam originariamente afectos e dos interesses visados prosseguir com a desafectação.»

2 — Tratamento diverso poderão merecer os bens adquiridos pela concessionária que não estejam sujeitos a cláusula de reversão ou transferência. Estes constituem propriedade plena dessa entidade, que pode deles dispor. Recorde-se que a legislação de 1995 (Decreto-Lei n.º 183/95) previa a celebração de contratos de vinculação entre as entidades seleccionadas para a produção de energia eléctrica no âmbito do SEP e a concessionária da RNT; estes contratos compreendiam também a utilização do domínio público hídrico para instalação de aproveitamentos hidroeléctricos, cuja concessão se processava nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94 e exigia que a referida concessionária da RNT procedesse à aquisição do «sítio», ou, no caso de se tratar de bens do domínio público ou privado do Estado, obtivesse a sua posse, podendo transferi-la para a entidade seleccionada.

É a caracterização e limites dos direitos sobre os bens que integram os «sítios» adquiridos pela concessionária da RNT que agora se questiona, na medida em que a autorização concedida àquela entidade, pelo Decreto-Lei n.º 198/2003, para proceder à sua venda ou arrendamento, excepcionando apenas a parte que integra o domínio público, poderá contender com a concepção unitária dos bens afectos à concessão e contrariar a cláusula do contrato de concessão referente a reversão.

3 — A doutrina tradicional apontava para a tese da universalidade pública ([55]) relativamente aos bens afectos à concessão; o «estabelecimento da concessão», constituído pelos meios materiais e bens que lhe estavam afectos, era encarado como uma unidade de destino.

Conforme já referimos, a lei de bases de electrificação do país, aprovada em 1944 e desenvolvida por decreto em 1960, alargou o conceito de «rede eléctrica nacional» que passou a abranger, para além das redes propriamente ditas (de transporte, de distribuição, colectoras de energia produzida pelas centrais, etc.), também as instalações de serviço público destinadas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, incluindo assim as centrais produtoras. A conjugação deste preceito com o dispositivo do diploma que criou o inventário geral do património do Estado e que integrou no domínio público as redes de distribuição pública de energia eléctrica [artigo 4.º, alínea *l*), do Decreto-Lei n.º 477/80] reforçou o entendimento do conjunto destes bens como universalidade pública, e a assimilação do conceito de estabelecimento da concessão referente ao serviço de produção de energia eléctrica ao domínio público do Estado.

Marcello Caetano ([56]), a propósito do direito de propriedade do estabelecimento da concessão, nos casos em que foi o concessionário que o montou e que, de acordo com o estabelecido, deverá reverter para a administração no termo da concessão, distingue duas hipóteses:

> «*a*) o estabelecimento do serviço constitui uma universalidade que a lei considera do domínio público;
>
> *b*) os bens que constituem o estabelecimento do serviço são coisas meramente particulares.
>
> Na hipótese *a*) o estabelecimento do serviço passa, desde o momento da sua criação, a ser propriedade pública ([57]), de que, portanto, será titular a pessoa colectiva de direito público que houver concedido o serviço.
>
> [...]
>
> Na hipótese *b*) os bens são propriedade do concessionário enquanto durar a concessão. O concessionário apenas se obrigou para com o concedente a entregar-lhos gratuitamente se a concessão atingir o termo previsto. Trata-se, pois, da obrigação para o concessionário de fazer uma prestação de coisas ao concedente, se a concessão for mantida e as suas cláusulas observadas por este se e quando o respectivo prazo de duração expirar (obrigação condicional e a termo).»

Mário Tavarela Lobo ([58]) alude, especificamente, à concessão hídrica como um «todo indivisível» e uma propriedade imobiliária, evidenciando, quanto à sua natureza jurídica, o disposto no artigo 52.º e no § 1.º da lei de águas, então em vigor, ao preceituar que a concessão, com todas as suas dependências e acessórios, forma «um *todo indivisível* que *não pode ser alienado ou obrigado,* no todo ou em qualquer das suas partes, *sem autorização* do Governo [...]». E esclarece:

> «Esse todo indivisível é representado pela totalidade dos bens que formam a concessão — imóveis e maquinismos, dependências e acessórios, presas e aquedutos.

A exigência da autorização governamental para a alienação ou oneração da concessão explica-se pelo facto de a mesma, considerada em relação ao conjunto dos bens que a formam, fazer parte do domínio público [. . .]»

4 — Esta tese encontra-se hoje confrontada com novas concepções reflectidas nas recentes soluções legislativas.

O Decreto-Lei n.º 29/2006, que contém as actuais bases gerais da organização e funcionamento do Serviço Eléctrico Nacional, acolhe um novo conceito de RESP, definido como «conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de electricidade [. . .]», de que já não fazem parte as instalações destinadas à produção.

Não se pondo já a questão da inclusão das instalações destinadas à produção de energia eléctrica no conceito de rede eléctrica, que faz parte do domínio público, vejamos, seguindo Pedro Gonçalves ([59]), como o conceito de «estabelecimento da concessão» pode compreender diferentes categorias de bens e com diferentes regimes.

4.1 — Refere o autor, a propósito das concessões de exploração de serviço público, que a doutrina distingue geralmente três categorias de bens afectos à concessão: «bens de regresso, bens a transferir e bens próprios do concessionário», unidos numa «comunhão de destino».

Nesta perspectiva, surge o conceito de «estabelecimento da concessão», englobando todos os meios materiais de que o concessionário se serve para gerir o serviço público, e no qual a administração estará em princípio interessada, em nome da «continuidade do serviço público», em caso de extinção da concessão ou de cessação da actividade. Contudo, a unidade ínsita à noção de estabelecimento não obsta a que existam importantes diferenças de regime nas categorias de bens que o integram.

Assim, pertencem ao concedente os bens que ele «incorpora na concessão». Quer se trate de bens do domínio público quer do domínio privado do Estado o concessionário limita-se a adquirir sobre eles um direito de exploração ou de utilização mas não existe qualquer transferência de propriedade (o concessionário é, segundo o autor que seguimos nesta parte, titular de um mero *ius in re aliena*).

Quanto aos bens que o concessionário utiliza na gestão do serviço e que não pertencem à administração haverá que distinguir aqueles que, embora tenham sido por ele adquiridos ou construídos, se destinam a ser transferidos para a concedente no termo da concessão, daqueles que não têm esse destino. Quanto aos primeiros, a administração é titular de um direito real *in faciendo* estando o concessionário obrigado a realizar a respectiva prestação positiva e sendo titular de um direito de propriedade temporário ou resolúvel; embora pertençam ao concessionário, esses bens integram um «património de destino especial» e, para além de este não poder dispor deles plenamente, está sujeito a algumas obrigações quanto à sua manutenção, conservação, não oneração, etc. Contudo, a transferência só se opera se tiver sido expressamente prevista; não havendo cláusula de transferência os bens continuam a pertencer ao concessionário após o termo da concessão.

Por fim, os bens do concessionário que não estão sujeitos a essa cláusula pertencem-lhe em propriedade plena, embora enquanto bens que integram o estabelecimento da concessão, devam ser mantidos em bom estado de conservação e manutenção.

Quanto à habitual cláusula de reversão (considerada como mera «transferência de posse», que não exigiria sequer cláusula expressa), entende o mesmo autor que pretende significar que todos os bens afectos à gestão do serviço, ainda que de proprietários diferentes, devem continuar afectos a tal gestão, ou seja, que todos devem ser «transferidos para o concedente», aqui se incluindo os bens do concedente, objecto de reversão propriamente dita, e os bens do concessionário sujeitos a transferência. E refere: «Nesse tratamento homogéneo e global do 'estabelecimento da concessão' está em causa o 'princípio da unidade de reversão', que estabelece que todos os meios afectos à gestão do serviço devem passar para o novo gestor».

5 — Destes ensinamentos retiram-se importantes consequências para a resolução das questões que vêm colocadas no que respeita ao direito de propriedade sobre os bens afectos aos centros produtores hidroeléctricos explorados pelas empresas do grupo EDP e às consequências desse regime no que concerne à reversão ou transferência para o concedente ou, no caso dos aproveitamentos integrados no SEP, quanto à possibilidade de transmissão para os actuais produtores em consequência da extinção dos contratos de aquisição de energia.

Conforme já referimos, no caso dos aproveitamentos expressamente identificados no pedido de parecer (Póvoa, Bruceira e Velada), que não estão integrados no SEP, haverá que, no termo do prazo da concessão, dar aplicação às cláusulas de reversão que constam dos respectivos cadernos de encargos e que identificam os bens que devem reverter para o Estado, nos termos também previstos na Portaria n.º 295/2002.

Quanto aos centros produtores hidroeléctricos integrados no SEP haverá que ter em conta as diversas categorias de bens afectos à exploração. Assim, estarão sujeitos a reversão os bens que integram o domínio público ou o domínio privado do Estado, bem como os bens do concessionário sujeitos a eventual cláusula de reversão ou transferência. Continuarão a pertencer ao concessionário, que deles pode dispor livremente, os bens que lhe pertençam em regime de propriedade plena e que não tenham ficado sujeitos àquele regime. Contudo, face ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, que permite à concessionária da RNT «transmitir para os produtores os seus terrenos que constituem os sítios dos centros electroprodutores, conforme definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, com excepção dos que integram o domínio público hídrico», esses terrenos terão deixado de estar sujeitos a eventual obrigação de reversão ou transferência para o Estado.

Tudo isto nos remete para os conceitos de domínio público e domínio privado do Estado e para o regime especificamente aplicável ao domínio hídrico, numa aproximação às duas questões finais que vêm colocadas, referentes à definição de «sítio de centro produtor hidroeléctrico» constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/2003 e sua eventual inconstitucionalidade e, bem assim, à eventual exigência de intervenção do Instituto da Água no procedimento de autorização de afectação de bens que integravam aqueles «sítios» a fins diversos, pelo novo titular.

VII — 1 — O âmbito do domínio público ([60]) é definido pela seguinte disposição da Constituição, introduzida pela revisão de 1989:

«Artigo 84.º

Domínio público

1 — Pertencem ao domínio público:

a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;

b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;

c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

d) As estradas;

e) As linhas férreas nacionais;

f) Outros bens como tal classificados por lei.

2 — A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.»

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira ([61]), o conceito de domínio público recebido na Constituição pressupõe «um regime material decantado no espaço jurídico-administrativo e constitucional». Assim, a «liberdade conformadora» do legislador (através de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado) deve respeitar determinadas «dimensões essenciais à definição do conceito» avultando entre elas «a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a insusceptibilidade de servidões reais, a exclusão da posse privatística e a impossibilidade de serem objecto de execução forçada ou de expropriação por utilidade pública».

Referem os mesmos autores que deverá também a lei definir as condições de utilização dos bens do domínio público, estabelecendo se os mesmos podem ser sujeitos:

«*a*) A um *uso geral,* consentido a todos os cidadãos em virtude de uma autorização implícita no próprio destino do bem a um uso público [. . .];

b) A um *uso particular,* que pressupõe um acto de admissão eventualmente sujeito ao pagamento de um preço;

c) A um *uso especial,* que pressupõe um acto autorizativo valorativo, praticado pelas autoridades competentes, quanto aos requisitos subjectivos e objectivos exigidos por lei em relação a tal uso [. . .];

d) Um *uso excepcional,* que, em regra, pressupõe um acto de concessão através do qual o bem é subtraído ao uso geral para se atribuir a um gozo exclusivo de determinados sujeitos [. . .]»

Não sendo exaustiva a enumeração constante do n.º 1 do preceito constitucional, importa ainda conhecer o que, a esse propósito, se dispõe na lei, designadamente no diploma que criou o inventário geral do património do Estado (Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro) que compreende o domínio público, o domínio privado e o domínio financeiro, definidos respectivamente nos artigos 4.º, 5.º e 6.º ([62]).

Nos termos do artigo 4.º, integram o domínio público do Estado, na parte que aqui releva:

«*a*) As águas territoriais como seus leitos, as águas marítimas interiores com os seus leitos e margens e a plataforma continental;

b) Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;

c) Outros bens do domínio público hídrico referidos no Decreto n.º 5787-4I, de 10 de Maio de 1919 ([63]), e no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro ([64]); e, nos termos da parte final da alínea *l*), as redes de distribuição pública de energia eléctrica;

d) As valas abertas pelo Estado e as barragens de utilidade pública;

e) .....

f) As camadas aéreas superiores aos terrenos e às águas do domínio público [...];

g) a *j*) .....

l) As linhas telegráficas e telefónicas, os cabos submarinos e as obras, canalizações e redes de distribuição pública de energia eléctrica;

m) a *p*) .....»

Numa acepção objectiva, o «domínio público» é definido por José Pedro Fernandes ([65]) como «conjunto das coisas que, pertencendo a uma pessoa colectiva de população e território, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afectadas, a um regime jurídico especial caracterizado fundamentalmente pela incomerciabilidade em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública».

Quanto ao domínio privado do Estado — integrado, segundo o mesmo autor, pelos «bens que, por não se encontrarem integrados no domínio público, estão, em princípio, sujeitos ao regime de propriedade civil e, consequentemente, submetidos ao comércio jurídico correspondente» — há a distinguir os bens do domínio privado disponível e os bens do domínio privado indisponível.

Conforme se referiu em anteriores pareceres deste Conselho ([66]):

«Os bens do domínio privado indisponível encontram-se afectos à realização de fins de utilidade pública, abrangendo, em geral, os bens indispensáveis ao funcionamento dos serviços públicos, nomeadamente as dependências onde eles se encontram instalados (por ex., os prédios onde funcionam); são bens que, apesar de não terem sido definidos pela lei como bens do domínio público, assumem, no entanto, um carácter indispensável ao funcionamento da administração e da prossecução dos interesses que ela visa prosseguir. Estão, por isso, sujeitos a um regime que os aproxima dos bens do domínio público.

Os bens do domínio privado disponível são os que não se encontram especialmente afectos à satisfação de qualquer necessidade pública específica ou, por outras palavras, «bens que estejam aplicados a fins meramente financeiros».

[...]

Segundo esclarece Marcello Caetano, com a indisponibilidade não se pretende conferir aos bens a condição jurídica de inalienáveis em virtude da sua própria utilidade pública, como no domínio público: pretende-se tão-somente evitar que sejam desviados da afectação ao fim de utilidade pública, exterior aos bens, que eles são chamados a servir.

Por sua vez, a disponibilidade «não significa necessariamente uma sujeição total ao Direito privado, sem quaisquer condicionamentos impostos pelas leis administrativas: significa, sim, que não havendo afectação a nenhum fim de utilidade pública os bens podem ser alienados ou onerados pela administração, ainda que tão-somente pelas formas prescritas na lei administrativa [...]».

2 — No domínio público natural inserem-se diversas categorias de bens relevando, no âmbito deste parecer, os bens do domínio público hídrico ([67]).

Até data recente, o regime jurídico dos terrenos incluídos no domínio público hídrico estava consagrado no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro ([68]), abrangendo, nos termos do artigo 1.º, «Os leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes», segundo as definições que constavam dos artigos seguintes. Mas, conforme se refere no preâmbulo do diploma, este não continha o regime das águas públicas, cingindo-se apenas aos terrenos públicos conexos com aquelas águas.

No capítulo sobre «Usos privativos», dispunha-se que «Com o consentimento das entidades competentes, podem parcelas determinadas dos terrenos públicos ser destinadas a usos privativos»; tal uso privativo era atribuído mediante licença ou concessão, sendo objecto de contrato administrativo de concessão os usos privativos que exigissem a realização de investimentos em instalações fixas e indesmontáveis e que fossem considerados de utilidade pública; eram objecto de licença precária, salvo determinadas excepções, os demais usos privativos ([69]). Entre os usos privativos de utilidade pública, e sem prejuízo de outros como tal declarados pelo Conselho de Ministros, incluíam-se, nos termos do artigo 19.º, alínea *a*), o «aproveitamento de águas públicas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por empresas de interesse público».

O conteúdo do direito de uso privativo compreendia o direito de utilização exclusiva de parcelas dominiais, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo e, quando a utilização envolvesse a realização de obras ou alterações, abrangia também os poderes de construção, transformação ou extracção. As construções efectuadas e as instalações desmontáveis mantinham-se na propriedade do titular da licença ou da concessão até expirar o respectivo prazo; expirado este, as instalações desmontáveis deveriam ser removidas do local e, no caso de concessão, as obras executadas e as instalações fixas reverteriam gratuitamente para o Estado.

Cabe ainda referir que, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, «os terrenos dominiais que tivessem sido objecto de licença ou concessão de uso privativo, e, bem assim, as obras neles executadas, não podem, sem autorização da entidade competente, ser utilizados para fim diferente do que expressamente estiver fixado no título constitutivo».

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, estabeleceu o regime de licenciamento da utilização do domínio público, sob jurisdição do Instituto da Água (INAG), cujas disposições são invocadas na solicitação deste parecer.

No âmbito de aplicação do diploma incluíam-se «os terrenos das faixas da costa e demais águas sujeitas à influência das marés [...], as correntes de água, lagos e lagoas, com seus leitos, margens e zonas adjacentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como as águas subterrâneas». Entre as utilizações sujeitas a título de aquisição incluíam-se, entre outras, a captação de águas, as infra-estruturas hidráulicas ou as construções.

Quanto à forma de utilização, previa-se a licença — atribuída a título precário pelo prazo máximo de 10 ou 35 anos, consoante os usos — e a concessão, sendo o respectivo contrato outorgado pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, pelo prazo máximo de 75 anos, conferindo ao concessionário, além do mais, «a utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato, dos bens objecto da concessão».

3 — Contudo, a legislação anteriormente referida — quer o Decreto-Lei n.º 468/71, quer o Decreto-Lei n.º 46/94 — encontra-se revogada pela edição, no ano de 2005, de nova legislação, subsistindo contudo a aplicabilidade dos capítulos III e IV do primeiro diploma (respeitantes a «Usos privativos» e «Disposições finais e transitórias») e todo o normativo do segundo até à entrada em vigor da necessária regulamentação da actual lei da água.

O novo complexo normativo consta da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (lei da água) e da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (sobre titularidade dos recursos hídricos).

Através da primeira lei foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e foram consagradas as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

O âmbito de aplicação material do diploma respeita à totalidade dos recursos hídricos — águas superficiais, designadamente interiores, costeiras e subterrâneas, qualquer que seja o regime jurídico, e além das águas, os respectivos leitos, margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas, segundo as respectivas noções constantes do artigo 4.º

O artigo 7.º, dedicado aos órgãos da Administração Pública que exercem competências neste domínio, evidencia, ao nível nacional, o Instituto Nacional da Água (INAG), qualificado como autoridade nacional da água, ao qual cabe representar o Estado como garante da política nacional das águas; ao nível das regiões hidrográficas cabe às respectivas administrações prosseguir as atribuições de gestão da água, incluindo o planeamento, licenciamento e fiscalização.

O núcleo de competências atribuídas ao INAG é genericamente definido pelo artigo 8.º, nos seguintes termos: «Assegurar a nível nacional a gestão das águas e garantir a consecução dos objectivos da presente lei, além de garantir a representação internacional do Estado neste domínio».

No elenco, exemplificativo, das competências em que tal núcleo se desdobra, incluem-se, entre outras: a elaboração do plano nacional da água e a aprovação dos planos específicos de gestão de águas e dos planos de gestão de bacia hidrográfica; a promoção do ordenamento adequado do uso das águas, através da elaboração dos planos de ordenamento de albufeiras e águas públicas, dos estuários e da orla costeira; funções de monitorização a nível nacional, com a coordenação técnica de procedimentos e metodologias; a promoção e a avaliação de projectos de infra-estruturas hidráulicas de âmbito nacional ou que abranjam mais que uma região hidrográfica; a inventariação de infra-estruturas hidráulicas qualificáveis como empreendimentos de fins múltiplos e a proposta de modelo de financiamento e gestão;

a instituição e a manutenção de um sistema nacional de informação dos títulos de utilização dos recursos hídricos; a inventariação e a manutenção do registo do domínio público hídrico ([70]).

O capítulo V, referente à «Utilização dos recursos hídricos», enuncia, no artigo 56.º, o princípio da necessidade de título de utilização, segundo o qual as actividades que tenham um impacte significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas ao abrigo de título de utilização emitido nos termos desta lei e de decreto-lei complementar.

O direito de utilização privativa de domínio público só pode ser atribuído por licença ou por concessão. Nos termos do artigo 60.º, estão sujeitas a licença prévia, entre outras utilizações privativas, a captação das águas, a ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas, e a implantação dessas infra-estruturas; nos termos do artigo 61.º, estão sujeitas a concessão, entre outras, a captação de água para produção de energia e a implantação de infra-estruturas hidráulicas destinadas a esse fim.

Também a utilização de recursos hídricos particulares está sujeita a autorização prévia quando, incidindo sobre leitos, margens e águas particulares, respeite, designadamente, a captação de águas, a implantação de infra-estruturas hidráulicas ou a realização de construções.

O regime das licenças, estabelecido no artigo 67.º, fixa em 10 anos o prazo máximo de atribuição. Quanto ao regime das concessões, estabelecido no artigo 68.º, confere ao seu titular, além do mais, «o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites estabelecidos no respectivo contrato dos bens objecto de concessão»; o limite máximo do prazo de utilização do domínio público hídrico é de 75 anos, sendo devida uma taxa por tal utilização. Findo o prazo fixado, no caso de concessão, «as obras executadas e as instalações construídas no estrito âmbito da concessão de utilização de recursos hídricos revertem gratuitamente para o Estado» e, no caso de licença, «as instalações desmontáveis são removidas e as instalações fixas são demolidas, salvo se a administração optar pela reversão a título gratuito».

Dispõe o artigo 100.º, com a epígrafe «Disposição transitória sobre títulos de utilização»:

«Artigo 100.º

Disposição transitória sobre títulos de utilização

1 — Os títulos de utilização emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos desde que os mesmos sejam levados ao conhecimento da respectiva ARH no prazo de um ano e sem prejuízo da sujeição dos seus titulares às obrigações decorrentes da presente lei e dos actos legislativos que os complementem.

2 — .....

3 — .....

4 — O Governo promove, através das normas que vierem a regular o regime de utilização, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º, as condições necessárias para a progressiva adaptação de títulos referidas nos números anteriores e para a regularização de todas as utilizações não tituladas de recursos hídricos existentes nesta data que se revelem compatíveis com a aplicação desta lei e das normas nela previstas, fixando, designadamente, o prazo e as condições dessa regularização e, bem assim, a possibilidade de isenção total ou parcial de coima pela utilização não titulada anterior à data da publicação desta lei, no caso de a regularização se dever a iniciativa do interessado.»

3.1 — Uma última referência ao actual regime de utilização dos recursos hídricos, estabelecido pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, em cujo âmbito material de aplicação se compreendem as águas, leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas. Em função da titularidade, os recursos hídricos compreendem os recursos dominiais ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares; por seu turno, o domínio público hídrico compreende, nos termos do artigo 2.º, o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas, e pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, aos municípios e às freguesias.

Dispõe o artigo 5.º, relativamente ao «Domínio público lacustre e fluvial»:

«Artigo 5.º

Domínio público lacustre e fluvial

O domínio público lacustre e fluvial compreende:

a) Cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;

b) Lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;

c) Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, com os respectivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia eléctrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;

d) Canais e valas navegáveis ou flutuáveis, ou abertos por entes públicos, e as respectivas águas;

e) Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia eléctrica ou irrigação, com os respectivos leitos;

f) Lagos e lagoas não navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;

g) Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;

h) Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.»

O artigo 18.º, n.º 1, estabelece o princípio de que «Todos os recursos hídricos que não pertencerem ao domínio público podem ser objecto do comércio jurídico privado e são regulados pela lei civil, designando-se como águas ou recursos hídricos patrimoniais», podendo pertencer a entes públicos ou privados.

A delimitação dos leitos e margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, oficiosamente, ou a requerimento dos interessados. Por seu turno, compete ao Estado, através do INAG, a organização e manutenção do registo das águas do domínio público, bem como das margens dominiais e zonas adjacentes.

4 — Confrontando as noções de bens do domínio público hídrico consagradas, quer na Constituição, quer nos diversos e sucessivos diplomas legislativos que foram sendo editados, e que se transcreveram, com a noção de «sítio de centro produtor hidroeléctrico» constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, relativamente ao qual vêm colocadas dúvidas sobre a sua constitucionalidade — por se entender que se pretendeu consagrar uma nova definição de bens do domínio público, matéria inserida na esfera de competência relativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea *z*), da Constituição, através de um decreto-lei não autorizado — verifica-se que existe uma zona de intersecção coexistindo outros elementos não coincidentes.

Recorde-se que o citado preceito considera que o «sítio de um centro produtor hidroeléctrico é constituído pelos terrenos a ele afectos, designadamente»:

«*a*) Os terrenos da albufeira situados abaixo da cota de expropriação;

b) Os terrenos onde se encontram implantadas a barragem, a central, os descarregadores, o posto de corte e seccionamento, a subestação e o edifício de comando;

c) Os terrenos adquiridos para a realização de obras subterrâneas, designadamente galerias de acesso, túneis, poços, condutas, chaminés e cavernas;

d) Os terrenos onde se encontram implantados elementos de obra a céu aberto, nomeadamente canais, condutas forçadas, estruturas de tomada e restituição de água, chaminés de equilíbrio e seus acessos;

e) Os terrenos onde se encontram implantadas obras complementares, tais como açudes, túneis e canais de derivação;

f) Os terrenos que constituem a zona de protecção ao aproveitamento, de acordo com a legislação aplicável.»

Nesta definição, os elementos constantes da alínea *a*), e da primeira parte da alínea *b*) — segmento referente aos terrenos onde se encontra implantada a barragem — são elementos que integram directamente a noção de bens do domínio público, com referência ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80 e ao artigo 5.º da Lei n.º 54/2005, que actualmente dispõe sobre a matéria. Já os demais elementos poderão não integrar o elenco legal ou constitucional dos bens do domínio público, salvo na medida em que se insiram nos conceitos de leitos ou margens, definidos nos artigos 10.º e 11.º daquele último diploma legal, ou em situações expressamente previstas, tais como as áreas abrangidas pelo avanço das águas com corrosão dos terrenos (nos termos do artigo 14.º, n.º 1); nestas hipóteses impõe-se uma prévia delimitação nos termos estabelecidos no artigo 17.º do mesmo diploma legal. Refira-se que conclusão similar se extraía na vigência dos capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 468/71.

A conexão funcional de determinada parcela com a exploração, constituindo sempre condição de integração no conceito de «sítio de centro electroprodutor» não permite já, só por si, reconduzir também essas parcelas à noção de domínio público hídrico.

Recorde-se que a utilização da expressão «sítio», com referência ao local de implantação de um centro electroprodutor e abrangendo

áreas não incluídas no domínio público, não surgiu pela primeira vez no diploma de 2003. De facto, já em 1995, o regime estabelecido para a obtenção de licença pelos produtores vinculados, no âmbito do SEP, passava pela prévia aquisição dos «sítios» pela concessionária da RNT à qual seria concessionada a utilização do domínio público e que, seguidamente, o subconcessionaria àqueles produtores. Já então se considerava, pois, que na noção de «sítio» se integravam parcelas susceptíveis de aquisição em regime de propriedade privada.

O legislador limitou-se a definir os limites físicos implicados nesse conceito, delimitando o local abrangido pela exploração ou aproveitamento de recursos naturais, sem que tenha pretendido estabelecer uma nova noção de bens do domínio público. Pretendeu-se, antes, elencar os terrenos que compõem essa unidade funcional para que, a partir daí, se possam distinguir aqueles que, pertencendo ao domínio público segundo as respectivas noções constitucional e legal, não poderão ser objecto de aquisição ou transmissão em sede de propriedade privada, daqueles outros que, não integrando o domínio público, poderão ser transmitidos aos actuais produtores.

Não se verifica, pois, em nosso entender a aludida inconstitucionalidade.

5 — Por outro lado, relativamente à norma do Decreto-Lei n.º 153/2004 (artigo 6.º) que condiciona a alteração da afectação dos bens objecto de transmissão a uma autorização a conferir pelo Ministro da Economia, precedida de parecer da Direcção-Geral de Geologia e Energia e da entidade concessionária da RNT, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, omitindo qualquer referência ao Instituto da Água — o que, de acordo com a exposição que acompanhou o pedido de parecer «põe em causa a competência conferida àquele Instituto para definir as prioridades de utilização da água, segundo o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/94» — cabe referir que este preceito contém uma orientação sobre a ordem de prioridades para utilização da água a observar em caso de «se verificarem pedidos de utilização do domínio hídrico conflituosos». Para além de não fazer qualquer referência ao INAG como entidade com competências decisórias na matéria, sucede que este diploma foi, entretanto, objecto de revogação pela actual Lei da Água que, no elenco de competências atribuídas ao INAG não inclui a referida matéria.

Acresce que a questão vem colocada no pressuposto de que haverá uma desafectação no âmbito do domínio público hídrico, pressuposto que não acompanhamos já que é nosso entendimento, conforme atrás expusemos que, no campo de aplicação material da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 153/2004 não está abrangido o domínio público.

Deste modo, reconhecendo-se o relevante papel que, em matéria de recursos hídricos cabe ao INAG, não se nos afigura que, através da referida omissão de intervenção desse Instituto, tenha sido cometida violação das respectivas normas de competência.

VIII — Termos em que se extraem as seguintes conclusões:

1.ª A nacionalização de sociedades concessionárias da exploração das diversas actividades inseridas no sector de energia eléctrica, pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, determinou a transferência para o Estado dos respectivos patrimónios e do complexo de direitos e obrigações de que eram titulares, tendo-lhes sucedido empresas nacionalizadas, dotadas de personalidade jurídica própria, que se mantiveram até à criação da empresa pública Electricidade de Portugal — EDP, à qual foi atribuída, em exclusivo e por tempo indeterminado, a exploração do serviço público de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica;

2.ª Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, que criou a EDP, esta empresa recebeu os patrimónios e assumiu, nos mesmos termos e com o mesmo conteúdo, as posições jurídicas e contratuais tituladas pelas sociedades nacionalizadas — entre as quais a Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L., que explorava os aproveitamentos de Póvoa, Bruceira e Velada — designadamente as concessões que lhes haviam sido outorgadas, tal como resulta do artigo 3.º, n.º 2, daquele diploma legal;

3.ª Deste modo, a EDP, E. P., bem como as empresas que resultaram da reformulação do seu universo empresarial — para as quais foram transmitidas «sem alteração das garantias» todas as posições jurídicas tituladas pela primeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/94, de 19 de Maio — continuaram a exploração daqueles aproveitamentos segundo o regime que havia sido definido para as sociedades nacionalizadas;

4.ª A utilização do domínio público pelas entidades referidas na conclusão anterior baseou-se, igualmente, nas cláusulas referentes às mesmas concessões, cujo objecto compreendia a realização de obras públicas, a exploração do domínio público e a utilização privativa de bens do domínio público;

5.ª Os diplomas legais que, posteriormente, regularam o serviço público de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, designadamente o Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, e os Decretos-Leis n.os 182/95 a 189/95, todos de 27 de Julho, estabeleceram novos procedimentos de licenciamento e concessão das diversas actividades, mas salvaguardaram as situações anteriores e permitiram a continuação da actividade nas condições estabelecidas nos respectivos títulos;

6.ª No entanto, no que respeita aos títulos de utilização de recursos hídricos do domínio público, o artigo 100.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (actual lei da água), impõe a regularização das situações não tituladas e, relativamente aos títulos obtidos ao abrigo de legislação anterior exige, como condição de manutenção da sua validade, que sejam levados ao conhecimento das administrações das regiões hidrográficas no prazo de um ano;

7.ª Mantêm-se as concessões de exploração dos aproveitamentos de Póvoa, Bruceira e Velada, nos termos definidos nos respectivos cadernos de encargos, designadamente quanto a prazos e condições de reversão para o Estado dos bens afectos à concessão;

8.ª Na sequência da reorganização do Sistema Eléctrico Nacional, pelos diplomas legais referidos na conclusão 5.ª, foram criados dois sectores de actividade — o SEP e o SEI, compreendendo este o SENV;

9.ª Aos aproveitamentos hidroeléctricos referidos na conclusão 2.ª, integrados no SENV e qualificados como «pequenos aproveitamentos hidroeléctricos», aplica-se, no que respeita à reversão, a norma transitória constante do artigo 30.º da Portaria n.º 295/2002, de 19 de Março, que determina igualmente a reversão do «estabelecimento da concessão» para o Estado, nos termos estipulados nos respectivos cadernos de encargos;

10.ª O Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, que, na sequência da extinção dos contratos de aquisição de energia em vigor no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público, permite a transmissão do direito de propriedade para os actuais produtores relativamente a terrenos que integram os «sítios dos centros electroprodutores», que não façam parte do domínio público, aplica-se apenas no âmbito daquele sector de actividade vinculada;

11.ª A definição de «sítio de centro electroprodutor», constante do artigo 2.º, do mesmo diploma legal, visa a delimitação física dos terrenos compreendidos naquela unidade económico-funcional, independentemente de pertencerem ou não ao domínio público hídrico, nos termos das disposições constitucionais e legais;

12.ª Não estabelecendo uma nova definição, delimitação ou regime do domínio público, aquela norma não enferma de inconstitucionalidade por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República;

13.ª Não viola o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 22 de Fevereiro, nem as normas de competência do Instituto Nacional da Água, a não intervenção daquele Instituto no procedimento de autorização previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de Junho, para afectação a novas finalidades dos terrenos transmitidos aos actuais produtores nos termos da conclusão 10.ª

(1) Ofício de 21 de Dezembro de 2005, com a referência MAOTDR/6966/2005/7627, processo n.º 06.57.

(2) As dúvidas a que alude o n.º 4.1 referem-se à eventual invasão da esfera de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de definição do domínio público, pelo Decreto-Lei n.º 198/2003 (sem autorização daquele órgão legislativo), na parte que define «sítio de centro produtor hidroeléctrico», bem como à eventual contradição que resulta entre essa definição e o regime jurídico dos bens do domínio público hídrico, estabelecido nos Decretos-Leis n.os 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro, então em vigor.

(3) Sobre o sistema eléctrico nacional cf. os pareceres deste Conselho n.os 8/92, de 12 de Fevereiro de 1993, 32/99, de 13 de Julho de 2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 9 de Maio de 2002, 31/2005, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Novembro de 2005, 66/2005, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 31 de Agosto de 2005. Na doutrina: Pedro Gonçalves e Rodrigo Esteves de Oliveira, *As Concessões Municipais de Distribuição de Electricidade,* Coimbra Editora, 2001; Rui Machete, «O domínio público e a rede eléctrica nacional», in *Estudos de Direito Público,* Coimbra Editora, 2004, pp. 251 e segs; Rui Machete, «Procedimento de autorização dos pequenos aproveitamentos hidroeléctricos e inconstitucionalidade da Reserva Ecológica Nacional (REN)», in *Estudos de Direito Público,* Coimbra Editora, 2004, pp. 251 e segs; Miguel Ângelo Crespo, «Formas de extinção dos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão», *Estudos de Regulação Pública — I,* Coimbra Editora, 2004, pp. 627 e segs.

(4) O artigo 65.º determinava quanto às entidades integradas no SEP e no SENV que, «sem prejuízo de poderem continuar a exercer a sua actividade», a DGE devia proceder à emissão das respectivas licenças (que o artigo 53.º classificava nas categorias de licença de produção de energia eléctrica e de distribuição em média tensão, alta tensão e em baixa tensão); para o efeito deviam aquelas entidades solicitar a sua emissão juntando os respectivos contratos de vinculação celebrados com a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT).

(5) Mencionava-se nesse prospecto que o activo imobilizado da empresa afecto a concessões e licenças reverteria, em caso de cessação, a favor do Estado ou dos municípios concedentes.

(6) São as seguintes as conclusões do primeiro parecer solicitado pelo INAG:

«I — É necessário que o INAG celebre com a REN, S. A., contratos de concessão da utilização de bens do domínio público hídrico no que se refere aos aproveitamentos hidroeléctricos enunciados no Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro.

II — Em relação aos aproveitamentos já titulados por contrato de concessão, importa apurar, previamente à celebração de novo contrato, se a execução do anterior ainda decorre e, em caso afirmativo, quais as cláusulas que se pretendem ver alteradas e em que sentido.

III — Em relação a todos os aproveitamentos é imprescindível delimitar o próprio domínio público hídrico, para, por um lado, estabelecer com rigor o objecto da concessão e, por outro lado, não permitir que se proceda a venda de património do domínio público do Estado, negócio jurídico inválido e ferido de nulidade.

IV — Não sendo possível identificar os bens do domínio público hídrico com os elementos factuais disponíveis, designadamente através da análise dos processos de expro-

priações que determinaram a aquisição dos terrenos ou dos trabalhos preparatórios dos planos de bacia hidrográfica, deve nomear-se uma comissão administrativa cuja função seja a delimitação de tal domínio.

V — O regime agora instituído, ao 'destruir' o conceito de aproveitamento hidroeléctrico concebido como uma unidade, funcionalmente dirigida à produção de uma utilidade, na titularidade de um único sujeito de direito, pode colocar em causa, no limite, a operacionalidade do sistema.»

São as seguintes as conclusões do segundo parecer solicitado pelo INAG, as quais são, de um modo geral, seguidas na exposição que acompanha o presente pedido de parecer:

«1 — A EDP, quando invoca beneficiar do direito de utilização do domínio público hídrico por tempo indeterminado, está a confundir a actividade de serviço público com o direito à exploração de bens do domínio público.

2 — Até 1975, o instrumento jurídico que regulava as relações jurídicas entre o Estado e as empresas concessionárias, objecto de nacionalização, era um contrato de concessão que envolvia, além da construção de uma obra, a prestação de um serviço através da exploração de bens do domínio público.

3 — Pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, o Estado, encarando a actividade de produção, transporte e distribuição como um serviço público, entregou a sua exploração, por tempo indeterminado e em exclusivo à EDP, remetendo o respectivo regime jurídico para a emissão de um 'decreto' depois de ouvida a empresa, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 502/76.

4 — Ao mesmo tempo, pressupondo a actividade a cargo da EDP o uso e a fruição de bens do domínio público hídrico, foi-lhe igualmente conferida a administração dos bens do domínio público, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 502/76, cujo regime devia constar igualmente do mencionado 'decreto'.

5 — Como, entretanto, não foi emitido o tal 'decreto', onde devia ter sido explicitado também o regime jurídico relativo à administração dos bens do domínio público hídrico, considera-se que, em termos substantivos, e à luz da legislação analisada, a EDP continua a reger-se, em ambos os casos, pelas cláusulas do caderno de encargos dos anteriores contratos de concessão.

6 — Por conseguinte, o que o Estado atribuiu à EDP, por tempo indeterminado, foi tão-só a actividade de serviço público, tal como resulta expressamente da lei (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 502/76).

7 — Nesta sequência, a EDP continuou a ter todos os direitos e a sujeitar-se às obrigações que, pelos cadernos de encargos das concessões ou por qualquer outro título regulador do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica eram atribuídos ou impostos às sociedades nacionalizadas, em tudo o que não fosse incompatível com a nova forma de administração do serviço público (artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 502/75).

8 — Tendo o Estado optado por entregar através de decreto-lei a exploração do serviço público em causa, essa opção implicou inevitavelmente a extinção do contrato de concessão existente, o que teria forçosamente de dar-se também em resultado da extinção jurídica do respectivo sujeito privado concessionário.

9 — A extinção do contrato de concessão, em consequência da nacionalização das empresas concessionárias verificou-se tão-só no que concerne à sua função jurídica tituladora da actividade de exploração do serviço público a cargo da EDP e da utilização dos bens do domínio público afectos ao serviço público. Em tudo o mais continuou a vigorar o regime jurídico dos anteriores contratos, com as devidas adaptações, tendo em conta a nova forma de exploração da actividade em causa.

10 — À data da nacionalização, para além dos bens do domínio público hídrico, todos os bens afectos à exploração pertenciam ao domínio público do Estado, quer pela via da classificação legal quer pelo critério dominante da doutrina da 'universalidade pública'.

11 — A situação jurídica dos bens manteve-se quando o Estado transferiu a sua administração para o uso privativo da EDP, E. P.

12 — Através do Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, a empresa pública Electricidade de Portugal (EDP) é transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se EDP — Electricidade de Portugal, S. A. (artigo 1.º), que sucedeu automática e globalmente à Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e continuou a personalidade daquela conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituíam o seu património no momento da transformação (artigo 2.º).

13 — De seguida, de acordo com o modelo de reestruturação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., operou-se a desintegração vertical da mesma, dando origem a empresas vocacionadas exclusivamente a uma das actividades de produção, transporte, ou distribuição de energia eléctrica.

14 — O acervo de direitos respeitantes à administração dos bens do domínio hídrico de que a EDP, E. P., era titular passou incólume para as várias empresas, não obstante as mutações subjectivas que a mesma foi sofrendo.

15 — E o mesmo se deve concluir no que concerne aos bens afectos à actividade desenvolvida pelas várias empresas que resultaram da cisão da EDP, S. A.

16 — Os aproveitamentos hidroeléctricos, integrados por força do Decreto-Lei n.º 182/85 no SENV, continuaram a reger-se, no que respeita ao regime de utilização do domínio hídrico, pelos títulos de que eram titulares.

17 — A liberalização do sector eléctrico e a natureza privada das empresas do Grupo EDP não se repercutiu no estatuto jurídico que caracterizava a situação jurídica dos bens por ela administrados, ainda que a actividade de produção, bem como a distribuição de energia eléctrica fora do SEP tenha deixado de ter utilidade pública.

18 — (Não existe).

19 — Mesmo que se admitisse configurar-se no caso uma situação de desafectação tácita, porque os bens em causa deixaram de servir ao seu fim de utilidade pública, tal significaria tão-só que os mesmos passariam a estar nas condições comuns aos bens do domínio privado disponível da administração.

20 — No fim do prazo fixado nos respectivos títulos, os bens que não possam incluir-se no domínio público, nem no domínio privado indisponível do Estado revertem para o domínio privado disponível do Estado.

21 — Em relação aos aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada até 10 MVA, o regime da reversão, bem como o da atribuição de licenças de utilização do domínio hídrico, rege-se pela Portaria n.º 295/2002, de 9 de Março.

20.1 — No termo do prazo dos respectivos títulos, a entidade titular dos aproveitamentos está obrigada a reverter para o Estado os bens afectos ao aproveitamento hidroeléctrico, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 3, da Portaria n.º 295/2002.

20.2 — Para esse efeito, o estabelecimento da concessão integra, segundo o n.º 3 do artigo 30.º, os edifícios das centrais, subestações de transformação e oficinas anexas, com todo o seu equipamento electromecânico, acessórios e ferramentas, instalações de telecomunicações e telemedida, edifícios de armazéns, casas de habitação e de guarda e escritórios anexos às centrais, obras hidráulicas, nomeadamente barragens, órgãos de regulação e de descarga, instalações e obras de navegação, etc.

22 — Em relação ao regime de utilização do domínio hídrico, aos centros electroprodutores da titularidade das sociedades do Grupo EDP integrados, pelo Decreto-Lei n.º 182/95, no SEP, foi dado o prazo de um ano para regularizar o regime de utilização do domínio hídrico, em conjugação com a entidade concessionária da RNT.

23 — Em princípio, com a aplicação deste mecanismo de regularização, devia ter cessado o regime de exploração de bens do domínio público que havia sido transmitido pela EDP, S. A., às empresas suas participadas.

24 — Se essa regularização não foi efectuada, deve entender-se que se manteve o regime anterior, por força da cláusula de salvaguarda de direitos, já mencionada e constante do artigo 66.º do mesmo diploma.

25 — No que concerne à situação jurídica dos bens afectos à actividade de produção de energia, no âmbito do SEP, para além dos que pertencem ao domínio público por classificação legal, continuam a pertencer ao domínio privado indisponível os bens afectos à actividade de serviço público.

26 — O regime jurídico dos Decretos-Leis n.ºs 185/2003, 198/2003 e 153/2004, no que respeita à titularidade dos bens do domínio público afectos aos centros electroprodutores não tem em conta a evolução histórica do regime das relações jurídicas entre o Estado e as empresas do grupo EDP.

27 — A constituição do 'sítio' de um centro produtor hidroeléctrico, recebida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, contende com a definição de bens do domínio público hídrico, sem que para isso esteja devidamente autorizada pela Assembleia da República.

28 — Sendo que, por força das disposições combinadas constantes da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 84.º e da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 165.º, a matéria do domínio hídrico, incluindo a identificação dos bens que o compõem e o respectivo regime jurídico, constitui reserva legislativa da Assembleia da República.

29 — Por outro lado, a entender-se que do contexto global do diploma se retira que dos bens afectos aos centros produtores hidroeléctricos apenas pertencem ao Estado os bens do domínio hídrico, tal resultado está em contradição com o disposto nas bases de concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), constantes do Decreto-Lei n.º 185/95 e ressalvadas pelo n.º 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/2004.

30 — Tal ideia também não tem correspondência com a informação constante dos prospectos de oferta pública que tem acompanhado o processo de privatização da EDP.

31 — Finalmente, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, ao permitir que os terrenos afectos a centros electroprodutores possam ser destinados a fim diferente, com a autorização do Ministro da Economia, põe em causa a competência conferida ao INAG para definir as prioridades de utilização da água, segundo o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/94.

32 — O Estado não pode dispor da liberdade de afectar, sobretudo, os bens do domínio hídrico a outras finalidades de interesse colectivo, tais como a rega ou o abastecimento público, sendo que se trata de competência reservada do INAG.»

São os seguintes os principais argumentos invocados, em sentido diverso, num terceiro parecer (segundo menção constante daquele primeiro):

«1 — A constituição da EDP como empresa pública determinou a extinção dos contratos de concessão enquanto tais:

a) As concessões pressupõem que a administração detenha a titularidade do direito de exploração de aproveitamentos hidroeléctricos, mas ao criar a EDP, E. P., conferiu-lhe 'o direito próprio exclusivo de exploração'. Logo, a EDP exerce esta actividade em nome próprio. Trata-se de um direito da EDP e não da administração;

b) A extinção das concessões é consequência da nacionalização das sociedades concessionárias, prévia à criação da EDP.

2 — A EDP foi constituída como pessoa colectiva pública, para o exercício, em exclusivo e por tempo indeterminado, da actividade de produção de energia eléctrica, de modo que para explorar os antigos aproveitamentos e os novos não carecia de contrato de concessão que para tal a habilitasse.

3 — Os bens que compunham os estabelecimentos de produção hidroeléctrica integravam, directa ou indirectamente, o capital social da EDP, na ocasião da venda de acções de tal capital, por operação pública de venda (OPV), na Bolsa de Valores de Lisboa.»

Finalmente, em parecer da autoria de Rui Machete (intitulado «O domínio público e a rede eléctrica nacional», publicado em *Estudos de Direito Público,* Coimbra Editora, 2004, pp. 207 e segs.), concluiu-se pela seguinte forma:

«De tudo o que foi dito pode extrair-se como conclusão final que, de um modo geral, nos seus contratos de fornecimento internacional, como em todos os restantes actos e contratos praticados no âmbito de produção, transporte e distribuição em alta tensão de energia eléctrica, de que possam advir ónus ou encargos de natureza real, a EDP, melhor, as sociedades do grupo EDP, gozam das mesmas faculdades de que usufruem as outras sociedades comerciais, com as inevitáveis limitações a que se encontram sujeitas devido às licenças necessárias à produção e sua distribuição, e às bases de concessão no que concerne ao transporte. Poderá assim constituir garantias reais, *leasings,* e mesmo alienar ou trocar bens desde que tal não perturbe a funcionalidade das licenças e concessões e das obrigações assumidas daí advenientes.

Por fim, no que se reporta às licenças de produção que envolvam também a concessão ou subconcessão de domínio público hídrico, as faculdades de constituição de direitos reais menores ou de direitos reais de garantia sofrem a limitação de caducarem ou de os direitos reverterem para o Estado no final da concessão de uso privativo. As suas posições como concessionárias de pequena distribuição de energia eléctrica da competência dos municípios continuam, como já dissemos, sujeitas ao regime jurídico dos bens afectos à concessão tal como já foi traçado pelo Decreto-Lei n.º 43 335, pois a cessação da vigência deste não envolveu a revogação retroactiva dos limites e obrigações que se constituíram em resultado da sua aplicação no longo período da sua vigência.»

([7]) O Regulamento da lei de águas, aprovado pelo Decreto n.º 6287, de 20 de Dezembro, do mesmo ano de 1919, continha os procedimentos para atribuição das concessões. Nos termos do Decreto n.º 16 767, de 23 de Abril de 1929, o decreto de concessão de aproveitamento de energia hidráulica devia prever, além do mais, o volume das águas a aproveitar, o regime das águas concedidas, as condições gerais quanto aos locais de captagem das águas, de descarga, barragem, etc., e ainda os prazos para realização de obras e de início da exploração, as tarifas, o prazo da concessão, o prazo e as condições de resgate.

([8]) Estes preceitos dispunham, no essencial:

O artigo 52.º, que a concessão, suas dependências e acessórios formavam um todo indivisível que não podia ser alienado ou obrigado, no todo ou em parte, sem autorização do Governo; que o conjunto dos direitos inerentes à concessão constituía propriedade imobiliária garantida e regulada pelas leis nacionais; que as sociedades concessionárias deviam organizar-se de acordo com a lei nacional e ter a sua sede em território nacional;

O artigo 53.º dispunha sobre o direito de expropriação em prédios e terrenos necessários à execução de obras e outros aproveitamentos;

O artigo 56.º dispunha sobre o direito de atravessamento de propriedades particulares.

([9]) O Decreto n.º 15 548, de 5 de Junho de 1928, aprovou o contrato tipo de concessão o qual devia incluir, designadamente, o prazo de execução das obras, as tarifas, as regras a observar quanto à obrigação de fornecer energia, o prazo, a posse das instalações, o regime de cessação e de reversão. E o Decreto n.º 16 767, de 23 de Abril de 1929, estabelecia que os decretos de concessão deviam conter, além do mais, a obrigação de executar o projecto e respectivas alterações, o volume máximo de águas a aproveitar, o perímetro das obras hidráulicas da concessão, as condições sobre lugar de captagem das águas, barragens e canais de derivação, as obras a realizar e respectivos prazos, a tarifa máxima de venda de água ou de energia à saída da central, o prazo da concessão, as condições de resgate, etc.

([10]) O diploma que regulamentou as referidas bases gerais procedeu à pormenorização das instalações objecto de concessão, atribuiu as respectivas classificações, estabeleceu as obrigações dos concessionários, fixou as regras do processo de concessão e o respectivo

regime, designadamente quanto à declaração de utilidade pública, duração, resgate e rescisão, e condições de exploração. Em nome da eficiência, da segurança e da melhor realização dos objectivos previa a possibilidade de remodelação de instalações existentes, bem como de concentração ou de transferência de concessões. O artigo 86.º dispunha: «Nenhum concessionário poderá, no todo ou em parte, e sem autorização do Governo, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, vender, trespassar, ceder, dar de arrendamento ou onerar a concessão, nem transferir para outrem, por qualquer título, a exploração dela ou a utilização de instalações, dependências ou acessórios que lhe estejam afectos»; do mesmo modo, o artigo 51.º, parágrafo 3.º, proibia os concessionários de, sem prévia autorização do Governo, alienar os terrenos, edifícios ou direitos que tivessem expropriado por utilidade pública e urgente, por se mostrarem necessários ao estabelecimento das instalações.

(11) No preâmbulo deste diploma referia-se que a «actual situação do sector de electricidade» se caracterizava por «elevado número de entidades actuantes, em muitos casos de dimensão inaceitável, acarretando sobreposição de redes, excessiva diversidade tarifária e entraves ao prosseguimento de uma política de electrificação global 'acelerada'».

(12) Um elenco de 17 sociedades entre as quais a Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A. R. L.

(13) O n.º 5 respeitava à Empresa Insular de Electricidade de Ponta Delgada.

(14) Alterados pelo Decreto-Lei n.º 427/82, de 21 de Outubro.

(15) Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 4/2000, de 29 de Janeiro, determinou a fusão das quatro empresas de distribuição de energia eléctrica resultantes dessa cisão.

(16) As sucessivas fases do processo de reprivatização foram aprovadas pelos Decretos-Leis n.os 315/97, de 19 de Novembro (2.ª fase), 94-C/98, de 17 de Abril (3.ª fase), 141/2000, de 15 de Julho (4.ª fase), 218-A/2004, de 25 de Outubro (5.ª fase), e 209-A/2005, de 2 de Dezembro (6.ª fase).

(17) Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro, e Lei n.º 21/82, de 28 de Julho.

(18) O Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, devolveu aos municípios o direito de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

(19) Os Decretos-Leis n.os 182/95, 183/95, 184/95, 185/95 e 186/95 foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, que também revogou o Decreto-Lei n.º 188/95. O Decreto-Lei n.º 182/95 foi ainda alterado pelos Decretos-Leis n.os 24/99, de 28 de Janeiro, 198/2000, de 24 de Agosto, 69/2000, de 25 de Março, e 85/2002, de 6 de Abril, recentemente, aquele diploma legal foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro. O Decreto-Lei n.º 187/95 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro. O Decreto-Lei n.º 183/95 sofreu alterações sucessivas pelos Decretos-Leis n.os 198/2000 e 153/2004, de 30 de Julho.

(20) Média tensão correspondia a tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV; alta tensão correspondia a tensão superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV; a partir de 110 kV tratava-se já de muito alta tensão (MAT), e até 1 kV de baixa tensão (BT).

(21) Integravam-se no SEP a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A., a Tejo Energia — Produção e Distribuição de Energia Eléctrica S. A., e a TURBOGÁS — Produtora Energética, S. A. A primeira, integrada na EDP Produção, detinha, em 2002, 82 % da capacidade de produção no âmbito do SEP; a EDP participava também nos capitais da segunda e da terceira sociedades (conforme informação constante do relatório e contas da EDP referente ao ano de 2002).

Estavam integradas no SENV as seguintes empresas do grupo EDP: HDN — Energia do Norte, S. A., HIDROCENEL — Energia do Centro, S. A., HIDROTEJO, Hidroeléctrica do Tejo, S. A., estando afectos a esta última os centros electroprodutores de Belver, Póvoa, Bruceira, Velada e Caldeirão.

(22) Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 85/2002, passou a constar no lugar da HIDROELÉCTRICA, S. A., a EDP, Energia, S. A., com afectação dos mesmos centros electroprodutores.

(23) O regime especial da actividade independente de produção eléctrica, a partir de recursos renováveis, ou de resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, de co-geração, ou, no caso de aproveitamentos hidroeléctricos, desde que a potência instalada não seja superior, no seu conjunto, a 10 MW, foi consagrado no Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio (sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.os 313/95, de 24 de Novembro, 168/99, de 18 de Maio, 339-C/2001, de 29 de Dezembro, e 33-A/2005, de 16 de Fevereiro). Inicialmente, a actividade estava sujeita a autorização das instalações e, a partir de 2001, a licença de exploração.

(24) Do referido pacote legislativo os restantes diplomas — Decretos-Leis n.os 186/95, 187/95 e 189/95 — respeitavam, respectivamente, à actividade de produção e consumo combinados de energia eléctrica e de energia térmica, mediante o processo de co-geração; à criação, organização e funcionamento da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico; à produção de energia eléctrica, no âmbito do SEI, através de utilização de determinados recursos.

(25) Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2000, de 24 de Agosto, passou a integrar o SEP como entidade titular de licença de distribuição de energia eléctrica em média e alta tensão no território continental, a EDP — Distribuição Energia, S. A., entidade que resultou da fusão das quatro anteriores que prosseguiam a mesma actividade.

(26) A REN, S. A., é também uma sociedade participada pela EDP.

(27) Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 31 de Agosto de 2005.

(28) Em 2002 cerca de 95 % da electricidade produzida em Portugal estava garantida por estes contratos de longa duração (conforme informação constante do relatório e contas da EDP referente a esse ano).

(29) Identificação dos terrenos que integram o «sítio de centro produtor termoeléctrico».

(30) É evidenciada (desde logo, na nota preambular) a necessidade de desenvolvimento, em sede de legislação complementar, dos regimes de exercício das actividades e dos procedimentos para atribuição de licenças e concessões.

(31) Resolução n.º 169/2005, de 24 de Outubro.

(32) Foi entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, que desenvolve o regime fixado na Lei n.º 58/2005, que contém especificações de ordem técnica sobre «Caracterização das águas superficiais e das águas subterrâneas»; «Condições de referência específicas para os tipos de massas de águas superficiais», «Avaliação de pressões sobre águas superficiais e águas subterrâneas e respectivo impacte», «Análise económica das utilizações da água».

(33) O Decreto-Lei n.º 29/2006 manteve a concessão da RNT à REN, S. A., e converteu em concessão a licença de distribuição em alta e média tensão de que era titular a EDP, Energia, S. A.

(34) Sobre o tema, cf., entre outros, os pareceres deste Conselho n.os 36/92, de 2 de Dezembro de 1993, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Setembro de 1994, 8/98, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Março de 1999, 79/99, de 22 de Novembro de 2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 23 de Março de 2002.

Na doutrina, entre outros, Nuno Sá Gomes, «Nacionalizações e privatizações», in *Ciência e Técnica Fiscal,* Centro de Estudos Fiscais, n.º 351, Julho-Setembro de 1988, pp. 23 e segs., e n.º 352, Outubro-Dezembro de 1988, pp. 7 e segs.; Oliveira Ascensão, *Expropriações e Nacionalizações,* Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989; Carlos Ferreira de Almeida, *Direito Económico,* Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1979, I vol., p. 41 e segs.; Simões Patrício, «Nacionalização e empresas nacionalizadas», *Revista de Direito e Economia,* Coimbra, ano VIII, n.º 2, Julho-Dezembro de 1982, pp. 299 e segs.; Cabral de Moncada, *Direito Económico,* 2.ª ed., Coimbra Editora, 1988, pp. 280 e segs.; Katzarov, *Théorie de la Nationalisation,* Editions de la Baconniére, Neuchatel, 1960.

Na jurisprudência, entre outros, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 11/84, de 7 de Fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 8 de Maio de 1984, 108/88, de 31 de Maio, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 25 de Junho de 1988, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Pleno) de 1 de Outubro de 2003, processo n.º 30 059; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 22 174, de 2 de Março de 1994, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 435, p. 483.

(35) Nuno Sá Gomes, estudo citado, p. 41.

(36) Este dispositivo foi alterado pela revisão constitucional de 1989, passando o artigo 83.º a dispor sobre «Requisitos de apropriação colectiva», nos seguintes termos: «A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de apropriação colectiva dos meios de produção e solos, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.»

(37) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Coimbra Editora, 1978, p. 205.

(38) *Ob. cit.,* p. 86.

Entre os defensores da tese da aquisição originária encontram-se Simões Patrício, Katzarov, Cabral de Moncada, e entre os que sustentam a tese da aquisição derivada Nuno Sá Gomes, Carlos Ferreira de Almeida.

(39) Estudo e local citados, n.º 352, p. 22.

(40) *Ob. cit.,* pp. 209 e segs.

(41) Manuel de Andrade (*Teoria Geral da Relação Jurídica,* Almedina, Coimbra, 1997, reimp., I vol., p. 217) dá a seguinte noção de «património autónomo»: «conjunto patrimonial a que a ordem jurídica dá um tratamento especial, distinto do restante património do titular, sob o ponto de vista de responsabilidade por dívidas». E acrescenta: «É claro, por outro lado, que para existir tal autonomia, atribuindo-se ao termo a plenitude da sua significação, deverá o respectivo património aparecer como completamente separado — sempre no aspecto aqui tomado como decisivo —, formando assim uma espécie de compartimento estanque, adentro do património total da pessoa». Segundo o autor «os patrimónios autónomos são patrimónios de afectação especial, ao passo que o restante património da pessoa é de afectação geral».

Ferrara, citado pelo mesmo autor, esclarece que «o património autónomo não é uma pessoa jurídica, porque se a autonomia é uma consequência da personalidade, a autonomia, pelo contrário, não pressupõe sempre um sujeito distinto».

(42) Estudo e local citados, p. 335.

(43) *Direito Económico,* pp. 85 e segs.

(44) Estudo e local citados, n.º 352, p. 93.

(45) Estudo e local citados, n.º 352.

(46) «O Domínio Público e a Rede Eléctrica Nacional», estudo citado.

(47) Cf. n. 23.

(48) Cf. Pedro Gonçalves (*A concessão . . .*, ob. cit., pp. 155 e segs.) com referência à falta de autonomia da figura da concessão de construção de obras públicas no âmbito de uma concessão de serviço público, em que a fase de construção poderá ser concebida como «uma obrigação contratual» aceite pelo concessionário.

(49) O parecer citado contém importante desenvolvimento e informação doutrinária acerca das noções e «critérios de distinção entre a concessão de serviços públicos e outros contratos que implicam de igual modo o recurso à técnica concessória».

(50) *O Domínio Público,* Almedina, Coimbra, 2005, pp. 485 e segs.

(51) *Manual do Direito das Águas,* 2.ª ed., Coimbra Editora, 1999, p. 449.

(52) *Manual de Direito Administrativo,* 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 1994, II vol., pp. 948 e segs.

(53) Administração da região hidrográfica.

(54) A este propósito cabe referir que, no caso da transferência também operada para a EDP, E. P., da concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão até aí do foro municipal, e respectivos bens afectos, veio mais tarde a Resolução do Conselho de Ministros n.º 112, de 14 de Julho, reconhecer «o direito originário» dos municípios à «distribuição de energia eléctrica em baixa tensão». Segundo referem Pedro Gonçalves e Rodrigo Esteves de Oliveira («As concessões municipais . . .», estudo citado, p. 19): «a pretensão da legislação de 1982, aprovada na sequência da citada resolução, foi essencialmente a de resolver um problema que em 1975/76 tinha ficado mal solucionado. Muitos municípios tinham equipamentos e redes próprias de distribuição de energia eléctrica que a legislação daquele período tinha transferido coactivamente para a EDP. Por isso, mais do que qualquer outra coisa (v. g., conferir aos municípios o poder de organizar os modos de gestão do serviço público de distribuição de energia eléctrica), do que se tratava em 1982 era sobretudo do reconhecimento ou, se se quiser, do esclarecimento feito pelo Estado, de que aqueles patrimónios e redes pertenciam aos municípios. Ou seja, naquela altura, o Estado quis deixar claro que os patrimónios municipais 'transferidos' para a EDP em 1975/76 não integravam o património desta. Apesar de se manterem afectados à exploração do serviço, e, por isso, na 'esfera de gestão' da EDP, eles continuavam sendo patrimónios municipais.»

(55) «Universalidade pública» é definida por Marcello Caetano (*Manual . . .*, ob. cit., vol. II, p. 890) como «complexo de coisas pertencentes ao mesmo sujeito de direito público e afectadas ao mesmo fim de utilidade pública que a ordem jurídica submete ao regime administrativo como se tratasse de coisas públicas simples».

(56) *Manual . . .*, ob. cit., II vol., p. 1120.

(57) Quanto à propriedade pública, e acompanhando o parecer n.º 27/2004, são seus elementos caracterizadores:

a) O sujeito do direito é sempre uma pessoa colectiva pública de população e território — o artigo 84.º, n.º 2, da Constituição é elucidativo a este respeito, ao estabelecer que a «lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das Regiões Autónomas e o domínio público das autarquias locais»;

b) O direito de propriedade pública é exercido para produção do máximo de utilidade pública das coisas que formam o seu objecto, conforme a lei determinar;

c) O uso das coisas públicas traduz-se na utilização por todos ou em benefício de todos;

d) A fruição nuns casos confunde-se com o uso, noutros é independente dele e consiste na faculdade de cobrar taxas pela utilização dos bens, ou na colheita dos seus frutos naturais;

e) As coisas públicas são incomerciáveis como tais pelos processos de direito privado, mas comerciáveis segundo os processos de direito público;

f) Relativamente a terceiros, o proprietário exerce o *jus excludendi alios* por meio de actos administrativos definitivos e executórios, isto é, usando a sua própria autoridade e independentemente de recurso aos tribunais.

(58) *Ob. cit.,* p. 449.

(59) *As Concessões. . .*, ob. cit., pp. 307 e segs.

(60) Sobre a matéria cf., entre outros, os seguintes pareceres deste Conselho n.os 16/91, de 11 de Fevereiro de 1993, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de Setembro de 1996, 38/91, de 2 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Setembro de 1995, 33/92, de 27 de Junho de 2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Novembro de 1993, 134/2001, de 13 de Janeiro de 2003, 4/2002, de 27 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Setembro de 2002, e 27/2004, de 13 de Janeiro de 2005.

Na doutrina, entre outros, Marcello Caetano, *Manual. . .*, ob. cit., vol. II, pp. 896 e segs.; Freitas do Amaral e José Pedro Fernandes, *Comentário à Lei do Domínio Hídrico,* Coimbra Editora, 1978, José Pedro Fernandes, «Património do Estado» e «Domínio público», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública,* Coimbra Editora (vol. VI, pp. 285 e segs., e vol. IV, pp. 166 e segs., respectivamente).

(61) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, 1993, pp. 413 e 414 (em anotação ao preceito).

(62) Nos termos do artigo 5.º integram o domínio privado do Estado os imóveis (nomeadamente os prédios rústicos e urbanos do Estado, e os direitos a ele inerentes; os direitos de arrendamento de que o Estado é titular como arrendatário; os bens móveis corpóreos (com excepção das coisas consumíveis e daquelas que sem se destruírem imediatamente se depreciam muito rapidamente [. . .]; quaisquer outros direitos reais sobre coisas [. . .]

(63) Revogado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, à excepção do artigo 1.º Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n.º 54/2005.

(64) Revogado, nesta parte, pelo Decreto-Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

(65) Local citado.

(66) Entre outros, o parecer n.º 27/2004.

(67) Na classificação adoptada por Marcello Caetano incluem-se, ainda, no domínio público natural, o domínio público aéreo e o domínio público mineiro. No domínio público artificial inserem-se as seguintes categorias: domínio de circulação (onde estão incluídas as redes de distribuição pública de energia eléctrica, suas obras e canalizações), o domínio militar, o domínio monumental e artístico. Ainda, segundo o autor, o domínio público hídrico compreende os bens do domínio público marítimo, fluvial e lacustre, bem como nascentes e águas subterrâneas e águas das fontes públicas.

([68]) Alterado pelos Decretos-Leis n.os 53/74, de 15 de Fevereiro, 89/87, de 26 de Fevereiro, e pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho. Revogados os capítulos III e IV pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, estando a revogação nesta parte deferida à edição de legislação complementar; os capítulos I e II pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

([69]) O prazo máximo de outorga de licenças e concessões foi fixado em 5 e 30 anos, respectivamente, podendo a concessão ser outorgada por prazo superior ou por tempo indeterminado em casos especiais, mediante autorização do Conselho de Ministros.

([70]) O diploma orgânico daquele Instituto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/97, de 8 de Maio), designava-o como «responsável pela prossecução das políticas nacionais no domínio dos recursos hídricos e do saneamento básico»; do elenco de atribuições emergia, igualmente, uma função caracterizadamente de promoção, de acompanhamento, de estudo e de desenvolvimento.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 11 de Maio de 2006. — *José Adriano Machado Souto de Moura — Maria de Fátima da Graça Carvalho* (relatora) — *Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leones Dantas — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Lourenço Gonçalves Nogueiro.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional de 8 de Fevereiro de 2007.)

Está conforme.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 228/2007

Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 8 de Fevereiro de 2007 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Filipa Bastos de Sousa (cédula profissional n.º 14 223-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

12 de Fevereiro de 2007. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 229/2007

Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 8 de Fevereiro de 2007 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Ricardo Silva (cédula profissional n.º 187-A), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

12 de Fevereiro de 2007. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 230/2007

Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 13 de Fevereiro de 2007 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Maria Alice Trindade Rocha (cédula profissional n.º 188-E), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

14 de Fevereiro de 2007. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 4574/2007

Por despacho reitoral de 8 de Fevereiro de 2007, foi homologada a deliberação final do júri de aprovar por unanimidade o candidato Doutor Paulo de Carvalho Pereira nas provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica na área de Biomedicina, especialidade de Ciências da Visão, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro).

9 de Fevereiro de 2007. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz.*

Reitoria

Deliberação n.º 481/2007

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, o Senado da Universidade de Coimbra, considerando o n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, através da deliberação n.º 245/2006, aprovou, por maioria, em sessão plenária de 6 de Dezembro de 2006:

1) A desagregação, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, dos lugares constantes do anexo n.º 1 e a sua subsequente afectação a um mapa de pessoal contratado ou a contratar ao abrigo do Código do Trabalho;

2) O mapa de pessoal não docente em regime de contrato individual de trabalho da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, constante do anexo n.º 2, cuja dotação decorre da alteração prevista no n.º 1;

3) O quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em regime de direito público, resultante da desagregação prevista no n.º 1, constante do anexo n.º 3, que substitui o anteriormente publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 2002.

10 de Janeiro de 2007. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

ANEXO N.º 1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente dos serviços centrais da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico de Informática	2
Técnica - Gestão	2
Técnico - Profissional Secretariado e Relações Públicas	1
Auxiliar - Motorista de Pesados	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente dos serviços centrais — Pessoal afecto às bibliotecas da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Profissional Biblioteca e Documentação	6

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Antropologia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Auxiliar Administrativo	2

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Arquitectura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico	1
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	2
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1
Chefe de Secção	1
Assistente Administrativa	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Bioquímica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades Departamentais	2
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	1
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1
Auxiliar Administrativo	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Botânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnica Superior - Actividades Departamentais	1
Técnico - Actividades Departamentais	2
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	1
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	2

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades Departamentais	1
Técnico - Gestão	1
Técnico de Informática	1
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	2
Técnico - Profissional - Actividades Administrativas	3
Assistente Administrativa	1
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	5

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades Departamentais	1
Coordenador (Técnico-Profissional)	1
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	4
Operário Altamente Qualificado - Mecânico Electricista	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Engenharia Informática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Especialista de Informática	4
Técnico - Gestão	1
Assistente Administrativa	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades Departamentais	2
Coordenador (Técnico-Profissional)	1
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	4
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1
Assistente Administrativa	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Engenharia Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Especialista de Informática	1
Técnico - Actividades Departamentais	2
Técnico - Gestão	1
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnica Superior - Conservador	1
Técnico - Actividades Departamentais	1
Coordenador (Técnico-Profissional)	1
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	2
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	2

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades Departamentais	3
Técnico - Profissional - Actividades Departamentais	1
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	2
Chefe de Secção	1
Assistente Administrativa	2
Operário Qualificado - Serralheiro	1
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	1
Auxiliar Administrativo	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnica Superior - Actividades Departamentais	1
Técnico - Gestão	2
Técnico - Actividades Departamentais	3
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Departamento de Zoologia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades Departamentais	1
Técnico - Gestão	1
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1
Assistente Administrativa	1
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Instituto Geofísico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnica Superior - Actividades do Instituto	1
Técnico - Actividades do Instituto	1
Técnico - Profissional - Actividades do Instituto	2
Técnico - Profissional - Secretariado - Recepcionista	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Jardim Botânico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnico - Actividades do Jardim Botânico	1
Assistente Administrativa	1
Operário Qualificado - Carpinteiro	1

Lugares desagregados do quadro de pessoal não docente do Museu de História Natural da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Carreira	Lugares a desafectar
Técnica Superior - Mineralogia/Geologia	1
Técnica - Botânica	1
Técnica - Mineralogia/Geologia	1
Técnico de Informática	2
Técnico Profissional - Antropologia	2
Técnico Profissional - Botânica	1
Técnico Profissional - Mineralogia/Geologia	2
Técnico Profissional - Zoologia	2
Técnico Profissional - Audio-visual	1
Técnico Profissional - Secretária - Recepcionista	2
Operário Altamente Qualificado - Mecânico Eletricista	1
Auxiliar Técnico (de Laboratório)	2
Auxilar - Motorista de Ligeiros	1
Auxiliar Administrativo	2

ANEXO N.º 2

Mapa de pessoal não docente em regime de contrato individual de trabalho da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Categoria profissional	Conteúdos funcionais genéricos	Número de postos de trabalho
Assessores - Consultores - Auditores	Funções de investigação, concepção, consultoria, apoio e suporte no planeamento, organização, coordenação, execução e controlo de acções de auditoria ou de elevado nível de exigência.	10
Técnico Superior	Funções de investigação, estudo, concepção, coordenação e execução que requeiram elevado nível de autonomia e responsabilidade.	49
Técnico	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas.	18
Técnico Administrativo	Funções de natureza executiva, enquadrada em intruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa como, por exemplo, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo e expediente.	17
Operário	Funções de natureza executiva de complexidade variável, enquadradas em directivas gerais superiormente fixadas, que, para além de requererem uma especialização na profissão, apelam ao domínio de alguns fundamentos de ordem tecnológica, nomeadamente tecnologia dos materiais.	6
Motorista	Funções no âmbito da condução e manutenção de viaturas pesadas e ligeiras, bem como outras funções de natureza executiva diversificada.	2

Categoria profissional	Conteúdos funcionais genéricos	Número de postos de trabalho
Auxiliar	Funções de natureza executiva simples e diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem apreendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo.	6

ANEXO N.º 3

Quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia

ANEXO I

Serviços centrais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Dirigente	Direcção		Director de administração		1
	Chefe de divisão		Chefe de divisão		3
Técnico superior	Assessoria jurídica	Jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		2
	Gestão de recursos humanos	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		(a) 2
	Gestão de recursos financeiros e patrimoniais	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		4
	Gestão técnica (auditoria e análise financeira, prospectiva e planeamento)	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		2
	Gestão académica	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		2
	Relações exteriores	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		(b) 3
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista do grau 3 Especialista do grau 3 Especialista do grau 2 Especialista do grau 2 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Estagiário	2 1 2 1 3 2 1 –	2
			Técnico do grau 3 Técnico do grau 3 Técnico do grau 2 Técnico do grau 2	2 1 2 1	

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
			Técnico de informática	Técnico do grau 1	3	2
				Técnico do grau 1	2	
				Técnico do grau 1	1	
				Técnico de informática-adjunto	3	
				Técnico de informática-adjunto	2	
				Técnico de informática-adjunto	1	
				Estagiário	–	
Técnico		Funções técnicas de apoio à gestão	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe		2
Técnico-profissional		Arquivo	Técnico-profissional de arquivo	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		1
		Fiscalização e acompanhamanto de obras	Técnico-profissional de construção civil	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		1
		Funções executivas de apoio à actividade dos serviços	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		(c) 16
Técnico-profissional		Secretariado de direcção	Secretária-recepcionista	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		2
		Secretariado de relações públicas	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		3
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do pessoal administrativo		Chefe de secção		(b) 4
		Tesoureiro		Tesoureiro		1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		15

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Operário qualificado	Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Carpinteiro	Operário principal Operário		(a) 1
		Fotomontador	Operário principal Operário		(a) 1
		Fotocopista	Operário principal Operário		(b) 2
Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico		(a) e (d) 1
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas.	Motorista de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos		1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Lugar criado em contrapartida do lugar de telefonista (deliberação do CRUP)

ANEXO II

Serviços centrais

Pessoal afecto às bibliotecas

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Actividades técnico-científicas no âmbito das bibliotecas.	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	7
Técnico profissional	Funções de apoio às actividades das bibliotecas.	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	17

ANEXO III

Departamento de Antropologia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Actividades técnico-científicas no âmbito do ensino e investigação.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Técnico	Funções técnicas de apoio à gestão.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	1
Técnico profissional	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	2
	Secretariado de direcção	Secretário-recepcionista	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	1

Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de Secção	1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2
Auxiliar técnico		Apoio auxiliar às actividades departamentais.	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório	(a) 2

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem

ANEXO IV

Departamento de Arquitectura

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		2
Informática	Informática	Técnico de informática	Técnico do grau 3 Técnico do grau 3 Técnico do grau 2 Técnico do grau 2 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico de informática-adjunto Técnico de informática-adjunto Técnico de informática-adjunto Estagiário	2 1 2 1 3 2 1 3 2 1 –	1
Técnico-profissional	Funções no âmbito das actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		3
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		1
Operário qualificado	Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Serralheiro civil	Operário principal Operário		1
Auxiliar técnico	Apoio auxiliar às actividades departamentais.	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório		1

ANEXO V

Departamento de Bioquímica

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Actividades técnico-científicas no âmbito do ensino e investigação.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico profissional		Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	1
		Funções de apoio às actividades administrativas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	1
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de Secção	1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	4
Auxiliar técnico		Apoio de carácter laboratorial	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório	(a) 1
Auxiliar		Recepção e armazenamento de produtos e materiais.	Fiel de armazém	Fiel de armazém	(b) 1

(a) Lugar a prover quando extinguir o de fiel de armazém.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO VI

Departamento de Botânica

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Actividades técnico-científicas no âmbito do ensino e investigação.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	1
	Funções técnicas de apoio à gestão.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	1
Técnico profissional	Coordenador	Técnico-profissional	Coordenador	1
	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	6
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2
Operário altamente qualificado	Funções de carácter executivo de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Impressor de artes gráficas	Operário principal Operário	(a) 1
Operário qualificado	Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Encadernador	Operário principal Operário	(a) 1
Auxiliar técnico	Apoio auxiliar de carácter laboratorial.	Auxiliar técnico de laboratorio	Auxiliar técnico de laboratorio	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	(a) e (b) 1
Auxilar	Apoio funcional aos serviços	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	(c) 7

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Lugar criado em contrapartida do lugar de telefonista (deliberação do CRUP).

(c) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO VII

Departamento de Ciências da Terra

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior		Funções técnico-científicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico		Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	1
Técnico-profissional		Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	4
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de Secção	1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2
Operário altamente qualificado		Funções de carácter executivo de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Mecânico electricista	Operário principal Operário	1
Operário qualificado		Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Serralheiro	Operário principal Operário	1
Auxiliar técnico		Apoio auxiliar de carácter laboratorial.	Auxiliar técnico de laboratorio	Auxiliar técnico de laboratorio	1
		Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	(a) e (b) 1

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Lugar criado em contrapartida do lugar de telefonista (deliberação do CRUP).

ANEXO VIII

Departamento de Engenharia Civil

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	Técnico-administrativa	Dirigente	Chefe de divisão	1
Técnico superior	Actividades técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	6
	Funções de apoio às actividades administrativas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1ª classe Técnico profissional de 2ª classe	3
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	4
Operário altamente qualificado	Funções de carácter executivo de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Mecânico electricista	Operário principal Operário	1
	Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Compositor gráfico	Operário principal Operário	1
Auxiliar técnico	Apoio de carácter laboratorial.	Auxiliar técnico de laboratorio	Auxiliar técnico de laboratorio	2

ANEXO IX

Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior	Actividades técnico-científicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		3
	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior de gestão.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		1
Informática	Informática	Técnico de informática	Técnico do grau 3 Técnico do grau 3 Técnico do grau 2 Técnico do grau 2 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico de informática-adjunto Técnico de informática-adjunto Técnico de informática-adjunto Estagiário	2 1 2 1 3 2 1 3 2 1 –	1
Técnico-profissional	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		6

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do pessoal administrativo		Chefe de secção		1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		3
Operário altamente qualificado		Funções de carácter executivo de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Mecânico electricista	Operário principal Operário		1
Operário qualificado		Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Electricista	Operário principal Operário		1
Auxiliar técnico		Apoio auxiliar às actividades departamentais.	Auxiliar técnico de laboratorio	Auxiliar técnico de laboratorio		2

ANEXO X

Departamento de Engenharia Informática

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior		Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		2
Informática		Informática	Especialista de informática	Especialista do grau 3 Especialista do grau 3 Especialista do grau 2 Especialista do grau 2 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Estagiário	2 1 2 1 3 2 1 –	2
Técnico		Funções técnicas de apoio à gestão.	Técnico de gestão	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe		1
Técnico-profissional		Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		3
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de secção		1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		3

ANEXO XI

Departamento de Engenharia Mecânica

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior		Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		3
Técnico		Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe		2
Informática		Informática	Técnico de informática	Técnico do grau 3 Técnico do grau 3 Técnico do grau 2 Técnico do grau 2 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico de informática-adjunto Técnico de informática-adjunto Técnico de informática-adjunto Estagiário	2 1 2 1 3 2 1 3 2 1 –	1
Técnico-profissional		Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		6
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de secção		1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		5
Operário altamente qualificado		Funções de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Impressor de artes gráficas	Operário principal Operário		(a) 1
			Montador electricista	Operário principal Operário		1
			Mecânico de manutenção de instrumentos de precisão.	Operário principal Operário		1
Auxiliar técnico		Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico		(a) e (b) 1

(a) Lugar a extinguir quando vagar

(b) Lugar criado em contrapartida do lugar de telefonista (deliberação do CRUP).

ANEXO XII

Departamento de Engenharia Química

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior	Funções técnico-científicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		2
			Especialista do grau 3 Especialista do grau 3	2 1	

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Informática		Informática	Especialista de informática	Especialista do grau 2 Especialista do grau 2 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Estagiário	2 1 3 2 1 –	1
Técnico		Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe		1
Técnico-profissional		Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		4
		Funções de apoio às actividades administrativas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		1
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de secção		1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		3
Auxiliar técnico		Apoio de carácter laboratorial	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório		(a) 2
Auxiliar		Recepção e armazenamento de produtos e materiais.	Fiel de armazém	Fiel de armazém		(b) 1
		Apoio funcional aos serviços	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo		(b) 1

(a) Lugares a prover quando forem extintos os lugares de fiel de armazém e de auxiliar administrativo.

(b) Lugar a extinguir quando vagar

ANEXO XIII

Departamento de Física

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico Superior	Actividades técnico-científicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		1
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista do grau 3 Especialista do grau 3 Especialista do grau 2 Especialista do grau 2 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Estagiário	2 1 2 1 3 2 1 –	2
		Técnico de informática	Técnico do grau 3 Técnico do grau 3 Técnico do grau 2 Técnico do grau 2 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1 Técnico do grau 1	2 1 2 1 3 2 1	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
			Técnico de informática-adjunto	3	
			Técnico de informática-adjunto	2	
			Técnico de informática-adjunto	1	
			Estagiário	–	
Técnico	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe		1
Técnico-profissional	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		(1) 7
	Secretariado de direcção	Secretário-recepcionista	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		(a) 1
Administrativo – Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de secção		1
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		3
Auxiliar técnico	Apoio auxiliar às actividades departamentais.	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório		(2) 2
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico		(b) e (c) 2

(a) A prover somente quando forem extintos os lugares de auxiliar técnico

(b) Lugares a extinguir quando vagarem

(c) Lugares criados em contrapartida dos lugares de telefonista (deliberação do CRUP)

(1) Um lugar para o Museu de Física

(2) Dois lugares para o Museu de Física.

ANEXO XIV

Departamento de Matemática

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior	Funções técnico-científicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		3
	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais	Técnico superior de gestão	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		1
		Especialista de informática	Especialista do grau 3 Especialista do grau 3 Especialista do grau 2 Especialista do grau 2 Especialista do grau 1	2 1 2 1 3	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Informática	Informática		Especialista do grau 1	2	
			Especialista do grau 1	1	
			Estagiário	–	
		Técnico de informática	Técnico do grau 3	2	
			Técnico do grau 3	1	
			Técnico do grau 2	2	
			Técnico do grau 2	1	
			Técnico do grau 1	3	
			Técnico do grau 1	2	2
			Técnico do grau 1	1	
			Técnico de informática-adjunto	3	
			Técnico de informática-adjunto	2	
			Técnico de informática-adjunto	1	
			Estagiário	–	
Técnico-profissional		Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal		6
				Técnico profissional especialista		
				Técnico profissional principal		
				Técnico profissional de 1.ª classe		
				Técnico profissional de 2.ª classe		
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de secção		1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista		5
				Assistente administrativo principal		
				Assistente administrativo		
Operário altamente qualificado		Conservação de edifícios	Mecânico electricista	Operário principal		(a) 1
				Operário		
Operário qualificado	Chefia	Coordenação e chefia		Encarregado		(c) 1
		Conservação de edifícios	Carpinteiro	Operário principal		(a) 1
				Operário		
			Canalizador	Operário principal		(a) 1
				Operário		
Auxiliar técnico		Apoio auxiliar às actividades departamentais.	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório		(b) 1
		Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico		(c) e (d) 2
Auxiliar		Recepção e armazenamento de produtos e materiais.	Fiel de armazém	Fiel de armazém		(c) 1
		Apoio funcional aos serviços	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo		3

(a) Apenas podem estar ocupados dois dos lugares.

(b) Um lugar a prover quando for extinto o lugar de fiel de armazém.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Lugares criados em contrapartida dos lugares de telefonista (deliberação do CRUP).

ANEXO XV

Departamento de Química

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior	Funções de natureza científica no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal		3
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		
			Especialista do grau 3	2	
			Especialista do grau 3	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista do grau 2 Especialista do grau 2 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Especialista do grau 1 Estagiário	2 1 3 2 1 –	1
Técnico	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe		1
Técnico-profissional	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		5
	Funções de apoio às actividades administrativas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		(a) 1
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		(b) 5
Auxiliar técnico	Apoio auxiliar de carácter laboratorial.	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório		4
Auxiliar	Apoio funcional aos serviços	Auxiliar Administrativo	Auxiliar administrativo		(c) 4

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Três lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO XVI

Departamento de Zoologia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
Técnico superior	Funções técnico-científicas no âmbito do ensino e investigação.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		1
	Funções técnicas no âmbito das actividades departamentais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		1
Técnico-profissional	Funções de apoio às actividades departamentais.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		7

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares
		Funções de apoio às actividades administrativas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		1
Administrativo	Chefia	Coordenação e chefia do sector administrativo		Chefe de secção		(a) 1
		Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		1
Operário altamente qualificado		Funções de carácter executivo de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Impressor de artes gráficas	Operário principal Operário		(a) 1
Operário qualificado		Funções de carácter manual ou mecânico na respectiva área de formação profissional.	Fotocopista	Operário principal Operário		1
Auxiliar técnico		Apoio auxiliar às actividades departamentais	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório		2

(a) Lugar a extinguir quando vagar

ANEXO XVII

Instituto Geofísico

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Funções técnico-científicas no âmbito das actividades do Instituto.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico-profissional	Funções no âmbito das actividades do Instituto.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	(a) 4
Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	(b) e (c) 1

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Lugar a extinguir quando vagar

(c) Lugar criado em contrapartida do lugar de telefonista (deliberação do CRUP)

ANEXO XVIII

Jardim Botânico

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Funções no âmbito das actividades do Jardim Botânico.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
Operário qualificado	Coordenação de tarefas de jardinagem.	Jardineiro	Encarregado	1
			Jardineiro	10
		Pintor	Operário principal Operário	(a) 1
		Serralheiro	Operário principal Operário	1
Auxiliar técnico	Apoio auxiliar de carácter laboratorial.	Auxiliar técnico de laboratório.	Auxiliar técnico de laboratório.	(a) 1
Auxiliar	Apoio funcional aos serviços	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	(a) 1

(a) Lugar a extinguir quando vagar

ANEXO XIX

Museu de História Natural

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Organização e conservação de colecções de natureza científica na área de antropologia.	Conservador	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Organização e conservação de colecções de natureza científica na área de botânica.	Conservador	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Organização e conservação de colecções de natureza científica na área de mineralogia e geologia.	Conservador	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Organização e conservação de colecções de natureza científica na área de zoologia.	Conservador	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Funções técnico-científicas no âmbito do Museu de História Natural na área de antropologia.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) 2
	Funções técnico-científicas no âmbito do Museu de História Natural na área de Botânica.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	Funções técnico-científicas no âmbito do Museu de História Natural na área de mineralogia e geologia.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Funções técnico-científicas no âmbito do Museu de História Natural na área de zoologia.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
	Funções técnico-educativas	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2
Operário altamente qualificado	Funções de elevada complexidade de ordem tecnológica.	Impressor de artes gráficas	Operário principal Operário	(b) 1
Auxiliar técnico	Apoio auxiliar às actividades do Museu.	Auxiliar técnico de laboratório.	Auxiliar técnico de laboratório.	1
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	(b) (c) 1
Auxiliar	Apoio funcional aos serviços.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar

(b) Lugar a extinguir quando vagar

(c) Lugar criado em contrapartida do lugar de telefonista (deliberação do CRUP)

Despacho n.º 4575/2007

Sob proposta da Faculdade de Economia, é, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, bem como do vertido no n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra e na alínea *e*) do artigo 2.º do Regulamento do Senado da Universidade de Coimbra, aprovado o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do curso

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Economia, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 155/89 e 42/2005, respectivamente de 11 de Maio e de 22 de Fevereiro, e dos despachos n.ºs 10 543/2005 e 7287-C/2006, respectivamente de 11 de Maio e de 31 de Março, confere o grau de mestre, correspondente ao 2.º ciclo de estudos, em Economia Local.

Artigo 2.º

Ramos

(Não se aplica.)

Artigo 3.º

Organização do curso

O curso identificado no artigo 1.º, adiante designado simplesmente por curso, organiza-se pelo sistema europeu de créditos (ECTS).

Artigo 4.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os que constam do anexo ao presente documento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Serão admitidos à candidatura a matrícula no ciclo de estudos os titulares de licenciatura em Economia ou equivalente, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — Serão admitidos ainda titulares de outras licenciaturas, equivalente legal ou outro grau académico, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, desde que possuam conhecimentos mínimos na área científica de Economia, atestados por currículo relevante, julgado suficiente pelo conselho científico da Faculdade de Economia.

3 — Excepcionalmente poderão ainda ser admitidos ao ciclo de estudos outros que não se insiram nos n.ºs 1 e 2 anteriores. A estes será oferecido um semestre curricular de acesso.

Artigo 6.º

Critérios de selecção e seriação

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em conta os seguintes elementos:

a) Currículo científico e profissional;
b) Classificação da licenciatura;
c) Entrevista.

2 — Os candidatos que requeiram o reingresso, transferência ou mudança de curso não beneficiam de qualquer privilégio no processo de selecção, sendo admitidos pelo contingente geral segundo os critérios referidos no n.º 1.

3 — Aos alunos que frequentem com êxito, no 1.º semestre lectivo, o diploma de estudos básicos em Economia pode ser assegurada prioridade no ingresso no mestrado no segundo momento de candidatura desse ano lectivo, ocorrido imediatamente antes do 2.º semestre lectivo.

Artigo 7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia.

2 — O despacho referido no n.º 1 estabelecerá igualmente a percentagem de vagas reservadas prioritariamente a candidatos provenientes de países de expressão oficial portuguesa.

3 — O mesmo despacho definirá ainda o número mínimo de candidatos, em cada ano, necessário ao funcionamento do curso.

Artigo 8.º

Precedências

(Não se aplica.)

Artigo 9.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados anualmente pelo reitor.

Artigo 10.º

Propinas

A propina será fixada pelo senado da Universidade, sob proposta do reitor.

Artigo 11.º

Regras de avaliação de conhecimentos

A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica de 0 a 20 valores, considerando-se aprovação a obtenção de um mínimo de 10 valores.

Artigo 12.º

Classificação final

1 — A classificação final é expressa no intervalo de 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.
2 — A classificação final do ciclo de estudos é obtida pela média aritmética ponderada (arredondada às unidades) das unidades curriculares e do trabalho de projecto de investigação, sendo o factor de ponderação o número de ECTS.
3 — À classificação final do ciclo de estudos é associada, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, uma menção qualitativa, expressa em termos de 10 a 13 — *Suficiente,* 14 e 15 — *Bom,* 16 e 17 — *Muito bom* e 18 e 20 — *Excelente.*

Artigo 13.º

Regime geral

Nos casos em que a presente deliberação for omissa, o curso reger-se-á pelo constante das peças instrutórias que compõem o processo de criação do presente curso, bem como, em tudo o que não contrarie o disposto no referido documento e a natureza daquele, pelas disposições constantes de regulamento geral ou norma específica a aprovar sobre as referidas matérias.

Artigo 14.º

Início de funcionamento

O curso terá início a partir do ano lectivo de 2007-2008.

22 de Janeiro de 2007. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos

I — Estrutura curricular

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade de Coimbra.
2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Faculdade de Economia.
3 — Curso — Economia Local.
4 — Grau ou diploma — mestre.
5 — Área científica predominante do curso — Economia (314).
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 90 ECTS.
7 — Duração normal do curso — três semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável) — não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Economia	Econ.	36	36
Economia/Sociologia/História/Métodos Quantitativos.	Econ./Soc./Hist./M. Quant.		18
Total		36	54

II — Plano de estudos:

1.º ano

1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Opção (*)	Econ.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Opção (*)	Econ.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Opção (*)	Econ.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Opção (*)	Econ./Soc./Hist./M. Quant.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Opção (*)	Econ./Soc./Hist./M. Quant.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.

(*) V. o anexo n.º 1.

2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Opção (*)	Econ.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Opção (*)	Econ	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Opção (*)	Econ.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Opção (*)	Econ./Soc./ Hist./M. Quant.	Semestral	162	TP: 45; OT: 7,5	6	Opcional.
Trabalho de projecto de investigação	Econ.	Semestral	162	OT: 20	6	

(*) V. o anexo n.º 1.

2.º ano

1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Trabalho de projecto de investigação	Econ.	Semestral	810	OT: 60	30	

(2) Indicando a sigla constante do n.º 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais. Exemplo: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

ANEXO N.º 1

Unidades curriculares do grupo de especialidade em Economia Local

Grupo de especialidade	ECTS	Tempo de trabalho (total)	Tempo de trabalho (contacto)
Geografia Económica	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Economia Urbana [SC (*)]	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Mercados Locais de Emprego	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Economia Pública Local	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Economia dos Transportes (SC)	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Economia da Habitação	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Economia do Meio Ambiente	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Políticas do Território	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Inovação e Desenvolvimento Local	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Ordenamento do Território	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Informação Estatística Local	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Complementos de Geografia Económica	6	162	TP: 45; OT: 7,5

(*) SC = 2.º ciclo.

Outras unidades curriculares opcionais

Outras unidades curriculares opcionais	ECTS	Tempo de trabalho (total)	Tempo de trabalho (contacto)
Sociologia do Poder Local	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Problemas Económicos Contemporâneos	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Tópicos de Economia Portuguesa	6	162	TP: 45; OT: 7,5
História Económica Contemporânea	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Tópicos de Economia Europeia	6	162	TP: 45; OT: 7,5
Econometria (SC)	6	162	TP: 45; OT: 7,5

Despacho n.º 4576/2007

Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, é, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, bem como do vertido no n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra e na alínea *e*) do artigo 2.º do Regulamento do Senado da Universidade de Coimbra, aprovado o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do curso

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e nos termos dos Decretos-Leis n.os 155/89 e 42/2005, respectivamente, de 11 de Maio e de 22 de Fevereiro, e dos despachos n.os 10 543/2005 e 7287-C/2006, respectivamente, de 11 de Maio e de 31 de Março, confere o grau de doutor, correspondente ao 3.º ciclo de estudos, em Literatura Portuguesa (Investigação e Ensino).

Artigo 2.º

Organização do curso

O curso identificado no artigo 1.º, adiante designado simplesmente por curso, organiza-se pelo sistema europeu de créditos (ECTS).

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os que constam do anexo do presente documento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Condições de acesso

As condições de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso serão as que constarem das peças instrutórias do processo de criação, nomeadamente da peça C1-*b*).

Artigo 5.º

Numerus clausus

O número de vagas será fixado por despacho reitoral.

Artigo 6.º

Precedências

As tabelas e o regime de precedências serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da Faculdade.

Artigo 7.º

Prazos e calendário lectivo

1 — Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição serão fixados por despacho do reitor.

2 — O calendário lectivo será anualmente fixado por despacho do conselho directivo da Faculdade.

Artigo 8.º

Propinas

O valor da propina será fixado por despacho reitoral.

Artigo 9.º

Regras de avaliação de conhecimentos

1 — A avaliação de conhecimentos será feita de acordo com o regulamento pedagógico da Faculdade.
2 — A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica de 0 a 20 valores, considerando-se aprovação a obtenção de um mínimo de 10 valores.

Artigo 10.º

Classificação final

A qualificação final, fixada nos termos do Regulamento de Doutoramentos pela Universidade de Coimbra, é atribuída pelo júri considerando o mérito da tese e as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso, quando existam.

Artigo 11.º

Regime geral

Nos casos em que a presente deliberação for omissa, o curso reger-se-á pelo constante das peças instrutórias que compõem o processo de criação do presente curso, bem como, em tudo o que não contrarie o disposto no referido documento e a natureza do curso, pelas disposições constantes do Regulamento dos Doutoramentos pela Universidade de Coimbra.

Artigo 12.º

Início de funcionamento

O curso terá início a partir do ano lectivo de 2007-2008.

31 de Janeiro de 2007. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

ANEXO

Estrutura curricular

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade de Coimbra.
2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Faculdade de Letras.
3 — Curso — Literatura Portuguesa (Investigação e Ensino).
4 — Grau ou diploma — mestrado.
5 — Área científica predominante do curso — Literatura.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 120.
7 — Duração normal do curso — quatro semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável) — a componente escolar do presente curso coincide, na íntegra, com os seminários do curso de doutoramento que tem o mesmo título. A conclusão da parte escolar garante uma carta de especialização.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Mestrado em Literatura Portuguesa (Investigação e Ensino)

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Literatura	LIT ...	40	
Didáctica		20	
Metodologia		15	
Dissertação		45	
Total		120	

Plano de estudos

1.º ano

1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(10)	(7)
História e Periodização da Literatura Portuguesa I.	LIT	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	
Investigação da Literatura Portuguesa.	LIT	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	
Cultura Literária e Formação de Professores.	DID	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	Opcional.
Cânone Literário	LIT	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	Opcional.

(2) Indicando a sigla constante do n.º 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais. Exemplo: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(10)	(7)
História e Periodização da Literatura Portuguesa II.	LIT	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	
Ensino da Literatura Portuguesa	DID	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	
Leitura Literária	DID	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	Opcional.

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(10)	(7)
Participação em Trabalhos de Centro de Investigação.	METOD	Semestral	270	TP: 45; OT: 15	10	Opcional.

2.º ano

QUADRO N.º 4

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário de Orientação	METOD	Anual	405	90	15	
Dissertação	—	—	1 215	270	45	

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 4577/2007

Por despacho de 18 de Dezembro de 2006 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 6402/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2006):

Foi a mestre Maria Elisabete Félix Barreto de Carvalho contratada, por conveniência urgente de serviço, para o exercício de funções no Departamento de Matemática desta Faculdade, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 60 %, por um ano, não renovável, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do ECDU, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia o Tribunal de Contas.)

Foi o engenheiro Francisco José da Costa Pereira contratado, por conveniência urgente de serviço, para o exercício de funções no Departamento de Matemática desta Faculdade, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 30 %, por um ano, não renovável, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do ECDU, com efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia o Tribunal de Contas.)

Foi o engenheiro João Maria Montezuma Carvalho de Sá Marta contratado, por conveniência urgente de serviço, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores desta Faculdade, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 50 %, por um ano, não renovável, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do ECDU, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia o Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2007. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 4578/2007

Por despacho de 21 de Dezembro de 2006 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 6402/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2006), foi o licenciado João Nunes Sampaio contratado, por conveniência urgente de serviço, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores desta Faculdade, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 40 %, por um ano lectivo, não renovável, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do ECDU, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2007. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extracto) n.º 4579/2007

Por despacho do conselho científico foi nomeado o seguinte júri para análise do processo de reconhecimento do grau de mestrado requerido pelo Dr. António Carlos de Carvalho Toscano:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Luísa Torres Queirós de Barros.
Vogais:

Prof.ª Doutora Ana Paula R. Faria da Conceição Marques.
Prof. Doutor Mário Filipe Cardoso de Matos Bernardo.
Prof. Doutor Acácio Eduardo Soares Couto Jorge.

13 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *Luís Miguel Pires Lopes.*

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Reitoria

Despacho n.º 4580/2007

Nos termos do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de doutoramento no ramo de Matemática, especialidade de Probabilidades e Estatística, requeridas pelo mestre Sílvio Filipe Velosa terá a seguinte constituição:

Presidente — Reitor da Universidade da Madeira.
Vogais:

Doutor Dinis Duarte Ferreira Pestana, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutora Maria Manuela Costa Neves Figueiredo, professora catedrática do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutora Rita Maria César e Sá Fernandes de Vasconcelos, professora associada da Universidade da Madeira.
Doutora Maria de Fátima Almeida Brilhante, professora auxiliar da Universidade dos Açores.
Doutora Sandra Maria Freitas Mendonça, professora auxiliar da Universidade da Madeira.
Doutora Ana Maria Cortesão Pais Figueira da Silva Abreu, professora auxiliar da Universidade da Madeira.

6 de Fevereiro de 2007. — O Reitor, *Pedro Telhado Pereira.*

Despacho n.º 4581/2007

Nos termos do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Informática, especialidade de Engenharia

de Software, requeridas pelo licenciado Leonel Domingos Telo Nóbrega, terá a seguinte constituição:

Presidente — Reitor da Universidade da Madeira.
Vogais:

Doutor Helder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutor Duarte Nuno Jardim Nunes, professor associado da Universidade da Madeira.
Doutora Ana Maria Dinis Moreira, professora auxiliar da Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor José Francisco Creissac Freitas Campos, professor auxiliar da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.
Doutor Alberto Manuel Rodrigues da Silva, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Ademar Manuel Teixeira de Aguiar, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

7 de Fevereiro de 2007. — O Reitor, *Pedro Telhado Pereira.*

Senado Universitário

Deliberação n.º 482/2007

O Senado Universitário da Universidade da Madeira, em reunião plenária de 24 de Janeiro de 2007, aprovou, através da sua deliberação n.º 3/SU/2007, o seguinte:

Regulamento de Propinas do 3.º Ciclo de Estudos da Universidade da Madeira

Artigo 1.º

A Universidade da Madeira estabelece como valor mínimo de todos os doutoramentos (3.º ciclo de estudos) a propina anual de € 2500, sendo o valor final fixado pela respectiva coordenação, podendo este valor ser actualizado de acordo com deliberação do senado.

Artigo 2.º

O valor anual da propina para todos os doutoramentos que sejam realizados ao abrigo de programas de cooperação com outras instituições de ensino superior é fixado mediante protocolo estabelecido entre as respectivas instituições.

Artigo 3.º

O valor anual da propina de um curso de doutoramento que não surja no âmbito de uma candidatura ao grau de doutor é igual a um valor mínimo de € 85 por ECTS, podendo este valor ser actualizado de acordo com deliberação do senado.

Artigo 4.º

O valor anual da propina referido no artigo 10.º inclui os emolumentos devidos à inscrição no curso de doutoramento, sempre que existir, mas a realização de unidades curriculares extras fica sujeita a propina extraordinária cujo montante mínimo é de € 85 por ECTS, podendo este valor ser actualizado de acordo com deliberação do senado.

Artigo 5.º

No acto da inscrição, todos os candidatos autorizarão a Universidade da Madeira a incluir o seu nome nas candidaturas colectivas a programas financiadores de cursos de pós-graduação.

Artigo 6.º

Os candidatos aprovados para um programa de doutoramento podem requerer anualmente a redução no valor da propina, pedido que deve ser efectuado anualmente no acto da matrícula e cujas condições são as seguintes:

a) Docentes, investigadores e funcionários da Universidade da Madeira — redução até 100 % do valor da propina;
b) Docentes e investigadores de outras universidades ou institutos politécnicos com os quais a Universidade da Madeira tenha acordos para formação de cursos de 3.º ciclo — redução no valor acordado;
c) Docentes e investigadores das universidades e institutos públicos dos países integrantes a CPLP — redução até 25 % do valor da propina;
d) Doutorandos sem vínculo de trabalho a nenhuma instituição pública ou privada que apoiem as actividades lectivas de ensino do 1.º ciclo até quatro horas semanais, sob a direcção dos coordenadores das unidades curriculares — redução até 40 % do valor da propina.

Artigo 7.º

O requerimento de redução de propina mencionado no artigo anterior deve ser acompanhado de:

a) Candidatos nas condições do artigo 6.º, alínea *a*) — parecer da comissão científica do departamento a que o candidato pertence;
b) Candidatos nas condições artigo 6.º, alínea *d*) — autorização do orientador, parecer da comissão científica da unidade orgânica e autorização do reitor da Universidade da Madeira para a leccionação.

Artigo 8.º

Os candidatos aceites para programas de doutoramento liquidam a totalidade da prestação no acto da inscrição ou em alternativa liquidam 50 % do seu valor no acto da inscrição e os restantes 50 % até dois meses depois.

Artigo 9.º

Caso o pagamento das propinas não se verifique durante os prazos estabelecidos, são cobrados juros de mora à taxa legal em vigor de 1 % ao mês, sendo que a falta de pagamento no último dia do semestre lectivo implica a automática anulação da inscrição.

Artigo 10.º

No caso de haver desistência à frequência do curso por parte do aluno não haverá lugar a qualquer reembolso dos montantes liquidados até esse momento.

8 de Fevereiro de 2007. — Pelo Presidente, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Instituto de Estudos da Criança

Aviso n.º 4735/2007

Por despacho da presidente do Instituto de Estudos da Criança de 8 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação de competência conferida pelo despacho RT-43/2006, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006, foram designados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, para fazerem parte do júri para apreciação de reconhecimento do grau ao nível de mestrado requerido por Márcia Lopes de Moura os seguintes professores:

Presidente — Doutora Elisa Maria Maia da Silva Lessa, professora associada do Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutora Adriana Latino, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Luís Filipe Barbosa Loureiro Pipa, professor auxiliar do Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho.

8 de Fevereiro de 2007. — A Presidente, *Maria Luísa Garcia Alonso.*

Aviso n.º 4736/2007

Por despacho da presidente do Instituto de Estudos da Criança de 8 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação de competência conferida pelo despacho RT-43/2006, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006, foram designados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de reconhecimento do grau ao nível de mestrado requerido por Rubina Filipa Pereira Fernandes os seguintes professores:

Presidente — Doutora Elisa Maria Maia da Silva Lessa, professora associada do Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutora Adriana Latino, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Luís Filipe Barbosa Loureiro Pipa, professor auxiliar do Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho.

8 de Fevereiro de 2007. — A Presidente, *Maria Luísa Garcia Alonso.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 4737/2007

Lista de antiguidade dos funcionários dos Serviços de Acção Social

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro dos Serviços de Acção Social da Universidade do Porto, com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

15 de Fevereiro de 2007. — O Administrador para a Acção Social, *João da Cruz Carvalho.*

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 4582/2007

Por despachos do director da Faculdade de 14 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação:

Foi concedida equiparação a bolseiro no País ao Doutor António Carlos Freitas Ribeiro Saraiva, professor catedrático, no período de 4 a 7 de Março de 2007.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Nuno Miguel de Sousa Lunet, professor auxiliar convidado, no período de 24 de Março a 6 de Abril de 2007.

15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Secretário, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 4583/2007

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 20 de Dezembro de 2006, foi a Filipa Maria Santos Ferreira autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professora auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2006 e válido pelo período de cinco anos, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 2007. — Pelo Presidente, *Helena Maria Geirinhas Ramos.*

Despacho (extracto) n.º 4584/2007

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 19 de Janeiro de 2007, foi rescindido o contrato administrativo de provimento como assistente convidado a 60 % a Henrique Paulo Rosa Rodrigues da Silva a partir de 5 de Março de 2007.

15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Presidente, *Helena Maria Geirinhas Ramos.*

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 4585/2007

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2007 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do pedido de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre de Carlos Alberto Mendes de Magalhães:

Presidente — Doutor José Carlos Teixeira da Costa Pinto, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutora Ana Amélia Costa da Conceição Amorim Soares de Carvalho, professora auxiliar do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutora Isilda Teixeira Rodrigues, professora auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2007. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

Despacho (extracto) n.º 4586/2007

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2007 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do pedido de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre de José Brito do Vale Quaresma:

Presidente — Doutor José Pinto Lopes, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutor José Carlos Teixeira da Costa Pinto, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutora Maria Alexandra Penedo Marques Pinto, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2007. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho (extracto) n.º 4587/2007

Por meu despacho de 23 de Novembro de 2006, foi autorizado o contrato administrativo de provimento de João Paulo Candeias Garrinhas, como equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro, a tempo parcial, 40 %, em regime de acumulação de funções, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início em 26 de Setembro de 2006 e termo em 28 de Fevereiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

16 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Educação

Edital n.º 231/2007

1 — Torna-se público que, por proposta do conselho científico da Escola Superior de Educação e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 24 de Janeiro de 2007, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugadas com a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 181/91, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 192, de 22 de Agosto de 1991, e de acordo com o disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 1.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, 22.º, 24.º, 25.º e 27.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e demais disposições legais em vigor, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para provimento de uma vaga de professor-adjunto do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 25/97, de 8 de Janeiro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1997, para a área científica de Música, especialidade de Metodologia do Ensino da Música.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é válido apenas para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

4 — O conteúdo funcional do lugar é descrito no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — As candidaturas devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Lisboa e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, Campus de Benfica do Instituto Politécnico de Lisboa, 1549-003 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil, número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu, categoria profissional, residência, telefone, graus académicos e respectivas classificações finais, bem como todos os elementos que sejam susceptíveis de interferir na apreciação do mérito dos candidatos.

6 — Os candidatos deverão instruir os seus processos de candidatura com os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento;
b) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Certidão do registo criminal;
d) Atestado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
e) Documentos comprovativos de como se encontra nas condições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, se for caso disso;
f) Cinco exemplares do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo próprio;
g) Cinco exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
h) Um exemplar de cada trabalho que foi mencionado no *curriculum vitae;*
i) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso.

6.1 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *i*) do n.º 6 aos candidatos que declarem, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

6.2 — Aos candidatos que venham exercendo funções nesta Escola é dispensada a apresentação dos documentos e da declaração referida no número anterior desde que possuam os documentos pedidos no seu processo individual.

7 — Após deliberação do conselho científico, foram designados para integrar o júri do concurso os seguintes elementos:

Presidente — Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, engenheiro Luís Vicente Ferreira, ou entidades em quem delegar.

Vogais:

Prof. Doutor José Carlos Godinho, professor-coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal.

Prof.ª Graça Maria Boal Palheiros, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto.

Mestre Isabel Maria Álvares Carneiro, professora-adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa.

Maria Luísa Sotto-Mayor da Silva Amado, professora-adjunta da Escola Superior de Educação de Lisboa.

24 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Marquês Serrazina.*

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 4588/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Janeiro de 2007, foi ao licenciado Paulo Jorge Ferreira Arroja Mateus autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 11 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 4589/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Janeiro de 2007, foi ao mestre Luís Fernando de Almeida Amaral autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, a tempo parcial (50 %), pelo período de um ano, com início em 10 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 4590/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Janeiro de 2007 foi ao licenciado Manuel Augusto Gamboa autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 26 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Edital n.º 232/2007

1 — Faz-se público que, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 8 de Novembro de 2006, no uso de competência própria, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugadas com a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 181/91, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 192, de 22 de Agosto de 1991, e de acordo com o disposto nos artigos 7.º, n.º 3, 10.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, 23.º, 24.º, 26.º e 27.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para provimento de uma vaga de professor-coordenador do quadro de pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 398/88, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 373/96, de 20 de Agosto, e pelo despacho n.º 33/96 — IPL, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 1996, e pelo despacho n.º 7/89 — IPL, de 3 de Outubro — área científica de Engenharia de Sistemas de Potência e Automação, no âmbito do grupo das disciplinas de Análise de Circuitos.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dessa vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Ao presente concurso serão admitidos os candidatos que se encontrem nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

4 — Conteúdo funcional — o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa e ser entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas, para o Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa, Rua do Conselheiro Emídio Navarro, 1959-007 Lisboa, nele devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, bilhete de identidade, número, data e arquivo que o emitiu, data de nascimento, residência, telefone, graus académicos e respectivas classificações finais, bem como todos os elementos que sejam susceptíveis de interferir na apreciação do mérito dos candidatos.

6 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos, conforme o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo em como se encontra nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, se for caso disso;
b) Certificado de habilitações;
c) Certidão de nascimento;
d) Fotocópia do bilhete de identidade;
e) Certificado do registo criminal;
f) Atestado referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
g) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
h) Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, acompanhados dos trabalhos nele mencionados e que o candidato entenda deverem ser apreciados, e devidamente datado;
i) Seis exemplares da dissertação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, ou, para os candidatos que se apresentem nas condições do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, seis exemplares da respectiva tese;
j) Seis exemplares da lição.

6.1 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 6 aos candidatos que declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma daquelas alíneas.

6.2 — Aos candidatos que venham exercendo funções neste Instituto é dispensada a apresentação dos documentos e da declaração

referida no número anterior, desde que possuam os documentos pedidos no seu processo individual.

6.3 — As provas do concurso e o regime da sua prestação seguirão o estipulado nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, já referido.

7 — Por decisão do conselho científico, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 185/81, deverão os candidatos apresentar os seguintes requisitos de admissão:

7.1 — Mestrado em Engenharia Electrotécnica;

7.2 — Doutoramento ou dissertação no âmbito para que é aberto o concurso;

7.3 — Lição na área e no âmbito para que é aberto o concurso.

8 — Por decisão do conselho científico, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos a posse de cinco anos de docência no ensino superior, três dos quais na categoria imediatamente anterior àquela em que é aberto o concurso.

9 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor José Carlos Lourenço Quadrado, presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia, por delegação do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa.

Vogais efectivos:

Doutor Aníbal Traça Carvalho de Almeida, professor catedrático do quadro da Universidade da Beira Interior.

Doutora Zita Maria Almeida do Vale, professora-coordenadora com agregação do quadro do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto.

Doutor Victor Manuel Fernandes Mendes, professor-coordenador do quadro do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa.

Doutor Luís Manuel dos Santos Redondo, professor-coordenador do quadro do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa.

Vogal suplente — Doutor Fernando Manuel Fernandes Melício, professor-coordenador do quadro do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa.

8 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Rectificação n.º 349/2007

No despacho n.º 1256/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 25 de Janeiro de 2007, sobre a adequação do curso de Equinicultura ministrado pela Escola Superior Agrária de Elvas, do Instituto Politécnico de Portalegre, ao 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Equinicultura, no n.º 9 da estrutura curricular, no quadro onde é indicado o número de créditos de cada área científica, o total está errado, pelo que se rectifica que onde se lê «180,5» deve ler-se «180».

16 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira.*

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, E. P. E.

Aviso n.º 4738/2007

Na sequência de deliberação do conselho de administração de 13 de Dezembro de 2006 do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E., foi autorizada licença se vencimento, por 90 dias, ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a Isabel Maria Guilherme de Matos, técnica de análises clínicas e de saúde pública, do quadro de pessoal do Hospital do Barlavento Algarvio, com efeitos a 1 de Janeiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel de Andrade Rodrigues Batalau.*

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 483/2007

Por deliberação do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., em reunião de 8 de Fevereiro de 2007, Laura Margarida Moreira da Rocha Teixeira, técnica profissional desenhadora de topografia especialista do quadro da ex-JAE, foi exonerada do referido lugar, a seu pedido, nos termos do artigo 29.º e da alínea *c*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 25 de Janeiro de 2007. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal Contas.)

8 de Fevereiro de 2007. — O Director, *Rui Nelson F. Dinis.*

HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA, GUIMARÃES, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 484/2007

Por deliberação do conselho de administração do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E., de 7 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o regime de horário de trabalho da semana de quatro dias a Luís Cunha Alves, operário altamente qualificado principal, serralheiro mecânico, do quadro de pessoal deste Hospital, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Março de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 2007. — Pelo Conselho de Administração, a Administradora, *Cristina Carvalho.*

PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 4739/2007

Licença sem vencimento por um ano

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaça de 24 de Novembro de 2006, foi deferido o pedido de licença sem vencimento pelo período de um ano, a partir do dia 18 de Dezembro de 2006, do técnico profissional de construção civil de 2.ª classe António Gageiro Rodrigues.

13 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

1000311058

Aviso n.º 4740/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaça de 19 de Dezembro de 2006, foi autorizada a transferência para o quadro de pessoal privativo desta Câmara Municipal da assistente administrativa especialista Maria Ester dos Santos Bento da Silva, pertencente ao quadro de pessoal privativo dos Serviços Municipalizados de Alcobaça, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção.

Torna-se ainda público que a referida funcionária deverá aceitar a sua nomeação no prazo de 20 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

16 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

1000311079

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 4741/2007

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, faz-se público que, por meu despacho de 1 de Janeiro de 2007, decidi proceder à reclassificação de Lina Sofia Ferreira Ribeiro, passando esta funcionária de cantoneiro de limpeza do quadro de pessoal desta autarquia a desempenhar funções de assistente administrativo em comissão de serviço extraordinária por um período de seis meses, conforme disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 Novembro, e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

A presente reclassificação produz efeitos a partir do dia 12 de Janeiro de 2007.

12 de Fevereiro de 2007. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Paulo Alves Machado.*

1000311233

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 4742/2007

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do signatário de 17 de Janeiro de 2007, foi nomeado José Areias Evangelho para a categoria de operário principal (jardineiro).

17 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Pedro Parreira Cardoso.*

1000311266

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 4743/2007

Loteamento urbano — Emparcelamento

Ricardo Pereira Alves, presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, que, em reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 2 de Janeiro de 2007, foi concedido o alvará de loteamento para emparcelamento n.º 1/2007, requerido por João Martinho Lopes Trindade, residente no lugar e freguesia de Coja.

O emparcelamento incide sobre os prédios sitos no lugar e freguesia de Coja, deste concelho, registados na Conservatória do Registo Predial de Arganil sob os n.os 00638/270789 e 00639/270789, da respectiva freguesia, respeita o disposto no Plano Director Municipal e destina-se à constituição de um só lote com a área de 311 m^2, destinado a habitação, garagem, composto por rés-do-chão, 1.º andar e 2.º andar, com a área de implantação de 69,75 m^2 e a área bruta de construção de 209,25 m^2.

Para conhecimento geral se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos Paços do Município, publicado no *Diário da República* e num dos jornais da região.

7 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves.*

3000226579

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Despacho n.º 4591/2007

Circular informativa

Nos termos do que dispõe o artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, distribuo as funções que me são cometidas no exercício da minha competência própria e no da Câmara da seguinte forma, consubstanciados nos respectivos pelouros:

Presidente:

Cultura, desporto, juventude, desenvolvimento económico, turismo, educação e acção social, que abrange os seguintes serviços:

Departamentos, divisões e gabinetes:

Departamento Sócio-Cultural;
Divisão de Cultura e Desporto;
Divisão de Bibliotecas e Museus;
Divisão Sócio-Educativa;
Divisão de Associativismo e Juventude;
Gabinete de Informação e Relações Públicas;
Gabinete de Assuntos Sociais;
Gabinete de Apoio ao Associativismo;
Gabinete Técnico de Habitação;
Gabinete da Cidade;
Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal;
Gabinete de Apoio à Presidência;

Representação municipal geral e nas seguintes entidades:

Assembleia Distrital;
Associação de Municípios;
Região de Turismo;
Conservatório Regional do Baixo Alentejo;
Protecção civil e conselho de segurança;
Alentejo XXI;
CEBAL;

Serviços:

Cultura — projectos, animação, galerias, Pax Julia, biblioteca, pólos, bibliotecas escolares, Arquivo Histórico, património cultural, museus e Casa das Artes;

Desporto — plano de desenvolvimento desportivo, instalações desportivas e animação;

Educação — acção social escolar, dinamização sócio-educativa, pré-escolar, escolas do 1.º ciclo, projectos, Centro de Recursos, Ludoteca (Casa do Lago) e animação;

Associativismo e juventude — Conselho Consultivo da Juventude, *ateliers,* dirigentes associativos, *workshops,* programação regular, sala de informática e projectos especiais;

Informação e relações públicas — informação municipal, Arquivo de Beja, órgãos de comunicação social, sector gráfico, protocolo, relações institucionais e relações internacionais;

Desenvolvimento económico — parcerias e projectos, modernização e qualidade, Alentejo XXI e CIAC;

Turismo — Posto de Turismo, Parque de Campismo, Castelo e animação;

Assuntos sociais — apoio técnico, habitação, protecção de menores, rendimento mínimo, saúde, terceira idade, deficientes, parcerias e projectos;

Vereador Miguel Ramalho:

Urbanismo, urbanização, ambiente e apoio logístico, que abrange os seguintes serviços:

Departamentos, divisões e gabinetes:

Departamento Técnico;
Departamento do Ambiente;
Divisão de Administração Urbanística;
Divisão dos Serviços Urbanos;
Divisão de Zonas Verdes;
Divisão de Obras Municipais (Parque de Materiais);
Gabinete do Centro Histórico;
Gabinete de Estudos e Projectos;
Gabinete de Trânsito;
Gabinete de Apoio às Freguesias;
Gabinete de Planeamento Urbanístico;

Representação municipal nas seguintes entidades:

AMALGA;
Comissão Distrital Rodoviária;

Conselho Local de Acção Social — Plataforma Supraconcelhia do Baixo Alentejo;
EXPOBEJA;
Conselho consultivo AMBIMED;
Comissão municipal do licenciamento comercial;
Comissão de arbitral municipal — Novo Regime do Arrendamento Urbano;

Serviços:

Departamento Técnico — estudos e projectos, sistemas de informação geográfica;
Administração urbanística — fiscalização, planeamento urbanístico, centro histórico, licenciamento de obras particulares, trânsito, arqueologia, loteamentos e obras particulares, trânsito, arqueologia, loteamentos e obras intimadas, sinalética e brigada dos urgentes;
Ambiente — educação ambiental, controlo, poluição e linhas de água e licenciamentos;
Serviços urbanos — fiscalização, recolha e tratamento de resíduos, limpeza pública, mercados e feiras, cemitérios, aferição, sanidade pecuária, inspecções e canil;
Zonas verdes — espaços verdes e equipamentos municipais, jardim público, centro histórico, zonas de expansão, apoio às freguesias, viveiro e estufas;
Obras municipais (parque de materiais) — obras por administração directa, vias e caminhos, oficina de mecânica, carpintaria, serralharia, electricidade, canalização, pintura civil, carregadores, apoio logístico, máquinas e viaturas pesadas;

Vereador Francisco Caixinha:

Administração geral, recursos humanos, obras municipais (empreitadas), segurança e protecção civil, que abrange os seguintes serviços:

Departamentos, divisões e gabinetes:

Departamento de Administração Geral:

Divisão Administrativa e Financeira;
Divisão de Recursos Humanos;
Divisão de Obras Municipais (Empreitadas);
Protecção Civil;
Gabinete de Segurança;
Gabinete Jurídico;
Gabinete de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho;
Gabinete de Eleições;
Gabinete de Projectos de Candidaturas e Gestão Financeira;
Gabinete de Gestão de Viaturas;
Gabinete de Gestão da Informação (Informática);

Representação municipal nas seguintes entidades:

Protecção civil;
Conselho de segurança;
EMAS;

Serviços:

Administração geral — modernização administrativa, gestão de viaturas e transportes escolares;
Administrativos e financeiros — planos e orçamentos, contabilidade, tesouraria, património, aprovisionamento (concursos e aquisições), taxas e licenças, execuções fiscais, notariado, expediente e arquivo, atendimento, armazém (gestão de *stocks*);
Recursos humanos — recrutamento e selecção, formação, higiene, saúde e segurança no trabalho, acção social (funcionários);
Obras municipais — apoio técnico, centro de custos, gabinete de segurança, obras por empreitada, fiscalização, edifícios e equipamentos;
Gabinete Jurídico — regulamentos e pareceres, contencioso e contra-ordenações;
Gabinete de Gestão da Informação (GGI) — informática, apoio técnico e gestão da rede.

19 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Cruz dos Santos.*

1000311449

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 4744/2007

Renovação de contratos a termo resolutivo certo

Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 17 de Novembro próximo passado e suprimindo a avaliação necessária do SIADAP, autorizo a renovação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aplica a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, à administração local (Código do Trabalho), dos seguintes contratos a termo resolutivo certo, por igual período de tempo, para continuarem a exercer as mesmas funções, com efeitos a partir de 3 de Janeiro do próximo ano, a saber:
1 — Pedreiro, índice 142, remuneração ilíquida de € 457,13:
1.1 — Armando Manuel Gomes de Azevedo.
1.2 — José António Brasil Avelar.
2 — Ajudante de pedreiro, índice 130, remuneração ilíquida de € 418,50:
2.1 — Alberto Duarte Borba de Lemos.
2.2 — António Manuel Azevedo Brasil Nunes.
2.3 — Francisco Jorge de Borba.
2.4 — Hélio Luís Marques.
2.5 — Luís Filipe da Silva Azevedo.
2.6 — Paulo Alexandre Goulart Armelim Mendonça.
2.7 — João Manuel Afonso Azevedo (início a 6 de Janeiro de 2007).
3 — Apontador, índice 146, remuneração ilíquida de € 470:
3.1 — Jorge Laureano Teixeira de Oliveira.
4 — Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, índice 155, remuneração ilíquida de € 498,98:
4.1 — José Alvarino Gomes Azevedo.
5 — Motorista de pesados, índice 151, remuneração ilíquida de € 486,10:
5.1 — Márcio Heduíno Nunes.

21 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira.*

1000309751

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 4745/2007

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e no âmbito do concurso externo de ingresso para provimento de 10 vagas de assistente administrativo, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, por despacho do presidente da Câmara de 12 de Janeiro de 2007, foi nomeada a candidata suplente Liliana José Freitas Fernandes devido à falta de aceitação do candidato Gonçalo Filipe Azevedo Simão, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na alínea *b*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, pelo que deverá a referida candidata proceder à aceitação da nomeação do respectivo lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

15 de Fevereiro de 2007. — O Vereador do Ambiente e Recursos Humanos, *Leonel Calisto Correia da Silva.*

1000311265

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 4746/2007

Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho de 9 de Janeiro de 2007, usando a faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram contratados, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, os indivíduos que a seguir se indicam, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo período de um ano, com início em 10 de Janeiro de 2007, para exercerem funções equiparadas às de licenciados em Educação Física e Desporto:

Sandra Isabel Crispim Gabadinho.
Andreia Maria Serrano da Cruz Roque.
Ana Rita Marques Gonçalves.

9 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Apolinário.*

1000309875

Aviso n.º 4747/2007

Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho de 9 de Fevereiro de 2007, usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram contratados, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, os indi-

víduos que a seguir se indicam, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano, com início em 12 de Fevereiro de 2007, para exercerem funções equiparadas às de jardineiro:

Luís Miguel Ferreira Guerreiro.
António Manuel Tavares Soares.
Hilário do Carmo Batista Valente.
Isidoro Aleixo Martins.

9 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Apolinário.*

1000311513

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso (extracto) n.º 4748/2007

Renovação de contratos a termo certo

No uso da competência que me confere o artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de direcção e gestão de pessoal, torno público que, no âmbito do estipulado no artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por meu despacho de 2 de Novembro de 2006, foram renovados os contratos a termo certo de:

Sílvia Maria Brito Machado, técnica superior de geografia — por um ano.
Cristina Manuela Vaqueiro Mendes, técnica superior de gestão autárquica — por um ano.
António João Abrantes Santos, auxiliar administrativo — por um ano.

Por meu despacho de 7 de Dezembro de 2006, foi renovado o contrato a termo certo de Paulo Jorge Pereira Madeira, engenheiro técnico florestal, por um ano.
Por meu despacho de 19 de Janeiro de 2007, foi renovado o contrato a termo certo de António Pedro da Cruz Fontainhas, condutor de máquinas e veículos especiais, por um ano.

13 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha.*

1000311015

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 4749/2007

Transferência

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador de pessoal de 5 de Fevereiro de 2007, no uso de competências delegadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi deferida a transferência, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, de Marco Paulo de Almeida Ribeiro, agente municipal de 2.ª classe, do quadro da Câmara Municipal de Fafe para o quadro desta Câmara Municipal, a produzir efeitos em 1 de Março de 2007.

14 de Fevereiro de 2007. — O Vereador de Pessoal, *Domingos Bragança.*

3000226654

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

Aviso n.º 4750/2007

Alteração da licença de operação de loteamento n.º 15/95, de Joaquim Manuel Brandão dos Santos, sito na Villa Hostilina, Ortigosa, freguesia de Almacave — Discussão pública

Francisco Manuel Lopes, presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público que, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, se irá proceder, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ao período de discussão pública do pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 15/95, requerido por Joaquim Manuel Brandão dos Santos.
A alteração ao loteamento consiste na alteração do uso do lote 3/4 de turismo rural para turismo rural e equipamento. São redefinidos os limites de dois lotes, uma vez que 817 m^2 do lote 2 passam a integrar o lote 3/4.
O período de discussão pública terá início no 8.º dia a contar da publicação do presente aviso e a duração de 15 dias.
O processo poderá ser consultado todos os dias úteis, das 8 horas e 30 minutos às 17 horas, no Atendimento ao Munícipe da Câmara Municipal de Lamego, e as sugestões ou reclamações dos interessados deverão ser apresentadas, por escrito, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, identificando devidamente o seu subscritor e entregue pessoalmente ou remetido através de correio ao serviço acima mencionado.

22 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Lopes.*

1000311296

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 4751/2007

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, notifica-se Carlos Alberto Paulino, bombeiro-sapador n.º 825/4081/1.ª, com paradeiro desconhecido, de que, na sequência do processo disciplinar n.º 3/SJ/04, e por despacho de 17 de Janeiro de 2007 da vereadora do pelouro dos recursos humanos, Dr.ª Marina Ferreira, ao abrigo do despacho n.º 509/P/2005, com a redacção dada pelo despacho n.º 271/P/2006, de 7 de Dezembro, republicado no *Boletim Municipal*, n.º 668, de 7 de Dezembro de 2006, lhe foi aplicada a pena de demissão.
A pena é-lhe aplicada com os seguintes fundamentos:

1) Ter faltado ao serviço desde 26 de Janeiro até 13 de Abril de 2004 e não ter apresentado qualquer justificação para tais faltas;
2) Ter cometido com esta conduta uma infracção disciplinar, por violação do dever geral de assiduidade, nos termos do disposto no n.º 1, da alínea *g*) do n.º 4 e do n.º 11 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

O despacho decisório encontra-se à disposição, durante o horário normal de expediente, no Serviço de Justiça do Regimento de Sapadores Bombeiros, quartel do comando, Avenida de D. Carlos I, 1249-071 Lisboa.
A pena produzirá efeitos 15 dias após a publicação do presente aviso.
O funcionário poderá, no prazo máximo de 60 dias após a publicação deste aviso, impugnar a sua demissão ou requerer a reabertura do processo disciplinar acima mencionado.

1 de Fevereiro de 2007. — A Instrutora, *Paula Leitão.*

3000226616

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Aviso (extracto) n.º 4752/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, pelo despacho do presidente da Câmara GP-D n.º 005/2007, de 1 de Fevereiro, foi nomeado Eurico Sérgio de Assunção Gomes para o lugar de técnico superior de 2.ª classe jurista, após dispensa de estágio probatório por deliberação do júri, com remuneração correspondente ao índice 400, escalão 1, o qual deverá aceitar a referida nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Humberto de Sousa Vasconcelos.*

3000225538

Aviso (extracto) n.º 4753/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, pelo despacho do presidente da Câmara GP-D n.º 006/2007, de 1 de Fevereiro, foi nomeado Carlos José Gonçalves para o lugar de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, após dispensa de estágio probatório por deliberação do júri, com remuneração correspondente ao índice 400, escalão 1, o qual deverá aceitar a referida nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Humberto de Sousa Vasconcelos.*

3000225537

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 4754/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 30 de Novembro de 2006 e ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Janeiro, aplicável à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, foram autorizadas as renovações das comissões de serviço, por um período de mais três anos, aos dirigentes que a seguir se indicam:

Ana Maria Varela Sofio, no cargo de direcção intermédia, de 1.º grau de director de departamento de Gestão de Recursos Humanos — com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2007.

Domingos António Costa Ribeiro, no cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de Apoio Jurídico e Contencioso — com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2007.

12 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora.*

3000226641

Aviso n.º 4755/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 4 de Dezembro de 2006 e ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Janeiro, aplicável à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, foi autorizada a renovação da comissão de serviço, por um período de mais três anos, a Célia Maria de Oliveira Domingues Cravo de Almeida Ribeiro, no cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de Habitação, Acção Social e Saúde, com efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 2007.

16 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora.*

3000226642

Aviso n.º 4756/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 22 de Dezembro de 2006 e ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Janeiro, aplicável à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, foram autorizadas as renovações das comissões de serviço, no cargo de direcção intermédia de 2.º grau, por um período de mais três anos, aos dirigentes que a seguir se indicam:

Armindo Benardino Neves Pombo, chefe de divisão de Projectos Municipais — com efeitos a partir 8 de Março de 2007.

Maria José da Silva Santos Albuquerque, chefe de divisão de Bibliotecas Municipais — com efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 2007.

Paulo Henrique Ribeiro Rögnes Perez, chefe de divisão de Planeamento Urbanístico — com efeitos a partir de 30 de Março de 2007.

Sandra Luísa da Silva Pereira Neto, chefe de divisão do Gabinete de Informação e Relações Públicas — com efeitos a partir de 10 de Março de 2007.

21 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora.*

3000226644

Aviso n.º 4757/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 6 de Fevereiro de 2007 e ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Janeiro, aplicável à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, foi autorizada a renovação da comissão de serviço, por um período de mais três anos, a Pedro Manuel Partidário Pereira da Silva Silveira no cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de Edifícios e Vias de Comunicação/Zona Oriental, com efeitos a partir de 14 de Abril de 2007.

21 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora.*

3000226640

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 4758/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador com competências delegadas da Câmara Municipal de Vagos do dia 29 de Janeiro de 2007, foi nomeado para o lugar de operário principal da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras do grupo de pessoal operário altamente qualificado do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, na sequência do competente processo de concurso interno de acesso geral, o candidato José Carlos da Rocha Martins.

O nomeado deverá tomar posse no respectivo lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2007. — O Vereador com Competências Delegadas, *Carlos Manuel Simões Neves.*

1000311156

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Aviso n.º 4759/2007

Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado entre o município de Valpaços e Paulo Edgar Pires de Castro um contrato de trabalho a termo resolutivo, com início no dia 13 de Fevereiro de 2007 e com termo no dia 12 de Fevereiro de 2008, podendo ser objecto de renovação nos termos e limites previstos no artigo 139.º do Código do Trabalho e no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para o exercício das funções de coordenação de todas as actividades de índole educativa e formativa a desenvolver na ludoteca e biblioteca municipal, com fundamento na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, motivado pelo aumento excepcional, ainda que temporário, da referida actividade, sendo que a remuneração base mensal devida pelo exercício das funções ora contratadas é a correspondente à remuneração horária da categoria de técnico superior estagiário, escalão 1, índice 321 (€ 1033,36), estabelecido na escala salarial das carreiras do regime geral da função pública.

21 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares.*

1000311278

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 4760/2007

Concurso interno de acesso limitado para um lugar de técnico profissional especialista, área de biblioteca, arquivo e documentação

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 27 de Dezembro de 2006, e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeei, com efeitos a partir do dia 20 de Dezembro de 2006, para o lugar em epígrafe a candidata Ana Maria Cardoso da Paz Rosa Fatia.

O termo de aceitação deverá ser assinado no prazo legal de 20 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

27 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

1000310412

Aviso n.º 4761/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 19 de Dezembro de 2006, no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, deferi o pedido de licença sem vencimento de 90 dias do electricista principal Dinis Augusto Pereira da Palma, com início em 1 de Janeiro de 2007.

17 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

1000311293

Aviso n.º 4762/2007

Concurso externo de ingresso para provimento de oito lugares de assistente de acção educativa

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 15 de Janeiro de 2007 e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeei, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 23 de Janeiro de 2007, para os lugares em epígrafe, as candidatas, aprovadas no concurso externo de ingresso para oito lugares de assistente de acção educativa, Filipa Eugénia Paixão de Sousa Miguel, Andreia Patrícia de Oliveira Gerardo, Andreia Sofia Batista Gonçalves Malveiro, Andrea Isabel Domingos Espírito Santo, Cláudia Isabel Marreiros Rosado, Paula Silva Carvalho Gorgulho Rodrigues, Filipa Alexandra Oliveira Salvador e Patrícia Carla Ventura Sousa Paixão.

Mais se torna público que as referidas candidatas deverão assinar o termo de posse nos 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República.* (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

19 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

1000310775

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCANTARILHA

Aviso n.º 4763/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do executivo desta Junta de Freguesia tomada em reunião de 31 de Janeiro de 2007, no uso da sua competência atribuída pelo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 497/99, foi reclassificada profissionalmente a funcionária Helena Cristina dos Santos Gonçalves da Silva, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, em assistente administrativa, escalão 1, índice 199.

A funcionária deverá aceitar o novo lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, não carecendo de visto do Tribunal de Contas, por ser apenas uma organização dos próprios serviços.

23 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *João José Palma dos Santos.*

1000311290

JUNTA DE FREGUESIA DE ALDOAR

Aviso n.º 4764/2007

Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e em conformidade com a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 28 de Novembro de 2006, deliberou renovar, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Ana Virgínia Araújo Gomes, na categoria de assistente administrativa, contrato que havia sido celebrado em 2 de Janeiro de 2006, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

16 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *Vítor Manuel Gonçalves Arcos.*

3000224288

Aviso n.º 4765/2007

Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e em conformidade com a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 30 de Agosto de 2006, deliberou renovar, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Bruno Leandro Simões Oliveira Pinto, na categoria de coveiro, contrato que havia sido celebrado em 1 de Abril de 2005, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

16 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *Vítor Manuel Gonçalves Arcos.*

3000224289

JUNTA DE FREGUESIA DO BOM SUCESSO

Aviso n.º 4766/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, na sequência da realização de concurso externo de ingresso e por meu despacho de 16 de Fevereiro do ano em curso e nos termos da competência que me confere o n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, nomeei a candidata Maria do Céu da Silva Curto para um lugar de auxiliar de serviços gerais.

A nomeação acima indicada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a candidata aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

16 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *Vítor Manuel Andrade Margato.*

1000311228

JUNTA DE FREGUESIA DE ERVEDAL

Aviso n.º 4767/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Ervedal da Beira, tomada em reunião realizada no dia 17 de Fevereiro de 2007, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, tempo parcial de quatro horas diárias, por mais 12 meses, com início em 1 de Abril de 2007, com Bernarda Maria Fontes Matias, na categoria de auxiliar de serviços gerais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

23 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *António Maria Jorge.*

1000311397

JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDA

Aviso (extracto) n.º 4768/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho de 2 de Outubro de 2006, foi nomeada, precedendo concurso, para o cargo de assistente administrativa principal Irene Nunes de Sousa.

A nomeação deverá ser aceite no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso do *Diário da República.* (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Aníbal Moreira.*

1000310961

JUNTA DE FREGUESIA DE OLEIROS

Aviso n.º 4769/2007

Concursos externos de ingresso

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Oleiros de 22 de Fevereiro de 2007 e no uso da competência própria da Junta de Freguesia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* os seguintes concursos de ingresso no quadro de pessoal da freguesia de Oleiros:

a) Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de operário qualificado — pedreiro, escalão 1, índice 142, do grupo de pessoal operário;

b) Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de operário semiqualificado — cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, do grupo de pessoal operário.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos com deficiência têm preferência em caso de igualdade de classificação.

3 — Remuneração — a estabelecida de acordo com o sistema retributivo da função pública, nomeadamente com a escala indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, na actual redacção, conjugado com o valor do índice 100 fixado para as carreiras do regime geral e do regime especial da função pública.
4 — Condições de trabalho — as genericamente vigentes e aplicáveis aos funcionários e agentes da administração local.
5 — Local de trabalho — área da freguesia de Oleiros.
6 — Conteúdo funcional:

a) Pedreiro — definido no despacho n.º 1/90, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1990;
b) Cantoneiro de vias municipais — definido no despacho n.º 1/90, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1990.

7 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.os 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 184/89, de 2 de Junho, 248/85, de 15 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, 442/91, de 15 de Junho, 320-A/2000, de 15 de Dezembro, e 29/2001, de 3 de Fevereiro, todos na actual redacção e demais legislação aplicável.
8 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento das vagas em causa, esgotando-se com o respectivo preenchimento.
9 — Requisitos de admissão:
9.1 — Gerais — os definidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
9.2 — Especiais — escolaridade obrigatória.
10 — Formalização das candidaturas:
10.1 — A candidatura é única e deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Oleiros, podendo ser remetido pelo correio até ao termo do prazo estabelecido neste aviso por carta registada com aviso de recepção para a Junta de Freguesia de Oleiros, Praça do Município, 6160-409 Oleiros, ou entregue pessoalmente nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia de Oleiros, devendo nele constar os seguintes elementos:

a) Identificação do candidato (nome, estado civil, profissão, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data de emissão e serviço emissor do bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte, morada completa e telefone);
b) Identificação completa do lugar a que se candidata, mediante referência ao número e à data do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;
c) Declaração, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
d) Habilitações literárias;
e) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
f) Quaisquer circunstâncias que o candidato considere passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, nomeadamente o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e nos n.os 3 e 10 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro;
g) Para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos portadores de deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o tipo de deficiência e o respectivo grau de incapacidade, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo. Para além disto, estes candidatos deverão mencionar no requerimento de admissão todos os elementos necessários para que se adeqúe o processo de selecção, nas suas diferentes vertentes, às suas capacidades de comunicação/expressão.

10.2 — Documentos exigidos — o requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Certificado de habilitações literárias;
b) Documento(s) comprovativo(s) de formação e experiência profissional adequada;
c) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
d) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
e) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de admissão previstos nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a que se refere o n.º 9.1 do presente aviso, os quais poderão ser temporariamente dispensados se os candidatos declararem, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, relativamente a cada um dos requisitos, a situação precisa em que se encontram;

f) Documentos comprovativos dos elementos a que se refere a alínea *f*) e na primeira parte da alínea *g*) do número anterior.

10.3 — Para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a apresentação de ou a entrega de documento falso implica a participação à autoridade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.
10.4 — A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 10.2 do presente aviso determina a exclusão do candidato.
11 — Assiste ao júri do concurso a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.
12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
13 — Métodos de selecção — os candidatos serão seleccionados mediante a aplicação dos seguintes métodos:

a) Prova prática de conhecimentos;
b) Entrevista profissional de selecção;
c) Avaliação curricular.

13.1 — Prova prática de conhecimentos — possui carácter eliminatório e incidirá sobre os seguintes trabalhos:

a) Pedreiro — execução de um trabalho de alvenaria e reboco;
b) Cantoneiro de vias municipais — limpeza de um arruamento.

13.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de uma forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.
13.3 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso está aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.
14 — Critérios/sistema de classificação:
14.1 — A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das operações de avaliação, traduzida na seguinte fórmula:

$$CF = (PEC + EPS + AC)/3$$

em que:

CF = classificação final;
PEC = prova escrita de conhecimentos;
EPS = entrevista profissional de selecção; e
AC = avaliação curricular.

14.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova prática de conhecimentos, da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
15 — O local, a hora, a data, o horário e a duração das provas de selecção serão comunicados aos candidatos nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
16 — As listas de candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final serão publicitadas, respectivamente, nos termos dos artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com a adaptação introduzida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.
17 — Constituição do júri:

Presidente — Alfredo de Jesus Martins, presidente da Junta de Freguesia de Oleiros.
Vogais efectivos:

Carlos Manuel Pinto Lopes Branquinho, técnico superior de 2.ª classe da Câmara Municipal de Oleiros.
Filipe Luís Ribeiro Mendes, chefe de secção da Câmara Municipal de Oleiros.

Vogais suplentes:

Nuno Martins Ferreira, secretário da Junta de Freguesia de Oleiros, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.
José Ramos Rodrigues, tesoureiro da Assembleia de Freguesia de Oleiros.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *Alfredo de Jesus Fernandes.*

1000311510

JUNTA DE FREGUESIA DE QUELUZ

Aviso n.º 4770/2007

Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 5 de Fevereiro 2007, foram nomeadas para a categoria de assistente administrativa especialista do quadro de pessoal desta entidade as seguintes candidatas aprovadas no concurso interno de acesso limitado aberto em 20 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho:

Anabela Pereira Meneses Faria.
Elisabete Maria da Cunha Fabião Santos.
Paula Maria Correia Guitas Lalanda.
Maria Alice Dias Henriques.

As candidatas acima mencionadas deverão aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República.* (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *António Barbosa de Oliveira.*

1000311511

JUNTA DE FREGUESIA DE SETÚBAL (SÃO JULIÃO)

Aviso n.º 4771/2007

Concurso interno de acesso limitado com vista ao provimento de um lugar da categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo

Para os devidos efeitos, torna-se público que, pelo despacho n.º 1/2007/JFSJ, de 1 de Janeiro, Olívia de Jesus Adrião Pereira Rodrigues foi nomeada definitivamente para provimento de um lugar de assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, precedendo concurso, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, a qual foi reconhecida a urgente conveniência de serviço. [Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto.]

29 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Justino António Teles Marques.*

1000311169

JUNTA DE FREGUESIA DE TAVAREDE

Aviso n.º 4772/2007

Concursos externos

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por deliberação da Junta de 2 de Janeiro de 2007, encontram-se abertos dois concursos externos para um lugar de auxiliar técnico (área de secretariado), designado por concurso A, e para um lugar de pedreiro, designado por concurso B, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

2 — Estes concursos regem-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.os 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, e na Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação aplicável.

3 — Os concursos são válidos para as vagas postas a concurso e cessam com o preenchimento das mesmas.

4 — Local de trabalho — Junta de Freguesia de Tavarede.

5 — Remuneração — a fixada pelos Decretos-Leis n.os 353-A/89 e 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro:

Concurso A — índice 199, escalão 1 — € 650,23;
Concurso B — índice 142, escalão 1 — € 463,99.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Gerais — a estes concursos poderão candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam os requisitos exigidos pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Especiais:

Para o concurso A, o recrutamento é feito de entre indivíduos com idade mínima de 18 anos e habilitados com o 9.º ano de escolaridade;

Para o concurso B, o recrutamento é feito de entre indivíduos com idade mínima de 18 anos e habilitados com escolaridade mínima obrigatória.

7 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Tavarede, em papel de formato A4, remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo da apresentação das mesmas, ou entregue pessoalmente na Junta de Freguesia de Tavarede.

7.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade, com indicação do serviço emissor e respectivo termo de validade, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e número de telefone);

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Situação face à função pública, se for caso disso, com menção expressa da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

d) Referência ao lugar a que se candidata, com identificação do respectivo concurso, bem como alusão ao número e à data do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;

e) Outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivos de preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados.

7.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia do mesmo;

b) Fotocópia do bilhete de identidade actualizado e número de contribuinte;

c) *Curriculum vitae* devidamente documentado e detalhado, datado e assinado, o qual deverá conter documentos comprovativos das acções de formação frequentadas.

7.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida da situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8 — Dispensa de documentos — os documentos comprovativos dos requisitos exigidos pelas alíneas *d*), *e*) e *f*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, poderão ser inicialmente dispensados, devendo os candidatos declarar no respectivo requerimento de admissão, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um daqueles requisitos.

9 — Métodos de selecção — os métodos de selecção são os seguintes:

Concurso A:

1 — Prova oral de conhecimentos específicos (*POCE*) — esta prova, com a duração de trinta minutos, valorada numa escala de 0 a 20 valores, revestirá a natureza teórica e assumirá a forma oral de conhecimentos específicos, cuja matéria será a seguinte:

a) Quadro de competências e regime jurídico do órgão dos municípios e das freguesias — Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

b) Quadro das transferências de atribuições e competências para as autarquias locais — Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro;
c) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
d) Regime de férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e suas alterações;
e) Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

2 — Entrevista profissional de selecção — visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com as exigências e responsabilidades do exercício das funções que irão desempenhar, sendo ponderados os seguintes factores:

a) Motivação e sentido de responsabilidade;
b) Conhecimento do conteúdo funcional inerente às funções a desempenhar;
c) Capacidade de relacionamento;
d) Dinamismo, sociabilidade.

Todos os parâmetros da entrevista profissional de selecção serão determinados pela média aritmética respeitando a seguinte tabela de correspondência:

Muito bom — de 17 a 20 valores;
Bom — de 13 a 16 valores;
Suficiente — de 10 a 12 valores;
Não satisfatório — de 0 a 9 valores.

A classificação desta prova será determinada pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seus parâmetros por aplicação da seguinte fórmula:

$$EPS=\frac{Mot.Sent.Resp.+Conh.Cont.F.LugProv+Cap.Rel.+Din.Soc.}{4}$$

3 — Classificação final (valorada de 0 a 20 valores) — será obtida através da média aritmética simples, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF=\frac{POCE+EPS}{2}$$

Concurso B:

1 — Prova oral de conhecimentos específicos (*POCE*) — esta prova, com a duração de trinta minutos, valorada numa escala de 0 a 20 valores, revestirá a natureza teórica e assumirá a forma oral de conhecimentos específicos, cuja matéria será a seguinte:

a) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
b) Regime de férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e suas alterações;
c) Formas de execução em aparelhar a pedra em grosso;
d) Forma de execução alvenaria em pedra, tijolo ou blocos de cimento;
e) Forma de execução de assentamento de manilhas, tubos e cantarias.

2 — Entrevista profissional de selecção — visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com as exigências e responsabilidades do exercício das funções que irão desempenhar, sendo ponderados os seguintes factores:

a) Motivação e sentido de responsabilidade;
b) Conhecimento do conteúdo funcional inerente às funções a desempenhar;
c) Capacidade de relacionamento;
d) Dinamismo, sociabilidade.

Todos os parâmetros da entrevista profissional de selecção serão determinados pela média aritmética respeitando a seguinte tabela de correspondência:

Muito bom — de 17 a 20 valores;
Bom — de 13 a 16 valores;
Suficiente — de 10 a 12 valores;
Não satisfatório — de 0 a 9 valores.

A classificação desta prova será determinada pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seus parâmetros por aplicação da seguinte fórmula:

$$EPS=\frac{Mot.Sent.Resp.+Conh.Cont.F.LugProv+Cap.Rel.+Din.Soc.}{4}$$

3 — Classificação final (valorada de 0 a 20 valores) — será obtida através da média aritmética simples, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF=\frac{POCE+EPS}{2}$$

10 — Os critérios de avaliação das provas orais de conhecimentos específicos e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas da reunião do júri dos concursos, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
11 — A classificação final resultará da aplicação dos referidos métodos de selecção, em que todos os parâmetros serão valorizados numa escala de 0 a 20 valores, e será obtida através da média aritmética simples.
12 — Afixação e publicitação das listas — a relação de candidatos admitidos e de classificação final serão publicitadas nos prazos estabelecidos nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98.
13 — Composição do júri dos concursos A e B:

Presidente — Vítor Manuel dos Santos Madaleno, presidente da Junta de Freguesia.
Vogais efectivos:

1.º Fernando Manuel Neves Rodrigues, secretário da Junta de Freguesia e substituto do presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.
2.º Alexandra Marina Costa e Gomes da Silva, técnica superior da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Vogais suplentes:

Maria João Soares Coimbra, tesoureira da Junta de Freguesia.
João Duarte Pedrosa Mendes, vogal da Junta de Freguesia.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *Vítor Manuel dos Santos Madaleno.*

3000226577

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Rectificação n.º 350/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de 13 lugares na categoria de assistente administrativo principal

Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 3484/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 39, de 23 de Fevereiro de 2007, rectifica-se que onde se lê:

«Simplificação e modernização administrativa;
O novo sistema integrado da avaliação de desempenho na Administração Pública;
Perspectivas de melhoria na relação com o cliente.»

deve ler-se:

«Simplificação e modernização administrativa (GOP 2007);
O novo sistema integrado da avaliação de desempenho na Administração Pública (Lei n.º 10/2004, de 22 de Março);
Perspectivas de melhoria na relação com o cliente (GOP 2007).»

28 de Fevereiro de 2007. — A Directora-Delegada, *Maria Gabriela Borrego.*

3000226580

PARTE I

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Instituto Português do Sangue

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO
Designação oficial:
Instituto Português do Sangue.
Endereço postal:
Parque de Saúde de Lisboa — Avenida do Brasil, 53, pav. 17.
Localidade:
Lisboa.
Código postal:
1749-005.
País:
Portugal.
Pontos de contacto:
Serviço de Aprovisionamento.
Telefone:
217921014.
Fax:
217921015.
Correio electrónico:
aprovisio@ips.min-saude.pt
Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:
Ver «pontos de contacto».
Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmico) podem ser obtidos no seguinte endereço:
Ver «pontos de contacto».
As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:
Ver «pontos de contacto».

I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES
Organismo de direito público.
Saúde.
A entidade adjudicante está a contratar por conta de outras entidades adjudicantes:
Não.

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO

II.1) DESCRIÇÃO
II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:
Concurso público n.º 1-80001/2007.
II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:
c) Serviços:
Categoria de serviços n.º 1.
Principal local de execução: Centro Regional de Sangue de Lisboa.
Código NUTS: PT171.
II.1.3) O anúncio implica:
Um contrato público.
II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:
Contrato de assistência técnica aos cluster dos Centros Regionais de Sangue de Lisboa, Porto e Coimbra.
II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):
Objecto principal.
Vocabulário principal: 72521100.
II.1.7) O contrato está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
Não.
II.1.8) Divisão em lotes:
Não.
II.1.9) São aceites variantes:
Sim.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO PARA A SUA EXECUÇÃO
Com início em 01/08/2007.
Conclusão em 01/08/2010.

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO
III.1.1) Cauções e garantias exigidas:
Conforme caderno de encargos.
III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam:
Conforme caderno de encargos.
III.1.3) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário:
Conforme caderno de encargos.
III.1.4) Existem outras condições especiais a que está sujeita a execução do contrato:
Não.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
III.2.1) Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:
Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:
Conforme caderno de encargos.
III.2.2) Capacidade económica e financeira:
Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:
Conforme caderno de encargos
III.2.3) Capacidade técnica:
Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:
Conforme caderno de encargos.

SECÇÃO IV: PROCESSO

IV.1) TIPO DE PROCESSO
IV.1.1) Tipo de processo:
Concurso público.

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
IV.2.1) Critérios de adjudicação:
Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:
Os critérios enunciados no caderno de encargos, no convite à apresentação de propostas ou para participar na negociação ou na memória descritiva.
IV.2.2) Proceder-se-á a leilão electrónico:
Não.

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO
IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante:
Concurso público n.º 1-80001/2007.
IV.3.2) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto:
Não.
IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:
Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos:
Data: 16/04/2007.
Hora: 16.
Documentos a título oneroso:
Sim.
Indicar preço: 90,75.
Divisa: euro.
Condições e modo de pagamento:
Cheque, numerário ou vale de correio se os documentos forem remetidos por essa via.
IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:
Data: 16/04/2007.
Hora: 16.
IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:
PT.
IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:
Período em dias: 90 (a contar da data limite para a recepção das propostas).
IV.3.8) Condições de abertura das propostas:
Data: 17/04/2007.
Hora: 10.
Lugar: Biblioteca do IPS — Avenida do Brasil, 53 — pav. 17, 1749-005 Lisboa.
Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:
Sim.
Concorrentes e ou seus representantes devidamente credenciados.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VI.1) TRATA-SE DE UM CONTRATO DE CARÁCTER PERIÓDICO
Não.

VI.2) CONTRATO RELACIONADO COM UM PROJECTO E/OU PROGRAMA FINANCIADO POR FUNDOS COMUNITÁRIOS
Não.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 22/02/2007.

22 de Fevereiro de 2007. — Pelo Instituto Português do Sangue, *Gabriel de Olim*. 3000226602

AUTARQUIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Câmara Municipal de Matosinhos**	À atenção de **DOC — Departamento de Obras e Conservação** **DPO — Divisão de Promoção de Obras**
Endereço **Avenida de Afonso Henriques**	Código postal **4450-510 Matosinhos**
Localidade/Cidade **Matosinhos**	País **Portugal**
Telefone **229390900**	Fax **229390906 ou 229373213**
Correio electrónico	Endereço Internet (URL) **www.cm-matosinhos.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Tipo de contrato de obras
Execução ☒ Concepção e execução ☐
Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante ☐

II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos
Compra ☐ Locação ☐ Locação financeira ☐ Locação-venda ☐
Combinação dos anteriores ☐

II.1.3) Tipo de contrato de serviços
Categoria de serviços ☐☐

II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?
NÃO ☒ SIM ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Requalificação do Mercado de Matosinhos.

II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Remodelação e conservação de edifício, com projecto do dono de obra.
O preço base do concurso com exclusão do IVA é de 1 160 000,00 euros.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Freguesia de Matosinhos, concelho de Matosinhos.

Código NUTS
PT 114 CONTINENTE NORTE — GRANDE PORTO.

II.1.8) Nomenclatura

II.1.8.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *

	Vocabulário principal	Vocabulário complementar		
Objecto principal	45.21.31.40-6	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐
Objectos complementares	☐☐.☐☐.☐☐.☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐
	☐☐.☐☐.☐☐.☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐
	☐☐.☐☐.☐☐.☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐

II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **

II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total
Conforme mapa de medições.

II.2.2) Opções. Descrição e momento em que podem ser exercidas

---

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Prazo em meses 10 e/ou em dias ☐☐☐ a partir da data da consignação *(para obras)*
em dias ☐☐☐ a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*
Ou: Início ☐☐/☐☐/☐☐☐☐ e/ou termo ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas
A caução a prestar pelo adjudicatário, após a adjudicação, terá o valor correspondente a 5% do valor total da adjudicação.

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam
A empreitada é por preço global.
O pagamento será efectuado de acordo com os pontos 2.2 e 3 do caderno de encargos.
A proposta de preço será elaborada em conformidade com o ponto 10 do programa de concurso.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços
Ao concurso poderão apresentar-se agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas.
A constituição jurídica dos agrupamentos não é exigida na apresentação da proposta, mas as empresas agrupadas serão responsáveis perante o dono da obra pela manutenção da sua proposta, com as legais consequências.
No caso de a adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de empresas, estas associar-se-ão obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade de consórcio em regime de responsabilidade solidária.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
a) Só podem ser admitidos a concurso os seguintes concorrentes:
Os titulares de alvará, emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), contendo as autorizações seguintes:
Da 1.ª subcategoria da 1.ª categoria, devendo possuir na 1.ª subcategoria da 1.ª categoria classe que cubra o valor total da sua proposta;
Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Os concorrentes nacionais dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, em condições de igualdade com os concorrentes da União Europeia, nos termos desse Acordo e respectivos instrumentos de aplicação;
Os concorrentes nacionais dos Estados signatários do Acordo sobre Contratos Públicos, da Organização Mundial do Comércio, nos termos estabelecidos nesses Acordo;
A titularidade do alvará contendo as autorizações exigidas prova-se pelo cumprimento da alínea *a*) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Ao concurso poderão apresentar-se agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e comprovem, em relação a cada uma das empresas,

os requisitos exigidos no n.º 15 do programa de concurso. Todos os elementos do agrupamento de empresas deverão comprovar individualmente a sua capacidade económica, financeira, exigido para a obra, sob pena de exclusão. Relativamente ao alvará exigido para a obra, os consórcios ou agrupamentos de empresas aproveitam das habilitações das empresas associadas, devendo pelo menos uma das empresas de construção deter o alvará previsto no n.º 6.2 do programa de concurso, devendo as outras empresas de construção associadas deter habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar;

b) Outras condições mínimas de carácter económico, financeiro e técnico que cada concorrente terá de observar cumulativamente, sob pena de exclusão (artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

1 — Indicadores económicos e financeiros — construídos com base na declaração de IRS ou IRC, incluindo respectivos anexos, conforme o ponto 19.3 do programa de concurso.

1.1:

Liquidez geral (percentagem) (*LG*):

$$LG = \frac{\text{existências + disponibilidades + dívidas de terceiros a curto prazo}}{\text{passivo a curto prazo}}$$

Autonomia financeira (percentagem) (*AF*):

$$AF = \text{capitais próprios/activo líquido total}$$

Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior são os seguintes:

a) Quando a última declaração fiscal exigível e já disponível seja a referente ao ano de 2004:

	Classes de alvará	
	2 a 5	6 a 9
Liquidez geral (percentagem)	105	105
Autonomia financeira (percentagem)	8	10

b) A partir do momento em que a última declaração fiscal exigível e já disponível seja a referente ao ano de 2005 e até à fixação de novos indicadores:

	Classes de alvará
	2 a 9
Liquidez geral (percentagem)	110
Autonomia financeira (percentagem)	15

1.2 — No caso de a empresa ter iniciado no corrente ano a sua actividade, a avaliação da capacidade económica e financeira será efectuada com base nas informações prestadas em documento abonatório de uma instituição bancária reconhecida, e não de acordo com os indicadores.

1.3 — No caso de se tratarem de grupos de empresas que declarem a intenção de constituírem juridicamente uma única entidade, um agrupamento complementar de empresas ou um consórcio externo, cada uma das empresas deverá preencher os requisitos mencionados no ponto 1.

2 — Indicadores de carácter técnico — construídos com base nos documentos exigidos nas alíneas *l*) a *q*) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e solicitados nas alíneas *e*) a *i*) do n.º 15.1 do programa de concurso:

Na avaliação da capacidade técnica dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso, deverão ser adoptados os seguintes critérios:

a) Comprovação da execução de, pelo menos, uma obra de idêntica natureza da obra posta a concurso de valor não inferior a 60% do valor estimado do contrato;

b) Adequação do equipamento e da ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado ou sob qualquer outra forma, às suas exigências técnicas;

c) Adequação dos técnicos e os serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar à obra.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos

Documentos indicados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 15.1 e *a*) e *b*) do n.º 15.2, bem como nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 15.3, do programa de concurso, destinam-se à comprovação da idoneidade, nos termos do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos

Documentos indicados nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 15.1 e *a*) e *b*) do n.º 15.2, bem como nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 15.3, do programa de concurso, destinam-se à avaliação da capacidade financeira e económica, para os efeitos do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos

Documentos indicados nas alíneas *e*) a *i*) do n.º 15.1 e *a*) e *b*) do n.º 15.2, bem como nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 15.3, do programa de concurso, destinam-se à avaliação da capacidade técnica, para os efeitos do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

III.3) CONDIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

III.3.1) A prestação do serviço está reservada a uma determinada profissão?

NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relevantes

III.3.2) As entidades jurídicas devem declarar os nomes e qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do contrato?

NÃO ☐ SIM ☐

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO

Concurso público	☒
Concurso limitado	☐
Concurso limitado com publicação de anúncio	☐
Concurso limitado sem publicação de anúncio	☐
Concurso limitado por prévia qualificação	☐
Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	☐
Concurso limitado urgente	☐
Processo por negociação	☐
Processo por negociação com publicação prévia de anúncio	☐
Processo por negociação sem publicação prévia de anúncio	☐
Processo por negociação urgente	☐

IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?

NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, usar Informações adicionais (secção VI) para informações complementares

IV.1.2) Justificação para a utilização do procedimento acelerado

IV.1.3) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto

IV.1.3.1) Anúncio de pré-informação referente ao mesmo projecto

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

☐☐☐☐/S ☐☐☐-☐☐☐☐☐☐☐ de ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

ou para processos abaixo do limiar

no *Diário da República* ☐☐☐☐☐☐ IIª Série

☐☐☐☐/☐☐☐☐ de ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

IV.1.3.2) Outras publicações anteriores

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

☐☐☐☐/S ☐☐☐-☐☐☐☐☐☐☐ de ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

ou para processos abaixo do limiar

no *Diário da República* ☐☐☐☐☐☐ IIª Série

☐☐☐☐/☐☐☐☐ de ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

IV.1.4) Número de empresas que a entidade adjudicante pretende convidar a apresentar propostas

Número ☐☐ ou Mínimo ☐☐ / Máximo ☐☐

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

A) Preço mais baixo ☐

Ou:

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒

B1) Os critérios a seguir indicados

1 _____	4 _____	7 _____
2 _____	5 _____	8 _____
3 _____	6 _____	9 _____

Por ordem decrescente de importância NÃO ☐ SIM ☐

ou

B2) Os critérios indicados no caderno de encargos ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

Data limite de obtenção ☐☐/☐☐/☐☐☐☐ ou ☐3☐0 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*

Custo: 250,00 euros mais IVA. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento:

Desde que solicitados em tempo útil e após pagamento dos respectivos custos, o programa de concurso, o caderno de encargos e os documentos complementares ao processo podem ser enviados ou entregues aos interessados pela Câmara Municipal de Matosinhos até seis dias úteis após a recepção do pedido escrito, na entidade que preside ao concurso.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação

☐☐/☐☐/☐☐☐☐ ou ☐3☐1 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 12 horas.

IV.3.4) Envio dos convites para apresentação de propostas aos candidatos seleccionados

Data prevista ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta

Até ☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐ ou ☐☐ meses e/ou ☐6 7 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas

Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, bastando, para tanto, no caso de intervenção do titular de empresa em nome individual, a exibição do seu bilhete de identidade e, no caso de intervenção dos representantes de empresas em nome individual, de sociedades ou agrupamentos complementares de empresas, a exibição dos respectivos bilhetes de identidade e de uma credencial passada pela empresa em nome individual, sociedade ou agrupamento da qual conste o nome e número do bilhete de identidade do(s) representante(s).

IV.3.7.2) Data, hora e local

Data ☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐, _____ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República* ou

No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒

Hora: 15 horas. Local: o acto público do concurso terá lugar na sala de reuniões do Edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Matosinhos.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?

NÃO ☒ SIM ☐

VI.2) INDICAR, SE FOR CASO DISSO, SE SE TRATA DE UM CONCURSO PERIÓDICO E O CALENDÁRIO PREVISTO DE PUBLICAÇÃO DE PRÓXIMOS ANÚNCIOS

_____

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?

NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

_____

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

_____

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

19 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Pinto.* 1000311509

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO

Designação oficial:
Câmara Municipal de Sintra.
Endereço postal:
Largo do Dr. Virgílio Horta.
Localidade:
Sintra.
Código postal:
2714-501.
País:
Portugal.
Pontos de contacto:
À atenção de:
Secção de Compras.
Telefone:
219236811/55.
Fax:
219236851.
Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:
Outro: *preencher anexo A.I.*
Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmico) podem ser obtidos no seguinte endereço:
Outro: *preencher anexo A.II.*
As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:
Outro: *preencher anexo A.III.*

I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES

Organismo de direito público.
A entidade adjudicante está a contratar por conta de outras entidades adjudicantes:
Não.

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:

CT-2007/7000359 — Aquisição de serviços para inspecções periódicas e reinspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes para o ano 2007/2008.

II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:

c) Serviços:
Categoria de serviço n.º 1.
Principal local de execução: Câmara Municipal de Sintra.
Código NUTS: PT171.

II.1.3) O anúncio implica:

Um contrato público.

II.1.4) Informação relativa a um acordo-quadro:

Valor total estimado das aquisições para toda a duração do acordo-quadro.
Montante estimado, sem IVA: 160 000,00.
Divisa: euro.

II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:

Aquisição de serviços para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes para os anos de 2007 e 2008 sendo 58 000,00 euros mais IVA para 2007 e 102 000,00 euros mais IVA para 2008.

II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):

Objecto principal.
Vocabulário principal: 50.75.00.00-7.

II.1.9) São aceites variantes:

Não.

SECÇÃO IV: PROCESSO

IV.1) TIPO DE PROCESSO

IV.1.1) Tipo de processo:

Concurso público.

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

IV.2.1) Critérios de adjudicação:

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:
Os critérios enunciados no caderno de encargos, no convite à apresentação de propostas ou para participar na negociação ou na memória descritiva.

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante:

CT-2007/7000359.

IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:

Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos.
Data: 30/03/2007.
Hora: 16.
Documentos a título oneroso:
Sim.
Em caso afirmativo, indicar preço: 50,00.
Divisa: euro.
Condições e modo de pagamento:
Moeda, cheque, multibanco.

IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:

Data: 02/04/2007.
Hora: 16.

IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:

PT.

IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:

Período em dias: 60 (a contar da data limite para recepção das propostas).

IV.3.8) Condições de abertura das propostas:

Data: 03/04/2007.
Hora: 10.
Lugar: Sala de reuniões da Divisão de Aprovisionamento, Rua do Dr. Alfredo Costa, 33, c/v, em Sintra.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 01/03/2007.

Anexo A

ENDEREÇOS SUPLEMENTARES E PONTOS DE CONTACTO

I) ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Designação oficial:
Divisão de Aprovisionamento — Secção de Compras.
Endereço postal:
Rua do Dr. Alfredo Costa, 33, c/v.
Localidade:
Sintra.
Código postal:
2710-573.
País:
Portugal.
Pontos de contacto:
À atenção de:
Secção de Compras.
Telefone:
219236811/55.
Fax:
219236851.

II) ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO JUNTO DOS QUAIS SE PODE OBTER O CADERNO DE ENCARGOS E OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES (INCLUINDO DOCUMENTOS RELATIVOS A UM SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO)
Designação oficial:
Divisão de Aprovisionamento — Secção de Compras.
Endereço postal:
Rua do Dr. Alfredo Costa, 33, c/v.
Localidade:
Sintra.
Código postal:
2710-573.
País:
Portugal.
Pontos de contacto:
Secção de Compras.
Telefone:
219236811/55.
Fax:
219236851.
Endereço internet:
www.econstroi.pt

III) ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Designação oficial:
DAAN — Divisão de Assuntos Administrativos e Notariado Secção de Expediente e Arquivo.
Endereço postal:
Largo do Dr. Virgílio Horta.
Localidade:
Sintra.
Código postal:
2714-501.
País:
Portugal.

21 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando de Roboredo Seara.* 3000226581

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☐
Fornecimentos ☒
Serviços ☐
O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Município de Vila do Bispo**	À atenção de **Divisão Administrativa e Financeira**
Endereço **Paços do Concelho**	Código postal **8650-407**
Localidade/Cidade **Vila do Bispo**	País **Portugal**
Telefone **282630600**	Fax **282639208**
Correio electrónico **geral@cm-viladobispo.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-viladobispo.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO
II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos
Compra ☒ Locação ☐ Locação financeira ☐ Locação-venda ☐
Combinação dos anteriores ☐
II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Fornecimento de refeições para os jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do concelho de Vila do Bispo.
II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Fornecimento de refeições para os jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do concelho de Vila do Bispo, durante o ano lectivo 2006/2007 e 2007/2008.
II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Jardins-de-Infância de Budens e Sagres e nas Escolas Básicas do 1.º Ciclo de Sagres (n.º 1 e n.º 2) da Salema, de Budens, de Barão de São Miguel e de Burgau.
Código NUTS
PT150 ALGARVE.
II.1.8) Nomenclatura
II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **
Grupo — 55.5 Serviços de cantinas e de fornecimento de refeições ao domicílio (*catering*).
Categoria — 55.51.1 Serviços de refeições em cantinas.
Subcategoria — 55.51.10 Serviços de refeições em cantinas.
II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐
II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐
II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Ou: Início ☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐ e/ou termo 31 / 08 / 2008

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO
III.1.1) Cauções e garantias exigidas
Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do montante total do fornecimento, com exclusão do IVA.
III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços
No caso de agrupamento de concorrente, a proposta deve ser assinada por todas as entidades que o compõem, ou pelos seus representantes, ou pelo representante comum, quando observado o disposto no presente programa de concurso.
III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
As indicadas no artigo 4.º do programa de concurso.
III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos
As indicadas no artigo 14.º do programa de concurso.
III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos
As indicadas no n.º 1 da alínea *c*) do artigo 14.º do programa de concurso.
III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos
As indicadas no n.º 1 da alínea *d*) do artigo 14.º do programa de concurso.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒
IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B1) Os critérios a seguir indicados
a) Ementas nutricionalmente equilibradas para o público alvo — 40 %;

b) Preço unitário da refeição — 30 %;
c) Plano de formação — 30 %.

Por ordem decrescente de importância NÃO ☐ SIM ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante

Classificação: A-4/B.

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

Data limite de obtenção 0 7 / 0 4 / 2 0 0 7

Custo: 100,00. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento

Em numerário ou cheque à ordem do Tesoureiro da Câmara Municipal de Vila do Bispo.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação

0 8 / 0 4 / 2 0 0 7

Hora 15 horas.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta

6 0 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas

No acto público pode assistir qualquer interessado, podendo nele intervir os concorrentes e os seus representantes.

IV.3.7.2) Data, hora e local

Data 0 9 / 0 4 / 2 0 0 7

Hora 10 horas. Local Salão Nobre dos Paços do Concelho.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?

NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?

NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

---

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

26 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.* 1000311396

ENTIDADES PARTICULARES

EGEAC — EMPRESA DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E ANIMAÇÃO CULTURAL, E. M.

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☐
Fornecimentos ☐
Serviços ☒

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. M.**	À atenção de **Gabinete de Projectos e Obras de Reabilitação e Manutenção**
Endereço **Palácio do Marquês de Tancos, Calçada do Marquês de Tancos, 2**	Código postal **1100-340**
Localidade/Cidade **Lisboa**	País **Portugal**
Telefone **351 218820090**	Fax **351 218820098**
Correio electrónico **jaimeloff@egeac.pt**	Endereço Internet (URL) **www.egeac.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE

Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☐ Organismo de direito público ☐ Outro ☒

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?

NÃO ☒ SIM ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante

Prestação de serviços de apoio às escavações arqueológicas a decorrer na Praça Nova do Castelo de São Jorge.

II.1.6) Descrição/objecto do concurso

A presente prestação de serviços tem por objecto a prestação de serviços de apoio às escavações arqueológicas a decorrer na Praça Nova do Castelo de São Jorge.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços

Castelo de São Jorge, em Lisboa.

II.1.8) Nomenclatura

II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **

CPA — 45.11.2.

II.1.9) Divisão em lotes

NÃO ☒ SIM ☐

Indicar se se podem apresentar propostas para:

um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?

NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total

A prestação refere-se à totalidade dos serviços, conforme programa de trabalhos e demais peças concursais. O preço base do concurso é de 156 190,00 euros, com exclusão do IVA.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO

Indicar o prazo em meses ☐☐ e/ou em dias 2 1 5 a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas

Nos termos dos artigos 25.º e seguintes do programa do concurso.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do programa do concurso.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do programa do concurso.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos

Nos termos das alienas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do programa do concurso.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do programa do concurso.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos

Não aplicável.

III.3) CONDIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

III.3.1) A prestação do serviço está reservada a uma determinada profissão?

NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relevantes

---

III.3.2) As entidades jurídicas devem declarar os nomes e qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do contrato?

NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒

IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?
NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, usar Informações adicionais (secção VI) para informações complementares

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
A) Preço mais baixo ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO
IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante
CSJ POC n.º 1/2007.
IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
1 0 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*

Custo: gratuito. Moeda: não aplicável.

Condições e forma de pagamento
Não aplicável.
IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
1 5 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora 17 horas.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta
6 0 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas
IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas
Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do programa do concurso.
IV.3.7.2) Data, hora e local
No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒

Hora 11 horas. Local o indicado em I.1.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?
NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?
NÃO ☐ SIM ☒

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil
Programa Operacional da Cultura (POC).

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
Não aplicável.

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

6 de Março de 2007. — Pelo Gabinete de Apoio Jurídico — EGEAC, *Ana Senha*. 3000226761

GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, E. M.

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐
O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Gestão de Obras Públicas da Câmara Municipal do Porto, E. M.**	À atenção de **Comissão de Abertura do Concurso**
Endereço **Rua do Monte dos Burgos, 12**	Código postal **4250-309**
Localidade/Cidade **Porto**	País **Portugal**
Telefone **228339300**	Fax **228339310**
Correio electrónico **geral@gopcmp-em.pt**	Endereço Internet (URL)

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☐ Organismo de direito público ☐ Outro ☒

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO
II.1.1) Tipo de contrato de obras
Execução ☒ Concepção e execução ☐
Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante ☐
II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?
NÃO ☒ SIM ☐
II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Contrato de empreitada de requalificação das Ruas do Almada e Fábrica.
II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Empreitada de requalificação das Ruas do Almada e Fábrica.
II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
A obra realizar-se-á nas Ruas do Almada e da Fábrica, no município do Porto.

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
Para efeitos de admissão ao concurso, os concorrentes deverão preencher os requisitos mínimos seguintes:
a) Serem titulares de alvará de construção contendo as seguintes autorizações: a 1.ª subcategoria da 2.ª categoria da classe do valor global da proposta; a 6.ª subcategoria da 2.ª categoria e as 1.ª, 3.ª, 7.ª e 12.ª subcategorias da 4.ª categoria correspondentes, cada uma, às classes dos trabalhos a que respeitem, sem prejuízo do disposto no n. º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;
b) Preencherem cumulativamente os requisitos mínimos de carácter económico-financeiro e técnico previstos no programa do concurso.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
Na alínea *a*) do ponto III.2 1) do anúncio de abertura do concurso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2007, deve passar a ler-se: «Serem titulares de alvará de construção contendo as seguintes autorizações: a 1.ª subcategoria da 2.ª categoria da classe do valor global da proposta; a 6.ª subcategoria da 2.ª categoria e as 1.ª, 3.ª, 7.ª e 12.ª subcategorias da 4.ª categoria correspondentes, cada uma, às classes dos trabalhos a que respeitem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

15 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vitorino Ferreira*. 1000311061

RECTIFICAÇÕES

AC, ÁGUAS DE COIMBRA, E. M.

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **AC, Águas de Coimbra, E. M.**	À atenção de **Direcção de Serviços de Hidráulica, Ambiente e Recursos Hídricos**

Endereço **Rua da Alegria, 111**	Código postal **3000-018**
Localidade/Cidade **Coimbra**	País **Portugal**
Telefone **239829001**	Fax **239825644**
Correio electrónico **geral@aguasdecoimbra.pt**	Endereço Internet (URL)

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida

[...]

*a*4) O alvará de construção previsto no ponto n.º 6 do programa de concurso deve conter:

*a*4.1) A 6.ª subcategoria da 2.ª categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta e integrar-se na categoria em que o tipo da obra se enquadra;

[...]

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

O presente anúncio rectifica o publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 38, de 22 de Fevereiro de 2007, sob o registo n.º 3000225543.

5 de Março de 2007. — *INCM, Serviço de Publicações Oficiais.*
3000226658

TOMARPOLIS — SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA POLIS EM TOMAR, S. A.

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **TomarPolis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A.**	À atenção de **Gestor da Intervenção**
Endereço **Rua de Serpa Pinto, 6, Tomar**	Código postal **2300-592**
Localidade/Cidade **Tomar**	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
27 / 02 / 2007

Hora: 17 horas.

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.2) Data, hora e local
Data 28 / 02 / 2007

Hora: 10 horas. Local: sede da TomarPolis — Rua de Serpa Pinto, 26, Tomar.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

Rectificação referente ao anúncio publicado em 21 de Dezembro de 2006 no *Diário da República*, 2.ª série.

A decisão da alteração da data de entrega de propostas e do acto público do concurso resulta da solicitação feita por vários concorrentes (e considerada pertinente) que alegaram dificuldades de ordem técnica no cumprimento do prazo para entrega de propostas fixado no anúncio e no programa de concurso.

19 de Fevereiro de 2007. — Os Vogais do Conselho de Administração da TomarPolis: *António P. S. Paiva — Fernando Rui L. C. de Sousa.*
1000310560

PARTE J

CASA DO POVO DE S. MARTINHO DO BISPO

Edital (extracto) n.º 233/2007

Certifico que, por escritura de constituição de associação de 26 de Dezembro de 2006, exarada a fl. 38 do livro n.º 104 deste Cartório, foi constituída uma associação designada pelo nome «Casa do Povo de São Martinho do Bispo», tem a sua sede na Rua de D. Pedro, freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra.

1 — A associação Casa do Povo de S. Martinho do Bispo tem como objectivos: desenvolver actividades de carácter social, cultural, desportivo, recreativo ou outras, com a participação dos interessados e em colaboração com o Estado, as autarquias e INATEL, proporcionando-lhes o apoio que em cada caso se justifique, por forma a contribuir para a resolução de problemas da população na respectiva área.

Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo todos os indivíduos com mais de 16 anos ou emancipados.

2 — A admissão ou readmissão de sócios depende do requerimento dos interessados e da decisão da direcção, da qual cabe recurso para a assembleia geral.

3 — A demissão de sócio é feita a pedido do interessado ou promovida pela direcção, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 5 do artigo 67.º dos presentes estatutos.

Podem ser declarados sócios honorários da Casa do Povo as pessoas singulares ou colectivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou auxiliarem com donativos consideráveis, sejam consideradas merecedoras de tal distinção.

É excluído o sócio que:

a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal, ou empregado no exercício das suas funções;

b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da assembleia geral ou façam acusações que não provem.

O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos.

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

a) Quotização dos sócios;
b) Importâncias estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
c) Subsídios do Estado, autarquias locais ou entidades privadas;
d) Subsídios atribuídos pelo fundo comum das casas do povo;
e) Compensação por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias ou com entidades ou instituições particulares;
f) Donativos, legados ou heranças;
g) O rendimentos de bens próprios e serviços;
h) Juros de fundos capitalizados;
i) Verbas atribuídas pelo Estado para a construção e conservação de instalações da Casa do Povo e seu apetrechamento e para o financiamento das suas actividades.

Está conforme o original.

26 de Dezembro de 2006. — A Colaboradora Autorizada, *(Assinatura ilegível.)*
3000223550

PARTE L

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso n.º 4773/2007

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do reitor da Universidade do Minho de 30 de Junho de 2006, faz-se público que a Universidade do Minho pretende proceder à abertura de procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de chefe de divisão do Gabinete de Apoio a Projectos, nos seguintes termos:

2 — Área de actuação — compete ao chefe de divisão do Gabinete de Apoio a Projectos, para além do exercício das funções definidas para o cargo constantes do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, as previstas no artigo 8.º da resolução n.º 56/2004 (2.ª série), de 26 de Abril, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 119, de 21 de Maio de 2004.

3 — Requisitos formais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da lei supracitada:

a) Ser funcionário público licenciado dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;

b) Possuir quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

c) Possuir licenciatura nas áreas de Direito, Economia, Gestão ou Relações Internacionais.

4 — Perfil exigido:

a) Possuir competência técnica e aptidão comprovada para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, e, tendo em conta a necessidade permanente de contactos com várias instituições internacionais, possuir conhecimentos aprofundados em inglês, com capacidade para compreensão e expressão na língua inglesa falada e escrita e conhecimentos aprofundados de ferramentas informáticas, nomeadamente em processamento de texto, folhas de cálculo, processamento de mensagens electrónicas e de apresentações multimédia.

5 — Condições preferenciais:

a) Possuir formação específica para o exercício de funções dirigentes;

b) Possuir conhecimentos aprofundados da língua francesa, falada e escrita, e possuir conhecimentos em construção e manutenção de bases de dados.

6 — Métodos de selecção:

a) Prova de conhecimentos;
b) Avaliação curricular;
c) Entrevista pública.

7 — Processo de candidatura — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em folha de papel normal branca ou de cor pálida, de formato A4 ou papel contínuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Março, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, Largo do Paço, 4704-553 Braga, entregue pessoalmente na Direcção de Recursos Humanos, das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas , ou remetido pelo correio com aviso de recepção, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicitação da vaga na bolsa de emprego público.

O requerimento deverá ser acompanhado do *curriculum vitae* e dos documentos comprovativos dos requisitos enunciados nos n.os 3 a 5, e de outros elementos que o candidato entenda relevantes.

8 — Data da publicitação na bolsa de emprego público — no dia da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Composição do júri:

Presidente — Doutor Manuel José Magalhães Gomes Mota, professor catedrático e vice-reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Dr. Domingos José Ferreira Nobre, director do Departamento de Acção Social e Cultural da Câmara Municipal de Guimarães.

Mestra Maria Helena Soares Ferreira Sampaio Maciel Barbosa, directora de Serviços Económico-Financeiros da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

1 de Março de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt
Linha azul: 808 200 110
Fax: 21 394 5750